



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFMG

Luciana Diniz Durães Pereira

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA, A HOSPITALIDADE E  
OS DESLOCAMENTOS FORÇADOS POR MUDANÇAS CLIMÁTICAS E POR  
DESASTRES AMBIENTAIS**

***O por vir* no Direito Internacional dos Refugiados à Luz do Direito Internacional  
para a Humanidade**

Belo Horizonte

2017

Luciana Diniz Durães Pereira

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA, A HOSPITALIDADE E  
OS DESLOCAMENTOS FORÇADOS POR MUDANÇAS CLIMÁTICAS E POR  
DESASTRES AMBIENTAIS**

**O *por vir* no Direito Internacional dos Refugiados à Luz do Direito Internacional  
para a Humanidade**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, linha de pesquisa "Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito: Fundamentação, Participação e Efetividade", como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Pós-Doutora Mariah  
Brochado Ferreira

Belo Horizonte

2017

PEREIRA, Luciana Diniz Durães

P436p A Proteção Internacional da Pessoa Humana, a Hospitalidade e os Deslocamentos Forçados por Mudanças Climáticas e por Desastres Ambientais – O *por vir* no Direito Internacional dos Refugiados à Luz do Direito Internacional para a Humanidade / Luciana Diniz Durães Pereira. Belo Horizonte, 2017.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Pós-Doutora Mariah Brochado Ferreira

Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito.

1. Direito Internacional Público – Tese. 2. Refugiados. 3. Direitos Humanos – Aspectos Ambientais. 4. Migrantes – Aspectos Ambientais. 5. Refugiados – Proteção. I. Título.

CDU (1976) 341.43

Luciana Diniz Durães Pereira

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA, A HOSPITALIDADE E  
OS DESLOCAMENTOS FORÇADOS POR MUDANÇAS CLIMÁTICAS E POR  
DESASTRES AMBIENTAIS**

***O por vir* no Direito Internacional dos Refugiados à Luz do Direito Internacional  
para a Humanidade**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, linha de pesquisa "Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito: Fundamentação, Participação e Efetividade", como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

---

Mariah Brochado Ferreira (Orientadora) – Faculdade de Direito da U.F.M.G.

---

Adriana Campos Silva – Faculdade de Direito da U.F.M.G.

---

Carlos Eduardo de Abreu Boucault – Faculdade de Direito da U.N.E.S.P.

---

Fabício Bertini Pasquot Polido – Faculdade de Direito da U.F.M.G.

---

Manoela Carneiro Roland – Faculdade de Direito da U.F.J.F.

Belo Horizonte, 03 de março de 2017

*Para o meu pequenino Antonio,  
razão do meu viver.*

## AGRADECIMENTOS

À Nossa Senhora da Medalha Milagrosa, por iluminar minha inteligência e criatividade e por me dar força nos momentos de preguiça e desânimo de escrever.

Aos meus pais, Otaviano Luiz e Laís, por terem se encontrado, se reconhecido, se amado e, assim, terem me proporcionado a gloriosa e bela experiência de viver. Amo muito vocês!

Aos meus Antonios, marido e filho, por serem o meu mundo e a razão pela qual, hoje, minha família está completa e faz sentido.

A minha irmã, Ana Luíza, por ter chegado para alegrar o meu caminho e por ter me feito aprender, na essência e na pureza infantil, a amar e a partilhar.

Aos meus avós, Alaíde, Otaviano, Violeta e Randolpho (*in memoriam*), por serem as raízes das minhas famílias e as pessoas que me proporcionaram as mais doces e saudáveis lembranças da infância.

Aos meus tios, tias, primos, primas, sogros, sogras, cunhadas e cunhados, por sermos uma família unida e feliz. Especialmente, à Manoela, minha afilhada querida!

À tia Rosana, por ser minha segunda mãe e protetora. À Rosângela, por ser minha “Dinda” do coração; à Florinda, minha madrinha e; aos meus padrinhos, José Amintas e Geraldinho, por estarem, de forma aconchegante, sempre presentes.

Aos tios João Alberto e Randolpho, colegas de Bacharelado, por fazerem despertar em mim a paixão pelo Direito.

À mamãe; sogritas Ângela e Valéria; tias Bela e Rosana; Rosângela; Aninha e Teca; Dirce, Rose e Eva; por toda a ajuda com o pequeno Antonio quando do seu nascimento, o que me permitiu ter forças durante o puerpério e, assim, não desistir do sonho de ver esta tese pronta. Nesse sentido, em especial à Cidinha, presença cotidiana de todas as horas, e de muito e profundo amor com o Tomtom.

À Mel (*in memoriam*), pela delicadeza confortante e alegre de sua pequenina grande existência.

Às amigas Bárbara, Camilla, Caren, Clarice, Daniela, Elena, Fernanda's, Flávia, Geórgia, Graziella, Maria Clara, Marinana, Natália, Renata, Sofia e Taciana, por serem minhas parceiras e confidentes.

Ao amigo Eduardo por ser, apesar da distância física, meu melhor amigo. Como tal, obrigada por ter trazido para mim, dos E.U.A., como grande peso extra na mala, dois “tíjolos” de livros de *International Refugee Law*.

Aos meus amigos do Colégio Loyola, da Graduação e Pós-Graduação em Direito da UFMG, da Graduação em História da UFMG, do Centro de Direito Internacional (CEDIN), da DELBRASGEN/MRE e da *2015 Oxford International Summer School in Forced Migration*, por tornarem a vida acadêmica mais rica e divertida.

Ao Dr. Saulo Cançado Magalhães Ribeiro e à Dra. Soraya Gil Ferreira de Oliveira, pela carinhosa e terapêutica ajuda ao longo destes anos de imersão solitária (e, em alguns momentos, sofrida) na tese.

À professora Mariah Brochado Ferreira, pela amizade, paciência e dedicação à orientação. Muito obrigada pelas críticas, sugestões e preciosos apontamentos.

Aos professores Leonardo Nemer Caldeira Brant e Liliana Lyra Jubilut, por me fazerem amar o Direito Internacional Público, além de serem sólidas referências. À professora Mônica Sette Lopes, por me apresentar, ainda no primeiro ano da Graduação na Vestusta, à disciplina História do Direito e, sobretudo, pelo apoio cuidadoso à minha trajetória acadêmica.

Aos professores Adriana Campos Silva e Fabrício Bertini Pasquot Polido, por terem colaborado e engrandecido o meu trabalho quando da realização da Banca de Qualificação da Tese.

Ao professor Duval Magalhães Fernandes, do Programa de Pós-Graduação em Geografia da PUC Minas, pela gentileza da acolhida e pelo auxílio na coleta dos dados nacionais sobre refúgio que fomentam o presente trabalho.

À Prof<sup>ª</sup>. Júnia Diniz Focas, da Faculdade de Letras da UFMG, pelos preciosos conselhos de estilo, bem como pelas carinhosas dicas relativas à correta utilização da Língua Portuguesa.

Aos professores membros do Colegiado e aos funcionários da Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG que, sensivelmente, me auxiliaram durante a gravidez, sobretudo no período da licença-maternidade.

Às queridas Camilla Capucio, Fernanda Leite, Karina Marzano e Yasmine Antonini, e aos queridos Délber Lage e Pedro Ivo Diniz, que, cada um a seu modo, me auxiliaram na pesquisa de dados, livros, artigos e documentos que fizeram desta tese, pelo menos em relação à atualidade e firmeza de suas fontes, um trabalho de qualidade. No mesmo sentido, ao Sr. Sébastien Vernay, bibliotecário chefe da *U.N.O.G Library*, biblioteca do *Palais de Nations* da O.N.U., em Genebra, na Suíça.

À Cíntia Costa e Rodrigo Guedes, por me auxiliarem nas redações e revisões dos vocábulos e textos estrangeiros aqui presentes, respectivamente, aqueles em Francês e em Inglês.

Aos meus colegas professores, coordenadores e diretores do Centro Universitário UNA, do Supremo Concursos, da Revista Jurídica e do Centro de Estudos em Direito *Tempus* e da Universidade FUMEC, pela confiança no meu trabalho e pelos anos de diário convívio em prol da oferta de uma educação jurídica de qualidade.

Aos meus alunos, de ontem, de hoje e de amanhã, por me permitirem dividir com vocês o amor pelo saber e, principalmente, por tanto me ensinarem.

*“As coisas mudam no devagar depressa dos  
tempos.”*

*João Guimarães Rosa*



## RESUMO

A Proteção Internacional da Pessoa Humana, sobremaneira a ofertada após a ocorrência da I e da II Guerras Mundiais, é uma das principais temáticas contemporâneas do Direito Internacional Público. Seja em dimensão jurídica universal ou regional, desenvolveu-se tanto a partir da criação do vasto arcabouço normativo dos Direitos Humanos, como através da institucionalização de órgãos, mecanismos e jurisdições voltadas, exclusivamente, à salvaguarda das liberdades e dos direitos fundamentais em esfera internacional. Nesse sentido, o Direito Internacional dos Refugiados é um dos ramos que oferta proteção aos seres humanos em situações de vulnerabilidade e necessidade humanitárias, destinando-se, em especial, àqueles que são vítimas de perseguições (ou que possuem o fundado temor de serem perseguidos), e que, por assim ser, são obrigados a se deslocarem entre fronteiras internacionalmente reconhecidas ou dentro do território de um Estado nacional (deslocados internos), afastando-se, portanto, do seu local de origem ou residência habitual. Encontra-se em crise epistemológica, vez que seu principal instituto jurídico, o refúgio, não mais é suficiente para lidar com os desafios migratórios enfrentados, na atualidade, pela sociedade internacional, sobretudo nos casos de deslocamentos forçados em virtude de mudanças climáticas e de desastres ambientais, problema que se verticaliza diante da ausência do conceito de “refugiado ambiental”. Assim, e a partir de uma visão humanizada do Direito Internacional, a presente tese utiliza-se da *Ética da Hospitalidade* do filósofo argelino-francês Jacques Derrida e da teorização do jurista brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade sobre *O Direito Internacional para a Humanidade* para, de forma crítica, examinar o *por vir* no Direito Internacional dos Refugiados. Em um mundo ameaçado pelo aquecimento global e pela crescente ocorrência de desastres ambientais (naturais e/ou provocados pela ação do homem), imperioso é o debate e a investigação filosófica acerca da proteção jurídica internacional a ser ofertada a estes indivíduos, bem como acerca dos liames de solidariedade e cooperação multilaterais que unirão os sujeitos e atores, em suas relações exteriores, nessa que certamente será, nas próximas décadas, temática essencial da agenda internacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Proteção Internacional da Pessoa Humana. Hospitalidade. Deslocamentos Forçados. Mudanças Climáticas. Desastres Ambientais. Direito Internacional dos Refugiados. Direito Internacional para a Humanidade.

## ABSTRACT

The International Protection of the Human Being, particularly after the First and Second World Wars, has been one of the principal contemporary themes of Public International Law. Whether in its universal or regional dimension, it has developed both from the creation of a vast Human Rights regulatory framework, and through the institutionalization of bodies, mechanisms and jurisdictions exclusively geared towards the safeguarding of fundamental freedoms and rights in the international arena. In this sense, International Refugee Law is one of the fields that offers protection to human beings in situations of vulnerability and humanitarian need, and is especially intended to serve those who are victims of persecution (or who have the well-founded fear of being persecuted), and who are therefore obliged to pass through internationally recognized borders or within the territory of a nation state (internally displaced people), thereby removing themselves from their place of origin or habitual residence. This field is undergoing an epistemological crisis seeing as its main legal institute, refuge, is no longer capable of dealing with the migratory challenges currently faced by international society, above all, in the cases of forced migrations by climate change and by environmental disasters, a problem that confounds given the absence of the concept of “environmental refugee”. As such, and based on a humanized vision of International Law, this paper avails of the *Ethics of Hospitality* by the Algerian-French philosopher, Jacques Derrida, and the theorization of the Brazilian jurist, Antônio Augusto Cançado Trindade on *International Law for Humankind* to critically examine the future of International Refugee Law. In a world threatened by global warming and the increasing number of environmental disasters (natural or provoked by human action), it is imperative that we engage in the debate and philosophical investigation of the international legal protection to be afforded to these individuals, as well as the multilateral links of solidarity and cooperation that will bring together the subjects and players in their foreign relations, which will certainly be an essential theme on the international agenda in the coming decades.

**KEYWORDS:** International Protection of the Human Being. Hospitality. Forced Migration. Climate Change. Environmental Disasters. International Refugee Law. International Law for Humankind.

## RÉSUMÉ

La Protection Internationale de la Personne Humaine, surtout après la survenue de la Première et de la Seconde Guerre Mondiale, est l'une des principales thématiques contemporaines du Droit International Public. Que ce soit dans une dimension juridique universelle ou régionale, elle s'est développée aussi à partir de la création de la vaste structure normative des Droits de l'Homme qu'à travers l'institutionnalisation d'organismes, mécanismes et juridictions visant exclusivement la sauvegarde des libertés et des droits fondamentaux dans la sphère internationale. Dans ce sens, le Droit International des Réfugiés est l'une des branches qui offrent une protection aux êtres humains dans des situations de vulnérabilité et de besoin humanitaire, visant en particulier, ceux qui sont victimes de persécutions (ou qui ont des raisons de craindre d'être persécutés) et que, par conséquent, sont obligés de se déplacer parmi les frontières internationalement reconnues ou dans le territoire d'un État national (les déplacés internes), en s'éloignant donc, de leur lieu d'origine ou de résidence habituelle. Il se trouve en crise épistémologique une fois que son principal institut juridique, le refuge, n'est plus suffisant pour faire face aux défis migratoires auxquels la société internationale est confronté de nos jours, en particulier dans les cas de migrations forcées dus aux changements climatiques et catastrophes environnementales, problème qui se verticalise compte tenu de l'absence de la notion de "réfugié environnemental". Ainsi, et à partir d'une vision humanisée du Droit International, cette thèse s'utilise de *l'Éthique de l'hospitalité* du philosophe algéro-français Jacques Derrida et de la théorisation du juriste brésilien Antônio Augusto Cançado Trindade sur *le Droit International pour l'Humanité* pour examiner de façon critique l'à-venir dans le Droit International des Réfugiés. Dans un monde menacé par le réchauffement global et par la fréquence accrue de catastrophes environnementales (naturels ou provoqués par l'action de l'homme), il demeure primordial le débat et la recherche philosophique concernant la protection juridique internationale à être offerte à ces individus, ainsi que concernant les liens de solidarité et la coopération multilatérale qui marieront les sujets et acteurs, dans ses relations extérieures, dans celle qui sera, certainement, au cours des prochaines décennies, la thématique essentielle de l'ordre du jour international.

**MOTS-CLÉS** : Protection Internationale de la Personne Humaine. Hospitalité. Migrations Forcées. Changements Climatiques. Catastrophes Environnementales. Droit International des Réfugiés. Droit International pour l'Humanité.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>A.B.D.I.</b>	Academia Brasileira de Direito Internacional
<b>A.C.L.N.R.</b>	Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados
<b>A.C.N.U.D.H.</b>	Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos
<b>A.C.N.U.R.</b>	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
<b>A.C.R.J.A.</b>	Alto Comissariado para os Refugiados Judeus Provenientes da Alemanha
<b>A.C.R.R.</b>	Alto Comissariado para Refugiados Russos
<b>A.G.</b>	Assembleia Geral
<b>A.G.N.U.</b>	Assembleia Geral das Nações Unidas
<b>A.G.U.</b>	Advocacia Geral da União
<b>A.K.P.M.</b>	Alteração de Kigali sobre o Protocolo do Montreal
<b>A.N.S.A.</b>	Associação de Nações do Sudeste Asiático ou <i>A.S.E.A.N.</i>
<b>A.N.U.A.R.P.</b>	Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina
<b>A.P.</b>	Acordo de Paris (2015)
<b>B.R.I.C.S.</b>	Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul
<b>C.A.D.</b>	Convenção sobre Asilo Diplomático (1954)
<b>C.A.D.B.E.C.</b>	Carta Africana sobre os Direitos e Bem Estar da Criança (1990)
<b>C.A.D.H.</b>	Carta Árabe de Direitos Humanos (2004)
<b>C.A.D.H.P.</b>	Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos ou Carta de Banjul (1981)
<b>C.A.D.H.Po.</b>	Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos
<b>C.A.E.D.B.E.C.</b>	Comitê Africano de Especialistas sobre os Direitos e Bem Estar da Criança
<b>C.A.J.D.H.</b>	Corte Africana de Justiça e Direitos Humanos
<b>C.A.R.S.R.P.A.</b>	Convenção Árabe sobre a Regulamentação do Status dos Refugiados nos Países Árabes (1994)
<b>C.A.T.</b>	Convenção sobre Asilo Territorial (1954)
<b>C.B.</b>	Carta de Bogotá (1948)
<b>C.B.J.</b>	Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos ou Carta de Banjul (1981)
<b>C.D.F.U.E.</b>	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000)
<b>C.D.H.</b>	Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas
<b>C.D.I.</b>	Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas
<b>C.E.</b>	Conselho da Europa
<b>C.E.D.H.</b>	Corte Europeia de Direitos Humanos ou Corte de Estrasburgo
<b>C.E.P.D.H.L.F.</b>	Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (1950)
<b>C.E.R.T.M.</b>	Centro de Estudos Regionais do Terceiro Mundo
<b>C.I.C.T.T.C.D.D.</b>	Convenção Internacional Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984)
<b>C.I.C.V.</b>	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
<b>C.I.D.C.</b>	Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças (1989)
<b>C.I.D.H.</b>	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
<b>C.I.D.P.D.</b>	Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006)

<b>C.I.E.T.F.D.C.M.</b>	Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979)
<b>C.I.E.T.F.D.R.</b>	Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965)
<b>C.I.G.S.</b>	Carta Interamericana de Garantias Sociais (1948)
<b>C.I.J.</b>	Corte Internacional de Justiça
<b>C.I.P.D.T.T.M.M.F.</b>	Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (1990)
<b>C.I.P.M.D.</b>	Centro Internacional para Política Migratória e Desenvolvimento
<b>C.I.P.T.P.C.D.F.</b>	Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas e Contra o Desaparecimento Forçado (2006)
<b>C.I.R.</b>	Comitê Intergovernamental para Refugiados
<b>C.L.</b>	Código Lieber (1863)
<b>C.M.</b>	Comitê de Ministros
<b>C.N.D.A.</b>	Corte Nacional de Direito de Asilo da França
<b>C.N.Ig.</b>	Conselho Nacional de Imigração
<b>C.N.U.</b>	Carta das Nações Unidas (1945)
<b>C.N.U.R.E.P.A.</b>	Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto das Pessoas Apátridas (1954)
<b>C.O.A.D.H.</b>	Convenção Americana da Direitos Humanos (1969)
<b>C.O.A.D.H.P.</b>	Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos
<b>C.O.E.D.H.</b>	Comissão Europeia de Direitos Humanos
<b>C.O.I.D.H.</b>	Corte Interamericana de Direitos Humanos
<b>C.O.M.D.H.</b>	Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas
<b>C.O.N.A.R.E./M.J.</b>	Comitê Nacional para os Refugiados do Ministério da Justiça
<b>COP21</b>	<i>2015 Paris Climate Conference</i>
<b>COP22</b>	<i>2016 Marrakech Climate Conference</i>
<b>C.P.F.</b>	Cadastro de Pessoas Físicas
<b>C.P.J.I.</b>	Corte Permanente de Justiça Internacional
<b>C.Q.N.U.M.C.</b>	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (1992)
<b>C.R.A.E.R.A.</b>	Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África (1969)
<b>C.R.E.R.</b>	Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)
<b>C.R.F.B./88</b>	Constituição da República Federativa do Brasil (05 de outubro de 1988)
<b>C.R.S.R.M.A.</b>	Convenção sobre a Regulação do Status dos Refugiados no Mundo Árabe (1994)
<b>C.S.</b>	Conselho de Segurança das Nações Unidas
<b>C.S.E.</b>	Carta Social Europeia (1965)
<b>C.S.R.P.A.</b>	Convenção Sobre a Redução das Pessoas Apátridas (1961)
<b>C.T.P.S.</b>	Carteira de Trabalho e Previdência Social
<b>C.U.A.P.A.P.D.I.A.</b>	Convenção da União Africana para a Proteção e Assistência das Pessoas Deslocadas Internas na África / Convenção de Kampala (2009)
<b>C.V.D.T.</b>	Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)
<b>C.V.D.T.E.O.I.</b>	Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais (1986)

<b>D.A.D.H.</b>	Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948)
<b>D.A.I.</b>	Direito Ambiental Internacional
<b>D.C.</b>	Declaração do Cairo (1990)
<b>D.C.I.</b>	Declaração de Cartagena das Índias sobre os Refugiados (1984)
<b>D.C.30.</b>	Declaração de Cartagena + 30 (2014)
<b>D.I.A.</b>	Direito Internacional Ambiental
<b>D.I.D.H.</b>	Direito Internacional dos Direitos Humanos
<b>D.I.E.</b>	Direito Internacional Econômico
<b>D.I.H.</b>	Direito Internacional Humanitário
<b>D.I.M.</b>	Direito Internacional das Migrações
<b>D.I.Pe.</b>	Direito Internacional Penal
<b>D.I.P.</b>	Direito Internacional Público
<b>D.I.Pri.</b>	Direito Internacional Privado
<b>D.I.R.</b>	Direito Internacional dos Refugiados
<b>D.M.</b>	Direito das Migrações
<b>D.M.I.</b>	Direito das Migrações Internacionais
<b>D.N.I.R.M.</b>	Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes (2016)
<b>D.N.M.C.</b>	Declaração de Niue sobre Mudança Climática (2008)
<b>D.N.U.D.A.</b>	Declaração das Nações Unidas sobre Direito de Asilo (1967)
<b>D.P.A.B.</b>	Declaração e Plano de Ação do Brasil (Cartagena +30) (2014)
<b>D.P.A.M.</b>	Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção dos Refugiados na América Latina (2004)
<b>D.P.A.V.</b>	Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)
<b>D.S.I.</b>	Direito da Segurança Internacional
<b>D.S.P.</b>	Declaração de São Petersburgo (1868)
<b>D.U.D.H.</b>	Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)
<b>D.U.I.D.H.</b>	Declaração Universal Islâmica de Direitos Humanos (1981)
<b>E.C.I.J.</b>	Estatuto da Corte Internacional de Justiça (1945)
<b>E.C.O.S.O.C.</b>	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
<b>E.N.R.</b>	Escritório Nansen para Refugiados
<b>E.R.</b>	Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998)
<b>E.U.A.</b>	Estados Unidos da América
<b>ExCom.</b>	Comitê Executivo do A.C.N.U.R.
<b>F.A.P.I.N.D.H.</b>	Fórum Ásia-Pacífico das Instituições Nacionais de Direitos Humanos
<b>F.D.U.F.M.G.</b>	Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais
<b>F.G.V.</b>	Fundação Getúlio Vargas
<b>F.P.N.U.</b>	Fundo de Populações das Nações Unidas
<b>G.A.T.T.</b>	<i>General Agreement on Tariffs and Trade</i>
<b>G.P.D.I.</b>	Guia de Princípios sobre Deslocamento Interno (1998)
<b>H.F.C.'s</b>	Gases Hidrofluorocarbonetos
<b>I.B.G.E.</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>I.C.I.S.S.</b>	<i>International Commission on Intervention and State Sovereignty</i>
<b>I.D.Ps.</b>	Pessoas Deslocadas Internas
<b>I.L.A.</b>	<i>International Law Association</i>
<b>I.N.</b>	Iniciativa Nansen
<b>I.P.C.C.</b>	<i>Intergovernmental Panel on Climate Change</i>
<b>IV.C.G.</b>	IV Convenções de Genebra (1949)
<b>L.d.N.</b>	Liga das Nações ou Sociedade das Nações
<b>L.E.A.</b>	Liga dos Estados Árabes

<b>Lei 9.474/97</b>	Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997
<b>L.G.B.T.</b>	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros
<b>M.O.Us.</b>	<i>Memorandum of Understanding</i>
<b>M.P.F.</b>	Ministério Público Federal
<b>M.R.E.</b>	Ministério das Relações Exteriores
<b>M.S.F.</b>	Organização Médicos Sem Fronteira
<b>M.T.</b>	Ministério do Trabalho
<b>N.A.S.A.</b>	<i>National Aeronautics and Space Administration</i>
<b>Ob.Migra.</b>	Observatório das Migrações Internacionais
<b>O.C.I.</b>	Organização para a Cooperação Islâmica O.C.I.
<b>O.E.A.</b>	Organização dos Estados Americanos
<b>O.I.</b>	Organização Internacional Intergovernamental ou Interestatal
<b>O.I.M.</b>	Organização Internacional para Migrações
<b>O.I.T.</b>	Organização Internacional do Trabalho
<b>O.M.C.</b>	Organização Mundial do Comércio
<b>O.M.M.</b>	Organização Meteorológica Mundial
<b>O.M.S.M.</b>	Ordem Militar e Soberana de Malta
<b>O.N.Gs.</b>	Organizações Não Governamentais
<b>O.N.U.</b>	Organização das Nações Unidas
<b>O.T.</b>	Órgãos de Tratado ( <i>Treaty Bodies</i> )
<b>O.U.A.</b>	Organização da Unidade Africana
<b>P.A.</b>	Protocolo Adicional
<b>P.A.B.</b>	Plano de Ação do Brasil (2014)
<b>P.A.C.I.C.T.T.C.D.</b>	Protocolo Adicional à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (2002)
<b>P.A.M.</b>	Plano de Ação do México (2004)
<b>P.C.</b>	Proteção Complementar
<b>P.E.C.A.J.D.H.</b>	Protocolo sobre o Estatuto da Corte Africana de Justiça e Direitos Humanos (2008)
<b>P.F.</b>	Polícia Federal
<b>P.I.D.C.P.</b>	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)
<b>P.I.D.E.S.C.</b>	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)
<b>P.L.</b>	Projeto de Lei
<b>P.N.</b>	Passaporte Nansen
<b>P.N.U.D.</b>	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
<b>P.N.U.M.A.</b>	<i>United Nations Environment Programme</i>
<b>P.P.A.P.D.I.</b>	Protocolo Sobre a Proteção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internas (2006)
<b>P.R.E.R.</b>	Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados (1967)
<b>P.R.S.</b>	Programa de Reassentamento Solidário do Plano de Ação do México
<b>P.S.J.C.R.</b>	Pacto de San José da Costa Rica (1969)
<b>R.A.</b>	Relatórios de Avaliação do <i>I.P.C.C.</i>
<b>R.I.</b>	Relações Internacionais
<b>R.N.</b>	Resolução Normativa
<b>R.R.</b>	Resolução Recomendada
<b>R.2.P.</b>	Responsabilidade de Proteger

<b>S.A.P.D.H.P.</b>	Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos e dos Povos
<b>S.d.N.</b>	Sociedade das Nações ou Liga das Nações
<b>S.E.P.D.H.</b>	Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos
<b>S.I.P.D.H.</b>	Sistema Interamericano (ou Americano) de Proteção dos Direitos Humanos
<b>S.P.</b>	<i>Special Procedures (Human Rights Experts)</i>
<b>S.T.J.</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>S.T.F.</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>T.I.D.M.</b>	Tribunal Internacional do Direito do Mar
<b>T.M.P.</b>	<i>Treaty-Making Power</i>
<b>T.P.I.</b>	Tribunal Penal Internacional
<b>T.T.</b>	<i>Think Tank</i>
<b>T.V.</b>	Tratado de Versalhes (1919)
<b>U.A.</b>	União Africana
<b>U.E.</b>	União Europeia
<b>U.F.J.F.</b>	Universidade Federal de Juiz de Fora
<b>U.F.M.G.</b>	Universidade Federal de Minas Gerais
<b>U.N.C.E.D.</b>	<i>United Nations Conference on Environment and Development, The Earth Summit</i> ou Eco 92
<b>U.N.E.P.</b>	<i>United Nations Environment Programme</i>
<b>U.N.E.S.C.O.</b>	<i>Organisation des Nations Unies pour l'Éducation, la Science et la Culture</i>
<b>U.N.E.S.P.</b>	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
<b>U.P.R.</b>	<i>Universal Periodic Review Mechanism</i>
<b>U.R.S.S.</b>	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
<b>W.W.W.</b>	<i>World Wide Web</i>



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>20</b>
<b>2 A PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA: ENTRE O VOLUNTARISMO CLÁSSICO E A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL</b> .....	<b>32</b>
<b>2.1 Fundamentos e Caracterização do Direito Internacional</b> .....	<b>32</b>
<b>2.2 Transformação e Evolução do Direito Internacional: Retorno às Raízes Humanistas da Disciplina</b> .....	<b>43</b>
<b>2.2.1 As Tendências Contemporâneas do Direito Internacional</b> .....	<b>48</b>
<b>2.2.2 Cosmopolitismo e Humanização do Direito Internacional</b> .....	<b>51</b>
<b><u>2.2.2.1 Os Indivíduos e a Humanidade como Sujeitos e Destinatários das Normas do Direito Internacional</u></b> .....	<b>58</b>
<b>2.3 A Dignidade e a Vida Internacional da Pessoa Humana como Core da Proteção do Direito Internacional Cosmopolita: As Três Vertentes da Proteção Internacional da Pessoa Humana</b> .....	<b>65</b>
<b>2.3.1 O Direito Internacional dos Direitos Humanos</b> .....	<b>69</b>
<b><u>2.3.1.1 O Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos</u></b> .....	<b>69</b>
<b><u>2.3.1.2 Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos</u></b> .....	<b>82</b>
2.3.1.2.1 O Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos.....	83
2.3.1.2.2 O Sistema Interamericano (ou Americano) de Proteção dos Direitos Humanos.....	88
2.3.1.2.3 O Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos e dos Povos.....	95
2.3.1.2.4 A Proteção dos Direitos Humanos na Ásia e no Mundo Árabe .....	101
<b>2.3.2 O Direito Internacional Humanitário</b> .....	<b>105</b>
<b><u>2.3.2.1 Regulamentação Jurídica do Direito Internacional Humanitário</u></b> .....	<b>110</b>
<b><u>2.3.2.2 A Proteção Humanitária Internacional Ofertada por Entidades Privadas de Atuação Internacional</u></b> .....	<b>115</b>
<b>2.3.3 O Direito Internacional dos Refugiados e sua Evolução Histórica</b> .....	<b>120</b>
<b>Conclusões Preliminares do Capítulo I</b> .....	<b>142</b>
***	
<b>3 A HOSPITALIDADE SOLIDÁRIA COMO PILAR FILOSÓFICO DA HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS</b> .....	<b>145</b>
<b>3.1 Jacques Derrida e a Ética da Hospitalidade</b> .....	<b>145</b>
<b>3.2 A Ética da Hospitalidade e o Princípio da Solidariedade Internacional: A Hospitalidade Solidária como Pilar da Humanização do Direito Internacional dos Refugiados</b> .....	<b>156</b>
<b>3.3 Migrações Internacionais, Deslocamentos Forçados e o Direito Internacional dos Refugiados</b> .....	<b>174</b>

<b>3.3.1 A Tradicional Proteção Internacional dos Refugiados Prevista na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e em seu Protocolo Adicional (1967)</b> .....	179
<b><u>3.3.1.1 O Instituto Jurídico do Refúgio e os Elementos Essenciais de Sua Definição</u></b> .....	180
<b><u>3.3.1.2 Os Princípios Jurídicos Fundamentais Aplicáveis à Proteção Internacional dos Refugiados</u></b> .....	194
3.3.1.2.1 A Relevância Humanística e a Natureza de <i>Jus Cogens</i> do Princípio do <i>Non-Refoulement</i> .....	197
<b>3.3.2 A Hospitalidade Solidária e a Ampliação Contemporânea da Proteção Humanitária Ofertada pelo Direito Internacional dos Refugiados</b> .....	203
<b><u>3.3.2.1 A Proteção Universal pelo Direito Internacional dos Refugiados Mediante a Ampliação do Mandato do A.C.N.U.R. Após 1951/1967</u></b> .....	205
3.3.2.1.1 Apátridas.....	205
3.3.2.1.2 Pessoas Deslocadas Internas (I.D.Ps.).....	209
3.3.2.1.3 Reassentados.....	212
3.3.2.1.4 Retornados.....	215
3.3.2.1.5 Solicitantes de Refúgio.....	219
<b><u>3.3.2.2 A Proteção Regional dos Refugiados e a Ampliação dos Critérios de Atribuição do Status de Refugiado</u></b> .....	221
3.3.2.2.1 Os Conceitos de Refugiado e de Pessoas Deslocadas Internas da União Africana.....	221
3.3.2.2.2 O Conceito de Refugiado da Declaração de Cartagena das Índias e a Proteção dos Refugiados nas Américas.....	224
3.3.2.2.3 O Conceito de Refugiado da Convenção Árabe sobre a Regulamentação do Status dos Refugiados nos Países Árabes e a Proteção dos Refugiados pela Liga dos Estados Árabes.....	228
3.3.2.2.4 A Lei 9.474 de 22 de Julho de 1997 e a Proteção dos Refugiados no Brasil.....	230
<b>Conclusões Preliminares do Capítulo II</b> .....	235

\*\*\*

<b>4 OS DESLOCAMENTOS FORÇADOS POR MUDANÇAS CLIMÁTICAS E POR DESASTRES AMBIENTAIS: A HOSPITALIDADE <i>POR VIR</i> NO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS</b> .....	240
<b>4.1 Mudanças Climáticas, Desastres Ambientais e Deslocamentos Forçados</b> .....	240
<b>4.1.1 As Nações Unidas e a Proteção Internacional do Meio Ambiente</b> .....	249
<b><u>4.1.1.1 Princípios Gerais do Direito Ambiental Internacional</u></b> .....	250
<b><u>4.1.1.2 United Nations Environment Programme (U.N.E.P. / P.N.U.M.A.)</u></b> .....	255
<b><u>4.1.1.3 The Intergovernmental Panel on Climate Change (I.P.C.C.)</u></b> .....	257
<b><u>4.1.1.4 The 2015 and 2016 United Nations Climate Change Conferences (COP21 e COP22)</u></b> .....	259
<b>4.1.2 O A.C.N.U.R., a O.I.M. e os Deslocamentos Forçados por Mudanças Climáticas e por Desastres Ambientais: “Refugiados” Ambientais?</b> .....	262

<b>4.2 A Proteção Internacional dos Deslocados Forçados por Mudanças Climáticas e por Desastres Ambientais e o Direito Internacional dos Refugiados: Hospitalidade, Solidariedade e Humanidade .....</b>	<b>271</b>
<b>4.2.1 A Insuficiência dos Atuais Mecanismos e das Propostas de Proteção Por Vir aos Deslocados Forçados por Mudanças Climáticas e por Desastres Ambientais.....</b>	<b>275</b>
<b>4.2.2 Hospitalidade Solidária e Humanidade: Resposta Jusfilosófica ao Dilema dos Deslocados Forçados por Mudanças Climáticas e por Desastres Ambientais.....</b>	<b>280</b>
<b>4.2.2.1 Vida, Liberdade e Dignidade .....</b>	<b>282</b>
<b><u>4.2.2.2 A Aplicação do Princípio do <i>Non-Refoulement</i> Enquanto Norma de <i>Jus Cogens</i> à Proteção dos Deslocados Forçados por Mudanças Climáticas e por Desastres Ambientais .....</u></b>	<b>289</b>
<b>Conclusões Preliminares do Capítulo III.....</b>	<b>294</b>

\*\*\*

<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>297</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>301</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>343</b>
<b>Anexo I – Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).....</b>	<b>II</b>
<b>Anexo II – Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951).....</b>	<b>VII</b>
<b>Anexo III – Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados (1967) .....</b>	<b>XXI</b>
<b>Anexo IV – Lei 9.474 de 22 de Julho de 1997 .....</b>	<b>XXIV</b>

## 1 INTRODUÇÃO

*“Nós não podemos impedir que as pessoas migrem por suas vidas. Elas virão. A escolha que temos que fazer reside sobre o quão bem iremos gerir suas chegadas e o quão humanamente iremos tratá-las.”*

*António Guterres<sup>1</sup>*

Há tempos na história da humanidade, desde a remota e majestosa civilização egípcia até as oportunidades clandestinas de guarida destinadas, na Modernidade, a protestantes e judeus, a oferta de proteção a pessoas perseguidas, independentemente das variáveis fáticas que fundamentaram a necessidade de busca de abrigo em local alienígena, ou seja, estrangeiro ao local de nascimento ou residência habitual do indivíduo, sempre foi uma realidade<sup>2</sup>.

Contudo, foi somente na contemporaneidade, a partir do século XX, em especial em decorrência dos desastrosos resultados humanitários oriundos do fim da Primeira e da Segunda Guerras Mundiais<sup>3</sup>, que tal oferta de proteção foi solidificada juridicamente, através da criação e consequente aplicação universal dos

---

<sup>1</sup> O cidadão português António Guterres, ex-Primeiro Ministro de Portugal, foi, por uma década, entre os anos de 2005 e 2015, o Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados. Seu nome foi aprovado pelo Conselho de Segurança e pela Assembleia Geral para ser o próximo Secretário Geral das Nações Unidas, cargo cujo mandato iniciar-se-á em janeiro de 2017. *UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY*. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/pages/568a599a6.html>> Acesso em: 12 mai. 2016. “*We can’t deter people fleeing for their lives. They will come. The choice we have is how well we manage their arrival, and how humanely*”. A citação em questão foi por ele pronunciada no início de 2015, quando ocorreu o agravamento da crise de refugiados na região do Mar Mediterrâneo. *UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY*. Disponível em: <<http://time.com/3833463/unhcr-antonio-guterres-migration-refugees-europe/>> Acesso em: 12 mai. 2016.

<sup>2</sup> A respeito do desenvolvimento histórico do instituto jurídico do refúgio, consultar: ANDRADE, José Henrique Fischel de. Breve Reconstituição Histórica da Tradição que Culminou na Proteção Internacional dos Refugiados. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs). **O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001, p. 99-125 e; ANDRADE, José Henrique Fischel de. **Direito Internacional dos Refugiados – Evolução Histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1996. amplo, abarcando as hipóteses tanto de asilo político (territorial ou diplomático), como de refúgio. Guardam, neste sentido, diferenças e similitudes que serão analisadas no item 3.3.1.1.1 do presente trabalho.

<sup>3</sup> Detalhadas informações históricas acerca da Primeira e da Segunda Guerras Mundiais podem ser encontradas, respectivamente, nas seguintes obras: KEEGAN, John. **The First World War**. London: Borzoi Books (Random House UK Limited), 1998 e; SHIRER, William L. **Ascensão e Queda do III Reich (Coletânea em VI vols.)**. Rio de Janeiro: Agir (Empresas Ediuoro Publicações), 2008.

institutos jurídicos do *asilo* e do *refúgio*<sup>4</sup>. Isso ocorreu porque, juntos, estes dois dramáticos e sanguinários conflitos produziram, até o final da década de 1950, um contingente jamais estimado de pessoas obrigadas a, forçadamente, se deslocarem entre fronteiras internacionalmente reconhecidas, ou então entre áreas internas aos territórios dos Estados em que se encontravam<sup>5</sup>. Criou-se, assim, uma grave e sem precedente crise migratória, a qual clamava por, entre outras urgentes necessidades a serem resolvidas após o fim da Segunda Guerra<sup>6</sup>, sanear a questão dos indivíduos e grupos de indivíduos que, incertos e desorientados, vagavam pelo planeta, sobremaneira pelo continente europeu. Como resposta imediata ao problema, no seio da então recém institucionalizada Organização das Nações Unidas (O.N.U.)<sup>7</sup>, foi estabelecido um órgão específico para lidar com a questão dos refugiados (hoje, uma de suas mais relevantes Agências Especializadas), qual seja, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (A.C.N.U.R.)<sup>8</sup>. Do ponto de vista normativo e sob os auspícios da Organização foi celebrado, em 1951, o tratado que

<sup>4</sup> Os institutos jurídicos do asilo e do refúgio não são idênticos e, portanto, não se confundem, apesar de derivarem de igual fonte jurídica hodierna, isto é, o artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (D.U.D.H.) – tecnicamente, a Declaração é a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas (A.G.N.U.) 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948 - que trata do direito de asilo em sentido amplo, abarcando as hipóteses tanto de asilo político (territorial ou diplomático), como de refúgio. Guardam, nesse sentido, diferenças e similitudes que serão analisadas no item 3.3.1.1 do presente trabalho.

<sup>5</sup> Estima-se que, em 1958 (ano intitulado pela Resolução da A.G.N.U. 1285 (XIII), de 05 de dezembro de 1958, como *World Refugee Year*), havia em torno de duzentos e cinquenta mil refugiados na Europa; novecentos e quinze mil refugiados palestinos; setecentos mil refugiados chineses em Hong Kong e; aproximadamente, quinze mil refugiados europeus. CHATAWAY, C.; JONES, C.; PHILPOT, T. ***Wanted: A World Refugee Year***. Crossbow, Spring 1958, pp. 10-12.

<sup>6</sup> Nesse sentido, relevante e oportuno mencionar dois dos mais marcantes – e terríveis – acontecimentos do século XX, que escancararam, ao final da guerra, um até então impensável déficit humanitário: a perpetração, pelo III Reich, do Holocausto e os bombardeios nucleares realizados, pelos Estados Unidos da América (E.U.A.), nas cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki.

<sup>7</sup> A O.N.U. foi institucionalizada em 1945, a partir da negociação, assinatura e ratificação de um tratado constitutivo de Organização Internacional Intergovernamental (O.I.) intitulado Carta das Nações Unidas (C.N.U.), igualmente conhecido como Carta de São Francisco. Este tratado foi confeccionado e redigido pelos Estados não participantes do Eixo, em especial pela China, E.U.A., França, Reino Unido e ex-URSS, em diferentes momentos ao longo da Segunda Guerra Mundial, sendo os mais relevantes os seguintes: Declaração do Palácio de *Saint James* (junho de 1941); Carta do Atlântico (agosto de 1941); Declaração das Nações Unidas (janeiro de 1942); Conferência de Moscou (outubro de 1943); Conferência de Teerã (dezembro de 1943); Conversações de *Dumbarton Oaks* (agosto de 1944); Conferência de Yalta (fevereiro de 1945) e, finalmente; Conferência de São Francisco (abril-junho de 1945). UNITED NATIONS. ***Charter of the United Nations***. New York: United Nations Publications, 2015, p. iv.

<sup>8</sup> Em Inglês, a sigla *UNHRC* significa, em tradução literal, *United Nations High Commissioner for Refugees*, ou seja, Alto Comissário e não Alto Comissariado, referindo-se, portanto, apenas à pessoa do chefe geral desta Agência especializada da O.N.U. e não ao órgão em si. Para alguns, atendendo ao princípio da fiel tradução e significado das palavras, dever-se-ia, então, usar, em Português, a expressão *Serviços do Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados*. Contudo, como a legislação brasileira optou pelo uso da expressão *Alto Comissariado*, esta é a mais adotada pelos internacionalistas pátrios. JUBILUT, Liliana Lira. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 151.

é, até o presente momento, o *core*<sup>9</sup> jurídico da proteção aos refugiados em âmbito universal, qual seja, a *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (C.R.E.R.)*<sup>10</sup>, acrescida, alguns anos mais tarde, de seu Protocolo Adicional (P.A.), o *Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados (P.R.E.R.)*, de 1967<sup>11</sup>. Todavia, apesar dos frutos positivos colhidos nos últimos sessenta anos de aplicação destes dois institutos destinados à proteção da pessoa humana perseguida (asilo e refúgio), o mundo enfrenta, na atualidade, crises migratórias de dimensões alarmantes<sup>12</sup>, à altura (ou até mesmo mais graves) daquelas vividas quando dos mencionados pós-guerras. Segundo o último relatório oficial divulgado pelo A.C.N.U.R., intitulado *UNHCR Global Trends: Forced Displacement in 2015*, datado de 20 de junho de 2016<sup>13</sup>, existiam no globo, ao final do ano de 2015, sessenta e cinco milhões e trezentas mil pessoas deslocadas forçadamente em virtude de:

(...) perseguição, conflito, violência generalizada ou violações de direitos humanos. Este número aumentou em cinco milhões e oitocentas mil pessoas em relação ao ano anterior, cujo número foi de cinquenta e nove milhões e quinhentas mil. Se estes 65,3 milhões de pessoas fossem uma nação, esta seria a vigésima primeira do mundo. (Tradução nossa)<sup>14</sup>.

<sup>9</sup> Significado de núcleo, cerne, centro, em Português. Esta tese adota tal metodologia para designar o âmago da proteção internacional dos direitos humanos fundamentais e a preserva no original, na Língua Inglesa, justamente para dar tal destaque ao leitor, para enfatizá-la. *CAMBRIDGE DICTIONARIES ONLINE*. Disponível em: <<http://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english-portuguese/core>> Acesso em: 18 mai. 2016.

<sup>10</sup> A C.R.E.R. foi adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução 429 (V) da A.G.N.U., de 14 de dezembro de 1950. Iniciou sua vigência em 22 de abril de 1954, quando cumpriu o ditame de seu artigo 43, 1, qual seja, “Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão”. Atualmente, conta com 144 Estados Partes. ACNUR BRASIL; IMDH. **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas**. [S.l.] ACNUR Brasil e IMDH, 2015, p. 67. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/publicacoes/>> Acesso em: 18 mai. 2016.

<sup>11</sup> O P.R.E.R. foi assinado em 31 de janeiro de 1967, na cidade estadunidense de Nova Iorque, e entrou em vigor em 04 de outubro do mesmo ano. A importância jurídica do P.R.E.R. reside na retirada das limitações geográficas e temporais previstas no texto original da Convenção de 1951, as quais impediam a aplicação universal do instituto jurídico do refúgio, em decorrência da redação “*persons who became refugees due to events occurring in Europe before 1 January 1951*”. ACNUR BRASIL; IMDH. **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas**. [S.l.] ACNUR Brasil e IMDH, 2015, p. 86. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/publicacoes/>> Acesso em: 18 mai. 2016.

<sup>12</sup> A exemplo, a crise migratória do Mar Mediterrâneo (ou crise migratória europeia) que, intensificada desde 2012 e em dimensão alarmante nos anos de 2015-2016 (sobretudo em decorrência do acirramento da guerra civil na Síria e das instabilidades políticas e humanitárias ocorridas, há muito, no Afeganistão, na Eritreia, no Iraque, na Líbia e na Somália) já levou milhares de pessoas à morte, seja na travessia, seja quando já em território europeu.

<sup>13</sup> UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. **UNHCR Global Trends: Forced Displacement in 2015**. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/57678f3d4.html>> Acesso em: 20 jun. 2016.

<sup>14</sup> “(...) *persecution, conflict, generalized violence, or human rights violations. This is 5.8 million more than the previous year (59.5 million). If these 65.3 million persons were a nation, they would make up*

No Brasil, segundo o mais recente relatório oficial divulgado pelo Comitê Nacional para os Refugiados do Ministério da Justiça (C.O.N.A.R.E./M.J.), apenas em 2015 foram solicitados vinte e oito mil seiscentos e setenta pedidos de refúgio, um aumento de 2.868% em relação ao ano de 2010, quando novecentas e sessenta e seis solicitações foram iniciadas. Tal exponencial aumento de solicitações gerou, até o mês de abril de 2016 (data final da coleta dos dados presentes no citado relatório), um conseqüente total acumulado de oito mil oitocentos e sessenta e três refugiados no país, um aumento de 127% em relação ao ano de 2010, quando três mil novecentos e quatro pessoas possuíam o reconhecimento formal do status de refugiado em território nacional<sup>15</sup>, sendo estas de “79 nacionalidades distintas (28,2% são mulheres), incluindo refugiados reassentados. Os principais grupos são compostos por nacionais da Síria (2.298), Angola (1.420), Colômbia (1.100), República Democrática do Congo (968) e Palestina (376)”<sup>16</sup>.

Tais números ilustram que, apesar da existência de um sistema jurídico internacional de amparo aos refugiados e demais indivíduos sob o mandato do A.C.N.U.R.<sup>17</sup>, bem como dos respectivos sistemas nacionais dos Estados signatários dos principais tratados que versam sobre a matéria, como o brasileiro, por exemplo, as situações fáticas que motivam os deslocamentos forçados estão em crescente, constante e exponencial agravamento e mutação, o que claramente evidencia as arestas e lacunas legais existentes no arcabouço normativo do Direito Internacional dos Refugiados (D.I.R.). Isso porque, apesar de fundamentada nos princípios da solidariedade humana, da cooperação internacional e da ajuda humanitária, a proteção jurídica aos refugiados embasa-se, tradicionalmente, no instituto do refúgio

---

*the 21<sup>st</sup> largest in the world.” UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. **UNHCR Global Trends: Forced Displacement in 2015.** Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/57678f3d4.html>> Acesso em: 20 jun. 2016.*

<sup>15</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS. **Sistema de Refúgio Brasileiro: Desafios e Perspectivas.** Disponível em: <[file:///C:/Users/ludin/Downloads/Sistema\\_de\\_Refugio\\_brasileiro\\_-\\_Refugio\\_em\\_numeros\\_-\\_05\\_05\\_2016.pdf](file:///C:/Users/ludin/Downloads/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016.pdf)> Acesso em: 19 mai. 2016.

<sup>16</sup> ACNUR BRASIL. **Dados sobre Refúgio no Brasil.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>> Acesso em: 19 mai. 2016.

<sup>17</sup> O mandato do A.C.N.U.R., na atualidade, permite que a Agência proteja refugiados, retornados, apátridas, deslocados internos e solicitantes de refúgio. Para tanto, o órgão atua na promoção e garantia de proteção, abrigo, saúde e educação às pessoas sob sua tutela. Nesse sentido, “(...) *Together with partners and communities, we work to ensure that everybody has the right to seek asylum and find safe refuge in another country. We also strive to secure lasting solutions.*” UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/who-we-help.html>> Acesso em: 19 mai. 2016.

previsto no artigo 1º, A, (2) da C.R.E.R<sup>18</sup>, amparo este *too narrow*<sup>19</sup> para responder aos desafios atuais dos deslocamentos forçados, bem como àqueles que, nas próximas décadas, certamente virão e/ou se intensificarão, sobretudo os impulsionados por mudanças climáticas.

A citada definição de refugiado em vigência, disposta na Convenção de 1951, assegura o reconhecimento do status de refugiado (e correlata proteção e gozo de direitos<sup>20</sup>) apenas aos indivíduos que, ameaçados e/ou perseguidos por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, deixam seu local de origem ou residência habitual para, ao cruzarem uma fronteira internacionalmente reconhecida, solicitarem acolhida e abrigo em outro país. Nesse sentido, três são os elementos essenciais constantes da definição do instituto jurídico do refúgio previsto no tratado, quais sejam, a perseguição ou fundado temor de perseguição; as razões estritas, *numerus clausus*, que motivam a mencionada perseguição e; a extraterritorialidade.

Assim, tendo em vista essas limitações jurídico-conceituais da C.R.E.R. em relação ao instituto do refúgio em si, bem como a sua aplicação a hodiernas situações de necessidade de oferta de proteção, duas inovadoras definições legais

<sup>18</sup> “Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude deste temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele”. ACNUR BRASIL; IMDH. **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas**. [S.I.] ACNUR Brasil e IMDH, 2015, p. 68. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/publicacoes/>> Acesso em: 19 mai. 2016.

<sup>19</sup> Uma recente e interessante discussão acadêmica acerca das limitações/restrições jurídicas da definição de refugiado prevista na C.R.E.R. foi realizada pelo jornalista David Goodhart (Fundador da *Prospect Magazine*) e a professora de Direito Internacional Cathryn Costello (*University of Oxford*) em artigo intitulado **Duel: Is Our Definition of “Refugee” too Wide?**. COSTELLO, Cathryn; GOODHART, David. **Is Our Definition of “Refugee” too Wide?** *Prospect Magazine*, UK, November 2015. Disponível em: <<http://www.prospectmagazine.co.uk/regulars/duel-is-our-definition-of-refugee-too-wide>> Acesso em: 20 mai. 2016.

<sup>20</sup> O principal direito previsto na C.R.E.R é o do não-rechaço, isto é, todo refugiado tem o direito de não ser retornado ao país no qual sua vida e liberdade estão em risco. Na verdade, o chamado princípio do *non-refoulement*, disposto no artigo 33 da Convenção de 1951, é o *cornerstone*, o pilar deste tratado. Ainda, são direitos dos refugiados previstos no documento: direito de não ser punido pela entrada ilegal no território de um Estado; direito ao trabalho; direito à moradia; direito à educação; direito ao acesso à saúde pública e demais programas públicos de assistência; direito à liberdade religiosa; direito de acesso ao Poder Judiciário do Estado em que busca proteção; direito de liberdade de trânsito dentro do Estado de acolhida e; direito de ser identificado e de ter documentos de viagem. UNHCR – *THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. The 1951 Convention Relating to the Status of Refugees and Its 1967 Protocol*. Geneva: UNHCR, September 2011, p. 04. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/about-us/background/4ec262df9/1951-convention-relating-status-refugees-its-1967-protocol.html>> Acesso em: 20 mai. 2016.



do termo refugiado foram adotadas em documentos regionais de proteção, alargando, então, o significado jurídico do conceito clássico: em 1969, pela União Africana (U.A.), O.I. anteriormente intitulada Organização da Unidade Africana, (O.U.A.)<sup>21</sup> e, em 1984, pelo disposto na *Declaração de Cartagena das Índias* (D.C.I.)<sup>22</sup>.

O documento africano de proteção regional aos refugiados, a C.R.A.E.R.A., foi o primeiro da história a aumentar, através do disposto em seu artigo 1, 2, as razões de perseguição ou fundado temor de perseguição que podem ensejar o pedido do reconhecimento do status de refugiado.

O termo refugiado aplicar-se-á também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão exterior, ocupação, domínio estrangeiro ou eventos que perturbem seriamente a ordem pública em parte ou em todo o seu país de origem ou nacionalidade, é obrigada a deixar seu local de residência habitual para buscar refúgio em outro local fora de seu país de origem ou nacionalidade<sup>23</sup>.

Os critérios inovadores previstos neste dispositivo demonstram a transposição do foco da proteção aos refugiados de uma perspectiva individual para uma perspectiva coletiva, transformando “a concessão de refúgio em um ato de caráter humanitário”<sup>24</sup>. Além disso, no sistema regional africano, a análise prática da ocorrência fática da perseguição não somente abarca as possíveis justificativas convencionadas pela C.R.E.R., mas também, e de forma abrangente, procura avaliar até que medida a vida e/ou liberdade do indivíduo solicitante de refúgio

<sup>21</sup> A então O.U.A., atual U.A., adotou, em 10 de setembro de 1969, a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África (C.R.A.E.R.A.).

<sup>22</sup> A D.C.I. foi adotada em 22 de novembro de 1984, na cidade colombiana homônima, como resultado de um importante encontro internacional que ali reuniu representantes de dez países das Américas (Belize, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá e Venezuela). Sob a organização do A.C.N.U.R., do governo da Colômbia e do Centro de Estudos Regionais do Terceiro Mundo (C.E.R.T.M.), o Colóquio teve como razão de sua ocorrência a necessidade de se discutir a grave crise de refugiados pela qual passava a América Central naquele momento, isto é, o início da década de 1980.

<sup>23</sup> Os motivos listados de *agressão exterior, ocupação e domínio estrangeiro* ligam-se a situações de conflito internacionais, tanto os armados como os oriundos de dominação econômica ou cultural. A expressão *perturbação à ordem pública*, por sua vez, deve ser interpretada como indicadora de conflitos internos ao Estado, sejam estes étnicos, institucionais, políticos ou também referentes a situações de violação de direitos humanos em âmbito nacional – decorrentes de ações do Poder Público em desrespeito aos direitos de seus cidadãos, ou então de ações perpetradas por particulares e não corretamente punidas pelo Estado.

<sup>24</sup> JUBILUT, Liliana Lira. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 88.

encontra-se ameaçada por grave e generalizada violação de direitos humanos para, assim, poder considerá-lo, ou não, alvo de perseguição<sup>25</sup>.

A D.C.I. possui, em relação ao tradicional conceito de refugiado de 1951, natureza jurídica igualmente ampla, similar àquela acordada, anos antes, no continente africano. Entretanto, com duas inovações de destaque: a primeira delas é a menção à possibilidade do temor de perseguição ser embasado em uma situação de violência generalizada, tratada no documento africano com enfoque direcionado apenas às hipóteses de ocupação e agressão externas e; a segunda e mais relevante, a previsão expressa e inequívoca de que o temor pode também se fundamentar em uma violação massiva e grave, coletiva ou individual, de direitos humanos.

A definição ou conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é aquela que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiadas as pessoas que fugiram de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado a gravemente a ordem pública<sup>26</sup>.

Essa acepção do termo refugiado foi, em 1985, aprovada pela Assembleia Geral (A.G.) da Organização dos Estados Americanos (O.E.A.)<sup>27</sup>. A Organização resolveu indicar a seus Estados membros que estendessem seus respectivos apoios ao texto adotado em Cartagena das Índias e, dentro do possível, que tentassem implementar as Resoluções e Recomendações da D.C.I. em suas legislações domésticas. Assim, a D.C.I. tornou-se base política sólida para o entendimento e definição do conceito de refugiado nas Américas e tem sido, de certa forma e de acordo com os interesses e discricionariedade de cada Estado, efetivamente incorporada em seus respectivos ordenamentos jurídicos internos. No caso brasileiro, por exemplo, a legislação pátria especial em matéria de refúgio, qual seja,

---

<sup>25</sup> ALMEIDA, Guilherme Assis de. A Lei 9.474/97 e A Definição Ampliada de Refugiado: Breves Considerações. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). **O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 163.

<sup>26</sup> Cláusula Conclusiva 3 da D.C.I..

<sup>27</sup> A Carta de Bogotá (C.B.), adotada em 1948, quando da ocorrência da IX Conferência Internacional Americana, é o tratado constitutivo da O.E.A.. Entrou em vigor em 1951 e possui, até o presente momento, quatro Protocolos Adicionais, sendo estes: o de Buenos Aires, de 1967; o de Cartagena das Índias, de 1985; o de Washington, de 1992 e; o de Manágua, de 1993. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/>> Acesso em: 21 mai. 2016.

a Lei nº. 9.474 de 22 de julho de 1997 (Lei 9.474/97)<sup>28</sup>, acolheu as orientações do documento de Cartagena das Índias, bem como da O.E.A. e, em seu artigo 1º, III, abrangeu o reconhecimento do status de refugiado a todo indivíduo que “devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”<sup>29</sup>.

Nesse sentido, valendo-se, analogamente, das circunstâncias histórico-filosóficas que ensejaram as ampliações normativas supracitadas e, sobretudo, a partir da adoção de uma percepção evolucionista, *lege ferenda* e, portanto, não-engessada do fenômeno jurídico, em especial da dimensão do *por vir devir* no tocante ao Direito Internacional Público (D.I.P.) e ao D.I.R., a presente tese de Doutorado em Direito, produzida junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (FDUFMG), objetiva demonstrar a urgente necessidade de expansão da proteção jurídica formal aos coloquialmente chamados “refugiados ambientais”<sup>30</sup> e, mais profundamente, busca defender a já mandatária existência de obrigação jurídica internacional, por parte dos Estados, O.I. e demais atores das relações internacionais, no tocante à proteção e assistência humanitária àqueles que, em virtude da ocorrência de desastres ambientais e/ou mudanças climáticas que inviabilizam (por completo ou em parte) suas vidas em seus locais de origem ou residência habitual, são forçados a se deslocar, interna ou internacionalmente, em busca de nova localidade para reconstruírem suas vidas.

Atesta-se, assim, que, em um mundo ameaçado pela certeza do aquecimento global<sup>31</sup> e por tantos outros sérios problemas climáticos e ambientais, o D.I.R.

---

<sup>28</sup> O texto completo da Lei nº. 9474, de 22 de julho de 1997, encontra-se anexo a esta tese, configurando-se como seu Anexo IV.

<sup>29</sup> BRASIL; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. Define Mecanismos para a Implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e Determina Outras Providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm)> Acesso em: 21 mai. 2016.

<sup>30</sup> PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O Direito Internacional dos Refugiados: Análise Crítica do Conceito “Refugiado Ambiental” (Coleção Para Entender).** Belo Horizonte: Livraria e Editora Del Rey, 2009.

<sup>31</sup> A ocorrência do aquecimento global está sendo evidenciada, desde o final dos anos de 1980, pela comunidade científica internacional. As medidas políticas e jurídicas para contê-lo ou diminuir seus impactos no planeta têm sido debatidas pela sociedade internacional desde 1992, quando da ocorrência da *United Nations Conference on Environment and Development* (U.N.C.E.D.), coloquialmente nomeada *The Earth Summit* ou Eco 92. Desde então, e até a ocorrência recente, em dezembro de 2015, da *2015 Paris Climate Conference* (COP21), mais de 190 Estados, sob os auspícios da O.N.U., comprometeram-se em manter o aquecimento global abaixo de 2°C, além de acordarem inúmeras outras medidas que intencionam garantir o desenvolvimento sustentável do

encontra-se em crise epistemológica, vez que seu principal instituto jurídico, o refúgio, não é mais suficiente para lidar com os desafios migratórios enfrentados pela sociedade internacional do nosso tempo, em especial os deslocamentos forçados ocorridos (e que ocorrerão) em decorrência das alterações irregulares da natureza, sejam as efetivamente naturais, sejam aquelas provocadas, direta ou indiretamente, pelas atividades predatórias e não sustentáveis do homem<sup>32</sup>.

Para fundamentar e embasar o debate central desta tese, qual seja, a necessidade de dar o D.I.R. uma resposta (ainda que filosófica e de construção normativa convencional futura, porém afirmativa e duradoura) aos indivíduos que, hoje, não possuem proteção jurídica específica para suas situações de deslocamentos forçados em virtude de situações ocasionadas por eventos climático-ambientais, utilizar-se-á, de forma simbiótica e como marcos teóricos complementares, o conceito de hospitalidade (e seus desdobramentos humanísticas) do filósofo argelino-francês Jacques Derrida e a teorização acerca da humanização do D.I. do jurista brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade. Tais reflexões jusfilosóficas estão contidas em diferentes escritos dos autores, sendo as obras mais relevantes, respectivamente, *Da Hospitalidade* e *O Direito Internacional para a Humanidade: Rumo a um Novo Jus Gentium*.

Assim sendo, e em busca do cumprimento de seus objetivos científicos e do esclarecimento de sua problemática, a presente tese foi metodologicamente estruturada a partir da redação de três capítulos, quais sejam, *A Proteção Jurídica Internacional da Pessoa Humana: Entre o Voluntarismo Clássico e a Humanização*

---

planeta. 2015 PARIS CLIMATE CONFERENCE (COP21). Disponível em: <<http://www.cop21paris.org/about/cop21>> Acesso em: 23 mai. 2016.

<sup>32</sup> Desertificações, tsunamis, terremotos, tufões, ciclones, perda da capacidade produtiva do solo, aumento do nível dos mares, modificações das marés, aquecimento das correntes marítimas frias, entre outros. Por exemplo, e em um primeiro e mais próximo momento histórico, as populações que serão majoritariamente afetadas pelas vulnerabilidades ambientais estão localizadas nos Estados insulares que já estão em situação de risco de desaparecimento devido à elevação do nível das águas dos mares, como Tuvalu, Ilhas Marshall, Kiribati, Ilhas Maldivas e Vanuatu. No continente Americano, a população de El Salvador enfrenta grandes desafios envolvendo a deterioração do solo e das fontes de água potável e Estados caribenhos frequentemente sofrem com ciclones, terremotos e, também, com os impactos da elevação oceânica. Na Ásia, merece destaque a situação de Bangladesh, Sri Lanka e Índia que, igualmente, sofrem com terremotos, ciclones e, ainda, com episódios de monções. Povos africanos enfrentam dificuldades devido à degradação ambiental, particularmente a desertificação, no Sahel e de regiões do Chifre da África e, em contraposição à escassez do solo, com as severas enchentes no Quênia. Para maiores informações a respeito, consultar: MYERS, Norman; KENT, Jennifer. *Environmental Exodus: An Emergent Crisis in the Global Arena*. Washington DC: Climate Institute, 1995. ZETTER, Roger. *Protecting Environmentally Displaced People: Developing the Capacity of Legal and Normative Frameworks*. Oxford: Oxford Refugee Studies Centre (ORSC), 2011.

*do Direito Internacional; A Hospitalidade Solidária como Pilar Filosófico da Humanização do Direito Internacional dos Refugiados e; Os Deslocamentos Forçados por Mudanças Climáticas e Por Desastres Ambientais: A Hospitalidade Por Vir no Direito Internacional dos Refugiados.*

O primeiro capítulo, qual seja, *A Proteção Jurídica Internacional da Pessoa Humana: Entre o Voluntarismo Clássico e a Humanização do Direito Internacional*, versará, inicialmente, sobre os fundamentos, as principais características e o atual estágio evolutivo do D.I.. Buscará, outrossim, demonstrar que, na atualidade, este Direito encontra-se em transformação qualitativa, pois gradualmente redireciona, tanto em dimensão histórica como jurídica, sua perspectiva clássica voluntarista, baseada na maestria do Estado soberano como grande senhor e artífice das relações da sociedade internacional, para um conjunto de tendências contemporâneas que, alicerçadas na constatação de que o indivíduo e a humanidade são os principais destinatários da normativa internacional, ilumina e eleva o D.I. à sua humanização e universalização. Para certificar-se desta roupagem humanizada com a qual o D.I., hoje, se apresenta, será realizada uma exposição acerca da amplitude genérica da proteção jurídica ofertada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (D.I.D.H.) *lato sensu*. Neste sentido, as três convergentes e complementares vertentes de proteção dos direitos da pessoa humana serão apresentadas, quais sejam, o D.I.D.H. *stricto sensu*, o Direito Internacional Humanitário (D.I.H.) e o D.I.R.. Far-se-á, portanto, para que se possa vislumbrar a atual conjuntura normativa e institucional em que estes três ramos se encontram, uma exposição acerca de seus mais relevantes tratados, mecanismos, órgãos e jurisdições. Chegar-se-á, neste caminho, à apresentação da criação e da história do D.I.R., com o norte e a certeza de que este é um direito que também se orienta, essencialmente, à perspectiva e à dimensão do humano. Logo, igualmente hábil a enfrentar seus desafios futuros à luz de sua própria humanização.

Por sua vez, o segundo capítulo, nomeado *A Ética da Hospitalidade como Pilar da Humanização do Direito Internacional dos Refugiados*, discorrerá sobre a dimensão ética da hospitalidade em Derrida e, neste sentido, sobre como o pensador apregoa a ideia da necessidade de se refletir sobre uma lei da hospitalidade que devidamente transforme o desejo de acolhimento do outro em um

dever absoluto no campo do político e do jurídico<sup>33</sup>. Ao compreender que nem tudo é apenas pertencente ao campo do político, o filósofo enfatiza a relevância de se pensar, no ambiente internacional e nas relações contemporâneas, a acolhida do ser diferente – tanto como direito, como enquanto dever – em uma perspectiva humana para além da mera manifestação soberana do Estado, portanto, em dimensões humanitárias e axiológicas mais profundas. Neste sentido, sob os auspícios de uma hospitalidade ética e sob a regência e utilização do princípio da solidariedade internacional como um mecanismo de compartilhamento de responsabilidade entre os Estados no tocante à proteção dos refugiados, verificar-se-á a humanização não apenas do D.I., isto é, “o reconhecimento da centralidade dos direitos humanos correspondente a um novo *ethos* de nossos tempos (...), que tem aberto o caminho para a construção de um novo *jus gentium*”<sup>34</sup>, mas também a humanização do D.I.R. e, por consequência, a existência de um mandatário comprometimento internacional de oferta jurídica de proteção humanitária aos deslocados forçados por questões outras que não apenas as previstas nos textos convencionais clássicos, em especial as motivadas por eventos relacionados às mudanças climáticas.

O terceiro e derradeiro capítulo da presente tese, *Os Deslocamentos Forçados por Mudanças Climáticas: A Hospitalidade do Por Vir no Direito Internacional dos Refugiados*, debaterá, sob o respaldo doutrinário das teorizações do jurista Antonio Augusto Cançado Trindade acerca de um D.I. do século XXI que se projeta para a humanidade e não apenas para servir às estatocêntricas e westfalianas *raisons d'État*<sup>35</sup>, o *por vir* da hospitalidade no D.I.R., ou seja, um novo e futuro *dever ser* humanizado e solidário quando da leitura e aplicação prático-protetiva do refúgio em sede das mudanças climáticas. Para tanto, abordará as relações existentes entre as mudanças climáticas e os deslocamentos forçados, analisará dados jurídicos e estatísticos no tocante às lacunas do arcabouço normativo da proteção aos refugiados, elaborará considerações sobre as possíveis soluções jurídico-políticas para a proteção dos “refugiados ambientais” e demonstrará a existência atual de obrigatoriedade jurídica internacional de proteção a estas pessoas. Destarte, este capítulo sintetizará a profunda ligação filosófica

<sup>33</sup> DERRIDA, Jacques. *Polítics de L'Amitié*. Paris: Galilée, 1995, p. 229.

<sup>34</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 406.

<sup>35</sup> Expressão “razões de Estado”; lógica político-institucional que fundamenta, perante o D.I., as ações dos Estados que compõem a sociedade internacional.

existente entre o conceito derridariano de hospitalidade, o dever de alargamento da proteção ofertada pelo D.I.R. e pelo D.I.D.H. aos deslocados forçados em virtude das mudanças climáticas e o momento histórico em que se encontra o D.I. em sede de sua evolução ontológica, isto é, o de um direito vocacionado à humanidade ou, em outras palavras, destinado às realizações plenas dos projetos de felicidade de todos os seres humanos, sem quaisquer distinções.

Assim, após o fechamento da redação do terceiro capítulo, a trabalho estará pronto para ser concluído e, em sede de suas exposições finais – realizadas a partir da *ratio* obtida pelas interseções traçadas ao longo do enredo de seus capítulos –, problematizada. Para tanto, no encerramento de cada capítulo haverá a apresentação de uma exposição conclusiva preliminar das ideias e pensamentos nele desenvolvidos, o que facilitará o encadeamento dos argumentos levantados nos três, bem como a apreciação final da temática nuclear, isto é, da problemática central sustentada pela tese. Pretende-se, por consequência, realizar uma abordagem inovadora, filosófica e crítica do D.I., em especial do D.I.R. frente aos desafios globais das mudanças climáticas.

Importante esclarecer, ao fim e ao cabo, que este trabalho de tese é fruto de uma pesquisa acadêmica de natureza jurídico-teórica em abordagem filosófica, portanto de viés eminentemente conceitual. Por assim ser, do ponto de vista metodológico, em seguimento do que apregoam as autoras mineiras Miracy Barbosa de Sousa Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias<sup>36</sup>, teve como indicadores de teste de seus fundamentos e principais ideias a análise de entendimentos doutrinários nacionais e estrangeiros sobre o tema, em especial das reflexões dos marcos teóricos acima apontados, bem como o exame de tratados, normas, casos e documentos, em especial da C.R.E.R., do P.R.E.R., da Lei 9.474/97, de Resoluções e *draft resolutions*<sup>37</sup> de órgãos e Agências da O.N.U., de relatórios e dados estatísticos do A.C.N.U.R, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (P.N.U.M.A.), do *Intergovernmental Panel on Climate Change (I.P.C.C.)*, do C.O.N.A.R.E./M.J., do Conselho Nacional de Imigração (C.N.Ig.) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.).

---

<sup>36</sup> GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica**. Belo Horizonte: Editora e Livraria Del Rey, 2013.

<sup>37</sup> Projeto, minuta, esboço, no sentido dos documentos preparatórios que dão aporte prévio à redação final de uma Resolução a ser aprovada.

## 2 A PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA: ENTRE O VOLUNTARISMO CLÁSSICO E A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

“A mais premente necessidade de um ser humano é tornar-se humano.”

Clarice Lispector<sup>38</sup>

### 2.1 Fundamentos e Caracterização do Direito Internacional

Dentre todas as diversas e distintas ramificações e vertentes do Direito, o D.I. é, sem dúvida, aquele que, umbilicalmente, mais se conecta com a sua própria história, sendo dela, portanto, inseparável. Logo, e segundo os dizeres de Alain Pellet, Nguyen Dinh e Patrick Daillier na clássica e reverenciada obra *Droit International Public*, “é um direito essencialmente evolutivo”<sup>39</sup>, ou seja, alicerçado e construído a partir dos constantes avanços, retrocessos e tensões da sociedade internacional do presente, porém sempre à espreita de seu passado e vocacionado, dialeticamente, para o futuro. Assim, para compreendê-lo e corretamente aplicá-lo às hodiernas relações jurídicas estabelecidas por seus sujeitos, torna-se imperativo, em primeiro lugar, resgatar e conhecer seus fundamentos, bem como suas mais relevantes características.

Nesse sentido, inicia-se por ressaltar que a expressão *International Law* como sinônimo “do direito da sociedade internacional” foi utilizada pela primeira vez em 1780, ao ser citada na obra *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*<sup>40</sup>, de autoria de Jeremy Bentham. O filósofo e jurista inglês a idealizou – e acabou por consagrá-la –, pois, ao estudar este campo do Direito, precisou batizá-lo para, adiante, diferenciá-lo daqueles que, à época, tanto em dimensão conceitual como prática, já eram juridicamente bem delineados e estruturados, intitulados, respectivamente, *Nacional Law*<sup>41</sup> e *Municipal Law*<sup>42</sup>.

<sup>38</sup> LISPECTOR, Clarice. **Uma Aprendizagem ou o Livro dos Prazeres**. Rio de Janeiro: Editora Rocco Ltda., 1998, [s.p.].

<sup>39</sup> PELLET, Alain; DAILLIER, Patrick; DINH, Nguyen Quoc. **Direito Internacional Público**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2004, 2ª ed., p. 43.

<sup>40</sup> BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Ontario, Canada: Batoche Books / Kitchener, 2000. Disponível em: <<http://socserv2.socsci.mcmaster.ca/econ/ugcm/3ll3/bentham/morals.pdf>> Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>41</sup> Direito nacional, interno, doméstico a um Estado, ou seja, direito estatal.



Desse modo, e em consonância com a máxima sociológica *ubi societas, ibi jus*<sup>43</sup>, o Direito Internacional tradicionalmente define-se como o Direito “aplicável à sociedade internacional”<sup>44</sup>, ou também como “um sistema jurídico autônomo, onde se ordenam as relações entre os Estados soberanos”<sup>45</sup>. Entretanto, e à parte de se discorrer sobre as diferenças existentes entre as esferas pública e privada da disciplina<sup>46</sup>, tais clássicas e supramencionadas conceitualizações podem se tornar controversas e/ou insuficientes quando lidas à luz do atual estágio evolutivo em que se encontra o D.I., vez que este, gradativamente, avançou em relação a seus pressupostos descritivos fundamentais, já que, segundo ressalta Michael Barton Akehurst:

Desde o período do entreguerras, o problema tornou-se mais complicado em decorrência da expansão do escopo do Direito Internacional em novas áreas, bem como pela emergência de atores que não os Estados no plano internacional, como as Organizações Intergovernamentais estabelecidas por

---

<sup>42</sup> Direito específico de uma cidade, condado ou estado federado, no sentido legal de *municipality*. Todavia, no Inglês britânico, pode ser utilizado, igualmente, como sinônimo de direito nacional, de direito interno.

<sup>43</sup> “Onde está a sociedade, aí está o direito”. DICIONÁRIO DE LATIM. Disponível em: <<http://www.dicionariodelatim.com.br/ubi-societas-ibi-jus/>> Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>44</sup> PELLET, Alain; DAILLIER, Patrick; DINH, Nguyen Quoc. **Direito Internacional Público**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2004, 2ª ed., p. 37.

<sup>45</sup> REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 16ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 27.

<sup>46</sup> O D.I. subdivide-se em duas disciplinas (ramos) distintas, quais sejam, o Direito Internacional Público (D.I.P.) e Direito Internacional Privado (D.I.Pri.). Apesar da tendência hodierna à tênue separação entre ambas, haja visto o fenômeno da publicização do privatismo (e vice-versa) no campo do Direito em geral, nos dizeres de Malcolm N. Shaw as diferenciações entre essas duas espécies do D.I. são, sobretudo, as seguintes: “O Direito Internacional em si é dividido entre conflitos de Direitos (ou Direito Internacional Privado, como é normalmente chamado) e o Direito Internacional Público (usualmente intitulado apenas como Direito Internacional). O primeiro lida com casos internos aos sistemas jurídicos estatais, nos quais elementos jurídicos exteriores intrometem-se em legislações/casos locais, levantando questões quanto à aplicação do direito estrangeiro e quanto ao papel dos tribunais estrangeiros. (...) O Direito Internacional Público cobre as relações entre os Estados em uma miríade de formas, da guerra aos satélites, e regulamenta as operações de muitas instituições internacionais. Pode ser universal ou geral, sendo que, nestes casos, estipula normas vinculantes a todos os Estados (ou a praticamente todos, dependendo da natureza da norma), ou regional, no qual um grupo de Estados, reunidos por questões geográficas ou ideológicas, podem reconhecer a existência de normas especiais aplicadas somente a eles como, por exemplo, a prática do asilo diplomático que se desenvolveu em grande parte da América Latina”. (Tradução nossa). SHAW, Malcolm N. **International Law**. New York: Cambridge University Press, 6ª ed., 2008, pp. 1-2. Interessante destacar, ainda, a diferenciação entre esses ramos do D.I. elaborada pelo professor brasileiro Jacob Dolinger, especialista em D.I.Pri., a qual foi objeto de recente palestra para os internacionalistas presentes no XIV Congresso Brasileiro de Direito Internacional da Academia Brasileira de Direito Internacional (A.B.D.I.). Para ele, o D.I.Pri. “é o direito da proximidade, o direito que aproxima os povos por meio da aceitação e da aplicação recíprocas das normas jurídicas de outras soberanias”. Por sua vez, o D.I.P. é aquele que “trata das relações entre os Estados, cuida dos permanentes conflitos existentes entre os interesses e pretensões direitos de cada uma das soberanias”. DOLINGER, Jacob. **Palestra A.B.D.I. “The Case for Closing the United Nations”**. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=R3T6G30PnO4>> Acesso em: 09 set. 2016.

Estados, as Organizações Não Governamentais criadas por indivíduos privados, as empresas transnacionais, os indivíduos e grupos, incluindo as minorias e as populações indígenas. Alguns destes novos atores também adquiriram personalidade jurídica internacional ou, pelo menos, certos direitos perante o Direito Internacional, ainda que estes tenham sido concedidos por tratados concluídos por Estados<sup>47</sup>. (Tradução nossa).

Talvez, por essas razões, isto é, em decorrência das modificações estruturais sofridas pela sociedade internacional após as duas Grandes Guerras, que o *Third Restatement by The American Law Institute of the Foreign Relations Law of the United States* possua uma definição mais alargada do Direito Internacional, definindo-o como “as regras e princípios de geral aplicação que lidam com a conduta entre Estados e Organizações Internacionais e com suas relações *inter se*, bem como com suas relações com as pessoas, naturais ou jurídicas”<sup>48</sup>. Tal conceitualização corrobora, em muito, a atual visão humanista e, portanto, humanizada do D.I., a qual é aceita por muitos internacionalistas do presente e será exposta e defendida, de maneira pormenorizada, nos itens 2.2 e 2.3 da presente tese.

Nesse diapasão, cabe mencionar o fato de que alguns *scholars*<sup>49</sup> utilizam a expressão *jus gentium* ou *Direito das Gentes*<sup>50</sup> como sinônima de D.I., especialmente como substitutiva do D.I. em sua dimensão publicista. No entanto, apesar de serem consideradas denominações praticamente idênticas, a expressão *Direito Internacional* é mais utilizada para designar as relações jurídicas entre os Estados e entre estes e as O.I., em uma abordagem fenomenológica de cunho inter-relacional. Por sua vez, a expressão *Direito das Gentes* alude a uma perspectiva mais ampla da compreensão do fenômeno jurídico interestatal, iluminando o entendimento deste ramo do Direito como sendo aquele comum e destinado a todas

---

<sup>47</sup> “Since the inter-war period, the matter has become more complicated due to both the expansion of the scope of international law into new areas and the emergence of actors other than states on the international plane, such as intergovernmental organizations established by states, non-governmental organizations created by private individuals, transnational companies, individuals and groups, including minorities and indigenous peoples. Some of these new actors have also acquired international legal personality or, at least, certain rights under international law, even if only granted by treaties concluded between states.” AKEHURST, Michael Barton. **Modern Introduction to International Law**. New York: Routledge, Seventh Revised Edition, 1997, p. 24.

<sup>48</sup> THE AMERICAN LAW INSTITUTE (ALI). **Restatement of the Law Third: The Foreign Relations Law of the United States**, 1987, §101, 22-24. Disponível em: <<https://www.ali.org/publications/show/foreign-relations-law-united-states-rest/>> Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>49</sup> Estudiosos, pensadores, teóricos.

<sup>50</sup> Denominação originada no período clássico do Direito Romano para intitular o complexo normativo aplicado aos estrangeiros, vez que o *jus civile* possuía como destinatários apenas aos cidadãos de Roma.

as gentes, ou seja, à humanidade. Logo, é justamente neste viés de compreensão e delimitação conceitual do D.I. e, igualmente, de utilização da expressão *Direito das Gentes* como sinônimo da disciplina, que um dos grandes defensores de sua humanização, o jurista Antonio Augusto Cançado Trindade, esclarece:

É esse, ao meu juízo, o principal legado da doutrina jusinternacionalista do século XX, e também da característica mais notável do novo *jus gentium* do século XXI, reconstruído sobre bases verdadeiramente humanistas. (...) No novo *jus gentium* do século XXI, o ser humano emerge como sujeito de direitos emanados diretamente do Direito Internacional, dotado de capacidade processual para reivindicá-los<sup>51</sup>. (Tradução nossa).

Frente ao exposto, e, ainda, em sede da conceitualização do D.I., interessante esclarecer as razões da preferência existente, em todas as definições supracitadas, pela utilização do vocábulo *sociedade* e não *comunidade* internacional, opção terminológica essa, inclusive, que será utilizada neste trabalho. De acordo com a teoria sociológica alemã que diferencia sociedade (*Gesellschaft*) de comunidade (*Gemeinschaft*)<sup>52</sup>, enquanto os laços que unem uma *sociedade* dão-se primordialmente em torno de interesses comuns existentes entre os desiguais, necessário e presente, assim, o *animus contrahendi*, os vínculos de uma *comunidade* estabelecem-se espontaneamente, com base no afeto e na emoção de seus membros. Desse modo, certo é que, “em escala universal, só o conceito de sociedade internacional assim seria concebível, não o de comunidade”<sup>53</sup>.

Isso não significa, entretanto, que a sociedade internacional não possa, ou melhor, não deva, desenvolver-se na direção de aspirar a ser, em um então, uma comunidade. Ao contrário, e como será exposto adiante (quando do debate acerca das tendências atuais do D.I., em especial a sua *Universalização e Humanização*), essa sociedade oferta marcantes indícios, bem como já vivencia experiências práticas capazes de, de fato, demonstrarem seu direcionamento, tanto diplomático

<sup>51</sup> “Es este, a mi juicio, el principal legado de la doctrina jusinternacionalista del siglo XX, además de la característica más notable del nuevo jus gentium del siglo XXI, reconstruído sobre bases verdaderamente humanistas. (...) Em el nuevo jus gentium del siglo XXI, el ser humano emerge como sujeto de derechos emanados directamente del Derecho Internacional, dotado de capacidad procesal para vindicarlos.” TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Uma Visão Humanista do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Livraria e Editora Del Rey, 2013, pp. 21-22.

<sup>52</sup> Essa diferenciação foi classicamente trabalhada, no século XIX, pelo pensador e sociólogo alemão Ferdinand Tönnies na obra TÖNNIES, Ferdinand. **Gemeinschaft und Gesellschaft: Abhandlung des Communismus und des Socialismus als Empirischer Culturformen**. Leipzig: Verlag Fues, 1887, p. 294.

<sup>53</sup> PELLET, Alain; DAILLIER, Patrick; DINH, Nguyen Quoc. **Direito Internacional Público**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2004, 2ª ed., p. 41.

como político e jurídico, à criação efetiva de uma comunidade. Observa-se, por exemplo, a estruturação das O.I. de integração regional e a criação de suas respectivas normativas comunitárias; as agendas globais de luta pelo respeito e proteção dos direitos humanos; as disposições de proibição e limitação ao uso da força e; a opção por uma concepção de progresso tecnológico e econômico que seja ambientalmente sustentável para as gerações futuras e, em especial, para o planeta. Logo, e como já dito, se o D.I. é o direito que se aplica à *sociedade* internacional, imperativo aqui caracterizá-lo, especialmente porque esse Direito configura-se verticalmente diferente, seja em pressupostos jurídicos, seja em sede do escopo de seus sujeitos, fontes, princípios e fundamentos de validade e existência, das internas ordens jurídicas nacionais, pátrias.

Assim sendo, destaca-se, em primeiro lugar, que o sistema jurídico internacional que ora se apresenta começou a ser estruturado, do ponto de vista jurídico-político, ainda na Modernidade<sup>54</sup>, quando da negociação e correlata assinatura, em 24 de outubro de 1648, dos tratados de Münster<sup>55</sup> e Osnabrück<sup>56</sup>, tradicionalmente intitulados *Tratados de Paz de Westfália* ou *Paz de Westfália*<sup>57</sup>. Ademais, importante recordar a ocorrência, naquele contexto de encerramento da Guerra dos Trinta Anos, do reconhecimento, pela Coroa Espanhola, da independência da Holanda, ato que se soma, em relevância histórica e jurídica, à celebração destes dois documentos internacionais.

Atesta-se, pois, através das palavras de Carlos Dominguez Ávila, seguidas pelas pertinentes observações de Philip Bobbit, que a Paz de Westfália não somente marcou o início de uma nova era para o D.I. (em rompimento com seus pressupostos medievais, cuja história será exposta a seguir, no item 2.2 desta tese),

<sup>54</sup> A Modernidade, Idade Moderna, Período Moderno ou Era Moderna é o tempo histórico que convencionalmente se estende dos séculos XV ao XVIII, metodologicamente trabalhado e enquadrado pelos historiadores como o tempo das inquietações e do grande retorno do homem a si mesmo.

<sup>55</sup> Tratado assinado entre a França, o Sacro Imperador Romano-Germânico e seus aliados.

<sup>56</sup> Tratado assinado entre Fernando III, Sacro Imperador Romano-Germânico, demais príncipes dos reinos alemães, França e Suécia, colocando fim ao conflito entre estas duas últimas potências e o Sacro Império Romano-Germânico.

<sup>57</sup> Os Tratados de Paz de Westfália colocaram fim à Guerra dos Trinta Anos, conflito que teve como causa central a divergência religiosa entre protestantes e católicos, além de aspectos de ordem política envolvendo os Estados, de acordo com a nomenclatura atual, da Alemanha, Suécia, França, Áustria, Espanha e Holanda. Os protestantes saíram vitoriosos do conflito e a França fortalecida. Nesse sentido, seus principais desdobramentos históricos foram os seguintes: o reconhecimento religioso e social aos calvinistas; os Países Baixos ou Holanda tornaram-se independentes da Espanha; a independência da Suíça; a independência da Suécia e, por fim; a possibilidade de coordenação comum da política externa, naquele então, dos quase trezentos e sessenta Estados alemães independentes.

como também instaurou um novo modelo de Estado e de sua conseqüente interação com o até então hierárquico Papado, sendo verdadeira a constatação de que aquelas entidades, à época sob a roupagem monárquica, saíram fortalecidas e politicamente autônomas do tortuoso processo do pós-guerra:

Os acertos de Westfália configuraram um triunfo gradual da soberania, do governo nacional, do centralismo, do nacionalismo, e da segurança de cada Estado – em oposição aos denominados interesses universalistas da Igreja e do Império dos Habsburgos<sup>58</sup>.

O mero desenvolvimento de Estados principescos não bastava para criar uma sociedade internacional além da Itália. Não obstante, ela surgiu, acarretando consigo rudimentos de um direito entre os Estados, devido à necessidade de manter um equilíbrio de poder para defenderem-se do mais forte dos Estados principescos, a Espanha. Antes de mais nada, porém, era preciso romper o abrangente poder a Igreja universal, de modo que os Estados pudessem desenvolver-se em termos territoriais, com súditos que confiassem em sua fidelidade ao Estado, não a outra entidade qualquer. A Igreja universal, nos tempos medievais, era o sistema unificador dentro do qual a sociedade internacional de príncipes começou a se desenvolver; depois que os membros desta tornaram-se Estados principescos, a Igreja (e o Império) passaram a ser um obstáculo à emergência de uma sociedade de Estados. (...) Entretanto, o Estado régio só triunfaria de fato como uma entidade estável e poderosa quando a centralização constitucional se tornasse realidade. A Paz de Vestefália, que encerrou a Guerra dos Trinta Anos, ratificou a nova criação política, unindo a legitimidade do domínio dinástico e as inovações administrativas italianas da Renascença à permanência de uma população fixa e indivisa. Vestefália proporcionou um período de consolidação interna à França – o primeiro e mais bem-sucedido Estado régio – e pôs de fato um ponto final ao anelo Habsburgo por um Império. Por ironia, também preparou o terreno para o formato constitucional seguinte, o Estado territorial, como se o triunfo de uma ordem constitucional de algum modo engendrasses a forma que acabará por suplantá-la<sup>59</sup>.

Por assim ser, a concepção westfaliana do D.I., também acertadamente adjetivada como a visão e o marco tradicional da disciplina, assenta-se sob a lógica da igualdade soberana<sup>60</sup> formal entre os Estados no ambiente internacional, o que

<sup>58</sup> ÁVILA, Carlo Dominguez. **O Legado de Westfália e Suas Implicações no Estudo da Segurança Brasileira e Sul-Americana**. In: OLIVEIRA, Marcos Aurélio Guedes de. (Org.). *Cultura de Defesa Sul-Americana*. Recife: Editora Universitária de UFPE, 2013, pp. 38-39.

<sup>59</sup> BOBBIT, Philip. **A Guerra e a Paz na História Moderna: Impacto dos Grandes Conflitos e da Política na Formação das Nações**. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 2003, pp. 84-84; 99.

<sup>60</sup> A concepção jurídica clássica de soberania foi cunhada por Jean Bodin, em sua obra de 1576 intitulada *Les Six Livres de la République*. Para o autor, a República, no sentido da moderna entidade jurídica do Estado, tinha como característica essencial a soberania. Em perspectiva atual, pode ser ilustrada na previsão do artigo 2, 1, da C.N.U., no qual se lê “A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros”. Todavia, como destaca Francisco Rezek a “igualdade formal soberana entre todos os Estados é um postulado jurídico que ombreia, segundo notória reflexão de Paul Reuter, com sua desigualdade de fato: dificilmente se poderia aplicar, hoje, sanções a qualquer daqueles cinco Estados que detêm poder de veto no Conselho de Segurança da O.N.U.”. REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 12ª ed., São Paulo:

caracteriza este sistema como sendo um “sistema jurídico voluntarista, de coordenação horizontal dos anseios estatais e baseado, fundamentalmente, no consentimento”<sup>61</sup>. Neste sentido, “a subordinação – clássica na ordem interna – dá lugar à coordenação na ordem internacional, motivo pelo qual a vontade (ou consentimento) estatal ainda é o motor da sociedade internacional contemporânea”<sup>62</sup>. Em outras palavras, o sistema jurídico-político internacional desconhece a centralização típica das ordens domésticas, inexistindo, assim, em seu seio, – e diferentemente do que ocorre nas ordens jurídicas internas – um poder nuclear (mesmo que de natureza distinta da lógica montesquiana da tripartição dos Poderes<sup>63</sup>, comum às ordens estatais de Direito e democráticas) e uma jurisdição<sup>64</sup> geral que abranjam, obrigatoriamente, todos os Estados.

Para reiterar tais disposições acerca do D.I., esclarecedoras e límpidas as constatações de Michael Barton Akehurst:

Assim, o Direito Internacional é um sistema legal horizontal, faltando-lhe uma autoridade suprema, a centralização do uso da força e a diferenciação das três básicas funções da criação legislativa, da determinação/vigência e execução da lei, tipicamente presentes em órgãos centrais. A Assembleia Geral das Nações Unidas não é o Legislativo do mundo, a Corte Internacional de Justiça, na Haia, só pode atuar mediante a aceitação, por parte dos Estados, de sua jurisdição, e a capacidade de imposição da normativa internacional pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas é legalmente e politicamente limitada. No entanto, um Estado que viola uma obrigação internacional é responsável por seu ato ilegal perante o Estado

---

Editora Saraiva, 2010, pp. 2-3. Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 (C.R.F.B./88), a soberania é pilar, princípio fundamental da República brasileira, sendo elencada no inciso I de seu artigo 1º. BRASIL; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 06 jun. 2016.

<sup>61</sup> PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O Direito Internacional dos Refugiados: Análise Crítica do Conceito “Refugiado Ambiental” (Coleção Para Entender)**. Belo Horizonte: Livraria e Editora Del Rey, 2009, p. 8.

<sup>62</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 71.

<sup>63</sup> Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo. MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. Introdução, trad. e notas de Pedro Vieira Mota. 7ª ed. São Paulo. Saraiva: 2000. Na lógica hermenêutica constitucional pátria, segundo o previsto no artigo 2º da C.R.F.B./88, estes poderes são “independentes e harmônicos”. BRASIL; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 06 jun. 2016.

<sup>64</sup> A não ser que, e como é o caso das hoje existentes jurisdições internacionais como a Corte Internacional de Justiça (C.I.J.), a Corte Europeia de Direitos Humanos (C.E.D.H.) e o Tribunal Internacional Penal (T.P.I.), os Estados assim o desejem e, previamente e na medida de suas respectivas e soberanas vontades, aceitem – como Estado membro original, presente quando da conclusão do tratado, ou mediante posterior adesão – sua jurisdição.

lesado e, até mesmo e em certas circunstâncias, perante toda a sociedade internacional<sup>65</sup>. (Tradução nossa).

Outrossim, e para além das afirmações de Akehurst, o internacionalista mineiro Leonardo Nemer Caldeira Brant ressalta que a não existência de um órgão ou Poder Legislativo internacional central, bem como o vasto e plural arcabouço de fontes “não desconfiguram o caráter normativo do Direito Internacional. Igualmente, a descentralização e a anarquia do sistema, decorrentes da noção de soberania estatal não excluem a existência do poder sancionatório no nível internacional”<sup>66</sup>. E continua, com especial e correlato destaque à questão da soberania e do debate sobre a existência e validade do D.I.:

A noção de soberania que está na base da estrutura descentralizada da sociedade internacional não é alheia ao reconhecimento e aplicação do direito. Este é mesmo seu corolário na medida em que é o direito internacional que garante o seu exercício. A soberania é um princípio limitado e fundado no direito. Isto significa que a capacidade soberana de produzir norma decorre do direito e se os Estados podem se desvincular de uma obrigação normativa, qualquer membro de uma sociedade interna também pode fazê-lo. O descumprimento do direito não significa sua inexistência, mas ao contrario, a responsabilidade decorrente prova sua existência. De fato, a responsabilidade pela não observância normativa recai tanto na ordem jurídica interna quanto na internacional. Se medidas coercitivas face ao ilícito são eficazes ou não este é um problema distinto que deriva não da existência da norma, mas da sua efetividade<sup>67</sup>.

Ciente, desse modo, que o D.I. é uma disciplina que encontra seus alicerces e validade em pressupostos jurídicos e institucionais diferentes daqueles típicos das ordens nacionais – contudo não menos vinculante e relevante em sede de ser um campo autônomo do Direito –, afirma-se, em segundo lugar, como uma das características mais marcantes e abrangentes da ordem jurídica internacional, desde de suas origens modernas até o terceiro milênio, o fato desse sistema encontrar esteio em dois macro princípios jurídicos, sendo estes a boa-fé e o *pacta sunt*

<sup>65</sup> “Thus, international law is a horizontal legal system, lacking a supreme authority, the centralization of the use of force, and a differentiation of the three basic functions of law-making, Law determination, and law enforcement typically entrusted to central organs. The United Nations General Assembly is not a world legislature, the International Court of Justice in The Hague can operate only on the basis of the consent of states to its jurisdiction, and the law-enforcement capacity of the United Nations Security Council is both legally and politically limited. Nevertheless, a state which violates an international obligation is responsible for the wrongful act towards the injured state, or, under certain circumstances, to the international community as a whole.” AKEHURST, Michael Barton. **Modern Introduction to International Law**. New York: Routledge, Seventh Revised Edition, 1997, p. 3.

<sup>66</sup> BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Fundamentos da Existência e Validade do Direito Internacional**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 62, p. 365, jan./jun. 2013.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 369.

*servanda*. Ambos fundamentam e dão exigibilidade a grande parte da normatividade internacional, a saber, por exemplo, aos contratos internacionais, regidos pelas regras do D.I.Pri., e ao Direito dos Tratados, regidos pelo D.I.P..

Sobre a boa-fé, importante vetor normativo e hermenêutico também do Direito Privado interno dos Estados que compõem a sociedade internacional, em especial do Direito Civil, Elena de Carvalho Gomes esclarece, no tocante a suas origens e funções primordiais:

(...) pode-se conceituar a *bona fides* como uma categoria em que se apoiaram os pretores a fim de contornar o formalismo do *ius civile*, “complexo de institutos jurídicos particulares ao povo romano, fundados, ao menos em parte, na criação do legislador”. Com as conquistas dos romanos pelo Mediterrâneo e a conseqüente intensificação de suas relações com outros povos, tornaram-se claras as limitações do *ius civile*, que, estruturado sobre ações rigidamente reguladas, muitas vezes não se mostrava capaz de dar soluções adequadas e justas aos casos. Neste ponto intervieram os pretores que, com o apelo à boa-fé, passaram a introduzir a avaliação de circunstâncias fundamentais ao caso, ainda que estranhas à disciplina do direito estrito. Surgiram, assim, as *bona fidei iudicia*, “[...] que, de forma muito simplificada, podem ser definidas como ações que se diferem daquelas do direito estrito, por força, sobretudo, da ampla margem de avaliação das circunstâncias concretas deixadas ao magistrado”. Desde o direito romano a boa-fé se associou a vetores morais, sobretudo aqueles relacionados à lealdade à palavra dada. Tal circunstância verificou-se também na Alemanha, onde a noção prosperou, muito em razão da tardia recepção do direito comum, chegando até os dias de hoje sob a forma *Treu und Glauben*, sintagma presente em numerosas fontes medievais, e utilizado, no contexto das relações comerciais, como sinônimo para *bona fides* (...) Após a Segunda Guerra Mundial, contudo, o que se verificou foi uma construtiva aplicação das cláusulas gerais, muito bem-sucedida na tarefa de evitar a instauração de uma jurisprudência de equidade (*Billigkeitsjustiz*). Para a obtenção deste resultado foi fundamental o trabalho dos tribunais alemães, que jamais deixaram de atentar para a coerência e para a sistemática ao se valer daqueles instrumentos. Essencial foi também o fecundo trabalho da doutrina, responsável pela apreciação crítica e pelo enquadramento sistemático das decisões baseadas em cláusulas gerais (...) Franz Wieacker identifica as três funções primordiais da cláusula geral de boa-fé do § 242, tomando como critério as relações travadas entre o juiz e o direito escrito. Sob esta ótica, atuaria o comando *iuris civilis iuvandi, supplendi ou corrigendi gratia*, isto é, concretizando, suplementando ou corrigindo o direito estrito<sup>68</sup>.

<sup>68</sup> GOMES, Elena de Carvalho. **Sobre a Cláusula Geral da Boa-Fé e sua Abordagem por Pontes de Miranda no Tratado de Direito Privado**. Revista Jurídica *Tempus*. Belo Horizonte/MG, v.1, Ano Civil de 2015, 1ª ed., nov., 2015, pp. 86-91. Disponível em: <<http://tempus.comunitas.54s.com.br/artigos-cientificos/sobre-a-clausula-geral-de-boa-fe-e-sua-abordagem-por-pontes-de-miranda-no-tratado-de-direito-privado-the-general-good-faith-term-according-to-pontes-de-miranda-s-understanding-in-the-private-law-treaty>> Acesso em: 06 jun. 2016.



Hans Kelsen<sup>69</sup>, por sua vez, na clássica e referencial obra *Teoria Pura do Direito*, destacou a relevância do *pacta sunt servanda*<sup>70</sup> para o D.I., vez que, para ele, este princípio é o fundamento da força obrigatória das normas convencionais, da chamada *hard law* internacional. Ademais, “...as ordens jurídicas estatais singulares encontram sua validade no Direito Internacional consuetudinário geral”<sup>71</sup>, o que reforça a importância jusfilosófica que a disciplina possui para o autor, o qual advoga a tese de que a “unidade gnoseológica de todo o Direito conduz necessariamente à ideia da ordem jurídica mundial (...). Nesta, o Direito Internacional seria (...) o Direito Nacional do Estado mundial”<sup>72</sup>. Nesse sentido, explicitou tanto a importância do conhecimento de seu arcabouço normativo – cujo tradicional rol das fontes encontra-se atualmente previsto no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (E.C.I.J.), documento anexo, sequencial à C.N.U.<sup>73</sup> –, como a de se compreender as premissas de sua interpretação.

A formação das normas gerais processa-se pela via do costume ou através do tratado, ou seja, por intermédio dos próprios membros da comunidade, e não por meio de um órgão legislativo especial (...) Entre elas tem particular importância a norma que usualmente é designada pela fórmula *pacta sunt servanda*. Ela autoriza os sujeitos da comunidade jurídica internacional a regular, através de tratados, sua conduta recíproca, quer dizer, a conduta dos seus órgãos e súditos em relação aos órgãos e súditos dos outros. O processo consiste em que, através do expresse acordo de vontades dos órgãos de dois ou mais Estados para tanto competentes, são criadas

<sup>69</sup> Detalhadas informações sobre a vida e obra do autor podem ser encontradas em KELSEN, Hans. **Autobiografia**. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

<sup>70</sup> O significado literal deste brocardo latino pode ser traduzido nas máximas “os pactos devem ser respeitados”, ou então “os acordos devem ser cumpridos”. Em Português, reverte-se também de significado jurídico na expressão *Princípio da Força Obrigatória*.

<sup>71</sup> CARVALHO, Walter Bruno de. **A Posição Filosófico-Jurídica de Kelsen**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, v. 5, p. 84, out. 1953.

<sup>72</sup> *Ibidem*, p. 85.

<sup>73</sup> Apesar de, formalmente, não ser um elenco das fontes do D.I., mas sim um dispositivo específico que indica os instrumentos e meios nos quais os juízes da C.I.J. podem embasar-se para tomarem suas decisões, o artigo 38 do Estatuto da Corte é considerado, pela doutrina e pelos operadores do D.I., como o rol exemplificativo das fontes da disciplina, a saber, em sua literalidade: “1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o Direito Internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a) as convenções internacionais (tratados), quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas; d) sob ressalva da disposição do artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito. 2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem. BRASIL; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)> Acesso em: 06 jun. 2016.

normas pelas quais são impostos deveres e conferidos direitos aos Estados contratantes<sup>74</sup>.

Os dizeres de Kelsen norteiam, igualmente, uma terceira e relevante característica da ordem jurídica internacional, isto é, a particular amálgama de seus sujeitos de direitos. Tradicionalmente, do contexto westfaliano até o final da Segunda Guerra Mundial, apenas os Estados<sup>75</sup> possuíam inequívoca personalidade e capacidade jurídicas internacionais. Assim, como expressão máxima de suas subjetividades, detinham (e detém, até a atualidade) o chamado *treaty-making power (T.M.P.)*<sup>76</sup>, isto é, o poder de celebrarem tratados e de criarem, portanto, na justa medida de suas respectivas vontades, normas jurídicas para si mesmos. São, pois, e ao mesmo tempo, instituidores e destinatários das normas convencionais do D.I. Todavia, desde o final do século XIX e, em especial, após meados da década de 1940, em decorrência do supracitado fim da Segunda Guerra, o escopo dos sujeitos do D.I. foi redesenhado, ampliando-se.

Primeiramente, surgiram e foram reconhecidas como sujeitos de D.I. as O.I. de natureza interestatal, ou seja, aquelas criadas a partir da vontade dos Estados soberanos, mediante negociação, redação, assinatura, ratificação e entrada em vigor de seus respectivos tratados constitutivos. Nessa conjuntura, o surgimento das O.I. constituiu-se em um dos fatos mais marcantes da história das Relações Internacionais do século passado, consagrando e propiciando, concomitantemente, aplicabilidade prática aos princípios da cooperação internacional e do multilateralismo. Apesar da mais conhecida O.I. ser a O.N.U., as primeiras

<sup>74</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado, 6<sup>a</sup>. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2000, pp. 358-359.

<sup>75</sup> A partir da dimensão e natureza jurídica do Estado, a doutrina internacionalista destaca a existência das *Coletividades Não Estatais* que, dependendo de sua abrangência e relevância internacionais podem, de forma derivada, serem consideradas sujeitos de D.I. São estas: os Belligerentes, os Insurgentes e os Movimentos de Libertação Nacional. Neste sentido, interessante também o debate acerca da condição jurídica internacional da Ordem Militar e Hospitaleira Soberana de Malta (*ORDER OF MALTA*. Disponível em: <<http://www.orderofmalta.int/>> Acesso em: 06 jun. 2016) e da Santa Sé. A respeito da Santa Sé, leciona Alain Pellet: “Embora não beneficiem da soberania, são consideradas como membros da comunidade internacional e sujeitos diretos de direito internacional”. PELLET, Alain; DAILLIER, Patrick; DINH, Nguyen Quoc. **Direito Internacional Público**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2004, 2<sup>a</sup> ed., p. 465-468.

<sup>76</sup> Sobre o *T.M.P.* e o Direito brasileiro, consultar MAZZUOLI, Valério de Oliveria. **O Treaty-Making Power na Constituição Brasileira de 1988: Uma Análise Comparativa do Poder de Celebrar Tratados à Luz da Dinâmica das Relações Internacionais**. Revista Brasileira de Política Internacional, vol. 44, nº. 2, Brasília/DF, julh/dez de 2001. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73292001000200005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292001000200005)> Acesso em: 06 jun. 2016.

instituições desta natureza a serem criadas foram, ainda no século XIX, a União Telegráfica Internacional (1865) e a União Pan-Americana (1889)<sup>77</sup>.

As O.I. são, assim, tanto em perspectiva universal como regional, importantes foros, espaços de discussão e de tomada de decisões, sendo competentes frente aos mais relevantes e controversos temas da agenda internacional. Ademais, destaca-se, em sede de seus poderes decisórios, que estes são delimitados juridicamente pela amplitude de seus mandatos, bem como por suas respectivas especialidades temáticas. No plano normativo, o qual embasa a legalidade da atuação destas Organizações em sede do *T.M.P.*, um importante e essencial instrumento é a *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais* (C.V.D.T.E.O.I.), de 1986.

Outro ente que passou a fazer parte do seleto rol dos sujeitos de D.I. foi o indivíduo (e, em dimensão coletiva, os grupos de indivíduos). Em decorrência de sua importância e atuação na sociedade internacional, o indivíduo foi gradativamente reconhecido, pela maior parte da doutrina internacionalista (tanto pátria como estrangeira), bem como por órgãos e jurisdições internacionais, como portador de personalidade e capacidade jurídicas internacionais. As ideias que se vinculam ao seu reconhecimento jurídico e consequente empoderamento, capazes de atribuir ao indivíduo subjetividade e personificação no plano internacional, serão pormenorizadamente tratadas nos itens 2.2.1 e seguintes do ora trabalho, vez que constituem parte central da *ratio* jurídica sustentada nesse que é o seu primeiro capítulo. Porquanto, e de forma justificada, ainda não serão aqui desenvolvidas.

## **2.2 Transformação e Evolução do Direito Internacional: Retorno às Raízes Humanistas da Disciplina**

Conforme supracitado, a ordem jurídica internacional até aqui caracterizada começou a estruturar-se ainda na Modernidade, mais precisamente após meados do século XVII, com o advento da assinatura dos tratados que colocaram fim à Guerra dos Trinta Anos. Apesar de hoje repaginada em parte de seus fundamentos, tendo

---

<sup>77</sup> Sobre a história e o desenvolvimento das O.I., consultar: REINALDA, Bob. *Routledge History of International Organizations: From 1815 to the Present Days*. New York and Oxon: Routledge (Taylor and Francis Group), 2009.

em vista as tendências contemporâneas do D.I. (que serão expostas no item subsequente), mesmo anteriormente ao início da formação dessa concepção clássica e voluntarista do D.I., pensadores dos séculos XV e XVI já teorizavam a respeito de um *jus gentium* que efetivamente se destinasse ao ser humano em dimensão universal. Passar-se-á, então, a uma breve exposição de suas ideias centrais para que se possa comprovar que o D.I. do presente, na verdade, projeta-se para o retorno às raízes da disciplina, ou seja, para o “eterno retorno” do jusnaturalismo que tem sido reconhecido pelos próprios jusinternacionalistas (...) testemunhando a moralização do próprio direito, assumindo a vindicação dos interesses comuns superiores”<sup>78</sup>.

Nesse sentido, a origem do movimento de defesa e compreensão do Direito Internacional enquanto um Direito que deveria tornar-se laico e racional, separando-se das amarras medievais do Papado e, assim, vocacionado ao homem e não a uma teocêntrica visão da realidade, foi encabeçada pelo trabalho jusfilosófico dos espanhóis Francisco de Vitória (1486-1546)<sup>79</sup> e Francisco Suárez (1548-1617)<sup>80</sup>, bem como pelo disposto na obra do holandês Hugo Grotius (1585-1645) que, através de seus livros *Mare Liberum*<sup>81</sup> e *De Jure Belli ac Pacis*<sup>82</sup>, chamou a atenção do mundo para a necessidade de existência deste campo do Direito de forma autônoma, sendo ele por, dentre outras razões, conhecido como “o pai do Direito Internacional”<sup>83</sup>.

---

<sup>78</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 15.

<sup>79</sup> Teólogo e filósofo espanhol, Francisco de Vitória foi um dos fundadores da Escola de Salamanca. Escreveu inúmeros textos em defesa do conceito de guerra justa e sobre a dignidade da pessoa humana.

<sup>80</sup> Igualmente de origem espanhola, Francisco Suárez estudou Direito em Salamanca e doutorou-se na Universidade de Évora. Foi jesuíta e membro da Companhia de Jesus, além de professor da Universidade de Coimbra. Suscedeu Francisco de Vitória em suas obras, todavia dedicando-se mais profundamente ao estudo do conceito de soberania.

<sup>81</sup> Como holandês de origem e em defesa dos interesses financeiros de inúmeros empreendimentos comerciais, em especial daqueles pertencentes à Companhia Holandesa das Índias Orientais, *Mare Liberum*, publicado em 1609, defende a liberdade dos mares em contraposição à política *Mare Clausum* praticada, à época, sobretudo por Portugal e Espanha. Nesse sentido, Grotius defende a liberdade dos mares e de navegação, alegando que esse espaço era público e de dimensão internacional, primordial à comunicação e boa convivência entre as nações.

<sup>82</sup> Publicada em Paris, em 1625, esta obra de Hugo Grotius versa sobre a ideia de guerra justa, à qual, em continuidade aos trabalhos de Francisco de Vitória e Francisco Suárez, o autor se filia. Grotius defende a paz e demonstra sua predileção acadêmica pelas limitações jurídicas ao recurso à guerra e, assim, pela ausência dos conflitos e de suas conseqüentes perturbações sanguíneas.

<sup>83</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002. v.1., pp. 27-29.

Para começar, destaca-se que Francisco de Vitória foi particularmente importante porque firmou a ideia inicial de que a sociedade internacional baseava-se no Direito Natural, resultando “da sociabilidade inerente à natureza humana, que se estende ao conjunto do gênero humano” (Tradução nossa)<sup>84</sup>, abarcando, assim, os povos, as nações e os Estados. Vitória denominava tal conjunto de *orbis* e esse, para ele, possuía alcance universal. Em caso de controvérsias e/ou contradições, a *orbis* deveria ceder, sacrificar-se, em nome do bem comum de seus membros, portanto, em nome de um ideal de justiça amplo, isto é, *bonum commune totius orbis*. Sobre a grande contribuição do pensamento de Vitória para o D.I., sabiamente conclui Truyol y Serra:

Para F. de Vitória o Direito das Gentes forma parte do Direito Natural; mas a vontade humana, expressa ou tácita, dá lugar, por outro lado, a um Direito das Gentes positivo, tendo a *orbis* o poder de ditar “leis justas e que sejam convenientes a todos” (*De Potestate Civili*, número 21)<sup>85</sup>. (Tradução nossa).

Francisco Suárez, por sua vez, também elevou o Direito Internacional a um patamar mais amplo e relevante, subordinando, assim como Vitória, “o bem comum nacional ao bem comum universal”<sup>86</sup>. Em sua obra *De Legibus*, datada de 1612, Suárez defendeu a máxima universalizante de que, ainda que dividido em diferentes povos e reinos, o gênero humano possui “alguma unidade não só específica, mas também quase política e moral, que indica o preceito natural do mútuo amor e misericórdia que se estende a todos, até mesmo aos estranhos e de qualquer nação”<sup>87</sup>. Percebe-se, pois, o direcionamento deste direito ao humano, ligando-se a ele em sede de sua existência e amplitude global.

Na mesma toada, Hugo Grotius introduziu, a partir da publicação de *De Jure Belli ac Pacis*, critérios de “moderação e humanidade que constituíram uma das

<sup>84</sup> TRUYOL Y SERRA, Antonio. *Historia Del Derecho Internacional Público*. Madrid: Editorial Tecnos S.A., 1998, p. 58.

<sup>85</sup> “Para F. De Vitoria el Derecho de Gentes forma parte del Derecho Natural; pero la voluntad humana, expresa o tácita, da lugar, por otro lado, a un Derecho de Gentes positivo, teniendo el orbis la potestad de dictar “leyes justas y que convienen a todos” (*De Potestate Civili*, núm. 21)”. *Ibidem*, p. 59.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 62.

<sup>87</sup> “(...) alguna unidad no sólo específica, sino también cuasi política y moral, que indica el precepto natural del mutuo amor y la misericórdia, que se extiende a todos, aun a los extranõs y de caulquier nación”. *Ibidem*, p. 62.

partes mais admiradas e de maior êxito de sua obra”<sup>88</sup> (Tradução nossa). Nesse sentido, contribuiu para a “humanização do direito da guerra, introduzindo o que designava por temperança no modo de realizá-la”<sup>89</sup> (Tradução nossa). Iniciou, assim, a construção das bases jurídicas que iriam, séculos à frente, propiciar o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário, um dos três campos que, hoje, evidenciam a proteção do ser humano como foco primordial do D.I. e, nesse sentido, de sua tendência certa à humanização.

Do mesmo modo, em relação à então polêmica da navegação marítima, dada, à época, à influência e desejo de poderio e exclusividade de apenas alguns Estados hegemônicos, como Portugal e Espanha, Grotius teorizou ao contrário, pugnando pela liberdade dos mares e de sua navegação, sob o argumento de que a conquista dos espaços oceânicos pertencia ao homem e, logo, estes eram de uso comum de toda a humanidade, sua real titular. Assim, os mares são tratados por ele como *res communis* da sociedade internacional e, em última instância, como coisa comum de propriedade de todos os seres humanos que habitam o planeta, vez que são estes os responsáveis por formar os Estados que os representam internacionalmente. Defendeu, portanto, seja no tocante à tutela internacional da guerra, seja no tocante à tutela internacional dos mares, a existência de um Direito Natural construído sob bases racionais.

Grotius foi igualmente inovador em outro relevante ponto, o qual também se liga à noção de um D.I. que, em sua origem criadora, direcionava-se ao ser humano e, assim, o colocava como entidade ímpar dentro da sociedade internacional. Um dos melhores doutrinadores que já escreveu a esse respeito foi o professor de Filosofia do Direito da Universidade do Estado da Geórgia, professor William A. Edmundson:

Ele foi determinado, como ninguém havia sido antes, em analisar a matéria da justiça como uma questão de direitos. Um direito, no sentido que Grotius queria enfatizar, “refere-se a uma pessoa”. É, na verdade, “uma qualidade moral da pessoa, tornando possível (para aquela pessoa) ter ou fazer algo legalmente”, isto é, ter ou fazer algo justamente. (...) Governos podem, então, ser compreendidos como pactos entre os homens, formados para

---

<sup>88</sup> “(...) *moderación y humanidad que constituyeron una de las partes más admiradas y de mayor éxito de su obra*”. SALCEDO, Juan Antonio Carillo. ***El Derecho Internacional em Perspectiva Histórica***. Madrid: Editorial Tecnos S.A., 1991, p. 24.

<sup>89</sup> “(...) *humanización Del Derecho de la guerra, introduciendo lo que designa como temperamenta em el modo de realizarla*”. TRUYOL Y SERRA, Antonio. ***Historia Del Derecho Internacional Público***. Madrid: Editorial Tecnos S.A., 1998, p. 68.

promover os objetivos da sociabilidade. A guerra em si, ele concluiu, era tipicamente ocasionada por violações de direitos e “não devia ser empreendida, exceto para a aplicação de direitos”<sup>90</sup>. (Tradução nossa).

Válido destacar, ainda, que a importância do pensador para a disciplina reside, igualmente, no fato de ter sido ele um dos idealizadores da expressão sociedade internacional, como bem ensina Harold Hongju Koh, *Sterling Professor* de D.I. da Universidade de Yale:

Hugo Grotius (...) foi o primeiro escritor a dar sentido à expressão *jus gentium* não simplesmente como Direito Natural, derivado da reta razão, mas sim como consequência de atos volitivos, gerados por operações independentes da vontade humana. Grotius colocou a noção do que viria a se conhecer por “sociedade internacional”, isto é, a comunidade daqueles que participam da ordem jurídica internacional independente, cujo tecido é composto pelo Direito Internacional<sup>91</sup>. (Tradução nossa).

Em face ao exposto, isto é, frente à elucidação das principais ideias destes três pensadores que são os maiores expoentes das origens humanistas da disciplina, pode-se afirmar e demonstrar que as contemporâneas tendências do D.I., a seguir apresentadas, são vivenciadas pela sociedade internacional desde o final do século XIX, sobretudo após a ocorrência da I e da II Guerras. Evidenciam o redirecionamento, tanto do arcabouço normativo como do rol dos sujeitos do Direito Internacional, à pessoa humana em viés universal. Tal reconstrução evolutiva, enraizada no empoderamento dos indivíduos, é o que, nas palavras de Cançado Trindade, intitula-se novo *jus gentium*, ou seja, o “novo e verdadeiro direito universal da humanidade.”<sup>92</sup> (Tradução nossa) – um dos pilares teóricos centrais desta tese.

<sup>90</sup> “He was determined, as no one had been before, to analyze the whole subject of justice as a matter of rights. A right, in the sense Grotius wanted to emphasize, “has reference to a person”. It is in fact “a moral quality of a person, making it possible (for that person) to have or to do something lawfully”. (...) Governments could be understood as pacts among men, formed to further the aims of sociability. War itself, he concluded, was typically occasioned by rights violations and “ought not to be undertaken except for the enforcement of rights”.” EDMUNDSON, William A.. **An Introduction to Rights**. 2nd Edition. New York: Cambridge University Press, 2012, p. 15.

<sup>91</sup> “Hugo Grotius (...) was the first writer to Express *jus gentium* not simply as natural law, derived from right reason, but as the consequence of volitional acts, generated by independent operation of the human will.3 Grotius posited the notion of what has become known as “international society,” a community of those participating in the international legal order, whose fabric was interwoven with international law”. KOH, Harold Hongju. **Why Do Nations Obey International Law? The Yale Law Journal**, 2599, 1996/1997, pp. 2599-2659, p. 2606. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2897&context=fss\\_papers](http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2897&context=fss_papers)> Acesso em: 10 jun. 2016.

<sup>92</sup> “(...) nuevo y verdadero derecho universal de la humanidad”. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 167.

### 2.2.1 As Tendências Contemporâneas do Direito Internacional

Hodiernamente, e como dito, o D.I. que estudamos e com o qual trabalhamos não é mais aquele de espectro westfaliano, estatocêntrico, portanto. Apesar do Estado, através de sua manifestação soberana, ainda ser o baluarte das relações político-diplomáticas e jurídicas internacionais, o D.I. do século XXI é a disciplina do consenso e não mais o do mero e puro consentimento. Seja pelo recrudescimento da globalização nos últimos duzentos anos, seja em decorrência das alterações paradigmáticas sofridas nas relações internacionais após o fim da II Guerra Mundial (bem como após o desmoronamento da ex-URSS), seja pela existência de novos atores e de novas forças institucionais atuando junto à sociedade internacional, este é, hoje, o Direito da cooperação multilateral, da coexistência pacífica entre os Estados – pelo menos em séria tentativa – e da ascensão e luta constantes pela proteção dos Direitos Humanos. Pode-se falar, à vista disso, em sete relevantes tendências contemporâneas da disciplina, as quais atestam a mudança estrutural, ontológica do D.I.<sup>93</sup>.

Em primeiro lugar, cita-se a tendência à *Codificação* do D.I., isto é, a real e efetiva constatação do aumento exponencial, no último século, do número de tratados celebrados, fato que desenvolveu e enriqueceu, em muito, o arcabouço normativo convencional (*hard Law*) do D.I.. A crescente positivação de normas até então não existentes, ou de origem costumeira e ora convencioneadas, tornou o D.I. um Direito que se liga a diferentes tutelas, atendendo a uma nunca antes imaginada sorte temática de agendas (e problemas) da sociedade internacional, o que importa dizer, desse modo, que se apresenta dotado de diferentes funcionabilidades, à parte da clássica e histórica função de servir apenas aos interesses do Estado. Neste sentido, presentes e explicitadas as tendências à *Objetivação* e *Funcionalização* do D.I..

Muitos destes tratados, como previamente citado, deram origem a instituições, Organizações Internacionais Intergovernamentais e jurisdições/tribunais internacionais que passaram a integrar o sistema internacional, materializando,

---

<sup>93</sup> O eminente internacionalista Jorge Manuel Moura Loureiro de Miranda, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, chama atenção em suas obras acerca das tendências contemporâneas do Direito Internacional e, nesse sentido, da profunda modificação que estas trouxeram para a disciplina. É, pois, referência no assunto. Sobre tais fenômenos por ele descritos, consultar: MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed. rev. e atual. Cascais: Princípia, 2012.



portanto, o que a doutrina pontua como as tendências à *Institucionalização* e *Jurisdicionalização* do D.I.. Nesse sentido, explica o catedrático português Jorge Manuel Moura Loureiro de Miranda:

(...) Em terceiro lugar, a institucionalização. O Direito Internacional deixou de ser um Direito das relações bilaterais ou multilaterais entre os Estados. É um Direito presente cada vez mais nos organismos internacionais, na Organização das Nações Unidas e nas agências especializadas, antes de mais nada. Depois, a funcionalização, relacionada com a institucionalização, num duplo sentido. Por um lado, o Direito Internacional extravasa cada vez mais o âmbito das meras relações externas e entre os Estados e penetra cada vez mais, em quaisquer matérias. Em nível interno, assume tarefas de regulamentação e de solução de problemas, como a saúde, o trabalho, o ambiente etc. Em segundo lugar, essa funcionalização acompanha a criação de organismos internacionais capazes de permitir essa solução, uma espécie de ministérios internacionais que fazem o complemento dos ministérios nacionais<sup>94</sup>.

Por fim, todavia de modo não menos relevante, destaca-se que esses movimentos de expansão normativa e orgânica do D.I. aconteceram em duas perspectivas jurídico-geográficas distintas. Por um lado, em dimensão universal, sobretudo como fruto do trabalho realizado, globalmente, pela O.N.U.. Por outro, em dimensão regional, a partir de interesses e temáticas comuns – reunidas por afinidades culturais, históricas, econômicas e lingüísticas de países próximos e/ou vizinhos, como nos casos de integração regional ocorridos no continente europeu, nas Américas e África, por exemplo. Desse modo, tem-se, respectivamente, a observância das tendências à *Universalização* e *Regionalização* do D.I. que, ao contrário do que se poderia pensar em uma primeira e rasa análise, não são dicotômicas, mas sim convergentes e, algumas vezes, sobrepostas.

O regionalismo não há de ser concebido como uma forma de auto-exclusão de uma sociedade mais ampla. O regionalismo, obviamente, assume problemas próprios da região; porém, é compatível, ainda mais se atua como plataforma para se expressar mais eficazmente uma posição sobre problemas universais, imprimindo força às próprias doutrinas. A região defende sua identidade e interesses comuns em um meio universal, cujo cosmopolitismo reforça<sup>95</sup>.

<sup>94</sup> MIRANDA, Jorge. **A Incorporação ao Direito Interno de Instrumentos Jurídicos de Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Revista CEJ, v. 4 n.º 11 mai./ago. 2000. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/344/546>> Acesso em: 10 jun. 2016.

<sup>95</sup> REMIRO BROTÓNS, Antonio; RIQUELME CORTADO, Rosa; ORIHUELA CALATAYUD, Esperanza; DÍEZ-HOCHLEITNER, Javier; PÉREZ-PRAT DURBAN, Luis. **Derecho Internacional**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007, p. 64.

Todas estas tendências descritas, à luz da melhor doutrina internacionalista e de acordo com o que se acredita em sede dos fundamentos desta tese, projetam-se, concentricamente, à elevação da pessoa humana como norte, como destino final do D.I.. Assim, a *Humanização* do D.I., em viés universal e/ou regional – última tendência contemporânea aqui citada e à qual se dedicará todo o próximo tópico deste trabalho –, ampara-se no emaranhado de normas positivadas em tratados (e consuetudinárias) que se dedicam à tutela da pessoa humana, bem como no plural número de instituições e cortes às quais os indivíduos podem peticionar e exercer o *jus postulandi* internacional, realidades que demonstram que o foco da ordem jurídica internacional está, hoje, direcionado aos seres humanos.

Tal alteração vocacional dos pressupostos do D.I. foi construída, filosófica e juridicamente, pelos maiores representantes da Filosofia, da Filosofia do Direito e do próprio Direito Internacional, os quais serão apresentados a seguir. Ao estudarem as mudanças históricas dos últimos séculos, constataram o empoderamento político e jurídico dos indivíduos ao longo deste ínterim, em especial do século XVIII adiante. Teorizaram, portanto, a respeito da gradual e evolutiva modificação do Direito Internacional em relação ao imperativo respeito aos direitos humanos, assim como sobre a elevação axiológica e sobre o desenvolvimento das normas protetoras da pessoa humana também junto às ordens jurídicas internas, nacionais. Sobre isso discorre André de Carvalho Ramos, internacionalista pátrio, professor Livre-Docente de D.I. da Universidade de São Paulo e Procurador Regional da República:

A nossa Constituição acompanha o uso variado de termos envolvendo os “direitos humanos” (...) Criando-se uma nova terminologia “direitos humanos fundamentais” ou ainda “direitos fundamentais do homem”. Essa união de termos mostra que a diferenciação entre direitos humanos, representando os direitos reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, e os direitos fundamentais, representando os direitos positivados nas Constituições e nas leis internas, perde a importância, ainda mais na ocorrência de um processo de aproximação e mútua relação entre o Direito Internacional e o Direito interno na temática dos direitos humanos. Essa aproximação entre o Direito Internacional e o Direito Nacional é consagrada, no Brasil, pela adoção do rito especial de aprovação congressional dos tratados de direitos humanos (previsto no art. 5º, § 3º). Esse rito especial consiste na aprovação de um tratado por maioria de 3/5 e em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional para que o futuro tratado seja equivalente a Emenda Constitucional. Assim, um tratado de direitos humanos equivalente à Emenda Constitucional, ou seja, um direito previsto em tratado (direitos humanos) será considerado um direito constitucional (direito fundamental). A Constituição de 1988 dividiu os direitos humanos, com base no seu Título II (denominado, sugestivamente, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”), em cinco categorias, a saber: a) direitos e interesses individuais e coletivos; b) direitos sociais; c) direitos de

nacionalidade; d) direitos políticos; e e) partidos políticos. Essa enumeração não é exaustiva, uma vez que o art. 5º, § 2º da Constituição prevê o princípio da não exaustividade dos direitos fundamentais, também denominado abertura da Constituição aos direitos humanos, dispondo que os direitos previstos não excluem outros decorrentes do regime e princípios da Constituição, além dos que estão mencionados no restante do texto da Constituição e em tratados de direitos humanos celebrados pelo Brasil<sup>96</sup>.

### **2.2.2 Cosmopolitismo e Humanização do Direito Internacional**

Mister destacar, neste ponto da apresentação dos argumentos que fundamentam a tese do retorno da disciplina a suas origens humanistas (um retorno não apenas teórico, mas de natureza prática e necessário aos desafios da sociedade internacional do século XXI, do *por vir* do D.I. e, em especial, do D.I. dos Refugiados), a relação existente entre o pensamento kantiano acerca do cosmopolitismo – e seus desdobramentos filosóficos atuais – e os pressupostos e consequências da Humanização do D.I.

Sendo assim, Immanuel Kant<sup>97</sup>, em sua obra *À Paz Perpétua* (1795) – a qual é celebrada por filósofos do Direito como Joaquim Carlos Salgado, Karine Salgado e Soraya Dib Abdul-Nour<sup>98</sup> como “ponto central da filosofia da história de Kant e o bem supremo da espécie humana (...), como ponto de chegada de todo o seu pensamento”<sup>99</sup> –, lista três artigos definitivos para que a paz perpétua seja alcançada, sendo o terceiro a constatação de que “o direito cosmopolita deve se limitar às condições da hospitalidade universal”<sup>100</sup>.

Neste sentido, para Kant, o direito cosmopolita, sobre o qual, inclusive, o filósofo já havia teorizado antes, quando da obra *Fundamentação da Metafísica dos*

<sup>96</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva/Saraiva Reader, 2016, pp. 47-52 e 60-61. E-Book. ISBN 978-85-472-0352-8. Disponível em: <<http://www.saraiva.com.br/curso-de-direitos-humanos-9337548.html>> Acesso em: 11 jun. 2016.

<sup>97</sup> Filósofo de origem prussiana (1724-1804), considerando um dos maiores pensadores do fim da Modernidade e um dos mais importantes filósofos da história do Ocidente.

<sup>98</sup> Professora da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Soraya Nour foi, recentemente, pesquisadora da *Université Paris X Nanterre* e do *Centre Marc Bloch (Centre Franco-Allemand de Recherches en Sciences Sociales)*, em Berlim, na Alemanha. NOUR, Soraya Dib Abdul. **À Paz Perpétua de Kant: Filosofia do Direito Internacional e das Relações Internacionais**. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

<sup>99</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia da Justiça em Kant**. Belo Horizonte: UFMG, 1986, p.333. SALGADO, Karine. **A Paz Perpétua de Kant**. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2008, pp. 139-140.

<sup>100</sup> KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e Outros Opúsculos (Zum Ewigen Frieden, ein Philosophischer Entwurf, etc)**. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2002, p. 137.

Costumes (1785)<sup>101</sup>, é “o único capaz de conduzir à união entre os povos, pois tem por propósito estabelecer leis universais para o comércio entre eles”<sup>102</sup>. Assim, o *ius cosmopolitanicum* versa sobre a união entre todas as nações com vistas a leis universais que possam permitir o pacífico contato, o pacífico comércio (troca, intercâmbio) entre elas. Todavia, em *À Paz Perpétua*, ao ligar o cosmopolitismo à hospitalidade, Kant inclui “não só os Estados, mas também os indivíduos (...) o projeto kantiano tem como destinatário a humanidade”<sup>103</sup>, pregando a hospitalidade não como filantropia, mas sim como um direito do estrangeiro de “não ser tratado como inimigo (...) existe a defesa de um direito de visita, de um direito do estrangeiro à residência temporária em um Estado”<sup>104</sup>, já que:

a natureza encerrou todos os seres humanos, juntos, no mesmo espaço, o *globus terraqueus*, e como a posse do solo por cada um só pode se dar numa parcela dele, não estão eles em comunidade jurídica da posse (*communio*), mas em uma comunidade possível de *interação* física (*commercium*)<sup>105</sup>.

Percebe-se, pois, que o direito cosmopolita é um direito hospitaleiro (todavia criticado por Derrida, como se verá no capítulo II) que, ao apregoar que o sumo bem da humanidade é a paz perpétua como realização da máxima política, refere-se também aos indivíduos, “em última instância, à própria efetivação da liberdade tanto na esfera da legalidade quanto na esfera da moralidade”<sup>106</sup>. Nas palavras de Kant:

Ora, como se avançou tanto no estabelecimento de uma comunidade (mais ou menos estreita) entre os povos da Terra que a violação do direito num lugar da Terra se sente em todos os outros, a ideia de um direito cosmopolita não é nenhuma representação fantástica e extravagante do direito, mas um complemento necessário de código não escrito, tanto do direito político como do direito das gentes, num direito público da humanidade em geral e, assim, um complemento da paz perpétua, em cuja contínua aproximação é possível encontrar-se só sob esta condição<sup>107</sup>.

<sup>101</sup> As disposições sobre o direito cosmopolita encontram-se na seção III da segunda parte da Doutrina do Direito. KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, [19--].

<sup>102</sup> BROCHADO FERREIRA, Mariah (Aut. e Coord.). **Magistratura: Noções Gerais de Direito e Formação Humanística**. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 198.

<sup>103</sup> SALGADO, Karine. **A Paz Perpétua de Kant**. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2008, p. 140.

<sup>104</sup> GODOY, Gabriel Gualano de. **O Direito do Outro, o Outro do Direito: Cidadania, Refúgio e Apatridia**. Revista Direito & Práxis. Rio de Janeiro, vol. 07, nº. 15, 2016, pp. 59-60.

<sup>105</sup> BROCHADO FERREIRA, Mariah (Aut. e Coord.). **Magistratura: Noções Gerais de Direito e Formação Humanística**. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 198.

<sup>106</sup> SALGADO, Karine. **A Paz Perpétua de Kant**. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2008, p. 153.

<sup>107</sup> KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e Outros Opúsculos (Zum Ewigen Frieden, ein Philosophischer Entwurf, etc)**. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2002, p. 140.

No nosso tempo, a ideia de um direito da humanidade em geral, além de defendida por Cançado Trindade, como será exposto no tópico seguinte (o qual elucidará, igualmente, as razões pelas quais o D.I. humanizado é o direito que consagra os indivíduos como sujeitos da disciplina), é igualmente abarcada por pensadores do porte de Pauline Kleingeld, Norbert Bilbeny, Jürgen Habermas, Mireille Delmas-Marty e Seyla Benhabib. Todos estes, assim como o mencionado internacionalista pátrio, vinculam a realização hodierna do direito cosmopolita ao concreto desenvolvimento e conseqüente aplicação protetiva do arcabouço normativo e dos órgãos de defesa, em esfera regional e universal, dos direitos humanos.

Pauline Kleingeld, professora de Ética da Universidade de Groningen, na Holanda, e Norbert Bilbeny, professor catedrático de Ética da Universidade de Barcelona, na Espanha, são relevantes ao estudo do direito cosmopolita, entre outras razões, por seus estudos acerca da taxionomia do termo cosmopolitismo. Kleingeld, especialista na obra de Kant, descreveu seis diferentes acepções do termo em relação ao pensamento alemão do século XVIII, quais sejam, o cosmopolitismo moral, o cosmopolitismo cultural, o cosmopolitismo político, o cosmopolitismo econômico e o cosmopolitismo legal, quase todos eles passíveis de serem extraídos da definição kantiana<sup>108</sup>. Já Bilbeny, em sagaz crítica, diz que, independentemente do enfoque que se dê ao termo cosmopolitismo, este poderá ser criticado:

(...) para os liberais é multiculturalismo; para os multiculturalistas é liberalismo; para a esquerda é uma estética da história; para a academia de bom pensamento, uma banalização da globalização; e, pior ainda, como uma utopia para os internacionalistas clássicos<sup>109</sup>. (Tradução nossa).

Definições apresentadas e utopia dos internacionalistas clássicos (primitivos) à parte (crítica, aqui, corroborada), Jürgen Habermas, assim como defendido nesta

<sup>108</sup> KLEINGELD, Pauline. *Six Varieties of Cosmopolitanism in Late Eighteenth-Century Germany*. Disponível em: <[http://www.rug.nl/research/portal/files/3149043/Six\\_varieties.pdf](http://www.rug.nl/research/portal/files/3149043/Six_varieties.pdf)> Acesso em: 11 jun. 2016. Ainda, consultar: CATTAFI, Carmelo. *Las Acepções Del Término Cosmopolitismo: Una Aportación a la Taxonomía de Kleingeld*. Disponível em: <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S1870-35692014000100002&script=sci\\_arttext&tlng=en](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S1870-35692014000100002&script=sci_arttext&tlng=en)> Acesso em: 11 jun. 2016.

<sup>109</sup> “...para los liberales es multiculturalismo; para los multiculturalistas es liberalismo; para la izquierda, es una estética de la historia; o para la academia biempensante, una banalización del globalismo; y, peor aún, como una utopía para los internacionalistas clásicos.” BILBENY, Norbert. *La Identidad Cosmopolita: Los Límites del Patriotismo en la Era Global*. Barcelona: Editorial Kairós, 2007, p. 39.

tese, diz que o primeiro passo para a real efetividade dos direitos humanos no plano internacional e, assim, para a transformação do D.I. clássico em direito cosmopolita de fato, é a universalização sem fronteiras e, portanto, sem as amarras da soberania. Da implementação e correlata possibilidade de reivindicação supranacional, pelos indivíduos e grupos de indivíduos, de seus direitos, inclusive de reparações a lesões provocadas por violações realizadas pelo próprio Estado:

A juridificação enérgica das relações internacionais não é possível sem procedimentos estabelecidos para solução de conflitos. Justamente a institucionalização desses procedimentos protegerá o tratamento das violações aos direitos humanos, juridicamente domesticados, contra uma desdiferenciação moral do direito e evitará a discriminação moral subitamente eficaz de “inimigos”. (...) A coisa muda de figura se os direitos humanos não entrarem no jogo apenas como orientação moral da própria ação política, mas também como direitos que precisam ser implementados em sentido jurídico. Pois os direitos humanos apresentam, a despeito de seu conteúdo puramente moral, características estruturais de direitos subjetivos que são dependentes originariamente da obtenção de validade positiva em uma ordem coercitiva. Só quando os direitos humanos encontrarem seu “lugar” em uma ordem jurídica democrática mundial de modo análogo ao que se sucedeu com os direitos fundamentais em nossas constituições nacionais, poderemos partir, no nível global, da ideia de que os destinatários desses direitos podem compreender-se, ao mesmo tempo, como seus autores<sup>110</sup>.

Nesse mesmo sentido, outro importante representante da ideia de um direito cosmopolita em sede do deleite de um D.I. humanizado, voltado à garantia de direitos humanos em perspectiva universal, é a professora francesa do *Collège de France* e membro do *Institut Universitaire de France*, Mireille Delmas-Marty<sup>111</sup>. Em sua obra *Por Um Direito Comum*, a exemplo, ela defende, ao citar as ideias dos pensadores Raymond Saleilles e Edouard Lambert, a existência, respectivamente, de um “direito comum da sociedade civilizada” ou de um “direito mundial oculto”, haja vista a existência de princípios gerais de direito que são fontes do D.I., chamados por ela de princípios diretores internacionais, bem como de direitos do homem de dimensão supranacional<sup>112</sup>. Recentemente, em interessante publicação veiculada no website da *Organisation des Nations Unies pour l'Éducation, la Science*

<sup>110</sup> HABERMAS, Jürgen. **Bestialidade e Humanidade: Uma Guerra no Limite entre Direito e Moral**. Trad. Luiz Repa. Cadernos de Filosofia Alemã 5, 1999, pp. 84; 85-86.

<sup>111</sup> Sobre a biografia e as obras jurídicas da professora Delmas-Marty, consultar seu currículo e breve histórico de vida na página do *Collège de France*. *COLLÈGE DE FRANCE. BIOGRAPHIE DELMAS-MARTY*. Disponível em: <<http://www.college-de-france.fr/site/mireille-delmas-marty/biographie.htm>> Acesso em: 15 jun. 2016.

<sup>112</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Por Um Direito Comum**. São Paulo: Matins Fontes, 2004, pp. 136-137; p. 139.

*et la Culture* (U.N.E.S.C.O.), Delmas-Marty defendeu a conciliação do universalismo com as pluralidades culturais, sob pena de, ao contrário, ao negar-se as diferenças, padeceremos de uma visão imperialista dos direitos humanos:

Em outras palavras, as diferenças são permitidas somente se são compatíveis com os direitos humanos. A dificuldade é que a garantia não são as mesmas para todos os direitos. Para os direitos inderrogáveis, como a dignidade humana (proibição da tortura e outros tratamentos desumanos e degradantes), cuja proteção é absoluta e se aplica até mesmo em casos de guerra e atos terroristas, marca-se, em princípio, um limite comum à diversidade das culturas. Outros direitos (vida privada e liberdade religiosa) possuem restrições, quando o objetivo é legítimo e as restrições proporcionais<sup>113</sup>. (Tradução nossa).

Por sua vez, Seyla Benhabib, professora de Ciência Política e Filosofia da Universidade de Yale<sup>114</sup>, identifica o cosmopolitismo – e não apenas o direito cosmopolita nomeado por Kant – como “o reconhecimento de que os seres humanos são pessoas morais dotadas de proteção legal em virtude dos direitos que possuem não apenas enquanto nacionais, ou membros de um grupo étnico, mas como seres humanos em si.”<sup>115</sup> (Tradução nossa). Assim sendo, Benhabib estuda as contradições entre a existência de um direito cosmopolita e a ideia de democracia, visto que, enquanto o cosmopolitismo é aberto às relações de interdependência entre os homens e, nesse sentido, entre as fronteiras (por isso Kant destacar, em sede da busca pela paz perpétua, a necessidade da hospitalidade cosmopolita existir), a democracia é vinculada ao *demos*, a uma particular noção de comunidade política. Avançando em relação à Kant e com o aporte crítico da máxima arendtiana

<sup>113</sup> “Autrement dit, les différences ne sont admises que si elles sont compatibles avec les droits de l’homme. La difficulté est que la garantie n’est pas la même pour tous les droits. Pour les «droits indérogables», comme l’égalité humaine (interdiction de la torture et autres traitements inhumains ou dégradants), dont la protection est absolue et s’applique même en cas de guerre ou de terrorisme, marquant en principe une limite commune à la diversité des cultures. D’autres droits (vie privée, liberté religieuse) sont assortis de restrictions quand le but est légitime et les restrictions proportionnées.” DELMAS-MARTY, Mireille. **Créoliser la Notion d’Humanité**. Disponível em: <<http://fr.unesco.org/news/mireille-delmas-marty-creoliser-notion-humanite>> Acesso em: 11 jun. 2016.

<sup>114</sup> Maiores informações acerca das linhas de pesquisa e da atuação profissional da professora turca, acessar: YALE UNIVERSITY – DEPARTMENT OF POLITICAL SCIENCE. **Seyla Benhabib, Eugene Meyer Professor of Political Science & Philosophy**. Disponível em: <<http://politicalscience.yale.edu/people/seyla-benhabib>> Acesso em: 11 jun. 2016.

<sup>115</sup> “...the recognition that human beings are moral persons entitled to legal protection in virtue of their rights that accrue to them not as nationals, or members of an ethnic group, but as human beings as such.” BENHABIB, Seyla. **Cosmopolitanism and Democracy: Affinities and Tensions**. Disponível em: <<https://campuspress.yale.edu/seylabenhabib/files/2016/05/Cosmopolitanism-and-Democracy-Affinities-and-Tensions-16zab68.pdf>> Acesso em: 11 jun. 2016.

“direito a ter direitos”<sup>116</sup>, Benhabib propõe o federalismo cosmopolita, isto é, a existência de uma comunidade política aberta ao outro, aberta ao universal, já que esta “não deve fugir à responsabilidade moral para com as pessoas em geral, quer sejam ou não consideradas cidadãs”<sup>117</sup>. Nesse sentido, as reflexões da autora, não apenas em sede do cosmopolitismo, mas em perspectiva mais ampla no tocante às migrações e ao D.I.R., serão retomadas quando do terceiro capítulo desta tese, ao serem confrontadas as ideias de proteção internacional dos refugiados ambientais, necessidade de hospitalidade e acolhida e flexibilização da soberania estatal.

A fundamentar e iluminar a condição cosmopolita dos indivíduos, expressa, hoje, na gama dos direitos humanos fundamentais a estes destinados (os quais estão ressalvados em normas de espectro constitucional e internacional e, por assim ser, passíveis de serem reivindicados e protegidos em instituições e cortes internas ou transnacionais), está o metaprincípio da dignidade da pessoa humana.

Como bem ensina Antonio Cota Marçal, metaprincípios têm “aplicação e alcance mais amplos do que têm os princípios internos ou próprios de uma área especificamente restrita. Como tais, os metaprincípios são imprescindíveis na função fundamentadora...”<sup>118</sup> e, por assim ser, a dignidade da pessoa humana é um valor absoluto que “expressa o que o homem tem de mais humano, a sua capacidade, enquanto ser racional, de ser livre”<sup>119</sup>. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana transita entre o plano ético, de justificação moral dos direitos humanos fundamentais, e o plano político-jurídico, sendo elemento basilar das Cartas Maiores dos Estados Democráticos de Direito que compõem a sociedade internacional.

Na verdade, uma das disposições teóricas mais significativas e fundamentais sobre a dignidade da pessoa humana remonta ao século XV e tem como grande expoente Giovanni Pico Della Mirandola<sup>120</sup>, Conte di Concordia. Em sua *De hominis*

<sup>116</sup> Máxima cunhada pela autora na obra ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Anti-Semitismo, Imperialismo, Totalitarismo**. 3 ed. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

<sup>117</sup> GODOY, Gabriel Gualano de. **O Direito do Outro, o Outro do Direito: Cidadania, Refúgio e Apatridia**. Revista Direito & Práxis. Rio de Janeiro, vol. 07, nº. 15, 2016, p. 58.

<sup>118</sup> MARÇAL, Antonio Cota. **Metaprincípios do Estado Democrático de Direito: Um Ponto de Vista Pragmatista**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/15312803/441313\\_Metaprincipios\\_do\\_Estado\\_democr%C3%A1tico\\_de\\_direito](https://www.academia.edu/15312803/441313_Metaprincipios_do_Estado_democr%C3%A1tico_de_direito)> Acesso em: 11 jun. 2016, p. 06.

<sup>119</sup> SALGADO, Karine. **A Filosofia da Dignidade Humana e suas Raízes: Por que a Essência Não Chegou ao Conceito?** 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2011, p. 161.

<sup>120</sup> De origem nobre, o Conte di Concordia nasceu em fevereiro de 1463 e faleceu em novembro de 1496. Em sua curta vida, obteve uma sólida formação acadêmica em diversas cidades europeias, tendo estudado em Ferrara, Pádua, Florença, Bolonha e Paris. A publicação da *Oratio* é póstuma e foi realizada por seu sobrinho, Gian Francesco Della Mirandola.



*dignitate oratio* (Discurso sobre a Dignidade do Homem), Pico Della Mirandola afirma, já de início, que “nada via de mais admirável que o homem (...) pela agudeza dos sentidos, pelo poder indagador da razão e pela luz do intelecto, ser intérprete da natureza”<sup>121</sup>. Dividida em duas partes, sendo a primeira dedicada à investigação do problema da natureza e da dignidade do homem, e a segunda à apresentação das diferentes concepções existentes, até aquele tempo, sobre o tema, Pico localiza o homem como o ser que ocupa lugar central no universo, sendo, então, o núcleo de toda a realidade, de toda a existência. A valorização do homem é, para o autor, basilar e, em viés claramente antropocêntrico, ele a articula em três diferentes níveis: “um problema da razão; um problema da liberdade humana e; um problema do ser. Dialética, ética e metafísica...”<sup>122</sup> estão, portanto, presentes no *Discurso* de Mirandola, sendo que é a “capacidade racional que permite ao homem tomar consciência da sua dimensão como ser livre, voltado para a ação ética”<sup>123</sup>.

Em salto à esfera internacional contemporânea, como defende Luís Roberto Barroso, foi a D.U.D.H. (1948)<sup>124</sup> o instrumento global a condensar o que vem a ser o mínimo ético do metaprincípio da dignidade da pessoa humana, cujo conteúdo central é a autonomia da vontade, ou seja, a capacidade de autodeterminação dos indivíduos espelhada no poder de realizar escolhas morais. Além da autonomia, outros dois elementos essenciais ao metaprincípio são elencados pelo Ministro do S.T.F., quais sejam, o valor intrínseco, ontológico da pessoa humana, e o valor comunitário, isto é, a dimensão social compartilhada pela comunidade em atenção a critérios temporais e históricos de vida boa<sup>125</sup>.

Sendo assim, é a ideia da dignidade que sustenta, que dá condição ao cidadão de ser membro, isto é, de ser, em si mesmo, sujeito do direito cosmopolita. No que pesa, então, a hodierna humanização do D.I., a dignidade de pessoa

---

<sup>121</sup> MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. **Discurso sobre a Dignidade do Homem**. Ed. Bilíngüe. Trad. e Apres. GANHO, Maria de Lourdes Sirgado. Lisboa: Editora Edições 70 LDA, 2008, p. 53.

<sup>122</sup> *Ibidem*, p. XXI-XXII.

<sup>123</sup> *Idem*, p. XXII.

<sup>124</sup> Interessante destacar, neste ponto, a afirmação da historiadora estadunidense Lynn Hunt que, ao discorrer sobre a Declaração de 1948, afirma que essa “cristalizou cento e cinquenta anos de lutas por direitos. Ao longo do século XIX e do início do XX, sociedades benevolentes mantiveram acesa a chama dos direitos humanos universais enquanto nações voltadas a eles”. (Tradução nossa). HUNT, Lynn. **Inventing Human Rights: A History**. New York/N.Y.: W.W. Norton and Company Inc., 2007, p. 205.

<sup>125</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf)> Acesso em: 11 jun. 2016, p. 20; 22-31.

humana é pilar, é alicerce à posição do indivíduo enquanto sujeito desta disciplina, ou seja, ser dotado de personalidade e capacidade jurídicas internacionais.

Destaca-se, por fim, e de acordo com tal raciocínio, as palavras conclusivas de Karine Salgado sobre a ligação direta entre a dignidade da pessoa humana e o direito cosmopolita kantiano, o que se procurou, até aqui, demonstrar.

A ideia de dignidade do ser humano lhe dá condição de cidadão cosmopolita, isto é, de cidadão titular de direitos que devem ser respeitados indiferentemente de sua nacionalidade, raça ou crença. A exigência de respeito ao ser humano em qualquer lugar da Terra e a ideia de que qualquer violação à dignidade do ser humano é sentida pelo restante da humanidade tem uma atualidade indiscutível e, em virtude desta atualidade, é possível se apontar um esforço para a efetivação dessa exigência. O respeito à dignidade do ser humano se traduz na garantia de direitos que lhe são fundamentais, os direitos humanos, direitos estes que têm uma pretensão de validade universal. A ideia de direitos essenciais reconhecidos a todos remonta à Revolução Francesa que, sem dúvida, como já demonstrado acima, inspirou Kant<sup>126</sup>.

### **2.2.2.1 Os Indivíduos e a Humanidade como Sujeitos e Destinatários das Normas do Direito Internacional**

Diante de tais considerações acerca da dignidade humana e do cosmopolitismo, as quais embasam a teorização filosófica acerca da *Humanização* do D.I. em rompimento à lógica westfaliana e, de certa forma, a constituem, avança-se para a elucidação dos principais fundamentos jurídicos que elevam os indivíduos, e a própria humanidade, em perspectiva universal, ao status de sujeitos e principais destinatários das normas do Direito Internacional.

Basilar, para tanto, como já ressaltado, a compreensão da posição acadêmico-doutrinária do internacionalista brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade, marco teórico deste trabalho. Há décadas, desde o momento de sua defesa de tese na seleta Universidade de Cambridge, em 1978<sup>127</sup>, até a atual posição que ocupa, de juiz da Corte Internacional de Justiça, tal jurista posiciona-se em defesa da subjetividade internacional do indivíduo e, assim, pela expansão do rol dos sujeitos de D.I. Em termos da aplicação prática de seus pensamentos, destacam-se seus anos de magistrado (1995-2006), inclusive na posição de

<sup>126</sup> SALGADO, Karine. **A Paz Perpétua de Kant**. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2008, p. 219.

<sup>127</sup> A tese, intitulada *O Esgotamento dos Recursos Internos no Direito Internacional*, foi orientada por J. A. Smith e venceu, no ano de sua defesa, o Prêmio Yorke.

Presidente, junto à Corte Interamericana de Derechos Humanos (C.O.I.D.H.)<sup>128</sup>. Durante todo esse período, Cançado Trindade não apenas defendeu a citada subjetividade internacional dos indivíduos (seja em seus *Votos e Opiniones Consultivas*, seja em sede das *Medidas Provisórias de Protección* às quais se posicionou favoravelmente)<sup>129</sup>, como foi um dos mais importantes responsáveis pela construção jurisprudencial da Corte Interamericana acerca do *locus standi in judicio*, isto é, frente à vedação do direito direto de petição individual à Corte, que os indivíduos vítimas de violações de direitos humanos, ou então suas famílias e/ou representantes legais, possam estar presentes, *in loco*, em todas as etapas dos procedimentos perante aquele tribunal<sup>130</sup>. Adiante, no item 2.3.1.2.2, não apenas essa situação, mas toda a dinâmica jurídica do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos será devidamente apresentada.

O histórico e reiterado posicionamento acadêmico e jurisdicional de Cançado Trindade culminou no convite e correlata maestria, em 2005, do Curso Geral de Direito Internacional Público da Academia da Haia de Direito Internacional<sup>131</sup>, o qual foi nomeado *Direito Internacional para a Humanidade: Em Direção a Um Novo Jus Gentium*. Foi justamente nessa oportunidade que o internacionalista condensou, de forma excepcional, sua defesa do direito universal da humanidade, isto é:

(...) o despertar de uma consciência jurídica universal para reconstruir, neste início do século XXI, o Direito Internacional com base em um novo paradigma, já não mais estatocêntrico, mas sim situando a pessoa humana em posição central e tendo presentes os problemas que afetam a humanidade como um todo. A emancipação da pessoa humana *vis-à-vis* o próprio Estado avança lentamente, mas avança. Nada podia supor ou antever, há alguns anos atrás, que as causas dos deslocados, dos migrantes indocumentados (em busca de alimento, moradia, trabalho e

<sup>128</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Composiciones de la Corte*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/about-us/composicion>> Acesso em: 01 jun. 2016.

<sup>129</sup> Votos em Setenças: *Castillo Petruzzi et alii versus Peru* (04.09.1998); *Ximenes Lopes versus Brasil* (04.07.2006); *Comunidad Indígena Yakye Axa versus Paraguay* (06.02.2006); *Prisión de Castro-Castro versus Peru* (02.08.2008). Opiniões Consultivas: *El Derecho a la Información sobre la Asistencia Consular em el Marco de las Garantías Del Debido Proceso Legal* (01.01.1999); *Condición Jurídica y Derechos Humanos Del Niño* (28.08.2002); *Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados* (17.09.2003); Medidas Provisórias de Protección: *Haitianos y Dominicanos de Origen Haitiana em la República Dominicana versus República Dominicana* (18.08.2000); *Comunidad de Paz de San José de Apartadó versus Colombia* (18.06.2002); *Comunidad de Paz Jiguamiandó y Curbaradó versus Colombia* (07.02.2006). TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Uma Visão Humanista do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Livraria e Editora Del Rey, 2013, pp. 27-36.

<sup>130</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.139.

<sup>131</sup> THE HAGUE ACADEMY OF INTERNATIONAL LAW. Disponível em: <<https://www.hagueacademy.nl/>> Acesso em: 01 jun. 2016.

educação) e dos meninos abandonados nas ruas alcançassem um tribunal internacional como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (...) tornando o acesso dos pobres e oprimidos à justiça internacional uma realidade dos nossos dias. (Tradução nossa)<sup>132</sup>.

Nesse sentido, segundo o autor, a evolução histórico-jurídica do D.I. levou-o a estar cada vez mais ocupado e vocacionado com o destino da pessoa humana e com considerações acerca da humanidade em si, “contribuindo para expansão e crescimento do seu *corpus juris*”<sup>133</sup> (Tradução nossa). Assim, para corroborar sua concepção teórica e fazê-la transpor as fronteiras meramente acadêmicas, Cançado Trindade teceu, ao longo de suas aulas na Haia, alguns exemplos desta acepção humanizada do D.I., os quais afirmam a consistência de suas reflexões sobre a nova roupagem do D.I. e, sobretudo, sobre seus horizontes frente ao novo milênio.

Todavia, anteriormente à enumeração dos citados exemplos, Cançado Trindade preocupou-se em, a partir de evidências doutrinárias e oriundas da *case-law* internacional, demonstrar que considerações acerca da humanidade estão presentes em diferentes mecanismos do sistema internacional, o que propicia a “construção de um novo *jus gentium* e a restauração dos seres humanos e da humanidade na posição central que lhes é própria e que, gradualmente, irá equipar o Direito Internacional a responder a seus desafios contemporâneos”<sup>134</sup> (Tradução nossa).

Em sede das manifestações doutrinárias, o jurista indica as considerações de C. Wilfred Jenks, em 1958, de A. Truyol y Serra, em 1965, de Paul De Visscher, em 1972, de R.J. Dupuy, em 1983, todas sobre a evidência da ideia de humanidade já estar presente no cerne das relações jurídicas internacionais. Pode-se citar, assim, as palavras de Paul De Visscher a esse respeito, palavras essas que elevam a

---

<sup>132</sup> “...el despertar de un consciencia jurídica universal, para reconstruir, en este inicio del siglo XXI, el Derecho Internacional, con base en un nuevo paradigma, ya no más estatocéntrico, sino situando la persona humana en posición central y teniendo presentes los problemas que afectan a la humanidad como un todo. La emancipación de la persona humana vis-à-vis el propio Estado avanza lentamente, pero avanza. Nadie podría suponer o antever, hace algunos años atrás, que las causas de los desplazados, de los migrantes indocumentados (em búsqueda de alimento, vivienda, trabajo y educación) y de los niños abandonados en las calles, alcanzasen un tribunal internacional como la Corte Interamericana de Derechos Humanos (...) tornado el acceso de los pobres y oprimidos a la justicia internacional una realidad em nuestros días”. *Ibidem*, p. 171.

<sup>133</sup> “contributed to expanding and enriching its corpus júris”. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **International Law for Mankind: Towards a New Jus Gentium**. General Course on Public International Law. The Hague Academy of International Law, volume 317. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006, p. 20.

<sup>134</sup> “(...) the construction of a new *jus gentium* restoring to human beings and humankind the central position that is theirs is bound gradually to equip International Law so as to be able to respond to contemporary challenges that it is faced with”. *Ibidem*, pp. 26-27.

humanidade aos patamares mais nobres da axiologia e da dimensão principiológica do D.I., colocando-a como, inclusive, capaz de fundamentar o rompimento do modelo voluntarista setecentista da pura *raison d'Etat*.

(...) exigir barreiras objetivas, diretamente inspiradas pelas ideais de humanidade, justiça e solidariedade, contrariamente à onipotência da razão de Estado no plano interno e contra a onipotência das vontades comuns no plano internacional<sup>135</sup>. (Tradução nossa).

Já a respeito da *case-law* internacional citada por Cançado Trindade, isto é, dos casos que expressamente utilizaram-se da ideia de humanidade ou a definiram em seus dispositivos decisórios, estão o *Caso do Canal de Corfu* (C.I.J., 1949); a *Opinião Consultiva sobre Reservas à Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio* (C.I.J., 1951); o *Caso Nicarágua versus E.U.A.* (C.I.J., 1986); o *Caso M/V Saiga* (Tribunal Internacional do Direito do Mar (T.I.D.M.), 1999); a *Opinião Consultiva sobre o Direito a Informação sobre Assistência Consular no Âmbito das Garantias do Devido Processo Legal* (C.O.I.D.H., 1999) e; a *Opinião Consultiva sobre a Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados* (C.O.I.D.H., 2003)<sup>136</sup>.

Nota-se, por conseguinte, que, tanto na doutrina quanto na jurisprudência internacionais, as considerações sobre a humanidade encontram sólido respaldo. Logo, a humanização do D.I. defendida pelo eminente internacionalista apresenta-se, no tempo presente, fortalecida e em curso, o que nos permite retomar a elucidação dos exemplos temáticos por ele propostos em suas aulas na Haia, os quais demonstram esta realidade.

Cançado Trindade elenca, nesse sentido, as relações da humanidade com o desarmamento; com o Direito dos Tratados; com a responsabilidade internacional do Estado; com a sucessão de Estado; com o território; com o Direito Diplomático e Consular e; com os regimes internacionais de proteção à pessoa humana (em relação ao D.I.R., especialmente no que tange o princípio do *non-refoulement*, a ser

<sup>135</sup> "(...) *exiger que des barrières objectives, directement inspirées par les idées d'humanité, de justice et de solidarité, soient dressées contre l'omnipotence de la raison d'Etat sur le plan interne et contre l'omnipotence des volontés communes sur le plan international*". DE VISSCHER, Paul. **Cours Général de Droit International Public**. 136 RCADI (1972), pp. 103-104.

<sup>136</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **International Law for Mankind: Towards a New Jus Gentium**. General Course on Public International Law. The Hague Academy of International Law, volume 317. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006, pp. 21-24.

discutido no item 3.3.1.2.1 desta tese)<sup>137</sup>. Ao fazê-lo, objetiva provar a supramencionada virada epistemológica desse ramo do Direito, ou seja, do regime voluntarista clássico para a construção hodierna de uma ordem internacional cosmopolita e humanizada, na qual grande parte de suas normas imperativas (as denominadas normas de *jus cogens*), em perspectiva *erga omnes*, dirigem-se à tutela e proteção dos direitos dos indivíduos. Ainda, e nesta mesma luz argumentativa, destaca o papel do indivíduo perante a sociedade internacional e seu empoderamento enquanto entidade acrescida ao rol dos sujeitos de D.I.

Assim, o indivíduo em si (em análise particular) e/ou os grupos de indivíduos (em viés coletivo) são considerados como entes dotados de personalidade e capacidade jurídicas na ordem internacional. Por conseguinte, são, por um lado, os mais relevantes destinatários da normativa internacional, sendo titulares de direitos e portadores de obrigações, e, por outro, capazes de agir internacionalmente, ou seja, apesar de lhes faltar o poder e a habilidade de celebrar tratados, detêm direito de petição nos mais relevantes foros internacionais. Como ser verá adiante, no item 2.3.1.2.1 da presente tese, na Corte Europeia de Direitos Humanos (C.E.D.H.), por exemplo.

Ainda, e nesse mesmo sentido, outro forte argumento de defesa e de demonstração da subjetividade internacional dos indivíduos enraíza-se no fato de que, desde a recente criação do Tribunal Penal Internacional (T.P.I.), em 1998/2002<sup>138</sup>, os indivíduos tornaram-se permanentemente passíveis de serem apenados internacionalmente, ou seja, de, a título próprio de suas responsabilidades penais individuais<sup>139</sup>, se tornarem investigados e, posteriormente, réus, em processos junto ao Tribunal. Importante lembrar, nessa toada, que, anteriormente à existência do T.P.I., os indivíduos já podiam configurar como pólo passivo em

<sup>137</sup> Tais exemplos encontram-se trabalhados ao longo dos Capítulos XVII a XXIII de seu curso de Direito Internacional Público proferido na Haia. *Ibidem*, pp. 28 a 172.

<sup>138</sup> O T.P.I. foi criado pelo Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional (E.R.T.P.I.), tratado concluído em 1998 e que iniciou sua vigência internacional em 2002, após alcançar o número mínimo de sessenta Estados membros exigido no artigo 126 do Estatuto. BRASIL; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)> Acesso em: 06 jun. 2016.

<sup>139</sup> Segundo o artigo 25, 1 e 2, do E.R.T.P.I., “1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas. 2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto” (Tradução nossa). **INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Rome Statute of The International Criminal Court**. The Hague: International Criminal Court Publisher, 2011. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/resource-library/Documents/RS-Eng.pdf>> Acesso em: 06 jun. 2016.

ações penais tramitadas em outros tribunais internacionais, como os de Nuremberg, de Tóquio, para ex-Iugoslávia e para Ruanda<sup>140</sup>. Todavia, por possuírem essa natureza *ad hoc*, a apuração da responsabilidade internacional individual por crimes da mais alta gravidade, como crimes de guerra e crimes contra a humanidade, por exemplo, era contestável, assim como a própria existência de tais jurisdições, da legalidade de seus princípios instituidores e de seus procedimentos penais<sup>141</sup>. A institucionalização do T.P.I., portanto, como Corte permanente que é, veio a por fim a qualquer especulação acerca de eventuais ilegitimidades e ilegalidades vinculadas a sua jurisdição internacional criminal, o que contribuiu para o início de uma nova era de combate e prevenção à impunidade internacional.

Contudo, a aceitação do indivíduo como sujeito de D.I. ainda não é unânime na doutrina. A saber, e em veemente opinião contrária, cita-se o entendimento do ex-Ministro das Relações Exteriores do Brasil (M.R.E.), ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal (S.T.F.) e ex-Juiz da C.I.J., Francisco Rezek.

Não têm personalidade jurídica de direito internacional os indivíduos e, tampouco, as empresas, privadas ou públicas. Há uma inspiração generosa e progressista na ideia, hoje insistente, de que essa espécie de personalidade se encontra também na pessoa humana – de cuja criação, em fim de contas, resulta toda ciência do direito, e cujo bem é a finalidade primária do direito. Mas daí partimos para formular a tese de que a pessoa humana, além da personalidade jurídica que lhe reconhecem o direito nacional de seu Estado patrial e os dos demais Estados, tem ainda – em certa medida dizem alguns – personalidade jurídica de direito internacional, enfrentaremos em nosso discurso humanista o incômodo de dever reconhecer que a empresa, a sociedade mercantil, a coisa jurídica inventada com o ânimo do lucro à luz das regras do direito privado de um país qualquer, também é – e em maior medida, e há mais tempo – uma personalidade do direito das gentes. A percepção do indivíduo com personalidade internacional pretende fundamentar-se na lembrança de que certas normas internacionais criam direitos para as pessoas, ou lhes impõem deveres. É preciso lembrar, entretanto, que os indivíduos e empresas – diversamente dos Estados e Organizações – não se envolvem, a título próprio, na produção do acervo normativo internacional, nem

<sup>140</sup> A institucionalização do T.P.I., enquanto jurisdição penal permanente sediada na cidade da Haia, na Holanda, foi inspirada, do ponto de vista jurídico, nas conseqüências positivas (e no aprendizado no tocante às negativas) oriundas do trabalho de cortes penais *ad hoc* que lhe antecederam, como é o caso dos mencionados Tribunal de Nuremberg (1945), Tribunal de Tóquio (1946), Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (1993) e Tribunal Penal Internacional para Ruanda (1994). TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/Pages/Home.aspx>> Acesso em: 06 jun. 2016.

<sup>141</sup> Nesse sentido, consultar as seguintes referências: SCHABAS, William A. ***An Introduction to the International Criminal Court***. 4th Edition. Cambridge/UK: Cambridge University Press, 2011; CASSESE, Antonio. ***International Criminal Law***. 3rd Edition. Oxford/UK: Oxford University Press, 2013; COGAN, Jacob Katz. ***International Criminal Courts and Fair Trials: Difficulties and Prospects***. Yale Journal of International Law, vol. 27, p.p. 111-140, 2002. Disponível em: <<file:///C:/Users/ludin/Downloads/SSRN-id936710.pdf>> Acesso em: 06 jun. 2016.

guardam qualquer relação direta e imediata com essa ordem. Muitos são os textos internacionais votados à proteção do indivíduo. A flora e a fauna também constituem objeto de proteção por normas do direito das gentes, sem que lhes tenha pretendido, por isso, atribuir personalidade jurídica<sup>142</sup>.

Tal compreensão jurídica do respeitado internacionalista Francisco Rezek incita, ainda, menção à negativa de subjetividade jurídica internacional às empresas, públicas ou privadas<sup>143</sup>, às Organizações Não Governamentais (O.N.Gs.)<sup>144</sup>, e, em acréscimo, à mídia, isto é, à imprensa global.

*Data maxima venia*, sua posição encontra-se equivocada e ultrapassada em relação aos indivíduos, especialmente porque o eminente jurista, para afastar-lhes a personalidade jurídica internacional, fundamenta-se em preceitos hermenêuticos ilógicos, retirando dos indivíduos a condição de serem sujeitos de D.I. por duas razões que, juridicamente, não se sustentam. Em primeiro lugar, dizer que se os indivíduos possuíssem personalidade jurídica internacional o mesmo deveria acontecer com as empresas de atuação global, e vice-versa, é teorizar sobre a atribuição da condição de pessoa pelo D.I. a partir de uma comparação entre sujeitos diversos que, tanto histórica como filosoficamente, não possuem a mesma origem ou natureza. Ainda nesse sentido, comparar o indivíduo à flora e à fauna para lhes retirar e diminuir a relevância enquanto centro de atenção e destino das normas mais importantes do D.I. é errado e, enquanto argumento, deveras precário. Em segundo lugar, fundamentar a não personalidade jurídica dos indivíduos por lhes faltar a capacidade de celebrar tratados é desconsiderar toda a evolução histórica e normativa do D.I., tratando-o como um Direito ainda arraigado ao modelo estatocêntrico. Ademais, atribuir a essa capacidade toda a sistemática de personificação internacional é um exagero, vez que, ao fazê-lo, se subtrai da

<sup>142</sup> REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 16ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2016, pp. 190-191.

<sup>143</sup> As empresas que atuam, enquanto atores, na sociedade internacional, podem ser empresas nacionais de atuação global, empresas multinacionais (de capital misto, oriundo de investidores e sócios de diferentes países), empresas transnacionais (de capital único e sedes internacionais múltiplas), ou seja, podem possuir diferentes roupagens jurídicas. Interessante, nesse contexto, as reflexões trazidas pelo premiado documentário canadense, lançado em 2003, *The Corporation. THE CORPORATION*. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=Zx0f\\_8FKMrY](https://www.youtube.com/watch?v=Zx0f_8FKMrY)> Acesso em: 06 jun. 2016.

<sup>144</sup> Também chamadas de Associações Internacionais, as O.N.Gs e/ou empresas privadas de roupagem humanista que atuam no cenário internacional não possuem, normalmente, finalidade lucrativa. Caracterizam-se pela independência e ativismo, sendo reais representantes da sociedade civil internacional em diferentes agendas (quase sempre, naquelas em que o Estado demonstra-se falho, como nas áreas da Saúde, Educação, Meio Ambiente e Ajuda Humanitária) e, por isso, são relevantes “atrizes” da sociedade internacional. Tem-se, a exemplo, o *Greenpeace*, a *OXFAM*, a *Save the Children*, a *Human Rights Watch*, a Anistia Internacional, a *CARE*, a *Conectas Direitos Humanos* e os *Médecins Sans Frontières*.



análise as particularidades e as características essenciais do indivíduo enquanto sujeito de direito, sujeito radicalmente diferente dos Estados ou O.I., porém não menos importantes para o D.I.. Ao contrário, é a ele e a sua respectiva proteção e ideal(is) de felicidade que esse Direito, hoje, se projeta e se vincula.

Esse raciocínio jurídico acerca dos sujeitos do D.I. obriga-nos, finalmente, à reflexão acerca da utilização, tanto na prática como acadêmica, da nomenclatura *ator* ou *atores* da sociedade internacional, seja pelos juristas internacionalistas, seja, e em especial, pelos profissionais das Relações Internacionais (R.I.) e das Ciências Sociais em geral. Em dimensão ampliada, já que nem todo ator internacional é um sujeito de D.I., os atores internacionais, apesar de não possuírem personalidade e capacidade jurídicas internacionais, detém relevante e necessário poder de influência na agenda internacional, não podendo, pois, serem desprezados ou mitigados em sua real importância social, econômica e, sobretudo, política, tanto para o Direito como para as relações internacionais do nosso tempo.

### **2.3 A Dignidade e a Vida Internacional da Pessoa Humana como Core da Proteção do Direito Internacional Cosmopolita: As Três Vertentes da Proteção Internacional da Pessoa Humana**

A basilar relevância do metaprincípio da dignidade da pessoa humana – compreendido como sustentáculo axiológico dos direitos humanos e fundamentais em uma abordagem cosmopolita do D.I.<sup>145</sup> –, o reconhecimento do indivíduo como sujeito de D.I. e o correlato surgimento do arcabouço normativo e dos órgãos e jurisdições internacionais destinados exclusivamente à proteção e salvaguarda da pessoa humana, são, sem dúvida, uma verdadeira revolução jurídica para o D.I. dos séculos XX e XXI. Nesse sentido, pertinente e atual a observação da historiadora estadunidense Lynn Hunt, professora da Universidade da Califórnia em Los Angeles (U.C.L.A.), em sua festejada obra *Inventing Human Rights: A History*, a qual afirma que “a revolução dos direitos humanos está, por definição, em curso”<sup>146</sup> (Tradução nossa).

<sup>145</sup> HABERMAS, Jürgen. *The Concept of Human Dignity and the Realistic Utopia of Human Rights*. In.: *Metaphilosophy*, v. 41, n. 4. Oxford, July, 2010, p. 466.

<sup>146</sup> “*The human rights revolution is by definition ongoing.*” HUNT, Lynn. *Inventing Human Rights: A History*. New York/N.Y.: W.W. Norton and Company Inc., 2007, p. 29.

Esse movimento evolutivo e em passo, conforme já demonstrado, intitula-se *Humanização* do D.I.. Cimentou, em muito, o modelo setecentista westfaliano, engessado na inabalável e unívoca certeza da superioridade soberana do Estado, a partir da existência de regimes que, internamente, pautavam-se pela monárquica subordinação jurídica de seus súditos, em desconformidade, portanto, com a hodierna dinâmica constitucional da maioria dos Estados, pronta a resguardar os direitos primordiais dos cidadãos. Assim, avança o cosmopolitismo em detrimento à visão clássica do D.I. e, para que haja a real e desejada efetividade protetiva do tempo presente em relação aos direitos humanos, a qual só se concretiza mediante o necessário diálogo entre as ordens jurídicas internacional e nacionais, explica a jurista mineira Mariah Brochado Ferreira:

A recepção dos direitos humanos pelas ordens jurídicas internas significa o reconhecimento de sua importância e essencialidade, mas tal deve se fazer acompanhar por uma abertura na clássica concepção de soberania, sob pena de perderem seu caráter eminentemente *universalista*. E esta universalidade há de ser material e não meramente formal<sup>147</sup>.

Tal expansão ética, normativa e institucional da proteção jurídica à pessoa humana foi construída em duas dimensões distintas e paralelas (contudo, não incongruentes e não excludentes uma da outra), quais sejam, a *universal*, mediante a atuação de diferentes órgãos e organismos da “família” O.N.U., e outra *regional*, amparada na existência e no funcionamento de distintos sistemas protetivos de direitos, a saber, o *Sistema Europeu*, o *Interamericano (ou Americano)* e o *Africano*. Em ambas as dimensões, a oferta de proteção jurídica aos indivíduos e/ou grupos de indivíduos é realizada a partir da existência de três autônomos, porém interconectados e simbióticos ramos do D.I.D.H., quais sejam, o D.I.D.H. *stricto sensu*, o D.I.H. e o D.I.R..

Apesar de suas diferentes origens históricas e da existência de normas convencionais e costumeiras específicas em cada uma dessas vertentes (o que demonstra a não plena uniformidade de seus planos substantivos e processuais), essas são consideradas ramos não estanques e não compartimentalizados na luta pela real efetividade da dignidade, do bem-estar e da proteção dos seres humanos no cenário internacional. Assim, “as convergências dessas três vertentes que hoje

---

<sup>147</sup> BROCHADO FERREIRA, Mariah (Aut. e Coord.). **Magistratura: Noções Gerais de Direito e Formação Humanística**. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 198.

se manifestam, a nosso modo de ver, de forma inequívoca (...) assinalam a sua complementariedade”<sup>148</sup>. Dessarte,

(...) é hoje amplamente reconhecida a interrelação entre o problema dos refugiados, a partir de suas causas principais (as violações de direitos humanos) e, em etapas sucessivas, os direitos humanos: assim, devem estes últimos ser respeitados antes do processo de solicitação de asilo e ou refúgio, durante o mesmo e depois dele (na fase final das soluções duráveis). Os direitos humanos devem aqui ser tomados em sua totalidade (inclusive os direitos econômicos, sociais e culturais). Não há como negar que a pobreza se encontra na base de muitas das correntes de refugiados. Dada a interrelação acima assinalada, em nada surpreende que muitos dos direitos humanos universalmente consagrados se apliquem diretamente aos refugiados. Do mesmo modo, preceitos do direito dos refugiados aplicam-se também no domínio dos direitos humanos, como é o caso do princípio da não-devolução (*non-refoulement*). (...) As convergências anteriormente assinaladas também se verificam entre o direito internacional dos refugiados e o direito internacional humanitário. Com efeito, ao longo de toda a sua história, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (C.I.C.V.), ao dedicar-se à proteção e assistência das vítimas de conflitos armados, também se ocupou de refugiados e pessoas deslocadas. A partir da criação do A.C.N.U.R., passou o C.I.C.V. a exercer papel complementar ao daquele; o C.I.C.V. tem prestado apoio ao A.C.N.U.R. desde seus primeiros anos, e tal cooperação tem-se intensificado com o passar do tempo em relação a novas e sucessivas crises em diferentes partes do mundo<sup>149</sup>.

Vê-se, portanto, que a aproximação, o tangenciamento desses três ramos do D.I.D.H. em aspecto genérico dá-se, por um lado, em sede da vocação última do trabalho de seus órgãos, tendo em vista o destinatário final de suas normas e ações internacionais, isto é, a pessoa humana e sua proteção em toda e qualquer circunstância. Por outro, no tocante à natureza de suas fontes que, uma vez vocacionadas à salvaguarda dos direitos dos seres humanos fundamentais são, muitas delas, consideradas, na atualidade, e segundo o exposto no artigo 53 da *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (C.V.D.T.)*, de 1969, como normas de *jus cogens*<sup>150</sup>. Em outras palavras, normas de D.I. geral, aceitas comumente

<sup>148</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime; INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS; COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA; ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **As Três Vertentes da Proteção Internacional dos Direitos da Pessoa Humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados**. San José; Brasília: ACNUR: CICV: IIDH, 1996, p. 30.

<sup>149</sup> *Ibidem*, pp. 31-33.

<sup>150</sup> “É nulo todo o tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral de mesma natureza”. BRASIL; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Convenção de Viena**

pelos Estados que compõem a sociedade internacional como normas imperativas e inderrogáveis (a não ser por norma posterior de D.I. geral de idêntica natureza). Segundo os ensinamentos de Malcolm N. Shaw a respeito,

O conceito de *jus cogens* baseia-se na aceitação da existência de valores fundamentais e superiores do sistema internacional e, em alguns aspectos, liga-se à noção de ordem pública internacional ou à noção de políticas públicas nas ordens jurídicas domésticas. Também reflete a influência do Direito Natural. As normas de *jus cogens* não são novas normas do Direito Internacional. A questão paira sobre o reconhecimento de uma qualidade particular e superior aderente às normas já existentes do Direito Internacional. Vários exemplos de normas de *jus cogens* existem como, por exemplo (...), uso ilegal da força, genocídio, tráfico de escravos e pirataria. (Tradução nossa)<sup>151</sup>.

Relevante destacar, ainda, a característica *erga omnes*<sup>152</sup> das normas de *jus cogens*, a qual foi assinalada pela C.I.J. em três importantes julgados, a saber, no *Caso Barcelona Traction Light and Power Company Ltda.*<sup>153</sup>, no *Caso Relativo à Aplicação da Convenção de Prevenção e Repressão aos Crimes de Genocídio*<sup>154</sup> e no *Caso Sobre o Timor Leste*<sup>155</sup>.

Para que se possa, então, analisar o D.I.R. a partir de uma releitura humanizada e, assim, discorrer sobre a evolução jurídico-normativa do instituto do *asilo* (aqui utilizado no sentido genérico da palavra) e, principalmente, do *refúgio* em sede dos deslocamentos forçados motivados por mudanças climáticas – parte essencial e basilar desta tese –, necessário, primeiramente, a exposição de um

---

**sobre Direito dos Tratados.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)> Acesso em: 08 jun. 2016.

<sup>151</sup> “The concept of *jus cogens* is based upon an acceptance of fundamental and superior values within the system and in some respects is akin to the notion of public order or public policy in domestic legal orders. It also reflects the influence of Natural Law thinking. Rules of *jus cogens* are not new rules of international law as such. It is a question rather of a particular and superior quality that is recognised as adhering in existing rules of international law. Various examples of rules of *jus cogens* have been provided such as (...) an unlawful use of force, genocide, slave trading and piracy”. SHAW, Malcolm N. **International Law**. New York: Cambridge University Press, 6ª ed., 2008, pp. 125-126.

<sup>152</sup> Expressão latina que significa “oponível a todos”. Nesse caso específico, oponível a toda a sociedade internacional.

<sup>153</sup> Uma boa e resumida visão do *Caso Barcelona Traction Light and Power Company Ltda.*, cujas partes em litígio eram os Estados da Bélgica e da Espanha, e que tramitou na Corte entre os anos de 1962 e 1970, está disponível em BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacional**. Belo Horizonte: O Lutador, 2005, p. 742-749.

<sup>154</sup> O *Caso Relativo à Aplicação da Convenção de Prevenção e Repressão aos Crimes de Genocídio*, datado de 1993, e que teve como partes Bósnia-Herzegovina e Iugoslávia (Sérvia e Montenegro), encontra-se bem explicitado na obra *ibidem*, pp. 1061-1080.

<sup>155</sup> O *Caso Sobre o Timor Leste*, iniciado em 1991 e sentenciado em 30 de junho de 1995, teve como partes Austrália e Portugal. Todos os detalhes a respeito podem ser acessados no *website* da C.I.J.. **INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE – I.C.J. (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA – C.I.J.)**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=430&p1=3&p2=3&case=84&p3=5>> Acesso em: 08 jun. 2016.

estudo introdutório acerca das duas outras vertentes de proteção internacional da pessoa humana com as quais o D.I.R. interage, o que virá a demonstrar e, acredite-se, confirmar, a tese de sua citada humanização para além de suas bases meramente convencionais e tradicionais. Como, nesse sentido, o D.I.D.H. *stricto sensu* é o ramo mais significativo, seja em viés histórico, seja em amplitude conceitual, esse será analisado com mais detalhes, enquanto que, a respeito do D.I.H., a abordagem será mais simplificada, todavia não menos completa e erudita.

### **2.3.1 O Direito Internacional dos Direitos Humanos**

#### **2.3.1.1 O Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos**

O *Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos* é também comumente intitulado *Sistema O.N.U.*, vez que foi no seio desta Organização que, em escala planetária, os documentos, tratados, órgãos e mecanismos especiais de salvaguarda dos direitos humanos foram idealizados, instalados e, até o tempo presente, encontram-se em funcionamento. Anteriormente a seu oficial surgimento, em 26 de junho de 1945, quando da adoção e assinatura, na cidade de São Francisco, nos E.U.A., da C.N.U.<sup>156</sup>, as Nações Unidas já se ocupavam da temática dos direitos humanos. Desde as primeiras negociações dos termos jurídicos de seu tratado constitutivo, iniciadas antes mesmo do final da Segunda Guerra (em junho de 1941, com a célebre *Declaração do Palácio de Saint James*<sup>157</sup>), além da manutenção da paz e segurança internacionais, objetivos cruciais da Organização, “a promoção e o estímulo ao respeito dos direitos humanos e das liberdades

<sup>156</sup> A C.N.U., tratado multilateral complexo e constitutivo daquela que é, hoje, a mais importante O.I. do mundo e da história, foi o produto final da Conferência de São Francisco. Foi assinada nesta cidade estadunidense, em 26 de junho de 1945, e entrou em vigor no dia 24 de outubro do mesmo ano. O Brasil está dentre os cinquenta e um Estados membros originários da Organização que, atualmente, desde a entrada do Sudão do Sul, em 14 de julho de 2011, conta com cento e noventa e três países partícipes. UNITED NATIONS. *United Nations Website*. Disponível em: <<http://www.un.org/en/sections/member-states/growth-united-nations-membership-1945-present/index.html>> Acesso em: 09 jun. 2016.

<sup>157</sup> O texto da Carta foi redigido e negociado pelos Estados não participantes do Eixo, em especial pela China, Estados Unidos da América, França, Reino Unido e ex-URSS, em diferentes momentos ao longo da Segunda Guerra Mundial, sendo os mais relevantes os seguintes: Declaração do Palácio de *Saint James* (junho de 1941); Carta do Atlântico (agosto de 1941); Declaração das Nações Unidas (janeiro de 1942); Conferência de Moscou (outubro de 1943); Conferência de Teerã (dezembro de 1943); Conversações de *Dumbarton Oaks* (agosto de 1944); Conferência de Yalta (fevereiro de 1945) e, finalmente; Conferência de São Francisco (abril-junho de 1945). UNITED NATIONS. *Charter of the United Nations*. New York: United Nations Publications, 2015, p. iv.

fundamentais de todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (Tradução nossa)<sup>158</sup>, previstos no artigo 1, 3 da Carta, já pertenciam ao rol de seus objetivos e propósitos institucionais basilares. Para cumpri-los, a O.N.U. estabeleceu, ao longo de seus quase setenta e dois anos de existência, um arcabouço de normas direcionadas à proteção e positivação desses direitos, bem como criou organismos específicos para assegurar-lhes respeito e cumprimento. Juntos, o aspecto normativo e o orgânico da proteção universal aos direitos humanos demonstram e reforçam a tese da humanização do D.I., e sua conseqüente tendência ao cosmopolitismo e ao ideal kantiano de união pacífica entre os povos, verdadeiramente ligada ao desenvolvimento da humanidade.

No campo normativo, foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral da O.N.U. (A.G.N.U.)<sup>159</sup>, em 10 de dezembro de 1948, a Resolução 217A (III), isto é, o texto original da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (D.U.D.H.). Esse documento, além de se configurar como o marco inicial da internacionalização da proteção dos direitos humanos no mundo contemporâneo<sup>160</sup>, é também o berço da proteção ofertada pelo Sistema O.N.U.. Nesse sentido, imperativas as palavras de Philip Alston e Ryan Goodman, professores da *New York University School of Law*, a respeito de sua relevância:

---

<sup>158</sup> Artigo 1 da C.N.U.: “1. **To maintain international peace and security**, and to that end: to take effective collective measures for the prevention and removal of threats to the peace, and for the suppression of acts of aggression or other breaches of the peace, and to bring about by peaceful means, and in conformity with the principles of justice and international law, adjustment or settlement of international disputes or situations which might lead to a breach of the peace; 2. To develop friendly relations among nations based on respect for the principle of equal rights and self-determination of peoples, and to take other appropriate measures to strengthen universal peace; 3. **To achieve international co-operation in solving international problems of an economic, social, cultural, or humanitarian character, and in promoting and encouraging respect for human rights and for fundamental freedoms for all without distinction as to race, sex, language, or religion and;** 4. To be a centre for harmonizing the actions of nations in the attainment of these common ends”. (Grifos nossos). CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. UNITED NATIONS CHARTER. Disponível em: <<http://www.un.org/en/sections/un-charter/index4658.html?page=2>> Acesso em: 09 jun. 2016.

<sup>159</sup> A A.G., estabelecida pelo artigo 7, parágrafo 1º da C.N.U., detém a condição de órgão plenário das Nações Unidas. Possui tal natureza parlamentar devido à composição que lhe é própria, visto ser formada pela participação de todos os Estados membros da Organização. Nesse sentido, é pacífico afirmar que o órgão constitui-se no mais amplo foro mundial de discussão das mais relevantes questões da agenda internacional.

<sup>160</sup> A partir da elaboração e adoção da D.U.D.H., em 1948, os direitos fundamentais de todo o ser humano passaram a ser resguardados e garantidos não somente pelas respectivas Constituições dos Estados democráticos que compõem a sociedade internacional, ou seja, apenas em âmbito interno, nacional, como também em esfera global. Apesar de não deter formalmente a natureza jurídica de um tratado, suas normas são obrigatórias, vinculantes, pois são, perante a *opinio juris* internacional, consideradas costumes internacionais. Assim, com a vigência da D.U.D.H., os Estados membros da O.N.U. passaram a ter a obrigação internacional de proteger os direitos nela previstos.

O julgamento de Nuremberg e várias disposições da Carta das Nações Unidas de 1945 detinham lugar central no incipiente regime dos direitos humanos até 1948, quando a Assembleia Geral da O.N.U. aprovou a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Por vinte e oito anos, a D.U.D.H. ocupou o centro do palco. Os dois tratados fundamentais de direitos humanos, o *Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos* (P.I.D.C.P.) e o *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (P.I.D.E.S.C.), ambos tornaram-se obrigatórios em 1976<sup>161</sup>. Juntos com a Declaração, os Pactos formam o *International Bill of Human Rights* que, agora, se configura no *core* do Sistema Universal dos Direitos Humanos – universal no sentido de estar aberto à adesão de Estados de todas as partes do mundo. (Tradução nossa)<sup>162</sup>.

Ainda sobre a D.U.D.H., sua natureza jurídica e seu papel para o desenvolvimento do arcabouço normativo universal dos direitos humanos, os dizeres de Flávia Piovesan:

A Declaração afirma a indivisibilidade dos direitos humanos. Nos seus trinta artigos, parte deles traduzem direitos civis e políticos, parte deles traduzem direitos econômicos, sociais e culturais. E o que vem a Declaração a impactar na linguagem dos direitos humanos? Vem a dizer: tão importantes quanto os *blue rights* – os direitos civis e políticos – são os *red rights*. Os direitos econômicos, sociais e culturais estão em paridade, em grau de importância. Tão importante quanto a liberdade de expressão é o acesso à saúde, à educação e ao trabalho. Tão grave quanto morrer sob tortura é morrer de fome. Há uma paridade com relação ao eixo liberdade e ao eixo igualdade. Não bastando isso, a visão integral dos direitos humanos, ou seja, a Declaração compõe o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos econômicos, sociais e culturais, firmando, assim, uma relação de interdependência, inter-relação e indivisibilidade. Não só estão em pé de igualdade, mas um depende do outro. Não há verdadeira liberdade sem igualdade ao passo que há verdadeira igualdade sem liberdade. Eis aí a visão integral, holística, da Declaração e é nela que se inspira o idioma contemporâneo dos direitos humanos. E é a partir dela que nós temos o direito protetivo internacional de direitos humanos<sup>163</sup>.

Em 1993, reiterando a relevância da Declaração e dos Pactos, cento e setenta e um países, sob a convocação e os auspícios da O.N.U., adotaram a

<sup>161</sup> Adotados pela A.G.N.U., através da Resolução 2200A (XXI), de 16 de dezembro de 1966. Contudo, só entraram em vigor dez anos depois, em 1976, após terem alcançado o número mínimo de trinta e cinco Estados que os ratificaram e/ou aderiram.

<sup>162</sup> “*The Nuremberg Trial and several provisions of the United Nations Charter of 1945 held centre stage in the incipient human rights regime until 1948, when the UN General Assembly approved the Universal Declaration of Human Rights. For 28 years, the UDHR occupied centre stage. The two fundamental human rights treaties, the International Covenant on Civil and Political Rights and the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, both became effective in 1976. Together with the Declaration, the Covenants form the International Bill of Human Rights, which now stands at the core of the universal human rights system – universal in the sense that membership is open to states from all parts of the world.*” ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. ***International Human Rights: Text and Materials (The Successor to International Human Rights in Context: Law, Politics and Morals)***. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 139.

<sup>163</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas Contemporâneas**. Revista do TST, Brasília/DF, vol. 75, nº 1, jan/mar de 2009, p. 3.

*Declaração e Programa de Ação de Viena* (D.P.A.V.)<sup>164</sup>. Em seu artigo I, 5, a D.P.A.V. qualifica e categoriza “todos os direitos humanos como universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados” (Tradução nossa)<sup>165</sup>, ou seja, como direitos a serem tratados, globalmente, “de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”<sup>166</sup>.

Ainda, somam-se à D.U.D.H, aos Pactos e à D.P.A.V. outros oito tratados temáticos que, juntos, são considerados “os principais tratados internacionais de direitos humanos”<sup>167</sup>, sendo estes: a *Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial* (C.I.E.T.F.D.R.), de 1965; a *Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres* (C.I.E.T.F.D.C.M.), de 1979; a *Convenção Internacional Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes* (C.I.C.T.T.C.D.D.), de 1984; o *Protocolo Adicional à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes* (P.A.C.I.C.T.T.C.D.), de 2002; a *Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças* (C.I.D.C.), de 1989; a *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias* (C.I.P.D.T.T.M.M.F.), de 1990; a *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* (C.I.D.P.D.), de 2006 e, finalmente; a *Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas e Contra o Desaparecimento Forçado* (C.I.P.T.P.C.D.F.), de 2006.

Adiante, e após a exposição do basilar sistema normativo universal de proteção dos direitos humanos, mister dissertar a respeito de seus órgãos e mecanismos, os quais visam dar efetividade formal, prática e material aos direitos previstos nos supramencionados documentos, em especial aos tratados. Nesse sentido, tem-se, seja pela atuação dos órgãos originários previstos inicialmente na Carta, seja pela daqueles criados a partir das competências de um dos órgãos das Nações Unidas – como por mandato dado pela A.G., por exemplo –, a real ilustração da deferência do Sistema O.N.U. à proteção dos indivíduos, inclusive lhes atribuindo

<sup>164</sup> A D.P.A.V. foi adotada em 25 de junho de 1993, em Viena, na Áustria, pelo plenário da Conferência Mundial de Direitos Humanos.

<sup>165</sup> “*All human rights are universal, indivisible and interdependent and interrelated...*” OHCHR. **Vienna Declaration and Programme of Action**. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>> Acesso em: 09 jun. 2016.

<sup>166</sup> PIOVESAN, Flávia. *Op. cit.*, p. 3.

<sup>167</sup> Sobre os “*the core international human rights treaties*”, consultar: OHCHR. **Human Rights Treaty Bodies**. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/TreatyBodies.aspx>> Acesso em: 09 jun. 2016.



capacidade postulatória de D.I., o que de fato atesta – e serve como comprovação global – à humanização defendida por Cançado Trindade e exposta anteriormente.

Assim sendo, em matéria dos órgãos primários das Nações Unidas, isto é, daqueles que nasceram mediante disposições expressas do texto da própria C.N.U.<sup>168</sup>, tanto a A.G.N.U. como o Conselho Econômico e Social (E.C.O.S.O.C.) detém competência direta e específica para lidar com a agenda dos direitos humanos.

A Assembleia, por ser o braço plenário da Organização e de acordo com os artigos 10 e 13, 1, b da Carta, poderá tratar de qualquer um dos objetivos e propósitos da O.N.U.<sup>169</sup>, em especial “...favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.”<sup>170</sup>. Para tanto, a A.G.N.U. possui, na atualidade, além de seis Comitês Especiais<sup>171</sup> em funcionamento, sendo um deles ligado diretamente à questões sociais, humanitárias e culturais<sup>172</sup>, a grande tarefa de atuar visando o alcance das Metas do Milênio que, datadas do ano 2000, foram revistas em 2005, dando origem ao *2005 World Summit Outcome Document*<sup>173</sup>. Nesse documento, expressamente se prevê, sob o resguardo da A.G.N.U., as metas de erradicação da pobreza e salvaguarda dos direitos humanos como objetivos ímpares da Organização.

<sup>168</sup> Artigo 7,1 da Carta: “Ficam estabelecidos como órgãos principais das Nações Unidas: uma **Assembléia Geral**, um Conselho de Segurança, um **Conselho Econômico e Social**, um conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado.” (Grifo nosso). BRASIL; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)> Acesso em: 09 jun. 2016.

<sup>169</sup> Artigo 1,2; 1,3; e 1,4 da C.N.U. *Op. cit.*

<sup>170</sup> Artigo 13, 1, b. *Op. cit.*

<sup>171</sup> São estes: Comitê de Desarmamento e Segurança Internacional (Primeiro Comitê); Comitê Econômico e Financeiro (Segundo Comitê); Comitê Social, Humanitário e Cultural (Terceiro Comitê); Comitê Especial de Política e Descolonização (Quarto Comitê); Comitê Administrativo e Orçamentário (Quinto Comitê) e o Comitê Jurídico (Sexto Comitê). UNITED NATIONS. **United Nations Website**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ga/maincommittees/index.shtml>> Acesso em: 09 jun. 2016.

<sup>172</sup> Informações sobre o Comitê Social, Humanitário e Cultural (Terceiro Comitê), que está em sua septuagésima sessão e que é atualmente presidido por Omar Illale, do Marrocos, podem ser encontradas na página do próprio Comitê. *Ibidem*. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ga/third/index.shtml>> Acesso em: 09 jun. 2016.

<sup>173</sup> Íntegra do texto do *2005 World Summit Outcome Document*. *Ibidem*. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/60/1&Lang=E](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/60/1&Lang=E)> Acesso em: 09 jun. 2016.

O E.C.O.S.O.C.<sup>174</sup>, por sua vez, por ser o órgão ligado diretamente aos direitos econômicos e sociais, trabalha em prol da melhoria das condições de vida dos seres humanos, ou seja, com um dos maiores *goals* das Nações Unidas que é o desenvolvimento sustentável. Por assim ser, busca unir crescimento econômico, desenvolvimento social e preservação ambiental sob a égide do que preconiza o *2015 Time for Global Action for People and Planet*<sup>175</sup>. Lida, basicamente, então (através da atuação de seus cinquenta e quatro Estados membros<sup>176</sup>, em reuniões ordinárias e extraordinárias anuais<sup>177</sup>), com o compromisso da concretização das dezessete metas de desenvolvimento sustentável previstas na *2030 Agenda for Sustainable Development*<sup>178</sup>. Dentre estas, em matéria diretamente vinculada aos direitos humanos, pode-se destacar: a eliminação da pobreza e da fome, a garantia da saúde e bem estar dos indivíduos, a promoção e execução de educação de qualidade, a igualdade de gênero e o empoderamento de meninas e mulheres<sup>179</sup>.

Além da A.G.N.U. e do E.C.O.S.O.C., dois outros órgãos originários da Organização, isto é, também institucionalizados em 1945, pela Carta, lidam com a proteção dos direitos humanos, porém de forma indireta e secundária, ou seja, como consequência do exercício de suas funções precípua e não como objetivo central de seus respectivos mandatos/objetivos institucionais.

O primeiro deles é a C.I.J., órgão jurisdicional das Nações Unidas que, apesar de ter a sua competência *ratione personae* atrelada apenas aos Estados<sup>180</sup>, isto é, limita-se à análise de controvérsias nas quais estes sujeitos de D.I. sejam litigantes,

<sup>174</sup> Página oficial do E.C.O.S.O.C. na internet. E.C.O.S.O.C. Disponível em: <<https://www.un.org/ecosoc/en/>> Acesso em: 20 jun. 2016.

<sup>175</sup> UNITED NATIONS. **United Nations Website**. Disponível em: <<http://www.un.org/sustainabledevelopment/blog/2015/02/time-for-global-action-2015/>> Acesso em 20 jun. 2016.

<sup>176</sup> Segundo o disposto no artigo 61,1 da C.N.U., os cinquenta e quatro Estados membros do E.C.O.S.O.C. são eleitos pela A.G.N.U. para um mandato de três anos, seguida a regra da composição geográfica, isto é, a harmonia de composição dos órgãos das Nações Unidas entre Estados pertencentes às cinco regiões delimitadas pela Organização, a saber, África, Ásia e Pacífico, Europa Oriental, América Latina e Caribe e Europa Ocidental e Outros Grupos (como casos especiais, tem-se os seguintes países: Israel, Kiribatí, Turquia e E.U.A.). Até 2017, o Brasil tem mandato junto ao órgão. E.C.O.S.O.C.. Disponível em: <<https://www.un.org/ecosoc/en/content/members>> Acesso em: 20 jun. 2016.

<sup>177</sup> Artigo 72,2 da C.N.U. BRASIL; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)> Acesso em: 20 jun. 2016.

<sup>178</sup> Esse documento, nos quais as dezessete metas estão previstas, foi adotado pela A.G.N.U. em 25 de setembro de 2015 e estão vigentes desde 01 de janeiro de 2016.

<sup>179</sup> 2030 AGENDA FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT. Disponível em: <<http://www.un.org/sustainabledevelopment/>> Acesso em 20 jun. 2016.

<sup>180</sup> Artigo 34,1 do Estatuto da C.I.J.. *Op. cit.*

pode apreciar, opinar e decidir, ainda que tangencialmente ou quando provocada pelos Estados em embate, sobre diferentes temáticas acerca do monitoramento, ofensa ou (des)cumprimento de direitos humanos, como o fez, por exemplo, no *Parecer Consultivo Conseqüências Jurídicas da Edificação de um Muro no Território Palestino Ocupado* (2004)<sup>181</sup> e no *Caso Haya de la Torre (Colômbia X Peru)*<sup>182</sup>, que tramitou entre os anos de 1949-1951<sup>183</sup>. Nessa seara, destaca-se, ainda, a utilização do instituto da *Proteção Diplomática*<sup>184</sup>, através do qual um Estado, na defesa dos interesses e direitos de seus nacionais, pode tomar medidas diplomáticas e/ou jurídicas vis-à-vis outro(s) Estado(s), acabando, assim, por provocar a Corte a enfrentar a temática da proteção dos direitos humanos, como já aconteceu em alguns processos submetidos à sua apreciação, a saber, nos emblemáticos julgados *Nottebohm* (1951)<sup>185</sup>, *Barcelona Traction Light and Power Company Ltda.* (1962)<sup>186</sup>, *Ahmadou Sadio Diallo* (1998)<sup>187</sup> e *La Grand* (1999)<sup>188</sup>.

O segundo órgão é o Conselho de Segurança (C.S.)<sup>189</sup>, cuja primordial função é a de centralizar, em nome da Organização, o papel da defesa e da manutenção da

<sup>181</sup> Para consultar o inteiro teor deste parecer consultivo que, entre outros direitos, discute a questão do direito à autodeterminação do povo palestino, consultar o *website* da C.I.J.. *INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE – I.C.J.* Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=4&code=mwp&case=131&k=5a&p3=0>> Acesso em: 20 jun. 2016.

<sup>182</sup> Para consultar o inteiro teor deste julgado que debateu o direito de asilo político de Victor Raul Haya de la Torre, consultar o *website* da C.I.J.. *Ibidem*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=cp&case=7&k=f8&p3=0>> Acesso em: 20 jun. 2016.

<sup>183</sup> Ainda como exemplos, o Parecer Consultivo de 29 de abril de 1999, *Disputa Relacionada à Imunidade de Jurisdição de um Relator Especial da Comissão de Direitos Humanos e o Caso dos Testes Nucleares (Nova Zelândia X França)*, de 1973-1974, que discutiu a questão da legalidade da ocorrência de testes nucleares, patrocinados pela França, no Pacífico Sul, fato que degradava a fauna e flora marítima, bem como a atmosfera da região, causando impactos ambientais na costa da Nova Zelândia e Austrália.

<sup>184</sup> Acerca do instituto jurídico da *proteção diplomática*, esclarecedoras as seguintes obras: PELLET, Alain; CRAWFORD, James; OLLESON, Simon. ***The Law of International Responsibility: Oxford Commentaries on International Law***. Oxford: Oxford University Press, 2010 e; AMH, Vermeer-Künzli. ***Diplomatic Protection in Current International Law***. Leiden (Leiden University): [s.n.], 2007. Disponível em: <<https://openaccess.leidenuniv.nl/bitstream/handle/1887/12538/01.pdf?sequence=12>> Acesso em 20 jun. 2016.

<sup>185</sup> Litígio entre Lichtenstein e Guatemala. Para consultar os detalhes do caso, acessar o *website* da C.I.J.. *INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE – I.C.J.* Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&k=26&case=18&code=lg&p3=0>> Acesso em: 20 jun. 2016.

<sup>186</sup> Sobre o caso *Barcelona Traction*, cujas partes em contenda foram os Estados da Bélgica e da Espanha, ver nota de rodapé de nº. 153.

<sup>187</sup> Litígio entre a República da Guiné e a República Democrática do Congo. Para consultar os detalhes do caso, acessar o *website* da C.I.J.. *Ibidem*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&code=gc&case=103&k=7a>> Acesso em: 20 jun. 2016.

<sup>188</sup> Litígio entre Alemanha e E.U.A. Para consultar os detalhes do caso, acessar o *website* da C.I.J.. *Ibidem*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&k=04&case=104&code=gus&p3=0>> Acesso em: 20 jun. 2016.

<sup>189</sup> CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://www.un.org/en/sc/>> Acesso em 20 jun. 2016.

paz e da segurança internacionais. Possui, nesse sentido, suas funções e atribuições definidas pelos artigos 24, 25 e 26 da C.N.U. e utiliza-se, para o efetivo êxito de suas ações e intervenções, dos meios dispostos nos Capítulos VI e VII da Carta, isto é, respectivamente, dos meios pacíficos de solução de controvérsias elencados no artigo 33, 1<sup>190</sup> e do emprego da força, previsto, sobretudo, na aplicação prática da exegese dos artigos 41 e 42<sup>191</sup>. Entretanto, no que tange a proteção dos direitos humanos, função que extravasa as fundamentais obrigações do C.S., este funciona a partir de atividades desenvolvidas e coordenadas por alguns de seus órgãos subsidiários, sendo essas as principais: a condução das Missões de Paz das Nações Unidas (*Peacekeeping Operations*), atualmente em número de dezesseis pelo mundo<sup>192</sup>; a gestão e manutenção, até que suas atividades jurisdicionais encerrem-se, dos Tribunais Internacionais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia<sup>193</sup> e Ruanda<sup>194</sup> e, por fim; a condução das ações de consolidação e manutenção da paz através da Comissão de *Peacebuilding*<sup>195</sup>. Em todas essas dimensões de atuação do C.S. percebe-se, pois, a presença do monitoramento e combate a graves violações de direitos humanos e, nesse sentido, em sede de ajuda humanitária e jurídica ofertada, a possibilidade de reparação, para os indivíduos e grupos de indivíduos vitimados, de parte de sua dignidade.

Por sua vez, do ponto de vista dos órgãos contemporâneos do *Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos*, isto é, aqueles que não foram criados concomitantemente à institucionalização das Nações Unidas, em 1945, destacam-se

<sup>190</sup> “As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por **negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais**, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.” (Grifo nosso). BRASIL; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)> Acesso em: 20 jun. 2016.

<sup>191</sup> *Ibidem*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)> Acesso em: 20 jun. 2016.

<sup>192</sup> As atuais Missões de Paz da ONU são: MINURSO (Saara Ocidental); MINUSCA (República Central Africana); MINUSMA (Mali); MINUSTAH (Haiti); MONUSCO (República Democrática do Congo); UNAMID (Darfur); UNDOF (Golã); UNFICYP (Chipre); UNIFIL (Líbano); UNISFA (Região Abyei, Sudão); UNMIK (Kosovo); UNMIL (Libéria); UNMISS (Sudão do Sul); UNMOGIP (Índia e Paquistão); UNOCI (Costa do Marfim) e UNTSO (Oriente Médio). *UNITED NATIONS PEACEKEEPING OPERATIONS*. Disponível em: <<http://www.un.org/en/peacekeeping/operations/current.shtml>> Acesso em: 20 jun. 2016.

<sup>193</sup> *UNITED NATIONS INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA*. Disponível em: <<http://www.icty.org/>> Acesso em: 20 jun. 2016.

<sup>194</sup> *UNITED NATIONS INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA*. Disponível em: <<http://www.unict.org/en>> Acesso em: 20 jun. 2016.

<sup>195</sup> *UNITED NATIONS PEACEBUILDING COMMISSION*. Disponível em: <<http://www.un.org/en/peacebuilding/>> Acesso em: 20 jun. 2016.

o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (A.C.N.U.D.H.)<sup>196</sup> e o Conselho de Direitos Humanos (C.D.H.).

A criação do A.C.N.U.D.H., o primeiro deles, iniciou-se há quase sete décadas, com o estabelecimento de uma pequena Divisão de Direitos Humanos na sede da O.N.U., em Nova York<sup>197</sup>. Posteriormente, na década de 1980, devido à importância do trabalho realizado, a Divisão mudou-se para Genebra, sendo elevada à condição de Centro de Direitos Humanos. Em 1993, durante a Conferência Mundial de Direitos Humanos, a A.G.N.U. decidiu, através da Resolução A/RES/48/141<sup>198</sup>, pela criação do Alto Comissariado. Sua sede atual, de acordo com o artigo 6 da citada Resolução, ficou estabelecida na cidade diplomática de Genebra, na Suíça, mais precisamente no *Palais Wilson*, porém com a obrigatoriedade de possuir o órgão, igualmente, um escritório em Nova York, E.U.A.. A estrutura do A.C.N.U.D.H., contudo, não se limita a suas representações e instalações físicas nestas duas cidades. Possui presença em treze países<sup>199</sup>, com doze<sup>200</sup> escritórios regionais espalhados pelo mundo e uma força tarefa de 689 funcionários (do seu total de 1085 colaboradores, última estatística datada de 31 de dezembro de 2013) trabalhando em Missões de Paz ou em Missões Políticas estabelecidas pelas Nações Unidas<sup>201</sup>.

Para financiar o trabalho de toda esta organicidade e, sobretudo, para manter em funcionamento as ações para as quais possui mandato, quais sejam, a liderança

---

<sup>196</sup> Curioso destacar que, na Língua Inglesa, a sigla A.C.N.U.D.H. significa, em tradução literal para o Português, Escritório do *Alto Comissário* e não propriamente Alto Comissariado, referindo-se, portanto, não apenas à pessoa do Alto Comissário, seu chefe, como também ao órgão como um todo. Assim, como a legislação e os textos acadêmicos brasileiros optaram pelo uso da expressão *Alto Comissariado*, sendo essa, por consequência, a mais adotada pelos internacionalistas nacionais, ela será utilizada na presente tese. Atualmente, desde 01 de setembro de 2014, o cargo de Alto Comissário é ocupado pelo jordaniano Zeid Ra'ad Al Hussein. Para maiores informações sobre o atual Alto Comissário, consultar a página do A.C.N.U.D.H.. *THE OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/AboutUs/Pages/HighCommissioner.aspx>> Acesso em: 21 jun. 2016.

<sup>197</sup> *Ibidem*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/AboutUs/Pages/BriefHistory.aspx>> Acesso em: 21 jun. 2016.

<sup>198</sup> Datada de 20 de dezembro de 1993.

<sup>199</sup> Bolívia, Camboja, Colômbia, Guatemala, Guiné, Mauritânia, México, Territórios Ocupados da Palestina, Kosovo, Togo, Tunísia, Uganda e Iêmen. *Ibidem*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Countries/Pages/WorkInField.aspx>> Acesso em: 21 jun. 2016.

<sup>200</sup> Adis Abeba (Leste da África), Pretória (África do Sul), Dakar (Oeste da África), Cidade do Panamá (América Central), Santiago (América do Sul), Bruxelas (Europa), Biskeque (Ásia Central), Bancoc (Ásia do Sul), Suva (Pacífico), Beirute (Oriente Médio e Norte da África), Yaoundé (África Central) e Doha (Ásia do Oeste e Arábia). *Ibidem*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Countries/Pages/WorkInField.aspx>> Acesso em: 21 jun. 2016.

<sup>201</sup> *Ibidem*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/AboutUs/Pages/WhoWeAre.aspx>> Acesso em: 21 jun. 2016.

global na luta pelos direitos humanos e a atuação preventiva e punitiva a violações destes direitos, o Alto Comissariado conta com uma fonte dupla de financiamento: o repasse de verbas ao órgão pela própria O.N.U. e doações voluntárias de Estados membros das Nações Unidas, bem como de O.I., O.N.Gs., fundações, empresas e, até mesmo, de pessoas físicas, em caráter individual<sup>202</sup>.

Relevante saber, ainda, que, segundo o artigo 2 da Resolução A/RES/48/141 que, como dito, criou o A.C.N.U.D.H., a chefia de toda a estrutura e de toda a *budget* do órgão está sob a responsabilidade de um Alto Comissário que, para ser eleito pela A.G.N.U. para a liderança do órgão, deve ser alguém que, além da expertise técnica e política necessária às atividades inerentes ao cargo, detenha as qualidades de ser uma pessoa íntegra, moral e de conduta ilibada<sup>203</sup>.

Nesse sentido, sob o comando do Alto Comissário e utilizando-se de sua rede estrutural e financeira, o A.C.N.U.D.H. desenvolve, em esfera planetária, as seguintes e primordiais atividades: (i) promoção de espaços e fóruns de identificação, discussão e desenvolvimento de respostas aos desafios atuais dos direitos humanos; (ii) atuação, como centro do Sistema O.N.U., para a pesquisa, educação, monitoramento, informação pública e realização de *advocacy activities*<sup>204</sup> na área dos direitos humanos; (iii) auxílio aos países (já que são estes os responsáveis primeiros pela promoção e salvaguarda dos direitos humanos a partir da realização de programas de cooperação técnica, jurídica, informacional, dentre outras medidas) em áreas como as de administração da justiça, processo eleitoral, implementação de *standards* mínimos de proteção à pessoa humana e de reforma/adequação legislativa na área dos direitos humanos e; (iv) auxílio a entidades, privadas e públicas, que trabalham com direitos humanos, tanto as de direito interno como as de internacional, na execução de seus fins, visando, dessa

<sup>202</sup> *Ibidem*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/AboutUs/Pages/FundingBudget.aspx>> Acesso em: 21 jun. 2016.

<sup>203</sup> Desde 01 de setembro de 2014, o cargo de Alto Comissário é ocupado pelo jordaniano Zeid Ra'ad Al Hussein. Ocuparam o cargo antes dele a sul-africana Navanethem Pillay (2008-2014), a canadense Louise Arbour (2004-2008), o guianense Bertrand Ramcharan (2003-2004), o brasileiro Sérgio Vieira de Mello (2002-2003), a irlandesa Mary Robinson (1997-2002) e o equatoriano José Ayala-Lasso (1994-1997). *Ibidem*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/AboutUs/Pages/HighCommissioner.aspx>> Acesso em: 21 jun. 2016.

<sup>204</sup> Atividades e práticas jurídico-políticas destinadas a influenciar a formulação de políticas públicas, nacionais ou internacionais, e/ou a alocação de recursos, tanto financeiros como logísticos, a uma causa, no caso, à promoção e proteção dos direitos humanos.

maneira, a realização plena dos direitos dos indivíduos por elas protegidos ou orientados<sup>205</sup>.

Para tanto, o Alto Comissariado opera em regime de cooperação e oferece o necessário apoio aos diferentes mecanismos de monitoramento de direitos humanos do Sistema O.N.U., quais sejam, os já explicitados órgãos criados pela Carta (*Charter Based Bodies*); o C.D.H. e seus Procedimentos Especiais (*Special Procedures (S.P.)*, também nomeados *Human Rights Experts*) – ambos serão, a seguir, apresentados – e; os órgãos criados pelos principais tratados internacionais mencionados no tópico anterior da presente tese (item 2.3.1.1), conhecidos como Órgãos de Tratado (O.T.) (*Treaty Bodies*). Em simples palavras, os O.T. são constituídos por peritos independentes que, ao compor os Comitês específicos de cada tratado, são responsáveis por fiscalizar o cumprimento, pelos Estados signatários, das obrigações impostas por tais instrumentos de *hard law*<sup>206</sup>.

Vinculado diretamente à Assembleia Geral da O.N.U. está, por sua vez, o C.D.H., órgão que veio a substituir, a partir de 15 de março de 2006, com a edição da Resolução A/Res/60/251<sup>207</sup>, a extinta Comissão de Direitos Humanos (C.O.M.D.H.) que, desde 1946 e até aquele então<sup>208</sup>, era parte integrante do E.C.O.S.O.C. e o principal organismo das Nações Unidas nas ações de assistência à proteção internacional dos direitos humanos e, igualmente, de recebimento de denúncias de violações de direitos humanos por parte das vítimas e/ou por seus parentes.

<sup>205</sup> Para maiores detalhes acerca das atividades do Alto Comissariado, consultar: MOREIRA, Aline de Oliveira; PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos**. Anuário Brasileiro de Direito Internacional, vol. 1, nº 18, pp. 11-27, janeiro de 2015.

<sup>206</sup> Os Órgãos de Tratado vinculam-se à estrutura do A.C.N.U.D.H. e se reúnem em Genebra, na Suíça. No momento, dez são os *Treaty Bodies* em funcionamento, número que corresponde ao dos principais tratados de direitos humanos existentes em escala universal e, como reiteradamente dito, monitorados pelo Alto Comissariado. Por exemplo, o Comitê contra a Tortura, que monitora a implementação da C.I.C.T.T.C.D.D., de 1984, é formado por 10 *experts* independentes, eleitos, pelos Estados membros da Convenção, para um mandato de quatro anos. *THE OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/TreatyBodies.aspx>> Acesso em: 21 jun. 2016.

<sup>207</sup> Artigo 1º da Resolução A/Res/60/251: “*Decides to establish the Human Rights Council, based in Geneva, in replacement of the Commission of Human Rights, as a subsidiary organ of the General Assembly.*”

<sup>208</sup> Formalmente, a Comissão encerrou seus trabalhos no dia 27 de março de 2006, data em que realizou a sua última reunião, totalizando sessenta e dois encontros ao longo de sua história.

O C.D.H. é formado por quarenta e sete Estados membros da O.N.U., os quais são eleitos pela A.G. da Organização para um mandato de três anos<sup>209</sup>. Assim como o Alto Comissariado, também possui sua sede em Genebra, na Suíça. Reúne-se em, no mínimo, três sessões anuais regulares (com não menos de dez semanas de duração as três)<sup>210</sup>, sendo que cada uma delas possui uma agenda específica de atividades criada pelo *Bureau* do Conselho<sup>211</sup>, o qual é coordenado por seu Presidente<sup>212</sup>. Além dessas duas entidades de coordenação dos trabalhos e das sessões do Conselho, este é igualmente dotado de um Comitê Consultivo que, funcionando como um *Think Tank (T.T.)*<sup>213</sup>, é a instância diretiva e informativa de todo o órgão<sup>214</sup>.

Durante as citadas sessões, que podem também acontecer em caráter extraordinário<sup>215</sup>, os mecanismos e os procedimentos do Conselho são colocados em funcionamento, visando possibilitar, cada qual a seu modo, a promoção e proteção dos direitos humanos em âmbito universal, em consonância com o disposto na C.N.U. e na D.U.D.H.. Entre esses, os mais importantes são: (i) o Mecanismo de

<sup>209</sup> Seguindo o critério de equidade da Regra Geográfica, já pormenorizada na nota de rodapé nº. 176, o Brasil foi membro do Conselho entre os anos de 2008 e 2011 e, posteriormente, até o ano de 2015. *UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/PastMembers.aspx>> Acesso em: 21 jun. 2016.

<sup>210</sup> Regra de Procedimento número 2, item VII (*Rules of Procedure*), da Resolução 5/1 de 18 de junho de 2007. Atualmente, o Conselho já está em sua trigésima segunda sessão regular e em sua vigésima quarta sessão extraordinária. *Ibidem*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/Sessions.aspx>> Acesso em 21 jun. 2016.

<sup>211</sup> Regras de Procedimento números 8 e 10, item VII (*Rules of Procedure*), da Resolução 5/1 de 18 de junho de 2007. Disponível em: <<http://hrlibrary.umn.edu/iwraw/Inst-building-UN.pdf>> Acesso em: 21 jun. 2016. O Bureau do Conselho, que funcionará até 2016, ou seja, até o final do “10º Ciclo”, é composto por quatro vice-presidentes, sendo estes o panamenho Ramón Alberto Morales Quijano, o letão Janis Karklins, o etíope Negash Kebret Batora e o belga Bertrand de Crombrugge de Picquendaele. *Ibidem*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/Bureau.aspx>> Acesso em: 21 jun. 2016.

<sup>212</sup> Para o biênio de 2015-2016, ou “10º Ciclo” de atividades do Conselho, seu Presidente é o sul-coreano Choi Kyonglim. *Ibidem*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/Presidency.aspx>> Acesso em: 21 jun. 2016.

<sup>213</sup> *Think Tanks* são organizações ou instituições que produzem e difundem conhecimento estratégico para empresas ou grupos que tenham interesse em um determinado assunto ou tema, em especial em matérias inovadoras e em desenvolvimento mercadológico, ou em sede conhecimento a fomentar e auxiliar a criação de políticas públicas. No Brasil, a exemplo, a Fundação Getúlio Vargas (F.G.V.) detém um relevante seguimento de *T.T.*, sendo este um dos mais importantes do país. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Disponível em: <<http://portal.fgv.br/think-tank-0>> Acesso em: 21 jun. 2016.

<sup>214</sup> *UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/AdvisoryCommittee/Pages/HRCACIndex.aspx>> Acesso em: 21 jun. 2016. Ainda sobre o Comitê Consultivo ou *Advisory Committee* do C.D.H., consultar: PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O Comitê Consultivo do Conselho de Direitos Humanos da O.N.U.**. Anuário Brasileiro de Direito Internacional, v. 2, pp. 117-125, 2011.

<sup>215</sup> Regras de Procedimento números 5 e 6, item VII (*Rules of Procedure*), da Resolução 5/1 de 18 de junho de 2007. *HUMAN RIGHTS LIBRARY. UNIVERSITY OF MINNESOTA*. Disponível em: <<http://hrlibrary.umn.edu/iwraw/Inst-building-UN.pdf>> Acesso em: 21 jun. 2016.



Revisão Periódica Universal ou *Universal Periodic Review Mechanism (U.P.R.)*<sup>216</sup>; (ii) o Mecanismo de Queixas<sup>217</sup>; (iii) o Fórum Social<sup>218</sup> e; sobremaneira, (iv) os Procedimentos Especiais ou *Special Procedures (S.P.)*.

Pela relevância de suas ações, os Procedimentos Especiais possuem destaque dentro da sistemática de proteção dos direitos humanos da O.N.U., configurando-se como um grande pilar de atuação da Organização nessa matéria. Consistem nos trabalhos de grandes *experts* internacionais que, a partir do mandato dado a eles pelo Conselho, irão aconselhar e advertir o órgão em dois diferentes aspectos: a respeito de relevantes temas de direitos humanos, caros à agenda internacional, ou então sobre situações específicas vividas em alguns países, normalmente, nesses casos, sobre a ocorrência de violações maciças (ou ameaças

---

<sup>216</sup> O *U.P.R.* é um mecanismo de revisão periódica da situação de respeito e promoção de direitos humanos de todos os Estados membros da ONU, ou seja, periodicamente todos os cento e noventa e três Estados são monitorados em termos de suas respectivas agendas/proteção de direitos humanos. Disponível em: *UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL* <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/UPRMain.aspx>> Acesso em: 21 jun. 2016. O Brasil já foi analisado por duas vezes, isto é, já foi submetido a dois ciclos de apreciação pelo U.P.R., sendo o primeiro deles em 2008 e o segundo em 2012. *Ibidem*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/BRSession1.aspx>> Acesso em: 21 jun. 2016.

<sup>217</sup> O Mecanismo de Queixas ou *Complaint Procedure* consiste no envio ao Conselho, pela pessoa (ou grupo de pessoas) que sofreu uma violação de direitos humanos (desde que esgotados os recursos internos de petição em seu país de origem e, igualmente, desde que não haja motivação política exclusiva envolvida na reclamação), de uma queixa devidamente documentada. Essa será analisada pelo Grupo de Trabalho especialmente criado para tanto, o qual irá chamar o Estado reclamado para esclarecimentos e, até mesmo, para posterior aplicação de punição a sua conduta. Nesse sentido, apesar de não ser um mecanismo de natureza jurisdicional, funciona aproximadamente como um processo administrativo de reclamação individual (ou de um grupo de indivíduos), em sede da ocorrência de violações a seus direitos humanos. Objetiva, assim, a reparação moral e material dos danos causados pelo Estado(s) violador(es). O formulário de submissão de uma queixa encontra-se *on-line*, buscando proporcionar, de forma ampla, a todas as vítimas de violações de direitos humanos interessadas, o direito à justiça. *UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/ComplaintProcedure/Pages/HRCComplaintProcedureIndex.aspx>> Acesso em: 21 jun. 2016.

<sup>218</sup> Com um encontro anual, o Fórum Social ou *Social Forum* é um espaço dentro do C.D.H. destinado ao encontro, e conseqüente diálogo, entre os países, as entidades da sociedade civil organizada e as O.I. em matéria de promoção e proteção dos direitos humanos. Originou-se em 1997, nos trabalhos da antiga Subcomissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos da C.O.M.D.H., mediante a edição da Resolução 2001/24. A reunião inaugural do Fórum Social ocorreu em 2002 e, em 2006, na ocasião do encerramento dos trabalhos da Comissão, ele foi mantido por designo da Resolução A/HRC/6/13. Quem preside a sessão é sempre um representante diplomático de um Estado. Essa terá duração de três dias e uma agenda ligada aos pontos que estão na pauta do Conselho. Já foram debatidos no Fórum, desde 2008, os seguintes temas, sendo que o de 2016 será "Promoção e Direitos das Pessoas com Deficiências": Erradicação da Pobreza; Impactos das Crises Econômicas e Financeiras no Combate à Pobreza; Efeitos Adversos das Mudanças Climáticas nos Direitos Humanos; Promoção do Direito ao Desenvolvimento; Desenvolvimento das Pessoas e Globalização; Direito dos Idosos e Acesso a Medicamentos no Contexto do Direito à Saúde. *Ibidem*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Poverty/SForum/Pages/SForumIndex.aspx>> Acesso em: 21 jun. 2016.

de violações maciças) a direitos humanos<sup>219</sup>. Até o dia 27 de março de 2015, existiam quarenta e um Procedimentos Especiais temáticos e quatorze ligados ao monitoramento de situações em Estados nacionais específicos.

A título de exemplificação dos *S.P.* temáticos, têm-se os que versam acerca dos Povos Indígenas, dos Direitos Culturais, de Detenções Arbitrárias, dos Deslocados Internos, dos Migrantes e do Meio Ambiente<sup>220</sup>, os três últimos pertinentes à problemática central desta tese e, certamente, evidências reais da convergência e complementaridade defendida, no item 2.3, entre as três vertentes de proteção internacional da pessoa humana, quais sejam, o D.I.D.H., o D.I.H. e o D.I.R.. No que pese os *S.P.* situacionais, ou seja, aqueles que monitoram as situações dos direitos humanos em países pontuais, têm-se os exemplos da República Árabe da Síria, do Haiti, do Mianmar, da República Islâmica do Irã, da Eritreia e dos Territórios Palestinos Ocupados desde 1967<sup>221</sup>.

### **2.3.1.2 Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos**

Em que pese a proteção internacional da pessoa humana em âmbito regional, existem hoje, no planeta, três sistemas distintos, quais sejam, (i) o *Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos*; (ii) o *Sistema Interamericano (ou Americano) de Proteção dos Direitos Humanos* e; (iii) o *Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos*. Apesar de, identicamente, se voltarem aos nobres objetivos de assegurar a dignidade da pessoa humana e garantir a efetivação de seus respectivos direitos humanos fundamentais, distinguem-se pelo alcance limitado que possuem – principalmente quando em comparação à universalidade do *Sistema O.N.U.* –, isto é, cada qual detém arcabouço normativo e órgãos administrativos e jurisdicionais específicos vinculados apenas a sua respectiva região, a sua exclusiva área de abrangência territorial/geográfica. Cabe

<sup>219</sup> *SPECIAL PROCEDURES OF THE HUMAN RIGHTS COUNCIL*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/SP/Pages/Welcompage.aspx>> Acesso em: 21 jun. 2016.

<sup>220</sup> Para a visualização da listagem completa dos quarenta e um *S.P.* temáticos, consultar: *Ibidem*. Disponível em: <[http://spinternet.ohchr.org/\\_Layouts/SpecialProceduresInternet/ViewAllCountryMandates.aspx?Type=TM](http://spinternet.ohchr.org/_Layouts/SpecialProceduresInternet/ViewAllCountryMandates.aspx?Type=TM)> Acesso em: 21 jun. 2016.

<sup>221</sup> Para a visualização da listagem completa dos quatorze *S.P.* situacionais, consultar: *Ibidem*. Disponível em: <[http://spinternet.ohchr.org/\\_Layouts/SpecialProceduresInternet/ViewAllCountryMandates.aspx](http://spinternet.ohchr.org/_Layouts/SpecialProceduresInternet/ViewAllCountryMandates.aspx)> Acesso em: 21 jun. 2016.

mencionar, ainda, a existência, na Ásia e no Oriente Médio, de alguns instrumentos normativos que se destinam à proteção específica dos direitos humanos. Todavia, como tais documentos não possuem, em larga escala, adesão dentre os Estados regionais e não criaram órgãos e/ou jurisdições que eventualmente se orientassem à finalidade precípua de proteção aos direitos humanos, não se pode afirmar que nestas localidades existam sistemas protetivos tais quais os mencionados acima. Entretanto, tendo em vista sua relevância no tocante à tutela e salvaguarda de algumas garantias especiais aos cidadãos dessas regiões, os mesmos serão analisados no item 2.3.1.2.4 da presente tese.

#### 2.3.1.2.1 O Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos

O *Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos* (S.E.P.D.H.) é o mais antigo em cronologia dentre os Sistemas Regionais e, igualmente, o mais desenvolvido em termos do acesso direto dos indivíduos e grupos de indivíduos à sua jurisdição, qual seja, a Corte Europeia de Direitos Humanos (C.E.D.H.), também denominada Corte de Estrasburgo. Nesse sentido, torna clarividente a tese da subjetividade internacional dos indivíduos, bem como atesta a humanização do D.I. enquanto ordem jurídica que se curva à *ratio* do indivíduo (e não somente à do Estado), como também o mune de legitimidade de agir para fazer valer seus direitos em Cortes internacionais, ou então ter o direito à justa reparação de danos e violações que lhe forem causadas.

A criação deste Sistema remonta ao final da Segunda Guerra Mundial quando, devastados pelos horrores e déficits humanitários do conflito, dez países europeus<sup>222</sup>, em 05 de maio de 1949, fundaram uma O.I. intitulada Conselho da Europa (C.E.)<sup>223</sup>. Fizeram-no a partir dos principais objetivos elencados nos artigos 1, a; 1, b; e 3 de seu tratado constitutivo, quais sejam, de cooperação intergovernamental para a reconstrução e desenvolvimento dos Estados membros e; de promoção e proteção dos direitos humanos no continente<sup>224</sup>. Assim, e visando,

<sup>222</sup> São estes: Bélgica, Dinamarca, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Holanda, Noruega, Suécia e Reino Unido.

<sup>223</sup> Não se deve confundir o C.E. nem com o Conselho Europeu, nem com o Conselho da União Europeia, ambos órgãos da União Europeia, O.I. de integração regional da qual o Conselho da Europa não faz parte.

<sup>224</sup> Artigo 1, a: "O objetivo do Conselho da Europa é o de realizar uma união mais estreita entre os seus Estados membros, a fim de salvaguardar e de promover os ideais e os princípios que são o seu

de fato, salvaguardá-los, foi adotada, em Roma, no dia 04 de novembro de 1950, a *Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais* (C.E.P.D.H.L.F.). O tratado entrou em vigor menos de três anos depois, em 03 de setembro de 1953, após alcançar o número mínimo de dez ratificações exigidas em seu artigo 59<sup>225</sup>.

O texto da Convenção dispõe sobre a garantia de duas categorias de direitos, a saber, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. No entanto, como o rol dos direitos sociais e econômicos elencado era deficitário, foi adotada, pelo C.E., em 1965, a Carta Social Europeia (C.S.E.). Mais à frente, e no mesmo sentido de acréscimo e atualização dos direitos salvaguardados desde a edição da Convenção, a União Europeia (U.E.), no ano 2000, adotou a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (C.D.F.U.E.). Assim sendo, esses três documentos, em conjunto, formam a base da proteção dos direitos humanos na Europa e servem como base jurídica material, *ratione materiae*, para a apreciação e fundamentação das sentenças dos juízes da C.E.D.H. Além desses, como a Convenção conta, hoje, com dezesseis Protocolos Adicionais, todo o conteúdo neles previstos também integra e embasa o escopo de eventuais controvérsias a serem submetidas à análise legal da Corte.

Desse modo, em busca de fazê-los cumprir e, sobretudo, em busca de suas reais efetividades práticas no cotidiano da vida dos europeus e/ou dos cidadãos sob a jurisdição de algum dos Estados signatários da Convenção, em 20 de abril de 1959, por ocasião do décimo aniversário do C.E., foi instituída a C.E.D.H., isto é, o primeiro tribunal de direitos humanos da história da humanidade.

Originalmente, a Corte trabalhava *pari passu* com dois outros órgãos do C.E., quais sejam, o Comitê de Ministros (C.M.) e a Comissão Europeia de Direitos Humanos (C.O.E.D.H.). O C.M. detinha a função de, ao receber da Comissão uma denúncia de violação de direitos humanos, decidir se esta efetivamente ocorreu. Isso

---

patrimônio comum e de favorecer o seu progresso econômico e social.”; Artigo 1, b: “...bem como pela salvaguarda e desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.”; Artigo 3: “Todos os Membros do Conselho da Europa reconhecem o princípio do primado do Direito e o princípio em virtude do qual qualquer pessoa colocada sob a sua jurisdição deve gozar dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, comprometendo-se a colaborar sincera e ativamente na persecução do objetivo definido no Capítulo I.” ESTATUTO DO CONSELHO DA EUROPA. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidregionais/conv-tratados-05-05-949-ets-1.html>> Acesso em: 22 jun. 2016.

<sup>225</sup> **EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.** Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)> Acesso em 22 jun. 2016.

se dava porque a Comissão, à época, era um órgão de controle praticamente judicial, dotado de competência para receber e analisar petições individuais que denunciavam violações e situações de desrespeito aos direitos previstos na Convenção. Nas acertadas palavras de Fabiana de Oliveira Godinho, o trabalho da Comissão definia-se por:

Além dos requisitos de tempo e de forma, a admissibilidade das petições estava submetida, ainda, à condição de terem sido esgotados os recursos internos dos Estados para a proteção dos direitos violados. As petições incompatíveis com os objetivos e os dispositivos da Convenção eram rejeitadas pela Comissão. Uma vez admitida a petição, a Comissão passava às atividades de ampla apuração dos fatos, oitiva, relatórios e também de conciliação entre as partes. Caso fosse alcançada a conciliação amigável entre as partes, um relatório era enviado ao Comitê de Ministros e ao Secretário-Geral do Conselho da Europa para publicação. Em caso contrário, o relatório expondo os fatos era encaminhado ao Conselho de Ministros para as devidas providências. Note-se que a Comissão não se limitava à investigação fática da questão: a investigação estendia-se, de certa forma, à análise do mérito, já que, em seus relatórios, cabia à Comissão opinar pela existência ou não da violação à Convenção Europeia. Em conseqüência, a Comissão chegou mesmo, ao longo dos anos, a desenvolver uma espécie de *case law* própria<sup>226</sup>.

Todavia, e apesar de sua relevante atuação, com o passar dos anos as funções da Comissão engessaram-se em medidas extremamente burocratizadas, levando a sua necessária extinção, o que aconteceu em 1º de novembro de 1998<sup>227</sup>, quando entrou em vigência o *Protocolo 11*, adicional à Convenção Europeia. A partir de então, apenas a Corte Europeia é competente para avaliar casos de violações de direitos humanos no continente.

A Corte é composta por um juiz de cada um dos Estados membros do C.E. que tenha assinado e ratificado o *Protocolo 11*<sup>228</sup>, ou seja, atualmente, quarenta e sete países<sup>229</sup>. Apesar disso, os juízes são absolutamente independentes e, durante

<sup>226</sup> GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos (Coleção Para Entender)**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, pp. 55-56.

<sup>227</sup> Porém, como ainda havia alguns processos em andamento ou em fase de conclusão, a Comissão somente encerrou suas funções no mês de outubro de 1999.

<sup>228</sup> Os juízes da Corte são eleitos pela Assembleia Parlamentar do C.E. a partir de uma lista tríplice de nomes indicados por cada Estado. *EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS*. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=court/judges&c=#n1368718271710\\_pointer](http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=court/judges&c=#n1368718271710_pointer)> Acesso em 23 jun. 2016.

<sup>229</sup> A listagem completa dos Estados membros pode ser acessada no site do C.E.. Destaca-se que o C.E. possui um número muito maior de membros do que a U.E. que, atualmente, conta com vinte e oito Estados (vez que, apesar do plebiscito favorável votado em 23 de junho de 2016, a saída do Reino Unido ainda não foi formalizada) e que nenhum desses aderiu à U.E. sem antes ter se tornado parte do C.E., o que demonstra a força desta que é a maior O.I. de proteção aos direitos humanos do continente. *COUNCIL OF EUROPE*. Disponível em: <<http://www.coe.int/en/web/portal/47-members-states>> Acesso em: 23 jun. 2016.

os nove anos de mandato não renovável que possuem, não representam a bandeira de nenhum dos Estados membro<sup>230</sup>, sendo, portanto, magistrados autônomos no exercício de suas competências, sejam as consultivas ou as contenciosas.

Em sede de sua competência consultiva, criada pelo *Protocolo 2*, de 1963, a Corte pode, quando solicitada pelo C.M., emitir opiniões interpretativas sobre a Convenção e seus Protocolos, mas com a restrição prevista no artigo 47, 2 da Convenção, qual seja, tais *Advisory Opinions* não podem incidir sobre questões relativas ao conteúdo ou à extensão dos direitos e liberdades dispostos no Título I da Convenção, bem como em seus Protocolos Adicionais<sup>231</sup>. Talvez por isso, como atenta Flávia Piovesan, a Corte “tem sido objeto de agudas críticas doutrinárias, por limitar em demasia” esta competência e não proferiu “até 2005, qualquer opinião consultiva”<sup>232</sup>. Visando sanear esta mácula, recentemente, em 2013, o *Protocolo 16* à Convenção foi adotado e, apesar de opcional aos Estados, permite que as Altas Cortes e/ou Tribunais Superiores nacionais possam provocar a Corte Europeia em sede de sua competência consultiva e requisitar desta uma opinião acerca de interpretações a aplicações dos direitos previstos na Convenção e seus Protocolos Adicionais<sup>233</sup>.

Por sua vez, a competência contenciosa da Corte se expressa no julgamento, tanto de admissibilidade como de mérito, de demandas propostas por O.N.Gs., indivíduos ou grupos de indivíduos que, independentemente de sua nacionalidade e desde que se encontrem sob a jurisdição de um dos Estados signatários da Convenção, tenham sido vítima (s) de violação de um ou mais direitos previstos na Convenção e seus Protocolos Adicionais<sup>234</sup>. Ressalta-se que, nesse sentido, encontrar-se sob a jurisdição de um Estado não significa necessariamente nele residir, bastando que em seu território se encontre, mesmo que de passagem, no

<sup>230</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=court/judges&c=#n1368718271710\\_pointer](http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=court/judges&c=#n1368718271710_pointer)> Acesso em 23 jun. 2016.

<sup>231</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1012.

<sup>232</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano**. São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 75-76.

<sup>233</sup> Este tópico e outros tantos fazem parte do debate acerca da reforma da Corte Europeia, constantemente em enfrentamento pelos Estados membros do C.E. em diferentes Conferências internacionais européias como as de Bruxelas (2015), Oslo (2014) e Brighton (2012). EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Disponível em: <<http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=basictexts/reform>> Acesso em 23 jun. 2016.

<sup>234</sup> Artigo 34 da C.E.P.D.H.L.F.. EUROPEAN CONVENTION OF HUMAN RIGHTS. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf)> Acesso em: 23 jun. 2016.

momento da violação. Trata-se, portanto, do célebre direito de petição direta à Corte, da garantia do *jus standi*, tendo em vista o inexistente intermédio, desde 1998, da Comissão como ponte, como degrau de acesso à jurisdição de Estrasburgo<sup>235</sup>. Ainda, segundo preconiza o artigo 33 da Convenção, a Corte pode apreciar, igualmente, as chamadas Queixas Interestatais, isto é, qualquer Estado membro da Convenção possui o direito de “submeter à Corte a apreciação de uma violação de dispositivos da Convenção e de qualquer um de seus Protocolos por parte de outro Estado membro”<sup>236</sup>.

Para que se possa ter a certa dimensão da grandiosidade do trabalho da Corte – tanto em sede da proteção dos direitos humanos por seus julgados, como em ter se tornado, de fato, uma jurisdição acessada pelas vítimas de violações, bem como pelos Estados, via mecanismo de queixas – ilustra-se que, nestes quase cinqüenta anos de trabalho, a Corte já realizou mais de dez mil julgamentos<sup>237</sup>. Ao final de 2015, aproximadamente sessenta e cinco mil casos estavam pendentes de apreciação, sendo que, na maioria destes, os pólos passivos são os Estados da Ucrânia, Federação Russa e Turquia. Dos julgamentos realizados em 2015, um quarto versou sobre violações ao artigo 6 da Convenção, isto é, sobre máculas ao direito a um julgamento justo, 23% sobre violações ao artigo 3, ou seja, de não cumprimento, por parte do Estado, da proibição da prática da tortura ou outras formas de tratamento desumano e degradante e 15% sobre violações aos direitos de liberdade e segurança previstos no artigo 5<sup>238</sup>.

Em resumo, as sábias palavras de Philip Alston e Ryan Goodman sobre este que é o mais avançado dos Sistemas Regionais de Proteção à Pessoa Humana:

<sup>235</sup> O artigo 35 da Convenção Europeia elenca os requisitos necessários para a admissibilidade da petição, quais sejam: o esgotamento das vias de recurso interno disponibilizadas pelo Estado; o respeito ao prazo de seis meses a contar da data da decisão interna definitiva; não ser anônima a petição; não ser, no essencial, idêntica a uma petição anteriormente examinada pelo Tribunal ou já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão, e não conter fatos novos; não ser a petição incompatível com o disposto na Convenção ou em seus Protocolos e; não ser manifestamente mal fundada ou ter caráter abusivo. *Ibidem*. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf)> Acesso em: 23 jun. 2016.

<sup>236</sup> *Article 33 – Inter-State Case: “Any High Contracting Party may refer to the Court by alleged breach of the provisions of the Convention and the Protocols by another High Contracting Party”*. *Idem*. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf)> Acesso em: 23 jun. 2016.

<sup>237</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *The Court in Brief*. P. 2. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Court\\_in\\_brief\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Court_in_brief_ENG.pdf)> Acesso em 23 jun. 2016.

<sup>238</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *The European Court of Human Rights in Facts and Figures (2015)*. Pp. 3, 4 e 7. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Facts\\_Figures\\_2015\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Facts_Figures_2015_ENG.pdf)> Acesso em 23 jun. 2016.

A Convenção é de particular importância no contexto internacional dos direitos humanos por diversas razões: foi o primeiro tratado abrangente de direitos humanos do mundo; estabeleceu o primeiro mecanismo internacional de queixas e a primeira Corte internacional em matéria de direitos humanos; é, ainda, o mais desenvolvido sistema judicial dentre todos os sistemas de direitos humanos; gerou e possui a maior jurisprudência de todo o sistema internacional; e, agora, se aplica a quase vinte e cinco por cento das nações do planeta<sup>239</sup>. (Tradução nossa).

### 2.3.1.2.2 O Sistema Interamericano (ou Americano) de Proteção dos Direitos Humanos

O *Sistema Interamericano (ou Americano) de Proteção dos Direitos Humanos* (S.I.P.D.H.)<sup>240</sup> tem como marco histórico de sua institucionalização a criação, em 1948, pela Carta de Bogotá (C.B.), da Organização dos Estados Americanos (O.E.A.)<sup>241</sup>. Foi durante a IX Conferência Interamericana que deu vida à Organização – em cujo artigo 3, I de seu tratado constitutivo está previsto o compromisso dos Estados americanos com os “direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo”<sup>242</sup> – que o primeiro instrumento significativo de proteção aos direitos humanos da região foi negociado e adotado, qual seja, a *Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem* (D.A.D.H.)<sup>243</sup>. Além da Declaração, originalmente não dotada de força

<sup>239</sup> “The ECHR is of particular importance within the context of international human rights for several reasons: it was the first comprehensive treaty in the world in this field; it established the first international complaints procedure and the first international court for the determination of human rights matters; it remains the most judicially developed of all the human rights systems; it has generated a more extensive jurisprudence than any other part of international system; and it now applies to almost 25 per cent of the nations in the world.” ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. **International Human Rights: Text and Materials (The Successor to International Human Rights in Context: Law, Politics and Morals)**. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 891.

<sup>240</sup> A denominação *Sistema Americano*, apesar de não muito conhecida, é igualmente utilizada por alguns autores nacionais e estrangeiros. Todavia, a referência ao sistema como *Interamericano* demonstra-se mais acertada, tenho em vista o respeito às particularidades, culturais, econômicas, linguísticas e geográficas das Américas, que, em “dimensão interamericana”, configura-se pela união dos Estados nacionais da América Latina, América Central, América Caribenha e América do Norte.

<sup>241</sup> A O.E.A. possui, na atualidade, trinta e cinco Estados membros, dentre esses o Brasil. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em: <[http://www.oas.org/es/estados\\_miembros/default.asp](http://www.oas.org/es/estados_miembros/default.asp)> Acesso em: 24 jun. 2016.

<sup>242</sup> CARTA DA O.E.A. Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.pdf](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf)> Acesso em: 24 jun. 2016. Destaca-se que a C.B., apesar de ter sido adotada em 1948, só entrou em vigor em 1951, após ter atingido dois terços das ratificações dos Estados signatários, conforme disposto em seu artigo 140. Possui, até o presente momento, quatro Protocolos Adicionais, sendo esses: o de Buenos Aires, de 1967; o de Cartagena das Índias, de 1985, o de Washington, de 1992 e o de Manágua, de 1993.

<sup>243</sup> Interessante ressaltar que a Declaração Americana foi adotada em abril de 1948. Logo, é anterior à D.U.D.H. das Nações Unidas, a qual foi adotada em Paris, em 10 de dezembro de 1948, pela A.G. desta Organização.



vinculante, ou seja, não obrigatória aos Estados<sup>244</sup>, nesta mesma ocasião foi também estabelecida a Carta Interamericana de Garantias Sociais (C.I.G.S.), um documento que, ao dispor sobre os direitos econômicos e sociais dos trabalhadores das Américas, pretendia-se cogente, mas, ao contrário, jamais entrou em vigor.

O estabelecimento dos órgãos de promoção e proteção dos direitos humanos do Sistema Interamericano, por sua vez, iniciou-se mais tarde, a partir do final da década de 1950. Em primeiro lugar foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (C.I.D.H.), cuja origem remonta ao ano de 1959 quando, à época, tendo em vista a preocupação dos Estados americanos frente às violações massivas dos direitos humanos perpetradas pelo regime de Trujillo, na República Dominicana, e pela ascensão ao poder de Fidel Castro, em Cuba, aqueles se reuniram na cidade de Santiago, no Chile, para a V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores da O.E.A. Nessa reunião, por meio da Resolução VIII<sup>245</sup>, restou decidida a criação de um órgão que lidasse com a promoção dos direitos humanos nas Américas e que buscasse dar operacionalidade aos direitos previstos na C.B. e na Declaração Americana. Nesse sentido, portanto, é que se afirma que a Comissão é órgão da O.E.A., cujo documento instituidor não detém natureza jurídica de tratado, mas sim de uma decisão resolutiva da Organização.

Por assim ser, a Comissão tem sua sede em Washington D.C., nos E.U.A., mesma cidade que sedia, fisicamente, a estrutura da O.E.A.. Começou suas atividades em 1960, quando o Conselho da Organização aprovou seu Estatuto, e seu Regulamento, datado de 1980 e com uma última atualização realizada recentemente, em 2013<sup>246</sup>. Tal órgão é composto por sete membros eleitos, a título pessoal, pela Assembleia Geral da O.E.A., para um mandato de quatro anos. Durante o exercício do mandato, que pode ser renovável apenas uma vez, os

---

<sup>244</sup> Apesar de não ser tecnicamente um tratado, a Declaração Americana explicita detalhadamente os direitos mencionados na C.B.. Assim, posto que os Estados membros da O.E.A. foram, gradualmente, adequando suas práticas aos postulados da Declaração, a observância de seu texto passou a ser obrigatória por se configurar como costume internacional. Se não bastasse isso, a Declaração Americana, por tratar de direitos humanos, teve seu status gradativamente alterado, passando, com as décadas de sua observância e aplicação, a valer enquanto norma *jus cogens*.

<sup>245</sup> ACTA FINAL DE LA QUINTA REUNION DE CONSULTA DE MINISTROS DE RELACIONES EXTERIORES. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/Acta-final-Quinta-reunion-Chile-1959.pdf>> Acesso em: 24 jun. 2016.

<sup>246</sup> REGLAMENTO DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCIDH.asp>> Acesso em: 24 jun. 2016.

membros da Comissão gozam das mesmas imunidades reconhecidas, pelo Direito Internacional, aos agentes diplomáticos<sup>247</sup>.

A C.I.D.H. realiza suas funções a partir de três pilares básicos de trabalho, quais sejam: o sistema de petições individuais e de comunicações interestatais; o monitoramento das situações dos direitos humanos nos Estados membros, inclusive com a realização de observações e visitas *in loco*, em caráter de policiamento e averiguação do cumprimento ou violação destes direitos e; a realização de medidas de atenção às áreas temáticas prioritárias da Organização, em busca da salvaguarda e promoção dos direitos humanos nas Américas<sup>248</sup>. Dentre tais diferentes espectros de atuação, não há dúvida de que o mais relevante é a competência da Comissão no tocante ao exame das comunicações de violações de direitos humanos realizadas por indivíduos, grupos de indivíduos ou por pessoa jurídica de natureza não governamental que seja legalmente reconhecida em pelo menos um dos Estados que fazem parte da O.E.A.. Isso, pois, o Sistema Interamericano, diferentemente do Sistema Europeu tratado no tópico anterior, ainda não conferiu aos indivíduos o *jus standi in judicio*, em outras palavras, o direito de ingressar diretamente em juízo. Assim, a Comissão, até o presente momento, configura-se com um degrau, uma “instância” anterior à apreciação, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (C.O.I.D.H.), de violações perpetradas, no continente, contra indivíduos ou grupos de indivíduos. Esses, ao peticionarem à Comissão, além da resolução de suas controvérsias por esse órgão<sup>249</sup>, podem

---

<sup>247</sup> Para a eleição, os candidatos a membros da Comissão devem ser pessoas de notória consistência moral e detentores de grande conhecimento acerca da temática dos direitos humanos. Cada Estado membro da O.E.A. pode propor à Assembleia o nome de três candidatos, seus nacionais ou de outro Estado também membro da Organização, sendo vedado, contudo, que faça parte da Comissão, concomitantemente, mais de um nacional de um mesmo Estado. Na atualidade, o brasileiro Paulo Vannuchi, ex-Ministro da Pasta dos Direitos Humanos do Governo Lula (2005-2010), é membro da Comissão. Seu mandato expirará em 31 de dezembro de 2017. *COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS*. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/composicion.asp>> Acesso em: 24 jun. 2016.

<sup>248</sup> *Ibidem*. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/que.asp>> Acesso em: 24 jun. 2016.

<sup>249</sup> O processo perante a Comissão está previsto nos artigos 48 a 51 da Convenção Americana, que, resumidamente, dispõem: quando uma petição cumpre todos os requisitos de admissibilidade, essa terá obrigatório prosseguimento perante a Comissão. Esta, então, solicita informações ao governo do Estado denunciado, o qual responde. Posteriormente, a parte denunciante analisa a resposta do país, podendo acrescentar provas e demais observações. A Comissão reenvia as denúncias ao Estado, que encaminhará suas observações finais. Em seguida, há uma audiência probatória agendada. Se a Comissão achar necessário, poderá, desde que com a permissão do (s) Estado (s) envolvido (s), realizar uma investigação. Caso se chegue a uma solução amistosa, a Comissão redigirá um informe à Secretaria da O.E.A. para posterior publicação. Quando não, a Comissão redigirá um relatório, contendo fatos e conclusões, a ser encaminhado ao Estado denunciado. O referido Estado terá o prazo de três meses para cumprir as Recomendações enviadas pela Comissão. Ultrapassado o prazo

também convencê-la – tendo em vista ser esta o órgão legitimado a levar as questões dos indivíduos à jurisdição da Costa Rica – a dar início a uma demanda internacional junto à Corte, demanda esta contra um Estado que aceite sua jurisdição e que esteja fundamentada em violações a um ou mais direitos salvaguardados pelos instrumentos normativos regionais americanos<sup>250</sup>. Para tanto, os critérios de admissibilidade de casos junto à Comissão estão previstos no artigo 46<sup>251</sup> da *Convenção Americana de Direitos Humanos (C.O.A.D.H.)*<sup>252</sup>, de novembro de 1969, coloquialmente denominada *Pacto de San José da Costa Rica (P.S.J.C.R.)*<sup>253</sup>, documento que, não coincidentemente, ao entrar em vigor em 1978, criou a Corte<sup>254</sup>. Atesta-se, então, que a Corte é órgão da Convenção e a Comissão órgão da O.E.A. Não obstante, trabalham juntas, em regime de complementaridade e parceria, e, ao contrário do que se poderia pensar, não são órgãos estanques. Sobre esta característica do Sistema Interamericano, afirmam Cláudio Grossman, Pedro Nikken e Thomas Buergenthal:

---

concedido sem que as Recomendações tenham sido acatadas, se o Estado for parte do Pacto de San José e tiver reconhecido a jurisdição da Corte Interamericana, o caso será encaminhado para este tribunal. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS OU PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em: 24 jun. 2016.

<sup>250</sup> A listagem completa de tais documentos está elencada na página da Comissão. São exemplos desses documentos: a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas; a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância e; a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará. *COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS* Disponível em: <[http://www.oas.org/es/cidh/mandato/documentos\\_basicos.asp](http://www.oas.org/es/cidh/mandato/documentos_basicos.asp)> Acesso em 24 jun. 2016.

<sup>251</sup> “Artigo 46, 1 – Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional e; d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição. 2 – As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando: a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-lo e; c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.” CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS OU PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em: 24 jun. 2016.

<sup>252</sup> O Brasil ratificou Convenção em 1992, promulgando seu texto internamente através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

<sup>253</sup> A Convenção entrou em vigor em 18 de julho de 1978, após ter alcançado o número mínimo necessário de 11 ratificações. Podem dessa fazer parte e, portanto, aderir, apenas os Estados que sejam membro da O.E.A..

<sup>254</sup> Capítulo VIII do Pacto de San José, formado pelos artigos 52 a 73 do tratado. *Ibidem*. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em: 24 jun. 2016.

Apesar dessa dualidade, a vocação do Sistema a uma unidade é manifesta. Primeiro, porque o artigo 150 da Carta e da Resolução II da Conferência Especializada que adotou a Convenção estabeleceram o caráter transitório do sistema anterior à entrada de vigência desta (Pacto de San José). Segundo, porque existe um órgão comum a ambos os sistemas, que é a Comissão. Terceiro, porque a Comissão regulamentou os procedimentos para o trâmite dos assuntos que se propunham ante a ela com uma orientação claramente unificadora, de maneira que se submetem a regras comuns várias etapas processuais independente da aplicação de um ou outro sistema<sup>255</sup>.

Conforme dispõe o Pacto, a Corte, sediada na cidade de San José, na Costa Rica, é formada por sete magistrados de nacionalidades distintas, os quais são provenientes dos Estados que fazem parte da O.E.A., mediante eleição para o cargo. Com mandato de seis anos e podendo ser reeleitos apenas uma vez, assim como os membros da Comissão Interamericana, os juízes da Corte devem possuir conduta ilibada, conhecerem em profundidade a temática dos direitos humanos e, ainda, serem juristas de destaque<sup>256</sup>.

Em sede de suas competências, a Corte possui tanto competência consultiva como contenciosa. Ao ratificar a Convenção Americana, o Estado já está, automaticamente, aceitando a competência consultiva da Corte, isto é, a faculdade de poder solicitar-lhe a elucidação técnica acerca de dúvidas e/ou questionamentos sobre dos instrumentos protetivos de direitos humanos do continente ou sobre situações em tese, hipotéticas. Porém, a vinculação à competência contenciosa da Corte deve ser realizada de forma solene pelo Estado, segundo o disposto no artigo 62, 1 do Pacto. O Brasil, por exemplo, só aderiu à competência contenciosa em 1998<sup>257</sup>, para denúncias ocorridas a partir deste reconhecimento. A aceitação da competência contenciosa da Corte pode ser realizada incondicionalmente ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos<sup>258</sup>.

Podem apresentar demandas contenciosas à Corte os Estados membros da Convenção e, no caso da defesa de interesses de indivíduos ou grupos de indivíduos, como já frisado acima, a Comissão. Relevante destacar, contudo, que, desde 2000,

<sup>255</sup> BUERGENTHAL, Thomas.; GROSSMAN, Cláudio.; NIKKEN, Pedro. *Manual Internacional de Derechos Humanos*. Caracas: Editorial Jurídica Venezolana, 1990, p. 79. Disponível em: <[http://pdf.usaid.gov/pdf\\_docs/PNABK483.pdf](http://pdf.usaid.gov/pdf_docs/PNABK483.pdf)> Acesso em: 24 jun. 2016.

<sup>256</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/about-us/composicion>> Acesso em: 24 jun. 2016.

<sup>257</sup> Decreto Legislativo nº 89, de 03 de dezembro de 1998.

<sup>258</sup> “Artigo 62, 1: Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.” *Ibidem*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/about-us/composicion>> Acesso em: 24 jun. 2016.

de acordo com o Regulamento da Corte, uma vez estando diante desta um caso, é assegurado à vítima e/ou a seus representantes legais, ainda que não sejam propriamente os pólos ativos do processo, o direito de desse participar, apresentando suas petições, argumentos e provas de forma autônoma, ou seja, lhes é garantido, ao menos, o *locus standi in judicio*<sup>259</sup>. Sobre a evolução jurídica proporcionada pela possibilidade do *locus standi* e de sua aplicação pela Corte Interamericana, recorda Cançado Tridade:

A consolidação de sua capacidade jurídica internacional marca a emancipação do indivíduo do seu próprio Estado, ilustrada por seu *jus standi* ante os tribunais internacionais de Direitos Humanos (o que já é uma realidade na Corte Europeia). O direito de acesso (*lato sensu*) à justiça internacional tem-se, enfim, cristalizado como o direito da realização da justiça no plano internacional. (...) Quando ingressei como juiz titular da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 1995, me chocava o fato das vítimas não terem participação autônoma no procedimento contencioso perante a Corte. Desde então me insurji contra este estado das coisas em uma audiência pública, em 1996, no caso O Amparo *versus* Venezuela (ao dirigir minhas perguntas aos representantes das vítimas), e deixei constar meus protestos em meus Votos Concordantes nas Sentenças da Corte sobre Exceções Preliminares (dos dias 30 e 31.01.1996), nos casos Castillo Páez e Loayza Tamayo, respectivamente sobre o Peru. Aí, em ambos os votos (parágrafos 14-17), avancei na tese da premente necessidade de reconhecimento do *locus standi in judicio* para os petionários em todas as etapas do procedimento contencioso perante a Corte, a ser seguido de *jus standi* perante a Corte<sup>260</sup>. (Tradução nossa).

Destaca-se que o Brasil, por ser um país integrante deste Sistema Regional, caso seja demandado em um de seus órgãos – como já o foi em algumas ocasiões –,

<sup>259</sup> CAETANO, Fernanda Araújo Kallás e; PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos** (Curso EAD do Centro de Direito Internacional – CEDIN). Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/sistemas-internacionais-de-protecao-dos-direitos-humanos/>> Acesso em: 24 jun. 2016.

<sup>260</sup> “La consolidación de su capacidad jurídica internacional marca la emancipación del individuo de su propio Estado, ilustrada por su *jus standi* ante los tribunales internacionales de derechos humanos (lo que ya es una realidad ante la Corte Europea). El derecho de acceso (*lato sensu*) a la justicia internacional se ha enfín cristalizado como el derecho a la realización de la justicia en el plano internacional. (...) Cuando ingresé como Juez titular de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en 1995, me chocaba el hecho de que las víctimas no tenían participación autónoma en el procedimiento contencioso ante la Corte. Muy pronto me insurjé contra este estado de cosas en una audiencia pública en 1996 en el caso El Amparo *versus* Venezuela (al dirigir mis preguntas al representante de las víctimas), y dejé constancia de mi protesta en mis Votos Razonados en las Sentencias de esta Corte sobre excepciones preliminares (de los días 30 y 31.01.1996), en los casos Castillo Páez y Loayza Tamayo, respectivamente, atinentes al Perú. Ahí, en ambos Votos (párrs. 14-17), avancé, la tesis de la apremiante necesidad de reconocimiento del *locus standi in judicio* a los petionários en todas las etapas del procedimiento contencioso ante la Corte, a ser seguido de su *jus standi* ante la Corte”. TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Hacia el Nuevo Derecho Internacional para la Persona Humana: Manifestaciones de la Humanización Del Derecho Internacional**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, nº 50, pp.41-66, jan./jul., 2007, p. 52.

terá, atuando em sua defesa, a Advocacia Geral da União (A.G.U.)<sup>261</sup>, com o devido apoio operacional e diplomático do M.R.E.. Caso condenado pela Corte, ou então obrigado a prestar ressarcimentos impostos pela Comissão, e não o fizer espontaneamente, caberá à vítima, a seus devidos representantes legais ou ao Ministério Público Federal (M.P.F.), em busca de efetividade real da decisão proferida internacionalmente<sup>262</sup>, propor ação junto à Justiça Federal, conforme previsto no artigo 109, III da C.R.F.B./88. Nessa seara, o internacionalista pátrio André de Carvalho Ramos defende que o pagamento destas indenizações que salvaguardam direitos humanos deve ser excluído da ordem de pagamento dos precatórios prevista no artigo 100 da C.R.F.B./88, equiparando, portanto, em sede de suas respectivas naturezas jurídicas, as eventuais sentenças da Corte Interamericana às sentenças sobre obrigação alimentar<sup>263</sup>. Nesse diapasão, está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei (P.L.) nº. 4.667-C, de 2004, aprovado pela Câmara dos Deputados em 12 de agosto de 2010, aguardando, até o momento, manifestação senatorial<sup>264</sup>. Segundo este P.L., a União fica obrigada a pagar as indenizações devidas às vítimas reconhecidas pelos órgãos do Sistema Interamericano com absoluta prioridade, enquanto a Fazenda Pública Federal fica autorizada a recompor seu prejuízo por meio de Ação de Regresso contra o responsável imediato pela violação dos direitos humanos em litígio, ou seja, a pessoa física ou jurídica que, nesse sentido, efetivamente deu causa à condenação internacional do Estado brasileiro.

Por fim, interessante elencar alguns exemplos emblemáticos nos quais o país foi condenado, respectivamente pela Comissão (i) e pela Corte (ii) Interamericanas de Direitos Humanos: (i) caso *Carandiru*, caso *Candelária*, caso *Diniz Bento da Silva*

<sup>261</sup> Informações detalhadas sobre a atuação da A.G.U. junto ao Sistema Interamericano estão disponíveis em: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (A.G.U.) <[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/113927](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113927)> Acesso em: 24 jun. 2016.

<sup>262</sup> As sentenças internacionais, que não são idênticas nem em conceito e nem em natureza às sentenças estrangeiras, são decisões provenientes de tribunais transnacionais, isto é, estranhas à jurisdição interna de qualquer país que seja. Assim, para gerarem efeitos jurídicos no país, não dependem de homologação prévia no Superior Tribunal de Justiça (S.T.J.).

<sup>263</sup> RAMOS, André Carvalho. **Direitos Humanos em Juízo: Comentários aos Casos Contenciosos e Consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 499.

<sup>264</sup> Este mencionado P.L., cuja íntegra pode ser consultado no link a seguir, é de autoria do então Deputado Federal pelo PT de São Paulo, Sr. José Eduardo Cardozo. Disponível em: CÂMARA DOS DEPUTADOS (CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO) <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=9CA2040112FCBC9C3941AC77265439F7.node2?codteor=528706&filename=Avulso+-PL+4667/2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9CA2040112FCBC9C3941AC77265439F7.node2?codteor=528706&filename=Avulso+-PL+4667/2004)> Acesso em: 24 jun. 2016.

e caso *Maria da Penha*; (ii) caso *Escher e Outros*, caso *Garibaldi*, caso *Gomes Lund* ou caso *Guerrilha do Araguaia*, caso *Nogueira de Carvalho* e caso *Ximens Lopes*<sup>265</sup>.

### 2.3.1.2.3 O Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos e dos Povos

O *Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos e dos Povos* (S.A.P.D.H.P.) tem sua origem atrelada à Organização da Unidade Africana (O.U.A.) que, a partir de 2001, foi substituída pela União Africana (U.A.)<sup>266</sup>. Ambas as O.I. foram responsáveis pela criação e desenvolvimento de um complexo sistema normativo e institucional vinculado, especificamente, à promoção e proteção dos direitos humanos no continente.

A base jurídico-material deste sistema encontra-se na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (C.A.D.H.P.), também conhecida como Carta de Banjul (C.B.J.)<sup>267</sup>. Esta foi votada, aprovada e assinada pelos membros da então O.U.A. em 1981, entrando em vigor cinco anos mais tarde, em 21 de outubro de 1986. Como destaca Cançado Trindade, a Carta inaugurou um importante avanço legislativo na área dos direitos humanos, vez que elencou, em um mesmo documento, tanto os direitos civis e políticos como também os direitos econômicos, sociais e culturais dos africanos, optando claramente, portanto, “por uma visão necessariamente integral ou holística dos direitos humanos, tomados todos em seu conjunto, seguindo, com fidelidade, o legado da Declaração Universal, de 1948”<sup>268</sup>. Destacam-se, ainda, três outras relevantes inovações normativas da Carta, a saber:

(...) a consagração dos valores tribais como corolário do espírito da Carta<sup>269</sup>; a disposição singular não só de direitos, mas também de deveres dos

<sup>265</sup> Casos apreciados no mérito e divididos por ano de análise, em que o Brasil foi, na Comissão Interamericana, parte denunciada. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em: <<http://www.oas.org/en/iachr/decisions/merits.asp>> Acesso em: 24 jun. 2016. Casos em que o Brasil é (ou foi), na Corte Interamericana, parte. *Ibidem*. Disponível em: <<http://www.oas.org/en/iachr/decisions/cases.asp>> Acesso em: 24 jun. 2016.

<sup>266</sup> A O.U.A., instituída em 1963 com sede em Addis Abeba, na Etiópia, foi substituída, através do Ato Constitutivo de 11 de julho de 2000, pela U.A.. Esta iniciou suas atividades em 2001, e é composta, atualmente, por cinquenta e quatro países do continente africano, exceto o Reino de Marrocos. Sua sede continua localizada em Addis Abeba, na Etiópia. *AFRICAN UNION*. Disponível em: <<http://www.au.int/en/countryprofiles>> Acesso em: 25 jun. 2016.

<sup>267</sup> Resolução AHG/Dec. 115 (XVI).

<sup>268</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos (Vol. III)**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, pp. 199.

<sup>269</sup> Observar os dizeres do Preâmbulo da C.A.D.H.P. que ressaltam: “...the virtues of their historical tradition and the values of African civilization which should inspire and characterize their reflection on the concept of human and peoples' rights”.

indivíduos africanos para com seus grupos familiares<sup>270</sup> e, finalmente, a afirmação conceitual dos direitos dos povos como direitos humanos<sup>271</sup>, em especial aqueles concernentes ao direito à independência, à autodeterminação e à autonomia dos Estados africanos<sup>272</sup>.

Com a intenção de monitorar e dar cumprimento aos direitos e deveres dos indivíduos e povos africanos previstos na C.B.J., o artigo 30<sup>273</sup> desse tratado estabeleceu a existência e funcionamento da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (C.A.D.H.Po.). Com sede em Banjul, na Gâmbia, a Comissão é composta por onze membros eleitos pela Assembleia de Chefes de Estado e Governo da U.A. para um mandato de seis anos cada, sendo possível a reeleição<sup>274</sup>. Realiza seus trabalhos através da ocorrência de, pelo menos, duas sessões ordinárias anuais, podendo acontecer, igualmente, quantos encontros extraordinários sejam necessários, caso eventuais questões e situações emergenciais ocorram.

De acordo com o artigo 45 da Carta, a C.A.D.H.P. detém mandato para, basicamente, executar quatro funções, sendo que o histórico de suas decisões<sup>275</sup>

<sup>270</sup> Nesse sentido, ver os artigos 27, 28 e 29 da C.A.D.H.P. que citam, entre outros, o dever que todo africano possui de respeitar seus pais em toda e qualquer situação.

<sup>271</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos (Vol. III)**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, pp. 199-205; GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos (Coleção Para Entender)**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

<sup>272</sup> PEREIRA, Luciana Diniz Durães; BARROS, Marinana Andrade e. **A Comissão e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos**. Anuário Brasileiro de Direito Internacional, v. 2, p. 152-165, 2007.

<sup>273</sup> “An African Commission on Human and Peoples’ Rights, hereinafter called “the Commission”, shall be established within the Organization of African Unity to promote human and peoples’ rights and ensure their protection in Africa”. AFRICAN UNION. Disponível em: <[http://au.int/en/sites/default/files/treaties/7770-file-banjul\\_charter.pdf](http://au.int/en/sites/default/files/treaties/7770-file-banjul_charter.pdf)> Acesso em: 25 jun. 2016.

<sup>274</sup> Em consonância com os ditames dos artigos 30 a 35 da C.B.J., os membros da Comissão devem ser, necessariamente, pessoas de reputação ilibada, íntegras, detentoras de alta qualificação moral e de conhecimento jurídico profundo na área dos direitos humanos. Devem servir à Comissão através de suas competências individuais e não na figura de representante de seus respectivos Estados, sendo, por isso, vedada a participação simultânea na Comissão por dois cidadãos nacionais de um mesmo país. Cada Estado signatário da Carta Africana pode indicar até dois nomes para a eleição. Contudo, a escolha dos onze membros é realizada não só por aqueles Estados que são signatários da Carta; ao contrário, todos os membros da UA podem votar. Tal fato demonstra a estreita ligação da Comissão com a Assembleia da U.A., tornando compreensível ser da competência do Secretário Geral da Organização a indicação do Secretário Administrativo da Comissão. Em outubro de 2015, a U.A. lançou novas diretrizes de nomeação dos membros da Comissão, excluindo a participação no órgão de altos funcionários de governos africanos, bem como de seus representantes diplomáticos. *Ibidem*. **Judicial and Human Rights Institutions**. Disponível em: <<http://www.au.int/en/organs/cj>> Acesso em: 25 jun. 2016.

<sup>275</sup> “Civil Liberties Organization versus Nigeria” (1995/1996); “K. Achuthan versus Malawi” (1995); “Amnesty International versus Malawi” (1995); Comissão Nacional dos Direitos e das Liberdades versus Chade (nº 74/92); “Alhassan Abubakar versus Gana (1996).



demonstra que a principal dentre estas tem sido a promoção dos direitos humanos nos países africanos.

(...) (1) promoção dos direitos humanos e dos povos; (2) garantir a proteção dos direitos humanos e dos povos sob as condições previstas na Carta; (3) interpretar todos os dispositivos da Carta quando requisitada pelos Estados ou pelos órgãos da U.A. e; (4) executar outras tarefas que lhe forem solicitadas pela Assembleia da Organização. Logo, três aparentam ser as funções dominantes da Comissão, quais sejam, promoção, garantia de proteção e interpretação<sup>276</sup>. (Tradução nossa).

Contudo, apesar da existência e atuação da Comissão, faltava ao Sistema Africano um órgão verdadeiramente jurisdicional que se ligasse à proteção dos direitos humanos e dos povos, vez que aquela não possui esta natureza, exercendo funções de cunho administrativo, consideradas, no máximo, *quase-judiciais*. Assim, em junho de 1994, por ocasião da trigésima sessão da Assembleia de Chefes de Estado e Governo da então O.U.A., realizada em Túnis, na Tunísia, foi adotada a Resolução AHG/230. Esse documento foi o marco inaugural da redação do *Protocolo Adicional à Carta de Banjul* que, ao ser aprovado e adotado em 10 de junho de 1998, entrou em vigor em 25 de janeiro de 2004, colocando em funcionamento a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos (C.O.A.D.H.P.). Destaca-se que a intenção do documento, salvaguardada em seu artigo 2<sup>277</sup>, é a de que o trabalho da Corte deverá ser complementar ao mandato da Comissão, demonstrando que estes dois órgãos deverão, então, trabalhar juntos e harmoniosamente na tarefa de proteção e garantia dos direitos humanos na África.

Com sede em Arusha, na Tanzânia, a Corte conta, na atualidade, com a participação plena (assinatura e ratificação do Protocolo Adicional) de trinta dos

<sup>276</sup> "... (1) to promote human and peoples' rights; (2) to ensure the protection of human and peoples' rights under conditions set by the Charter; (3) to interpret all the provisions of the Charter when so requested by states or AU institutions and; (4) to perform other tasks that may be committed to it by the Assembly. So three dominant functions appear to be promotion, ensuring protection, and interpretation." ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. **International Human Rights: Text and Materials (The Successor to International Human Rights in Context: Law, Politics and Morals)**. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 1027.

<sup>277</sup> "Article 2 – Relationship between the Court and the Commission: The Court shall, bearing in mind the provisions of this Protocol, complement the protective mandate of the African Commission on Human and Peoples' Rights (hereinafter referred to as "the Commission") conferred upon it by the African Charter on Human and Peoples' Rights (hereinafter referred to as "the Charter")." **AFRICAN UNION. Protocol to the African Charter on Human and Peoples' Rights on the Establishment of an African Court on Human and Peoples' Rights**. Disponível em: <[http://www.au.int/en/sites/default/files/treaties/7778-file-protocol\\_african\\_charter\\_human\\_peoples\\_rights\\_establishment\\_african\\_court\\_human\\_peoples\\_rights\\_1.pdf](http://www.au.int/en/sites/default/files/treaties/7778-file-protocol_african_charter_human_peoples_rights_establishment_african_court_human_peoples_rights_1.pdf)> Acesso em: 25 jun. 2016.

cinquenta e quatro Estados membros da U.A., sendo que outros vinte e dois já assinaram o Protocolo. Assim como a Comissão, a Corte também é composta por onze membros que, a partir do momento de suas respectivas eleições e durante os seis anos de exercício do mandato, o qual é passível de uma renovação, tornam-se juízes togados, magistrados do S.A.P.D.H.P.<sup>278</sup>.

De acordo com os artigos 3 e 4 do Protocolo Adicional, a Corte possui, na análise de denúncias e casos de violação de direitos humanos na África, competência tanto contenciosa como consultiva. Nesse sentido, segue o modelo e a dinâmica jurisdicional de atuação dos supracitados tribunais regionais de proteção dos direitos humanos, quais sejam a C.E.D.H.<sup>279</sup> e a C.O.I.D.H.<sup>280</sup>. Em termos do exercício de suas competências, a Corte poderá apreciar, para resolver as controvérsias ou dúvidas que lhe forem submetidas, *ratione materiae*, a Carta Africana, o Protocolo Adicional à Carta e/ou qualquer outro instrumento da área dos direitos humanos ratificado pelos Estados em litígio, ou pelos órgãos e demais legitimados que lhe solicitarem uma consulta. Ademais, o artigo 3, II do Protocolo Adicional ressalta um importante aspecto a respeito da jurisdição da Corte Africana. Ao estabelecer que é de competência da própria Corte decidir sobre eventuais questões que discutam os limites e a natureza de sua competência, o Protocolo baliza a este órgão o mesmo princípio de jurisdição utilizado por outros tribunais internacionais, como pela C.I.J., por exemplo, isto é, o princípio da competência da competência<sup>281</sup>. Para se ter uma noção histórica da atuação da Corte, essa iniciou seus trabalhos tomando medidas operacionais e administrativas acerca de sua própria dinâmica diária de funcionamento, acabando por adotar suas Regras de Procedimento em junho de 2008, e as Regras da Corte, em 2010. O primeiro caso

<sup>278</sup> Eleitos pela Assembleia da U.A., os juízes da Corte são indicados pelos Estados signatários do Protocolo Adicional e devem ser escolhidos dentre juristas africanos de conduta ilibada, respeitados os critérios de equitabilidade geográfica, igualdade de gênero e tradição jurídica exigidos pelas regras da U.A.. *Ibidem. Judicial and Human Rights Institutions*. Disponível em: <<http://www.au.int/en/organs/cj>> Acesso em: 25 jun. 2016.

<sup>279</sup> Artigo 32 da C.E.P.D.H.L.F..

<sup>280</sup> Artigo 2 do Estatuto da C.O.I.D.H..

<sup>281</sup> Artigo 36, 6 do Estatuto da C.I.J.. BRASIL; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)> Acesso em: 25 jun. 2016. Para um estudo aprofundado ver BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacional**. Belo Horizonte: O Lutador, 2005, pp. 179-188.

foi recebido em 2008, o primeiro julgamento foi realizado em 2009 e a primeira audiência pública aconteceu em março de 2012<sup>282</sup>.

Por outro lado, a competência *ratione personae* da Corte Africana configura-se na possibilidade e legitimidade subjetiva para a esta apresentar demandas. Nesse sentido, o Protocolo Adicional é taxativo em estabelecer como titulares desta faculdade a Comissão Africana; o Estado signatário do Protocolo Adicional que tenha apresentado o caso a Corte Africana; o Estado signatário do Protocolo Adicional que tenha sido apontado como pólo passivo na demanda; o Estado signatário do Protocolo Adicional cujo cidadão tenha sido vítima de violações de direitos humanos e; as O.I. africanas<sup>283</sup>. Estados que eventualmente possuam interesse em demandas impetradas na Corte Africana podem requisitar-lhe o direito de destes processos participarem<sup>284</sup>. De maneira semelhante, a Corte pode estabelecer, se entender conveniente e necessário para uma melhor resolução do caso, a participação de O.N.Gs., na qualidade de observadoras, em suas sessões<sup>285</sup>.

Assim como ocorre no S.E.P.D.H.<sup>286</sup>, os indivíduos podem, no Sistema Africano, levar suas demandas diretamente até a Corte Africana. Entretanto, esta faculdade não lhes é concedida em sentido pleno, como junto à Corte Europeia, mas somente na medida em que os Estados dos quais sejam nacionais declarem, de maneira expressa, que aceitam a submissão de demandas individuais à Corte. Tal declaração pode ser feita quando da ratificação do Protocolo Adicional, ou em qualquer momento posterior<sup>287</sup>. Pode ser realizada não somente no tocante às

<sup>282</sup> AFRICAN UNION. *Judicial and Human Rights Institutions*. Disponível em: <<http://www.au.int/en/organs/cj>> Acesso em: 25 jun. 2016.

<sup>283</sup> Artigo 5 do Protocolo Adicional à C.B.J. *Ibidem*. **Protocol to the African Charter on Human and Peoples' Rights on the Establishment of an African Court on Human and Peoples' Rights**. Disponível em: <[http://www.au.int/en/sites/default/files/treaties/7778-file-protocol\\_african\\_charter\\_human\\_peoples\\_rights\\_establishment\\_african\\_court\\_human\\_peoples\\_rights\\_1.pdf](http://www.au.int/en/sites/default/files/treaties/7778-file-protocol_african_charter_human_peoples_rights_establishment_african_court_human_peoples_rights_1.pdf)> Acesso em: 25 jun. 2016.

<sup>284</sup> *Idem*, artigo 5, II.

<sup>285</sup> *Idem*, artigo 5, III.

<sup>286</sup> Artigo 34 da C.E.P.D.H.L.F., emendado pelo Protocolo 11 e com as devidas modificações realizadas pelos Protocolos 1, 4, 6, 7, 12 e 13. No tocante ao S.I.P.D.H., destaca-se que demandas individuais apenas podem ser propostas perante a Comissão Interamericana. Na Corte Interamericana, ao contrário, os indivíduos possuem apenas o direito ao chamado *locus standi in judicio*, como já explicado no item 2.3.1.2.2 desta tese.

<sup>287</sup> Artigo 5, 3 c/c artigo 34, 6. AFRICAN UNION. **Protocol to the African Charter on Human and Peoples' Rights on the Establishment of an African Court on Human and Peoples' Rights**. Disponível em: <[http://www.au.int/en/sites/default/files/treaties/7778-file-protocol\\_african\\_charter\\_human\\_peoples\\_rights\\_establishment\\_african\\_court\\_human\\_peoples\\_rights\\_1.pdf](http://www.au.int/en/sites/default/files/treaties/7778-file-protocol_african_charter_human_peoples_rights_establishment_african_court_human_peoples_rights_1.pdf)> Acesso em: 25 jun. 2016.

demandas individuais, mas também em relação às O.N.Gs. que possuam assento junto à Comissão Africana. Até o presente momento, dos trinta Estados que ratificaram o Protocolo Adicional, apenas os seguintes propiciaram o direito de petição direta a seus indivíduos e/ou às O.N.Gs. à Corte: Burkina Faso, República do Benim, República da Costa do Marfim, República de Gana, República do Maláui, República do Mali, República Unida da Tanzânia<sup>288</sup>. Apesar deste avanço em relação ao Sistema Interamericano, que não possibilita aos Estados membros da Corte Interamericana a permissão de conceder a seus indivíduos o acesso direto à jurisdição da Corte, o Sistema Africano é o menos desenvolvido em relação à proteção dos direitos humanos. Nesse diapasão, atestam, de forma crítica, os internacionalistas Philip Alston e Ryan Goodman:

(...) o Sistema Africano ainda não produziu, nem de perto, a mesma quantidade de informação, ou mesmo gerou Recomendações ou decisões – relatórios de Estado e suas respectivas reações a estes, comunicações (reclamações) dos indivíduos sobre posturas dos Estados, estudos de ‘situações’ ou investigações de violações particulares – quando comparado aos outros Sistemas. Em comparação com estes Sistemas, na tentativa de conter a ocorrência de graves violações de direitos humanos, os Estados Partes e a Comissão tomaram apenas algumas medidas fortes e ações persuasivas dentro do que a estrutura da Carta permite, embora os últimos anos tenham demonstrado a promessa de uma postura mais insistente e ativa<sup>289</sup>. (Tradução nossa).

Relevante destacar, ainda em sede da estrutura jurisdicional do Sistema Africano, que, em 2008, a A.G. da U.A. aprovou um Protocolo intitulado *Protocolo sobre o Estatuto da Corte Africana de Justiça e Direitos Humanos* (P.E.C.A.J.D.H.)<sup>290</sup>, buscando ampliar a competência da Corte ora existente ao transformá-la não apenas em uma Corte especializada, quanto à matéria, na temática dos direitos humanos, mas sim em uma Corte de Justiça. Em junho de

<sup>288</sup> *Ibidem*. Disponível em: <[http://www.au.int/en/sites/default/files/treaties/7778-sl-protocol\\_to\\_the\\_african\\_charter\\_on\\_human\\_and\\_peoplesrights\\_on\\_the\\_establishment\\_of\\_an\\_african\\_court\\_on\\_human\\_and\\_peoples\\_rights\\_17.pdf](http://www.au.int/en/sites/default/files/treaties/7778-sl-protocol_to_the_african_charter_on_human_and_peoplesrights_on_the_establishment_of_an_african_court_on_human_and_peoples_rights_17.pdf)> Acesso em: 25 jun. 2016.

<sup>289</sup> “...the African system has not yet yielded anywhere near the same amount of information and ‘output’ of recommendations or decisions – state reports and reactions thereto, communications (complaints) from individuals about state conduct, studies of ‘situations’ or investigations of particular violations – as have the other systems. In comparison with those systems, the states parties and Commission have taken only a few forceful or persuasive actions within the structure of the Charter to attempt to curb serious human rights violations, although recent years have shown promise of a more insistent and active stance”. ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. **International Human Rights: Text and Materials (The Successor to International Human Rights in Context: Law, Politics and Morals)**. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 1025.

<sup>290</sup> **AFRICAN UNION. 2008 Protocol.** Disponível em: <[http://www.au.int/en/sites/default/files/treaties/7792-file-protocol\\_statute\\_african\\_court\\_justice\\_and\\_human\\_rights.pdf](http://www.au.int/en/sites/default/files/treaties/7792-file-protocol_statute_african_court_justice_and_human_rights.pdf)> Acesso em: 25 jun. 2016.

2014, a Assembleia adotou um Protocolo de Emendas<sup>291</sup> ao mencionado Protocolo, o qual apregoa que a transição da Corte Africana atual para a Corte Africana de Justiça e Direitos Humanos (C.A.J.D.H.) deverá ocorrer quando quinze Estados da U.A. ratificarem o Protocolo de 2008. Até o presente, trinta Estados o assinaram e cinco o ratificaram<sup>292</sup>.

Finalmente, a título de relevante curiosidade, merece ser mencionado que o Sistema Africano conta, ainda, com um órgão especial dedicado à promoção e defesa dos direitos das crianças, qual seja, o Comitê Africano de Especialistas sobre os Direitos e Bem Estar da Criança (C.A.E.D.B.E.C.). O Comitê possui mandato dado pelos artigos 32 a 46 da Carta Africana sobre os Direitos e Bem Estar da Criança (C.A.D.B.E.C.), de 1990, em vigor desde 29 de novembro de 1999<sup>293</sup>.

#### 2.3.1.2.4 A Proteção dos Direitos Humanos na Ásia e no Mundo Árabe

Apesar de não possuírem, até o presente momento, nenhum órgão, mecanismo ou tribunal interestatal criado especificamente para a salvaguarda dos direitos humanos – o que leva, então, a melhor doutrina a afirmar (e criticar) que a Ásia e o Mundo Árabe não possuem Sistemas Regionais destinados à proteção da pessoa humana –, estas regiões, dentro de suas respectivas particularidades geopolíticas, econômicas e culturais, são dotadas de alguns tratados temáticos e organismos relativos à proteção de direitos fundamentais em escala internacional. Apesar de, nesse sentido, serem esses insuficientes em sede da oferta de proteção jurisdicional regional aos direitos basilares dos indivíduos, em especial quando comparados às regiões da Europa, Américas e África, a existência de tais documentos demonstra uma possibilidade, uma propensão futura, ainda que modesta, à criação de mecanismos desta natureza em, talvez, algumas décadas.

A saber, no tocante à região asiática, foi institucionalizada, em 08 de agosto de 1967, em Bangkok, na Tailândia, a *Associação de Nações do Sudeste Asiático* (A.N.S.A., também conhecida pela sigla, em referência ao nome da Organização na

<sup>291</sup> *Ibidem.* **2014 Amendment Protocol.** Disponível em: <[http://www.au.int/en/sites/default/files/treaties/7804-treaty-0045\\_\\_protocol\\_on\\_amendments\\_to\\_the\\_protocol\\_on\\_the\\_statute\\_of\\_the\\_african\\_court\\_of\\_justice\\_and\\_human\\_rights\\_e.pdf](http://www.au.int/en/sites/default/files/treaties/7804-treaty-0045__protocol_on_amendments_to_the_protocol_on_the_statute_of_the_african_court_of_justice_and_human_rights_e.pdf)> Acesso em: 25 jun. 2016.

<sup>292</sup> *Ibidem.* **Judicial and Human Rights Institutions.** Disponível em: <<http://www.au.int/en/organs/cj>> Acesso em: 25 jun. 2016.

<sup>293</sup> **AFRICAN COMMITTEE OF EXPERTS ON THE RIGHTS AND WELFARE OF THE CHILD.** Disponível em: <<http://www.acerwc.org/%3E>> Acesso em: 25 jun. 2016.

Língua Inglesa, A.S.E.A.N.). Originalmente formada pelos Estados das Filipinas, Indonésia, Malásia, Singapura e Tailândia, hoje a Associação possui dez membros, vez que a ela aderiram os Estados do Brunei, Camboja, Laos, Mianmar e Vietnã, possuindo, ainda, dois países com status de observadores, isto é, em processo de adesão, quais sejam, Papua Nova Guiné e Timor Leste<sup>294</sup>. Entretanto, apesar desse amplo crescimento, a A.N.S.A. é considerada uma entidade internacional modesta, sem grande força política e poder de barganha, exceto na esfera comercial<sup>295</sup>, sobremaneira em razão da ausência em seus quadros dos países mais expressivos da região, como Austrália, China, Coréia do Sul, Índia e Japão. Consequentemente, em sede da proteção jurídica à pessoa humana, a Associação não logrou quase nenhum avanço em todas estas décadas de atuação, conseguindo convencionar apenas alguns documentos que mencionam expressamente a garantia dos direitos humanos e, mesmo assim, um dos mais relevantes não está em vigor, isto é, não é dotado de força normativa, qual seja, a *Convenção da A.N.S.A. Contra Tráfico de Pessoas, Especialmente de Mulheres e Crianças*, datada de 21 de novembro de 2015<sup>296</sup>. Os outros documentos mencionados, e que se vinculam, ainda que tangencialmente, à proteção dos direitos humanos, são os seguintes: Carta da A.N.S.A., de 20 de novembro de 2007; *Convenção Asiática contra o Terrorismo*, de 13 de janeiro de 2007; *Memorandum of Understanding (M.O.U.s.)*<sup>297</sup> sobre a Fundação da A.N.S.A., de 15 de dezembro de 1997, bem como seus *M.O.U.s.* Revisado e Protocolo Adicional de, respectivamente, 25 de julho de 2010 e 02 de outubro de 2015 e, finalmente; o *Acordo sobre o Estabelecimento do Centro de Coordenação da A.N.S.A. para Assistência Humanitária e Gestão de Desastres*, de 17 de novembro de 2011<sup>298</sup>.

<sup>294</sup> ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS. Disponível em: <<http://asean.org/asean/asean-member-states/>> Acesso em: 26 jun. 2016.

<sup>295</sup> A Associação configura-se, por seus objetivos e princípios, como um bloco de cooperação multilateral econômica. Além disso, apregoa a convivência pacífica entre seus membros, com a renúncia destes ao uso da força para a resolução de suas controvérsias internacionais.

<sup>296</sup> *Ibidem*. **Convenção da A.N.S.A. Contra Tráfico de Pessoas, Especialmente de Mulheres e Crianças**. Disponível em: <<http://agreement.asean.org/media/download/20160303122945.pdf>> Acesso em: 26 jun. 2016.

<sup>297</sup> Os *Memorandum of Understanding (M.O.U.s.)*, apesar de não possuírem idêntica natureza jurídica à dos tratados, em especial no tocante à força vinculante de seus dispositivos, quando acordados entre Estados, como é o caso, são dotados de *animus contrahendi*, sendo seus termos, pois, obrigatórios para as partes.

<sup>298</sup> A listagem completa de todos os instrumentos legais da A.N.S.A. pode ser acessada no *website* da Associação. *Ibidem*. Disponível em: <<http://agreement.asean.org/>> Acesso em: 26 jun. 2016.

Por sua vez, e em dimensão mais avançada em se tratando da promoção e proteção dos direitos humanos na Ásia, tem-se a existência do *Fórum Ásia-Pacífico das Instituições Nacionais de Direitos Humanos* (F.A.P.I.N.D.H.), fundado em 1996<sup>299</sup>. Contando com a participação de quinze Estados membros e sete outros com o status de Estados associados<sup>300</sup>, o Fórum é formado, na verdade, pelas instituições de direitos humanos dos países participantes (normalmente chamadas de Centros ou Comissões), desde que estas cumpram com os *minimum international standards* dos Princípios de Paris<sup>301</sup>. Por assim ser, não se constitui como uma Organização regional de direitos humanos de formação e natureza intergovernamental, como, por exemplo, a supracitada C.I.D.H., vinculada à O.E.A.. No entanto, trabalha internacionalmente com a intenção de fortalecer as instituições nacionais de direitos humanos dos países da região, dando a essas aconselhamento técnico especializado em diferentes matérias ligadas à promoção e proteção dos direitos humanos como, a saber: comércio e direitos humanos; direitos das crianças; direito das pessoas com deficiências; direitos dos povos indígenas; direitos dos migrantes, refugiados e solicitantes de asilo; direito dos idosos; prevenção da ocorrência de tortura em locais de detenções; respeito à orientação sexual e à identidade de gênero; direitos das mulheres e meninas; auxílio aos defensores dos direitos humanos e, por fim; promoção dos direitos reprodutivos<sup>302</sup>. Nesse diapasão, válido ressaltar, também, o trabalho da entidade da sociedade civil organizada *Forum-Asia (Asian Forum for Human Rights and Development)* que, formada por O.N.Gs. e empresas oriundas de dezenove países da região cujo ramo de expertise seja a promoção e proteção dos direitos humanos, desenvolve uma agenda

---

<sup>299</sup> ASIA PACIFIC FORUM OF NATIONAL HUMAN RIGHTS INSTITUTIONS. Disponível em: <<http://www.asiapacificforum.net/>> Acesso em: 26 jun. 2016.

<sup>300</sup> São Estados membros os seguintes: Palestina, Bangladesh, Jordânia, Afeganistão, Mongólia, Coreia do Sul, Nepal, Índia, Filipinas, Malásia, Indonésia, Timor Leste, Austrália, Qatar e Nova Zelândia. Por sua vez, são Estados associados os seguintes: Cazaquistão, Omã, Sri Lanka, Maldivas, Tailândia, Mianmar e Samoa. Ainda, os Estados do Iraque, Barein, Paquistão e Fiji são acreditados a participar e observar as reuniões do Fórum, apesar de desse não fazerem parte. *Ibidem*. Disponível em: <<http://www.asiapacificforum.net/members/>> Acesso em: 26 jun. 2016.

<sup>301</sup> Os Princípios de Paris foram elencados na Resolução 1992154 da Comissão de Direitos Humanos da O.N.U., de 03 de março de 1992. Versam sobre os princípios relacionados ao status e funcionamento das instituições nacionais de direitos humanos. PRINCÍPIOS DE PARIS. Disponível em: <<http://nhri.ohchr.org/EN/Themes/Portuguese/DocumentsPage/ParisPrinciples-PT.pdf>> Acesso em: 26 jun. 2016.

<sup>302</sup> ASIA PACIFIC FORUM OF NATIONAL HUMAN RIGHTS INSTITUTIONS. Disponível em: <<http://www.asiapacificforum.net/>> Acesso em: 26 jun. 2016.

internacional de integração e cooperação de boas práticas destinadas à salvaguarda destes direitos<sup>303</sup>.

Por seu turno, no Mundo Árabe, isto é, na região do Oriente Médio, a proteção dos direitos humanos vincula-se à criação, pelo *Protocolo de Alexandria* datado de 22 de março de 1945, da Liga dos Estados Árabes (L.E.A.). Sediada na cidade do Cairo, no Egito, a Liga, que hoje conta com vinte e dois Estados membros, foi originalmente institucionalizada pelo consenso dos seguintes Estados fundadores, a saber, Arábia Saudita, Egito, Iraque, Jordânia, Líbano e Síria. No tratado constitutivo desta O.I., entretanto, não há menção alguma à temática dos direitos humanos. Por isso, em 1968, com o objetivo de elaborar um documento que dispusesse sobre esses direitos e garantias fundamentais, a Liga reuniu-se em Beirute, no Líbano, para a Primeira Conferência Árabe de Direitos Humanos. Nessa reunião, a L.E.A. resolveu pela elaboração de um documento sobre o tema, o qual, então, começou a ser elaborado pela Organização e, em 15 de setembro de 1994, foi aprovado pelo Conselho da Liga dos Estados Árabes sob o título de Carta Árabe de Direitos Humanos (C.A.D.H.). Contudo, apesar dos aparentes esforços da Liga, o documento era, em muito, deficitário, e, por isso, jamais entrou em vigência. Em 2004, a Organização revisou a Carta e, finalmente, ainda que com imperfeições e dispositivos em seu texto que demonstravam sua dimensão não-laica, vez que se referencia, em sede de sua interpretação, à religião islâmica, em especial à *Shari'ah*<sup>304</sup> (o que é, no mínimo, criticável juridicamente, já que se trata de um documento destinado à promoção e proteção de direitos humanos), esta entrou, em 15 de maio de 2008, em vigência<sup>305</sup>.

Além da Carta, dois outros instrumentos existem na região, ambos redigidos pela *Organização para a Cooperação Islâmica* (O.C.I.)<sup>306</sup>, quais sejam, a *Declaração Universal Islâmica de Direitos Humanos* (D.U.I.D.H.), de 19 de setembro de 1981, e

<sup>303</sup> FORUM-ASIA (ASIAN FORUM FOR HUMAN RIGHTS AND DEVELOPMENT) Disponível em: <<http://www.forum-asia.org/>> Acesso em: 26 jun. 2016.

<sup>304</sup> A *Shari'ah* é a lei que rege a vida dos muçulmanos. É formada pelo Alcorão, pelos *Ahadith* e pelas *Fatwas* que são, respectivamente, ditos e condutas do profeta Maomé, e julgados dos anciãos e estudiosos islâmicos acerca dos problemas do cotidiano. In: *Ibidem*, p. 1038.

<sup>305</sup> AL-MIDANI, Mohamed Amín. *La Liga de los Estados Arabes y los Derechos Humanos. La Protección Universal y Regional de los Derechos Humanos* (Serie "Estudios", nº. 6). La Plata: Universidad Nacional de La Plata, 1995, pp. 7-12.

<sup>306</sup> A O.C.I. é formada por cinquenta e sete países de população majoritariamente islâmica e possui uma Delegação Diplomática Permanente junto às Nações Unidas. Seus objetivos são a cooperação e solidariedade entre os povos devotos ao Islã, bem como a manutenção e salvaguarda dos locais sagrados de sua religião. ORGANIZATION OF ISLAMIC COOPERATION. Disponível em: <<http://www.oic-oci.org/oicv3/home/?lan=en>> Acesso em: 26 jun. 2016.



a *Declaração do Cairo* (D.C.), de 05 de agosto de 1990. Como não detêm força jurídica vinculante, ambas são apenas documentos políticos que, assim como a C.A.D.H., utilizam-se de preceitos religiosos para a interpretação de seus artigos, ou seja, em perspectiva jurídica universalizante são documentos insuficientes e, de certo modo, parciais e racistas em suas concepções acerca dos direitos humanos, fato que atenta, inclusive, contra os principais direitos previstos na D.U.D.H. das Nações Unidas, como à igualdade e à liberdade, inclusive de crença religiosa. Ora, se documentos destinados à proteção de direitos humanos são lidos e iluminados por um único viés religioso, independentemente da matriz religiosa utilizada, como podem ser, então, instrumentos aptos a, de forma plena, imparcial e ilimitada, proteger a vida e as liberdades dos cidadãos? Esse questionamento fomenta um interessante debate acerca do relativismo cultural e do multiculturalismo no tocante à leitura e interpretação dos direitos humanos, sobremaneira quando em sede dos particularismos regionais existentes em sociedades e culturas que não se filiam, necessária e integralmente, à matriz histórico-política ocidental, de viés e discurso universalizante<sup>307</sup>.

### **2.3.2 O Direito Internacional Humanitário**

O D.I.H. configura-se como uma das mais importantes vertentes internacionais de proteção à pessoa humana, como já explicitado no item 2.3 desta tese. Do ponto de vista temporal, quando comparado aos outros dois ramos de proteção internacional da pessoa humana com os quais o D.I.H. converge e guarda relações intrínsecas, quais sejam, o D.I.D.H. e o D.I.R., seu surgimento é o mais antigo. Remonta à segunda metade do século XIX, momento em que se iniciou o processo histórico-jurídico de cerceamento do direito de guerra, até então exercido livremente pelos Estados, à luz da lógica setecentista westfaliana do uso soberano

---

<sup>307</sup> Tendo em vista a magnitude desta temática e, sobretudo, as diferentes opiniões acadêmicas e os diversos enfoques doutrinários a respeito, indica-se a consulta às seguintes obras: (i) DOUZINAS, Costa. *The End of Human Rights: Critical Legal Thought at the Turn of the Century*. Oxford: Hart Publishing, 2000; (ii) PAIM, Antonio. *Problemática do Culturalismo*. 2ª ed. Porto Alegre: CEFIL EDIPUCRS, 1995. Disponível em: <[http://www.institutodehumanidades.com.br/arquivos/problemativa\\_do\\_culturalismo.pdf](http://www.institutodehumanidades.com.br/arquivos/problemativa_do_culturalismo.pdf)> Acesso em: 26 jun. 2016; (iii) SANTOS, Boaventura de Sousa. *Por Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos*. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 48, jun. de 1997. Disponível em: <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_RC\\_CS48.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RC_CS48.PDF)> Acesso em: 26 jun. 2016.

da força. Tal processo desaguou, assim, na consolidação da grande função do D.I.H., qual seja, a de normativizar o direito de guerra, *jus in bello*, “até mesmo porque regulamentar a limitação e a proibição do direito de recorrer à guerra – *jus ad bellum*<sup>308</sup> – é o grande objetivo do Direito Internacional e do Sistema de Segurança Coletiva das Nações Unidas, instituição criada, inclusive, para este fim”<sup>309</sup>.

Nesse sentido, e buscando nortear a ligação entre a história do D.I.H. e sua dimensão ética, esclarecedoras as palavras do Embaixador brasileiro Gilberto Vergne Saboia, membro da prestigiada Comissão de Direito Internacional (C.D.I.) da O.N.U..

Ilustrativo desse caminho é a história do Direito Internacional Humanitário, no qual as razões morais associadas à busca de limites para os sofrimentos causados pela guerra coexistem com a necessidade de admitir a existência de conflitos armados, tornando possível estabelecer padrões mínimos de cooperação e autolimitação entre as partes. O corpo de normas do Direito Humanitário que o século XX conseguiu consolidar, ao impor restrições ao exercício ilimitado da força, mesmo em situações extremas como a de conflitos armados, exemplifica a possibilidade de convergência entre normas de interesse recíproco e normas de inspiração ética<sup>310</sup>.

Por assim ser, certo é que o D.I.H. busca conciliar os objetivos militares envolvidos em um conflito armado com a proteção dos indivíduos e do patrimônio histórico-cultural afetados, visando diminuir, ao máximo, a violência empregada, o sofrimento físico e mental das pessoas e as perdas humanas, civis ou provenientes das baixas militares. Logo, sua definição conceitual, dada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (C.I.C.V.), é a seguinte:

O Direito Internacional Humanitário materializa-se nas regras internacionais, de origem convencional ou costumeira, que são especificamente destinadas a regulamentar os problemas humanitários decorrentes diretamente de conflitos armados, internacionais ou não-internacionais, e que restringem, por razões humanitárias, o direito das partes no conflito de empregar os

<sup>308</sup> O campo do D.I.P. que lida com o *jus ad bellum* é o da Segurança Internacional. Esse, ao contrário do D.I.H., busca limitar e proibir o direito à guerra, almejando, desse modo, obter soluções pacíficas para as eventuais tensões e controvérsias que possam vir a surgir no cenário internacional. Nesse sentido, as disposições do Capítulo VI da C.N.U., em especial de seu artigo 33, que elenca, em um rol *numerus apertus*, os meios pacíficos de solução de controvérsias, entre esses, a exemplo, a conciliação, a negociação, a via judicial, a arbitragem e o inquérito.

<sup>309</sup> BORGES, Leonardo Estrela. **O Direito Internacional Humanitário (Coleção Para Entender)**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, pp. 3-4.

<sup>310</sup> SABOIA, Gilberto Vergne. A Conferência de Roma sobre a Criação do Tribunal Penal Internacional: Visão Retrospectiva das Negociações e da Posição do Brasil, Quinze Anos Depois da Conferência de Roma. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; STEINER, Sylvia Helena (Orgs.). **O Tribunal Penal Internacional: Comentários ao Estatuto de Roma**. Belo Horizonte: CEDIN, Del Rey e Konrad Adenauer Stiftung, 2016, p. 31.

métodos e meios de guerra a sua escolha ou que protegem as pessoas e bens afetados, ou que podem ser afetados pelo conflito<sup>311</sup>. (Tradução nossa).

Nesse diapasão, o D.I.H. orienta-se por seis grandes princípios construídos a partir da máxima estratégico-militar prevista na *Declaração de São Petersburgo* (D.S.P.), de 1868, isto é, “o único objetivo legítimo que os Estados devem perquirir durante a guerra é enfraquecer as forças militares do inimigo”<sup>312</sup>. Assim, a saber, são esses os supramencionados princípios: o *Princípio da Humanidade*, o *Princípio da Distinção*, o *Princípio da Precaução*, o *Princípio da Necessidade*, o *Princípio da Proporcionalidade* e o *Princípio da Proibição do Mal Supérfluo e do Sofrimento Desnecessário*<sup>313</sup>.

O *Princípio da Humanidade* apreende que a dignidade e a proteção dos indivíduos devem ser uma imposição pragmática do D.I.H. ou, em outras palavras, deve este, sempre, orientar suas normas à salvaguarda dos seres humanos quando da ocorrência de um conflito armado. O *Princípio da Distinção*, por sua vez, obriga os beligerantes a sempre distinguirem a população civil dos combatentes, bem como os alvos militares dos locais eminentemente civis e/ou neutros, como, a exemplo, residências e hospitais, respectivamente. O *Princípio da Precaução*, neste mesmo foco de proteção à pessoa humana, impele às partes beligerantes atenção aos riscos que as operações militares possam eventualmente trazer aos civis, devendo ser essas realizadas, então, apenas quando seguras e, de preferência, distantes das áreas de residência e trabalho das populações locais. O *Princípio da Necessidade*, em complementaridade ao *Princípio da Precaução*, dispõe que ataques e represálias só devem ser realizados com objetivo militar estrito, isto é, a ação militar deve contribuir efetivamente para a obtenção de vantagem à parte que a perpetrar, seja através da destruição, neutralização ou captura de alvos. Ainda, e para tanto, o *Princípio da Proporcionalidade* deve ser respeitado, isto é, nenhum ataque deve ser

---

<sup>311</sup> “Le droit international humanitaire se matérialise dans les règles internationales d'origine coutumière ou conventionnelle, qui sont spécifiquement conçus pour régler les problèmes humanitaires découlant directement des conflits armés, internationaux ou non internationaux, et qui limitent, pour des raisons humanitaires, le droit des parties au conflit d'utiliser les méthodes et moyens de guerre de leur choix ou à protéger les personnes et les biens affectés ou qui peut être affectée par le conflit”. GASSER, H.P. **Le Droit International Humanitaire**. [S.I.]: Institut Henry Dunant, 1993, p.17.

<sup>312</sup> LA CROIX-ROUGE FRANÇAISE. **5 Principes Fondamentaux**. Disponível em: <<http://www.croix-rouge.fr/La-Croix-Rouge/Droit-International-Humanitaire/5-principes-fondamentaux>> Acesso em: 27 jun. 2016.

<sup>313</sup> *Ibidem*.

autorizado e realizado “se os prejuízos e sofrimentos forem maiores que os ganhos militares que se espera da ação”<sup>314</sup>. Cumprem-se, desse modo, os ditames do *Princípio da Proibição do Mal Supérfluo e do Sofrimento Desnecessário*, quais sejam, os impedimentos legais à ocorrência, por parte dos beligerantes em litígio, de ações que gerem males e sofrimentos desnecessários, portanto, gravosos à maior, tanto aos combatentes e civis, como às demais pessoas e entidades eventualmente iseridas ou atingidas pelo conflito.

Cabe aqui ressaltar que esses princípios basilares do D.I.H. encontram-se normatizados no célebre *Protocolo I*, de 1977<sup>315</sup>, adicional às IV Convenções de Genebra (IV.C.G.), de 1949, o qual versa sobre a proteção às vítimas dos conflitos armados internacionais. A seguir, no item 2.3.2.1, será apresentada, de forma detalhada, a regulamentação normativa do D.I.H., na qual esse relevante tratado se insere. Findar-se-á, assim, por demonstrar que a tendência à humanização do D.I. também se materializa e é exemplificada pelo movimento de positivação de normas limitadoras ao direito de guerra em decorrência da correlata obrigatoriedade de respeito à pessoa humana envolvida em conflitos armados, combatentes ou não combatentes, configurando-se como, e em essência, em um contrato global de humanidade.

Frente ao exposto, resta nítida a afirmação de que o D.I.H. aplica-se, *ratione materiae*, aos conflitos armados de dimensão internacional, nos quais dois ou mais Estados que compõem a sociedade internacional estão em embate. Em sede dos conflitos armados internos ou não-internacionais, o D.I.H. igualmente a esses se aplica, por força expressa do artigo 1 do *Protocolo II*, de 1977<sup>316</sup>, adicional às IV.C.G., o qual foi justamente convencionado para dispor sobre a proteção às vítimas de conflitos armados destituídos de caráter internacional. Na verdade, a redação e adoção desse Protocolo veio a esclarecer e complementar o âmbito de

---

<sup>314</sup> BORGES, Leonardo Estrela. **O Direito Internacional Humanitário (Coleção Para Entender)**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 20. Maiores detalhes acerca do Princípio da Proporcionalidade devem ser pesquisados no artigo BROWN, B.L.. **The Proportionality Principle in the Humanitarian Law os Warfare: Recent Efforts at Codification**. *Cornell International Law Journal*, vol. 10, p. 134-155, 1976.

<sup>315</sup> *PROTOCOLO I ADICIONAL A LOS CONVENIOS DE GINEBRA DE 1949 RELATIVO A LA PROTECCIÓN DE LAS VÍCTIMAS DE LOS CONFLICTOS ARMADOS INTERNACIONALES*. Disponível em: <<https://www.icrc.org/spa/resources/documents/misc/protocolo-i.htm>> Acesso em: 27 jun. 2016.

<sup>316</sup> *PROTOCOLO II ADICIONAL A LOS CONVENIOS DE GINEBRA DE 1949 RELATIVO A LA PROTECCIÓN DE LAS VÍCTIMAS DE LOS CONFLICTOS ARMADOS SIN CARÁCTER INTERNACIONAL*. Disponível em: <<https://www.icrc.org/spa/resources/documents/misc/protocolo-ii.htm>> Acesso em: 27 jun. 2016.

aplicação do artigo 3º comum às IV.C.G., de 1949, vez que esse dispositivo, ao salvaguardar direitos mínimos de proteção à pessoa humana durante um conflito armado, não deixava claro a abrangência de seus comandos normativos a conflitos outros que não os de natureza estritamente internacional.

Além dessa dimensão *ratione materiae*, outros três âmbitos de aplicação do D.I.H. merecem alusão, os quais demonstram a tamanha especificidade deste ramo do D.I.P.

O primeiro deles refere-se à aplicação do D.I.H. no tempo, isto é, em perspectiva *ratione temporis*. Basicamente, por ser um direito aplicável quando da ocorrência de conflitos armados, internacionais ou não, suas normas encontram operacionalidade, ou seja, estão em vigência e aplicam-se a situações concretas, a partir da existência de um conflito e até o seu fim, sendo, portanto, de aplicabilidade não contínua<sup>317</sup>. Nestes termos, de forma permanente, o D.I.H. vige apenas em sede da promoção e da conscientização acerca da importância de suas normas, fundamentais à proteção dos indivíduos em tempos de guerra. Em segundo lugar, em dimensão *ratione loci*, o D.I.H. deverá ser respeitado pelas partes beligerantes em todos os locais em que as atividades militares aconteçam, ou seja, nos territórios dos países em combate, incluídos, assim, “os espaços aéreo e marítimo e, desde que estejam ocupados militarmente, as terras consideradas *res nullius*, o alto mar e o espaço aéreo superior aos domínios estatais”<sup>318</sup>. Por sua vez, o terceiro e último âmbito de aplicação do D.I.H. expressa-se em dimensão *ratione personae*, isto é, por um lado no tocante às pessoas e grupos de pessoas que são efetivamente destinatárias das normas de proteção humanitária e, por outro, quanto aos órgãos e instituições do D.I. que são pólo ativo da tutela desse ramo do D.I.P., ou seja, que devem cumpri-lo e respeitá-lo.

Primeiramente, o D.I.H. foi criado para proteger a população civil vítima de conflitos armados e, igualmente, enfermos, feridos e náufragos, podendo ser estes últimos tanto de origem civil como militar. Os ex-combatentes, rendidos ou prisioneiros de guerra, também são protegidos por normas específicas do D.I.H.. Da mesma maneira, gozam de amparo o pessoal religioso, sanitário e humanitário, os quais atuam na assistência humanitária efetiva, normalmente em arriscadas ações

---

<sup>317</sup> SWISS FEDERAL DEPARTMENT OF FOREIGN AFFAIRS (FDFA). **A B C of International Humanitarian Law**. Bern: Egger AG Frutigen, 2009, p. 7.

<sup>318</sup> BORGES, Leonardo Estrela. **O Direito Internacional Humanitário (Coleção Para Entender)**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 55.

“de campo”, e que, portanto, precisam ser protegidos para trabalharem e exercerem seus ofícios de prestação de auxílio às vítimas. Ainda, grupos étnicos específicos<sup>319</sup>, dependendo da história e das particularidades do conflito, são, igualmente, objetos de proteção humanitária pelas normas do *jus in bello*.

Em sede dos sujeitos que devem cumprir as normas do D.I.H. tem-se, sobremaneira, quando envolvidos em um conflito armado, os Estados que compõem a sociedade internacional e as O.I.. Além destes, as Coletividades Não-Estatais, isto é, os movimentos de Beligerância, Insurgência ou de Libertação Nacional, bem como grupos armados que desenvolvem atos de guerrilha ou de natureza paramilitar internos a um Estado, devem obedecer e respeitar as normas mínimas de proteção humanitária, sob o risco de suas ações incorrerem em crimes internacionais tipificados no Estatuto de Roma (E.R.), de 1998, tratado que deu criação ao Tribunal Penal Internacional<sup>320</sup>. Da mesma maneira, organismos que lidam com a prestação de ajuda humanitária, como o C.I.C.V., a Ordem Militar e Soberana de Malta (O.M.S.M.) e os Médicos Sem Fronteira (M.S.F.), por exemplo, atuando em zonas territoriais de conflito ou pós-conflito, devem, sempre, para a realização de suas boas práticas e ações, atentar-se às previsões costumeiras e convencionais do D.I.H.. Em decorrência da fundamental importância do trabalho internacional desenvolvido por estas entidades – o qual é baseado nos pilares da independência e neutralidade –, em especial no amparo direto à pessoa humana afetada pelas mazelas deixadas por situações de conflitos armados, delas tratar-se-á adiante, após a exposição da regulamentação jurídica do D.I.H.

### **2.3.2.1 Regulamentação Jurídica do Direito Internacional Humanitário**

A institucionalização e o posterior desenvolvimento do arcabouço normativo do D.I.H. deu-se em três diferentes locais e em distintos momentos históricos. Por

<sup>319</sup> Nesse sentido, interessante a consulta a alguns casos do tribunal *ad hoc* das Nações Unidas para a ex-Iugoslávia, nos quais a questão de pertencimento a grupos étnicos específicos foi debatida, entre esses, e a exemplo, os julgados *Tadic* (1997), *Celebici* (1998), *Blaskic* (2000) e *Aleksovski* (2000). UNITED NATIONS INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. Disponível em: <<http://www.icty.org/en/action/cases/4>> Acesso em: 27 jun. 2016.

<sup>320</sup> Os crimes sob a jurisdição do T.P.I., de acordo com os artigos 5º a 8º do Estatuto de Roma, são os seguintes: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão. BRASIL; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)> Acesso em: 27 jun. 2016.

isso, a melhor doutrina, tanto pátria e como estrangeira, atesta a existência de três correntes de regulamentação jurídica do Direito Humanitário, isto é, o *Direito de Genebra*, o *Direito da Haia* e o *Direito de Nova Iorque*. Desde o final da década de 1960, mais precisamente com a edição, pela A.G.N.U., em 19 de dezembro de 1968, da Resolução 2444 (XXIII), que versa sobre o respeito aos direitos humanos em conflitos armados<sup>321</sup> e, posteriormente, com a ocorrência, entres os anos de 1974 e 1977, da Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário Aplicável em Conflitos Armados, a convergência entre as citadas correntes é praticamente total, não podendo se aperceber uma linha divisória entre elas. Sendo assim, a título de fidelidade às origens do D.I.H., bem como à sua intrínseca relação com a história dos séculos XIX e XX, tratar-se-á das mesmas em separado, todavia devendo ter-se em mente a não distinção e a não diferenciação entre essas, como ressaltado, inclusive, pela C.I.J., em Parecer Consultivo datado de 08 de julho de 1996, no qual, ao debater a respeito da ameaça ou uso de armas nucleares, a Corte expressamente reconheceu a gradual fusão destas correntes “(...) em um único sistema complexo, que chamamos, atualmente, de Direito Internacional Humanitário”<sup>322</sup>.

Sendo assim, o *Direito de Genebra* vincula-se, umbilicalmente, aos esforços do empresário suíço Henry Dunant que, em meados do século XIX, iniciou o trabalho de uma vida inteira em prol da assistência e proteção humanitária<sup>323</sup>. Em junho de 1859, Dunant, em busca de financiamento para alguns de seus projetos e empreendimentos na Argélia, à época colônia francesa, decidiu ir a Solferino, na região norte da Itália, encontrar-se com Napoleão III, então Imperador da França. Contudo, a cidade padecia dos males provenientes da ocorrência de uma sangüinária batalha entre franceses, italianos e austríacos, a qual o deixou chocado<sup>324</sup>. Após retornar a Genebra, sensibilizado com o que havia visto, Dunant

<sup>321</sup> Resolução 2444 (XXIII) da A.G.N.U.. **United Nations Website**. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/244/04/IMG/NR024404.pdf?OpenElement>> Acesso em: 28 jun. 2016.

<sup>322</sup> *INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE – I.C.J. (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA – C.I.J.). Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons. ICJ Advisory Opinion of 8 July 1996*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/95/7495.pdf>> Acesso em: 28 jun. 2016.

<sup>323</sup> Em virtude do reconhecimento da importância do trabalho do C.I.C.V. na área humanitária, o primeiro Prêmio Nobel da Paz foi entregue a Dunant, em 1901.

<sup>324</sup> Estima-se que, aproximadamente, quarenta mil pessoas morreram ou ficaram feridas na batalha de Solferino. DUNANT, Henry. **Un Souvenir de Solferino**. Genève: CICR, 1990.

fundou, em 1863, em conjunto com mais quatro amigos<sup>325</sup>, o Comitê Internacional de Ajuda aos Feridos ou Comitê dos Cinco. Posteriormente, em 1880, este Comitê transformou-se no hoje mundialmente conhecido C.I.C.V.<sup>326</sup>. Engajado na luta pela dignidade e ajuda aos feridos, aos civis e às demais vítimas dos conflitos armados, o Comitê aliou-se ao Governo da Suíça<sup>327</sup> e, mediante seu respaldo, convocou uma grande conferência diplomática internacional para discutir, em Genebra, o assunto, colocando, assim, a temática humanitária na pauta da agenda internacional. Fruto deste encontro, a *I Convenção de Genebra*, de 1864, constitui-se como o primeiro tratado temático do D.I.H. contemporâneo, iniciando, de forma histórica, a construção de seu arcabouço normativo convencional. Além deste documento, possuem destaque a *Convenção de Genebra*, de 1929, que amplia os direitos dos enfermos e feridos de campanha, bem como detalha, de forma inaugural, as garantias dos prisioneiros de guerra e; sobremaneira, os tratados que são considerados o *core* da proteção humanitária internacional, quais sejam, as *IV Convenções de Genebra*<sup>328</sup>, de 12 de agosto de 1949, e seus *Protocolos Adicionais I, II e III*, respectivamente de 08 de junho de 1977 (os dois primeiros) e de 08 de dezembro de 2005<sup>329</sup>. Destaca-se que a maioria das normas positivadas nesses célebres tratados possuem origem consuetudinária e são consideradas normas de *jus cogens*, destinadas à salvaguarda dos seres humanos. Logo, são inderrogáveis pelos Estados e, sobretudo, por esses de cumprimento obrigatório.

O *Direito da Haia*, por sua vez, é assim nomeado em decorrência da celebração, na cidade holandesa homônima, de uma série de tratados frutos,

<sup>325</sup> Compunham com Dunant o “Comitê dos Cinco”: Louis Appia e Théodore Maunoir, médicos; Gustave Moynier, advogado; e um militar, o General Guillaume-Henri Dufour.

<sup>326</sup> INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (I.C.R.C.). Disponível em: <<https://www.icrc.org/>> Acesso em: 28 jun. 2016.

<sup>327</sup> A ligação do C.I.C.V. com o Governo da Suíça intensificou-se de forma tão verticalizada ao longo dos anos que o status legal do Comitê, em sede de sua personalidade jurídica de Direito Privado, é regido pelos artigos 60 e seguintes do Código Civil Suíço. *Ibidem*. Disponível em: <<https://www.icrc.org/eng/resources/documents/misc/icrc-statutes-080503.htm>> Acesso em: 28 jun. 2016.

<sup>328</sup> O Brasil ratificou as quatro Convenções em 29 de junho de 1957. São elas as seguintes: I Convenção de Genebra para a Melhoria das Condições dos Feridos e dos Enfermos das Forças Armadas em Campanha; II Convenção de Genebra para a Melhoria das Condições dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar; III Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra e IV Convenção de Genebra relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra.

<sup>329</sup> O Protocolo Adicional III às IV.C.G. veio a introduzir mais um símbolo distintivo às marcações das roupas, veículos e locais humanitários, portanto neutros e não passíveis de serem atacados durante os conflitos armados. Esse símbolo é o “cristal vermelho”, desde então utilizado pelo C.I.C.V., conjuntamente ou em separado, dos já conhecidos “cruz vermelha” e “meia-lua vermelha”.



sobretudo, de duas conferências internacionais realizadas nos anos de 1899 e 1907, ambas objetivando a paz e a amenização dos sofrimentos humanos durante um conflito armado. Esses eventos foram grandemente influenciados por dois documentos anteriores, o Código Lieber (C.L.)<sup>330</sup>, de 1863, e a D.S.P.<sup>331</sup>, de 1868. A I Conferência de Paz da Haia, de 1899, contou com a presença de vinte e nove Estados e deu origem à *Convenção da Haia* e a mais duas Declarações, todas de conteúdo jurídico limitador aos métodos e meios de guerra como, por exemplo, a proibição da utilização de gases asfixiantes pelos beligerantes. A II Conferência de Paz da Haia, de 1907, teve como resultado a redação de onze documentos, muitos relativos às forças aéreas e navais, bem como sobre limitações às crueldades perpetradas durante as ações militares<sup>332</sup>. Relevante citar, ainda, a *Convenção da Haia*, de 1904, sobre navios-hospitais e a *Convenção da Haia*, de 1954, sobre proteção à propriedade cultural em tempos de conflitos armados.

Em contrapartida, o *Direito de Nova Iorque* corresponde aos resultados dos esforços da O.N.U. para o aperfeiçoamento e aplicação prática das normas protetivas do D.I.H.. Como a finalidade principal da Organização é a paz e a segurança internacionais<sup>333</sup>, sua agenda humanitária desenvolve-se de forma indireta, isto é, através de ações ligadas, em especial, às seguintes áreas de atuação das Nações Unidas: existência, dentro da estrutura do C.S., dos tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda<sup>334</sup>; na realização das operações de

<sup>330</sup> O Código Lieber foi redigido pelo jurista alemão Francis Lieber a pedido de Abraham Lincoln, então presidente dos E.U.A., para regulamentar a conduta das tropas em campanha durante a Guerra da Secessão (1861-1865). Foi publicado em 1863 sob o nome oficial de *Instructions for the Government of Armies of the United States in the Field*.

<sup>331</sup> Inspirada no Código Lieber, a Declaração de São Petersburgo foi o primeiro documento internacional a regular os métodos e meios que poderiam ser utilizados em um combate. Por exemplo, proibia o ataque a não combatentes, a utilização de armas que causassem sofrimento extremo e desnecessário ao ser humano e proscovia, em tempo de guerra, o uso de armas e projéteis com menos de 400 gramas que fossem explosivos ou inflamáveis.

<sup>332</sup> A listagem completa desses documentos pode ser encontrada e acessada na página do C.I.C.V. reservada aos tratados, Estados partes e comentários aos tratados que compõem a base normativa do D.I.H.. *INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (I.C.R.C.)*. Disponível em: <<https://www.icrc.org/ihl>> Acesso em: 28 jun. 2016.

<sup>333</sup> Consultar o Preâmbulo e os artigos 1 e 2 da C.N.U.. BRASIL; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)> Acesso em: 28 jun. 2016.

<sup>334</sup> Ambos os tribunais são considerados órgãos subsidiários do Conselho de Segurança da O.N.U., portanto parte de sua estrutura institucional. CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<https://www.un.org/sc/suborg/en/>> Acesso em 28 jun. 2016. Ver, ainda, notas 193 e 194.

*Peacekeeping* e *Peacebuilding*<sup>335</sup>, igualmente conduzidas e geridas pelo Conselho; na existência de Resoluções que versem sobre o tema, sendo essas provenientes dos mais diversos órgãos da O.N.U., em especial a citada Resolução 2444 (XXIII), de 1968, fruto da Conferência de Teerã sobre Direitos Humanos e, mais recentemente, no trabalho da Organização, em especial de sua A.G., acerca da formulação do conceito de Responsabilidade de Proteger (R.2.P.), inclusive com a afeição de mandato a um *Special Adviser*<sup>336</sup> e, finalmente; no apoio incondicional, seja político, jurídico, logístico e/ou diplomático, da Organização à criação do T.P.I., quando da ocorrência da Conferência de Roma para a negociação final e adoção do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Sobre esse ponto, há que se destacar a relevância da institucionalização do Tribunal Penal Internacional<sup>337</sup> para o D.I.H.. Apesar de configurar-se como corolário do desenvolvimento do Direito Internacional Penal, seja pelas normas presentes em seu tratado constitutivo, tanto materiais como processuais de natureza criminal, seja pela criação da primeira corte permanente de jurisdição penal internacional da história, a existência do T.P.I. corrobora e certifica a existência de um certa ética cosmopolita empenhada em promover justiça às vítimas das piores atrocidades cometidas por seres humanos, as quais, normalmente, são perpetradas durante a ocorrência de conflitos armados, internos ou internacionais. Sendo assim, é uma vitória para a humanidade a tipificação, enquanto ilícitos penais internacionais, de inúmeras ações violadoras de proibições impostas pelo D.I.H. como, por exemplo, considerar-se, segundo o disposto no artigo 8º, 2, a) do E.R., crime de guerra violações aos dispositivos das IV.C.G., de 1949. Além dos mencionados crimes de guerra, os artigos 5º a 8º do Estatuto de Roma preveem os tipos penais do genocídio, crimes contra a humanidade e crime de agressão. Nesse sentido, sobre a importância coercitiva do Tribunal, a ser operacionalizada, muitas vezes, quando as normas do D.I.H. não conseguem evitar a ocorrência de catástrofes e sofrimentos humanitários durante os conflitos armados, as palavras de Sang-Hyun Song, juiz do

<sup>335</sup> Consultar notas de nº. 192 e 195.

<sup>336</sup> O conceito de R.2.P. começou a ser institucionalizado pela Organização em 2005, quando esse foi descrito nos artigos 138 a 140 do *2005 World Summit Outcome*. A *Special Adviser* que cuida desta temática dentro da O.N.U. é, desde julho de 2013, a canadense Jennifer Welsh. *OFFICE OF THE SPECIAL ADVISER ON THE PREVENTION OF GENOCIDE – RESPONSIBILITY TO PROTECT*. Disponível em: <<http://www.un.org/en/preventgenocide/adviser/responsibility.shtml>> Acesso em: 28 jun. 2016.

<sup>337</sup> Para maiores informações acerca do processo de criação do T.P.I., consultar as notas de rodapé de nº. 138 e 140.

T.P.I. entre os anos de 2003 a 2015, e ex-Presidente dessa Corte entre os anos de 2009 e 2015.

Até o momento, o Secretariado do Tribunal Penal Internacional viabilizou representação legal para mais de 7.500 vítimas, para as quais foi garantido o direito de participar nos procedimentos. Entre 2009 e 2013, o Fundo Fiduciário para as Vítimas apoiou 34 projetos que alcançaram um número estimado de 110.000 vítimas sobreviventes e suas famílias no norte de Uganda e na República Democrática do Congo, disponibilizando serviços de reabilitação física e psicológica, bem como suporte material. De todo o exposto, é evidente que o Tribunal Penal Internacional já percorreu um longo caminho durante os 12 primeiros anos de sua existência. Ainda assim, os conflitos armados não cessaram, civis e inocentes continuam sendo vítimas de atrocidades em massa em muitos países e mais da metade da população mundial permanece fora da jurisdição do TPI. Muitos Estados ainda não incorporaram os crimes previstos no Estatuto de Roma em suas legislações nacionais. O grande desafio futuro do TPI será fazer progressos tangíveis na concretização das nobres aspirações do Preâmbulo do Estatuto de Roma. Em outras palavras, o desafio é garantir a efetividade do TPI na realização dos objetivos que seus criadores estabeleceram para o órgão. Isso significa transformar o potencial preventivo do Estatuto de Roma em realidade através de uma progressiva e visível redução do espaço para a impunidade dos crimes internacionais mais graves. Significa, também, promover um impacto positivo entre as sociedades e comunidades afetadas pelos crimes sob a jurisdição do TPI, não apenas por meio de projetos de assistência do Fundo Fiduciário para as Vítimas e das emergentes decisões de reparação proferidas pelo Tribunal. Para lograr êxito, o TPI deve consolidar ainda mais seu papel como uma instituição judicial internacional permanente de grande importância que goze do respeito e da confiança dos Estados, bem como da sociedade civil em geral, incluindo suas vítimas<sup>338</sup>.

### **2.3.2.2 A Proteção Humanitária Internacional Ofertada por Entidades Privadas de Atuação Internacional**

Veja que a atuação internacional de entidades privadas de ajuda e assistência humanitária – ofertadas, em especial, às vítimas dos conflitos armados –, vincula-se diretamente à oferta de proteção àqueles indivíduos e grupos de indivíduos também resguardados pelo D.I.R. – pois os conflitos são situações catalisadoras tanto de sofrimento extremo aos envolvidos, como de geração de fluxos migratórios forçados de refugiados e deslocados internos –, objeto central desta tese, cabível, aqui, portanto, sobre esses tecer algumas céleres, porém relevantes observações.

O *C.I.C.V.*, como supracitadamente já introduzido, atua junto à agenda humanitária desde a segunda metade do século XIX. Por agir de acordo com os

<sup>338</sup> SONG, Sang-Hyun. Os Futuros Desafios do Tribunal Penal Internacional. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; STEINER, Sylvia Helena (Orgs.). **O Tribunal Penal Internacional: Comentários ao Estatuto de Roma**. Belo Horizonte: CEDIN, Del Rey e Konrad Adenauer Stiftung, 2016, pp. 86-87.

princípios básicos do D.I.H., pode-se afirmar que o Comitê é o grande guardião e promotor da proteção e da assistência humanitária no mundo, participando, inclusive, tanto de ações preventivas, como também da diplomacia humanitária. Por assim ser, sua missão institucional é:

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha é uma organização imparcial, neutra e independente cuja exclusiva missão humanitária é proteger a vida e a dignidade das vítimas de conflitos armados e outras situações de violência, provendo-os de assistência. O C.I.C.V. também se esforça para prevenir o sofrimento através da promoção e do fortalecimento do Direito Humanitário e dos princípios humanitários universais. (...) Dirige e coordena as atividades internacionais conduzidas pelo Movimento (Movimento do Crescente Vermelho) em conflitos armados e outras situações de violência<sup>339</sup>. (Tradução nossa).

Para realizar esses compromissos institucionais, o C.I.C.V. está presente em quase todo o mundo, já que, por ser um intermediário neutro entre os beligerantes em situações de conflito armado e/ou de violência extrema, além de ser, também, um grande ator em situações de crises e catástrofes humanitárias, celebra acordos de sede com os Estados que compõem a sociedade internacional. Para que se possa ter uma ideia real de quão ampla é a base de operações do C.I.C.V. no planeta, na atualidade, o Comitê conta com um *staff* de, aproximadamente, onze mil pessoas trabalhando em oitenta países, sendo dezenove as *key operations* em curso, isto é, as operações mais importantes do momento. A título de exemplo, dentre essas estão as ações do C.I.C.V. no Afeganistão, na Colômbia, em Israel e nos Territórios Ocupados, na Líbia, no Mali, em Mianmar, na República Central Africana e na Ucrânia<sup>340</sup>. Em sede de suas operações nas Américas, o Comitê as realiza a partir de três delegações regionais, as quais são sediadas no Brasil (em Brasília/DF), no México e no Peru<sup>341</sup>. Ainda, tendo em vista as particularidades específicas de alguns países, o C.I.C.V. conta com delegações especiais nos

<sup>339</sup> “*The International Committee of the Red Cross is an impartial, neutral and independent organization whose exclusively humanitarian mission is to protect the lives and dignity of victims of armed conflict and other situations of violence and to provide them with assistance. The ICRC also endeavours to prevent suffering by promoting and strengthening humanitarian law and universal humanitarian principles. (...) It directs and coordinates the international activities conducted by the Movement in armed conflicts and other situations of violence*”. *INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (I.C.R.C.)*. Disponível em: <<https://www.icrc.org/en/mandate-and-mission>> Acesso em: 28 jun. 2016.

<sup>340</sup> *Ibidem*. Disponível em: <<https://www.icrc.org/en/where-we-work>> Acesso em: 28 jun. 2016.

<sup>341</sup> *Ibidem*. Disponível em: <<https://www.icrc.org/en/where-we-work/americas>> Acesso em: 28 jun. 2016.

E.U.A.<sup>342</sup>, no Haiti (cuja atuação cobre, igualmente, as necessidades humanitárias da República Dominicana<sup>343</sup>), e na Venezuela<sup>344</sup>.

Ao longo da história do C.I.C.V., ao prestar assistência e ajuda humanitária às vítimas de conflitos armados, o órgão também se ocupou de proteger e amparar refugiados, migrantes e deslocados internos, como anteriormente ressaltado. Após a criação e o início das atividades do A.C.N.U.R., em 1º de janeiro de 1951, o Alto Comissariado e o C.I.C.V. passaram a trabalhar em sistema de cooperação e de mútua ajuda em situações de crises humanitárias, tendo a primeira atuação conjunta ocorrido, em 1956, na Hungria. Como ressaltam Antônio Augusto Cançado Trindade, Gérard Peytrignet e Jaime Ruiz Santiago, não somente existe interação fática, operacional entre o C.I.C.V. e o A.C.N.U.R., materializada nas ações de ajuda humanitária *in loco* que estes órgãos mantêm em conjunto, como, igualmente, existe uma relevante interação jurídico-normativa entre o D.I.H. e o D.I.R., expressa, ilustrativamente, no artigo 3º, comum às IV.C.G., de 1949.

Na verdade, diversas cláusulas das Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais lidam especificamente com refugiados (e.g. Convenção IV, artigos 44 e 70, (2) e Protocolo I, artigo 73), ou a eles se relacionam indiretamente (e.g. Convenção IV, artigos 25, 26, 45 e 49; Protocolo I, artigo 33 e Protocolo II, artigo 17). Ademais, diversas Resoluções adotadas por sucessivas Conferências Internacionais da Cruz Vermelha têm disposto sobre a assistência a refugiados<sup>345</sup>.

Igualmente vinculada à prestação de serviços humanitários, a *Ordem Militar e Soberana de Malta* – cuja origem remonta à Idade Média, mais precisamente ao ano de 1048, quando comerciantes da então República Marinha de Amalfi (região que, hoje, pertence à Itália) conseguiram autorização do Califa do Egito para construir, em Jerusalém, um convento, uma igreja e um hospital que pudessem prestar ajuda aos peregrinos de todas as raças e religiões<sup>346</sup> – está presente e atua em cento e

<sup>342</sup> *Ibidem*. Disponível em: <<https://www.icrc.org/en/where-we-work/americas/united-states-america>> Acesso em: 28 jun. 2016.

<sup>343</sup> *Ibidem*. Disponível em: <<https://www.icrc.org/en/where-we-work/americas/haiti>> Acesso em: 28 jun. 2016.

<sup>344</sup> *Ibidem*. Disponível em: <<https://www.icrc.org/en/where-we-work/americas/venezuela>> Acesso em: 28 jun. 2016.

<sup>345</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime; INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS; COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA; ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **As Três Vertentes da Proteção Internacional dos Direitos da Pessoa Humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados**. San José; Brasília: ACNUR: CICV: IIDH, 1996, p.33.

<sup>346</sup> *ORDER OF MALTA*. Disponível em: <<https://www.orderofmalta.int/history/>> Acesso em: 28 jun. 2016.

vinte países. Por ser uma entidade religiosa, desde 15 de fevereiro de 1113, a Ordem está submetida à Santa Sé e possui, como sua autoridade máxima, um Gão-Mestre que, desde 2008 e até a sua morte, é o inglês Matthew Festing<sup>347</sup>. A partir de sua sede em Roma, na Itália, a O.M.S.M. executa as seguintes ações: assistência social; assistência médica; auxílio em situações críticas de doenças e epidemias; auxílio em situações de conflitos armados, violência extrema e desastres humanitários; operações de voluntariado; manejo, desde 2011, do Fundo Global para Pessoas Esquecidas e; gerenciamento, desde a década de 1990, do Hospital da Sagrada Família, em Belém, o qual disponibiliza tratamento médico de qualidade a mães, recém nascidos e mulheres, inclusive as de origem palestina<sup>348</sup>.

No tocante à agenda específica dos refugiados, a Ordem de Malta tem realizado um importante trabalho em mais de trinta Estados, assistindo, em diversas rotas migratórias, tanto os refugiados propriamente ditos, como os migrantes, apátridas e deslocados internos. Sob o slogan *Care Beyond Boundaries: In Countries of Origin, Along the Journey and on Arrival*, a Ordem:

(...) está presente ao longo desta jornada – nos países de origem, nas fronteiras através das quais milhares passam e nos países de acolhimento e nos destinos finais –, assistindo refugiados, deslocados internos e migrantes em cerca de 30 países ao redor do globo. Refugiados que fogem da Síria são atendidas no hospital internacional de campo Malteser, em Kilis, na fronteira turca. Equipes de resgate, no sul do Mediterrâneo, são as primeiras a chegar, ajudando os refugiados e migrantes que, de barco, tentam escapar. Os solicitantes de asilo no continente Europeu recebem cuidados médicos, assistência jurídica e participam de programas que os ajudam a integrar-se à população local<sup>349</sup>. (Tradução nossa).

No Brasil, a O.M.S.M. também se faz presente através da existência de três associações a ela vinculadas, as quais estão localizadas no Rio de Janeiro, em São Paulo e em Brasília/DF, sendo que o braço paulista atende também à região Sul e a

<sup>347</sup> *Ibidem*. Disponível em: <<https://www.orderofmalta.int/government/grand-master/>> Acesso em: 28 jun. 2016.

<sup>348</sup> *Ibidem*. Disponível em: <<https://www.orderofmalta.int/humanitarian-medical-works/>> Acesso em: 28 jun. 2016.

<sup>349</sup> “*The Order of Malta is present along this journey – in countries of origin, at the borders through which thousands pass, and in host countries and final destinations – assisting refugees, internally displaced persons and migrants in approximately 30 countries across the globe. Refugees fleeing Syria are met at the Malteser International field hospital in Kilis on the Turkish border. Rescue teams in the Southern Mediterranean are the first to reach refugees and migrants escaping by boat. Asylum seekers on the European mainland receive medical care, legal assistance and take part in programmes to help them integrate with the local population*”. *Ibidem*. Disponível em: <<https://www.orderofmalta.int/humanitarian-medical-works/aid-for-refugees/>> Acesso em: 28 jun. 2016.

representação de Brasília à região Norte. Ademais, a Ordem possui, igualmente, uma Missão Diplomática sediada na capital do país<sup>350</sup>.

Os *M.S.F.*, na mesma toada do C.I.C.V. e da Ordem de Malta, destina-se a ações de auxílio humanitário, porém com foco específico na prestação de ajuda médica a pessoas afetadas por conflitos armados, epidemias, desastres naturais ou em situações de exclusão de acesso a serviços médico-hospitalares de mínima qualidade, ou seja, fornecendo, nesses casos, ajuda a pessoas em situação de pobreza e/ou de pobreza extrema.

De origem francesa, a organização nasceu em Paris, em 1971, e é uma organização independente, sem fins lucrativos<sup>351</sup>. Na realização de seu trabalho, pauta-se pelos princípios da neutralidade e imparcialidade, seguindo os códigos universais de Ética Médica e a Carta de Princípios dos *M.S.F.*<sup>352</sup>. Assim, oferta assistência às pessoas na medida de suas necessidades, sem fazer qualquer distinção de “(...) raça, religião, gênero ou filiação política” (Tradução nossa)<sup>353</sup>.

Já há algum tempo, a sede de coordenação das operações dos *M.S.F.* encontra-se na cidade de Genebra, na Suíça, e é de lá, portanto, que a entidade realiza a gestão das ações de milhares de profissionais, sobremaneira provenientes da área da Saúde, em sessenta e nove diferentes Estados<sup>354</sup>. Apenas em 2015, para que se possa dimensionar a magnitude e a nobreza do trabalho humanitário dos *M.S.F.*, a organização atendeu a quase nove milhões de consultas, prestou assistência a duzentos e quarenta mil partos, concedeu tratamento médico adequado a duzentos e quarenta e sete mil pacientes portadores do vírus H.I.V. e tratou de dois milhões e duzentas mil pessoas que contraíram malária<sup>355</sup>.

Em relação à agenda dos refugiados, os *M.S.F.* têm especialmente atuado em ações de resgate e assistência no mar, sobremaneira na região do Mar Mediterrâneo, tendo em vista o grande fluxo de pessoas em situação de

<sup>350</sup> *Ibidem*. Disponível em: <<https://www.orderofmalta.int/contacts/brazil/>> Acesso em: 28 jun. 2016.

<sup>351</sup> Interessante destacar que a fundação dos *M.S.F.* foi motivada pela grave crise de fome ocorrida na República de Biafra, atual Nigéria, em decorrência da eclosão de um sanguinário conflito armado no início dos anos de 1970. Todavia, sua primeira grande missão humanitária aconteceu em Manágua, capital da Nicarágua, em 1972, após a ocorrência de um desastroso terremoto que matou entre dez e trinta mil pessoas. *MÉDECINS SANS FRONTIÈRES*. Disponível em: <<http://www.msf.org/en/msf-history>> Acesso em: 28 jun. 2016.

<sup>352</sup> *Ibidem*. Disponível em: <<http://www.msf.org/en/about-msf/msf-charter-and-principles>> Acesso em: 28 jun. 2016.

<sup>353</sup> “(...) *race, religion, gender or political affiliation*”. *Ibidem*. Disponível em: <<http://www.msf.org/en/about-msf>> Acesso em: 28 jun. 2016.

<sup>354</sup> *Ibidem*. Disponível em: <<http://www.msf.org/msf-activities>> Acesso em: 28 jun. 2016.

<sup>355</sup> *Idem*.

deslocamento forçado que se utilizam desta rota marítima – a partir de 2011, de forma intensificada, quando o conflito armado na Síria e a situação na Líbia e no norte da África começaram a atingir níveis alarmantes de violência e, assim, perseguições e violações maciças de direitos humanos e humanitários passaram a, cotidianamente, acontecer<sup>356</sup>. Destarte, apenas em 2015, a entidade atendeu a quase vinte e quatro mil pessoas em águas territoriais dos países da região, bem como em águas internacionais<sup>357</sup>.

Finalmente, cabe mencionar que a presença dos M.S.F. no Brasil começou em 1991, quando a organização se prontificou a combater uma grave epidemia de cólera na região amazônica. Desde então, coordenadas pelo escritório de Bruxelas, na Bélgica, em interação direta com a filial do Rio de Janeiro, as ações no país destinam-se ao combate a doenças epidêmicas, como Dengue e Malária; à conscientização e auxílio às pessoas que contraíram doenças virais graves, como H.I.V. e Zika; a campanhas de vacinação; a atendimentos médicos em áreas muito pobres do país, como nos Estados da região Norte e no Vale do Jequitinhonha, e, como não poderia ser diferente; a assistência humanitária em situações emergenciais de catástrofes, como em inundações, deslizamentos de terras, ondas de calor e frio extremos, entre outras<sup>358</sup>.

### **2.3.3 O Direito Internacional dos Refugiados e sua Evolução Histórica**

Conforme exposto no item 2.3 da presente tese, o D.I.R. é uma vertente da qual o D.I.D.H. *lato sensu* é gênero. Sendo assim, se destina, tradicionalmente, e de forma específica, à proteção dos indivíduos e/ou grupos de indivíduos que sofrem (ou sofreram) perseguição em seu local de vida ou residência habitual e, por isso, “encontram-se fora do seu país de origem” (Tradução nossa)<sup>359</sup>. Guarda com os Direitos Humanos, portanto, da mesma maneira que como com o D.I.H., relações

<sup>356</sup> UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. *Refugees/Migrants Emergency Response – Mediterranean*. Disponível em: <<http://data.unhcr.org/mediterranean/regional.php>> Acesso em: 28 jun. 2016.

<sup>357</sup> MÉDECINS SANS FRONTIÈRES. *International Activity Report 2015*. 2nd Edition. Disponível em: <[http://www.msf.org/sites/msf.org/files/international\\_activity\\_report\\_2015\\_en\\_2nd\\_ed\\_0.pdf](http://www.msf.org/sites/msf.org/files/international_activity_report_2015_en_2nd_ed_0.pdf)> Acesso em: 28 jun. 2016, p. 09.

<sup>358</sup> MÉDICOS SEM FRONTEIRA NO BRASIL. Disponível em: <<http://www.msf.org.br/msf-no-brasil>> Acesso em: 28 jun. 2016.

<sup>359</sup> “...are outside their country of origin”. GOODWIN-GILL, Guy S. and MCADAM, Jane. *The Refugee in International Law*. 3rd ed. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 37.



intrínsecas e convergentes, tanto no plano normativo como em dimensão histórico-institucional. Nesse sentido, segundo Flávia Piovesan, “o Direito Internacional dos Direitos Humanos é a fonte dos princípios de proteção dos refugiados e, ao mesmo tempo, complementa tal proteção”<sup>360</sup>. De forma positiva, tal constatação se reverte, por um lado, no reconhecimento de que, assim como os direitos humanos, as normas do D.I.R. são caracterizadas como universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionadas<sup>361</sup>, ou seja, dotadas das mesmas qualificadoras das normas do D.I.D.H.. Por outro, na crescente preocupação da sociedade civil organizada e da sociedade internacional com a proteção e salvaguarda dos direitos humanos e dos direitos dos refugiados, elevando-os a um relevante patamar na agenda internacional, sobretudo em tempos de crises migratórias graves – como as principais emergências humanitárias ocorridas nos últimos anos, a exemplo as situações na Europa, no Iraque, na República Central Africana, na Síria e no Sudão do Sul<sup>362</sup>. Neste sentido, atesta Liliana Lyra Jubilut:

Tal fato é extremamente positivo, pois fortalece a proteção ao refugiado, uma vez que, ao mesmo tempo em que assegura o refúgio, livrando-o de violações de direitos relativos ao seu status civil, ele traz em si a necessidade de resguardar também os demais direitos humanos para, com isso, aumentar o nível de proteção dado à pessoa humana<sup>363</sup>.

Diante de tal cenário, apresentar-se-á, a seguir (mesmo que brevemente e sem a intenção de se realizar um profundo historiografar), a história do D.I.R.. Essa, por si só, já poderia demonstrar e corroborar a expansão humanística do D.I. no século XX, vez que suas normas, originalmente ligadas somente à proteção da pessoa refugiada, hoje são capazes de resguardar também outros destinatários e grupos de pessoas cujo mandato do A.C.N.U.R. impele guarda e assistência humanitária internacionais, levando-se em conta, ainda, “a prática e os procedimentos dos variados órgãos estabelecidos pela comunidade internacional

<sup>360</sup> PIOVESAN, Flávia. O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados. In: ARAÚJO, Nádia de e ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Coords.). **O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 37.

<sup>361</sup> Artigo I, 5, da D.P.A.V., de 1993.

<sup>362</sup> O A.C.N.U.R. lista essas cinco emergenciais crises migratórias como as mais graves do planeta, na atualidade. UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/emergencies.html>> Acesso em: 30 abr. 2016.

<sup>363</sup> JUBILUT, Liliana Lira. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 61.

que lidam com os problemas dos refugiados”<sup>364</sup> (Tradução nossa). Em contrapartida, em relação ao escopo jurídico do D.I.R., optou-se por expô-lo e debatê-lo ao longo dos itens 3.3.1 e 3.3.2 deste trabalho, tendo em vista tanto a organização metodológica da tese, como a possibilidade de realização de uma melhor hermenêutica jurídica de seu arcabouço normativo já à luz da apresentação das razões e fundamentos de sua humanização.

Dito isso, e como ilustração à abordagem da perspectiva histórica da disciplina, chama-se à atenção a afirmação abaixo, a qual aplica-se, em mesma toada, ao D.I.R., sobremaneira em relação à compreensão e correlata aplicação fática dos institutos do asilo e do refúgio, justamente porque ambos foram juridicamente conceitualizados e definidos ao longo de séculos, em longo caminhar.

“Aquele que quiser confinar-se ao presente, ao atual, não compreenderá o atual”. Esta observação de Michelet justifica-se plenamente a propósito do Direito Internacional que, mais do que qualquer outro ramo do Direito, é inseparável da sua história, uma vez que é um Direito essencialmente evolutivo<sup>365</sup>.

Tal constatação fundamenta o porquê de uma análise do D.I.R. que se estende da Antiguidade, isto é, do regresso ao vasto período histórico existente entre a descoberta da escrita, em torno de quatro mil anos antes do nascimento de Cristo, até a queda do Império Romano do Ocidente, em 476, até o século XX<sup>366</sup>, com destaque para os desdobramentos político-institucionais ocorridos em sua segunda metade. A saber, dois em especial: o momento no qual emergem a Organização das Nações Unidas e outras relevantes O.I. e; quando as normas do D.I.R. passaram a ser convencionalizadas pela sociedade internacional ou, em outras palavras, positivadas em tratados multilaterais de cunho universal e/ou regional que definiram os liames e as características do instituto jurídico do refúgio.

Nesse sentido, sobre a historicidade do D.I.R. e sobre o quão antiga é a sua temática central, dramática àqueles que necessitam urgentemente de proteção alienígena, esclarece o brasileiro José Henrique Fischel de Andrade, funcionário de

<sup>364</sup> GOODWIN-GILL, Guy S. and MCADAM, Jane. *The Refugee in International Law*. 3rd ed. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 16.

<sup>365</sup> PELLET, Alain; DAILLIER, Patrick; DINH, Nguyen Quoc. *Direito Internacional Público*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2004, 2ª ed, p. 35.

<sup>366</sup> Para maior conhecimento acerca dos diferentes períodos históricos, consultar: *WORLD HISTORY TIMELINE MAPS*. Disponível em: <<http://www.timemaps.com/history>> Acesso em: 30 jun. 2016.

carreira do A.C.N.U.R. e juiz-assessor da Corte Nacional de Direito de Asilo (C.N.D.A.) da França<sup>367</sup>:

O homem convive, desde os mais remotos tempos, com o fato de ter de sair de sua plaga de origem em razão de ter desagradado seus governantes, ou rompido as normas da sociedade na qual vive. A infração cometida enseja, como punição por parte de quem detém poder, seja suspensa a guarida do faltoso que tem, conseqüentemente, de buscar alhures a proteção perdida. A História das gentes narra incontáveis exemplos de rejeição social, perseguição e busca de abrigo creditados aos mais diversos motivos. Ao fugir das conseqüências de um crime cometido, de qualquer discriminação imposta ou da ira de um governante, buscava o indivíduo a proteção que lhe faltaria caso optasse por permanecer onde outrora se encontrava. Indo para novos quadrantes, almejava ele estar fora do âmbito da ação, do “motivo” que o fizera partir, de sorte que, deste novo lugar, ele não pudesse ser retirado, e que aí pudesse gozar da proteção negada<sup>368</sup>.

Logo, na vastidão temporal dos quase cinco mil anos pertencentes ao período histórico da Antiguidade, as primeiras referências ao que hoje se pode identificar como os institutos do asilo e do refúgio<sup>369</sup> encontram-se vinculadas à grandiosa civilização egípcia. No Egito Antigo, o que hoje se tem por refúgio possuía uma dimensão jurídica informal e dicotômica, isto é, ao mesmo tempo em que “designaram os templos de adoração religiosa aos asilados, tendo estendido o direito dessa proteção aos escravos fugitivos, aos soldados derrotados e aos acusados de crimes”<sup>370</sup>, transmutava-se o refúgio em uma forma de punição a crimes graves perpetrados em terras faraônicas, ou seja, expulsar de sua terra natal ou de usual residência um delinqüente era uma sentença condenatória de gravidade não só maior do que a pena capital. Como exemplo dessa prática punitiva do rechaço, tem-se um fragmento encontrado por arqueólogos no Templo de Karnak, na região Sul do Egito, pertencente à XIX Dinastia. Comandada pelo então faraó

<sup>367</sup> *COUR NATIONALE DU DROIT D’ASILE*. Disponível em: <<http://www.cnda.fr/>> Acesso em: 30 jun. 2016.

<sup>368</sup> ANDRADE, José Henrique Fischel de. Breve Reconstituição Histórica da Tradição que Culminou na Proteção Internacional dos Refugiados. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs). **O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001, pp. 100-101.

<sup>369</sup> É relevante destacar e compreender que, desde a Antiguidade Clássica até o surgimento do instituto do refúgio, na década de 1920, com o trabalho da Sociedade ou Liga das Nações (S.d.N. ou L.d.N.), a palavra *asilo* era utilizada para designar situações que, hoje, são tecnicamente reconhecidas como de refúgio. Conforme se verá adiante, atualmente refúgio e asilo são institutos jurídicos distintos, com características e finalidades próprias e aplicados em diferentes circunstâncias, mas sempre em busca do mesmo objetivo, qual seja, a proteção da pessoa humana que sofre injusta perseguição.

<sup>370</sup> *Ibidem*, p.104.

Horemheb, dispõe o documento sobre a punição de funcionários públicos corruptos com, entre outras penas, a do exílio em terras estrangeiras, distantes:

(...) queria, sobretudo, acabar com os abusos do poder praticados por funcionários e soldados durante a cobrança de impostos. Ordenou, portanto, severas penas que iam desde cem bastonadas que deveriam provocar cinco ferimentos abertos até a ablação do nariz e o exílio na cidade dos sem-nariz<sup>371</sup>.

Já no período da Antiguidade Clássica, “também chamada Antiguidade Greco-Romana por abranger a civilização grega”<sup>372</sup> e a romana, datado entre os séculos VIII a.C. e V d.C.<sup>373</sup>, a prática da oferta de guarida consistia, em linhas gerais e similarmente ao que ocorria no Egito, no ato pelo qual uma Cidade-Estado ou um Império fornecia “imunidade a um indivíduo em face de perseguição sofrida por esse em outro Estado”<sup>374</sup>. Não é por menos que surgimento formal do instituto do asilo deu-se precisamente na Grécia, de cujo idioma a palavra asilo e seu significado derivam. “(...) do grego *asylon*, formado pela partícula privativa *a*, que significa “não” e da palavra *asylao*, que equivale aos verbos quitar, arrebatado, tirar, sacar, extrair”<sup>375</sup>, o direito de asilo consistia em uma ideia de inviolabilidade, de local inviolável no qual o perseguido poderia encontrar proteção e abrigo, pois sabia que dali não seria forçadamente retirado. Importante ressaltar que, no Peloponeso de então, o asilo possuía intrinsecamente uma noção religiosa, tendo em vista que tais locais de acolhida eram, necessariamente, “templos, nos bosques sagrados, nas estátuas de divindades, junto aos imperadores ou mesmo em qualquer outro lugar, desde que o perseguido tivesse em mãos o busto portátil de uma divindade”<sup>376</sup>.

<sup>371</sup> GRIMBERG, Carl. **História Universal: O Império das Pirâmides**. Vol. II. São Paulo: Azul, 1989, p. 28.

<sup>372</sup> NETO, José Alves de Freitas; TASINAFO, Célio Ricardo. **História Geral e do Brasil**. São Paulo: Harbra, 2011, 2ª ed, p. 84. Para um mergulho histórico sobre o período, consultar: TRABULSI, José Antonio Dabdab. **Crise Social, Tirania e Difusão do Dionisismo na Grécia Arcaica**. Revista de História, São Paulo (U.S.P), vol. 01, nº. 116, 1984, pp. 75-104. Igualmente, FUNARI, Pedro Paulo Abreu. **Antiguidade Clássica: A História da Cultura a Partir dos Documentos**. 2ª ed., Campinas: UNICAMP Editora, 2003.

<sup>373</sup> O mencionado período entre os séculos VIII a.C. e V d.C. é marcado, respectivamente, pela datação do início da Grécia Arcaica, isto é, do surgimento da poesia grega atribuída a Homero, como os poemas épicos da *Ilíada* e da *Odisseia*, até o fim do Império Romano Ocidental, em 476, com a conquista de Roma pelas tropas militares bárbaras de Odoacro, rei da germânica tribo dos Hérulos.

<sup>374</sup> JUBILUT, Líliliana Lira. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 37.

<sup>375</sup> ANDRADE, José Henrique Fischel de. Breve Reconstituição Histórica da Tradição que Culminou na Proteção Internacional dos Refugiados. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs). **O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001, p. 101.

<sup>376</sup> *Ibidem*, p. 102.

Nesse sentido, a acolhida aos estrangeiros era bem vista pelos gregos que, inclusive, acreditavam que a prática da hospitalidade era um dos critérios que diferenciavam uma cultura elevada, racional e ética da barbárie e dos absurdos insensatos de outros povos<sup>377</sup>.

Com a ascensão dos romanos ao poder em quase toda a Europa e, sobremaneira, por influência direta dos pressupostos do Direito Romano, o direito de asilo adquiriu caráter eminentemente jurídico, não se limitando às nuances religiosas que, para os gregos, o fundamentavam. Foi sistematizado em um instituto jurídico próprio, que visava proteger somente as pessoas perseguidas injustamente, tanto por particulares como pela esfera pública. Vedava completamente, portanto, a concessão de proteção a indivíduos que buscassem asilo de má-fé, isto é, na tentativa de se safarem de crimes previamente cometidos ou por terem se comportado em desacordo à lei romana. No entanto, pode-se deduzir que, com o passar dos séculos de dominação romana, a aplicação deste direito decaiu, especialmente a partir do século III.

(...) após o Édito de Caracala ou Constituição Antoniniana, em 212 da Era Cristã, sua utilização prática, em muito, diminuiu. O Direito Romano, até a promulgação deste édito pelo imperador Marco Aurélio Antonino Bassanus, diferenciava o *status civitatis* daqueles que viviam dentro dos limites do vasto território de Roma entre os romanos, cidadãos da cidade<sup>378</sup> por nascimento ou por fatos posteriores ao nascimento (transferência de domicílio, por lei, por prestação de serviço militar, por denúncia ou por concessão graciosa)<sup>379</sup> e os não-romanos. Entre os não-romanos, ou seja, aqueles que não eram, em analogia e *mutatis mutandis* aos tempos atuais, nacionais de Roma, estavam os latinos<sup>380</sup> e os peregrinos<sup>381</sup>. Com a concessão de cidadania a todos os habitantes da cidade através da vigência do édito, com exceção, apenas, aos peregrinos deditícios<sup>382</sup>, não

<sup>377</sup> LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, pp. 23; 167-186.

<sup>378</sup> Roma, no sentido de cidade, deve aqui ser entendida como *urbs*, como Cidade-Estado centro do Império Romano e representante de seu poder e grandeza.

<sup>379</sup> Para maiores detalhes ver CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano: O Direito Romano e o Direito Civil Brasileiro no Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, pp. 73-74.

<sup>380</sup> Eram latinos todos os que não eram romanos e que também não eram estrangeiros: os latinos *veteres* ou *prisci*, antigos habitantes da Lácio; os latinos *colonarii*, que habitavam as colônias romanas; e os latinos *juniani*, habitantes do Império sob a égide a *Lex Junia Norbana*.

<sup>381</sup> Os peregrinos são os estrangeiros que viviam dentro dos limites do Império Romano. Dada a vasta dimensão alcançada pelo Império, quase todo o mundo antigo conhecido, desde a Mesopotâmia até a Ilha da Bretanha, grande parte da população era, então, de origem peregrina.

<sup>382</sup> Entre os peregrinos haviam os chamados peregrinos *ordinários*, povos dominados que com Roma assinaram tratados de paz, aderindo a seus costumes e se tornando aliados da cidade, como os gauleses, por exemplo; e os *deditícios*, povos vencidos que resistiram ao domínio romano até o fim, sendo vencidos pela força. Apenas no século VI, com Justiniano, esses últimos também se tornaram cidadãos romanos.

somente a arrecadação de impostos aumentou – objetivo maior do Imperador –, como também a situação dos eventuais asilados que ali residiam modificou-se: passaram a ter cidadania romana e, conseqüentemente, não mais necessitavam da proteção oriunda do asilo. A partir deste então, passaram a ser cidadãos de Roma, amparados por todas as leis romanas e gozando, assim, de proteção jurídica mais sólida e completa<sup>383</sup>.

Com o advento da Idade Média<sup>384</sup>, após a queda do Império Romano do Ocidente, em 476, o direito de asilo, em especial no tocante aos lugares em que os indivíduos perseguidos podiam buscar proteção, passou a ser vinculado a edificações católicas, tais como igrejas, conventos, mosteiros, cemitérios, ou seja, sítios protegidos pelo Deus da Santíssima Trindade e, portanto, vez que inseridos na ética cristã, santos e imunes a atos persecutórios. Contribuíram para esta retomada do embasamento religioso do direito de asilo duas disposições documentais do Medievo, quais sejam, a edição, no século XIII, pelo rei espanhol de Castela, Afonso X<sup>385</sup>, das Leis Partidas ou *Siete Partidas*, e as interpretações da Ordem Beneditina de Cluny<sup>386</sup> acerca da Regra de São Bento *ora et labora* (reza e trabalha) e do Princípio da Paz de Deus para os Homens<sup>387</sup>.

A partir dos séculos XV e XVI, com o início do declínio do poder da Igreja Católica e as inovações estruturais no cotidiano das relações econômicas, sociais,

---

<sup>383</sup> PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O Direito Internacional dos Refugiados: Análise Crítica do Conceito “Refugiado Ambiental” (Coleção Para Entender)**. Belo Horizonte: Livraria e Editora Del Rey, 2009, pp. 44-45.

<sup>384</sup> A Idade Média ou Medievo foi o período histórico marcado pela descentralização do poder político, existência do regime Feudal, valorização da terra como o maior dos bens, vivência da exploradora relação senhor/servo e pelo predomínio da Igreja Católica e de seus dogmas de fé Cristã Apostólica Romana em toda Europa, em especial a continental. Cabível e pertinente, nesse sentido, a exposição do conceito de Feudalismo do renomado medievalista francês, Jacques Le Goff, presente na obra de FRANCO JÚNIOR, Hilário. **A Idade Média: Nascimento do Ocidente**. São Paulo: Brasiliense, 2006, qual seja: “Um sistema de organização econômica, social e política baseada nos vínculos homem a homem, no qual uma classe de guerreiros especializados – os senhores -, subordinados uns aos outros por uma hierarquia de vínculos de dependência, domina uma massa camponesa que explora a terra e lhes fornece com que viver.”

<sup>385</sup> As Leis Partidas eram sete blocos legislativos unidos em um documento jurídico único, com o objetivo de trazer unidade jurídica ao reinado de Afonso X (1252-1284). Sua vigência, entretanto, ocorreu apenas em 1348, quando seu filho, Afonso XI, as promulgou. A Partida Primeira, que se refere às fontes do direito e à autoridade do Governo, é que regulamenta o direito de asilo, estabelecendo ser esse um direito de origem canônica e vinculado às igrejas e demais estabelecimentos católicos.

<sup>386</sup> Mosteiro dedicado a São Bento e localizado na região Sul da França.

<sup>387</sup> Os monges da ordem de São Bento tinham a prática de trabalhar junto às comunidades que se localizavam nas redondezas de seus mosteiros, projetando-se para a assistência comunitária, para uma vida não somente de oração, mas sim de ação prática em favor dos menos favorecidos. Assim, os indivíduos perseguidos passaram a gozar de imunidade e segurança dentro e nos arredores dos edifícios beneditinos e em suas respectivas capelas e igrejas, em especial em tempos de conflitos armados.

políticas e culturais dos europeus, a Modernidade teve o seu início<sup>388</sup>. No tocante ao direito de asilo/refúgio, o século XVI foi especialmente relevante, sobretudo pelo advento do movimento da Reforma Protestante.

(...) com a Reforma, houve a paulatina decadência do poder eclesiástico, o que fez com que o direito de asilo fosse perdendo a reverência a ele reconhecida na Era Medieval; na fase medieval, instados pela força emanante do liame religioso que conjugava asilo e Igreja e pelo prestígio desta instituição, os governantes da Europa, motivados pela filosofia política universalista, abriram as portas de seus reinos aos que, pelas circunstâncias mais variadas, aí buscavam proteção. A Reforma ensejou o surgimento de asilados de praticamente todos os países europeus, tendo sido Genebra, provavelmente, o maior centro de protestantes franceses, ingleses e italianos perseguidos após a fuga de Calvo, da França, em 1541. A filosofia política universalista caminhava, então, *pari passu* com a ideia de liberdade de opção religiosa, a qual se impregnava o princípio da tolerância. Juntamente a essa liberdade de opção religiosa reivindicava-se a liberdade de pensamento e opinião, a qual, igualmente, viria a ser, no século seguinte, fruto da laicização do Direito Natural a partir de Grotius e do consequente apelo à razão como fundamento do Direito<sup>389</sup>.

Por assim ser, o século XVII foi de grande importância para o desenvolvimento de uma racionalidade científica atrelada ao Direito e, também, ao Direito Internacional. Nesse diapasão, muitos de seus institutos começaram a ser repaginados e conceitualizados à luz dos ideais modernos, inclusive, o instituto jurídico do asilo. Destaca-se, pois, o inovador pensamento de Hugo Grotius a respeito. Por ser um dos responsáveis pela criação da roupagem científica do D.I., como já explicitado no item 2.2 desta tese, o jurista holandês contribuiu para a racionalização técnica desse direito, dissertando sobre dois de seus aspectos fundamentais.

Em primeiro lugar, o autor conceituou e inseriu o direito de asilo no espectro dos direitos naturais, isto é, buscar asilo e proteção em local alienígena é um direito natural de todos os indivíduos e grupos de indivíduos perseguidos, direito que se fundamenta, portanto, no direito de proteção que, universalmente, os seres humanos possuem. Tal proteção, para Hugo Grotius, ampara-se, por sua vez, em um dever,

<sup>388</sup> Sobre o processo de transição da Idade Média para a Idade Moderna, *Ibidem*, pp. 155-170. Ainda, sobre as discussões filosóficas atuais acerca da Pós-Modernidade e/ou da Crise da Modernidade, consultar a obra de Gonçal Mayos Solsona disponível, respectivamente, em suas páginas na internet intituladas **MacroFILOSOFIA** e **GONÇAL MAYOS – HISTÓRIA DA FILOSOFIA – UNIVERSITAT DE BARCELONA (UB)**: <<http://goncalmayossolsona.blogspot.com.br/#uds-search-results>> e <[http://www.ub.edu/histofilosofia/gmayos\\_old/4presentacio.htm](http://www.ub.edu/histofilosofia/gmayos_old/4presentacio.htm)> Acesso em: 01 jul. 2016.

<sup>389</sup> ANDRADE, José Henrique Fischel de. Breve Reconstituição Histórica da Tradição que Culminou na Proteção Internacional dos Refugiados. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs). **O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001, pp. 107-108.

em uma obrigação correlata ao direito de ser protegido, a qual é de responsabilidade dos Estados. Nesse sentido, os Estados devem prestar, cogentemente, auxílio humanitário internacional. Para Grotius, tal auxílio representava, pois, uma boa ação dos Estados Nacionais, a época recém instituídos, em promover o bem-estar e a paz entre a comunidade internacional dos Estados, nomeada por ele *civitas maxima*. Em segundo lugar, a proteção, enquanto dever de auxílio humanitário internacional, só poderia contemplar aqueles que fossem perseguidos em virtude de suas convicções políticas ou por suas crenças e demais atos de manifestação religiosa. Para Grotius, assim como para os ditames do Direito Romano, dever-se-ia excluir o direito de asilo aos indivíduos que o buscassem como escape, como camuflagem a crimes comuns cometidos. Em outras palavras, o direito de asilo não poderia se prestar a acobertar criminosos, vez que, se a isso se prestasse, serviria, deveras, à impunidade.

As assertivas de Hugo Grotius acerca do direito de asilo, bem como todo o histórico de seu desenvolvimento jurídico e filosófico até aqui demonstrado, fizeram com que, ao acender das luzes do século XVIII, esse instituto já estivesse bem delineado, inclusive revestido de uma roupagem racional e laica, distante das estreitas vinculações religiosas de suas antigas origens. Além disso, já estava presente na praxe costumeira dos Estados que compunham a sociedade internacional, sendo um instituto até então reconhecido e utilizado, apesar de sua discricionária utilização pelos Estados, isto é, estes normalmente o aplicavam em *case-by-case basis*<sup>390</sup>.

Com a Revolução Francesa, cujo processo revolucionário oficialmente iniciou-se em 14 de julho de 1789, com o advento da Queda da Bastilha, o direito de asilo alçou patamar de norma constitucional, isto é, com a posterior adoção de uma Constituição<sup>391</sup> para a França pela Convenção<sup>392</sup>, em 24 de junho de 1793, e sua consequente ratificação, em 04 de agosto do mesmo ano, o direito de asilo restou

---

<sup>390</sup> Decisões tomadas em separado, de acordo com as provas e elementos fáticos de cada situação particular. *CAMBRIDGE DICTIONARIES ONLINE*. Disponível em: <<http://dictionary.cambridge.org>> Acesso em: 01 jul. 2016.

<sup>391</sup> Anterior a essa Constituição, a França já havia proclamado e sancionado outra, entre os dias 03 e 13 de setembro de 1791, a qual instaurava, no país, uma Monarquia Constitucional. Todavia, tal documento foi rechaçado pelos radicais, visto que não estabelecia a República como forma de governo, mantendo, inclusive, o rei Luís XVI no poder, apesar de formalmente submetido à Constituição e aos dezessete direitos declarados na célebre e prévia Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão Francês, de 26 de agosto de 1789.

<sup>392</sup> A Convenção possuía orientação eminentemente Jacobina e, liderada por Maximilien François Marie Isidore de Robespierre, patrocinou o julgamento e a execução do rei Luís XVI, a qual ocorreu em 21 de janeiro de 1793, e instaurou o chamado Período do Terror na França revolucionária.



expresso em seu artigo 120. Essa norma estabelecia que o país “(...) dá asilo aos estrangeiros exilados de sua pátria por causa da liberdade. Recusa-o aos tiranos”<sup>393</sup>. Porém, apesar de tal pontapé inicial, caríssimo à ascensão jurídico-constitucional do instituto, a partir de então, preceito fundamental – em especial como garantidor do direito de liberdade, sobremaneira no sentido de liberdade de expressão política –, a constitucionalização do direito de asilo não se espalhou pela Europa, visto que outros Estados não o abraçaram em sede de seus textos maiores.

As manifestações românticas de uma época de fervor pelos direitos humanos e do cidadão não foram, dentro do contexto europeu, seguidas de um progressivo desenvolvimento do direito de asilo; muito ao contrário, a partir dessa época há um longo silêncio nos textos constitucionais sobre o direito de asilo, o qual se converte em um direito do Estado em acolher estrangeiros que escaparam do seu lugar de origem por razões políticas, deixando, por conseguinte, de ter o caráter de direito individual. (...) Praticamente durante todo o século XIX, a palavra “asilo” foi usada larga, mas não exclusivamente, para significar esse aspecto particular do direito de asilo, qual seja, a não extradição por crimes políticos. Em meados do século XIX, a maioria dos tratados de extradição reconhecia o princípio da não extradição por ofensas políticas, com exceção, contudo, das cometidas contra Chefes de Estado<sup>394</sup>.

Assim, para que o asilo de fato se convertesse em um direito efetivamente respeitado em escala universal, seja preservado em Cartas Magnas, em legislações de natureza infraconstitucional ou em tratados específicos, a história teve que aguardar o acontecimento de grandes mudanças internacionais geopolíticas, jurídicas e humanitárias ocorridas no século XX, sobretudo aquelas supervenientes à eclosão das duas Grandes Guerras, as quais alteraram, para sempre, o caminho da humanidade e o curso da história do direito deste instituto jurídico.

Em anuência a tal raciocínio, ao final da Primeira Guerra Mundial (1914-1918)<sup>395</sup>, os Estados que ativamente participaram do conflito, tanto os vencedores como os vencidos, reuniram-se, entre os anos de 1919 e 1920, na Conferência de Paz de Paris. Como frutos dessa reunião internacional, diversos tratados foram celebrados, todos com o intuito de acertar os detalhes do encerramento das hostilidades e, assim, reorganizar, de forma minimamente amistosa, as relações

<sup>393</sup> GARRIDO, López D. *El Derecho de Asilo*. Madrid: Trotta, 1991, p. 127.

<sup>394</sup> ANDRADE, José Henrique Fischel de. Breve Reconstituição Histórica da Tradição que Culminou na Proteção Internacional dos Refugiados. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs). *O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001, pp. 111-113.

<sup>395</sup> Sobre esse trágico conflito, consultar a obra já citada na nota 3 da presente tese, qual seja, KEEGAN, John. *The First World War*. London: Borzoi Books (Random House UK Limited), 1998.

internacionais daquele então. O primeiro e mais importante destes foi o Tratado de Versalhes (T.V.). “Firmado em Versalhes, em 28 de junho de 1919, como Parte I do Tratado de Paz com a Alemanha, o *Pacto da Sociedade das Nações* (S.d.N.) entrou em vigor em 10 de janeiro de 1920”<sup>396</sup> (Tradução nossa). Com essa afirmação de Juan Antonio Carillo Salcedo, eminente internacionalista espanhol, verifica-se que uma das principais consequências institucionais do T.V. foi a criação de uma O.I. multilateral que se responsabilizasse, à época, pela manutenção da paz e da segurança internacionais. Também denominada Liga das Nações (L.d.N.)<sup>397</sup>, a criação da Organização foi, na verdade, uma resposta da sociedade internacional aos anos de instabilidade e retrocessos vividos, em especial no continente europeu, em decorrência das atividades dos beligerantes em guerra.

O primeiro desafio assumido pelos aliados vencedores, através da celebração dos tratados de paz nos arredores de Paris, não podia ser outro que o de colocar em marcha um sistema de segurança coletivo. A criação, na neutra Genebra, da Sociedade das Nações foi a resposta. A ideia de instaurar uma organização desse gênero era proveniente do último dos Quatorze Pontos que o Presidente dos Estados Unidos, Thomas Woodrow Wilson, havia apresentado em sua mensagem ao Congresso, em 08 de janeiro de 1918, como programa de negociação e que, em princípio – uma vez aceito por todos os beligerantes – deveria aspirar à paz futura<sup>398</sup>.

No tocante ao desenvolvimento do direito de asilo e correlata proteção de pessoas injustamente perseguidas durante e após o fim da Primeira Grande Guerra, a S.d.N. começou a atuar a partir da realização, em 1921, de uma conferência internacional em parceria com o C.I.C.V., a qual objetivava encontrar medidas para

<sup>396</sup> “Firmado en Versalles el 28 de junio de 1919, como Parte I del Tratado de Paz con Alemania, el Pacto de la Sociedad de Naciones entro en vigor el 10 de enero de 1920”. SALCEDO, Juan Antonio Carillo. **El Derecho Internacional em Perspectiva Histórica**. Madrid: Editorial Tecnos S.A., 1991, p. 46.

<sup>397</sup> A nomenclatura Liga das Nações é oriunda da expressão inglesa *League of Nations*, a qual tem origem nos trabalhos do general inglês Smuts, responsável pela redação de um folheto intitulado *The League of Nations: A Practical Suggestion*. O texto foi trabalhado por ele entre os meses de novembro de 1918 e janeiro de 1919, e apresentado aos representantes dos países beligerantes. Em três pontos o projeto do general foi de sucesso, isto é, de fato influenciou o conteúdo do tratado constitutivo da S.d.N., quais sejam, os objetivos de: salvaguarda da paz, regulamentação e organização de uma rede crescente de relações exteriores entre os Estados e de ser a entidade o grande centro internacional da vida civilizada. *Ibidem*, p. 45.

<sup>398</sup> “El primer reto asumido por los aliados vencedores tras la firma de los tratados de paz de los alrededores de Paris, no podía ser otro que poner en marcha un sistema de seguridad colectiva. La creación, en la Ginebra neutral, de la Sociedad de Naciones fue la respuesta. La idea de instaurar una organización de este género provenía del último de los Catorce Puntos que el Presidente de los Estados Unidos, Thomas Woodrow Wilson, había presentado en su mensaje al Congreso del 8 de enero de 1918 como programa de negociación y que, en principio – una vez aceptados por todos los beligerantes – debían inspirar la paz futura”. TRUYOL Y SERRA, Antonio. **Historia Del Derecho Internacional Público**. Madrid: Editorial Tecnos S.A., 1998, p. 129.

sanear o déficit humanitário europeu e, igualmente, buscava repatriar o maior número possível de pessoas, reitegrando-as a seus lares de origem. Como líder desses arranjos políticos estava o representante diplomático da Noruega, Sr. Fridtjof Nansen, que viria a ser, pouco tempo depois, o primeiro Alto Comissário para Refugiados da Liga (1920-1930) e, em virtude desse seu nobre trabalho, vencedor do Prêmio Nobel da Paz de 1922<sup>399</sup>.

Apesar dos esforços de Nansen e dos demais de delegados presentes na reunião, ela fracassou, sobretudo devido à ausência, nas negociações, da antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (U.R.S.S.), pois, apesar de não fazer parte da S.d.N., era uma das maiores detentoras de deslocados forçados em virtude da guerra, algo em torno de, em 1916, três milhões de pessoas<sup>400</sup>. Sendo assim, restou “prontamente reconhecido pela comunidade internacional, apesar da Liga das Nações não assumir qualquer responsabilidade por seus atos”<sup>401</sup>, a necessidade de criação de um órgão com mandato exclusivo para lidar com a crise migratória russa do pós-guerra, o que aconteceu em 27 de junho de 1921, com a criação do Alto Comissariado para os Refugiados Russos (A.C.R.R.)<sup>402</sup>. À época, como não poderia deixar de ser, a pessoa mais interessada e capacitada para assumir o cargo de Alto Comissário era justamente Fridtjof Nansen que, prontamente, o fez. Cabe mencionar, nesse ponto, que, antes mesmo de sua atuação à frente do A.C.R.R., Nansen havia sido o responsável pela criação de um documento de viagem especial, batizado, de forma homônima, de Passaporte Nansen (P.N.). O documento servia como credencial de identidade e, em um segundo momento, como peça que permitia a seu titular retornar ao país que o havia expedido. Assim, foi “o primeiro instrumento legal usado para a proteção internacional dos refugiados”<sup>403</sup> (Tradução nossa).

<sup>399</sup> UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/about-fridtjof-nansen.html>> Acesso em: 02 jul. 2016. Interessante destacar, ainda, que, desde 1954 e até o presente, um dos principais prêmios internacionais ofertados a pessoas que se destacam em ações humanitárias pelo planeta é ofertado pelo A.C.N.U.R. e carrega o nome de Nansen, qual seja, *UNHCR’s Nansen Refugee Award*. *Ibidem*. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/nansen-refugee-award.html>> Acesso em: 02 jul. 2016.

<sup>400</sup> W., Adams. Extent and Nature of the World Refugee Problem. **203 *Annals of the American Academy of Political and Social Science***, 1939, p. 26.

<sup>401</sup> JUBILUT, Líliliana Lira. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 75.

<sup>402</sup> THE NOBEL PRIZE OFFICIAL WEBSITE – **Nansen International Office for Refugees**. Disponível em: <[http://www.nobelprize.org/nobel\\_prizes/peace/laureates/1938/nansen-history.html](http://www.nobelprize.org/nobel_prizes/peace/laureates/1938/nansen-history.html)> Acesso em: 02 jul. 2016.

<sup>403</sup> “...was the first legal instrument used for the international protection of refugees”. UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY.

O Alto Comissariado chefiado por Nansen possuía, basicamente, três funções, quais sejam, prestar auxílio e assistência aos refugiados, organizar as ações de repatriação ou reassentamento e acordar uma definição internacional do conceito jurídico de refugiado. Devido à insistência de Nansen, entre os anos de 1924 e 1927, o mandato do A.C.R.R. foi estendido a pessoas de nacionalidade armênia e assíria, assíria-caldeu, montenegrina e turca. Em 1929, o órgão foi subordinado à Liga, tanto em virtude da proximidade da data do encerramento de suas atividades, marcada para o ano de 1931, como com a intenção precípua de que a Liga efetivasse a transição do fim de seu funcionamento com a criação de um novo e exclusivo *Office* para tutela dos refugiados. Porém, com o falecimento de Nansen, em 13 de maio de 1930, a S.d.N. lhe prestou homenagem, antecipando a criação deste novo órgão e o nomeando Escritório Nansen para Refugiados (E.N.R.). Após algum tempo de trabalho, o Escritório, em 1933, foi responsável pela redação de uma Convenção que, apesar de mencionar o princípio do *non-refoulement*<sup>404</sup> em seu texto, não logrou êxito internacional em sua repercussão e correlata aplicação, apesar de ter marcado o início da positivação normativa do D.I.R.. Apesar disso, o órgão executou relevantes ações em prol dos refugiados.

O compromisso do Escritório Nansen incluiu a adoção, por quatorze países, da Convenção do Refugiado de 1933, uma modesta Carta de direitos humanos; o assentamento dos refugiados do Saar no Paraguai, depois de 1935; a construção de vilas de casas, na Síria e no Líbano, para amparar 40.000 armênios e o reassentamento de outros 10.000 em Erevan; e, de forma mais importante, na ajuda material, jurídica e financeira dada a quase um milhão de refugiados<sup>405</sup>. (Tradução nossa).

Em conjunto com as ações do E.N.R. foi criado, pela Liga, em 1936, o Alto Comissariado para os Refugiados Judeus Provenientes da Alemanha (A.C.R.J.A.), com a intenção de salvaguardar, de maneira específica, a proteção aos refugiados semitas perseguidos em decorrência do acirramento da política nazista de Adolf

---

Disponível em: <<http://www.unhcr.org/events/nansen/4aae50086/nansen-man-action-vision.html>>  
Acesso em: 02 jul. 2016.

<sup>404</sup> Como se verá adiante, no decorrer do exposto no item 3.3.1.2.1, o princípio do *non-refoulement* é o *core* da proteção jurídica internacional dos refugiados.

<sup>405</sup> “*The accomplishments of the Nansen Office include the adoption by fourteen countries of the Refugee Convention of 1933, a modest charter of human rights; the settlement of the Saar refugees in Paraguay after 1935; the construction of villages to house upwards of 40,000 Armenians in Syria and Lebanon and the resettlement of another 10,000 in Erivan; and, most important, the material, legal, and financial help given to almost a million refugees*”. **THE NOBEL PRIZE OFFICIAL WEBSITE – Nansen International Office for Refugees.** Disponível em: <[http://www.nobelprize.org/nobel\\_prizes/peace/laureates/1938/nansen-history.html](http://www.nobelprize.org/nobel_prizes/peace/laureates/1938/nansen-history.html)> Acesso em: 02 jul. 2016.

Hitler. Apesar da mencionada especificidade deste órgão, como ele e o Escritório Nansen lidavam, na verdade, com a mesma temática e, ainda, teriam seus mandatos encerrados até o final do ano de 1938, a A.G. da S.d.N. entendeu por bem criar um órgão único de tutela e amparado aos refugiados, fundindo-os. Sendo assim, se encerraram, por meio de Resoluções datadas de 30 de setembro de 1938, as atividades de ambos os órgãos vinculados à agenda do refúgio e institucionalizou-se o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados (A.C.L.N.R.).

Como o Serviço de Inteligência dos E.U.A. já vislumbrava, ao final da década de 1930, a possibilidade de ocorrência de um novo conflito internacional de proporções mundiais, os representantes estadunidenses que se recusavam a participar oficialmente da Liga, criaram, em um eixo de atuação paralela à do A.C.L.N.R., o Comitê Intergovernamental para os Refugiados (C.I.R.). Formado na Conferência de Evian, ocorrida em julho de 1938, na França, e da qual participaram trinta e um dos trinta e dois Estados membros da S.d.N., o C.I.R. avançou na tutela dos refugiados porque estabeleceu, de forma inédita, “as causas da fuga dos refugiados e condicionou a concessão do refúgio à existência de uma dessas”<sup>406</sup>. Por assim ser, “anteriormente à eclosão da Segunda Guerra, aproximadamente duzentos e quarenta mil dentre quatrocentos mil refugiados foram assentados”<sup>407</sup> (Tradução nossa) pelo Comitê. Em contrapartida, o A.C.L.N.R. foi fundamental para o tratamento jurídico individual do refugiado, isto é, sua qualificação *per se*, tendo em vista que, até a atuação desse órgão, a análise dos pedidos de reconhecimento do status de refugiado “era feita apenas de forma coletiva, baseada em parâmetros de nacionalidade, gênero ou etnia”<sup>408</sup>.

Entretanto, apesar dos reais esforços humanitários e efetivos resultados alcançados por ambos os organismos na defesa e proteção dos refugiados, esses sucumbiram, tendo em vista o início da Segunda Grande Guerra (1939-1945). Por

---

<sup>406</sup> JUBILUT, Líliliana Lira. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 78.

<sup>407</sup> “Prior to the outbreak of the II War, approximately 240,000 out of 400,000 refugees were settled”. CAMBRIDGE JOURNALS. **International Organizations – The Intergovernmental Committee on Refugees**. Volume 1, Issue 01, February 1947, pp. 144-145. Disponível em: <<http://journals.cambridge.org/action/displayAbstract?fromPage=online&aid=3317784>> Acesso em: 02 jul. 2016.

<sup>408</sup> PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O Direito Internacional dos Refugiados: Análise Crítica do Conceito “Refugiado Ambiental” (Coleção Para Entender)**. Belo Horizonte: Livraria e Editora Del Rey, 2009, p. 56.

assim ser, o Alto Comissariado da Liga tornou-se inoperante, sendo extinto, todavia, apenas em 1946, ano do encerramento jurídico formal da própria S.d.N.. O Comitê, por sua vez, funcionou, ainda que de maneira acanhada e praticamente inexpressiva, até o ano de 1947, quando, finalmente, cessou suas atividades. Nesse então, já existia e vigorava aquela que é, até hoje, a maior O.I. do planeta, qual seja, a O.N.U., que, entre outras funções, viria a absorver a agenda humanitária do refúgio.

Há setenta anos, em 26 de junho de 1945, antes mesmo do encerramento formal da II Guerra Mundial (ocorrido em 02 de setembro de 1945, quando da cerimônia oficial de rendição do Japão aos Estados Unidos da América), era adotada e assinada, na cidade estadunidense de São Francisco, a Carta das Nações Unidas. Este tratado multilateral complexo e constitutivo daquela que é, hoje, a mais importante Organização Internacional intergovernamental do planeta, foi fruto de uma longa negociação iniciada, ainda em junho de 1941, com a célebre “Declaração do Palácio de Saint James”, e que culminou, quatro anos depois, no encontro de cinquenta e uma delegações diplomáticas na Califórnia, entre 25 de abril e 26 de junho de 1945. A Carta, que havia sido adotada por unanimidade entre os Estados presentes, entre estes o Brasil (que é, portanto, membro originário da Organização), entrou em vigência no dia 24 de outubro de 1945, quando China, Estados Unidos da América, França, Reino Unido, ex-URSS e outros países depositaram seus respectivos instrumentos de ratificação ao tratado. Daquele então até o tempo presente, além de ter se expandido em número de Estados membros, atualmente na cifra de cento e noventa e três com a entrada, em 2011, do Sudão do Sul, a Organização também cresceu em termos da sua atuação internacional, ramificando-se, a partir da estrutura dos seus órgãos originais, quais sejam, a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, o Secretariado e a Corte Internacional de Justiça, em diferentes e diversos órgãos e agências especializadas, cada qual com um mandato e/ou agenda específica de trabalho. Todavia, o que não se alterou nestas sete décadas foram os principais objetivos e propósitos da ONU que, uma vez dispostos no artigo 1 da Carta, se configuram nos três grandes pilares da Organização: paz e segurança internacionais, desenvolvimento sustentável e proteção dos direitos humanos. Além destes, relevante salientar outros dois importantes e correlatos escopos de atuação cotidiana da Organização que são a defesa do Direito Internacional e a prestação de assistência humanitária em dimensão universal<sup>409</sup>.

Dentre tais órgãos subsidiários de atuação específica mencionados, tendo em vista os objetivos e propósitos das Nações Unidas, em especial a proteção aos direitos humanos e a assistência humanitária universal, encontra-se o A.C.N.U.R., criado exclusivamente para lidar com a questão dos refugiados. A fundamentação jurídico-normativa da institucionalização deste órgão remete-se ao histórico

---

<sup>409</sup> PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **70 Anos da Organização das Nações Unidas**. Revista Jurídica *Tempus*. Volume 1, 1ª Edição, Ano Civil de 2015, pp. 135-136. Disponível em: <[http://tempus.comunitas.54s.com.br/system/scientific\\_articles/files/000/000/113/original/Tempus\\_-\\_Artigo\\_Luciana\\_Pereira\\_-\\_REVISADO.pdf?1446478176](http://tempus.comunitas.54s.com.br/system/scientific_articles/files/000/000/113/original/Tempus_-_Artigo_Luciana_Pereira_-_REVISADO.pdf?1446478176)> Acesso em: 03 jul. 2016.

problema dos deslocamentos forçados, em especial às graves crises migratórias do século XX (sobretudo as oriundas das duas Grandes Guerras), mas, também, e particularmente, à adoção, pela Organização, da D.U.D.H.. Foi, portanto, nessa Resolução da A.G. da O.N.U. que o direito de asilo, em alcance *lato sensu*, foi expressa e universalmente previsto como um dos principais direitos da pessoa humana. Dispõe, em literalidade, o artigo 14 da Resolução 217 AIII da A.G. das Nações Unidas:

1. Toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas<sup>410</sup>.

Vê-se que a previsão contempla, de forma abrangente e por gênero que é, as formas específicas de manifestação do direito de asilo, isto é, tanto o asilo diplomático e territorial como o refúgio *stricto sensu*, sendo necessário atentar-se para o fato de que, em sede da nomenclatura, parte dos doutrinadores de cultura jurídica anglo-saxã não fazem distinção entre os vocábulos asilo e refúgio, utilizando-se, quase sempre, somente da expressão asilo<sup>411</sup>.

Legalmente, então, o dispositivo resguarda o direito que todo indivíduo possui de não ser vítima de perseguição em seu local de nascimento ou residência habitual e, se o for, é garantido o direito de busca de proteção, de busca de asilo em outros Estados que compõem a sociedade internacional. Nesse sentido, é um direito de natureza individual, cuja possibilidade de buscar auxílio em outras paragens configura-se em um faculdade da pessoa vítima da perseguição, afastada, apenas, “nas hipóteses previstas no item 2 do artigo 14 da DUDH, quais sejam, quando a perseguição fundamenta-se em uma violação a crimes comuns ou por ações contrárias aos princípios e propósitos previstos na Carta da ONU”<sup>412</sup>.

Em escala universal, o direito de asilo foi posteriormente convencionado em outros dois importantes documentos. Em primeiro lugar, na *Declaração das Nações Unidas sobre Direito de Asilo* (D.N.U.D.A.), de 1967, e na D.P.A.V., de 1993. A

<sup>410</sup> UNITED NATIONS. *Charter of the United Nations*. New York: United Nations Publications, 2015.

<sup>411</sup> A exemplo, consultar o Capítulo 2 da obra GOODWIN-GILL, Guy S. and MCADAM, Jane. *The Refugee in International Law*. 3rd ed. Oxford: Oxford University Press, 2007, pp. 15-50, intitulado “*Refugees Defined and Described*”.

<sup>412</sup> PEREIRA, Luciana Diniz Durães. *O Direito Internacional dos Refugiados: Análise Crítica do Conceito “Refugiado Ambiental” (Coleção Para Entender)*. Belo Horizonte: Livraria e Editora Del Rey, 2009, p. 58.

D.N.U.D.A. foi importante porque atrelou ao direito de asilo uma série de princípios internacionais, em especial o do *non-refoulement* e, ainda, como destaca Flávia Piovesan, impeliu a conduta de que a concessão de asilo por um Estado não pode ser vista, pelo Estado de origem do asilado, como um ato de inimizade ou de ofensa<sup>413</sup>. A *Declaração do Programa de Ação de Viena*, por sua vez, destaca-se, pois, ao prever o direito de asilo em seu artigo 23<sup>414</sup>, reafirmou a existência desse direito, tanto no sentido de ser uma garantia dos seres humanos, uma possibilidade deste livrarem-se de uma perseguição injusta como, por outra monta, terem o direito de serem acolhidos e protegidos em local alienígena, estrangeiro ao da perseguição em curso ou de onde o seu fundado temor de perseguição emana. Avança, porém, ao dispor, conjuntamente, sobre o direito de repatriação que estes indivíduos possuem, quando atesta que estes têm o direito de retornar a seu próprio país. Já o desdobramento do termo asilo no tocante à criação jurídica específica do instituto do refúgio, também enquanto direito da pessoa perseguida, foi previsto na Convenção de 1951 e em seu Protocolo Adicional, de 1967, tema que será exaustivamente analisado em outras passagens desta tese.

Regionalmente, alguns importantes tratados foram redigidos a respeito do direito de asilo, em especial nas Américas, sob os auspícios da O.E.A., onde a prática do asilo político, territorial ou diplomático, é marcante, quase típica e própria da cultura jurídica internacional dos Estados da região. Destacam-se três, quais sejam, a *Convenção sobre Asilo Territorial* (C.A.T.), a *Convenção sobre Asilo Diplomático* (C.A.D.), ambas de 1954<sup>415</sup>, e o P.S.J.C.R., de 1969, através da previsão de seu artigo 22, 7<sup>416</sup>. Nessa seara, o Direito pátrio, por disposição

---

<sup>413</sup> PIOVESAN, Flávia. O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados. In: ARAÚJO, Nádia de e ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Coords.). **O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 50.

<sup>414</sup> Artigo 23 da D.P.A.V.: “A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que todas as pessoas, sem qualquer distinção, têm direito a solicitar e gozar de asilo político em outros países em caso de perseguição, bem como a retornar a seu próprio país”. DECLARAÇÃO DO PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declaracao-programa-acao-viena-1993>> Acesso em: 02 jul. 2016.

<sup>415</sup> Adotadas em Caracas, na Venezuela, no dia 28 de março de 1954.

<sup>416</sup> “Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais”. BRASIL; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Anexo ao Decreto que Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) - MRE**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)> Acesso em 02 jul. 2016.



expressa do artigo 4, X, da C.R.F.B./88<sup>417</sup>, garante a concessão de asilo político, considerando essa prática como um princípio ao qual as relações internacionais da República devem se curvar e, inclusive, se orientar. Em caráter legislativo ordinário, a regência da condição de asilado político no país está prevista nos artigos 28 e 29 do Estatuto do Estrangeiro, ou seja, na Lei nº. 6.815 de 19 de agosto de 1980<sup>418</sup>.

Frente ao exposto, isto é, em decorrência da mencionada previsão e conceitualização *lato sensu* do direito de asilo pelo artigo 14 da Resolução 217 AIII da Assembleia Geral e, sobretudo, pelo grave problema migratório deixado pelo pós-guerra que, à época, urgentemente precisava ser resolvido, em 03 de dezembro de 1949, através da aprovação da Resolução 319 (IV) oriunda daquele mesmo órgão<sup>419</sup>, a A.G.N.U., foi institucionalizado o A.C.N.U.R.<sup>420</sup>. Esse, por força do disposto no texto da Resolução, iniciaria suas atividades a partir de 01 de janeiro de 1951 e teria mandato inaugural de três anos de duração. Com sua sede fixada em Genebra, na Suíça, local em que, até o presente, encontra-se seu *headquarter* central, o A.C.N.U.R. possui suas funções historicamente desenhadas pela Resolução 428 (V)<sup>421</sup> da A.G.N.U. que, em 14 de dezembro de 1950, estabeleceu o Estatuto do Alto Comissariado. Pela leitura do documento apreende-se que as duas competências básicas do órgão, cujo mandato foi reiteradas vezes ratificado pelas Nações Unidas e, a partir de 2003, tornado temporalmente indefinido pelo artigo 9 da Resolução 58/153 da A.G., isto é, “até que o problema dos refugiados seja

<sup>417</sup> BRASIL; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 02 jul. 2016.

<sup>418</sup> BRASIL; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980. Define a Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil, Cria o Conselho Nacional de Imigração**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm)> Acesso em: 02 jul. 2016.

<sup>419</sup> O artigo 22 da Carta das Nações Unidas permite à A.G.N.U. a criação de órgãos subsidiários que a auxiliem no exercício de suas funções. GA/RES/319 (IV). *GENERAL ASSEMBLY RESOLUTION 319 (IV) – REFUGEES AND STATELESS PERSONS*. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/051/38/IMG/NR005138.pdf?OpenElement>> Acesso em: 03 jul. 2016.

<sup>420</sup> Sobre o significado da sigla original do órgão, *U.N.H.C.R.* em Língua Inglesa, consultar a nota de rodapé de nº 8.

<sup>421</sup> GA/RES/428 (V). *GENERAL ASSEMBLY RESOLUTION 428 (V) – STATUTE OF THE OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES*. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/060/26/IMG/NR006026.pdf?OpenElement>> Acesso em: 03 jul. 2016.

resolvido”<sup>422</sup> (Tradução nossa), são “promover a proteção internacional e (...) buscar soluções permanentes para o problema dos refugiados”<sup>423</sup>.

Na liderança dessas ações está o Alto Comissário, atualmente o italiano Filippo Grandi<sup>424</sup>, o qual chefia uma estrutura de auxílio humanitário e de oferta de proteção jurídica não apenas aos refugiados, com base no disposto na C.R.E.R. e no P.R.E.R., tratados basilares do D.I.R., mas também a outros indivíduos, tendo em vista a expansão de viés humanístico dos destinatários do D.I.R. e, neste diapasão, do mandato do A.C.N.U.R. nestes sessenta e cinco anos de sua atuação. Assim, além dos refugiados *per se*, o Alto Comissariado tem competência para zelar, igualmente, pelos solicitantes de asilo, deslocados internos, apátridas, retornados e reassentados. Falar-se-á, em detalhes, acerca de suas respectivas tutelas jurídicas, bem como sobre os mecanismos disponíveis para a salvaguarda e proteção de seus direitos, no item 3.3.2.1 desta tese. Pelo repletíssimo trabalho humanitário que executa junto a este vasto rol de pessoas necessitadas, o A.C.N.U.R. já recebeu, por duas vezes, em 1954 e em 1981, o Prêmio Nobel da Paz<sup>425</sup>.

Auxiliando o Alto Comissário e, desse modo, configurando-se como *bureau* do A.C.N.U.R., está o seu Comitê Consultivo (ExCom.)<sup>426</sup>, o qual foi estabelecido pelo

<sup>422</sup> “Until the refugee problem is solved”. GA/RES/58/153. GENERAL ASSEMBLY RESOLUTION 58/152 – IMPLEMENTING ACTIONS PROPOSED BY UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES TO STRENGTHEN THE CAPACITY OF HIS OFFICE TO CARRY OUT ITS MANDATE. Disponível em: <[https://www.iom.int/jahia/webdav/shared/shared/mainsite/policy\\_and\\_research/un/58/A\\_RES\\_58\\_153\\_en.pdf](https://www.iom.int/jahia/webdav/shared/shared/mainsite/policy_and_research/un/58/A_RES_58_153_en.pdf)> Acesso em: 03 jul. 2016.

<sup>423</sup> “...providing international protection (...) and seeking permanent solutions for the problem of refugees”. UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. **Note on the Mandate of the High Commissioner for Refugees and His Office.** Disponível em: <<http://www.unhcr.org/protection/basic/526a22cb6/mandate-high-commissioner-refugees-office.html>> Acesso em: 03 jul. 2016.

<sup>424</sup> Filippo Grandi foi eleito pela A.G. em 01 de janeiro de 2016 e ficará no cargo por cinco anos, até 31 de dezembro de 2020. Antes dele dez outros Altos Comissários estiveram à frente do A.C.N.U.R., a saber: António Guterres (2005-2015); Ruud Lubbers (2001-2005); Sadako Ogata (1991-2000); Thorvald Stoltenberg (1990-1990); Jean-Pierre Hocké (1986-1989); Poul Hartling (1978-1985); Sadruddin Aga Khan (1965-1977); Felix Schnyder (1960-1965); Auguste R. Lindt (1956-1960) e; Gerrit Jan van Heuven Goedhart (1951-1956). UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. **Previous High Commissioners.** Disponível em: <<http://www.unhcr.org/previous-high-commissioners.html>> Acesso em: 03 jul. 2016.

<sup>425</sup> THE NOBEL PRIZE OFFICIAL WEBSITE. **Nominations and Selection of Peace Prize Laureates.** Disponível em: <[https://www.nobelprize.org/nobel\\_prizes/peace/laureates/](https://www.nobelprize.org/nobel_prizes/peace/laureates/)> Acesso em: 03 jul. 2016.

<sup>426</sup> O ExCom é formado, desde 2015, por um total de noventa e oito Estados membros e possui, dentro de sua estrutura, um Comitê Permanente, o qual, usualmente, realiza três encontros anuais. UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. **ExCom Membership by Admission of Members.** Disponível em: <<http://www.unhcr.org/excom/announce/40112e984/excom-membership-date-admission-members.html>> Acesso em: 03 jul. 2016.

E.C.O.S.O.C., em 1958<sup>427</sup>, a pedido da A.G.N.U.<sup>428</sup>. O Comitê tem por competências a apreciação das questões financeiras e administrativas do Alto Comissariado, bem como pode “...adotar conclusões, notadamente sobre proteção internacional”<sup>429</sup> (Tradução nossa), funcionando, assim, como assessoria especializada do A.C.N.U.R. em seus programas e ações em prol dos refugiados. Para tanto, obrigatoriamente, se reúne uma vez ao ano, em Genebra, na Suíça.

Veja que o Alto Comissariado precisa arrecadar doações para estar em funcionamento, pois não possui verba própria e mantém-se através de doações de países, de instituições privadas, da própria O.N.U. e, inclusive, de pessoas físicas, o ExCom. finda por ser um órgão de extrema importância dentro da estrutura do A.C.N.U.R.. Para se ter uma ideia, as estatísticas mais atualizadas disponibilizadas pelo órgão indicam que, hoje, para que este possa cumprir seu mandato com o mínimo de qualidade, isto é, para que o Alto Comissariado possa, de fato, auxiliar as 65,3 milhões de pessoas que estão em situação de deslocamento forçado no mundo, como já mencionado quando da *Introdução* desta tese, é necessário uma *budget* de 5,3 bilhões de dólares, dado este de 2013<sup>430</sup>. Nesse sentido, o ExCom. não apenas ajuda na árdua tarefa de arrecadação e gestão financeira, como também presta seus serviços à logística de manter o A.C.N.U.R. presente em cento e vinte e seis países, com um *staff* que, ao final de 2015, era composto de quase nove mil e setecentas pessoas, 89% delas trabalhando em campo, na linha de frente da ajuda e assistência humanitária<sup>431</sup>.

Em sede da atuação do órgão em território nacional, destaca-se que o A.C.N.U.R. possui, em Brasília/DF, e, mais recentemente, em São Paulo/SP, suas “filiais” brasileiras. O país, por ser histórica e internacionalmente reconhecido como um país acolhedor, tolerante e amigável às imigrações e ao estrangeiro, trabalha em parceria com o Alto Comissariado ao apoiar suas atividades, e o faz sobremaneira a partir da interação do órgão com o exercício das competências legais do

<sup>427</sup> E/RES/672 (XXV), de 30 de abril de 1958.

<sup>428</sup> GA/RES/1166 (XII), de 26 de novembro de 1957.

<sup>429</sup> UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. **ExCom Structure and Meetings**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/excom-structure-meetings.html>> Acesso em: 03 jul. 2016.

<sup>430</sup> UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. **Figures at a Glance**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/figures-at-a-glance.html>> Acesso em: 03 jul. 2016.

<sup>431</sup> *Ibidem*.

C.O.N.A.R.E./M.J., previstas no artigo 12 da Lei 9.474/97<sup>432</sup>. Além disso, importantes O.N.Gs. nacionais lhe são consortes, a saber a Associação Antônio Vieira (A.S.A.V.), a Caritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro (C.A.R.J.), a Caritas Arquidiocesana de São Paulo (C.A.S.P.) e o Instituto Migrações e Direitos Humanos (I.M.D.H.)<sup>433</sup>. Este plural e conjunto trabalho objetiva proporcionar, tanto aos refugiados como aos demais indivíduos sobre o mandato do A.C.N.U.R. que se encontram no Brasil, ajuda humanitária de excelência, possibilidades concretas de integração local<sup>434</sup>, além de auxílio especial àqueles que fazem parte do corrente Programa Nacional de Reassentamento<sup>435</sup>.

Ao fim, imperioso destacar que, igualmente atuando em esfera internacional em parceria com as Nações Unidas, suas Agências (especialmente com o A.C.N.U.R.) e outros organismos de expressão global, bem como nacionalmente

<sup>432</sup> Artigo 12: “Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei”. BRASIL; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. Define Mecanismos para a Implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e Determina Outras Providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm)> Acesso em: 03 jul. 2016.

<sup>433</sup> ACNUR BRASIL. **O ACNUR no Brasil**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-acnur-no-brasil/>> Acesso em: 03 jul. 2016.

<sup>434</sup> Relevante destacar a importância do trabalho da sociedade civil organizada junto aos Estados e ao A.C.N.U.R. na América Latina, sobretudo após a Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção dos Refugiados na América Latina (D.P.A.M.), documento que celebrou, em 2004, os vinte anos da Declaração de Cartagena sobre Refugiados. Nesse, além de fortalecer os vínculos com as entidades sociais de auxílio aos refugiados, o Brasil chamou a atenção de seus vizinhos americanos acerca da importância dos países da região iniciarem programas de reassentamento, objeto da nota subsequente. ACNUR BRASIL. **Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção dos Refugiados na América Latina**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaração\\_e\\_Plano\\_de\\_Ação\\_do\\_México.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaração_e_Plano_de_Ação_do_México.pdf?view=1)> Acesso em: 03 jul. 2016.

<sup>435</sup> Sobre a política e o Programa de Reassentamento de refugiados no país, consultar os seguintes artigos acadêmicos: DOMINGUEZ, Juliana Arantes; BAENINGER, Rosana. **O Programa de Reassentamento de Refugiados no Brasil**. Anais 2006 da Associação Brasileira de Estudos Populacionais – ABEP. Disponível em: <[http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006\\_813.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006_813.pdf)> Acesso em: 03 jul. 2016. MARCOLINI, Adriana; ANDRADE, José Henrique Fischel de. **A Política Brasileira de Proteção e de Reassentamento de Refugiados – Breves Comentários sobre suas Principais Características**. Revista Brasileira de Política Internacional. vol.45 no.1 Brasília Jan./Jun. 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292002000100008&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292002000100008&script=sci_arttext&tlng=pt)> Acesso em: 03 jul. 2016. JUBILUT, Liliana Lyra. **Resettlement in Solidarity: A New Regional Approach Towards a More Humane Durable Solution**. Oxford Journals, Refugee Survey Quarterly, vol. 30, issue 3, pp. 63-86. Disponível em: <<http://rsq.oxfordjournals.org/content/30/3/63.short>> Acesso em: 03 jul. 2016.

(inclusive no Brasil), em união com os Estados e com a sociedade civil organizada, existe a Organização Internacional para Migrações (O.I.M.).

Originalmente criada, em 1951, para lidar com os problemas dos deslocamentos forçados na Europa após o final da Segunda Guerra, a O.I.M. é formada, hoje, por cento e sessenta e cinco Estados membros, além de outros oito com status de Estados observadores<sup>436</sup>, o que demonstra sua ímpar relevância e compromisso com os fluxos migratórios e com os migrantes, por acreditar “no princípio de que migrações humanizadas e ordeiras beneficiam os migrantes e a sociedade”<sup>437</sup>. Nesse sentido, passou de uma entidade que trabalhava com as questões operacionais e logísticas das migrações em território europeu, para uma liderança global no que tange “o encorajamento social e econômico do desenvolvimento através das migrações e a dignidade humana e bem estar dos migrantes”<sup>438</sup>.

Como os refugiados e demais pessoas sob mandato do A.C.N.U.R. são, *lato sensu*, migrantes, uma vez que se deslocam – todavia particularmente de maneira forçada – entre fronteiras e localidades do globo, cabível aqui essa breve menção à O.I.M., sobretudo porque, em sede da problemática central desta tese, qual seja, os deslocamentos forçados por mudanças climáticas, a Organização tem sido, tanto na teoria como na prática, vanguardista. A análise de sua atuação internacional nessa área será, então, retomada e especificamente exemplificada no terceiro capítulo, quando da realização do link das ideias de humanização cosmopolita, hospitalidade e proteção internacional dos deslocados forçados por mudanças climáticas e por desastres ambientais.

\*\*\*

---

<sup>436</sup> O Brasil é parte da O.I.M. e os países com status de observadores, a título de curiosidade, são os seguintes: Arábia Saudita, Barein, Butão, Cuba, Federação Russa, Indonésia, Qatar e República de San Marino. *INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (I.O.M.)*. Disponível em: <<http://www.iom.int/observer-states>> Acesso em: 03 jul. 2016.

<sup>437</sup> “...the principle that humane and orderly migration benefits migrants and society.” *Ibidem*. Disponível em: <<http://www.iom.int/mission>> Acesso em: 03 jul. 2016.

<sup>438</sup> “...encourage social and economic development through migration, and uphold the human dignity and well-being of migrants.” *Idem*. Disponível em: <<http://www.iom.int/iom-history>> Acesso em: 03 jul. 2016.

## Conclusões Preliminares do Capítulo I

O D.I. da atualidade já não mais se caracteriza – e já não mais atende – apenas à clássica lógica voluntarista setecentista, arraigada aos pressupostos westfalianos da soberania e das decisões estatais tomadas, exclusivamente, em nome da razão e dos interesses dos monarcas.

Ao contrário, desde o final do século XIX e, sobremaneira, após o término das duas Grandes Guerras, o D.I. direcionou-se, de um modelo estatocêntrico original, a contemporâneas e inovadoras tendências, em especial as da universalização e da humanização. Em viés cosmopolita de inspiração kantiana, elevou os direitos humanos fundamentais dos indivíduos e dos grupos de indivíduos a mais alta monta e importância do sistema jurídico internacional, tornando-os, portanto, parte central, eixo primordial das relações internacionais. Como base desse empoderamento está o metaprincípio da dignidade da pessoa humana, tanto do ponto de vista axiológico, como igualmente sedimentado em normas pertencentes a esse sistema.

Pode-se afirmar, assim, que o rol dos sujeitos do D.I. do presente encontra-se acrescido da pessoa humana como ente dotado de personalidade e capacidade jurídicas internacionais e, em dimensão ampliada, também a humanidade em si.

A esse respeito, imperativas e sábias as afirmações de Louis B. Sohn, professor emérito das Faculdades de Direito da Universidade de Harvard e da Universidade da Geórgia:

Do mesmo modo que a Revolução Francesa acabou com o poder divino dos reis, a revolução dos direitos humanos que começou em 1945, na Conferência de São Francisco, privou os Estados soberanos do nobre privilégio de serem os únicos possuidores de direitos perante o direito internacional. Os Estados tiveram que conceder aos seres humanos o status de sujeitos de direito internacional, entender que os indivíduos não são mais meros objetos, meros peões nas mãos dos Estados. No entanto, antes de lidar com os vários aspectos desta revolução, é interessante focar, primeiro, em sua pré-história, nas várias vertentes do direito internacional a partir das quais essa nova tapeçaria foi tecida. A revolução dos direitos humanos não apareceu de repente, como Minerva florescendo da cabeça de Júpiter<sup>439</sup>. (Tradução nossa).

---

<sup>439</sup> *“Just as the French Revolution ended the divine rights of kings, the human rights revolution that began at the 1945 San Francisco Conference of the United Nations has deprived the sovereign states of the lordly privilege of being the sole possessors of rights under international law. States have had to concede to ordinary human beings the status of subjects of international law, to concede that individuals are no longer mere objects, mere pawns in the hands of states. Before dwelling on the various aspects of this revolution, however, it is useful to turn first to its prehistory, to the various strands of international law from which this new tapestry was woven. The human rights revolution did*

Na prática, tal evolução do D.I. pode ser evidenciada e comprovada pelo recente desenvolvimento histórico-jurídico de três grandes ramos do D.I.P. que se dedicam especialmente à proteção da pessoa humana, quais sejam, o D.I.D.H. em sentido estrito, o D.I.H. e o D.I.R.. Cada um desses campos possui normas (principiológicas, costumeiras e/ou convencionadas em tratados), órgãos, instituições e jurisdições específicas que buscam salvaguardar os interesses e os direitos dos indivíduos, tanto em esfera individual como coletiva.

Ressalta-se que, apesar de autônomos e independentes, são ramos convergentes, complementares e interconectados, vez que, de fato, objetivam resguardar, ainda que em momentos diferentes ou em distintas esferas de aplicação jurídica, o mesmo destinatário, isto é, a pessoa humana. Destacam-se, assim, as normas de *jus cogens*, pois, muitas normas desta natureza compõem o arcabouço normativo destes citados campos de proteção.

Dentre esses, a proteção ofertada pelo Direito Internacional dos Refugiados às pessoas deslocadas forçadamente em decorrência de injustas perseguições – seja em sede de seus principais tratados, a C.R.E.R. (1951) e o P.R.E.R. (1967), seja em sede do mandato e da atuação de organismos internacionais vinculados à agenda dos refugiados, como o A.C.N.U.R. e a O.I.M., por exemplo – igualmente permeia-se da citada humanização.

Entretanto, no presente, tal proteção não corresponde à necessidade humanitária de todos os deslocados forçados do planeta – em especial aqueles que se deslocam em virtude de mudanças climáticas (provocadas diretamente, ou não, pelo homem) –, visto que existem sérias limitações jurídicas que impedem e/ou tornam inapropriadas, do ponto de vista técnico-formal, a assistência a estas pessoas e/ou grupos.

Assim, o primeiro capítulo da tese objetivou abarcar e fundamentar tais ideias e constatações jurídicas e, a partir de uma visão histórica, humanística e filosófica das mesmas, criar as bases de raciocínio que fundamentarão, no capítulo subsequente, o entendimento acerca da urgente e real necessidade, no *por vir* do século XXI, de transformações profundas no Direito Internacional dos Refugiados. Do contrário, este se tornará parcialmente ineficaz e, em uma perspectiva *lege*

---

*not appear suddenly full-grown, like Minerva springing from Jupiter's head.*” SOHN, Louis B. **The New International Law: Protection of the Rights of Individuals Rather Than States**. The American University Law Review, vol. 32, 1, 1982, p. 01.

*ferenda*, totalmente obsoleto frente aos desafios da agenda internacional, bem como frente às crises humanitárias que cotidianamente se intensificam e que, mais e mais, se intensificarão.

Logo, a hospitalidade e a solidariedade internacionais, que serão trabalhadas no capítulo II, servirão de amparo hermenêutico para o desenvolvimento desta perspectiva do *por vir* do D.I.R., sobretudo no campo das citadas relações existentes entre os deslocamentos forçados e as alterações climáticas.

Frente ao exposto, e como citação apropriada ao fechamento e à conclusão do presente capítulo, as palavras do jurista Cançado Trindade que, como mencionado, é um dos marcos teóricos deste trabalho:

De fato, considerações básicas acerca da humanidade permeiam, hoje, o inteiro *corpus juris* do Direito das nações como reconhecido por instrumentos internacionais contemporâneos, pela *case-law* internacional e pela mais lúcida doutrina jurídica internacional. A busca pela paz continua sendo um objetivo da humanidade como um todo, para a sua própria sobrevivência (...) Sob o novo *jus gentium*, transcendendo a restrita dimensão interestatal (...) identificou-se as necessidades e as aspirações da comunidade internacional como um todo (compreendendo os Estados e os outros sujeitos do Direito Internacional, incluindo a humanidade em si). Colocou-se as pessoas e os seres humanos no centro das preocupações internacionais, não apenas objetivando conhecer suas necessidades básicas, mas também para promover seu empoderamento. Esta é a mensagem que eu quero deixar para vocês, a nova geração de estudiosos da disciplina: promovam a revitalização das fundações e dos princípios basilares do Direito Internacional contemporâneo, testemunhando a expansão da personalidade jurídica internacional, com a primazia do Direito Internacional sobre a força, e na busca pela realização da justiça internacional para que possamos deixar um mundo melhor para nossos descendentes<sup>440</sup>. (Tradução nossa).

---

<sup>440</sup> “*In fact, basic considerations of humanity permeate today the whole corpus juris of the law of nations, as acknowledged by contemporary international instruments, by international case-law and by the more lucid international legal doctrine. The search for peace remains a permanent goal of humankind as a whole, for its own survival. (...) Under the new jus gentium, transcending the strictly inter-State dimension (...) It has identified the needs and aspirations of the international community as a whole (comprising States and other subjects of International Law, including humankind itself). It has placed peoples and human beings at the centre of international concerns, not only to meet their basic needs, but also to foster their empowerment. This is the basic message that I wish to leave with you, the new generations of scholars of the discipline: to foster the revitalization of the very foundations and basic principles of contemporary International Law, bearing witness of the expansion of international legal personality, with the primacy of International Law over force, in the search of the realization of international justice so as to leave a better world to our descendants.*” TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **International Law for Mankind: Towards a New Jus Gentium**. General Course on Public International Law. The Hague Academy of International Law, volume 317. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006, pp. 274-282.



### 3 A HOSPITALIDADE SOLIDÁRIA COMO PILAR FILOSÓFICO DA HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

“Abandonar o paraíso é a única forma de não esquecê-lo.”

Fabrício Carpinejar<sup>441</sup>

#### 3.1 Jacques Derrida e a Ética da Hospitalidade

O filósofo argelino-francês Jacques Derrida (1930-2004)<sup>442</sup> alçou fama acadêmica mundial por ser o baluarte da chamada *Filosofia da Desconstrução*, ou simplesmente *desconstrução*<sup>443</sup>, uma forma inovadora de criticar textos literários, jornalísticos e filosóficos, além de instituições e autoridades políticas<sup>444</sup>. Contudo, é a Ética da Hospitalidade derridiana, edificada de acordo com a paradigmática técnica da desconstrução, que interessa ser apresentada e debatida pela presente tese, em especial por fundamentá-la, por servir-lhe de esteio.

Sendo assim, inicia-se por destacar que as reflexões acerca da hospitalidade começaram a ser trabalhadas por Derrida há muito, em algumas de suas mais relevantes obras<sup>445</sup>. Todavia, foi em janeiro de 1996, durante uma série de palestras ministradas por ele, em Paris, em especial duas que foram intituladas *Questão do Estrangeiro: Vinda do Estrangeiro e Nada de Hospitalidade, Passo da Hospitalidade*

<sup>441</sup> CARPINEJAR, Fabrício. *As Solas do Sol (Poema Suicídio)*. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Record Ltda./Editora Bertrand Brasil, 2005, [s.p.].

<sup>442</sup> Para maiores detalhes acerca da biografia de Derrida, consultar: *STANFORD ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY. Jacques Derrida*. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/derrida/>> Acesso em: 05 jul. 2016.

<sup>443</sup> Termo que, em viés contemporâneo, é de autoria a ele atribuída, apesar da clara influência, ainda que em rompimento conceitual, do pensamento de Heidegger e Descartes.

<sup>444</sup> “*La déconstruction est avant tout la réaffirmation d’un “oui” originaire. Affirmatif ne veut pas dire positif.*” BERNARDO, Fernanda. *A Ética da Hospitalidade Segundo J. Derrida ou o Porvir do Cosmopolitismo Por Vir a Propósito das Cidades Refúgio, Re-Inventar a Cidadania (II)*. Revista Filosófica de Coimbra, nº 22 (2002), p. 427. Nesse sentido, destaca-se que Derrida cunhou três clássicas definições de *desconstrução*, sendo estas a) uma crítica ao Platonismo; b) uma crítica construída a partir de três aporias (paradoxos, dúvidas, impasses) atinentes à tensa relação entre direito e justiça e; c) a natureza e o conceito de *desconstrução* presente no texto “*Et Cetera*”, do ano 2000, isto é, a ideia do impossível im-possível, incondicionalmente. *STANFORD ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY. Jacques Derrida*. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/derrida/>> Acesso em: 05 jul. 2016.

<sup>445</sup> Por exemplo, nas seguintes: *Politiques de l’Amitié* (1994) e *Force de Loi* (1994). Igualmente, nos livros publicados em 1997, *Cosmopolitiques de Tous Les Pays, Encore Un Effort!, Le Droit à La Philosophie Du Point de Vue Cosmopolitique* e *Adieu à Emmanuel Levinas*. Em relação ao *Adieu*, relevante destacar que esta obra é, na verdade, a reprodução do discurso proferido por Derrida, em 27 de dezembro de 1995, no funeral de Emmanuel Lévinas.

(as quais desaguarão na publicação, em 1997, da clássica obra *Da Hospitalidade*<sup>446</sup>), que a hospitalidade enquanto temática foi amadurecida, condensada por ele em ideias e postulados centrais. A inspiração de Derrida para falar em hospitalidade e, conseqüentemente, desenvolver toda sua teorização a respeito, adveio das ponderações de outro grande expoente da Filosofia do século XX, o francês Emmanuel Lévinas (1906-1995), em especial pelo conteúdo narrado e desenvolvido por este na obra *Totalidade e Infinito*<sup>447</sup>.

Essencialmente, foi a discussão que Lévinas suscitou a respeito do encontro com o outro, isto é, acerca do inaugural contato com outro ser humano que não a si mesmo – o que ele nomeou “apresentação de rostos”<sup>448</sup> – que despertou em Derrida a reflexão sobre uma interação possível – ou impossível – entre os diferentes. A ótica derridiana do encontro também acontece em um ambiente de alteridade e ipseidade<sup>449</sup>, como já atestado por Lévinas<sup>450</sup>, mas na dimensão de um outro específico: do outro forasteiro, do outro como o estrangeiro, como aquele que chega de outra polis, de outras paragens e em busca de abrigo. Assim, existem dois lados, dois seres na relação da hospitalidade em Derrida: o eu hospedeiro, que oferta hospitalidade e, portanto, sua casa àquele que chega e; o estrangeiro, o que carece de acolhida e que surge em busca da necessária – e, às vezes, urgente – hospitalidade alheia.

É neste sentido que o pensador afirma que “um ato de hospitalidade só pode ser poético”<sup>451</sup>, colocando, então, e de forma inicial, *la question de l'étranger*, do *ksénos*, como fundamental. Utilizando-se, de forma alegórica, de passagens dos conhecidos Diálogos platônicos *Sofista* e *Político*, Derrida chama atenção para duas questões basilares da relação com o estrangeiro em uma dimensão de hospitalidade, quais sejam, os entraves e a violência da língua do outro, e a

<sup>446</sup> DERRIDA, Jacques. **Da Hospitalidade / Anne Dufourmantelle Convida Jacques Derrida a Falar Da Hospitalidade**. Trad. Antonio Romane; Rev. Paulo Ottoni. São Paulo: Escuta, 2003. Originalmente, o livro foi publicado em Paris, em 1997, pela editora *Calmann-Lévy*.

<sup>447</sup> LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito**. 3 ed. Lisboa: Edições 70, 2008.

<sup>448</sup> “A apresentação do rosto põe-me em relação com o ser.” *Ibidem*, p. 208.

<sup>449</sup> “Aquilo que é determinante para diferenciar um ser de outro(s); o atributo próprio, característico e único de um ser, que o difere dos demais.” DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Iipseidade**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/ipseidade/>> Acesso em: 05 jul. 2016.

<sup>450</sup> “Essa apresentação é a não-violência por excelência, porque em vez de ferir a minha liberdade, chama-a a responsabilidade...”. *Op. cit.*, p. 198. Apesar de Lévinas apregoar uma apresentação pacífica e amistosa, para Derrida o encontro com o estrangeiro que precisa de abrigo pode ser violento e, *a priori*, o é.

<sup>451</sup> DERRIDA, Jacques. **Da Hospitalidade / Anne Dufourmantelle Convida Jacques Derrida a Falar Da Hospitalidade**. Trad. Antonio Romane; Rev. Paulo Ottoni. São Paulo: Escuta, 2003, p.04.

limitação da hospitalidade grega (todavia também de todas as hospitalidades do tempo presente, inclusive a francesa – por ele tão criticada<sup>452</sup>) como uma acolhida que se restringe à forma da lei, às regras preestabelecidas da cidade, do Estado *de iure*, enfim, do local de refúgio:

(...) o estrangeiro é, antes de tudo, estranho à língua do direito no qual está formulado o dever da hospitalidade, o direito de asilo, seus limites, suas normas, sua polícia, etc. Ele deve pedir a hospitalidade numa língua que, por definição, não é a sua, aquela imposta pelo dono da casa, o hospedeiro, o rei, o senhor, o poder, a nação, o Estado, o pai, etc. Estes lhe impõem a tradução em sua própria língua, e esta é a primeira violência. A questão da hospitalidade começa aqui: devemos pedir ao estrangeiro que nos compreenda, que fale nossa língua, em todos os sentidos do termo, em todas as extensões possíveis, antes e a fim de acolhê-lo entre nós?<sup>453</sup>.

Igualmente, e em exato sentido, comenta Gonçalo Zagalo sobre tais afirmativas derridianas:

Ao estrangeiro é devido respeito, é uma das regras do acolhimento. Mas, para tal, ele deve saber inscrever-se na cidadania e no código que a governa: inscrever o seu nome (estrangeiro e com sotaque) no código da língua que o acolhe. Esta cena de tradução pressupõe uma inscrição anterior: o estrangeiro deve ter uma cidadania prévia (estrangeira), pertencer a um grupo étnico, a uma linhagem, a uma família, enfim, a um lugar de-limitado; e traduzir-se, inscrevendo-se num novo código legal, num novo *ethos* (morada, casa própria, lugar de residência familiar e o modo de nela estar e habitar), numa *Sittlichkeit* (a concreção político-jurídica da moralidade espiritual em Hegel). O nome é certamente uma marca de singularidade, mas ele é também o que permite a identidade pública e a responsabilidade perante as leis da cidade: “um nome próprio nunca é puramente individual”<sup>454</sup>.

Ao apontar tais críticas à hospitalidade e suas leis, seja a hospitalidade histórica, com referencial à Antiguidade Clássica, seja a ofertada em nosso tempo pelos Estados que compõem a sociedade internacional, Derrida aponta para uma nova opção, para uma nova via de hospitalidade, almejando que essa seja, enfim, verdadeiramente ética, concreta e integral: a lei da hospitalidade.

<sup>452</sup> “O filósofo começa por referir à cena francesa, a quem, com outros, denuncia a insuficiência e “mesquinhez” do seu direito de asilo. Um direito comandado por interesses demográficos-econômicos: traduza-se, pelo interesse do Estado-nação que acolhe e dá asilo. Uma “mesquinhez” que, é sabido, atingiu em França o seu cúmulo com as ditas leis “Pasqua” e “Debré”, que se propunham a tratar como “delito de hospitalidade” a hospitalidade concedida a “estrangeiros sem papéis”. BERNARDO, Fernanda. **A Ética da Hospitalidade Segundo J. Derrida ou o Porvir do Cosmopolitismo Por Vir a Propósito das Cidades Refúgio, Re-Inventar a Cidadania (II)**. Revista Filosófica de Coimbra, nº 22 (2002), p. 439.

<sup>453</sup> DERRIDA, Jacques. *Op. cit.*, p. 15.

<sup>454</sup> ZAGALO, Gonçalo. **Hospitalidade e Soberania: Uma Leitura de Jacques Derrida**. Revista Filosófica de Coimbra, nº. 30, 2006, pp. 311-312.

A lei derridiana, em contraposição às citadas leis da hospitalidade (que são todas condicionadas e limitadas às exclusivas e unilateralmente preestabelecidas leis dos Estados, bem como pelas normas do Direito Internacional atual em sede da tutela do asilo e/ou do refúgio, bem como das migrações em perspectiva geral), é radical, inovadora, revolucionária<sup>455</sup>. No que tange a dimensão do outro, vez que é uma lei que oferta a casa e o lar ao que chega de outras regiões, “a lei da hospitalidade oferece a si própria, o seu próprio si, “sem pedir a ele nem seu nome, nem contrapartida, nem preencher mínima condição”<sup>456</sup>. É, portanto, contraponto, avanço, evolução às leis anteriores que, de acordo com esse raciocínio, eram menos tolerantes ao outro, menos tolerantes às diferenças, pois, na base, para a hospitalidade ser ofertada e acontecer, pressupunham uma avaliação, um crivo legislativo prévio de suas condições e limitações e, sobretudo, de quem seria o estrangeiro passível de ser abrigado juridicamente em outro território que não o seu de origem e, por conseguinte, apto a ser albergado, protegido.

A lei da hospitalidade, a lei formal que governa o conceito geral de hospitalidade, aparece como uma lei paradoxal, previsível ou perversa. Ela parece ditar que a hospitalidade absoluta rompe com a lei da hospitalidade como direito ou dever, como “pacto” de hospitalidade. Em outros termos, a hospitalidade absoluta exige que eu abra minha casa e não apenas ofereça ao estrangeiro (provido de um nome de família, de um estatuto social de estrangeiro, etc.), mas ao outro absoluto, desconhecido, anônimo, que lhe ceda lugar, que eu deixe vir, que o deixe chegar, e ter um lugar no lugar que ofereço a ele, sem exigir dele nem reciprocidade (a entrada num pacto), nem mesmo seu nome. A lei da hospitalidade absoluta manda romper com a hospitalidade de direito, com a lei ou a justiça como direito. A hospitalidade justa rompe com a hospitalidade de direito; não que ela a condene ou se lhe oponha, mas pode, ao contrário, colocá-la e mantê-la num movimento incessante de progresso; mas também lhe é tão estranhamente heterogênea quanto a justiça é heterogênea no direito do qual, no entanto, está tão próxima (na verdade, indissociável)<sup>457</sup>.

Pode-se afirmar, nessa toada, que a hospitalidade incondicional e absoluta de Derrida é um princípio a ser mantido e não necessariamente um conceito político ou jurídico, o que não importa dizer que a lei da hospitalidade por ele proposta não se

<sup>455</sup> Muito válida, nesse diapasão, consulta à obra coletiva GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba, Kairós Edições, 2016.

<sup>456</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Da Tolerância à Hospitalidade na Democracia Por Vir: Um Ensaio a Partir do Pensamento de Jacques Derrida**. Semana Acadêmica do PPG em Filosofia da PUCRS, VIII Edição, Porto Alegre, 2011, p. 14. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/semanadefilosofia/VIII/1.16.pdf>> Acesso em: 05 jul. 2016.

<sup>457</sup> DERRIDA, Jacques. **Da Hospitalidade / Anne Dufourmantelle Convida Jacques Derrida a Falar Da Hospitalidade**. Trad. Antonio Romane; Rev. Paulo Ottoni. São Paulo: Escuta, 2003, pp. 23 e 25.

configure como um novo e imprescindível pilar do direito *por vir*, em especial a fundamentar o Direito Internacional dos Refugiados em perspectiva humanizada e solidária.

Nesse sentido, a lei da hospitalidade é relevante enquanto perspectiva evolutiva, enquanto uma possível e idônea saída jusfilosófica, de cunho progressista, a reverberar no mundo real, a possibilitar a evolução normativa da proteção aos deslocados forçados. As reflexões de Raimundo Jorge Santos Seixas sobre a entrada dos haitianos no Acre, recente e intenso fluxo imigratório a afetar as fronteiras brasileiras, são pertinentes nesse diapasão, em especial porque igualmente trabalhadas pelo pesquisador em paralelo e em concórdia ao pensamento de Jacques Derrida:

Dessa forma, é permitido inferir que a dimensão de acolhida sem qualquer pré-requisito parece ser uma dimensão excepcional, nascida da lei incondicional, cuja dimensão de responsabilidade deve dar conta quando confrontada diante de uma situação cujo imperativo ético o justifique, e quando as leis condicionadas não sejam capazes de atender a demandas, imprevisíveis e urgentes<sup>458</sup>.

Compatível, assim, essa abordagem com a própria evolução do D.I. apresentada no capítulo I, a qual configura-se no giro histórico e ontológico ocorrido, no último século, nos fundamentos e características desse Direito, levando-o à humanização. Como o Direito Internacional dos Refugiados é englobado pela dinâmica humanizada do D.I., aquele também urge por se humanizar – não apenas como já ocorreu (e que será demonstrado no tópico 3.3.2), porém, e de forma radical e incondicional como propõe o filósofo, igualmente no que tange a proteção dos chamados “refugiados ambientais”.

Com efeito, a questão que se coloca e que foi amplamente debatida por Derrida é a de que a lei da hospitalidade por ele pensada impera, para concretizar-se, no nascimento de uma nova e solidária hospitalidade, isto é, em uma “nova ética

<sup>458</sup> SEIXAS, Raimundo Jorge Santos. **Soberania Hobbesiana e Hospitalidade em Derrida: Estudo de Caso da Política Migratória Federal para o Fluxo de Haitianos pelo Acre**. Mestrado em Ciência Política, 2012/2014. 180 f. Centro Universitário Euro-Americano UNIEURO, Programa de Mestrado em Ciências Sociais / Ciência Política, Brasília/DF. Ainda sobre a questão da imigração haitiana no Brasil, consultar: FERNANDES, Duval; CASTRO, Maria da Consolação G.. **Projeto “Estudos sobre a Imigração Haitiana ao Brasil e Diálogo Bilateral”**. Belo Horizonte: MTE / OIM / PUC Minas, 2014. Disponível em: <<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4AC03DE1014AE84BF2956CB6/Pesquisa%20do%20Projeto%20%E2%80%9CEstudos%20sobre%20a%20Migra%C3%A7%C3%A3o%20Haitiana%20ao%20Brasil%20e%20Di%C3%A1logo%20Bilateral%E2%80%9D.pdf>> Acesso em: 05 jul. 2016.

da hospitalidade – uma ética como hospitalidade (...) que, na sua intempestividade, incondicionalidade e dificuldade, traz consigo a promessa de uma solidariedade por inventar”<sup>459</sup>. Para tanto, Derrida anuncia um futuro *porvir*<sup>460</sup>, além e em superação ao cosmopolitismo kantiano apresentado no capítulo I desta tese, e trabalha com o neologismo *hos-ti-pitalidade*<sup>461</sup> no sentido combativo, ou seja, de enfrentar e expurgar, com base na hospitalidade solidária por ele defendida – logo, incondicional e inclusiva –, qualquer hostilidade, preconceito e/ou violência da (e na) acolhida, visto que, só assim, a hospitalidade pode ser considerada verdadeiramente justa. Do contrário, o ato de receber, quando baseado nas antigas, mas ainda vigentes, leis da hospitalidade, sempre fará com que a hospitalidade seja, em si, um ato de *hos-ti-pitalidade*.

Assim, o afastamento da *hos-ti-pitalidade* desejado por Derrida deságua no debate acerca da *tolerância*, tão hodierno, universal e necessário aos nossos dias. A tolerância, em todas as suas múltiplas e intrínsecas nuances, não é um fato dado da natureza, mas sim uma habilidade construída socialmente ao longo da vida, em maior ou em menor grau de aceitabilidade do diverso. Logo, se as afirmações maquiavélicas e hobbesianas sobre a essência vil e malévola do homem forem tomadas como verdadeiras<sup>462</sup>, a tolerância pode ser introjetada como o contrapeso, como a possível via de escape às irracionais paixões humanas que nos afastam de todos os outros, que nos repelem de todas as diferenças que não as compatíveis com a moralidade, com as crenças e com os desejos mais particulares e profundos do íntimo do ser.

Nesse sentido, e de forma brilhantemente bem construída, o professor Antônio Carlos dos Santos, do Departamento de Filosofia da Universidade Federal de Sergipe, em recente palestra no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG<sup>463</sup>, chamou atenção para as ideias setecentistas de John Locke sobre a

<sup>459</sup> BERNARDO, Fernanda. **A Ética da Hospitalidade ou o Porvir do Cosmopolitismo Por Vir (I)**. Revista Filosófica de Coimbra, nº 20 (2001), p. 337.

<sup>460</sup> Em Derrida, a diferenciação semântica e filosófica das expressões *porvir* e *por vir* é essencial. A primeira significa chance, possibilidade, enquanto a segunda a ideia do futuro, daquilo que se projeta para o novo em um período de tempo, aquilo que vem com um novo tempo.

<sup>461</sup> Neste sentido, destaca Derrida: “o estrangeiro (hostis) recebido como hóspede ou como inimigo. Hospitalidade, hostilidade, *hostipitalidade*”. *Op. cit.*, p. 41.

<sup>462</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã: Ou Matéria, Forma e Poder de Um Estado Eclesiástico e Civil**. São Paulo: Editora Martins Claret, 2014. MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. São Paulo: Editora Martins Claret, 2012.

<sup>463</sup> Palestra ministrada, no dia 07 de dezembro de 2016, junto ao Programa de Pós-Graduação da FDUFG, por ocasião do I Simpósio Internacional de Filosofia da Dignidade Humana.

tolerância<sup>464</sup>. Em resumo, essas se baseiam nos três seguintes pilares por ele expostos<sup>465</sup>, os quais iluminam, em uma revisita crítica ao passado, os presentes dilemas da tolerância, inclusive aqueles pertinentes ao projeto da hospitalidade solidária almejado por Derrida: do ponto de vista religioso, a tolerância não é contrária aos Evangelhos, visto que o amor ao próximo e a compaixão perpassam a aceitação das diferenças, em especial das religiosas; sob o aspecto político, a diversidade de opinião e as divergências religiosas não podem levar à discórdia e à guerra, visto que o uso da força não convence, não gera mudança efetiva na postura sócio-política dos indivíduos intolerantes, mas, ao contrário, apenas a sensibilidade e o entendimento de foro particulares estão aptos a fazê-lo e, em terceiro e último lugar; do ponto de vista institucional, a separação dos Poderes leva à consequente separação do Estado e da Igreja, estabelecendo, pois, tarefas específicas para cada um:

Para Locke, a tarefa do poder político é preservar as coisas terrenas e, da Igreja, o cuidado com os assuntos espirituais. O cidadão se ocupa dos assuntos públicos; o indivíduo, dos assuntos privados, como o da salvação. É importante notar que este argumento permitiu, finalmente, que a tolerância tomasse cena pública, não mais como um assunto privado, de consciência, mas tivesse um caráter institucional, de Estado<sup>466</sup>.

Percebe-se, pois, que, ao compatibilizar-se as concepções de Locke sobre a tolerância com o projeto da lei da hospitalidade derridiana, um fértil terreno a embasar a proteção universal, pelo humanizado Direito Internacional dos Refugiados, surge no *por vir*, impelindo às soberanias que compõem a sociedade internacional atual, proteção aos deslocados forçados, inclusive àqueles vinculados a migrações em razões de *climate change*. Tal análise, quando somada à perspectiva de *jus cogens* do princípio do *non-refoulement*, a ser apresentada no tópico 3.3.1.2.1, permite-nos projetar a esperança de uma acolhida que seja não apenas humanitária e urgente, mas sim ampla, legalmente planejada e, ademais, dignificante.

É por isto que a nova ética da hospitalidade – que é proposta para além do *status quo* jurídico atual – não pode ser hostil e não pode permitir que o *arrivant*

<sup>464</sup> Sobretudo, as ideias expostas na obra *Carta sobre a Tolerância*, de 1689. LOCKE, John. **An Essay Concerning Toleration**. Oxford: Clarendon Press/Milton and Milton, 2010.

<sup>465</sup> SANTOS, Antônio Carlos dos. **O Lugar da Tolerância no Pensamento Político de John Locke**. Sergipe/Belo Horizonte: I Simpósio Internacional de Filosofia da Dignidade Humana, 2016, pp. 03-04. No prelo.

<sup>466</sup> *Ibidem*, p. 04.

*absolu*<sup>467</sup> – o recém-chegado acolhido de forma absoluta, ilimitada – seja desprestigiado, maltratado ou não tolerado em sua universalidade sendo, pois, e de acordo com a perspectiva da desconstrução derridiana, a hospitalidade do “impossível e o impossível como o que acontece”<sup>468</sup>, como o que chega, como a necessária novidade<sup>469</sup>.

Em relação ao cosmopolitismo kantiano, Derrida parte dele, isto é, da ideia de hospitalidade universal presente em *À Paz Perpétua*<sup>470</sup>, para avançar e combatê-la. Na realidade, efetiva uma crítica à hospitalidade universal de Kant por duas nucleares razões, ambas conectadas à questão do Estado (e das relações interestatais travadas em perspectiva internacional), vez cabe à autoridade estatal a criação e a vigência das leis da hospitalidade. Em primeiro lugar, a hospitalidade jurídico-política kantiana, ainda que universal, considera e tutela apenas o direito de visita, ou seja, o direito de estar momentaneamente em um *locus* que não o seu de origem ou residência habitual. Não o faz, portanto, em relação ao direito de residência do estrangeiro, de ser este acolhido inexoravelmente e de forma definitiva – o que só é colocado por Kant de forma temporária, imediata, mas não perene. Dessa monta, o direito de residência, para existir, deverá ser convencionado previamente entre os países em tratados bi ou multilaterais específicos. Em segundo lugar, para Derrida, a hospitalidade kantiana é claramente arraigada na soberania dos Estados, limitando-se, nesse diapasão, a uma hospitalidade estritamente jurídica, legalista, cerceada pelos limites de sua própria normatividade. Esclarece, neste ritmo, o filósofo:

Ao mesmo tempo, o pensador do direito cosmopolítico à hospitalidade universal, autor do *Terceiro Artigo em Vista da Paz Perpétua*, também é, sem que haja nisso algum fortuito, aquele que destrói na raiz a própria possibilidade do que ele assim coloca e determina. E isso diz respeito à juridicidade desse discurso, à inscrição num direito desse princípio de hospitalidade cuja ideia infinita deveria resistir ao próprio direito – em todo caso, excedê-lo onde ela o exige. (...) Isso quer dizer que o hospedeiro

---

<sup>467</sup> O *arrivant absolu* em Derrida é aquele ser que, por ser o outro em absoluto, isto é, por ser o outro em total alteridade, em total diferença ao que está (a quem é e será o hospitaleiro, portanto), chega inesperadamente e, muitas vezes, de forma inadvertida, e busca abrigo, busca a hospitalidade do outro enquanto lei incondicional.

<sup>468</sup> “...l'impossible et l'impossible comme ce qui arrive”. DERRIDA, Jacques. *Papier Machine*. Paris: Éditions Galilée, 2001, pp. 368-369.

<sup>469</sup> Nessa dimensão da hospitalidade universal, porém em sede das universalidades da hospitalidade em áreas diferenciadas para além do refúgio, como em relação à língua, às artes, ao trabalho, ao turismo, ao comércio, às mídias, enfim, a uma larga gama temática, interessante a consulta às seguintes obras: CAMARGO, Luiz Octávio de Lima. **Hospitalidade**. 2ª ed., rev., 3ª. reimp.. São Paulo: Aleph, 2004 e; LASHLEY, Conrad; MORRISON, Alison (Orgs.). **Em Busca da Hospitalidade: Perspectivas para um Mundo Globalizado**. Trad. Carlos David Szlak. Barueri, SP: Manole, 2004.

<sup>470</sup> Atenção ao tópico 2.2.2 do presente trabalho, o qual se localiza em seu capítulo I.



kantiano trata aquele que ele abriga como estrangeiro? Sim e não. Ele o trata como ser humano, mas instala sua relação com aquele que está em sua casa segundo o direito, tanto quanto a relação que o liga aos assassinos, à polícia ou ao juízes. Do ponto de vista do direito, o hóspede, mesmo quando bem-recebido, é, antes de tudo, um estrangeiro, ele deve continuar estrangeiro. É devida uma hospitalidade ao estrangeiro, claro, mas ela continua como direito, condicional, portanto condicionada em sua dependência à incondicionalidade que funda o direito<sup>471</sup>.

Assim, apresentadas as críticas derridianas em relação ao cosmopolitismo de origem e a sua correlata proposta de hospitalidade, cabe discorrer, ainda, sobre as duas heranças que potencialmente podem ser capazes de informar a construção de uma efetiva hospitalidade solidária *por vir*, de embasarem, nesse sentido, a vivência concreta da ética da hospitalidade pensada por Derrida: uma oriunda das passagens bíblicas e outra das experiências gregas em relação ao asilo.

Ambas informam a possibilidade da existência futura (de fato, da retomada em revisita) de uma lei da hospitalidade verdadeiramente incondicional e não hostil, constituindo-se em exemplos que demonstram a eventualidade do *porvir* da hospitalidade total na contemporaneidade – a qual é a aposta desta tese no tocante aos deslocamentos forçados em virtude de mudanças climáticas. Nas palavras de Fernanda Bernardo, “...uma tal desconstrução é o que fará acontecer de novo e diferentemente o cosmopolitismo, o que lhe dará *porvir*, ela exige também o acolhimento de sua figura, a qual chega de uma longa tradição que é preciso bem herdar”<sup>472</sup>.

Em *Cosmopolitas de Todos os Países, Mais Um Esforço!*<sup>473</sup>, texto no qual Derrida apresenta tais exemplos, o primeiro deles, como dito, é a disposição bíblica acerca da existência de um dever de acolhida do outro de maneira integral, indistinta. O relato de natureza sagrada ilustra a existência dessa hospitalidade cosmopolita integral no passado, sobretudo dentre os povos da Antiguidade que constam como importantes protagonistas do Antigo Testamento. Tanto em *Números*, 35, como em *Josué*, 20, há a indicação, pelo chamado e indicação de Deus, de cidades de refúgio, de cidades abertas e propícias “para os israelitas, para os

<sup>471</sup> DERRIDA, Jacques. **Da Hospitalidade / Anne Dufourmantelle Convida Jacques Derrida a Falar Da Hospitalidade**. Trad. Antonio Romane; Rev. Paulo Ottoni. São Paulo: Escuta, 2003, pp. 61 e 63.

<sup>472</sup> BERNARDO, Fernanda. **A Ética da Hospitalidade Segundo J. Derrida ou o Porvir do Cosmopolitismo Por Vir a Propósito das Cidades Refúgio, Re-Inventar a Cidadania (II)**. Revista Filosófica de Coimbra, nº 22 (2002), p. 430.

<sup>473</sup> DERRIDA, Jacques. **Cosmopolitas de Todos os Países, Mais Um Esforço!** Coimbra/Portugal: Edições Minerva, 2001.

estrangeiros residentes e para quaisquer outros estrangeiros que vivam entre eles...”<sup>474</sup>, inclusive “qualquer israelita ou estrangeiro residente que matasse alguém sem intenção, poderia fugir para qualquer dessas cidades para isso designadas e escapar do vingador da vítima”<sup>475</sup>.

Em segundo lugar estão as cidades-refúgio dos gregos, nas quais Derrida afirma que a relevância e a eticidade da acolhida suplantavam a dimensão política-administrativa da polis, colocando a hospitalidade acima das leis locais de hospitalidade. Assim, estas cidades-refúgio, em relação à dimensão da abertura da casa ao outro, da oferta solidária de asilo aos estrangeiros, funcionavam tais quais santuários e templos, com imunidade ofertada aos acolhidos que pode ser comparada à situação dos próprios gregos quando esses, em visita aos templos de seus inúmeros deuses, considerar-se-iam em um lugar neutro por excelência, em espaço protegido e, portanto, isento à ocorrência de atentados e hostilidades. Não por menos, como explicitado no item 2.3.3.1 desta tese, a palavra asilo advém do vocábulo grego *asylon*, o qual significa, tenho em vista a letra *a* por iniciá-la, o comando impeditivo da expulsão, significando, então, o não extrair, o não retirar, o não sair<sup>476</sup>.

Nesse sentido, imperativo mencionar que Derrida, apesar de indicar os exemplos dos homens antigos como possibilidades a inspirar o reviver da hospitalidade incondicional daquele passado, à luz da lei da hospitalidade do presente, destaca a igual necessidade de se repensar a máxima de Hannah Arendt “direito a ter direitos”, no sentido da situação do estrangeiro enquanto cidadão, enquanto o outro verdadeiramente integrado e não apenas juridicamente incluído em outra realidade, em outro Estado. Arendt, em *Origens do Totalitarismo: Anti-Semitismo, Imperialismo, Totalitarismo*<sup>477</sup>, alerta que o reconhecimento e proteção dos direitos humanos transitam sempre em sede da questão do cidadão, tendo-o como sujeito de direitos, seja na esfera nacional, constitucional, seja na esfera internacional – daí a acertada nomenclatura direitos humanos fundamentais. Em um local em que a hospitalidade não é fruto da lei, mas sim das leis da hospitalidade, e

<sup>474</sup> BÍBLIA ON-LINE. Números, 35, 15. Disponível em: <[https://www.bibliakon.com/numeros\\_35/](https://www.bibliakon.com/numeros_35/)> Acesso em: 07 jul. 2016.

<sup>475</sup> *Ibidem*, Josué, 20, 9. Disponível em: <[https://www.bibliakon.com/josue\\_20/](https://www.bibliakon.com/josue_20/)> Acesso em: 07 jul. 2016.

<sup>476</sup> Consultar, para tanto, o já exposto na página 118.

<sup>477</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Anti-Semitismo, Imperialismo, Totalitarismo**. 3 ed. São Paulo: Cia das Letras, 1989. Ver, também, o disposto nas páginas 49 e 50 do capítulo I.

o estrangeiro não é considerado, portanto, cidadão do Estado de acolhida, este pode ter seus direitos essenciais desrespeitados e, assim, terminar por perder sua própria condição de ser moral, de ser humano. É justamente neste viés que Derrida aprofunda seu radicalismo em prol da lei incondicional da hospitalidade, da construção, nessa lógica, de uma ética da hospitalidade que, alerta desde o final da Segunda Guerra – e, se hoje vivo fosse, apavorada com as crises migratórias atuais e *por vir*, de inúmeras e difíceis causas a serem combatidas – sirva de fato ao estrangeiro como o outro que também é cidadão, como o outro que é o cidadão da urgente acolhida do impossível<sup>478</sup>. Rompe, assim, com a noção de hospitalidade cosmopolita kantiana, vez que essa se baseia na lógica de uma cidadania não genuinamente cosmopolita. Ao contrário, umbilicalmente vinculada aos ditames das condições de cidadania previstas jurídica e culturalmente pelos Estados.

Há que se ver, de forma conclusiva, já que para Derrida “a hospitalidade é ética, é a condição da humanidade – é o lugar dos *ethos*”<sup>479</sup> (Tradução nossa), a brilhante e atualíssima reflexão de Seyla Benhabib, professora da Universidade de Yale, em texto sobre o legado de Derrida. Por esse motivo, invoca-se, aqui, nesta tese, a hospitalidade solidária derridiana como segundo pilar – o primeiro, como já apresentado, é a humanização do Direito Internacional – a permitir a construção de um novo Direito Internacional dos Refugiados, de uma nova *ratio* frente aos desafios jurídicos provocados pelos deslocamentos forçados (do presente e do *por vir*) por mudanças climáticas.

Em um momento da história mundial em que a intolerância, assim como a violência capaz de gerar confronto com o outro, ocorrem de forma desenfreada, o trabalho de Derrida nos recorda sobre a fragmentação de toda identidade. O interior é o que está em virtude da exclusão de si do exterior constitutivo. Ser é sempre, e fundamentalmente, quebrado por

<sup>478</sup> Neste sentido, interessante a seguinte reflexão: “Arendt vincula Estado nacional moderno aos direitos do homem ao afirmar que o declínio de um gera a obsolescência do outro. Nesse cenário, o refugiado encarna um paradoxo: alguém despojado de todos os direitos de cidadão garantidos pelo Estado, para quem restaria os direitos do homem de forma pura. Mas, no sistema do Estado-nação, os direitos sagrados e inalienáveis do homem restam desprovidos de qualquer tutela no momento em que não for possível articulá-los como direitos de um cidadão de um Estado. O refugiado fica, então, à margem de qualquer direito, revelando a crise radical desse conceito. Um estatuto estável do homem puro, do homem em si, parece ser inconcebível no ordenamento jurídico do Estado-nação. Por isso mesmo, a condição de refugiado é tratada como provisória, buscando reconduzir o sujeito seja à naturalização, seja à repatriação”. GODOY, Gabriel Gualano de. **O Direito do Outro, o Outro do Direito: Cidadania, Refúgio e Apatridia**. Revista Direito & Práxis. Rio de Janeiro, vol. 07, nº. 15, 2016, p. 76.

<sup>479</sup> “...hospitality is ethics, is the condition of humanity – for ethos is place”. STILL, Judith. **Derrida and Hospitality: Theory and Practice**. Edinburgh: Edinburgh University Press Scholarship Online, 2012, p. 06.

dentro. Isso não é só uma proposição epistemológica ou metafísica, mas também ético-política, o que nos convida a abraçar a heterogeneidade e a pluralidade através do lúdico, irônico e, muitas vezes, frustrante e ambíguo exercício da desconstrução<sup>480</sup>. (Tradução nossa).

### 3.2 A Ética da Hospitalidade e o Princípio da Solidariedade Internacional: A Hospitalidade Solidária como Pilar da Humanização do Direito Internacional dos Refugiados

Conforme o exposto, a lei da hospitalidade derridiana, por excelência incondicional e ilimitada, pode ser definida como “um modo de teorizar a relação entre o igual e o outro, entre o self e o estranho”<sup>481</sup> (Tradução nossa). Por assim ser, e já que as leis habituais da hospitalidade não são naturais e não permitem a imediata e total integração do outro, o projeto ético de Derrida em sede da acolhida do estrangeiro, para se concretizar – em especial porque necessita lidar com um cosmopolitismo que está no tempo futuro –, prescinde da necessária junção, do necessário aporte de uma solidariedade que permita e dê espaço a uma solidariedade também integral, solidariedade essa localizada na expectativa do *por vir* e como *porvir* à própria lei da hospitalidade.

Pode-se dizer, nesse sentido, que a solidariedade necessária ao projeto de uma lei da hospitalidade que seja de fato ética e justa já pode ser tangivelmente encontrada no nosso tempo, pois existe e se materializa no significado de um dos grandes princípios jurídicos do D.I. do presente, isto é, o *Princípio da Solidariedade*. Seus fundamentos e desenvolvimento foram inicialmente propostos, na contemporaneidade<sup>482</sup>, pelo internacionalista francês Michel Virally, em 1968<sup>483</sup> –

<sup>480</sup> “At a moment in world history when intolerance toward, as well as violent confrontation with, “otherness” ranges rampantly, Derrida’s work reminds us of the fragmentation of all identity. The interior is what it is in virtue of excluding from itself the constitutive exterior. Being is always and fundamentally broken from within. This is not just an epistemological or metaphysical proposition but also an ethico-political one, which enjoins us to embrace heterogeneity and plurality through playful, ironic, and at times frustratingly ambiguous exercises of deconstruction.” BENHABIB, Seyla. **The Legacy of Jacques Derrida**. Modern Language Association, PMLA, vol. 120, nº 2, march, 2005, pp. 464-494, p. 469. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/25486172>> Acesso em: 07 jul. 2016.

<sup>481</sup> “...is also a way of theorising the relation between the same and the other, the self and the stranger.” STILL, Judith. **Derrida and Hospitality: Theory and Practice**. Edinburgh: Edinburgh University Press Scholarship Online, 2012, p. 10.

<sup>482</sup> Cabível recordar que o projeto da solidariedade claramente se enraíza no histórico ideal revolucionário francês da fraternidade, da fraternidade com o mundo, com os povos e com as percepções de felicidade dos cidadãos. Para maiores detalhes, consultar: FURET, François; OZOUF, Mona. **Dicionário Crítico da Revolução Francesa**. São Paulo: Editora Nova Fronteira, 1989.

<sup>483</sup> O professor francês Michel Virally (1922-1989) foi um dos grandes internacionalistas europeus do século XX. Professor de Direito Internacional das Universidades de Estrasburgo e de Genebra, além

apesar de já terem sido previamente apreciados, em meados do século XVIII, por Emer de Vattel<sup>484</sup>, o que será exposto à frente. De acordo com Karel Wellens, Virally descrevia este princípio como de natureza evolutiva<sup>485</sup> e dotado de duas vertentes distintas – como que apto a desenvolver dois diferentes papéis legais, porém complementares entre si –, isto é, “respondendo a perigos ou a eventos (*solidariedade negativa*) e criando direitos e obrigações conjuntas (*solidariedade positiva*). É um valor universal integrado a normas do direito internacional positivo. (Tradução nossa)<sup>486</sup>.

Assim sendo, e aliando essas duas perspectivas normativas, a negativa e a positiva, ou seja, a solidariedade internacional em ambos os enfoques descritos por Virally, a A.G.N.U., em duas Resoluções específicas, a A/RES/56/151<sup>487</sup> e a A/RES/57/213<sup>488</sup>, dispôs a respeito do sentido jurídico do *Princípio da Solidariedade* em esfera internacional, caracterizando-o por:

Solidariedade como um valor fundamental, em virtude do qual os desafios globais deverão ser geridos e de uma forma a distribuir, de maneira justa, os custos e as responsabilidades de acordo com os princípios básicos da equidade e da justiça social, e a garantir àqueles que sofrem ou que se beneficiam a menor o recebimento de ajuda por parte daqueles que se beneficiam mais<sup>489</sup>. (Tradução nossa).

---

de pesquisador da Columbia University, foi autor de importantes obras da disciplina, como *Le Nouveau Droit international de la Mer* (1983), *Le Droit International en Devenir: Essais Écrits au Fil des Ans* (1990) e *Le Droit International au Service de la Paix, de la Justice et du Développement* (1991), e representante da França em diferentes foros e Organizações Internacionais.

<sup>484</sup> Emer de Vattel (1714-1767) foi um jurista e filósofo suíço, autor da tradicional e reverenciada obra *Le Droit des Gens ou Principes de la Loi Naturelle Appliqués à la Conduite et aux Affaires des Nations et des Souverains*, de 1775. Seu livro é uma das grandes referências do Direito Internacional do século XVIII e, ainda hoje, basilar aos internacionalistas.

<sup>485</sup> A criação do princípio da solidariedade remete-se ao século XIX, mais especificamente ao trabalho do sociólogo francês Émile Durkheim. No campo do Direito, a solidariedade enquanto princípio aparece, primeiro, nas ordens constitucionais dos Estados para, ao longo do século XX, ser alçada à esfera jurídica internacional.

<sup>486</sup> “...responding to dangers or events (*negative solidarity*) and creating joint rights and obligations (*positive solidarity*) (...) na universal value of solidarity has already been integrated into norms of positive international law.” WELLENS, Karel. *Revisiting Solidarity as a (Re-) Emerging Constitutional Principle: Some Further Reflections*. In: KOJIMA, Chie; WOLFRUM, Rüdiger (Orgs.). **Solidarity: A Structural Principle of International Law**. London/NY: Springer, The Language of Science, 2010, p. 04.

<sup>487</sup> Datada de 19 de dezembro de 2001, artigo 3, (f).

<sup>488</sup> Datada de 18 de dezembro de 2002, artigo 4 (f).

<sup>489</sup> “Solidarity, as a fundamental value, by virtue of which global challenges must be managed in a way that distributes costs and burdens fairly in accordance with basic principles of equity and social justice and ensures that those who suffer or who benefit the least receive help from those who benefit the most.” A/RES/56/151, artigo 3, (f) e a idêntica definição encontra-se também em A/RES/57/213, artigo 4, (f).

Dessa idêntica definição dada pela A.G.N.U. em ambas as Resoluções intituladas *Promoção de Uma Ordem Internacional Democrática e Equânime* (Tradução nossa)<sup>490</sup>, aprende-se que a solidariedade é um valor fundamental à ordem internacional proposta para o novo milênio, para o *por vir* do século XXI, em especial porque tais Resoluções foram adotadas nos anos subsequentes à adoção da Resolução A/RES/55/2, nomeada *Declaração do Milênio*<sup>491</sup>, a qual inaugurou a menção e a defesa, nos exatos termos acima descritos, da relevância jurídico-política de tal princípio<sup>492</sup>.

Concomitantemente à solidariedade, a Declaração listou outros importantes valores fundamentais a serem observados pelas relações internacionais do futuro, sendo esses: a liberdade; a equidade; a tolerância; o respeito pela natureza e; a responsabilidade compartilhada. Nesse sentido, pode-se afirmar que a solidariedade, em interpretação conjunta com os demais valores citados, é basilar para o desenvolvimento harmônico das relações humanas no planeta nos próximos séculos, sobretudo àquelas estabelecidas, na esfera pública internacional, entre os sujeitos de D.I.. Logo, não foi por menos que a *Declaração do Milênio* utilizou esse elenco de valores como baluartes para as ações e metas da O.N.U. daquele então em diante, afirmando que “a fim de traduzir esses valores compartilhados em ações, identificou-se objetivos-chave aos quais atribuímos especial atenção” (Tradução nossa)<sup>493</sup>, entre esses a proteção do meio-ambiente comum e a proteção dos vulneráveis, temas caríssimos a esta tese e que se localizam dentro de sua problemática central.

Passados quinze anos da edição da Declaração, entre os dias 25 e 27 de setembro de 2015, a A.G.N.U. reuniu-se, em Nova Iorque, e reafirmou as metas e objetivos do milênio, todavia agora expressos e repaginados no disposto na Resolução *Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*<sup>494</sup>, a A/RES/70/1<sup>495</sup>. No total, dezessete novos *development goals* foram

<sup>490</sup> “*Promotion of a Democratic and Equitable International Order*”. A/RES/56/151 e A/RES/57/213.

<sup>491</sup> Datada de 08 de setembro de 2000.

<sup>492</sup> Percebe-se, ademais, que as concepções teóricas de Virally ecoam na definição das Nações Unidas, sobretudo no que toca o dever coletivo de se responder às necessidades dos que precisam, de prestação de assistência e proteção, portanto, aos vulneráveis.

<sup>493</sup> “*In order to translate these shared values into actions, we have identified key objectives to which we assign special significance.*” UNITED NATIONS MILLENNIUM DECLARATION. Disponível em: <<http://www.un.org/millennium/declaration/ares552e.htm>> Acesso em: 09 jul. 2016.

<sup>494</sup> No original, em Inglês, *Transforming our World: the 2030 Agenda for Sustainable Development*.

<sup>495</sup> UNITED NATIONS RESOLUTION TRANSFORMING OUR WORLD: THE 2030 AGENDA FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT (UNITED NATIONS SUSTAINABLE DEVELOPMENT SUMMIT

listados pela O.N.U., entre esses a necessidade de ações urgentes frente às mudanças climáticas *por vir* (goal número 13 e, em desdobramento, goals 14 e 15)<sup>496</sup>. Como não poderia deixar de ser, já que, do contrário, haveria um enorme retrocesso axiológico-jurídico na práxis das Nações Unidas, o documento menciona a solidariedade como mecanismo essencial de implementação dos principais objetivos da humanidade até meados deste século, inclusive, pois, em relação às pessoas em condição de vulnerabilidade (transitória ou permanente) em decorrência dos impactos das mudanças climáticas. Destarte, comanda a sociedade internacional a um agir vinculado à solidariedade ou, em outras palavras, a “trabalhar em um espírito de solidariedade global, em particular em solidariedade com os mais pobres e com as pessoas em situações de vulnerabilidade” (Tradução nossa)<sup>497</sup>.

Todavia, o desafio que se coloca em relação a essa solidariedade prevista em inúmeros documentos internacionais, sobremaneira nos mencionados, ou seja, o desafio à concretização *por vir* da solidariedade enquanto princípio de respeito e cumprimento obrigatórios pela sociedade internacional, reside em duas esferas: primeiramente, em se definir sua exata diferenciação de outras formas e noções de auxílio internacional, vez que a noção de solidariedade é autônoma, configurando-se em um princípio em sim mesmo e o qual está contido dentro do vasto arcabouço normativo internacional e; em segundo lugar, de ser a solidariedade um princípio

---

2015). Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E)> Acesso em: 09 jul. 2016.

<sup>496</sup> São estes os *global goals* listados: “1. *End poverty in all its forms everywhere*; 2. *End hunger, achieve food security and improved nutrition, and promote sustainable agriculture*; 3. *Ensure healthy lives and promote well-being for all at all ages*; 4. *Ensure inclusive and equitable quality education and promote lifelong learning opportunities for all*; 5. *Achieve gender equality and empower all women and girls*; 6. *Ensure availability and sustainable management of water and sanitation for all*; 7. *Ensure access to affordable, reliable, sustainable and modern energy for all*; 8. *Promote sustained, inclusive and sustainable economic growth, full and productive employment, and decent work for all*; 9. *Build resilient infrastructure, promote inclusive and sustainable industrialization, and foster innovation*; 10. *Reduce inequality within and among countries*; 11. *Make cities and human settlements inclusive, safe, resilient and sustainable*; 12. *Ensure sustainable consumption and production patterns*; 13. ***Take urgent action to combat climate change and its impacts***; 14. ***Conserve and sustainably use the oceans, seas and marine resources for sustainable development***; 15. ***Protect, restore and promote sustainable use of terrestrial ecosystems, sustainably manage forests, combat desertification and halt and reverse land degradation, and halt biodiversity loss***; 16. *Promote peaceful and inclusive societies for sustainable development, provide access to justice for all and build effective, accountable and inclusive institutions at all levels*; 17. *Strengthen the means of implementation and revitalize the global partnership for sustainable development.*” (Grifo nosso). *Ibidem*. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E)> Acesso em: 09 jul. 2016.

<sup>497</sup> “...will work in a spirit of global solidarity, in particular solidarity with the poorest and with people in vulnerable situations.” *Ibidem*. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E)> Acesso em: 09 jul. 2016.

que, apesar de criar obrigações de cunho mais moral do que jurídico, ainda assim é cogente e de aplicação universal.

Em relação à condição autônoma do princípio da solidariedade, bem explica e define a professora francesa da *Faculté de Droit de l'Université de Genève*, Laurence Boisson de Chazournes:

Em primeiro lugar, **solidariedade precisa ser distinguida de cooperação**. (...) Uma relação de solidariedade não é baseada nas mesmas premissas da cooperação. Aquela apenas traz benefícios concretos a alguns atores. Todavia, isso não quer dizer que os Estados não têm interesses morais, éticos ou legais ao agirem em nome da solidariedade. No entanto, eles não agem para obter benefícios que foram previstos por todos os Estados e atores envolvidos. **A solidariedade também pode ser distinguida do dever de assistência mútua**, expressamente previsto no artigo 49 da Carta da O.N.U.. Assistência mútua é requerida pela Carta quando Estados membros dão cumprimento a obrigações adotadas pelo Conselho de Segurança. Isso significa que eles são chamados a se apoiarem mutuamente, uns aos outros e à Organização, a fim de levarem a cabo, de forma eficaz, as medidas adotadas pelo Conselho de Segurança. (...) Finalmente, **a solidariedade precisa ser distinguida do conceito de segurança coletiva das Nações Unidas**. Alguns autores consideram que o sistema de segurança coletiva das Nações Unidas é baseado na ideia de solidariedade. Na minha visão, isso significaria que cada vez que houvesse “ameaça à paz, quebra da paz ou ato de agressão” a ação a ser tomada deveria levar em conta e ter por bases a solidariedade. Este argumento é difícil de sustentar, tendo em vista que o fato de que o Conselho de Segurança possui poder discricionário não apenas para qualificar a situação, mas também para decidir se e como irá intervir em cada caso. Apesar disso, ainda não é uma noção legal autônoma. Nosso entendimento é o de que a solidariedade também encontra reflexo como parte de alguns conceitos e normas legais existentes. Esse parece ser o caso da responsabilidade de proteger<sup>498</sup>. (Tradução e grifos nossos).

---

<sup>498</sup> “First of all, solidarity may be distinguished from cooperation. (...) A solidarity relationship is not based on the same premises as cooperation. It only provides concrete benefits to some actors. This is not to say that States do not have moral, ethical or legal interests in acting in the name of solidarity. However, they do not act for the sake of getting benefits that have been foreseen by all concerned States and actors. Solidarity can also be distinguished from the duty of mutual assistance, namely as it stands in Article 49 of the UN Charter. Mutual assistance is required by the UN Charter when Member States carry out obligations adopted by the Security Council. This means that they are asked to be mutually supportive to each other and to the Organisation in order to carry out the measures adopted by the Security Council in a more effective way. (...) Finally, solidarity should be distinguished from the UN collective security concept. Some authors consider that the UN collective security system is based upon the idea of solidarity. In my view, this would mean that each time there is a “threat to the peace, breach of the peace, or act of aggression”, action would be required on the basis of solidarity considerations. This argument is difficult to sustain, taking into account the fact that the UN Security Council has a discretionary power not only to qualify the situation, but also to decide if and how to intervene in each case. It is, however, not yet an autonomous legal notion. Our understanding is that solidarity also finds reflection as part of some existing legal concepts and norms. This appears to be the case with the responsibility to protect.” BOISSON DE CHAZOURNES, Laurence. **Responsibility to Protect: Reflecting Solidarity?** In: WOLFRUM, Rüdiger et al. **Solidarity: A Structural Principle of International Law**. Heidelberg: Springer, 2010, pp. 93-109, pp. 95-96.



Vê-se, portanto, a total condição de autonomia que tal princípio alcança na seara internacional, não se confundindo com outras relevantes formas de cooperação e/ou mecanismos de tomada coletiva de decisões pela sociedade internacional, inclusive, e em especial, pelas Nações Unidas<sup>499</sup>.

Por sua vez, em relação ao questionamento sobre a obrigatoriedade de aplicação e de respeito ao princípio da solidariedade enquanto *binding principle* do D.I., o internacionalista canadense Ronald St. John McDonald, em importante artigo nomeado *Solidarity in the Practice and Discourse of Public International Law*, inicia por defender que, mesmo antes da supracitada conceptualização de solidariedade cunhada por Virally, Emer de Vattel já defendia que essa era condição básica para a existência e convivência de uma sociedade de Estados, pois se traduzia em “uma lei natural compulsória que não poderia ser alterada, abolida ou negociada. Sua concepção de solidariedade assemelha-a a uma norma de *jus cogens*” (Tradução nossa)<sup>500</sup>. Apesar de McDonald ressaltar que Vattel igualmente discorreu sobre a dificuldade de aplicação desse princípio (talvez porque escrevia em pleno século XVIII, momento histórico que não lhe permitia, ainda que na genialidade de reflexão que lhe era própria, pensar diferente), aquele utiliza como contemporâneas evidências em defesa da posição da solidariedade como norma de respeito *erga omnes* disposições atualmente existentes em normas do Direito Internacional Econômico (D.I.E.) e do Direito Internacional Ambiental (D.I.A.). Em suas próprias palavras, postula que “algumas das obrigações pertinentes ao domínio do Direito Econômico e Ambiental, no contexto de uma “leitura alargada” das obrigações *erga omnes*, a dizer, da solidariedade” (Tradução nossa)<sup>501</sup>. McDonald realiza tal afirmação com base na noção de obrigação *erga omnes* dada pela C.I.J. no

---

<sup>499</sup> Tanto é verdade que o Conselho de Direitos Humanos da O.N.U., pormenorizado no item 2.3.1.1 deste trabalho, entendeu por dar continuidade, na condição de *Special Rapporteur*, ao mandato criado, em 2005, ainda pela antiga Comissão de Direitos Humanos do E.C.O.S.O.C., de uma relatoria especial sobre Direitos Humanos e Solidariedade Internacional. Desde 2011 chefiada pela filipina Virginia Dandan, a função dessa relatoria é desenvolver um *draft* da *Declaração Sobre o Direito das Pessoas e Indivíduos à Solidariedade Internacional*. THE INDEPENDENT EXPERT ON HUMAN RIGHTS AND INTERNATIONAL SOLIDARITY. OHCHR. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Solidarity/Pages/IESolidarityIndex.aspx>> Acesso em: 10 jul. 2016.

<sup>500</sup> “...a compulsory natural law that could not be altered, abolished or negotiated. His conception of solidarity thus resemble a *jus cogens* norm.” MCDONALD, Ronald St. John. **Solidarity in the Practice and Discourse of Public International Law**. 8 Pace Int'l L. Rev. 259, vol. 8, issue 2, Spring 1996, pp. 259-302, p. 260. Disponível em: <<http://digitalcommons.pace.edu/pilr/vol8/iss2/1>> Acesso em: 10 jul. 2016.

<sup>501</sup> “...a few of the pertinent obligations in the domain of economic and environmental law in the context of a “larger reading” of obligations *erga omnes*, that is to say, solidarity.” *Ibidem*, p. 263.

celebrado julgado *Barcelona Traction Light and Power Company Ltda.*<sup>502</sup>, no qual a Corte expressamente anotou que “pela sua própria natureza (...) em decorrência da importância dos direitos envolvidos, todos os Estados podem ser considerados como legalmente interessados em sua proteção; essas são as obrigações *erga omnes*” (Tradução nossa)<sup>503</sup>. Ora, no sentido proposto por McDonald na esteira dos ensinamentos de Vattel, nada mais importante entre as nações (seja para o alcance e deleite da paz, seja para a prosperidade dos povos, seja para possibilitar a união dos mesmos em situações de emergência e necessidade) do que a existência da solidariedade, sobretudo em conotação e obrigação mútuas, logo, em escala universal<sup>504</sup>.

Diante disso, em sede das normativas do D.I.E. que sustentam sua posição, McDonald cita, por exemplo, as Resoluções da A.G.N.U. A/RES/S-6/3201 (*Declaration on the Establishment of a New International Economic Order*), A/RES/29/32/81 (*Charter of Economic Rights and Duties of States*) e A/RES/S-18/3 (*Declaration of International Economic Cooperation*); a Declaração de Seul, de 1986, da *International Law Association (I.L.A.)*; o *General Agreement on Tariffs and Trade*

<sup>502</sup> Maiores informações sobre o caso, já anteriormente citado no capítulo I da presente tese, consultar as notas de rodapé 152 e 153.

<sup>503</sup> “By their very nature (...) in view of the importance of the rights involved, all states can be held to have a legal interest in their protection; they are obligations *erga omnes*.” *INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE – I.C.J.* (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA – C.I.J.). Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=bt&case=41&k=4e&p3=0>> Acesso em: 10 jul. 2016.

<sup>504</sup> Outra evidência da universalidade do princípio da solidariedade é a sua presença na maioria das ordens constitucionais contemporâneas dos Estados que compõem a sociedade internacional, como no caso do Brasil e de Portugal. Na C.R.F.B./88, a solidariedade está expressa no artigo 3º, I, como um dos objetivos fundamentais da República, isto é, como um dos elementos essenciais capazes de construir “uma sociedade, livre, justa e solidária.” BRASIL; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 10 jul. 2016. Muitos constitucionalistas afirmam, ainda, que é “...o princípio portador das diretrizes essenciais da seguridade e da Previdência Social, como, aliás, de todos os direitos sociais, é o da solidariedade, o qual se constitui no seu eixo axiológico, podendo ser considerado princípio estruturante de nosso sistema previdenciário”. ROCHA, Daniel Machado da. **Comentário ao Artigo 40**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.), **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, pp. 943-981, p. 954. Ainda sobre o tema, interessante consultar o seguinte artigo, disponível para *download* na página da A.G.U.: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (A.G.U.). **Noções Preliminares – Princípio da Solidariedade**. Disponível em: <[file:///C:/Users/ludin/Downloads/apostila\\_-\\_aula\\_01\\_-\\_elisa\\_silva%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/ludin/Downloads/apostila_-_aula_01_-_elisa_silva%20(1).pdf)> Acesso em: 10 jul. 2016. Sobre a presença da solidariedade na Constituição da República Portuguesa de 02 de abril de 1976, esta se encontra no rol dos princípios fundamentais e é elencada logo no artigo 1º do texto constitucional, o qual atesta que: “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.” PORTUGAL; ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>> Acesso em: 10 jul. 2016.

(G.A.T.T.), de 1947 e; a criação da Organização Mundial do Comércio (O.M.C.) nas décadas posteriores ao G.A.T.T., e seus acordos multilaterais temáticos de escala global. Já no que conta o D.I.A., o autor cita a *Declaração de Estocolmo*, de 1972; o *Protocolo de Montreal*, de 1987, fruto da *Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio*; o *Plano de Ação do Mediterrâneo*, dos anos 1990 e; a *Declaração do Rio*, de 1992, adotada ao final da *Conferência das Nações Unidas Rio92*. Ainda que não listado pelo autor, o *Protocolo de Kyoto*, de 1997, também poderia, perfeitamente, se enquadrar em seus exemplos.

Apesar da maioria destas normas integrarem o rol das chamadas normas de *soft law* – isto é, normas quase que programáticas em um *por vir* do D.I. que, nos dizeres de Malcolm Shaw, apesar de não serem propriamente normas jurídicas, “não precisam de ter a força vinculante de tratado perante o Direito Internacional para poderem exercer influência na política internacional” (Tradução nossa)<sup>505</sup> – reverberaram em seus liames de solidariedade nessa sociedade a ponto de, recentemente, no campo ambiental, em especial na área hodiernamente conhecida, estudada e intitulada *Climate Change*, terem dado origem a dois históricos e sem precedentes acordos com força obrigatória plena, como natureza da *hard law*, portanto, quais sejam, o *Acordo de Paris* (A.P.)<sup>506</sup>, de 2015, e a *Alteração de Kigali sobre o Protocolo de Montreal* (A.K.P.M.)<sup>507</sup>, de 2016.

---

<sup>505</sup> “...does not need to constitute a binding treaty before it can exercise an influence in international politics.” SHAW, Malcolm N. *International Law*. New York: Cambridge University Press, 6ª ed., 2008, p. 118. Nesse exato sentido, as palavras de Pierre-Marie Dupuy, internacionalista francês e professor da *Université Paris 2 Panthéon-Assas*, sobre as normas de *soft law*: “‘Soft’ law certainly constitutes part of the contemporary law-making process but, as a social phenomenon, it evidently overflows the classical and familiar legal categories by which scholars usually describe and explain both the creations and the legal authority of international norms. In other words, ‘soft’ law is a trouble maker because it is either not yet or not only law”. DUPUY, Pierre-Marie. *Soft Law and the International Law of the Environment*. 12 Mich. J. Int’l L. (1990-1991), p. 420. Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/mjil12&div=20&id=&page=>>> Acesso em: 10 jul. 2016.

<sup>506</sup> Fruto da Conferência de Paris (COP21), ocorrida em dezembro de 2015 na cidade homônima, o A.P. entrou em vigência em 04 de novembro de 2016, após ter cumprido o disposto em seu artigo 21, isto é, após terem se passado trinta dias do depósito do instrumento de ratificação e/ou adesão do quinquagésimo quinto Estado. Na atualidade, dos cento e noventa e sete Estados signatários originais, noventa e dois já o fizeram, inclusive o Brasil e demais países de peso como a China e os E.U.A.. *PARIS AGREEMENT – COP21*. Disponível em: <[http://unfccc.int/files/essential\\_background/convention/application/pdf/english\\_paris\\_agreement.pdf](http://unfccc.int/files/essential_background/convention/application/pdf/english_paris_agreement.pdf)> Acesso em: 05 nov. 2016.

<sup>507</sup> Celebrado em Kigali, Ruanda, em 14 de outubro de 2016, o A.K.P.M. é um acordo que veio a complementar e ampliar as disposições da COP21, bem como para preparar terreno fértil para a COP22, que acontecerá em Marrakech, no Marrocos. O acordo estabeleceu a redução, até a total eliminação, dos gases poluentes nomeados Hidrofluorocarbonetos (*H.F.C.’s*), o que tem que ocorrer até o ano de 2028. Países desenvolvidos, como os E.U.A., deverão cessar com a utilização desses gases até 2019; países como o Brasil e a China, ou seja, em desenvolvimento, e, entre esses, alguns

Nessa mesma toda, e em retorno ao exemplo da professora Boisson de Chazournes em relação à *Responsabilidade de Proteger* (R.2.P.), isto é, à defesa da autora de que a solidariedade pode ser juridicamente refletida no conceito de R.2.P.<sup>508</sup>, tal proposição corrobora o entendimento desta tese de que tal princípio – expresso no valor fundamental de garantir aos vulneráveis auxílio internacional por parte dos que podem prestá-lo –, ao aliar-se à concepção filosófica derridiana da lei da hospitalidade, pode ser, em perspectiva *lege ferenda*, o aporte e o sustentáculo legal – ainda que, na atualidade, teórico – à expansão normativo-hermenêutica e prática da oferta de proteção efetiva aos deslocados forçados por mudanças climáticas. Em outras palavras, ao reunir-se a constatação do recente estágio evolutivo no qual se encontra o D.I. – universalizado, humanizado e com foco, em perspectiva dignificante, *na* e *para* a humanidade – com o consequente empoderamento dos indivíduos enquanto sujeitos de direito desta disciplina e, ainda, somando-se a tais postulados o *por vir* de uma hospitalidade solidária, saídas possíveis ao dilema dos deslocados forçados por mudanças climáticas podem ser juridicamente tangíveis frente ao D.I.R.. Destarte, a partir da própria concepção de R.2.P. e do seu significado conceitual, um paralelo ao que aqui se defende em relação à hospitalidade solidária como pressuposto axiológico a embasar a proteção jurídica futura desses deslocados forçados pode ser desenhada.

As origens históricas da R.2.P. remontam aos anos de 2001, 2004 e 2005, ou seja, ao início do terceiro milênio. Em tal período, o planeta, em especial a Europa, a África e a Ásia, estava se recuperando de dilacerantes conflitos armados, como, respectivamente, a guerra nos Bálcãs e o consequente esfacelamento da ex-Iugoslávia; o conflito na Somália e o genocídio em Ruanda e; as hostilidades no Camboja e no Timor Leste. Tais fatos levaram a sociedade internacional a refletir e a almejar inovadoras e possíveis saídas jurídicas que pudessem, de forma humanitária, amenizar, combater e prevenir a ocorrência de novas controvérsias.

Sob a chefia do Canadá, a *International Commission on Intervention and State Sovereignty* (I.C.I.S.S.)<sup>509</sup>, em dezembro de 2001, apresentou à sociedade

---

dos que integram os B.R.I.C.S., até 2024 e; países subdesenvolvidos até o mencionado prazo limite, isto é, 2028.

<sup>508</sup> Essa visão do princípio da solidariedade de Boisson de Chazournes é mais uma evidência, todavia em sede do D.I. Humanitário, a somar-se aos arquétipos trabalhados por McDonald.

<sup>509</sup> A Comissão era, na verdade, uma Comissão *ad hoc* fundada pelo australiano Gareth Evans e pelo argelino Mohamed Sahnoun, sob a governança do governo canadense e cuja composição dava-se por membros da A.G. da O.N.U. Essa Comissão foi especificamente criada para responder à seguinte

internacional um *report* intitulado *The Responsibility to Protect*. Nesse documento, a R.2.P. foi basicamente definida como a responsabilidade primeira que os países possuem de cuidar de seus próprios cidadãos em momentos de crises e catástrofes e, caso impossibilitados ou inoperantes de fazê-lo, que esse dever passe, então, a ser da sociedade internacional que, daí em diante, poderá realizar uma intervenção humanitária. Um dos maiores fundamentos dessa responsabilidade estatal de proteção reside na própria noção de soberania, a qual impele ao Estado a obrigação de agir. O agir, no relatório, se expressa em três distintas dimensões: responsabilidade de prevenir, responsabilidade de reagir e responsabilidade de reconstruir<sup>510</sup>.

Três anos mais tarde, em 2004, em outro relevante espaço internacional, qual seja, no *United Nations High-Level Panel on Threats, Challenges and Change*, a ideia de R.2.P. foi novamente discutida e fez-se constar, nos idênticos termos do *report* de 2001, no documento *In Larger Freedom: Towards Development, Security and Human Rights for All*.

Assim, foi neste clima de debate de quase meia década que, no dia 20 de setembro de 2005, por ocasião da adoção, pela A.G.N.U., do *2005 World Summit Outcome*, isto é, da Resolução A/RES/60/1 que, entre outras tarefas, realizava um balanço acerca do cumprimento/efetividade das Metas do Milênio até aquele então, que o conceito de R.2.P. foi adotado pela A.G..

Este documento, em seus artigos 138, 139 e 140, dispôs sobre a essência do que as Nações Unidas entendem a respeito da responsabilidade da sociedade internacional frente às mais graves violações de direitos humanos e humanitários. Diz a Resolução, nesses dispositivos, que existe a responsabilidade de cada Estado da sociedade internacional, individualmente, de proteger sua população, inclusive de

---

pergunta do então Secretário Geral, Kofi Annan, formulada no ano 2000: "*If humanitarian intervention is, indeed, an unacceptable assault on sovereignty, how should we respond to a Rwanda, to a Srebrenica - to gross and systematic violations of human rights that affect every precept of our common humanity?*" Percebe-se que, já na própria pergunta, a ideia de uma humanidade comum, ou seja, da humanidade enquanto entidade a ser preservada e respeitada em sede dos direitos essenciais de seus componentes, está presente. BIANCHINI, Sofia. ***A Poststructuralist Perspective on R2P as a Response to Kofi Annan's Question***. E-International Relations Students, May 2015. Disponível em: <<http://www.e-ir.info/2015/05/29/a-poststructuralist-perspective-on-r2p-as-a-response-to-kofi-annans-question/>> Acesso em: 10 jul. 2016.

<sup>510</sup> I.C.I.S.S. REPORT. ***The Responsibility to Protect***. Disponível em: <<http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>> Acesso em: 10 jul. 2016.

forma preventiva, da perpetração e de situações de incitamento dos crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e limpeza étnica<sup>511</sup>.

Caso o Estado (ou os Estados) em questão não o faça(m), a sociedade internacional, por meio das Nações Unidas, também possui a obrigação de fazê-lo. Para tanto, pode a Organização valer-se do emprego de meios diplomáticos, humanitários e, até mesmo, do uso da força autorizado pelo Conselho de Segurança, em anuência com o disposto nos artigos 41 e/ou 42 da Carta<sup>512</sup>. Tanto assim o é que, em duas Resoluções do C.S. do ano seguinte à adoção do conceito de R.2.P. pela O.N.U., S/RES/1674/2006<sup>513</sup> e S/RES/1706/2006<sup>514</sup>, o próprio órgão reafirmou sua vigência e necessária utilização. Resume, nesse sentido, Boisson de Chazournes:

A responsabilidade de proteger é um poderoso instrumento para dissuadir os Estados de se esconderem por detrás de seus escudos de soberania e, assim, cometerem sérias violações de direitos das pessoas sob sua jurisdição, ou de permitirem que essas violações sejam cometidas. Na verdade dos fatos, e da política, se não como uma questão de direito, nenhum Estado pode se manter indiferente e inativo quando estiver enfrentando tais graves violações, independentemente de como essas estejam acontecendo. Eles têm a responsabilidade de proteger, que ainda está para se tornar uma obrigação de agir<sup>515</sup>. (Tradução nossa).

<sup>511</sup> “Art. 138: Each individual State has the responsibility to protect its populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity. This responsibility entails the prevention of such crimes, including their incitement, through appropriate and necessary means. We accept that responsibility and will act in accordance with it. The international community should, as appropriate, encourage and help States to exercise this responsibility and support the United Nations in establishing an early warning capability.” GENERAL ASSEMBLY RESOLUTION 60/1 – 2005 WORLD SUMMIT OUTCOME. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/ods/A-RES-60-1-E.pdf>> Acesso em: 10 jul. 2016. Cabe salientar, ainda, que, dentre tais crimes, apenas o crime de limpeza étnica não está previsto como tipo penal individual sob a competência do T.P.I..

<sup>512</sup> “Art. 41: O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas; Art. 42: No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas.” BRASIL; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)> Acesso em: 10 jul. 2016.

<sup>513</sup> Resolução sobre a proteção a civis em conflitos armados.

<sup>514</sup> Resolução sobre o monitoramento, naquele tempo, da situação em Darfur.

<sup>515</sup> “The responsibility to protect is a powerful instrument to dissuade States from hiding behind the shield of their sovereignty to commit serious violations of the rights of the persons under their jurisdiction or to allow these violations to be committed. As a matter of fact, and of politics, if not as a matter of law, no State can remain indifferent and inactive while facing such grave violations, no matter where they are committed. They have a responsibility to protect, which is yet to become an

Relevante frisar que quando a internacionalista menciona o caráter ainda *por vir* da obrigação de agir dos Estados no campo da R.2.P. ela o faz em referência tanto à temporalidade dessa ação por parte do(s) país(es) envolvido(s), como no tocante à diferenciação das responsabilidades nascidas do próprio conceito, isto é, por um lado tem-se a responsabilidade de proteção, de resguardo à ocorrência dos supracitados crimes, por outro tem-se a responsabilidade da ação concreta, da faticidade real da oferta de proteção quando essa for necessária – tanto o é que a própria ideia traz em si a possibilidade de interven(ção) da O.N.U. perante eventual inércia estatal.

Frente ao exposto, pode-se dizer que o princípio da solidariedade é notoriamente compatível e, digamos, presente (de certa monta, até mesmo intrínseco), à concepção axiológico-filosófica da R.2.P., em especial no que toca a dimensão vertical da solidariedade – a qual impele proteção às pessoas em situações de necessidade e/ou às vítimas de violações de direitos humanos, quando essas estão desprotegidas em seus próprios Estados ou naqueles aos quais estão jurisdicionalmente submetidas (entremeio das noções de solidariedade negativa e positiva de Virally, já explicitadas nesta tese). Conclusivas, nesse sentido, as seguintes palavras:

O raciocínio demonstra que a noção de solidariedade casa-se com a noção de responsabilidade de proteger e, por isso, pode ser considerada *uma das formas que a solidariedade internacional pode tomar*. O link entre solidariedade e responsabilidade de proteger decorre diretamente de um dos elementos centrais da noção de responsabilidade de proteger: não somente a insegurança do Estado, mas também a insegurança humana devem ser vistas como situações que justificam o emprego de medidas internacionais a serem tomadas pelo Conselho de Segurança. Em termos da solidariedade, pode-se dizer que uma ação solidária internacional acontece quando um Estado ou um grupo de Estados intervêm em um contexto de grave insegurança humana ocorrido em alguma região do mundo. Em outras palavras, toda a construção da noção de responsabilidade de proteger pode ser compreendida como um sistema institucionalizado (através das Nações Unidas), e também moral e legal de expressão de solidariedade<sup>516</sup>. (Tradução nossa).

---

*obligation to act.*” BOISSON DE CHAZOURNES, Laurence. **Responsibility to Protect: Reflecting Solidarity?** In: WOLFRUM, Rüdiger *et al.* **Solidarity: A Structural Principle of International Law**. Heidelberg: Springer, 2010, pp. 93-109, pp. 99-100.

<sup>516</sup> “*This reasoning shows that the definition of solidarity matches the notion of responsibility to protect, which is thus to be considered as one of the forms that international solidarity can take. The link between solidarity and responsibility to protect stems directly from one of the key elements of the notion of responsibility to protect: not only State insecurity, but also human insecurity is to be viewed as a situation justifying international enforcement actions undertaken by the UN Security Council. In solidarity terms, it can be said that an international solidarity action takes place when a State or a group of States intervenes in the context of grave human insecurity in a certain region of the world. In*

Toda essa reflexão sobre a proximidade entre a R.2.P. e o princípio da solidariedade descrita por Boisson de Chazournes encontra-se presente, hoje, de forma inequívoca, no campo do D.I. Humanitário (por ser esse o campo do D.I. a limitar o *jus in bello*, como amplamente trabalhado no item 2.3.2 do capítulo I desta tese), tendo em vista que os crimes expressamente listados no artigo 138 da Resolução A/RES/60/1 são internacionalmente proibidos de serem perpetrados durante conflitos armados, quiçá em tempos de paz e estabilidade política. Além disso, caso ocorram, isto é, caso a proibição internacional oriunda das normas que versam sob a não utilização de métodos cruéis e desumanos quando em conflitos armados não sejam suficientes para barrar a sua ocorrência por parte dos beligerantes, as normas do Direito Internacional Penal (D.I.Pe.), bem como as do Direito da Segurança Internacional (D.S.I.), estão aptas a serem, respectivamente, aplicadas: seja para a punição dos culpados por tais crimes e violações de direitos humanos, seja para estabelecerem as medidas coletivas necessárias para o uso da força e/ou para a condução e gestão de eventual missão humanitária.

Entretanto, a interpretação de que a R.2.P. pode também ser utilizada em outras circunstâncias, como diante da ocorrência de catastróficos desastres ambientais (provocados ou não pelo homem), ou mesmo como resposta a graves violações de direitos humanos (em perspectiva individual ou coletiva), – o que viria a ser a dimensão negativa do conceito de solidariedade de Virally (“respondendo a perigos ou a eventos”<sup>517</sup>) embutida na concepção jurídica da R.2.P –, é o que se defende para o *por vir* dos deslocamentos forçados por mudanças climáticas. Em outros vocábulos, é uma das saídas possíveis para situações migratórias ambientais futuras que urgirão por serem resolvidas, uma vez que o aquecimento global e outros tantos fenômenos vinculados a *climate change*, certamente ocasionarão deslocamentos humanos dessa natureza – no sentido, portanto, de ser a leitura alargada da R.2.P. uma possibilidade legal a ser usada pela sociedade internacional, especificamente pelo D.I. dos Refugiados sob o crivo do A.C.N.U.R. e da O.I.M., a indivíduos e grupos de indivíduos que estejam nessa eventual condição.

Sabe-se, em contraposição, que o atual conceito de R.2.P., em sua pureza, não abarca literalmente tal hipótese. Porém, se sabe também que este não é um

---

*other words, the whole construction of the notion of responsibility to protect can be seen as an institutionalised (through the UN), and also moral and legal expression of solidarity.” Op. cit., pp. 103-104.*

<sup>517</sup> Ver página 155 e nota de rodapé de nº. 478.



conceito tão enxuto e tão encurtado juridicamente, a ponto de não dar margem a uma interpretação hermenêutica analógica (e deveras utilitária, no sentido positivo da palavra, por poder, talvez, dar cabo ao atual limbo legal existente), sobretudo pelas razões expostas a seguir.

Em primeiro lugar, na origem de sua criação, quando da divulgação mundial do citado relatório da *I.C.I.S.S.*, a Comissão estabeleceu, como um dos princípios básicos da R.2.P., a responsabilidade da sociedade internacional de responder aos problemas das populações quando os Estados não o fizerem, em especial onde estas “estejam sofrendo sérios danos como resultado de guerras internas, insurgência, repressão ou falha do Estado”<sup>518</sup>. Nessa ideia de “falha do Estado”, conceito jurídico aberto e sem definição, defende-se que, pelo menos, os danos ambientais provocados pelo homem e capazes de gerar deslocamentos forçados possam ser enquadrados. A Comissão atestou, ainda, que a R.2.P., enquanto *guiding principle*<sup>519</sup> para a sociedade internacional, encontra seus fundamentos em obrigações específicas previstas em normas do D.I.D.H. e do D.I.H., sejam essas tratados, declarações ou convenções. Nesse sentido, a proteção dos direitos humanos desses migrantes forçados pode ser solidariamente abarcada pela R.2.P. e, em sede do *core principle*<sup>520</sup> do D.I.R., o *non-refoulement*<sup>521</sup> (que será analisado, em separado, no item 3.3.1.2.1), igualmente, dando força normativa ao dever da sociedade internacional humanizada de protegê-los. Por fim, e ainda no que tange o relatório da Comissão, se os elementos da R.2.P. são as responsabilidades de prevenir, de reagir e de reconstruir<sup>522</sup>, essas três podem ser plenamente visualizadas, ou melhor, transportadas para as responsabilidades da humanidade para com os deslocados forçados por mudanças climáticas do futuro.

Em segundo lugar, a questão da insegurança humana como objeto a ser protegido pela R.2.P. pode ser considerada, assim como a mencionada expressão “falha do Estado”, uma expressão jurídica aberta. Assim, caso haja, um dia,

<sup>518</sup> “...is suffering serious harm, as a result of internal war, insurgency, repression or state failure”. *I.C.I.S.S. REPORT. The Responsibility to Protect*. P. XI. Disponível em: <<http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>> Acesso em: 10 jul. 2016.

<sup>519</sup> Princípios norteadores, guias à interpretação jurídica acertada.

<sup>520</sup> Princípio central, basilar, nuclear.

<sup>521</sup> Não-rechaço, não-expulsão.

<sup>522</sup> “The responsibility to protect embraces three specific responsibilities: the responsibility to prevent; the responsibility to react and the responsibility to rebuild.” *I.C.I.S.S. REPORT. The Responsibility to Protect*. P. XI. Disponível em: <<http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>> Acesso em: 10 jul. 2016.

consenso sobre a ora proposta de aplicação analógica e solidária da R.2.P. à proteção futura dos deslocados forçados em virtude de mudanças climáticas, o amparo a essas pessoas pela sociedade internacional será uma celeuma da área dos Direitos Humanos em perspectiva genérica, o que é deveras apropriado ao *porvir* de uma resposta verdadeiramente hospitaleira ao problema, vez que, pela sua complexidade, apenas mediante uma abordagem convergente e complementar dos três ramos de proteção à pessoa humana – o D.I.D.H. *stricto sensu*, o D.I.H. e o D.I.R. (como defende Cançado Trindade e como foi detalhadamente exposto no item 2.3 do capítulo I) – tal proteção será, de fato, verdadeira e integral. Desse modo, e apenas desse, de fato digna e humana.

Nesse sentido, é justamente nesse mote que a hospitalidade solidária como possibilidade de humanização do D.I.R. se encaixa, pois, como demonstrado, a solidariedade liga-se à fraternidade que, na base, pode ser inferida da hospitalidade incondicional proposta por Derrida. Em relação aos deslocados forçados por mudanças climáticas, defende-se que a criação de uma lei da hospitalidade que possa ofertar uma acolhida realmente ética e integral perpassa a apreciação e a aplicação, pela sociedade internacional, do princípio da solidariedade. Esse pode ser expresso no revisitado e alargado conceito de R.2.P. à luz da responsabilidade de proteger tais vulneráveis, os do presente e os do *por vir*, hoje ainda sem tutela e, portanto, vivendo nas incertezas do amanhã. Relembra-se, ainda, que, apenas defronte a um D.I. humanizado que se arremessa ao resguardo da dignidade dos indivíduos enquanto seus máximos sujeitos de direito em perspectiva valorativa é que tal projeto de acolhida poderá prosperar.

Apesar das tendências contemporâneas da universalização e humanização do D.I. que foram capazes de redesenhar, em perspectiva evolutiva, alguns de seus dogmas mais antigos (como exposto no capítulo I), para a hospitalidade solidária aconteça em um *por vir* próximo, visto que o problema de tais migrações já existe e já é real, assim como o sofrimento e a falta de perspectiva dos envolvidos<sup>523</sup>, profundos dilemas éticos precisam ser trabalhados pelos Estados que compõem a sociedade internacional, em especial aqueles que se constituem sob a roupagem da democracia liberal.

---

<sup>523</sup> Ver nota de rodapé de nº 32 e o disposto no capítulo III.

Talvez seja por tal exata constatação, aliada às notícias de atos de arraigadas bravatas de soberania de alguns países em defesa de seus territórios e de seus nacionais em relação às agendas das migrações e do refúgio (quase aos moldes westfalianos)<sup>524</sup>, que os professores de Ética e Filosofia da Universidade de Oxford, Ingmar Persson e Julian Savulescu, tenham chamado a atenção, na obra *Unfit for the Future: The Need for Moral Enhancement*, para a necessidade de aprimoramento moral da humanidade, sob pena de sermos impróprios e não adaptados para o futuro e para o que esse, a curto e médio prazo, nos exigirá.

Por ser verdade o afirmado, na supracitada obra há um capítulo específico sobre as dificuldades morais e políticas das sociedades democráticas liberais – não coincidentemente as que hoje, via de regra, mais têm dificuldade de lidar, de forma verdadeiramente hospitaleira e solidária com os refugiados (o que dirá com os “refugiados” ambientais), como os E.U.A., o Reino Unido, o Japão e a Austrália, por exemplo – intitulado *The Tragedy of the Environment and Liberal Democracy*<sup>525</sup>. Explicam os autores:

Mudanças climáticas e degradações ambientais antropogênicas são, provavelmente, os maiores desafios das democracias liberais até hoje porque uma mitigação ou diminuição das mesmas requer que a maioria das pessoas em democracias influentes sacrifiquem seus interesses próprios para promover os interesses de gerações futuras, incluindo o futuro de gerações de pessoas em países distantes e de animais não humanos. Essa restrição do interesse próprio é o exato oposto da satisfação desmedida possibilitada pela industrialização e sua profusão de bens materiais, o que fez com que a democracia liberal existisse. A democracia liberal até agora tem sido a política da prosperidade e isso induz à dúvida se poderia tornar-se a política da parcimônia, da restrição voluntária e do decréscimo do bem estar. Pode-se ser especialmente pessimista sobre as hesitantes projeções acerca da perda de biodiversidade, desde que é quase inevitável que os interesses de outras espécies sentar-se-ão no banco de trás quando em confronto com os mais afiados interesses humanos. (...) Contudo, parece que as influentes democracias encontrarão muita dificuldade em estabelecer políticas de conservação consistentes e de longo prazo, as

---

<sup>524</sup> Tal reflexão pode ser ilustrada pela formação do “gueto” de Calais, localizado na região francesa de fronteira com o Reino Unido, onde, devido à enorme presença de refugiados, uma área tal qual a de um campo de refugiados se formou, sobremaneira de refugiados oriundos da Síria e de outros países do Oriente Médio e do norte da África. Essas pessoas estavam em rota de migração para adentrar ao território britânico, mas, por recusa unilateral desse governo, e também por não terem uma acolhida formal do governo da França, restaram no limbo interfronteiriço entre esses Estados, vivendo nas mais desumanas condições possíveis. Idosos, crianças, mulheres, enfim, toda a sorte de pessoas a toda a sorte de infortúnios. Maiores informações sobre a situação em Calais pode ser encontradas no artigo: MILLNER, Naomi. *From “Refugee” to “Migrant” in Calais Solidarity Activism: Restaging Undocumented Migration for a Future Politics of Asylum*. Political Geography (Elsevier), Vol. 30, Issue 6, August 2011, pp. 320-328.

<sup>525</sup> Capítulo VII. PERSSON, Ingmar; SAVULESCU, Julian. *Unfit for the Future: The Need for Moral Enhancement*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

quais poderiam prevenir ameaçadoras crises climáticas e ambientais. Políticos democráticos são inadequados para implementar tais políticas porque eles têm que satisfazer a maioria dos seus cidadãos (eleitores), os quais querem preencher suas satisfações ao máximo possível do desenvolvimento científico. Todavia, os desejos consumistas da maioria estão ligados ao esgotamento dos recursos da Terra<sup>526</sup>. (Tradução nossa).

Nessa toada, coloca-se, possivelmente, o porquê das normas internacionais das agendas ambientais e migratórias avançarem tão lentamente em sede de suas previsões em positivos tratados, configurando-se, quase sempre, como normas de *soft law* – ou seja, a evidenciar o atraso e o descompasso entre a faticidade e as necessidades reais da sociedade internacional e a existência de tutela jurídica ofertada pelo D.I..

Entretanto, os recentes acordos multilaterais de proteção ao meio ambiente celebrados sob os auspícios das Nações Unidas com os claros objetivos de estacionar e reduzir as mudanças climáticas em curso, e de estabelecerem o desenvolvimento sustentável do planeta, isto é, o *Acordo de Paris* e *Alteração de Kigali sobre o Protocolo do Montreal*, podem ser os primeiros grandes passos de esperança aptos a demonstrar uma modificação da postura até então não altruísta e não cooperativa da maioria dos Estados da sociedade internacional em matéria de *climate change*.

Espera-se, nesse exato sentido, que haja igualmente a chance *por vir* de uma sensibilização jurídica conjunta dos Estados em relação à construção de uma real lei de hospitalidade solidária aos deslocados forçados em decorrência de mudanças climáticas, o que pode ser resolvido, como exemplificado, ao ampliar-se a proteção ofertada a tais situações de insegurança humana pela R.2.P.

---

<sup>526</sup> “Anthropogenic climate change and environmental degradation are probably the greatest challenges to liberal democracy so far because an arrest or marked mitigation of them requires that the majority in affluent democracies sacrifice their self-interest to promote the interests of future generations, including future generations of people in faraway countries and non-human animals. This restraint of self-interest is the very opposite of the unrestrained satisfaction of it made possible by industrialization and its profusion of material goods, which brought liberal democracy into existence. Liberal democracy has so far been a politics of prosperity, and this induces doubt whether it could turn into a politics of parsimony, voluntary restraint, and decreasing welfare. One might be especially pessimistic about prospects of halting the loss of biodiversity, since it seems almost inevitable that the interests of other species will have to take the cack seat in the increasingly sharp clashes with human interests. (...) All in all, it seems that affluent democracies will find it very hard to establish a consistent, long-term conservation policy which could prevent a threatening climatic and environmental crisis. Democratic politicians are badly suited to implement such a policy because they have to please the majority of their citizens who look bent upon deriving as much satisfaction as possible out of the advances of science. But the consumptive desires of the majority seems bound to deplete the resources of the Earth...” *Ibidem*. pp. 83-84.

Colocando a questão em uma perspectiva filosófica – assim como o fez Hannah Arendt ao refletir sobre a questão judaica e sobre o Holocausto, quando presenciou e escreveu a respeito do julgamento de Otto Adolf Eichmann<sup>527</sup> –, e tendo em vista o atual estado da arte da matéria (seja o jurídico, seja o acadêmico), o exemplo de hermenêutica utilizada para a revisita do conceito de R.2.P. como possibilidade futura à concretização de uma lei da hospitalidade derridiana de fato solidária, criada especialmente para proteger os deslocados forçados em virtude de mudanças climáticas, já pode ser percebido, ainda que de maneira diferente, em outras ampliações normativas ocorridas, ao longo do século XX, no tocante ao D.I.R..

Tais ampliações são assim consideradas quando comparadas ao seco conceito do instituto jurídico do refúgio presente na C.R.E.R., de 1951, tratado que define o refugiado enquanto sujeito a ser protegido internacionalmente, assim como no P.R.E.R., de 1967, tratado que veio a ampliar a chamada cláusula da limitação temporal e geográfica existente na Convenção.

Nesse sentido, apesar de nada existir de específico em termos da tutela jurídica dos “refugiados”/“migrantes” ambientais no D.I.R. atual, salvo as exceções relativas aos deslocados internos e ao disposto na *Convenção Árabe sobre a Regulamentação do Status dos Refugiados nos Países Árabes* (C.A.R.S.R.P.A.), de 1994, avanços consideráveis em sede da proteção desses vulneráveis indicam a chance de concretização de um *por vir* humanizado para tal celeuma.

Por assim ser, os próximos itens cuidarão de demonstrar, a partir da exposição inicial do clássico conceito de refugiado, o *porvir* das ideias até aqui esplanadas em defesa da tese de que o único caminho para o D.I.R. nessa temática é a sua humanização radical em concretização à ética da hospitalidade de Derrida, isto é, rumo à existência de uma universal e cosmopolita lei da hospitalidade que se alicerce no princípio da solidariedade.

---

<sup>527</sup> ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: Um Relato sobre a Banalidade do Mal**. Trad. José Rubens Siqueira. 14 reimp. São Paulo: Cia das Letras, 1999.

### 3.3 Migrações Internacionais, Deslocamentos Forçados e o Direito Internacional dos Refugiados

As migrações existem, na história da humanidade, desde os tempos mais remotos. Se quisermos retornar ao início da saga dos hominídeos, em especial a do *homo sapiens sapiens*, as migrações já lhes eram habituais e necessárias, inclusive para a própria sobrevivência de seus grupos e, assim, para a manutenção e evolução da espécie<sup>528</sup>. Na atualidade, e por definição da Organização Internacional das Migrações (O.I.M.), as migrações são consideradas como:

O movimento de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, tanto entre fronteiras internacionais como dentro de um Estado. Trata-se de um movimento populacional que engloba qualquer tipo de movimento de pessoas, qualquer que seja sua extensão, composição e causas. Inclui a migração de refugiados, deslocados internos, migrantes econômicos e pessoas que se deslocam para outros fins, incluindo o reagrupamento familiar<sup>529</sup>. (Tradução nossa).

Nesse sentido, a pessoa migrante é aquela que está em movimento (ou já se moveu), deslocando-se do seu local de origem ou residência habitual para outro, seja no intento de cruzar uma fronteira internacionalmente reconhecida (dicotomia entre as terminologias emigrante e imigrante<sup>530</sup>), seja dentro do território de um dos países que compõem a sociedade internacional (migrante interno).

Logo, pode-se afirmar que as migrações conectam-se com a relação das pessoas com o espaço geográfico, mais exatamente com o movimento dessas pessoas dentro do espaço geográfico do planeta.

Esclarecedora, nesse diapasão, a apreciação histórica da temática realizada por Hein de Haas, Mark J. Miller e Stephen Castles, na obra *The Age of Migration: International Population Movements in the Modern World*. Apesar de breve e

<sup>528</sup> GÄRDENFORS, Peter. *How Homo Became Sapiens on the Evolution of Thinking*. Oxford: Oxford University Press, 2016. INGOLD, Tim. *Evolution and Social Life*. New York: Routledge (Taylor & Francis Group), 2016.

<sup>529</sup> "Migration - The movement of a person or a group of persons, either across an international border, or within a State. It is a population movement, encompassing any kind of movement of people, whatever its length, composition and causes; it includes migration of refugees, displaced persons, economic migrants, and persons moving for other purposes, including family reunification." INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (I.O.M.). Disponível em: <<http://www.iom.int/key-migration-terms>> Acesso em: 15 jul. 2016.

<sup>530</sup> A imigração é o fenômeno relacionado ao imigrante, àquele que não é nacional e que chega em um outro país com a vontade de ali se estabelecer. A emigração, por sua vez, assim como o emigrante, relaciona-se com o ato de saída, de partida de uma pessoa ou grupo de seu local ordinário de vida para outro no qual se buscará estabelecer.

introdutória, traz um profundo e hodierno panorama do fenômeno das migrações em dimensão internacional.

Migração e os resultados étnicos e de diversidade racial que a envolvem estão dentre os assuntos mais emotivos das sociedades contemporâneas. (...) A migração ganhou crescente importância política nas últimas décadas, por isso este livro denomina-se A Era da Migração. Isso não implica que a migração seja algo novo – ao contrário, os seres humanos sempre se moveram em busca de novas oportunidades, ou para escaparem da pobreza, de conflitos ou de degradações ambientais. No entanto, a migração tomou um novo rumo desde o início da expansão europeia, a partir do século XVI, e da Revolução Industrial do século XIX, a qual colocou em ação a transferência maciça de populações das áreas rurais para as urbanas, dentro e fora das fronteiras. (...) Uma característica definidora da era das migrações é o desafio colocado a alguns políticos e analistas em relação à migração internacional e a soberania dos Estados, especificamente no que tange a habilidade desses em regulamentar o movimento de pessoas entre suas fronteiras (...) e as consideráveis consequências econômicas e sociais. (...) Na maioria das vezes, o crescimento da diversidade e do transnacionalismo é visto como um processo benéfico, porque isso pode suplantar a violência e a destruição que caracterizaram a era dos nacionalismos. Todavia, a migração internacional é algumas vezes, direta ou indiretamente, ligada a conflitos. Eventos como o 11 de setembro e ataques por islâmicos radicais a trens, ônibus e aeroportos na Espanha, em 2004, e no Reino Unido, em 2005 e em 2007, envolveram imigrantes ou seus descendentes. Isso aumentou a resistência política em relação aos assuntos migratórios, à diversidade e ao multiculturalismo e, em parte, explicam a ascensão dos partidos anti-imigração e anti-Islã na Europa – cujas principais narrativas representam os imigrantes como ameaças culturais e à segurança<sup>531</sup>. (Tradução nossa).

Percebe-se, pois, que a questão das migrações internacionais – modalidade migratória que se apresenta quando o movimento humano não é circunscrito aos limites territoriais do próprio Estado, ou seja, quando as pessoas e/ou grupos de

---

<sup>531</sup> *“Migration and the resulting ethnic and racial diversity are amongst the most emotive subjects in contemporary societies. (...) Migration has gained increasing political salience over the past decades. That is why we have called this book The Age of Migration. This does not imply that migration is something new – indeed, human beings have always moved in search of new opportunities, or to escape poverty, conflict or environmental degradation. However, migration took on a new character with the beginnings of European expansion from the sixteenth century, and the Industrial Revolution from the nineteenth century, which set in motion a massive transfer of population from rural to urban areas within and across borders. (...) A defining feature of the age of migration is the challenge that some politicians and analysts believe is posed by international migration to the sovereignty of states, specifically to their ability to regulate movements of people across their borders (...) and their considerable economic and social consequences. (...) For the most part, the growth of diversity and transnationalism is seen as a beneficial process, because it can help overcome the violence and destructiveness that characterized the era of nationalism. But international migration is sometimes directly or indirectly linked to conflict. Events like 9/11 and the attacks by Islamic radicals on trains, buses and airports in Spain in 2004 and in the UK in 2005 and 2007 involved immigrants or their offspring. This has increased the political salience of issues like immigration, diversity and multiculturalism, and this partly explains the rise of anti-immigration and anti-Islam parties in Europe – whose main narrative is to represent immigrants as a security and cultural threat.”* CASTLES, Stephen; HAAS, Hein de; MILLER, Mark J.. **The Age of Migration: International Population Movements in the Modern World**. 5th Edition. New York: Palgrave MacMillan, 2014, pp. 01-06.

peças deslocam-se entre fronteiras internacionalmente reconhecidas – é um dos temas de maior relevância e complexidade para as relações internacionais contemporâneas<sup>532</sup>.

Por ser multifacetado, pode ser debatido e analisado sob diferentes aspectos. Dentre esses, é importante a ponto de ser aqui destacado, apresenta-se a questão dos direitos humanos dos migrantes<sup>533</sup>, os quais devem ser respeitados e, mesmo sendo os Estados soberanos aptos a regulamentarem suas normas limitadoras e/ou repressoras à imigração, não podem fazê-lo de forma absoluta.

Ao contrário, e como ressaltam Louis B. Sohn e Thomas Buergenthal, precisam levar em consideração “...o direito dos indivíduos de se movimentarem entre fronteiras e as obrigações do Estado derivadas dos princípios de Direito

<sup>532</sup> Em 2016, a questão migratória e, sobretudo, evidências cabais do retorno à aversão ao estrangeiro em sede da verticalização e recrudescimento dos sentimentos nacionalistas ligados, na maioria das vezes, a partidos ou o políticos de extrema direita que se posicionam contrários aos projetos/ideologia da globalização, foram amplamente noticiados pela mídia global. Os principais e históricos eventos foram o resultado do plebiscito que resolveu pela saída do Reino Unido da União Europeia, o BREXIT; a eleição do republicano Donald Trump à Presidência dos E.U.A.; a ascensão da força política de Marine Le Pen à frente do partido Frente Nacional, na França; a ocupação da Crimeia pela Federação Russa; o fortalecimento, na Itália, do Movimento Cinque Stelle e, até mesmo; o fracasso do tratado de paz entre o governo da Colômbia e as FARC, recusado pelo povo nas urnas, quando convocados em plebiscito. Todos esses fatos demonstram a vitória de perigosos argumentos de viés populista contrários à aceitação do diferente, em especial do mulçumano, do latino, do negro e das minorias, ou seja, fatos que tornam a discussão dessa tese (em sede da real urgência da existência de uma lei da hospitalidade nos moldes propostos por Derrida) ainda mais necessária para um futuro próximo, e não somente no tocante à acolhida dos “refugiados” ambientais.

<sup>533</sup> Seja durante o trânsito, seja já no país de destino, os migrantes são destinatários das normas protetivas dos Direitos Humanos porque estão sob a jurisdição de um Estado, ou então dentro do seu território. Assim, não podem ser discriminados ou se tornarem vítimas de violações de seus direitos, independentemente da condição jurídica que possuam, de imigrantes legais ou não. Isso é o que preconiza o *Special Rapporteur on the Human Rights of Migrants*, o canadense François Crépeau (2011-presente) – tal mandato foi criado, em 1999, pela antiga Comissão de Direitos Humanos do E.C.O.S.O.C., hoje o Conselho de Direitos Humanos, ligado à A.G.N.U.. As resoluções vinculadas a tal mandato são as de números 1999/44; 2002/62; 2005/47; 8/10; 17/12 e; 26/19, sendo as três primeiras oriundas da mencionada Comissão. Maiores informações no item 2.3.1.1 desta tese –, em especial em relação aos direitos previstos na Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias (C.I.P.D.T.T.M.M.F.), de 1990. Entre tais direitos estão os de não serem socialmente e culturalmente discriminados, de não serem submetidos à tortura ou quaisquer outros tratamentos ou punições cruéis e degradantes, de não serem submetidos a situações de trabalho escravo e de não serem arbitrariamente cerceados de seus direitos à privacidade e à propriedade. *SPECIAL RAPPORTEUR ON THE HUMAN RIGHTS OF MIGRANTS*. OHCHR. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Migration/SRMigrants/Pages/SRMigrantsIndex.aspx>> Acesso em: 16 jul. 2016. Internacionalmente, além do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos e do Conselho de Direitos Humanos, em cuja estrutura está inserida a competência do mencionado *Special Rapporteur*, outros órgãos da família O.N.U., como o E.C.O.S.O.C., o C.S., o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (P.N.U.D.) e o Fundo de Populações das Nações Unidas (F.P.N.U.), também trabalham com a agenda das migrações. Ainda, isoladamente ou em parceria com as Nações Unidas, existem a O.I.M., o Centro Internacional para Política Migratória e Desenvolvimento (C.I.P.M.D.) e a Organização Internacional do Trabalho (O.I.T.) atuando, de maneira relevante, nessa área. Percebe-se, assim, a existência de um regime de governança global sobre migrações, o que é no mínimo coerente e adequado frente a um D.I. humanizado.



Internacional geralmente aceitos, bem como os acordos internacionais aplicáveis.”<sup>534</sup>  
(Tradução nossa).

No que tange às específicas migrações internacionais das pessoas que transitam em busca de abrigo no estrangeiro por sofrerem perseguições onde vivem (ou porque possuem o fundado temor de as sofrerem), isto é, os movimentos migratórios dos refugiados e solicitantes de asilo – que, como ressaltado, incluem-se, enquanto espécie, no conceito genérico de migrantes –, existe a particular característica de que tais fluxos não são voluntários, mas sim coercitivos e, conseqüentemente, alheios e indiferentes à vontade de tais migrantes.

Nesses casos, os migrantes, refugiados e/ou solicitantes de asilo que verdadeiramente são, são impelidos a se deslocarem e, portanto, não são dotados da opção de não partirem, ou então de agirem de outra maneira em defesa de suas vidas e respectivas integridades físicas e mentais, bem como a de suas famílias.

Por assim ser é que, academicamente, e também na prática, categorizam-se tais tipos de migrantes – os refugiados – como deslocados forçados. Em outras palavras, o fenômeno das migrações forçadas, ou *forced migration*, inclui o estudo dos refugiados, bem como o de outros indivíduos e grupos que foram constrangidos a se movimentarem por causas extrínsecas e cogentes às suas convicções (como os solicitantes de asilo e deslocados internos, por exemplo), sejam tais elementos motivadores dos deslocamentos naturais ou provocadas pelo homem.

Segundo a O.I.M., são casos desses tipos de migrações forçadas os movimentos de “refugiados e deslocados internos, como também de pessoas deslocadas por causas naturais ou desastres ambientais, desastres nucleares ou químicos, pela fome ou por projetos/obras de desenvolvimento”<sup>535</sup> (Tradução nossa), como o alagamento de vastas áreas para a construção de usinas hidrelétricas<sup>536</sup>, por exemplo. Conclui-se, então, ante o exposto, que a disciplina do Direito das

<sup>534</sup> “...by the right of individuals to move across borders and by the obligations of the State that arise from generally accepted principles of international law and applicable international agreements.” SOHN, Louis B.; BUERGENTHAL, Thomas. **The Movement of Persons Across Borders**. Studies in Transnational Legal Policy, nº. 23, The American Society of International Law, Washington/D.C., October 1992, p. 19.

<sup>535</sup> “...e.g. movements of refugees and internally displaced persons as well as people displaced by natural or environmental disasters, chemical or nuclear disasters, famine, or development projects.” INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (I.O.M.). Disponível em: <<http://www.iom.int/key-migration-terms>> Acesso em: 15 jul. 2016.

<sup>536</sup> Conhecidos, nesse sentido, os projetos da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, na bacia do rio Xingu, na região norte do Pará, no Brasil, bem como o da Usina Hidrelétrica das Três Gargantas, no rio Yang Tsé, na China – essa, a maior hidrelétrica do mundo.

Migrações (D.M.), em perspectiva internacional, ou seja, do Direito Internacional das Migrações (D.I.M.)<sup>537</sup>, está em simbiose com o Direito Internacional dos Refugiados.

Na verdade, este ramo de proteção internacional da pessoa humana que urge por acolhida está contido no campo dos estudos migratórios, apesar destes serem de mais ampla abrangência temática, enquanto o D.I.R., por sua vez, mais específico. Juridicamente, limita-se à tutela e proteção dos migrantes que são forçados a transitarem entre espaços internacionais em decorrência da presença prévia do elemento persecutório, o qual, como dito, os obriga – e, normalmente, em caráter de urgência – a se movimentarem.

Ademais, e por fim, interessante ressaltar, em especial em decorrência de toda a reflexão acerca dos “refugiados” ambientais que está sendo aqui traçada que, ao contrário do que ocorre com o conceito genérico de deslocados forçados, o qual, segundo a O.I.M., engloba também os casos migratórios ocasionados por causas naturais ou desastres ambientais, as normas que compõem o D.I.R. ainda não estão aptas, do ponto de vista normativo *stricto*, a oferta-lhes proteção.

Justamente por isso, se advoga pela concretização *por vir* da hospitalidade radical e absoluta de Derrida, hospitalidade essa ofertada em verdadeira dimensão cosmopolita e amparada no princípio da solidariedade, para que, enfim, este ramo do D.I.P. e seus institutos possam modernizar-se e atualizar-se frente às realidades migratórias da contemporaneidade, em especial a dos “refugiados” ambientais.

---

<sup>537</sup> Em decorrência de um preciosismo terminológico, destaca a diferença entre os campos do Direito das Migrações (D.M.) entre o Direito Internacional das Migrações (D.I.M.) e o Direito das Migrações Internacionais (D.M.I.). O primeiro lida, como já citado, com a questão das migrações em perspectiva global, ou seja, com os organismos e normas internacionais vinculadas à agenda migratória, enquanto o segundo o faz em relação às normas e órgãos pátrios, isto é, de escopo nacional de proteção ao migrante e/ou ao estrangeiro.

### **3.3.1 A Tradicional Proteção Internacional dos Refugiados Prevista na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e em seu Protocolo Adicional (1967)**

Conforme explicitado no capítulo I, em especial em seus itens 2.3.3 e 2.3.3.1, a tradicional e universal proteção dos refugiados, do ponto de vista jurídico internacional, fundamenta-se nos dispositivos estabelecidos no tratado intitulado *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (C.R.E.R.)*, de 1951, e em seu tratado “complementar”, o *Protocolo Adicional intitulado Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados (P.R.E.R.)*, de 1967<sup>538</sup>.

Enquanto o primeiro documento expressamente conceitua quem é o refugiado, e sob quais circunstâncias haverá o reconhecimento de seu status jurídico protetivo, o segundo preconiza a aplicação das normas previstas na Convenção a todos os refugiados existentes, “por eliminar a possibilidade de restrição de atribuição do status de refugiado a pessoas que se deslocaram após 1º de janeiro de 1951”<sup>539</sup> (Tradução nossa). Isso acontece porque, antes da existência e da vigência do P.R.E.R., a Convenção possuía uma limitação temporal em relação à possibilidade de sua aplicação, a qual restringia seus efeitos aos acontecimentos catalisadores da necessidade de proteção ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951.

O Protocolo de 1967 também é suma relevância por outra razão, porque deixou claro que “será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica”<sup>540</sup>, ou seja, tornou territorialmente universal, e, assim sendo, de abrangência plena, os eventuais locais de ocorrência dos acontecimentos que ocasionam a necessidade do deslocamento forçado do refugiado para local alienígena ao seu de origem ou de residência habitual, o que é necessário para o reconhecimento do status de refugiado a alguém e, portanto, requisito básico para lhe ofertar proteção e o gozo dos direitos oriundos do instituto do refúgio.

Ainda sobre a questão do reconhecimento do status de refugiado, o qual é juridicamente necessário para que haja, como supracitado, a real proteção do indivíduo, da família ou do grupo de pessoas pela normativa do D.I.R., relevante dar-

---

<sup>538</sup> Consultar notas de rodapé de números 10 e 11.

<sup>539</sup> “...and eliminated the possibility of restricting status to persons fleeing a pre 1951 phenomenon.” HATHAWAY, James C; FOSTER, Michelle. *The Law of Refugee Status*. 2nd Edition. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 01.

<sup>540</sup> Artigo 1º, § 2º do P.R.E.R.. Consultar, para a leitura da íntegra do dispositivo, o Anexo III desta tese, p. XXI.

se atenção ao disposto no *UNHCR Handbook and Guidelines on Procedures and Criteria for Determining the Refugee Status Under the 1951 Convention and the 1967 Protocol Relating to the Status of Refugees*, o qual esclarece a natureza declaratória do citado reconhecimento:

Uma pessoa é refugiada de acordo com o sentido da Convenção de 1951 desde que ela preencha os critérios contidos na definição. Isso tem que necessariamente ocorrer primeiro do que o momento em que o status de refugiado é formalmente determinado. Entretanto, o reconhecimento do seu status de refugiado não torna a pessoa um refugiado, mas apenas declara que ela o é. A pessoa não se torna um refugiado por causa do reconhecimento, mas sim é reconhecida como tal porque é um refugiado<sup>541</sup>. (Tradução nossa).

Assim, a partir do exposto, passa-se à apresentação da clássica e tradicional definição do termo refugiado, ou seja, do sentido legal do instituto jurídico do refúgio previsto na C.R.E.R. e no P.R.E.R..

### **3.3.1.1 O Instituto Jurídico do Refúgio e os Elementos Essenciais de Sua Definição**

Para que se possa, de maneira acertada, estudar o instituto jurídico do refúgio, há que estabelecer, primeiro, sua separação conceitual do instituto jurídico do asilo, em decorrência das especificidades e diferenças que, há muito, esses dois instrumentos protetivos guardam um do outro. Para tanto, e vez que não são idênticos<sup>542</sup>, apesar de derivarem de igual fonte jurídica contemporânea, isto é, o artigo 14 da D.U.D.H.<sup>543</sup> – que trata do direito de asilo em sentido amplo, abarcando tanto as hipóteses de asilo político (territorial<sup>544</sup>, diplomático<sup>545</sup> ou militar<sup>546</sup>), como

<sup>541</sup> “A person is a refugee within the meaning of the 1951 Convention as soon as he fulfils the criteria contained in the definition. This would necessarily occur prior to the time at which his refugee status is formally determined. Recognition of his refugee status does not therefore make him a refugee but declares him to be one. He does not become a refugee because of recognition, but is recognized because he is a refugee.” UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. *Handbook and Guidelines on Procedures and Criteria for Determining Refugee Status Under the 1951 Convention and the 1967 Protocol Relating to the Status of Refugees*. Reissued (1979). Geneva: UNHCR, December 2011, p. 9.

<sup>542</sup> Como ressalvado desde o início da redação desta tese, ainda em sede do descrito em sua Introdução, bem como na nota de rodapé de número 04.

<sup>543</sup> Artigo 14 da D.U.D.H., de 1948, *in verbis*: “§1 - Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países; §2 - Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.” Anexo I, p. IV.

<sup>544</sup> O asilo territorial pode ser concedido por qualquer Estado, uma vez dentro de seus limites territoriais o estrangeiro que pleiteia a condição de asilado político. No Brasil, tal previsão está

de refúgio –, retratar-se-á, brevemente, suas principais similitudes e distinções, em busca de uma fiel exposição da relevância de ambos no tocante à proteção internacional da pessoa humana.

Sendo assim, inicia-se por dizer que o asilo e o refúgio são institutos jurídicos que se assemelham em relação ao destinatário de sua proteção, isto é, o indivíduo ou grupos de indivíduos que sofrem perseguição. Pode-se afirmar, nesse sentido, que ambos se ligam, ontologicamente, a uma dimensão humanitária de acolhida do outro, a um dever de hospitalidade alienígena àquele que, por necessidade de preservação de sua vida e de sua dignidade em virtude da ocorrência de uma injusta perseguição, busca acolhida em outras paragens que não a sua de origem ou costumeira residência. Entretanto, se distanciam nessa acolhida por quatro fundamentais diferenças.

Em primeiro lugar, pelas razões que ensejam a perseguição ou o seu fundado temor, as quais justificam a aplicação da proteção ofertada ora por um, ora por outro instituto. A proteção oriunda do asilo dá-se, normalmente, em virtude da perseguição de origem política, enquanto que o reconhecimento do status de refugiado vincula-se, estritamente, e em perspectiva *numerus clausus*, às razões listadas no artigo 1º, §1º, (c) da C.R.E.R., isto é, à raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas do solicitante de refúgio.

Um segundo distanciamento entre tais institutos reside na natureza universal do instituto do refúgio, enquanto o instituto do asilo é majoritariamente aplicado em dimensão regional, sobretudo nas regiões da América Central, Caribenha e do Sul<sup>547</sup>.

---

presente tanto na C.R.F.B./88, em seu artigo 4º, XX, bem como nos artigos 28 e 29 do Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.816 de 19 de agosto de 1980. Ainda, o país é signatário de tratados temáticos sobre a matéria, dentre esses, por exemplo, a Convenção sobre Asilo, de 1928 e a Convenção sobre Asilo Político, de 1933.

<sup>545</sup> “O asilo diplomático consiste no acolhimento do estrangeiro perseguido político nas instalações da Missão Diplomática. O Estado de acolhida (Estado Acreditante, no jargão das relações diplomáticas) do perseguido político exige o chamado salvo conduto ao Estado Acreditado (Estado que recebe a Missão) para assegurar a saída protegida do perseguido do seu território.” RAMOS, André de Carvalho. *Asilo e Refúgio: Semelhanças, Diferenças e Perspectivas*. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto e; ALMEIDA, Guilherme de Assis (Orgs.). **60 Anos de ACNUR: Perspectivas de Futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011, p. 22.

<sup>546</sup> Como igualmente ressalta André de Carvalho Ramos, o asilo militar nada mais é do que a “extensão do asilo diplomático a navios, aeronaves e locais militares” ofertada, de forma inaugural, pela Convenção sobre Asilo de Havana, de 1928, que, em seu artigo 1º, “reconhece o asilo em Missões Diplomáticas e também em navios de guerra, aeronaves militares e eventuais locais militares estrangeiros existentes em um outro Estado.” *Ibidem*, p. 23.

<sup>547</sup> Explica, nesse sentido, Liliana Lyra Jubilut, “...o instituto do asilo, em ambas as modalidades (territorial e diplomático) é verificado contemporaneamente sobretudo na prática do Direito

Afastam-se, ainda, e em terceiro lugar, em relação à obrigatoriedade da extraterritorialidade, presente no caso do refúgio, mas não do asilo. Em outras palavras, e como se verá em detalhes adiante, é elemento essencial para a aplicação do instituto jurídico do refúgio a transposição de uma fronteira internacionalmente reconhecida, ou seja, o solicitante, ao pedir o reconhecimento do seu respectivo status de refugiado, tem que estar em outro país que não o seu de origem ou residência habitual, ou então fora daquele Estado onde sofre/sofreu a perseguição. No caso do asilo diplomático, a extraterritorialidade não é necessária, visto que o país que concede o asilo pode abrigar o asilado em suas instalações de Missões Diplomáticas em qualquer local do mundo onde essas estejam localizadas<sup>548</sup>.

Por fim, uma quarta relevante distinção existente entre o asilo e o refúgio está na discricionariedade da concessão do asilo pelo Estado de acolhida do estrangeiro ou *asylum seeker*, o que a torna constitutiva do próprio direito de asilo. Em contrapartida, o reconhecimento do status de refugiado, como defendido supracitadamente pelo próprio A.C.N.U.R., é meramente declaratório, pois, uma vez presentes os requisitos necessários para se atestar a condição de refugiado, o indivíduo será declarado como tal e terá direito à proteção e aos demais direitos que dela decorrem<sup>549</sup>. O amparo ao refugiado torna-se, portanto, uma obrigação jurídica internacional imposta ao Estado de acolhida que é signatário da Convenção de 1951<sup>550</sup>, e não apenas uma opção diplomática humanitária discricionária, como ocorre nos casos em que há o deferimento do pedido de asilo.

---

Internacional Público da América Latina, muito em função das instabilidades políticas que solaparam essa região. A positivação do asilo na América Latina teve início com o Tratado de Direito Penal de Montevideu, em 1889, e conta com uma longa tradição como demonstra a existência dos seguintes documentos: Convenção sobre Asilo, 1928; Convenção sobre Asilo Político, 1933; Declaração dos Direitos e Deveres do Homem sobre Asilo Territorial, 1948; Convenção sobre Asilo Político, 1939; e Convenção sobre Asilo Diplomático, 1954.” JUBILUT, Liliana Lyrá. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 38.

<sup>548</sup> Como exemplos, o já mencionado – e clássico – *Caso Haya de la Torre (Colômbia X Peru)*, apreciado pela C.I.J. a partir de 1950 (ver nota de rodapé de número 182), e o recente episódio de concessão de asilo diplomático pelo Equador, em sua Missão Diplomática em Londres, capital da Inglaterra, a Julian Assange, fundador e editor-chefe do *WikiLeaks* – e sob o qual há um pedido de extradição para a Suécia.

<sup>549</sup> Como os direitos à residência no país de acolhida, de assistência à sua saúde e a de sua família, de poder trabalhar legalmente no país e de ter acesso aos programas educacionais disponibilizados pelo Estado, ou seja, de ser efetivamente incluído, sem discriminação, na vida cotidiana do seu novo Estado de residência. Isso é o que o A.C.N.U.R. nomeia de integração local.

<sup>550</sup> Atualmente, e tendo como base temporal o mês de abril de 2015, 145 Estados são membros da Convenção e 146 são membros do Protocolo, sendo que 142 são partes em ambos. Os Estados que são parte apenas da Convenção são Ilha de São Cristóvão e Nevis e Madagascar, e os que são parte

Esclarecidos tais relevantes apontamentos sobre o asilo e o refúgio, segue-se, então, à dissecação conceitual do tradicional instituto jurídico do refúgio. Dispõe a esse respeito, ou seja, sobre os pressupostos que definem o conceito de refugiado, a C.R.E.R., em seu artigo 1º, §1º, (c):

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e **temendo ser perseguida** por motivos **de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país**, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele<sup>551</sup>. (Grifos nossos).

Da leitura do referido dispositivo, torna-se evidente que o conceito cunhado em 1951 proporciona que a terminologia “refugiado”, bem como os direitos oriundos de sua atribuição a indivíduos mediante aplicação do instituto jurídico do refúgio, seja utilizada somente quando presentes os elementos básicos de sua definição, sendo esses: (i) a perseguição ou o fundado temor de perseguição; (ii) o nexo de causalidade entre a perseguição ou o fundado temor de perseguição dar-se em decorrência das razões/motivações estabelecidas pela Convenção, quais sejam, raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opiniões políticas e; (iii) a extraterritorialidade.

Autores do porte de James C. Hathaway e Michelle Foster, na celebrada obra *The Law of Refugee Status*, indicam, ainda, os seguintes elementos como relevantes à identificação/reconhecimento da pessoa refugiada e, assim, cruciais para a declaração de seu status: “dano grave, falha de proteção do Estado, necessidade de proteção e merecimento de proteção”<sup>552</sup> (Tradução nossa). Nesse mesmo sentido, de se somar aos três elementos básicos da definição os citados por Hathaway e Foster, fecham a questão Guy S. Goodwin-Gill e Jane McAdam:

Os refugiados da Convenção são identificáveis, portanto, por possuírem quatro elementares características: (1) estão fora do seu país de origem; (2)

---

apenas do Protocolo são Cabo Verde, República Bolivariana da Venezuela e E.U.A.. UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. **States Parties to the 1951 Convention Relating to the Status of Refugee and the 1967 Protocol**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/protection/basic/3b73b0d63/states-parties-1951-convention-its-1967-protocol.html>> Acesso em: 17 jul. 2016.

<sup>551</sup> Anexo II, p. VIII.

<sup>552</sup> “...serious harm, failure of state protection, needing protection, and deserving protection.” HATHAWAY, James C; FOSTER, Michelle. **The Law of Refugee Status**. 2nd Edition. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 13.

são incapazes ou relutantes de buscar proteção ou de gozá-la em seu país de origem, ou de para lá retornar; (3) tal incapacidade ou relutância é atribuída ao fundado temor de ser perseguida e; (4) o medo da perseguição é baseado em razões de raça, religião, nacionalidade, ser membro de um grupo social particular ou por uma opinião política<sup>553</sup>. (Tradução nossa).

Assim sendo, em relação à *perseguição* ou ao *fundado temor de perseguição*, primeiro elemento basilar do conceito universal de refúgio, não há, segundo alerta o próprio A.C.N.U.R. em seu *UNHCR Handbook and Guidelines on Procedures and Criteria for Determining the Refugee Status Under the 1951 Convention and the 1967 Protocol Relating to the Status of Refugees*, uma definição única, estanque, do seu significado jurídico<sup>554</sup>. A doutrina internacionalista e o próprio Alto Comissariado, então, ao refletirem sobre o elemento persecutório exigido pela C.R.E.R., estabeleceram dois componentes que, uma vez presentes, configuram-se na exigência do referido artigo e, conseqüentemente, na possibilidade de reconhecimento do status de refugiado pela respectiva autoridade competente do país de acolhida que analisa o pedido de refúgio – no caso brasileiro, como já apresentado no capítulo I, o C.O.N.A.R.E.. Nas palavras de James C. Hathaway e Michelle Foster, são esses:

O primeiro critério é o de que a pessoa que busca o reconhecimento do status de refugiado percebe-se em uma situação tal de “terror de ser perseguida”, a ponto de que sua resposta pessoal em sede da perspectiva do retorno ao seu país seja expressa de forma tão ansiosa que não possa ser uma reação fingida ou desmedidamente exagerada. Em segundo lugar, sua percepção subjetiva do risco tem que ser consistente quando comparada às informações disponíveis sobre as condições do Estado de origem, a ponto de apenas aquelas pessoas cujo medo é razoável possam ser elencadas como necessitadas de obterem proteção internacional<sup>555</sup>. (Tradução nossa).

<sup>553</sup> “Convention refugees are thus identifiable by their possession of four elemental characteristics: (1) they are outside their country of origin; (2) they are unable or unwilling to seek or take advantages of the protection of that country, or to return there; (3) such inability or unwillingness is attributable to a well-founded fear of being persecuted; and (4) the persecution feared is based on reasons of race, religion, nationality, membership of a particular social group, or political opinion.” GOODWIN-GILL, Guy S. and MCADAM, Jane. *The Refugee in International Law*. 3rd ed. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 37.

<sup>554</sup> “There is no universally accepted definition of “persecution”, and various attempts to formulate such a definition have met with little success.” UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. *Handbook and Guidelines on Procedures and Criteria for Determining Refugee Status Under the 1951 Convention and the 1967 Protocol Relating to the Status of Refugees*. Reissued (1979). Geneva: UNHCR, December 2011, p. 13.

<sup>555</sup> “The first criterion is that the person seeking recognition of refugee status perceive herself to stand in “terror of persecution”; her very personal response to the prospect of return to her home country must be an extreme form of anxiety that is neither feigned nor overstated. Second, this subjective perception of risk must be consistent with available information on conditions in the state of origin, as only those persons whose fear is reasonable can be said to stand in need of international protection.” *Op. cit.*, p. 91.



Percebe-se, pois, que, tanto a perseguição, mas, principalmente, seu fundado temor, ligam-se, muitas vezes, à questões de foro íntimo, de medo e insegurança da pessoa perseguida, ou daquela que está sob a iminência de sê-lo. São, portanto, questões subjetivas que precisam reverberar-se na realidade prática (e com possibilidade de embasamento comprobatório), para que o reconhecimento do status de refugiado possa ser atribuído ao solicitante de refúgio. Para se determinar se existe de fato a perseguição “a autoridade competente deve se debruçar sobre todo o contexto ao qual o requerente de refúgio estava sujeito, pois a perseguição pode se manifestar por meio de um complexo de fatores cumulativos”<sup>556</sup> e, nesse liame, diversos aspectos do discurso/versão do solicitante precisam ser considerados, como elementos psicológicos, econômicos, históricos, sociopolíticos, geográficos, culturais, entre outros. Na prática, o que normalmente ocorre (e é isso que preconiza o A.C.N.U.R.) é a realização de encontros e entrevistas com o solicitante, a fim de se perquirir a veracidade do alegado, bem como de se compreender melhor o caso. Solicitante e examinador deverão, juntos (inclusive com o auxílio de tradutores, assistentes sociais e psicólogos), zelar pelo ônus da prova e, nos termos estipulados pelo próprio A.C.N.U.R., sobretudo em casos complexos – como os que envolvem violência sexual e tortura, por exemplo – pode ser possível a aplicação do benefício da dúvida<sup>557</sup>.

Ainda, e sobretudo quando em leitura combinada com o disposto no artigo 33, §1º da Convenção<sup>558</sup>, atos de ameaça à vida ou à liberdade das pessoas motivados por qualquer das citadas razões previstas no artigo 1º, §1º, (c), quais sejam, raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, também podem ser considerados atos persecutórios, independentemente se perpetradas por entes públicos ou privados, inseridos formalmente, ou não, dentro da estrutura jurídico-política do Estado<sup>559</sup>. Ademais, e em consonância com a presente exegese, outras

---

<sup>556</sup> BIAZATTI, Bruno de Oliveira. **A Proteção Internacional dos Migrantes Ambientais à Luz do Direito Internacional dos Refugiados e da Proteção Complementar**. Revista Eletrônica de Direito Internacional, vol. 17, Belo Horizonte: CEDIN, 2016. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Bruno-de-Oliveira-Biazatti-A-prote%C3%A7%C3%A3o-internacional-dos-migrantes-ambientais-%C3%A0-luz-do-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-da-prote%C3%A7%C3%A3o-complementar.pdf>> Acesso em: 18 jul. 2016.

<sup>557</sup> **UNHCR Handbook and Guidelines**, *Op.cit.*, pp. 87-89.

<sup>558</sup> Anexo II, p. XVI. Esse artigo versa sobre o *Princípio do Non-Refoulement*, o qual será, devido a sua importância, analisado em separado, no item 3.3.1.2.1. desta tese.

<sup>559</sup> “Quanto ao agente perseguidor, apesar do silêncio da C.R.E.R., esse é compreendido como sendo, majoritariamente, o Estado. Contudo, tal interpretação limita a aplicação prática da Convenção a casos concretos e, desse modo, dificulta ou não permite a atribuição de proteção àqueles que

violações de direitos humanos que atentem contra a vida e a liberdade dos indivíduos ou grupos de indivíduos podem, igualmente, ser consideradas de natureza persecutória. Stephen H. Legomsky, em sua obra *Immigration and Refugee Law and Policy*, observa que “a palavra “perseguição” usualmente remete-se à imagens de execução, tortura, aprisionamentos, ameaças, ou até mesmo de formas de assédio de difícil definição.”<sup>560</sup> (Tradução nossa). É nesse sentido, pois, que o autor complementa seu raciocínio e, ao citar o professor James C. Hathaway, afirma que um refinamento possível da noção de perseguição vinculada a graves violações de direitos humanos pode ser examinado quando da existência de conexão entre “as violações que atentem contra o *core* dos direitos humanos”<sup>561</sup> (Tradução nossa), ou seja, pode-se configurar a perseguição quando violações graves aos direitos mais nobres e essenciais dos seres humanos forem praticadas.

Em relação ao segundo elemento essencial da definição do refúgio, isto é, o *nexo de causalidade* existente entre a *perseguição* ou *fundado temor de perseguição* e as *motivações* estabelecidas pela Convenção, quais sejam, *raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social* ou *opiniões políticas*, a primeira observação a se fazer é a de que tais razões persecutórias integram um rol fechado, *numerus clausus*, como já destacado anteriormente. Assim, em segundo lugar, o que é necessário se definir é o significado jurídico básico de cada uma das citadas razões previstas no artigo 1º, §1º, (c).

A começar pela *raça*, o entendimento pacificado pelo A.C.N.U.R. é o mais amplo possível, ou seja, na ideia de *raça* – uma vez que biologicamente tal conceptualização não existe ou, quando defendida por alguns é, no mínimo,

---

necessitam de refúgio, vez que, na atualidade, agentes outros que não somente o Estado igualmente executam ações de cunho persecutório. Os chamados *non-state actors*, tais quais milícias, populares, movimentos beligerantes, grupos guerrilheiros e grupos étnicos rivais, por exemplo, se enquadram nesta perspectiva ampliada do agente perseguidor. Além disso, e apesar da interpretação restrita da figura do agente persecutório ainda ser adotada por alguns Estados (como a Áustria e a Suíça), tal entendimento vai contra os artigos 31, 32 e 33 da C.V.D.T., de 1969. Esses dispositivos claramente positivam que, no tocante ao modo de interpretação dos tratados, é válido, para a busca do sentido exato de um termo utilizado em seu texto, recorrer ao conteúdo de seu Preâmbulo. No caso específico da C.R.E.R., de 1951, seu Preâmbulo é o mais amplo possível, pugnano por uma interpretação humanista e expansiva da proteção aos refugiados.” PEREIRA, Luciana Diniz Durães Pereira. **O Direito Internacional dos Refugiados: Análise Crítica do Conceito “Refugiado Ambiental” (Coleção Para Entender)**. Belo Horizonte: Livraria e Editora Del Rey, 2009, p. 76.

<sup>560</sup> LEGOMSKY, Stephen H.. *Immigration and Refugee Law and Policy*. Fourth Edition. New York: Foundation Press, 2005, Chapter 11, p. 974.

<sup>561</sup> *Ibidem*, p. 973.

duvidosa<sup>562</sup> – pode-se enquadrar qualquer grupamento étnico, ou então qualquer grupo que possua uma descendência comum com traços culturais específicos que possam ser considerados minoritários e, por isso, política e/ou historicamente desprezados dentro de um respectivo país<sup>563</sup>.

Em relação à *religião*, a abordagem é a mesma: da maior amplitude hermenêutica possível. Visando dar a melhor interpretação aos direitos humanos fundamentais de liberdade de pensamento, de consciência e de religião previstos na D.U.D.H. e no P.I.D.C.P.<sup>564</sup>, considera-se religião toda a forma de manifestação e de contato com o sagrado, com a espiritualidade, podendo ser essa expressa pelos indivíduos tanto na esfera privada, quanto na esfera pública, em templos, praças, aulas, seminários, cultos, entre outros. Perseguições religiosas, então, para ocorrerem, precisam limitar, no todo ou em parte, a liberdade de vivência da experiência religiosa: seja pela proibição a determinadas práticas e/ou adoração a algumas divindades, seja pela eleição de uma religião oficial do Estado que menospreze ou proíba as demais, seja pela discriminação imposta às pessoas apenas em virtude de sua opção religiosa, enfim, por todo e qualquer ato que cerceie o direito pleno de opção e manifestação religiosa livre e pacífica<sup>565</sup>.

*Nacionalidade*, por sua vez, não se confunde com cidadania, ou mesmo com os elos jurídicos estritos de conexão de um indivíduo a uma respectiva nacionalidade<sup>566</sup> em relação ao nascimento<sup>567</sup>, ou então à sua aquisição posterior<sup>568</sup>. Ao contrário, a interpretação dada pelo A.C.N.U.R. em relação ao termo envolve muito mais a questão do pertencimento a um grupo étnico ou linguístico, do que à formalidade jurídica e documental (posse de um passaporte, por exemplo). Assim, a perseguição em razão da nacionalidade “consiste em atitudes e medidas adversas direcionadas a uma minoria nacional e, em certas circunstâncias, o fato de pertencer

<sup>562</sup> Nesse sentido, válida e interessantíssima a leitura do seguinte artigo, hoje já clássico: SAUER, Norman J. ***Forensic Anthropology and the Concept of Race: If Race Don't Exist, Why Are Forensic Anthropologists So Good At Identifying Them?*** Social Science & Medicine, Volume 34, Issue 2, January 1992, pp. 107-111.

<sup>563</sup> ***UNHCR Handbook and Guidelines***, *Op.cit.*, p. 16.

<sup>564</sup> Artigos 18 e 27, respectivamente.

<sup>565</sup> ***UNHCR Handbook and Guidelines***, *Op.cit.*, p. 16.

<sup>566</sup> Em relação a pessoas que possuem mais de uma nacionalidade, necessário atentar-se ao disposto no artigo 1º, §1º, (d) da C.R.E.R., o qual, *in verbis*, preconiza que: “no caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão “do país de sua nacionalidade” se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.” Anexo II, p. VIII.

<sup>567</sup> Nacionalidade originária, que pode ser por critérios de *ius soli* ou *ius sanguinis*.

<sup>568</sup> Nacionalidade derivada ou naturalização, em virtude do *ius domicillii* ou *ius laboris*.

a essa minoria enseja o fundado temor de perseguição”<sup>569</sup> (Tradução nossa). James C. Hathaway e Michelle Foster destacam, ainda, a questão dos apátridas em relação à perseguição em virtude da nacionalidade. A apatridia<sup>570</sup> *per se* não torna ninguém um refugiado, “porém o risco de ser perseguido pode decorrer do fato de ser a vítima um apátrida”<sup>571</sup>, como no exemplo dado pelos próprios doutrinadores de um apátrida palestino perseguido na Arábia Saudita que pleiteou o reconhecimento do status de refugiado na Nova Zelândia, obtendo sucesso<sup>572</sup>.

Normalmente, o *pertencimento a um determinado grupo social* transforma-se em razão persecutória quando os interesses ou as especificidades desses grupos transformam-se em obstáculos para agendas governistas, ou então para interesses de outras influentes parcelas da sociedade – que não necessariamente constituem a maioria, contudo normalmente detém poder dentro do Estado. Usualmente, tais grupos cujos membros são alvo de perseguições, ou que possuem o fundado temor de serem perseguidos, são grupos desmerecidos em relação à questões de gênero (em especial as mulheres), de orientação sexual (homossexuais e membros do movimento L.G.B.T.), de diferenças familiares, de distintas faixas etárias (crianças, sobremaneira), minorias portadoras de necessidades especiais, minorias socioeconômicas, classes menos favorecidas cultural e intelectualmente e grupos pertencentes a associações voluntárias<sup>573</sup>.

Finalmente, as *opiniões políticas* enquanto razões catalisadoras da perseguição são aquelas que se demonstram contrárias às diretrizes e ações do poder central, ou seja, do Governo de um país, criticando-o e/ou denunciando seus abusos, práticas ilegais, atos de corrupção e, até mesmo, posicionando-se contra determinadas propostas legislativas e/ou políticas públicas a serem implementadas. Assim, quase sempre é possível observar-se o nexo de causalidade existente entre o momento de expressão da opinião política pelo indivíduo – normalmente, nesses casos, um jornalista, estudante, professor, político da oposição, artista, intelectual ou

<sup>569</sup> “...consist of adverse attitudes and measures directed against a national (ethnic, linguistic) minority and in certain circumstances the fact of belonging to such a minority may in itself give rise to well-founded fear of persecution.” **UNHCR Handbook and Guidelines**, *Op.cit.*, pp. 16-17.

<sup>570</sup> Falar-se-á especialmente sobre os apátridas adiante, no item 3.3.2.1.1 desta tese.

<sup>571</sup> “...but a risk of being persecuted can follow from the fact of being stateless.” HATHAWAY, James C; FOSTER, Michelle. **The Law of Refugee Status**. 2nd Edition. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 397.

<sup>572</sup> *Refugee Appeal* nº. 73861 (NZ RSAA, Jun. 30, 2005).

<sup>573</sup> GOODWIN-GILL, Guy S. and MCADAM, Jane. **The Refugee in International Law**. 3rd ed. Oxford: Oxford University Press, 2007, pp. 73-86.

escritor –, seu posterior conhecimento por parte das autoridades governamentais e, em um terceiro momento, a decisão do Estado de aplicar-lhe medidas autoritárias, ameaçadoras, isto é, de perseguição propriamente dita<sup>574</sup>. Desse modo,

O típico “refugiado político” é aquele perseguido pelo governo de um Estado, ou por outra entidade em virtude de suas opiniões que são ameaças atuais ou futuras a esse governo ou suas instituições, ou então à agenda política ou às aspirações da entidade em questão. As opiniões políticas podem ou não ter sido expressas, e podem ter sido corretamente ou equivocadamente atribuídas ao solicitante do status de refugiado. Se foram expressas e se o solicitante ou outros sofreram medidas repressivas ou foram ameaçados de sofrê-las, então o fundado temor concretizou-se<sup>575</sup>. (Tradução nossa).

Percebe-se, então, que a ideia de uma opinião política entendida com “controvertida” a ponto de ensejar uma perseguição é aquela explicitada contrariamente ao *status quo*, à opinião política dominante da ‘situação’ – e aqui não necessariamente vinculada apenas a uma questão partidária, mas sim compreendida em ampla dimensão ideológica. A condenação a tal perseguição, clarividenciada na possibilidade do reconhecimento do status de refugiado aos perseguidos em virtude de suas opiniões políticas, resguarda, na verdade, o direito humano fundamental de liberdade de opinião e expressão, o qual está previsto no artigo 19 da D.U.D.H.<sup>576</sup> – já que os vocábulos opinião e expressão, na literalidade do artigo, significam a manifestação de qualquer ideia relativa a qualquer área (desde que não ofensiva a terceiros), inclusive, é claro, a opinião de natureza política e, portanto, não apenas a liberdade de expressão intelectual, filosófica e artística.

Após a exposição do atual estado da arte acerca das razões que ensejam a perseguição ou o seu fundado temor dentro dos termos jurídicos estritos da

<sup>574</sup> PEREIRA, Luciana Diniz Durães Pereira. **O Direito Internacional dos Refugiados: Análise Crítica do Conceito “Refugiado Ambiental” (Coleção Para Entender)**. Belo Horizonte: Livraria e Editora Del Rey, 2009, p. 87.

<sup>575</sup> “The typical ‘political refugee’ is one pursued by the government of a State or other entity on account of his or her opinions, which are an actual or perceived threat to that government or its institutions, or to the political agenda and aspirations of the entity in question. Political opinions may or may not be expressed, and they may be rightly or wrongly attributed to the applicant for refugee status. If they have been expressed, and if the applicant or others similarly placed have suffered or been threatened with repressive measures, then a well-founded fear may be made out.” **The Refugee in International Law**. *Op. cit.*, p. 87.

<sup>576</sup> “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.” Anexo I, p. IV.

Convenção de 1951, passa-se à apresentação do terceiro e último elemento basilar do conceito de refúgio, qual seja, a *extraterritorialidade*.

Como já ressaltado quando da distinção realizada entre os institutos do asilo e do refúgio, a extraterritorialidade exigida no artigo 1º, §1º, (c) da C.R.E.R. significa a necessidade de, para que haja o pedido e o correlato reconhecimento do status de refugiado a alguém ou a um grupo de pessoas, que esta(s) pessoa(s) esteja(m) fora do seu local de origem ou residência habitual. A noção do afastamento, nesse sentido, é o de estar fora dos limites territoriais do Estado, ou seja, de ter se cruzado uma fronteira internacionalmente reconhecida e, assim, ter-se solicitado o reconhecimento da condição de refugiado em outro país que compõe a sociedade internacional. Para tal regra, isto é, para a configuração da *alienage*, “não há exceção<sup>577</sup>. A proteção internacional não pode acontecer enquanto a pessoa estiver dentro dos limites da jurisdição territorial do seu país de origem.”<sup>578</sup> (Tradução nossa).

Finalmente, e para encerrar a análise do conceito clássico e internacionalmente vigente do refúgio, o qual foi apresentado nos exatos termos da Convenção de 1951, cabível, ainda que rapidamente, se falar sobre as hipóteses que ensejam o não reconhecimento do status de refugiado, excluindo-o, portanto, bem como sobre as hipóteses que levam à cessação de seus efeitos jurídicos e, nesse sentido, à interrupção da proteção internacional à pessoa que possui tal status jurídico.

Segundo o disposto no artigo 1º, §§ 4º, 5º e 6º da C.R.E.R., a proteção internacional ofertada àqueles que são reconhecidos como refugiados não será aplicada, mesmo que presentes os requisitos essenciais necessários à concessão do status, aos indivíduos que: (i) já se beneficiam de proteção e/ou de assistência humanitária internacional prestada por outro órgão das Nações Unidas que não o A.C.N.U.R.; (ii) por viverem no país em que solicitaram o refúgio e no qual, inclusive, fixaram suas residências, já gozam de proteção e, por assim ser, são titulares de direitos e obrigações como se nacionais o fossem e; (iii) estão sob séria suspeita (ou já foram declarados culpados) de terem cometido os seguintes atos ilícitos: crimes

---

<sup>577</sup> Todavia, pode acontecer, no caso dos refugiados *sur place*, que o indivíduo solicite refúgio já estando, há algum tempo, fora do seu país de origem e/ou residência. Sobre tais refugiados, consultar o item 3.3.2.1.5 do presente trabalho.

<sup>578</sup> “There are no exceptions to this rule. International protection cannot come into play as long as a person is within the territorial jurisdiction of his home country.” **UNHCR Handbook and Guidelines**. *Op.cit.*, p. 18.

contra a paz<sup>579</sup>; crimes de guerra<sup>580</sup>; crimes contra a humanidade<sup>581</sup>; crimes graves de natureza apolítica em outro Estado antes de solicitarem refúgio<sup>582</sup> e, ainda; ações contrárias às finalidades e princípios das Nações Unidas.

A existência das citadas hipóteses de exclusão do reconhecimento do status de refugiado justificam-se por buscarem afastar eventual impunidade de criminosos que desejam abrigar-se sob a proteção do instituto do refúgio para se safarem das punições penais relativas aos crimes que cometeram<sup>583</sup>. Observam Guy S. Goodwin-Gill e Jane McAdam a respeito, em especial sobre o significado das denominadas “ações contrárias às finalidades e princípios das Nações Unidas”, as quais configuram-se em expressões jurídicas muito abertas, de alargada possibilidade interpretativa:

O artigo 1, (f), c da Convenção é potencialmente muito amplo. As Nações Unidas também têm tomado medidas para combater o tráfico de narcóticos, para promover a democracia e formas representativas de governo e para o reconhecimento internacional de certos movimentos de libertação. Isso talvez possa implicar que aqueles que estão envolvidos com o tráfico de drogas, que obstruem os processos democráticos ou que são responsáveis por manter regimes coloniais não deveriam, conseqüentemente, serem contemplados com o status de refugiado. Anteriormente raramente mencionada, essa exceção é agora frequentemente citada no contexto das

<sup>579</sup> De acordo com James C. Hathaway e Michelle Foster, crimes contra a paz são, “em termos gerais, formas de agressão envolvendo o planejamento ou a direção de uma guerra internacional ilícita. (...) A noção deriva da Carta do Tribunal Internacional Militar, de 1945, a qual define o crime de “guerra agressiva” como incluído na categoria de “crime contra a paz.” (Tradução nossa). *“In general terms, a crime against peace is a form of aggression involving the planning or direction of an unlawful international war. (...) The notion derives from the 1945 IMT Charter, which defined the crime of “aggressive warfare” under the category of a “crime against peace”.* **The Law of Refugee Status**. Op. cit., p. 573.

<sup>580</sup> Artigo 5º, 1, (c), c/c artigo 8º do Estatuto de Roma do T.P.I.. BRASIL; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)> Acesso em: 18 jul. 2016.

<sup>581</sup> Artigo 5º, 1, (b), c/c artigo 7º do Estatuto de Roma do T.P.I.. *Ibidem*.

<sup>582</sup> Crimes comuns e não de natureza política como, por exemplo, homicídio, estupro, tortura, corrupção, roubo, lavagem de dinheiro, estelionato, dentre tantos outros tipificados e passíveis de serem cometidos.

<sup>583</sup> Interessante, nesse sentido, refletir-se sobre o caso Cesare Battisti, analisado pelo S.T.F. entre os anos de 2007 e 2011. Condenado criminalmente na Itália e na França pela prática de homicídios e de outros atos considerados terroristas, Battisti foi reconhecido como refugiado pelo Brasil via decisão do então Ministro da Justiça, Sr. Tarso Genro – o Ministro é a esfera recursal do C.O.N.A.R.E., segundo o artigo 40 da Lei nº 9.474/97, e este órgão, que é o responsável pela apreciação dos pedidos de refúgio, havia negado ao solicitante o reconhecimento do status de refugiado. A Itália, então, contestou a decisão e, igualmente, requisitou ao S.T.F. sua extradição. O Supremo decidiu pela legalidade da extradição, mas deixou o efetivo ato de entrega de Battisti à Itália à cargo do Presidente da República, à época o Sr. Luís Inácio Lula da Silva que, soberanamente, optou por não concretizá-la. Para maiores detalhes, consultar os seguintes processos nos arquivos do Supremo: PPE/581; Ext/1085; MS27875; HC92251; ACO/1722; HC107140; Rcl/11243. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (S.T.F.) **Acompanhamento Processual**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoParte.asp>> Acesso em: 18 jul. 2016.

medidas anti-terroristas, apesar de sua aplicação a casos individuais continuar muito infrequente. À parte do contexto do terrorismo, sua interpretação e desenvolvimento são susceptíveis a variações, dado os diversos interesses dos Estados soberanos membros das Nações Unidas<sup>584</sup>. (Tradução nossa).

Por sua vez, as cláusulas de cessação da condição de refugiado, isto é, do encerramento da proteção e do correlato gozo dos direitos previstos na C.R.E.R., estão dispostas no artigo 1º, § 3º, (a) a (f). São essas:

“(a) Se ela (a pessoa reconhecida como refugiado) voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional; (b) Se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente; (c) Se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; (d) Se se estabeleceu de novo, voluntariamente, no país que abandonou, ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; (e) Se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar a recusar valer-se da proteção do país de que é nacional e; (f) tratando-se de pessoa que não tem nacionalidade, se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela está em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual.”<sup>585</sup>

Pode-se apreender, portanto, que as seis mencionadas circunstâncias que levam ao encerramento da atribuição do status de refugiado a alguém vinculam-se à ideia de que “a proteção internacional não deve ser ofertada quando não mais for necessária ou justificada”<sup>586</sup> (Tradução nossa). Todavia, caso uma ou mais dessas hipóteses de cessação não se operem no tempo e no espaço, a pessoa que foi reconhecida como refugiada o será indefinidamente, sendo, pois, contemplada com a devida proteção internacional enquanto subsistir a perseguição em si, ou a sua concreta ameaça/temor.

A legislação especial brasileira sobre o tema, isto é, a Lei nº 9.474/97, recepcionou ambas as limitadoras do status de refugiado em seu texto. As hipóteses

<sup>584</sup> “Article 1 F (c) of the Convention is potentially very wide. Besides the examples mentioned above, the United Nations has also taken action to combat the narcotics traffic, to promote democratic and representatives forms of government, and to recognize the international standing of certain liberation movements. This may imply that those involved in the drugs trade, who displace or obstruct the democratic process, or who are responsible for maintaining colonial and colonial style regimes should not subsequently be entitled to recognition of refugee status. Once rarely mentioned, the exception is now frequently cited in the context of anti-terrorism measures, although its application in individual cases continues to be infrequent; apart from the terrorism context, its interpretation and development are likely to vary, however, given the disparate interests of the sovereign States members of the United Nations.” GOODWIN-GILL, Guy S. and MCADAM, Jane. **The Refugee in International Law**. 3rd ed. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 190.

<sup>585</sup> Anexo II, p. VIII.

<sup>586</sup> “...international protection should not be granted where it is no longer necessary or justified.” **UNHCR Handbook and Guidelines**. Op.cit., p. 23.



de cessação estão previstas no artigo 38, o qual, salvo pequenas diferenças de redação que não alteram em nada o significado jurídico de suas disposições, é praticamente idêntico à previsão internacional contida na Convenção de 1951. O mesmo ocorre em relação às hipóteses de exclusão do reconhecimento do status de refugiado, previstas no artigo 3º. Contudo, no tocante aos possíveis crimes cometidos pelo solicitante que podem levá-lo à exclusão da proteção, a lei brasileira agrega outras três condutas típicas ao rol da Convenção, quais sejam, grave suspeita e/ou cometimento de crime hediondo, atos terroristas e tráfico de drogas.

Ademais, e ainda sobre a questão da exclusão, a legislação nacional inova ao prever hipóteses de perda da condição de refugiado, tratando-as em separado, em seu artigo 39. Na verdade, tais hipóteses de perda nada mais são do que penalidades aplicáveis ao refugiado que, uma vez reconhecido enquanto tal e, assim, já amparado pela proteção internacional, comete(eu) atos considerados inidôneos – com exceção apenas para a primeira das elencadas possibilidades de perda, qual seja, a renúncia da sua condição de refugiado (que é ato pessoal e da esfera de liberdade e escolha do refugiado). Dito isso, são as seguintes, além da renúncia, as hipóteses: (i) prova da falsidade dos fundamentos utilizados pelo indivíduo quando da solicitação do refúgio, ou a existência de fatos que, se conhecidos à época do pedido, ensejariam sua rejeição; (ii) exercício de atividades contrárias à ordem pública e à segurança nacional e; (iii) saída do território nacional sem prévia autorização governamental. Uma vez concretizada a perda, se essa se deu em virtude da renúncia ou da saída do território nacional sem a devida autorização prévia, o refugiado passa a ser “enquadrado no regime geral de permanência de estrangeiros”<sup>587</sup> no país. Se pelas outras duas circunstâncias, “estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980”<sup>588</sup>, ou seja, à deportação ou expulsão<sup>589</sup>.

---

<sup>587</sup> Anexo IV, p. XXX.

<sup>588</sup> *Ibidem*, p. XXX.

<sup>589</sup> A *deportação* está prevista nos artigos 57 a 64 do Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/80, e a *expulsão* nos artigos 65 a 75 do mesmo diploma legal. A *deportação* pode operar-se no caso da entrada e/ou da estadia irregular do estrangeiro no país, enquanto a *expulsão* nos casos em que este tenha cometido, nos termos do artigo 65, *caput*, ato “...contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.” BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980. Define a Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil, Cria o Conselho Nacional de Imigração.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm)> Acesso em: 18 jul. 2016.

### **3.3.1.2 Os Princípios Jurídicos Fundamentais Aplicáveis à Proteção Internacional dos Refugiados**

Basicamente, os princípios jurídicos fundamentais aplicáveis à proteção internacional dos refugiados são os seguintes, com exclusivo destaque para o *Princípio do Non-Refoulement*, razão pela qual este será analisado em separado, no tópico subsequente, qual seja 3.3.1.2.1: (i) *Princípio da Proteção Internacional da Pessoa Humana*; (ii) *Princípio da Cooperação Multilateral*; (iii) *Princípio da Solidariedade Internacional*; (iv) *Princípio da Boa-Fé*; (v) *Princípio da Supremacia do Direito de Refúgio*; (vi) *Princípio da Unidade Familiar* e, finalmente; (vi) *Princípio da Não-Discriminação*.

O *Princípio da Proteção Internacional da Pessoa Humana* ampara-se, de forma basilar, em dois instrumentos normativos pertinentes à proteção dos refugiados, isto é, no disposto no artigo 14 da D.U.D.H.<sup>590</sup>, o qual preconiza o direito que todo ser humano possui de, ao ser vítima de uma perseguição, procurar e gozar de proteção em outro Estado que não aquele no qual é perseguido e, nos dizeres inaugurais constantes no Preâmbulo da C.R.E.R., a indistinção que todos os indivíduos possuem, inclusive os refugiados, de desfrutarem de seus “direitos humanos e liberdades fundamentais”<sup>591</sup>.

Para tal deleite, há de haver a presença e aplicação do *Princípio da Cooperação Multilateral*, ou seja, reconhece-se que a proteção aos refugiados só é possível caso haja cooperação real de esforços entre os sujeitos do D.I., em especial entre os Estados e as Organizações Internacionais Intergovernamentais, com destaque para as Nações Unidas (especificamente para a atuação, na sociedade internacional, do A.C.N.U.R.) e para a O.I.M.. Nesse sentido, novamente o Preâmbulo da C.R.E.R. há de ser invocado, pois, existe neste, expressamente, a menção à cooperação internacional multilateral como essencial à “solução satisfatória dos problemas” dos refugiados, “para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados”<sup>592</sup>.

Como exhaustivamente descrito no item 3.2 da presente tese, tal cooperação em prol dos refugiados só poderá ser de fato atingida ou, em outras palavras, só

---

<sup>590</sup> Anexo I, p. IV.

<sup>591</sup> Anexo II, p. VII.

<sup>592</sup> *Ibidem*, p. VII.

poderá ser efetiva em sede do acolhimento e da prestação de auxílio aos que necessitam de abrigo em solo estrangeiro, caso haja a materialidade do *Princípio da Solidariedade Internacional* – aqui pensado, como também já explicitado, no sentido da oferta da hospitalidade radical derridiana.

Seria impensável, ou no mínimo curioso, que a proteção multilateral ofertada solidariamente aos refugiados em regime de cooperação internacional que objetiva a preservação dos seus direitos humanos fundamentais, pudesse ocorrer sem a verificação e cogência do *Princípio da Boa-Fé*. Como princípio geral orientador de todo o D.I., conforme ilustrado no item 2.1 do capítulo I desta tese<sup>593</sup>, a boa-fé manifesta-se no dever do Estado signatário da C.R.E.R. de cumpri-la, não agindo de modo arbitrário ou unilateral no tratamento dos refugiados, ou seja, em desacordo ao que pactuou no texto de 1951. Nesse sentido, se fundamenta no artigo 26 da C.V.D.T., de 1969, que, ao dispor sobre outro relevante princípio, o princípio do *pacta sunt servanda*, explicitamente impõe para os Estados a obrigação de que “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”<sup>594</sup>.

Como o direito de solicitar proteção quando diante de uma perseguição, ou sob o justificado temor de ser perseguido, é um direito humano fundamental de dimensão internacional, tanto universal como regional, o *Princípio da Supremacia do Direito de Refúgio*, previsto no artigo 1º da *Convenção sobre Asilo Territorial*<sup>595</sup>, de 1954, impele que a concessão de asilo ou de refúgio não pode ser compreendida pelo Estado de origem ou de residência habitual do asilado/refugiado como um ato ofensivo ou de ultraje por parte do Estado de acolhida. Como bem destaca Flávia Piovesan, “a concessão do asilo não pode jamais ser interpretada como um ato inamistoso, de inimizade ou hostilidade com relação ao país de origem do refugiado”<sup>596</sup>, até mesmo porque dar cumprimento ao disposto na C.R.E.R. e no

<sup>593</sup> Consultar, especificamente, as páginas 39 e 40 do capítulo I.

<sup>594</sup> BRASIL; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)> Acesso em: 20 jul. 2016.

<sup>595</sup> “Todo Estado tem direito, no exercício de sua soberania, de admitir dentro de seu território as pessoas que julgar conveniente, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer reclamação.” BRASIL; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Convenção sobre Asilo Territorial**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D55929.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D55929.htm)> Acesso em: 20 jul. 2016.

<sup>596</sup> PIOVESAN, Flávia. O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Coords.). **O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 50.

P.R.E.R. não é uma opção internacional, mas sim uma obrigação jurídica dos Estados que lhe são signatários.

Ao ofertar proteção, o Estado de acolhida deverá atentar-se ao *Princípio da Unidade Familiar* previsto na Ata Final da Conferência das Nações Unidas que deu origem à C.R.E.R., vez que esta estabeleceu que a proteção às famílias dos refugiados dar-se-ia a partir de dois pressupostos, quais sejam, a proteção dos filhos menores, “em particular crianças não acompanhadas e meninas, com especial referência para a tutela e adoção” e a manutenção da unidade da família, portanto, da união da família no Estado de acolhida nos casos em que “o chefe da família tenha preenchido as condições necessárias para a sua admissão num determinado país”<sup>597</sup>. A proteção ofertada baseia-se no artigo 16, (3) da D.U.D.H., dispositivo que preconiza o direito que todos possuem, caso assim o desejem, de formar uma família e de poderem protegê-la<sup>598</sup>. Destaca-se que a Lei 9.474/97, isto é, a Lei brasileira que incorporou a C.R.E.R. e o P.R.E.R., também prevê, expressamente, tal princípio, resguardando-o em seu artigo 2º<sup>599</sup>.

Por fim, ao ofertar proteção, o Estado de acolhida, segundo o artigo 3º da C.R.E.R., não pode discriminar o solicitante de refúgio por questões ligadas a sua raça, religião, país de origem, ou por qualquer outra razão de cunho preconceituoso. Desde que presentes os critérios necessários para o reconhecimento do status de refugiado, o Estado deverá aplicar o instituto do refúgio, dando à pessoa necessitada a declaração de sua condição de refugiado. Opera-se, nesse sentido, o *Princípio da Não-Discriminação* que, nas palavras de Jason Pobjoy<sup>600</sup>, não permite

<sup>597</sup> ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS; CENTRO DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS; INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado de Acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 Relativos ao Estatuto dos Refugiados.** [S.l.]: ACNUR Brasil, 2004, p. 61.

<sup>598</sup> “The family is the natural and fundamental group unit of society and is entitled to protection by society and the State.” GENERAL ASSEMBLY RESOLUTION 217A (III) – UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a3r217a.htm>> Acesso em: 21 jul. 2016.

<sup>599</sup> “Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.” BRASIL; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. Define Mecanismos para a Implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e Determina Outras Providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm)> Acesso em: 21 jul. 2016.

<sup>600</sup> POBJOY, Jason. **Treating Like Alike: The Principle of Non-Discrimination as a Tool to Mandate the Equal Treatment of Refugees and Beneficiaries of Complementary Protection.** Melbourne University Law Review, vol. 34, p. 181-229, 2010. Disponível em: <<file:///C:/Users/ludin/Downloads/SSRN-id1695875.pdf>> Acesso em: 21 jul. 2016.

que a discriminação ocorra também em decorrência da proibição internacional a esta presente no artigo 26 do *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* (P.I.D.C.P.), de 1966<sup>601</sup>. Assim, solicitantes de refúgio e os refugiados têm o direito de não serem discriminados, seja no momento do pedido de refúgio, seja quando do reconhecimento e respectivo gozo. A existência e aplicação de tal princípio é um bom e concreto modelo que atesta a convergência e complementaridade entre os ramos internacionais de proteção à pessoa humana, quais sejam, o D.I.D.H. e o D.I.R., o que foi amplamente debatido no item 2.3 desta tese.

### 3.3.1.2.1 A Relevância Humanística e a Natureza de *Jus Cogens* do Princípio do *Non-Refoulement*

Segundo o que expressamente dispõe o artigo 33 da Convenção de 1951<sup>602</sup>, o *Princípio do Non-Refoulement*<sup>603</sup> prescreve a proibição imposta a todos os Estados signatários da C.R.E.R. de não poderem retirar, devolver ou rechaçar um refugiado para fora de suas fronteiras, isto é, para outro país ou local no qual esse possa vir a sofrer “perseguição, outros maus-tratos, ou tortura”<sup>604</sup> (Tradução nossa) capazes de ameaçar sua vida e/ou liberdade. Nesse sentido, tal princípio configura-se na mais relevante disposição protetiva da Convenção, no mais importante direito dos refugiados fisicamente presentes em um Estado<sup>605</sup>. Ao obstaculizar a possibilidade

<sup>601</sup> “Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.” BRASIL; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)> Acesso em: 21 jul. 2016.

<sup>602</sup> Artigo 33, *in verbis*: “Proibição da Expulsão ou do Retorno. §1: Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. §2: O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que, por motivos sérios, seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontra ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.” Anexo II, p. XVI.

<sup>603</sup> Do Francês *refouler*, cujo significado é reprimir, suprimir, afastar, impedir. Assim, a expressão *non-refoulement*, em Português, implica no sentido da impossibilidade do rechaço, do retorno, da retirada, da devolução.

<sup>604</sup> “...persecution, other ill-treatment, or torture.” GOODWIN-GILL, Guy S. and MCADAM, Jane. **The Refugee in International Law**. 3rd ed. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 201.

<sup>605</sup> HATHAWAY, James C. **The Rights of Refugees Under International Law**. Cambridge, Cambridge University Press, 2005, p. 278.

do rechaço, o *non-refoulement* correlatamente impele ao país no qual o refugiado se encontra e solicita refúgio a obrigação primeira da análise do pedido<sup>606</sup>. É, portanto, indubitavelmente, o alicerçe, a pedra angular, a regra jurídica fundamental do sistema global do refúgio<sup>607</sup>. Talvez, diante de sua eventual inexistência, nem sequer os mencionados pedidos seriam apreciados, o que, de certo, poderia levar à impossibilidade do reconhecimento do refúgio, quando política ou economicamente interessante ou desejável a um Estado.

Por assim ser, sua relevância humanística é inequívoca, sobremaneira porque tal princípio igualmente abaliza e sustenta uma análise hermenêutica muito mais ampla, a qual pertence não apenas ao campo do D.I.R., mas sim a todo o sistema de proteção internacional da pessoa humana. Isso ocorre porque o *non-refoulement* aplica-se não somente à inadmissibilidade e à proibição da retirada dos refugiados da zona de fronteira para local alienígena onde sofrem (ou possam via a sofrer) perseguição, mas também à inadmissibilidade do rechaço em se tratando de qualquer pessoa que possa eventualmente ter que voltar a algum país no qual sua vida, liberdade, dignidade e/ou integridade física esteja(m) em risco.

Nesse sentido, e como chama atenção Cançado Trindade em sua obra *International Law for Mankind: Towards a New Jus Gentium*, há o reconhecimento desse princípio enquanto sustentáculo central da ideia de proteção internacional da pessoa que forçadamente se desloca. Logo, é o *non-refoulement* o princípio capital

---

<sup>606</sup> É justamente por esta razão que Hathaway e Foster destacam que o dever de se evitar o desrespeito ao *non-refoulement* afasta, inclusive, a entrega do refugiado a um terceiro país no qual este não corra riscos, todavia sob a mácula prévia de não ter o Estado de primeira entrada avaliado a solicitação do reconhecimento do refúgio. O autor ilustra tal posição com a apresentação de alguns julgados que tramitaram na *High Court* da Austrália, entre esses o Plaintiff M70/2011 (Aus. HC, 2011). HATHAWAY, James C; FOSTER, Michelle. **The Law of Refugee Status**. 2nd Edition. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, pp. 41-43. Relevante destacar, nesse mesmo sentido, o dilema e a crise política instaurada na Europa, em especial no seio da União Europeia, tendo em vista a celeuma imigratória enfrentada pelo continente, em ascendente e preocupante escala, desde o final de 2014. Isso pelo motivo das Diretivas europeias sobre imigração, asilo e refúgio, bem como os tratados aos quais os países individualmente, ou o bloco em si, são signatários, criarem empasses políticos e jurídicos quando do recebimento dos imigrantes, sendo esses refugiados ou não. A exemplo dessa normativa, o Tratado de Maastricht (1992), o Tratado de Roma (1957), o Tratado de Amsterdã (1997), o Tratado de Lisboa (2007), o Acordo Schengen (1990), a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (1990), Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), a Diretiva dos Procedimentos de Asilo (2013/32/EU, 2013), o Código de Fronteiras Schengen (Regulation EC 562/2006) e Código de Vistos (Regulation EC 810/2009). EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS; EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS; COUNCIL OF EUROPE. **Handbook on European Law Relating to Asylum, Borders and Immigration**. Brussels (Belgium): Publications Office of the European Union, 2014, pp. 23-25.

<sup>607</sup> BIAZATTI, Bruno de Oliveira; PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **Aspectos Principiológicos Acerca da Necessidade de Proteção dos “Refugiados” Ambientais: Por Uma Nova Hermenêutica do Sistema Jurídico Internacional**. In: “Refugiados” Ambientais (Obra Coletiva). São Paulo: Universidade Católica de Santos, [201-]. No prelo.

à salvaguarda dos indivíduos em diferentes circunstâncias em que a extraterritorialidade está presente, ou seja, o princípio de aplicação pertinente a todo e qualquer caso em que o indivíduo, por já estar em outras paragens que não a na qual corre riscos, não pode ser colocado para fora do território em que se encontra, visto que possui o direito à proteção humanitária internacional sob o resguardo do *non-refoulement*. Dito de outro modo, a existência e a aplicação do princípio do *non-refoulement* estão contidas não apenas no campo do D.I.R., mas, e em dimensão estendida, em todo o D.I.D.H., compondo, assim, o arcabouço normativo geral deste campo do D.I.P.. Comprova tal análise o entendimento de Cançado Trindade sobre o tema:

Talvez seja necessário, adiante, recordar em nossos dias o caráter imperativo do *non-refoulement*, tanto em relação às normas do Direito Internacional dos Refugiados como às do Direito Internacional dos Direitos Humanos – como oportunamente apontado pela Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, de 1994. A citada Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984<sup>608</sup>, estabeleceu o princípio do *non-refoulement* como essencial à prevenção da tortura, no marcado contexto dos direitos humanos. E, em relação ao previsto no artigo 22 (8) da Convenção Americana de Direitos Humanos, na minha *Concurring Opinion* do já mencionado caso dos “Haitianos e Dominicanos de Origem Haitiana na República Dominicana” (2000) junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, eu sustentei que o fundamental princípio do *non-refoulement* já adentrou ao Direito Internacional costumeiro, bem como no domínio do *jus cogens*. As convergências entre o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos tiveram o efeito de alargar o conteúdo do princípio do *non-refoulement*<sup>609</sup>. (Tradução nossa).

<sup>608</sup> O autor, na verdade, faz menção ao artigo 3º da Convenção, o qual, *in verbis*, dispõe: “Nenhum Estado parte expulsará, entregará ou extraditará uma pessoa para um outro Estado quando existam motivos sérios para crer que esta possa ser submetida a tortura.” *In*: GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA DE PORTUGAL. **Convenção Internacional Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-conv-contra-tortura.html>> Acesso em: 22 jul. 2016.

<sup>609</sup> “Perhaps it may, further on, be necessary, to recall in our days, the imperative character of *non-refoulement*, in relation to the norms of both International Refugee Law and the International Law of Human Rights — as timely pointed out by the 1994 Declaration of San José on Refugees and Displaced Persons 2008. The aforementioned 1984 UN Convention against Torture sets forth the principle of *non-refoulement* essentially to prevent torture, in a context markedly of human rights. And, in relation to the provision of Article 22 (8) of the American Convention on Human Rights, in my *Concurring Opinion* in the already mentioned case of the Haitians and Dominicans of Haitian Origin in the Dominican Republic (2000) before the Inter-American Court of Human Rights, I sustained that the fundamental principle of *non-refoulement* had entered into customary International Law and also into the domain of *jus cogens*. The aforementioned convergences between International Refugee Law and the International Law of Human Rights have had the effect of widening the normative content of the principle of *non-refoulement*.” TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **International Law for Mankind: Towards a New Jus Gentium**. General Course on Public International Law. The Hague Academy of International Law, volume 317. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006, p. 162.

A partir dessas certas palavras, cabe esclarecer, ainda, que a natureza de *jus cogens*<sup>610</sup> do *non-refoulement*, isto é, a constatação de ser este princípio uma norma imperativa de D.I. geral<sup>611</sup> e, desse modo, oponível *erga omnes*, é, hoje, pacífica. A saber, e na mesma compreensão hermenêutica de Cançado Trindade, o A.C.N.U.R. defendeu e confirmou, através de sua *Opinião Consultiva sobre a Aplicação Extraterritorial das Obrigações do Non-Refoulement de Acordo com a Convenção de 1951 Relativa ao Status dos Refugiados e Seu Protocolo Adicional de 1967*<sup>612</sup>, a natureza peremptória deste princípio, ou seja, sua condição de norma cogente<sup>613</sup> de D.I. à luz da mesma natureza existente à proibição universal aplicada à prática da tortura, bem como de todo e qualquer ato passível de ocasionar sofrimento ao ser humano pela imposição de punições e/ou penas cruéis ou degradantes:

A proibição da tortura é também parte do Direito Internacional consuetudinário, o qual alcançou a classificação de uma norma peremptória de Direito Internacional, ou *jus cogens*. Isso inclui, como componente fundamental e inerente, a proibição de rechaço ao risco de tortura (...). A proibição do rechaço ao risco de um tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante, como codificado universal e regional em tratados de direitos humanos, está no processo de se transformar em Direito Internacional costumeiro<sup>614</sup>. (Tradução nossa).

<sup>610</sup> Sobre uma análise crítica do *jus cogens*, obrigatória a leitura de: VERHOEVEN, Joe. **Sur les “Bons” et les “Mauvais” Emplois du jus cogens**. Anuário Brasileiro de Direito Internacional, CEDIN, vol. 1, nº 3, pp. 133-160, julho de 2008.

<sup>611</sup> Artigo 53 da C.V.D.T., de 1969. In: BRASIL; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)> Acesso em: 22 jul. 2016. Consultar, ainda, as páginas 61 e 62, bem como a nota de rodapé de nº 149 desta tese.

<sup>612</sup> UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. **Advisory Opinion on the Extraterritorial Application of Non-Refoulement Obligations under the 1951 Convention Relating to the Status of Refugees and Its 1967 Protocol (January 26th, 2007)**. Disponível em: <<http://www.refugeelawreader.org/en/en/english/section-v-european-framework-for-refugee-protection/v2-the-european-union/v23-access-to-territory-and-access-to-procedures/unhcr-documents-33/8307-unhcr-advisory-opinion-on-the-extraterritorial-application-of-non-refoulement-obligations-under-the-1951-convention-relating-to-the-status-of-refugees-and-its-1967-protocol-26-january-2007/file.html>> Acesso em: 22 jul. 2016.

<sup>613</sup> Em hodierno artigo publicado em co-autoria com Michelle Foster, Cathryn Costello, professora da *University of Oxford*, ressalta a também natureza de costume internacional do *non-refoulement*, tendo em vista a prática e a *opinio juris* dos Estados. COSTELLO, Cathryn; FOSTER, Michelle. **Non-refoulement as Custom and Jus Cogens? Putting the Prohibition to the Test**. Netherlands Yearbook of International Law (2015). T.M.C. Asser Press, vol. 46, part I, pp. 273-327.

<sup>614</sup> “The prohibition of torture is also part of customary international law, which has attained the rank of a peremptory norm of international law, or *jus cogens*.<sup>48</sup> It includes, as a fundamental and inherent component, the prohibition of refoulement to a risk of torture (...). The prohibition of refoulement to a risk of cruel, inhuman or degrading treatment or punishment, as codified in universal as well as regional human rights treaties is in the process of becoming customary international law.” *Ibidem*, p. 11.



Da mesma maneira, Sir. Elihu Lauterpacht e Daniel Bethlehem, no célebre ensaio *The Scope and Content of the Principle of Non-Refoulement: Opinion*<sup>615</sup>, atestam a incondicionalidade da natureza protetiva desse princípio. Ressaltam, justamente por ser tal princípio vinculado à nobre axiologia da proteção às vítimas de deslocamentos forçados em virtude de perseguições, ou então ao amparo daqueles que não podem retornar a seus locais de origem e/ou residência habitual por estarem em risco eminente de sofrer violência ou tratamentos cruéis, que a formalidade do reconhecimento do refúgio e/ou da ameaça não são necessárias e nem determinantes para a aplicação do *non-refoulement*. Sendo assim, e ao conectarem a análise jurídica do artigo 33 com a do artigo 31 da Convenção de 1951, isto é, com o dispositivo que proíbe a punição dos refugiados pela entrada e estadia ilegal no Estado em que solicitam acolhida<sup>616</sup>, apregoam os autores:

Não obstante as diferenças na formulação, na característica e no objeto do princípio no contexto dos direitos humanos, estes são os mesmos em relação à Convenção de 1951. Ambos seriam prejudicados por uma exigência de que, para a aplicação do princípio que protege os indivíduos de riscos, estes deveriam, primeiramente, ser formalmente reconhecidos como alguém com tal status de necessidade. Em suma, portanto, o sujeito que está sob a proteção ofertada pelo artigo 33 (1) da Convenção de 1951 é o “refugiado” tal qual definido nos termos do artigo 1 A (2) da Convenção, emendado pelo Protocolo de 1967. Como tal, o princípio do *non-refoulement* irá beneficiar tais pessoas independentemente de terem elas sido ou não reconhecidas formalmente como refugiadas. O *non-refoulement*, de acordo com o artigo 33 (1) da Convenção de 1951 irá proteger ambos, refugiados e solicitantes de refúgio<sup>617</sup>. (Tradução nossa).

<sup>615</sup> UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. *The Scope and Content of the Principle of Non-Refoulement: Opinion (June, 20th 2001)*. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/419c75ce4.pdf>> Acesso em: 22 jul. 2016, pp. 87-177.

<sup>616</sup> Artigo 31 da C.R.E.R.: “Refugiados em situação irregular no país de refúgio. §1 - Os Estados Membros não aplicarão sanções penais em virtude da sua entrada ou permanência irregulares, aos refugiados que, chegando diretamente do território no qual sua vida ou sua liberdade estava ameaçada no sentido previsto pelo "artigo 1º", cheguem ou se encontrem no seu território sem autorização, contanto que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares; §2 - Os Estados Membros não aplicarão aos deslocamentos de tais refugiados outras restrições que não as necessárias; essas restrições serão aplicadas somente enquanto o estatuto desses refugiados no país de refúgio não houver sido regularizado ou eles não houverem obtido admissão, em outro país. À vista desta última admissão, os Estados Membros concederão a esses refugiados um prazo razoável, assim como todas as facilidades necessárias.” Anexo II, p. XVI.

<sup>617</sup> “Differences in formulation notwithstanding, the character and object of the principle in a human rights context are the same as those under the 1951 Convention. Both would be undermined by a requirement that, for the principle to protect individuals at risk, they must first have been formally recognized as being of some or other status. In sum, therefore, the subject of the protection afforded by Article 33(1) of the 1951 Convention is a ‘refugee’ as this term is defined in Article 1A(2) of the Convention, as amended by the 1967 Protocol. As such, the principle of non-refoulement will avail such persons irrespective of whether or not they have been formally recognized as refugees. Non-

Entretanto, cabe destacar que esse princípio não é absoluto, pois suporta, mesmo que de forma excepcionalmente restrita, exceções<sup>618</sup>. Basicamente, em decorrência do previsto no artigo 33, §2º da Convenção, o *non-refoulement* poderá ser afastado se o refugiado oferecer reais chances de ser uma ameaça à segurança nacional do Estado de acolhida. Por ser tal princípio, conforme já frisado, norma de *jus cogens*, para que legalmente haja seu afastamento em um caso concreto o Estado deverá comprovar duas exigências: (i) razões fundamentadas e, portanto, substanciais, para se crer na situação de perigo e ameaça provocada pelo refugiado – as quais deverão estar respaldadas em fortes e reais indícios de periculosidade e; (ii) pelas eventuais e gravíssimas consequências oriundas da não aplicação do princípio do *non-refoulement*, que de fato podem colocar em risco uma vida humana, os limites para sua não vigência são circunscritos a graves suspeitas, a rígidas disposições de desconfiança por parte do país<sup>619</sup>. Sobre a possibilidade de haver justiça e razoabilidade na não utilização do princípio e, nesse sentido, na retirada do refugiado/solicitante de refúgio do país em que se encontra – de acordo, é claro, com as exigências previstas nos ordenamentos nacionais que incorporaram o disposto na C.R.E.R. e no P.R.E.R. – Lauterpacht e Bethlehem cunharam cinco requisitos a serem observados previamente pelos Estados, sob pena de, ocorrendo o contrário, serem estes passíveis de averiguação de suas respectivas responsabilidades internacionais e, igualmente, de apuração, de efeito *ex tunc*<sup>620</sup>, da legalidade do ato da retirada.

a) sério perigo à segurança do país; b) a real possibilidade desse perigo se tornar concreto e/ou a sua iminência; c) ser o perigo à segurança do país eliminado ou significativamente amenizado com a retirada do indivíduo suspeito; d) a natureza e o risco do *refoulement* ao indivíduo que poderá ser rechaçado e; e) existência de outros meios compatíveis com o *non-refoulement* e que possam solucionar a celeuma, seja no país de refúgio, seja na remoção para um terceiro Estado que seja seguro para o refugiado<sup>621</sup>. (Tradução nossa).

---

*refoulement under Article 33(1) of the 1951 Convention will therefore protect both refugees and asylum seekers.” Ibidem, p. 118.*

<sup>618</sup> GOODWIN-GILL, Guy S. and MCADAM, Jane. *The Refugee in International Law*. 3rd ed. Oxford: Oxford University Press, 2007, pp. 234-235.

<sup>619</sup> *Ibidem*, p. 237.

<sup>620</sup> Nulidade absoluta. Em analogia, portanto, ao efeito jurídico disposto no artigo 53 da C.V.D.T., de 1969, o qual indica a nulidade plena em casos de tratados que, no momento de suas feitura, sejam incompatíveis com o disposto/resguardado em uma norma de *jus cogens*.

<sup>621</sup> “(a) the seriousness of the danger posed to the security of the country; (b) the likelihood of that danger being realized and its imminence; (c) whether the danger to the security of the country would be eliminated or significantly alleviated by the removal of the individual concerned; (d) the nature and seriousness of the risk to the individual from refoulement; (e) whether other avenues consistent with

Percebe-se, pois, o quão difícil é (e de fato deve ser) a mitigação/flexibilização da não utilização do princípio do *non-refoulement*<sup>622</sup>. Se esse é o *core* da proteção internacional dos refugiados, simplificadas justificativas para a não hospitalidade do outro não podem ser invocadas para a escusa da oferta integral de *shelter*<sup>623</sup>. Desse modo, com a firmeza da cogência do *non-refoulement*, a proteção aos deslocados forçados, seja sob os auspícios da Convenção de 1951, seja sob o leque dos direitos humanos dos quais são titulares (em especial, os de não serem maculados em suas vidas, integridades físicas e liberdades fundamentais), poderá efetivamente ocorrer. Ademais, no plano do *dever ser*, o ideal é que tal proteção jurídica aconteça, no *por vir*, sob a amálgama da solidariedade concreta, da fraternidade e da universalidade da hospitalidade. Nesse sentido, um *porvir* ao outro, uma verdadeira e desejada negação total das arestas da *hos-ti-pitalidade*.

### **3.3.2 A Hospitalidade Solidária e a Ampliação Contemporânea da Proteção Humanitária Ofertada pelo Direito Internacional dos Refugiados**

Ao longo da segunda metade do século XX, após o estabelecimento do mandato original do A.C.N.U.R. pela A.G.N.U. e da entrada em vigência da C.R.E.R. e do P.R.E.R., ocorreu, gradativamente, a ampliação da proteção ofertada, pelo D.I.R., a outros sujeitos que não apenas os que se incluíam(em) nos estritos termos do artigo 1º, §1º, (c) da Convenção de 1951. Tal fenômeno aconteceu em decorrência de inúmeras e diferentes situações fáticas<sup>624</sup>, as quais escancararam a necessidade de prestação de ajuda humanitária a indivíduos e grupos que, como dito, apesar de não se enquadrarem tecnicamente no conceito de refugiado presente na C.R.E.R., foram forçados a se deslocar de seus locais de origem ou usual

---

*the prohibition of refoulement are available and could be followed, whether in the country of refuge or by the removal of the individual concerned to a safe third country.” Op. cit., p. 137-138.*

<sup>622</sup> Nesse sentido, coloca-se, notadamente, a complexa e atualíssima questão geopolítica e de segurança internacional do terrorismo, bem como da constante ameaça de grupos extremistas do porte do Estado Islâmico e do Boko Haram para a paz e a segurança internacionais. Assim, o duelo ‘proteção humanitária’ *versus* ‘desculpas soberanas de *national security*’ é constante, levando a questão do afastamento da aplicação no *non-refoulement* a obter grande espaço de debate no cotidiano da tensa agenda internacional das migrações, em especial na do refúgio – inclusive, e em larga escala em termos de política regional, nos discursos e plataformas de políticos de extrema direita do continente europeu, bem como de membros e parlamentares da própria União Europeia.

<sup>623</sup> Abrigo, acolhida.

<sup>624</sup> Dentre outros, conflitos armados internos e internacionais, disputas étnicas e dramáticas situações ligadas a movimentos de descolonização e de manifestação do direito de autodeterminação dos povos.

vivência para outros localizados dentro e/ou fora dos limites territoriais dos países em que se encontravam. Assim, até o momento do início da atuação do Alto Comissariado em suas respectivas defesas e benefício, estes não eram contemplados pelo auxílio universal dessa Agência Especial das Nações Unidas.

Defende-se, pois, que tal expansão global da acolhida a essas pessoas e grupos de vulneráveis pelo A.C.N.U.R. espelhou, a partir da concepção realeana da tridimensionalidade do Direito<sup>625</sup> (no sentido de que, tendo em vista a humanização do D.I., o valor da proteção humanitária aos indivíduos dela necessitados foi externalizado e priorizado pela sociedade internacional e, uma vez aliado à necessidade demonstrada na casuística, culminou na efetiva expansão normativa do mandato do Alto Comissariado), o primeiro passo para a concretude *por vir* da oferta de uma hospitalidade deveras ética e solidária. Em parte, a referida expansão abarcou o projeto filosófico derridiano da acolhida integral do outro – ou pelo menos tenta, cotidianamente, realizá-lo –, bem como o fez de forma solidária, basendo-se, portanto, no valor universal de prestação de ajuda aos necessitados por aqueles que podem de fato prestá-la, valor esse que se encontra integrado e arraigado às normas basilares do D.I.D.H.. Retomando as ideias de Virally<sup>626</sup> expostas no item 3.2, a ampliação da qual se fala enquadra-se, ainda, na definição do autor sobre o princípio da solidariedade internacional, tanto na perspectiva da solidariedade negativa, existente para responder a perigos e eventos, como na dimensão positiva, ao criar direitos e obrigações conjuntas, isto é, ao criar direitos para amparar aqueles que urgem por ajuda e proteção humanitária e, em espelho, obrigações à sociedade internacional de lhes proporcionar a correlata efetividade.

Do ponto de vista regional, pode-se verificar a ocorrência do mesmo movimento expansionista, em especial nos contextos africano, americano, árabe e, por inserir-se na mesma toada ampliativa das Américas, igualmente na proteção jurídica ofertada pela legislação especial pátria sobre o instituto do refúgio.

Contudo, e diferentemente do que aconteceu no âmbito universal, cuja expansão deu-se a partir da inclusão de outros sujeitos que não apenas os refugiados no rol dos protegidos pelo A.C.N.U.R., a ampliação normativa regional

---

<sup>625</sup> Isto é, a análise jurídico-filosófica inovadora da relação existente entre fato/valor/norma proposta por Miguel Reale (1910-2006), destacado jurista nacional e professor emérito de Filosofia do Direito da Universidade de São Paulo (U.S.P.). REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

<sup>626</sup> Vide item 3.2 e páginas 154-156 desta tese.

recaiu sobre os motivos que ensejam a perseguição ou seu fundado temor, isto é, ampliou as razões persecutórias que levam aos deslocamentos forçados, ao somar às tradicionalmente previstas na C.R.E.R. (raça, nacionalidade, religião, opiniões políticas e pertencimento a um determinado grupo social) as hipóteses de grave e generalizada violação de direitos humanos, situações de violência extrema, problemas em uma região do Estado e, apenas no disposto no tratado adotado pela Liga Árabe, por eventos ambientais graves. Flexibilizou-se, assim, a rigidez dos termos *clausus* da Convenção de 1951. Em outras palavras, os respectivos instrumentos regionais inovaram em relação ao tratado geral, demonstrando o consenso dos Estados signatários em, de forma verticalmente mais solidária e hospitaleira do que o acordado universalmente, cooperarem em prol daqueles que, forçadamente, se deslocam. Em perspectiva *lege ferenda*, tais instrumentos jurídicos podem ser um sinal de esperança à concretização futura da lei da hospitalidade de Derrida aplicada à matéria da proteção aos deslocados forçados por eventos ambientais, e/ou em decorrência das dramáticas consequências provenientes das mudanças climáticas.

Frente ao exposto, passa-se, então, à elucidação de ambos os movimentos expansionistas, o universal e o regional e, sobre esses, apresentar-se-á os mais fundamentais e relevantes comentários.

### **3.3.2.1 A Proteção Universal pelo Direito Internacional dos Refugiados Mediante a Ampliação do Mandato do A.C.N.U.R. Após 1951/1967**

#### 3.3.2.1.1 Apátridas

Os apátridas, ou as pessoas em situação de apatridia (ou apatridia), são aquelas que, segundo o Direito Internacional, "...não são consideradas nacionais de nenhum Estado, segundo suas leis"<sup>627</sup> (Tradução nossa), ou seja, não são titulares da nacionalidade de nenhum dos países que compõem a sociedade internacional.

Tal situação pode acontecer desde o nascimento, ou dar-se ao longo da vida, sendo que a apatridia possui, normalmente, como principais causas, as seguintes: (i)

<sup>627</sup> "...a person who is not considered as a national by any State under the operation of its law." UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/stateless-people.html>> Acesso em: 25 jul. 2016.

*gaps* das legislações nacionais de atribuição de nacionalidade; (ii) movimentos migratórios que ensejam a perda da nacionalidade de origem; (iii) acontecimentos que levam ao fenômeno da sucessão de Estados e/ou ao redesenho das fronteiras até então internacionalmente reconhecidas e, ainda; (iv) circunstâncias estatais que impelem aos indivíduos, ou a parte da população, a perda da nacionalidade, seja por um escancarado ato de discriminação étnica ou racial<sup>628</sup>, seja por ter a pessoa ficado longe de sua pátria por um longo período de tempo, ou então por qualquer outra situação prevista em leis nacionais que contemplem hipóteses de perda da nacionalidade<sup>629</sup>. Em decorrência da natureza de tais causas que resultam na apatridia, doutrinariamente pode-se dividi-la em apatridia de direito, a qual se refere à previsão da própria definição do sujeito apátrida, isto é, à não atribuição de nacionalidade ao indivíduo por nenhuma legislação estatal, e a apatridia de fato, caso em que a pessoa, mesmo que portadora de uma nacionalidade, não pode, por razões alheias a sua vontade, exercê-la<sup>630</sup>.

Internacionalmente, o principal tratado ligado à proteção dos apátridas é a *Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto das Pessoas Apátridas* (C.N.U.R.E.P.A.), de 1954<sup>631</sup>. Esse tratado foi reforçado, em 1961, pela celebração da *Convenção Sobre a Redução das Pessoas Apátridas* (C.S.R.P.A.)<sup>632</sup>. Juntos, tais documentos propiciam proteção básica às pessoas nesta condição, dispondo sobre seus direitos humanos fundamentais (como, por exemplo, os de obterem documentos de identidade e de viagem, de terem acesso à assistência humanitária, à educação, à moradia e ao trabalho) e, no tocante às crianças apátridas, a Convenção de 1961 é essencial, pois garantiu a elas o direito de adquirirem a

<sup>628</sup> Válido lembrar que o artigo 15 da D.U.D.H. proíbe a privação arbitrária da nacionalidade, bem como o cerceamento, sem escusa legal, do direito de mudar de nacionalidade. Anexo I, p. IV.

<sup>629</sup> *Ibidem*. Ainda sobre a questão da nacionalidade, sobremaneira no que pertence ao campo do D.I. Privado, bem como às disposições legislativas brasileiras a respeito, consultar o tópico 44 da obra RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva/Saraiva Reader, 2016, pp. 47-52 e 60-61. E-Book. ISBN 978-85-472-0352-8. Disponível em: <<http://www.saraiva.com.br/curso-de-direitos-humanos-9337548.html>> Acesso em: 25 jul. 2016.

<sup>630</sup> UNHCR – *THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. Handbook and Guidelines on Procedures and Criteria for Determining Refugee Status Under the 1951 Convention and the 1967 Protocol Relating to the Status of Refugees*. Reissued (1979). Geneva: UNHCR, December 2011, p. 20-21. No mesmo sentido, WEISSBRODT, David S; COLLINS, Clay. *The Human Rights of Stateless Persons*. Human Rights Quarterly, Vol. 28, Number 1, February 2006, pp. 245-276.

<sup>631</sup> Até 2014, o tratado possuía 83 Estados signatários. O Brasil é membro da Convenção e a incorporou internamente em 2002, através da publicação do Decreto nº 4.246, do dia 22 de maio do citado ano.

<sup>632</sup> Até 2014, a Convenção de 1961 possuía 61 Estados membros e o Brasil é dela parte, desde 25 de outubro de 2007.

nacionalidade do país em que nasceram “se não puderem adquirir nenhuma outra nacionalidade”<sup>633</sup> (Tradução nossa).

Segundo o mais recente relatório do A.C.N.U.R., estima-se que existam, na atualidade, 10 milhões de pessoas globalmente inseridas na situação de apatridia, sendo que a base de dados do Alto Comissariado formalmente elenca e confirma 3,7 milhões de apátridas distribuídos em 78 diferentes países do mundo<sup>634</sup>. No Brasil, de acordo com a entidade *The International Observatory on Statelessness*, existem, hoje, aproximadamente, mil a três mil apátridas<sup>635</sup>.

A extensão do mandato do A.C.N.U.R. para que o órgão pudesse auxiliar e prestar hospitalidade solidária também aos apátridas que não são refugiados (visto que um apátrida pode ser um refugiado, ou então apenas um apátrida que, como tal, pode optar por permanecer em seu Estado de origem/nascimento ou tornar-se um migrante<sup>636</sup>) deu-se por determinação das Resoluções da A.G.N.U. GA/RES/3274/XXIX, de 10 de dezembro de 1974, e GA/RES/31/36, de 30 de novembro de 1976. Tais Resoluções, *pari passu* ao descrito nos artigos 11 e 20 da Convenção de 1961, estabeleceram o Alto Comissariado como o órgão responsável por assistir os apátridas em seus pedidos de exame de suas situações jurídicas, bem como em relação aos direitos que possuem e, ainda, prestar-lhes ajuda humanitária e lhes fornecer proteção. Algumas décadas à frente, mais precisamente no ano de 1995, o Excom., órgão executivo do A.C.N.U.R., adotou o entendimento, em documento intitulado *Conclusion on the Prevention and Reduction of Statelessness and the Protection of Stateless Persons*, de que o Alto Comissariado,

<sup>633</sup> “...if they do not acquire any other nationality.” UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/un-conventions-on-statelessness.html>> Acesso em: 25 jul. 2016.

<sup>634</sup> UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. **UNHCR Global Trends: Forced Displacement in 2015**. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/57678f3d4.html>> Acesso em: 25 jul. 2016, p. 46.

<sup>635</sup> THE INTERNATIONAL OBSERVATORY ON STATELESSNESS. Disponível em: <<http://www.nationalityforall.org/brazil>> Acesso em: 25 jul. 2016.

<sup>636</sup> “Há que se notar que nem todos os apátridas são refugiados. Eles precisam estar fora de seus países de residência habitual pelas razões indicadas na definição. Nos casos em que essas razões não existem, a pessoa apátrida não é um refugiado.” (Tradução nossa). “It will be noted that not all stateless persons are refugees. They must be outside the country of their former habitual residence for the reasons indicated in the definition. Where these reasons do not exist, the stateless person is not a refugee.” UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. **Handbook and Guidelines on Procedures and Criteria for Determining Refugee Status Under the 1951 Convention and the 1967 Protocol Relating to the Status of Refugees**. Reissued (1979). Geneva: UNHCR, December 2011, p. 20.

*inter alia*, possui “a função legal de prover proteção internacional e de buscar ações preventivas”<sup>637</sup> (Tradução nossa) em benefício das pessoas apátridas.

Nesse sentido, e de acordo com informações oficiais do órgão, entre os anos de 2003 e 2013, o A.C.N.U.R. auxiliou os Estados a confirmar ou a admitir a nacionalidade de mais de 4 milhões de apátridas, resolvendo, assim, suas respectivas situações jurídicas e sociais<sup>638</sup>. No momento, ou melhor, desde novembro de 2014, o Alto Comissariado está em campanha em relação à apatridia<sup>639</sup>.

Contando com a participação dos Estados, de toda a rede das Nações Unidas, de O.N.Gs. internacionais e de entidades da sociedade civil organizada, o órgão pretende, até 2024, resolver o problema de todas as pessoas apátridas existentes<sup>640</sup>. O ambicioso projeto conta com dez diferentes ações a serem concretizadas até meados da década de 2020<sup>641</sup>, e cita as Américas como a primeira região do planeta a realmente se dispor a cumprir a ambiciosa meta, aplaudindo o apoio e as iniciativas tomadas pela *Declaração e Plano de Ação do Brasil (Cartagena +30) (D.P.A.B.)*<sup>642</sup>, de 2014, em prol da erradicação da apatridia.

<sup>637</sup> “...statutory function of providing international protection and of seeking preventive action.” UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. **Note on the Mandate of the High Commissioner for Refugees and His Office**. Disponível em: <<https://cms.emergency.unhcr.org/documents/11982/38222/Note+on+the+Mandate+of+the+High+Commissioner+for+Refugees+and+his+Office/561d4953-fb9b-4dfc-b4f1-46bd24487ac1>> Acesso em: 25 jul. 2016, p. 8.

<sup>638</sup> UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/how-unhcr-helps-stateless-people.html>> Acesso em: 25 jul. 2016.

<sup>639</sup> “I Belong Campaign to End Statelessness”; #IBelong Campaign. UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/ibelong-campaign-to-end-statelessness.html>> Acesso em: 25 jul. 2016.

<sup>640</sup> UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/ibelong-campaign-to-end-statelessness.html>> Acesso em: 25 jul. 2016.

<sup>641</sup> As dez medidas são: 1) resolver a maioria das situações dos apátridas; 2) assegurar que nenhuma criança nascerá apátrida; 3) remover as discriminações de gênero das leis de nacionalidade; 4) prevenir a negação, a perda ou a privação da nacionalidade em razão de atos discriminatórios; 5) prevenir a apatridia em casos de sucessão de Estados; 6) garantir o status protetivo ao apátrida migrante e facilitar a sua naturalização; 7) garantir o registro de nascimento para prevenir a apatridia; 8) dar a documentação nacional àqueles que têm direito; 9) promover a adesão às Convenções da O.N.U. sobre apatridia e, finalmente; 10) melhorar a base de dados, tanto quantitativamente quanto qualitativamente, sobre as populações apátridas. *Ibidem*.

<sup>642</sup> A D.P.A.B. foi adotada como fruto da reunião ministerial organizada pelo Brasil, entre os dias 02 e 03 de dezembro de 2014, em comemoração dos trinta anos da Declaração de Cartagena das Índias, de 1984, sobre refugiados. Participaram do encontro vinte e oito países e três territórios das Américas Latina e Caribenha. DECLARAÇÃO DO BRASIL. CARTAGENA + 30. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf>> Acesso em: 25 jul. 2016.



### 3.3.2.1.2 Pessoas Deslocadas Internas (I.D.Ps.)

Os indivíduos e grupos de indivíduos que, sozinhos ou acompanhados de suas famílias, deslocam-se forçadamente dentro do território de um Estado em busca de proteção, mas que não chegam a cruzar uma fronteira internacionalmente reconhecida, são nomeados, pelo D.I.R., “pessoas deslocadas internas”, ou simplesmente “deslocados internos” (I.D.Ps.). Por assim ser, afirma-se que a grande diferença das I.D.Ps. em relação aos refugiados reside na ausência, para aqueles, do elemento da extraterritorialidade (elemento esse fundamental à conceptualização do termo “refugiado” previsto na C.R.E.R., trabalhado, nesta tese, no tópico 3.3.1.1), isto é, em seus respectivos movimentos migratórios inexistente a busca de proteção em outro país que não os seus de origem ou habitual residência.

A questão dos deslocados internos passou a fazer parte da agenda internacional contemporânea e, nesse sentido, a demandar atenção humanitária especial das Nações Unidas, no início da década de 1970, por ocasião de inúmeros conflitos civis internos, bem como pela ocorrência de movimentos de autodeterminação dos povos, os quais fervilhavam, naquele então, sobretudo nas regiões da África e da Ásia. À época, a preocupação com o conflito no Sudão (na área de Darfur, a oeste do país), em virtude das atrocidades ali cometidas e das ondas de deslocamento migratório forçado por essas geradas, deu origem à primeira Resolução (da hoje extinta Comissão de Direitos Humanos do E.C.O.S.O.C.) a estender o mandato do A.C.N.U.R. para que o órgão igualmente cuidasse dos sudaneses deslocados internamente, e não apenas dos refugiados de tal nacionalidade.

Tal alargamento puntual da competência do Alto Comissariado levou, à frente, à edição de duas Resoluções da Comissão, ambas redigidas sob a coordenação de Francis M. Deng, então representante do Secretário Geral da O.N.U. nesta matéria. Tais Resoluções, E/CN.4/1993/35Annex, de 1993, e E/CN.4/1996/52/Add.2, de 1996, prepararam o terreno institucional e político para a edição, em 1998, do *Guia de Princípios sobre Deslocamento Interno (G.P.D.I.)*<sup>643</sup>, o qual elencou, em seu texto, trinta princípios e *standards* mínimos de proteção às pessoas deslocadas

---

<sup>643</sup> Em Inglês, *Guiding Principles on Internal Displacement*, Resolução E/CN.4/1998/53/Add.2, de 1998. OHCHR/OCHA. **Guiding Principles on Internal Displacement**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/protection/idps/43ce1cff2/guiding-principles-internal-displacement.html>> Acesso em: 26 jul. 2016.

internamente. Em 2005, o *bureau* do Alto Comissariado de Direitos Humanos editou uma Resolução que compilou todas as deliberações das Nações Unidas sobre deslocados internos e refugiados, inclusive o Guia, em um só documento, a Resolução E/CN.4/2005/80/Add.1<sup>644</sup>. Do ponto de vista jurídico, o principal item do Guia de Princípios é o de nº 2, o qual define o conceito de I.D.Ps.:

Para os propósitos destes Princípios, pessoas deslocadas internas são pessoas ou grupos de pessoas que foram forçadas ou obrigadas a se deslocarem ou a abandonar suas casas ou locais de residência habitual, particularmente como resultado ou visando evitar os efeitos de conflitos armados, situações de violência generalizada, violações de direitos humanos ou desastres naturais, provocados ou não pelo homem, e que não cruzaram nenhuma fronteira estatal internacionalmente reconhecida<sup>645</sup>. (Tradução nossa).

Apesar de serem recomendações não obrigatórias aos Estados, vez que se constituem como normas de *soft law*, as disposições previstas no G.P.D.I. passaram a ser seguidas e implementadas quando da gestão humanitária e auxílio aos problemas das pessoas deslocadas internas, tanto por países, O.N.Gs. e entidades de assistência internacional (a exemplo, o C.I.C.V.), como, e sobretudo, pelo próprio A.C.N.U.R.. Indubitavelmente, e mesmo já estando, há muito, em ação à favor das I.D.Ps., foi a partir dos anos 2000, em especial a partir de 01 de janeiro de 2006, que o órgão “assumiu a liderança de ser o responsável pela proteção, oferta de abrigos de emergência e coordenação e gerenciamento de campos para os deslocados internos.”<sup>646</sup> (Tradução nossa). Desse modo, no ano seguinte, precisamente em 04

<sup>644</sup> Tal compilação reuniu todas as Resoluções e documentos produzidos sobre a temática, entre os anos de 1994 e 2004, por diferentes órgãos da O.N.U.. Atualmente, pode-se encontrar, por órgão, os seguintes e vigentes documentos sobre I.D.Ps.: Comissão de Direitos Humanos/Conselho de Direitos Humanos, de 1992 a 2016, dezoito instrumentos; Comissão de Direitos Humanos, de 1994 a 2005, oito instrumentos sobre “Direitos Humanos e Êxodo em Massa”; Assembleia Geral, 1991 e 2003, sete instrumentos sobre “Direitos Humanos e Êxodo em Massa”; Assembleia Geral, 1994 e 2015, doze instrumentos sobre “Pessoas Deslocadas Internas”. A listagem completa, bem como o acesso a cada um destes arquivos encontra-se em: *OHCHR/OCHA. Resolutions of the Human Rights Council, Previous Commission on Human Rights, and the General Assembly on Internally Displaced Persons*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/IDPersons/Pages/Resolutions.aspx>> Acesso em: 26 jul. 2016.

<sup>645</sup> “For the purposes of these Principles, internally displaced persons are persons or groups of persons who have been forced or obliged to flee or to leave their homes or places of habitual residence, in particular as a result of or in order to avoid the effects of armed conflict, situations of generalized violence, violations of human rights or natural or human-made disasters, and who have not crossed an internationally recognized State border.” *OHCHR/OCHA. Guiding Principles on Internal Displacement*. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/protection/idps/43ce1cff2/guiding-principles-internal-displacement.html>> Acesso em: 26 jul. 2016. p. 01.

<sup>646</sup> “UNHCR assumed lead responsibility for protection, emergency shelter and camp coordination and management as of 1 January 2006.” *UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER*

de junho 2007, o ExCom., departamento de chefia executiva do Alto Comissariado, colocou em vigência a Resolução *UNHCR's Role in Support of An Enhanced Humanitarian Response to Situations of Internal Displacement: Policy Framework and Implementation Strategy*, EC/58/SC/CRP.18, ou seja, as principais regras concernentes ao mandato do A.C.N.U.R. em relação à sua forma de atuação quando da prestação de proteção às pessoas deslocadas internas. Desde então, e segundo o último relatório geral do Alto Comissariado, datado de junho de 2016, o número de deslocados internos sob seus cuidados é o maior da história, na incrível cifra de 40,8 milhões de pessoas, constituindo-se, também, no maior grupo de pessoas ajudadas pelo órgão, superando, em quase o dobro, o número de refugiados. Apenas em 2015, 8,6 milhões de pessoas tornaram-se novos I.D.Ps., em especial devido ao acirramento das guerras civis na Síria e na Ucrânia, bem como pela manutenção das tensões no Afeganistão, no Iêmen, no Iraque, na República Democrática do Congo e no Sudão<sup>647</sup>.

Frente ao exposto, pode-se afirmar que os deslocados internos e os refugiados movimentam-se forçadamente pelas mesmas e similares razões de medo e de perseguição, as quais estão previstas na Convenção de 1951. Contudo, além da já citada diferença em relação ao escopo territorial do deslocamento – restrito, no caso das I.D.Ps., aos limites das fronteiras nacionais –, o conceito previsto no Guia de Princípios é bem mais alargado quando comparado às previsões do clássico tratado de proteção aos refugiados. Engloba, pois, elementos justificadores da saída migratória que estão tutelados em documentos internacionais mais antigos, em especial o celebrado na Convenção Africana, de 1969, na Declaração de Cartagena, de 1984, na Declaração de San José, de 1994 e na Convenção Árabe, também de 1994. Posteriormente, em 2009, tais ampliadas razões de perseguição ou fundado temor foram incorporadas na Convenção de Kampala que, vigente na região africana, versa especialmente sobre as I.D.Ps<sup>648</sup>. Tais elementos, conforme supracitado no texto do conceito, são os seguintes: situações de violência generalizada, violações de direitos humanos e desastres naturais, provocados ou

---

FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. *Internally Displaced People: Questions & Answers*.: Geneva: UNHCR, September 2007, p. 12.

<sup>647</sup> UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. *UNHCR Global Trends: Forced Displacement in 2015*. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/57678f3d4.html>> Acesso em: 26 jul. 2016, pp. 02; 29-37.

<sup>648</sup> Detalhes acerca dos ora citados documentos internacionais de escopo regional serão realizados nos itens 3.3.2.2.1, 3.3.2.2.2 e 3.3.2.2.3.

não pelo homem. Em relação ao último, isto é, no que tange a razão de deslocamento em virtude de circunstâncias ambientais, de responsabilidade direta, ou não, de ações perpetradas por indivíduos e/ou empresas (públicas ou privadas), a normativa relativa às pessoas deslocadas internas alarga-se mais ainda em avanço ao conceito de refugiado, o que é um indício, no plano do *por vir* e, sobremaneira, do *dever*, no que tange a proteção dos deslocados forçados por circunstâncias climático-ambientais, o que será analisado no capítulo III.

Cabível destacar, finalmente, que, *inter alia* aos esforços protetivos do A.C.N.U.R. em face das I.D.Ps., o Alto Comissariado de Direitos Humanos, juntamente com o Conselho de Direitos Humanos, mantêm um *Special Procedure*<sup>649</sup> de mandato temático sobre as I.D.Ps.<sup>650</sup>. Coordenado, no presente, pela filipina Cecilia Jimenez-Damary<sup>651</sup>, a relatoria especial atua, *worldwide*, em quatro grandes frentes: promoção e respeito aos direitos humanos dos deslocados internos; diálogo aberto com os sujeitos e atores da sociedade internacional a respeito da proteção humanitária ofertada a esses indivíduos e grupos; fortalecimento das respostas internacionais à celeuma dos I.D.Ps. e; manutenção dos debates e da importância das questões relacionadas aos deslocamentos internos na Agenda O.N.U.<sup>652</sup>.

### 3.3.2.1.3 Reassentados

O reassentamento é uma das três soluções duráveis existentes em contrapartida à celuma e à ocorrência de reiteradas e históricas crises relativas aos refugiados, sendo as demais a repatriação e a integração local.

No Estatuto do A.C.N.U.R., datado de 14 de dezembro de 1950<sup>653</sup>, essa responsabilidade do órgão de criar soluções permanentes e duráveis para os refugiados está presente em seu artigo primeiro, o qual destaca, igualmente, o dever existente de “facilitar a repatriação voluntária ou a assimilação dos refugiados em

<sup>649</sup> Sobre o *Special Procedure*, consultar páginas 81 e 82.

<sup>650</sup> OHCHR/OCHA. ***Special Rapporteur on the Human Rights of Internally Displaced Persons***. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/IDPersons/Pages/IDPersonsIndex.aspx>> Acesso em: 26 jul. 2016.

<sup>651</sup> Já foram *Special Rapporteurs* Chaloka Beyani, da Zâmbia (2010-2016); Walter Kälin, da Suíça (2004-2010) e; Francis Deng, do Sudão (1992-2004).

<sup>652</sup> *Ibidem*.

<sup>653</sup> Anexo da Resolução 428 (V) da A.G.N.U.. Foi criado pela Assembleia, por óbvio, para viabilizar o exercício do mandato do Alto Comissariado, instaurado um ano antes, em 03 de dezembro de 1949, por força da Resolução 319 A (IV).

novas comunidades nacionais”<sup>654</sup> (Tradução nossa). Assim, por ser um relevante instrumento utilizado pelo Alto Comissariado na luta pelo fim do problema dos refugiados no mundo, o reassentamento objetiva minimizar situações humanitárias de longa duração e/ou de perigo, isto é, o drama de refugiados (individualmente considerados, ou então de grupos e famílias) que, há muito, aguardam por uma solução humanitária definitiva de seus destinos, ou que estão em risco no país de acolhida atual. Pode-se aferir, conseqüentemente, que as ações e projetos de reassentamento são embebidos de grande fôlego e esperança para a vida futura dos refugiados envolvidos. Entretanto, são passíveis de sucesso apenas mediante a ocorrência de real cooperação internacional entre o A.C.N.U.R., Estados, O.N.Gs., O.I. e demais Agências das Nações Unidas.

Nesse sentido, o conceito de reassentamento e, portanto, de quem são os refugiados reassentados, não poderia ser outro que não o oficialmente cunhado pelo A.C.N.U.R. no *UNHCR Resettlement Handbook*, qual seja:

Reassentamento envolve a seleção e transferência de refugiados de um Estado no qual estes buscaram proteção para um terceiro Estado que anuiu admiti-los – como refugiados – com o status de residência permanente. O status adquirido garante a proteção contra o *non-refoulement* e permite que o refugiado reassentado e sua família e/ou dependentes tenham acesso a direitos similares àqueles desfrutados pelos nacionais. O reassentamento também traz em si a oportunidade de, eventualmente, tornar-se cidadão naturalizado do país no qual o refugiado foi reassentado<sup>655</sup>. (Tradução nossa).

Por assim ser, é possível afirmar que o reassentamento cumpre três funções essenciais dentro do rol das soluções duráveis a serem concretizadas pelo Alto Comissariado em benefício dos refugiados, quais sejam: (i) a de se configurar como uma ferramenta importante de oferta de proteção internacional, sobremaneira àqueles que possam estar em risco no país em que buscaram/solicitaram refúgio; (ii) a de ser uma solução durável com boa perspectiva de se tornar uma medida de fato

<sup>654</sup> “...to facilitate the voluntary repatriation of such refugees, or their assimilation within new national communities.” *UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. Statute of the Office of the United Nations High Commissioner for Refugees*. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/4d944e589.pdf>> Acesso em: 27 jul. 2016, p. 8.

<sup>655</sup> “Resettlement involves the selection and transfer of refugees from a State in which they have sought protection to a third State which has agreed to admit them – as refugees – with permanent residence status. The status provided ensures protection against refoulement and provides a resettled refugee and his/her family or dependants with access to rights similar to those enjoyed by nationals. Resettlement also carries with it the opportunity to eventually become a naturalized citizen of the resettlement country.” *UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. UNHCR Resettlement Handbook*. Rev. Ed.. Geneva: UNHCR (Division of International Protection), July 2011, p. 03.

definitiva ao problema do(s) refugiado(s), visto que objetiva, inclusive, ainda que a médio e longo prazo, a atribuição de nova nacionalidade aos reassentados e, finalmente; (iii) a de poder ser considerada uma tangível e concreta expressão do princípio da solidariedade internacional e, nesse sentido, um mecanismo de responsabilidade compartilhada entre as Nações Unidas e os Estados, cuja ocorrência ajuda a minimizar o problema no país de acolhida original<sup>656</sup>. Destaca-se, neste específico ponto, que os programas de reassentamento podem ser entendidos como exemplos vivos do que é defendido nesta tese, isto é, uma possibilidade de resolução do dilema dos refugiados mediante projetos verdadeiramente ligados a uma hospitalidade integral e ampla, o que só pode ocorrer dentro de um espírito solidário de dimensão cosmopolita, para além de uma simples recepção tolerante do outro, para além de uma acolhida meramente jurídico-formal do estrangeiro em necessidade.

Segundo o Alto Comissariado, os países que mais participam dos programas de reassentamento são Austrália, Canadá, E.U.A. e os países nórdicos, como Noruega, Suécia e Dinamarca<sup>657</sup>. Porém, poucos são os Estados que voluntariamente se candidatam a integrarem tais projetos, o que é, infelizmente, lastimável. A título de exemplo, dos 21,3 milhões de refugiados existentes até o final de 2015<sup>658</sup>, menos de 1% estão vinculados à ações de reassentamento. Ainda assim, em 2015, oitenta e um mil refugiados partiram para o reassentamento, sendo que a maioria deixou países como a Malásia, Turquia, Líbano, Nepal e Tailândia para Estados como os E.U.A (que receberam 60% dos reassentados), Canadá, Austrália e Noruega, isto é, rumo aos usuais destinos de refugiados reassentados citados acima<sup>659</sup>. Há de se destacar, nesse sentido, que, frente à inoperância dos Estados em auxiliarem o A.C.N.U.R., o órgão tem buscado novas alternativas ao reassentamento clássico, a saber:

---

<sup>656</sup> *Ibidem*.

<sup>657</sup> UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/resettlement.html>> Acesso em: 27 jul. 2016.

<sup>658</sup> Dentre esses, 16,1 milhões estão amparados sob o mandato e proteção do A.C.N.U.R., enquanto os outros 5,2 milhões são refugiados palestinos que estão sob a tutela da Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina (A.N.U.A.R.P.). Maiores informações sobre o mandato e as ações específicas dessa Agência estão disponíveis em: UNRWA – UNITED NATIONS RELIEF AND WORKS AGENCY FOR PALESTINE REFUGEES IN THE NEAR EAST Disponível em: <<http://www.unrwa.org/>> Acesso em: 27 jul. 2016.

<sup>659</sup> UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/resettlement.html>> Acesso em: 27 jul. 2016.

Nos últimos anos, o A.C.N.U.R. e os Estados reuniram esforços para expandir as ações de reassentamento além dos programas tradicionais. Outros caminhos humanitários como programas de financiamento privado, vistos humanitários, e admissão de refugiados sob justificativas médicas podem igualmente promover proteção e soluções para os refugiados em risco. Programas de reunião familiar, esquemas de mobilidade laboral e programas acadêmicos e de aprendizes também podem prover oportunidades para os refugiados em um terceiro Estado. Esses caminhos foram promovidos para complementar os programas de reassentamento existentes, sobretudo para assistirem, em caráter de urgência, os refugiados sírios que necessitam de assistência para moverem-se com segurança para outro lugar<sup>660</sup>. (Tradução nossa).

O Brasil, desde 2004, em decorrência da adoção do *Plano de Ação do México* (P.A.M.), celebrado por ocasião dos vinte anos de realização da D.C.I., faz parte do *Programa de Reassentamento Solidário* (P.R.S.) dos países latino americanos<sup>661</sup>, um programa de reassentamento relativamente jovem, mas caríssimo aos olhos do Alto Comissariado. O país já recebeu, até 2014, seiscentos e cinquenta e três refugiados e esses foram reassentados, sobretudo, na região Sul do país. Desses, noventa e seis não mais permanecem em terras brasileiras<sup>662</sup>.

#### 3.3.2.1.4 Retornados

O artigo 1º do Estatuto do A.C.N.U.R., conforme supracitado no item anterior, impele ao órgão a função de facilitar atos de repatriação voluntária, ou seja, ações que viabilizem o retorno dos refugiados a suas pátrias e/ou a seus locais de residência usual<sup>663</sup>. Na busca constante por soluções duráveis ao problema dos

<sup>660</sup> “In recent years, UNHCR and States have increased efforts to expand beyond traditional resettlement programmes. Other humanitarian pathways such as private sponsorship programmes, humanitarian visas, and admission on medical grounds can also provide protection and solutions for refugees at risk. Family reunification programmes, labour mobility schemes, and academic scholarships and apprenticeships also can provide opportunities for refugees in a third country. These pathways have been promoted to complement existing resettlement programmes, mainly to assist Syrian refugees urgently in need of assistance to move elsewhere safely.” UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. **UNHCR Global Trends: Forced Displacement in 2015**. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/57678f3d4.html>> Acesso em: 27 jul. 2016, p. 26.

<sup>661</sup> Maiores e detalhadas informações sobre as ações brasileiras de reassentamento estão disponíveis na página 134 e nas notas de rodapé de nº. 434 e 435 da presente tese.

<sup>662</sup> Os outros países que também fazem parte do referido P.R.S. são Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai. Juntos, e incluindo o Brasil, reassentaram, até 2014, um mil quinhentos e quatorze refugiados. UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. **Evaluación de Programas de Reasentamiento en Argentina, Brasil, Chile, Paraguay y Uruguay**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2016/10252>> Acesso em: 27 jul. 2016, p. 11-12.

<sup>663</sup> Ver notas de rodapé de nº 634 e 635.

deslocamentos forçados, o Alto Comissariado trabalha com a árdua tarefa de conciliar a possibilidade do retorno voluntário com a ausência e/ou baixo risco de perigo que tal ação possa vir a representar à vida e à dignidade dos refugiados. Em outras palavras, visa permitir e encorajar o retorno apenas nos casos em que a perseguição, ou o seu fundado temor, não mais existam, primando, sempre, pela segurança dos retornados, bem como, e se for o caso, de suas famílias.

Em 2015, segundo o mais recente relatório global do A.C.N.U.R., quase duzentos e dois mil refugiados retornaram a seu antigos e originais lares, tendo a maioria regressado para o Afeganistão, Costa do Marfim, República Centro-Africana, Somália e Sudão<sup>664</sup>. Apesar de ser um número pequeno, especialmente quando comparado ao número total de refugiados atualmente assistidos pelo Alto Comissariado, qual seja, 16,1 milhões de pessoas, houve uma sensível melhora em relação a 2014, quando menos de cento e vinte e sete mil refugiados foram retornados voluntariamente<sup>665</sup>. Na verdade, e como alerta o órgão, nos últimos cinco anos, entre 2011 e 2015, o nível de refugiados retornados foi muito pequeno, “representando apenas 10% de todos os retornados nos últimos vinte anos.”<sup>666</sup> (Tradução nossa).

Percebe-se, pois, que o regresso seguro não depende apenas da boa gestão funcional e do empenho institucional do A.C.N.U.R. em auxiliar os refugiados a voltarem a suas moradas e a retomarem suas vidas. Ampara-se, sobretudo, na existência de uma verdadeira rede internacional solidária que propicie as condições do retorno, os termos da hospitalidade e a real possibilidade de integração local após a chegada. Governos, entidades da sociedade civil organizada, comunidades locais, O.N.Gs. e, inclusive, a O.I.M.<sup>667</sup>, precisam somar esforços às Nações Unidas para incrementarem, ano após ano, as estatísticas dos repatriamentos voluntários.

---

<sup>664</sup> UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. **UNHCR Global Trends: Forced Displacement in 2015**. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/57678f3d4.html>> Acesso em: 27 jul. 2016, p. 08.

<sup>665</sup> *Idem*.

<sup>666</sup> “...accounting for only 10 per cent of all returns over the last 20 years.” Nesse sentido, relevante destacar, ainda, que “...during the past two decades, an estimated 17.1 million refugees returned to their country of origin. However, while some 12.9 million refugees were able to return between 1996 and 2005, just 4.2 million did so in the following 10 years.” *Ibidem*, p. 25.

<sup>667</sup> Entre os anos de 2001 e 2011, a O.I.M. auxiliou, anualmente, em torno de vinte a trinta mil pessoas a voluntariamente se repatriarem, número significativo, em especial quando somado aos do A.C.N.U.R.. In: MORRIS, Helen; SALOMONS, Machiel. *Difficult Decisions: A Review of UNHCR’s Engagement With Assisted Voluntary Return Programmes*. Geneva: UNHCR (PDES), July 2013, p. 6. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/research/evalreports/51f924209/difficult-decisions-review-unhcrs-engagement-assisted-voluntary-return.html>> Acesso em: 27 jul. 2016.



Outro fator que impede o aumento das taxas de retorno é a constância das razões de perseguição internamente aos Estados de saída, visto que, muitas vezes, subsistem em curso “conflitos não resolvidos, instabilidade política e insegurança”<sup>668</sup>. No campo da garantia dos direitos humanos fundamentais dos retornados, outros obstáculos podem ser visualizados, pois os refugiados em processo de retorno voluntário podem deparar-se com situações de “perda dos meios de trabalho e subsistência, falta de acesso à saúde e à educação, além de dificuldades jurídicas para recuperarem suas terras e propriedades.”<sup>669</sup> (Tradução nossa) em seus países de origem.

Nesse exato sentido, autoras do porte de Katy Long e Megan Bradley<sup>670</sup> conectam as chances de real sucesso da repatriação à restauração dos laços dos refugiados ao país de origem, laços que, quando do regresso ao Estado de morada após a ruptura abissal deixada pela perseguição ali então sofrida, não se baseiam apenas em liames efetivos de hospitalidade, mas, sobretudo, de reconstrução do contrato social previamente rompido<sup>671</sup>.

Às vezes, a temática é de tão difícil resolução, seja pelo A.C.N.U.R. isoladamente, seja em cooperação multilateral com diferentes sujeitos e atores que integram a sociedade internacional que, em recente artigo publicado no *Journal on Migration and Human Security* do *Center for Migration Studies of New York*, Jeff Crisp e Katy Long a exemplificaram com o case da ameaça do fechamento do campo de refugiados de Dadaab. Localizado no Quênia, a alguns quilômetros da fronteira com a Somália, o campo, que existe desde o início da década de 1990, é o maior (e, quiçá, o mais complexo) sob administração do Alto Comissariado<sup>672</sup>. Com capacidade original para noventa mil refugiados, no início de 2016 contava com quatrocentos mil, o que fez com que o governo do Quênia procedesse ao ultimato da repatriação e, em abril do corrente ano, alardeasse o fechamento de Dadaab.

<sup>668</sup> “...unresolved conflict, political instability, and insecurity continued...” *Ibidem*, p. 24.

<sup>669</sup> “...loss of livelihood, lack of access to health care and education, and difficulties in reclaiming land and property.” *Idem*.

<sup>670</sup> Katy Long é professora da *University of Edinburgh* e Megan Bradley da *McGill University*. Ambas trabalham, há muito, com a temática da repatriação voluntária no campo das migrações, em especial no que tange a possibilidade de retorno dos refugiados a seus Estados de origem.

<sup>671</sup> LONG, Katy. *The Point of No Return: Refugees, Rights and Repatriation*. Oxford: Oxford University Press, 2013. BRADLEY, Megan. *Refugee Repatriation: Justice, Responsibility and Redress*. Cambridge, Cambridge University Press, 2013.

<sup>672</sup> CRISP, Jeff; LONG, Katy. *Safe and Voluntary Refugee Repatriation: From Principle to Practice*. *Journal on Migration and Human Security*. Center for Migration Studies of New York, Volume 4 Number 3, 2016, pp. 141-147.

Todavia, e como já frisado, a repatriação é uma possível solução durável apenas quando voluntária, o que não se apura do caso em questão, tendo em vista que a maioria dos somalis não desejavam (e ainda não desejam) retornar a seu país<sup>673</sup>. Para se ter a real noção do quão forte é a rejeição dos somalis à repatriação voluntária, até maio de 2016, e sob as bênçãos dos benéficos termos do *Acordo Tripartite* assinado, em 2013, entre o A.C.N.U.R. e os Estados do Quênia e da Somália, somente cinco mil e duzentos refugiados optaram por recruzar a fronteira e retornar a sua terra de nacionalidade<sup>674</sup>.

A esse respeito, talvez esteja certa Hannah Arendt. Ao ressaltar, em as *Origens do Totalitarismo: Anti-Semitismo, Imperialismo, Totalitarismo*, que os problemas do retorno não são o receio da não reitegração, o medo da não hospitalidade, ou mesmo as possíveis dificuldades de garantia e gozo de direitos fundamentais no país de regresso, a autora levanta interessante questionamento filosófico. Para ela, ao contrário do que se pode atestar das hipóteses levantadas, o que genuinamente fere e impede a vontade de voltar é a questão de não mais se encaixar à comunidade local, sendo todo refugiado comparável, de fato, a um apátrida<sup>675</sup>. O refugiado é, pois, um outro deslocado de si mesmo, um “*gauche* na vida”<sup>676</sup>, refutado, nesse sentido, em uma das maiores e mais relevantes essências de ser e fazer-se humano, o pertencimento.

---

<sup>673</sup> HUMAN RIGHTS CENTER – SEXUAL VIOLENCE PROGRAM – UNIVERSITY OF CALIFORNIA, BERKELEY, SCHOOL OF LAW; UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **Safe Heaven: Sheltering Displaced Persons From Sexual and Gender-Based Violence – Case Study Kenya**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/research/evalreports/51b6e2fd9/safe-haven-case-studykenya.html?query=dadaab%20camp>> Acesso em: 27 jul. 2016.

<sup>674</sup> MUTAMBO, Aggrey. **Kenya: How Kenya Sealed the Repatriation of Refugees**. All Africa, 11th May 2016. Disponível em: <<http://allafrica.com/stories/201605120367.html>> Acesso em: 27 jul. 2016.

<sup>675</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Anti-Semitismo, Imperialismo, Totalitarismo**. 3 ed. São Paulo: Cia das Letras, 1989, [s.p.].

<sup>676</sup> “Quando nasci, um anjo torto desses que vivem na sombra disse: vai, Carlos, ser *gauche* na vida!” DRUMMOND DE ANDRADE, Carlos. **Poesia Até Agora (Poema de Sete Faces)**. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora José Olympio (Grupo Record), 1948, [s.p.].

### 3.3.2.1.5 Solicitantes de Refúgio

Os solicitantes de refúgio, na expressão inglesa *asylum-seekers*<sup>677</sup>, são as pessoas que, uma vez dentro do território no qual anseiam pelo reconhecimento do status de refugiado, “ainda não tiveram os seus pedidos processados”<sup>678</sup>. Segundo o mais recente relatório divulgado pelo Alto Comissariado sobre a situação dos deslocamentos forçados no planeta, até o final do ano de 2015 existiam, *worldwide*, 3,2 milhões de solicitantes de refúgio<sup>679</sup>.

Já que presente e aplicável o princípio do *non-refoulement* (como apresentado no item 3.3.1.2.1) a estas pessoas e grupos, tais solicitantes encontram-se sob a tutela e proteção do A.C.N.U.R., bem como do país em que se localizam – sobretudo em relação ao mínimo existencial ao qual têm direito, ou seja, a seus respectivos direitos humanos fundamentais –, até que a análise de seus processos termine e, assim, haja uma decisão/definição final sobre os pedidos realizados<sup>680</sup>. Nesse sentido, e como bem atesta James C. Hathaway, esses direitos iniciais “falam sobre a extraordinária condição de vulnerabilidade dos solicitantes de refúgio, e sobre a importância de salvaguardar seus mais básicos interesses, até a decisão formal de verificação do seus respectivos status de refugiados”<sup>681</sup> (Tradução nossa).

<sup>677</sup> Cabe lembrar, como já exposto no item 2.3.3.1 e na nota de rodapé de nº 369, que a palavra asilo, na Língua Inglesa, é normalmente utilizada como sinônimo de refúgio. Logo, a expressão, tanto na literatura técnica como quando utilizada pelo A.C.N.U.R., remete-se propriamente aos solicitantes de refúgio e não de asilo.

<sup>678</sup> “whose request for sanctuary has yet to be processed.” *UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY*. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/asylum-seekers.html>> Acesso em: 29 jul. 2016.

<sup>679</sup> *UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. UNHCR Global Trends: Forced Displacement in 2015*. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/57678f3d4.html>> Acesso em: 29 jul. 2016, p. 3.

<sup>680</sup> O C.O.N.A.R.E., órgão brasileiro responsável pela apreciação das solicitações de refúgio, fundamentado nos ditames da Lei 9.474/97, orienta aos solicitantes que, tão logo entrem em território brasileiro, ou quando diante de qualquer autoridade nacional de fronteira, expressem a condição de refugiado e, assim, iniciem o procedimento de pedido do reconhecimento do refúgio ao preencherem o questionário de solicitante em qualquer delegacia da Polícia Federal (P.F.). Após formalizado o pedido, o solicitante poderá ter acesso ao registro no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.) e à Carteira de Trabalho e Previdência Social (C.T.P.S.). BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS. **Resolução Normativa nº 18, de 30 de abril de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/refugio/anexos/resolucao-18-dou-pdf.pdf>> Acesso em: 29 jul. 2016. Ainda, ACNUR BRASIL. **Cartilha para Solicitantes de Refúgio no Brasil**. Disponível em:

<[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Cartilha\\_para\\_solicitante\\_s\\_de\\_refugio\\_no\\_Brasil.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Cartilha_para_solicitante_s_de_refugio_no_Brasil.pdf)> Acesso em: 29 jul. 2016.

<sup>681</sup> “...speak to the extraordinary personal vulnerability of asylum-seekers, and to the importance of safeguarding their most basic interests until and unless a decision is taken formally to verify their

Ademais, relevante destacar que quando a entrada dos *asylum-seekers* dá-se em massa, ou seja, em grandes grupos e/ou montates de pessoas a atravessar uma fronteira (*mass movements* ou *mass influx situations*) e solicitar, concomitantemente, refúgio, resta praticamente impossível a oitiva individual de cada solicitante, procedendo o A.C.N.U.R., e/ou o órgão nacional responsável, ao reconhecimento do status de refugiado intitulado *prima facie*<sup>682</sup>. Normalmente, os eventos que dão origem a deslocamentos forçados em massa que desaguam em eventos de reconhecimento *prima facie* do status de refugiado são conflitos armados, situações de violência extrema internos a um Estado e/ou desastres/ocorrências ambientais<sup>683</sup>.

Ao fim e ao cabo, interessante ressaltar que muitos solicitantes de refúgio, em decorrência das específicas condições relacionadas ao *timing* e ao *locus* no qual solicitam o reconhecimento de seus respectivos status, são demoninados refugiados *sur place*<sup>684</sup>. Isso se dá porque esses refugiados absorveram tal necessidade protetiva após já terem saído, há algum tempo, do seu país de origem ou de residência habitual, estando, pois, aparentemente ausente o requisito da extraterritorialidade tal como previsto originalmente na Convenção de 1951, isto é, em primeiro lugar configura-se a perseguição ou o fundado temor e, por assim ser, o refugiado é impelido a deslocar-se forçadamente para outro Estado<sup>685</sup>. É nesse exato sentido, portanto, que o *UNHCR Handbook and Guidelines on Procedures and Criteria for Determining the Refugee Status Under the 1951 Convention and the 1967 Protocol Relating to the Status of Refugees* esclarece e exemplifica a respeito:

---

refugee status.” HATHAWAY, James. *The Rights of Refugees Under International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p. 12.

<sup>682</sup> Sobre as normas e procedimentos do A.C.N.U.R. em sede do reconhecimento e oferta de proteção *prima facie* em decorrência de situações de *mass influx of refugees*, essencial a leitura de: UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. **Protection of Refugees in Mass Influx Situations: Overall Protection Framework. EC/GC/01/4 (19 February 2001)**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/protection/globalconsult/3ae68f3c24/protection-refugees-mass-influx-situations-overall-protection-framework.html>> Acesso em: 29 jul. 2016. RUTINWA, Bonaventure. **Prima Facie Status and Refugee Protection (Working Paper Nº 69)**. UNHCR, October 2002. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/3db9636c4.pdf>> Acesso em: 29 jul. 2016.

<sup>683</sup> A exemplo, o reconhecimento *prima facie* dos burundianos, na Tanzânia; dos angolanos em Botsuana; dos croatas na Bósnia e dos iugoslavos, na Sérvia. ALBERT, Matthew. **Prima Facie Determination of Refugee Status: An Overview And Its Legal Foundation**. Working Paper Series Nº 55. Oxford: Oxford Refugee Studies Centre (Oxford Department of International Development/University of Oxford), January 2010, p. 16. Disponível em: <<https://www.rsc.ox.ac.uk/files/publications/working-paper-series/wp55-prima-facie-determination-refugee-status-2010.pdf>> Acesso em: 29 jul. 2016.

<sup>684</sup> *In loco, in situ*, no lugar.

<sup>685</sup> Requisito essencial do conceito de refúgio previsto na C.R.E.R., descrito no item 3.3.1.1. desta tese.

A pessoa torna-se um refugiado *sur place* em razão de circunstâncias ocorridas em seu país de origem durante sua ausência. Diplomatas e outros oficiais que servem no estrangeiro, prisioneiros de guerra, estudantes, trabalhadores migrantes e outros que aplicaram para o status de refugiado durante o período de suas residências fora foram reconhecidos como refugiados. Uma pessoa pode tornar-se um refugiado *sur place* como resultado de suas próprias ações, como se associar a refugiados previamente reconhecidos, ou expressar sua opinião política no país de residência. Se essas ações são suficientes para justificar o fundado temor de perseguição ou não, dependerá da determinação de um cuidadoso exame das circunstâncias<sup>686</sup>. (Tradução nossa).

### **3.3.2.2 A Proteção Regional dos Refugiados e a Ampliação dos Critérios de Atribuição do Status de Refugiado**

#### 3.3.2.2.1 Os Conceitos de Refugiado e de Pessoas Deslocadas Internas da União Africana

A União Africana (U.A.), O.I. regional do continente africano<sup>687</sup>, foi a primeira a abarcar, em tratados específicos, definições ampliadas em relação ao tradicional conceito de refugiado previsto na Convenção de 1951. Tal alargamento foi realizado em dois diferentes aspectos, ou melhor, inauguralmente junto ao significado de refugiado e, *a posteriori*, também em relação ao conceito de pessoas deslocadas internas.

Segundo redação expressa do artigo 1, 2, da *Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África* (C.R.A.E.R.A.), de 10 de setembro de 1969<sup>688</sup>, são razões de perseguição, ou então motivações aptas a

<sup>686</sup> “A person becomes a refugee “sur place” due to circumstances arising in his country of origin during his absence. Diplomats and other officials serving abroad, prisoners of war, students, migrant workers and others have applied for refugee status during their residence abroad and have been recognized as refugees. A person may become a refugee “sur place” as a result of his own actions, such as associating with refugees already recognized, or expressing his political views in his country of residence. Whether such actions are sufficient to justify a well-founded fear of persecution must be determined by a careful examination of the circumstances.” UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. **Handbook and Guidelines on Procedures and Criteria for Determining Refugee Status Under the 1951 Convention and the 1967 Protocol Relating to the Status of Refugees**. Reissued (1979). Geneva: UNHCR, December 2011, p. 19.

<sup>687</sup> Detalhes sobre a U.A. e sobre o *Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos e dos Povos* foram detalhadamente expostos e debatidos no item 2.3.1.2.3., pertencente ao capítulo I desta tese.

<sup>688</sup> A Convenção entrou em vigência em 20 de janeiro de 1974, após cumprir o descrito em seu artigo 11, isto é, obter a vinculação de 1/3 dos países pertencentes à U.A.. Atualmente, possui quarenta e seis Estados membros, tendo a última assinatura sendo realizada em 19 de maio de 2016. *AFRICAN UNION – OAU CONVENTION GOVERNING THE SPECIFIC ASPECTS OF REFUGEE PROBLEMS IN AFRICA – STATUS LIST*. Disponível em: <<http://www.au.int/en/sites/default/files/treaties/7765-sl->

ensejar o seu fundado temor, e, conseqüentemente, o deslocamento forçado transfronteiriço de refugiados ou grupos de refugiados, “agressão exterior, ocupação, domínio estrangeiro ou eventos que perturbem seriamente a ordem pública em parte ou em todo o seu país de origem ou nacionalidade.”<sup>689</sup> (Tradução nossa). Pode-se aferir, desse modo, que a Convenção Africana possui um conceito de refugiado de notável abrangência e dimensão humanitária, coerente com as situações de necessidade de oferta de proteção na África, sobretudo tendo em vista o contexto histórico, social e econômico da região, a qual foi (e ainda é) marcada por reiteradas e duradouras guerras civis, bem como por movimentos de independência e autodeterminação dos povos, acontecimentos esses catalizadores de grandes fluxos migratórios de refugiados.

Por sua vez, a expansão protetiva do rol das motivações de perseguição da U.A. para os casos das I.D.Ps. deu-se mediante a adoção, em 23 de outubro de 2009, da *Convenção da União Africana para a Proteção e Assistência das Pessoas Deslocadas Internas na África* (C.U.A.P.A.P.D.I.A.)<sup>690</sup>, usualmente conhecida pela expressão *Convenção de Kampala*, vez que foi celebrada na cidade homônima, a capital da Uganda. Em seu artigo 1, k, as pessoas deslocadas internas são definidas como os indivíduos ou grupos de indivíduos que:

...foram forçados ou obrigados a se deslocarem ou a largarem suas casas ou locais de residência habitual, em especial como resultado ou buscando evitar os efeitos de conflito armado, situações de violência generalizada, violações de direitos humanos, ou desastres naturais ou provocados pelo homem, e que não cruzaram uma fronteira estatal internacionalmente reconhecida<sup>691</sup>. (Tradução nossa).

---

oau\_convention\_governing\_the\_specific\_aspects\_of\_refugee\_problems\_in\_africa.pdf> Acesso em: 30 jul. 2016.

<sup>689</sup> “...external aggression, occupation, foreign domination or events seriously disturbing public order in either part or the whole of his country of origin or nationality.” AFRICAN UNION – OAU CONVENTION GOVERNING THE SPECIFICS ASPECTS OF REFUGEE PROBLEMS IN AFRICA. Disponível em: <[http://www.au.int/en/sites/default/files/treaties/7765-file-convention\\_en\\_refugee\\_problems\\_in\\_africa\\_addisababa\\_10september1969\\_0.pdf](http://www.au.int/en/sites/default/files/treaties/7765-file-convention_en_refugee_problems_in_africa_addisababa_10september1969_0.pdf)> Acesso em: 30 jul. 2016.

<sup>690</sup> A Convenção de Kampala já foi assinada por quarenta dos cinquenta e quatro Estados membros da U.A.. Entrou em vigência internacional em 06 de dezembro de 2012, e conta, hoje, com vinte e cinco Estados membros, sendo que a última adesão aconteceu em 30 de agosto de 2015. AFRICAN UNION – AU CONVENTION FOR THE PROTECTION AND ASSISTANCE OF INTERNALLY DISPLACED PERSONS IN AFRICA (KAMPALA CONVENTION) – STATUS LIST. Disponível em: <[http://www.au.int/en/sites/default/files/treaties/7796-sl-african\\_union\\_convention\\_for\\_the\\_protection\\_and\\_assistance\\_of\\_internally\\_displaced\\_persons\\_in\\_africa\\_kampala\\_convention\\_11.pdf](http://www.au.int/en/sites/default/files/treaties/7796-sl-african_union_convention_for_the_protection_and_assistance_of_internally_displaced_persons_in_africa_kampala_convention_11.pdf)> Acesso em: 30 jul. 2016.

<sup>691</sup> “...who have been forced or obliged to flee or to leave their homes or places of habitual residence, in particular as a result of or in order to avoid the effects of armed conflict, situations of generalized violence, violations of human rights or natural or human-made disasters, and who have not crossed na

Tal acepção africana do conceito de I.D.Ps. demonstra-se especial e vanguardista para a proteção internacional da pessoa humana, e não apenas para a proteção da pessoa humana em situação de deslocamento forçado interno a um Estado, sobremaneira por dois relevantes motivos: é o segundo instrumento de dimensão continental com força jurídica obrigatória em relação à salvaguarda dos direitos dos deslocados internos, ou seja, tem natureza de *hard law* e é *legally binding* (o primeiro é o *Protocolo Sobre a Proteção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internas* (P.P.A.P.D.I.), de 2006<sup>692</sup>) e; inclui, em seu elenco de razões que levam à migração, a questão dos desastres naturais, provocados ou não pelo homem. Esta inclusão é especialmente cara à problemática desta tese, pois demonstra não só a tendência a uma hospitalidade *por vir* de proteção às pessoas deslocadas forçadamente por razões ambientais, mas sim sua real previsão e positivação em um texto legal.

Cabe destacar, nesse sentido, que a África é o continente que mais sofre com migrações internas dessa envergadura, que chegam a contabilizar, em escala mundial, o assustador número de 40,8 milhões<sup>693</sup> de pessoas na condição de I.D.Ps.. No continente, no final de 2014, cinco países constavam na lista dos dez Estados que mais possuíam populações internas deslocadas – na cifra de, aproximadamente, 9,8 milhões de pessoas – situação que permaneceu a mesma em 2015, sendo estes Nigéria, República Democrática do Congo, Somália, Sudão e Sudão do Sul<sup>694</sup>. Nota-se, portanto, que a Convenção de Kampala é um instrumento

---

*internationally recognized State borders.” AFRICAN UNION – AU CONVENTION FOR THE PROTECTION AND ASSISTANCE OF INTERNALLY DISPLACED PERSONS IN AFRICA (KAMPALA CONVENTION)*. Disponível em: <[http://www.au.int/en/sites/default/files/treaties/7796-treaty-0039\\_-\\_kampala\\_convention\\_african\\_union\\_convention\\_for\\_the\\_protection\\_and\\_assistance\\_of\\_internally\\_displaced\\_persons\\_in\\_e.pdf](http://www.au.int/en/sites/default/files/treaties/7796-treaty-0039_-_kampala_convention_african_union_convention_for_the_protection_and_assistance_of_internally_displaced_persons_in_e.pdf)> Acesso em: 30 jul. 2016.

<sup>692</sup> O Protocolo faz parte do *Pacto sobre a Segurança, Estabilidade e Desenvolvimento da Região dos Grandes Lagos*, e foi celebrado em 30 de novembro de 2006, durante a *Conferência sobre a Região dos Grandes Lagos*. Os Estados em questão, todos os quais ratificaram o referido Protocolo, são: Angola, Burundi, Quênia, República Central Africana, República Democrática do Congo, República do Congo, Ruanda, Sudão, Sudão do Sul, Tanzânia, Uganda e Zâmbia. Em seu artigo 1, 4 e 5, está exposta a conceptualização de I.D.Ps. dessa região, a qual, além de ser idêntica à da U.A., inclui, ainda, a questão de pessoas deslocadas em virtude da construção de projetos de desenvolvimento de larga escala, como hidrelétricas, por exemplo. *PROTOCOL ON THE PROTECTION AND ASSISTANCE TO INTERNALLY DISPLACED PERSONS. REF WORLD / UNHCR*. Disponível em: <<http://www.refworld.org/pdfid/52384fe44.pdf>> Acesso em: 30 jul. 2016.

<sup>693</sup> *UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. UNHCR Global Trends: Forced Displacement in 2015*. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/57678f3d4.html>> Acesso em: 30 jul. 2016, p. 02.

<sup>694</sup> *IDMC – NRC – GLOBAL OVERVIEW 2015: PEOPLE INTERNALLY DISPLACED BY CONFLICT AND VIOLENCE (May 2015)*. Disponível em: <<http://www.internal->

não só necessário aos africanos e grupos de africanos nesta situação de vulnerabilidade e urgência de proteção, porém a todos os países e O.I. regionais, assim como às Nações Unidas, que sofrem com o fenômeno, principalmente enquanto referência jurídica de um documento cujo espírito é a hospitalidade solidária para com o outro<sup>695</sup>.

### 3.3.2.2.2 O Conceito de Refugiado da Declaração de Cartagena das Índias e a Proteção dos Refugiados nas Américas

Aniversariando, no presente, pouco mais de três décadas de sua celebração e adoção<sup>696</sup>, a *Declaração de Cartagena das Índias* (D.C.I.) sobre a temática dos refugiados e das I.D.Ps.<sup>697</sup> foi criada por ocasião do *Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários*, realizado na cidade de Cartagena das Índias, na Colômbia, entre os dias 19 e 22 de novembro de 1984. Tal conferência regional foi organizada sob os auspícios do A.C.N.U.R., do *Centro de Estudos Regionais do Terceiro Mundo* e do governo colombiano<sup>698</sup>, sobremaneira em decorrência das reiteradas crises políticas e institucionais que viviam, à época, algumas soberanias da América Central, crises essas que geravam vastos e graves fluxos de refugiados oriundos (e/ou nacionais) de Estados como El Salvador, Guatemala, Honduras,

---

[displacement.org/assets/library/Media/201505-Global-Overview-2015/20150506-global-overview-2015-en.pdf](http://displacement.org/assets/library/Media/201505-Global-Overview-2015/20150506-global-overview-2015-en.pdf)> Acesso em: 30 jul. 2016, p. 10.

<sup>695</sup> Especificamente sobre a Convenção de Kampala, muito interessante a leitura do seguinte artigo científico: ABEBE, Allehone Mulugeta. ***The Kampala Convention and Environmentally Induced Displacement in Africa***. IOM Intersessional Workshop on Climate Change, Environmental Degradation and Migration. Geneva, March 2011, pp. 01-09.

<sup>696</sup> A D.C.I. data de 22 de novembro de 1984.

<sup>697</sup> A Declaração preocupou-se também, mas não através de uma definição conceitual, com as pessoas deslocadas internas, expressando, em sua nona cláusula conclusiva “sua preocupação pela situação das pessoas deslocados dentro do seu próprio país. A este respeito, o Colóquio chama a atenção das autoridades nacionais e dos organismos internacionais competentes para que ofereçam proteção e assistência a estas pessoas e contribuam para aliviar a angustiada situação em que muitas delas se encontram.” ACNUR BRASIL. **Declaração de Cartagena das Índias de 1984**. Disponível em:

<[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugueses/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaraao\\_de\\_Cartagena.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaraao_de_Cartagena.pdf)> Acesso em: 01 ago. 2016, p. 03.

<sup>698</sup> Os Estados que compareceram ao encontro em Cartagena foram Belize, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá e Venezuela, ou seja, os mais afetados, à época, pela crise dos refugiados pela qual passava a América.



Nicarágua e Panamá para países como Belize, Canadá, México e E.U.A.<sup>699</sup>, os quais se tornaram cotidianos receptores dessas pessoas e suas famílias.

Na terceira cláusula conclusiva da D.C.I., restou definido que o conceito de refugiado a ser utilizado pelos Estados da região deveria, tendo em vista o contexto de crise migratória local, bem como as alterações na casuística do refúgio ocorridas em razão do afastamento temporal da Segunda Guerra, avançar em relação às percepções jurídicas da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, sendo recomendável aos Estados que, tanto em âmbito internacional como em suas legislações internas,

...considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública<sup>700</sup>.

A partir dessa nova conceptualização, que também foi abarcada, em 1985, pela Assembleia Geral da O.E.A.<sup>701</sup>, pode-se afirmar que o continente americano “elevou a temática dos refugiados a uma concepção ampliada, pautada na observância dos direitos humanos e na concentração multilateral de esforços para a construção da paz”<sup>702</sup>. Interessante frisar, nesse sentido, que a ampliação americana avançou não apenas no sentido do alargamento da proteção em sede das razões de perseguição, quando comparadas às elencadas no tratado de 1951, mas superou, inclusive, o rol mais humanizado existente até aquele então, que era o disposto na Convenção Africana. Primeiramente, porque, no texto africano, a questão da “violência generalizada” como elemento persecutório só era(é) aplicável em casos de ocupação e agressão externa e, em segundo lugar, porque a Declaração de

<sup>699</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime; INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS; COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA; ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **As Três Vertentes da Proteção Internacional dos Direitos da Pessoa Humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados**. San José; Brasília: ACNUR: CICV: IIDH, 1996, p. 279.

<sup>700</sup> *Op. cit.*, p. *idem*.

<sup>701</sup> AG/RES 774 (XV-0/85). Aprovada em 09 de dezembro de 1985, na 3ª sessão plenária da A.G. da O.E.A.. O.E.A. – ATAS E DOCUMENTOS, VOLUME I, 15º PERÍODO ORDINÁRIO DE SESSÕES. CARTAGENA DAS ÍNDIAS, COLÔMBIA, 1985. Disponível em: <<http://scm.oas.org/pdfs/agres/ag03799P01.PDF>> Acesso em: 01 ago. 2016, p. 32.

<sup>702</sup> PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O Direito Internacional dos Refugiados: Análise Crítica do Conceito “Refugiado Ambiental” (Coleção Para Entender)**. Belo Horizonte: Livraria e Editora Del Rey, 2009, p. 96.

Cartagena prevê a motivação de “violência grave e/ou massiva”, tanto individual como coletiva, enquanto no contexto africano tal previsão só aparece no texto da Convenção de Kampala, e não nas disposições normativas da C.R.A.E.R.A..

Apesar de não ser um documento dotado de força jurídica vinculante perante o D.I., por se tratar de norma de *soft law*, a Declaração de Cartagena foi extremamente relevante para a evolução da proteção aos refugiados e às pessoas deslocadas internas nas Américas. Estabeleceu-se como modelo normativo paradigmático a ser perquirido pelos Estados, constituindo-se como texto orientador, como guia à feitura e publicação de leis nacionais sobre o refúgio. Por assim ser, sua importância política é ímpar para a região, sobretudo porque, até aquele momento, esta era despida de instrumento de tamanha envergadura sobre a temática.

Como esperado, a D.C.I. ecoou pelo continente e, de fato, iluminou o conteúdo e a redação de inúmeras leis internas, inclusive a lei brasileira 9.474/97, a qual será pormenorizadamente trabalhada no item 3.3.2.2.4 desta tese.

No mesmo espírito, todavia em relação à normativa regional propriamente dita, diversos foram os documentos sobre refúgio e I.D.Ps. adotados após a Declaração de Cartagena, sendo os principais os seguintes: *Procedimento para Estabelecer a Paz Firme e Duradoura nas Américas*, de 1986; Resolução da O.E.A. *Situação dos Refugiados da América Central e os Esforços Regionais para a Solução de seus Problemas*, de 1987; *Princípios e Critérios para a Proteção e Assistência dos Refugiados, Repatriados e Deslocados Centro-Americanos na América Latina*, de 1989; Resoluções da O.E.A. *Situação dos Refugiados na América Central e os Esforços para a Solução de seus Problemas* e *Situação Jurídica dos Refugiados, Repatriados e Deslocados no Continente Americano*, ambas de 1990; *Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas*, de 1994, comemorativa dos dez anos da D.C.I.; *Declaração e Programa de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina*, de 2004, comemorativa dos vinte anos da D.C.I.; *Declaração de Brasília sobre a Proteção dos Refugiados e Apátridas no Continente Americano*, de 2010 e; mais recentemente, *Declaração de Cartagena +30 (Um Marco de Cooperação e Solidariedade Regional para Fortalecer a Proteção Internacional das Pessoas*

*Refugiadas, Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe*)<sup>703</sup> e *Plano de Ação do Brasil (Um Roteiro Comum para Fortalecer a Proteção e Promover Soluções Duradouras para as Pessoas Refugiadas, Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe em um Marco de Cooperação e Solidariedade)*<sup>704</sup>, ambos de 2014, comemorativos dos trinta anos da D.C.I.. Há que se destacar, sobre a relevância política e institucional destes documentos, que repousam sobre a *Declaração de Cartagena + 30 (D.C.30.)* e sobre o *Plano de Ação do Brasil (P.A.B.)*<sup>705</sup> as melhores expectativas internacionais.

Em primeiro lugar, porque os quase trinta Estados que os adotaram<sup>706</sup> se comprometeram a erradicar, até 2024, a apatridia, o que tornou o continente a primeira região do planeta empenhada com a meta fixada pelo A.C.N.U.R. na empreitada *#Belong Campaign*, a qual foi exposta no item 3.3.2.1.1. da presente tese. Em segundo, pelo fortalecimento que a Declaração e o Plano trouxeram para o estreitamento constante dos liames de solidariedade internacional na região, o que evidencia a fortaleza desse princípio, fortaleza essa que se quis, neste capítulo, provar. Buscando zelar pelos direitos dos refugiados, das pessoas deslocadas internamente e dos apátridas, as Américas dão uma lição ao mundo de hospitalidade e de solidariedade, em despontada perspectiva moral e, sobretudo, em esperançosa dinâmica *lege ferenda*. Tanto o é que, à época, o ex-Alto Comissário do A.C.N.U.R., António Guterres, declarou estar “...testemunhando o fazer da história, sendo os países signatários corajosos, generosos e visionários”<sup>707</sup>.

O terceiro e último ponto a ser realçado recai sobre os deslocamentos forçados provocados por mudanças climáticas, visto que, tanto a Declaração quanto o Plano, enfaticamente os colocam na listagem dos novos padrões de deslocamento no continente e, assim, como desafios para a próxima herdeira década de

<sup>703</sup> ACNUR BRASIL. **Declaração de Cartagena +30.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866>> Acesso em: 01 ago. 2016.

<sup>704</sup> ACNUR BRASIL. **Plano de Ação do Brasil.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2014/9870>> Acesso em: 01 ago. 2016.

<sup>705</sup> Adotados, no Brasil, em 03 de dezembro de 2014.

<sup>706</sup> O encontro que deu origem a tais documentos aconteceu em Brasília/DF, entre os dias 02 e 03 de dezembro de 2014. Além dos quase trinta governos americanos envolvidos, cento e cinquenta delegações de O.I. e de entidades da sociedade civil organizada estiveram presentes.

<sup>707</sup> ACNUR BRASIL. **Cartagena +30: Países da América Latina e do Caribe Adotam Plano de Ação Comum (03 de dezembro de 2014).** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/cartagena-30-paises-da-america-latina-e-o-caribe-adotam-plano-de-acao-comum/>> Acesso em: 01 ago. 2016.

Cartagena, período de 2014-2024. Em especial, porque os deslocados forçados por causas ambientais fazem parte dos inquietantes fluxos migratórios mistos; impactam nas distinções campo-cidade, ou seja, em questões ligadas à urbanização e demandam, ainda; a criação e adequação de futuros marcos legais<sup>708</sup>. Parece-nos, portanto, que as Américas reconheceram, pelo menos do ponto de vista fático, a realidade do problema, tornando-o objeto real de suas discussões diplomáticas sobre hospitalidade o que já é, substancialmente, um primeiro passo para possibilidades concretas de avanço, no *por vir*, na agenda das migrações continentais vinculadas à questões de *climate change*.

### 3.3.2.2.3 O Conceito de Refugiado da Convenção Árabe sobre a Regulamentação do Status dos Refugiados nos Países Árabes e a Proteção dos Refugiados pela Liga dos Estados Árabes

Em 1994, a Liga dos Estados Árabe (L.E.A.)<sup>709</sup> adotou instrumento normativo denominado *Convenção Árabe sobre a Regulamentação do Status dos Refugiados nos Países Árabes* (C.A.R.S.R.P.A.). O documento, apesar de ainda não possuir força vinculante perante o D.I., é emblemático e paradigmático no que tange a proteção das pessoas que se deslocam forçadamente por motivações climático-ambientais – ou das que virão, no futuro, a fazê-lo. Tal destaque e relevância jurídico-política, bem como histórica e institucional – sobremaneira por se tratar de tratado vinculado a uma importante O.I. de alcance regional, porém, do ponto de vista geopolítico e econômico, de influência global –, decorre do disposto em seu artigo 1. Este, ao definir o conceito de refugiado que norteará a agenda do refúgio da Liga, expressamente consagra como razão a justificar a urgência do deslocamento a ocorrência “de desastres naturais ou graves eventos que resultam em grande perturbação da ordem pública em todo o país ou em parte dele”<sup>710</sup> (Tradução

<sup>708</sup> ACNUR BRASIL. **Cartagena + 30: Antecedentes e Desafios**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/cartagena30/pt-br/antecedentes-e-desafios/>> Acesso em: em: 01 ago. 2016.

<sup>709</sup> A L.E.A. foi criada em 22 de março de 1945, na cidade do Cairo, no Egito. Contando originalmente com seis Estados membros, atualmente a Liga possui vinte e dois, sendo que a Síria, em decorrência da guerra civil em curso, está, desde o mês de novembro de 2011, com sua participação suspensa. Consultar, igualmente, o item 2.3.1.2.4. do capítulo I desta tese.

<sup>710</sup> “...of natural disasters or grave events resulting in major disruption of public order in the whole country or any part thereof.” *ARAB CONVENTION ON REGULATING STATUS OF REFUGEES IN THE ARAB COUNTRIES*. REF WORLD / UNHCR. Disponível em: <<http://www.refworld.org/publisher,LAS,,4dd5123f2,0.html>> Acesso em: 02 ago. 2016.

nossa). Assim, quando em comparação com os originais termos *clausus* da Convenção de 1951, e de seu Protocolo Adicional, de 1967, os quais definem o conceito de refugiado, é possível afirmar que a L.E.A. trabalha com a ampliação, com o alargamento conceitual do termo, pois em ambos os tratados não se incluem, dentre as razões vinculadas à perseguição, tais eventualidades abarcadas pela Convenção Árabe.

De maneira ainda mais interessante, coloca-se, em relação à ampliação hospitaleira das motivações que ensejam a acolhida do estrangeiro refugiado, a previsão do artigo 3 da Convenção. Tal dispositivo pugna pelo esforço e cooperação jurídica dos Estados membros da Liga em relação à incorporação interna, isto é, em relação à recepção, em suas respectivas legislações nacionais sobre o refúgio, do conceito expandido de refugiado cunhado pela C.A.R.S.R.P.A.<sup>711</sup>. Nos parece, então, que a Liga, além de primar por uma ideia mais avançada acerca dos fatos que possam ensejar os deslocamentos dos refugiados (o que é deveras coerente com as realidades migratórias do final do século XX e início do XXI), o faz de modo a tentar homogeneizar as esferas legislativas internas e internacionais dos Estados signatários, postulando, assim, pela existência de um real patamar igualitário e, nesse sentido, solidário de hospitalidade.

Todavia, conforme dito, como a Convenção não produz, até o presente momento, efeitos jurídicos internacionais – já que seu texto ainda não alcançou o número mínimo de ratificações exigidas para entrar em vigência<sup>712</sup> –, não se pode precisar qual será, realmente, sua importância mundial em sede da oferta de proteção aos “refugiados” ambientais, quiçá sobre qual será a abertura das leis nacionais de hospitalidade ao acolhimento do outro, ao recebimento do cidadão alienígena. Por outro lado, tendo em vista a boa vontade e a boa-fé demonstradas por alguns países da região do Oriente Médio em relação à crise dos refugiados, em especial a que foi estartada, em 2011, por ocasião da guerra civil na Síria, bem como em relação à permanente questão dos refugiados palestinos que estão, há

---

<sup>711</sup> “Article 3. The Contracting States of this Convention shall undertake to exert every possible effort, within the limits of their respective national legislation, to accept refugees defined in Article 1 hereof.” *Idem*.

<sup>712</sup> De acordo com a redação do artigo 17 da Convenção, esta entrará em vigor trinta dias após o depósito do instrumento de ratificação do sétimo país membro da Liga, visto que tal norma exige a ratificação de, pelo menos, 1/3 dos membros da entidade para dar vigência inicial ao tratado. *Ibidem*.

décadas, sob a proteção da Agência A.N.U.A.R.P., pode-se esperar, no *por vir*, por hospitalidades mais dignas<sup>713</sup>.

### 3.3.2.2.4 A Lei 9.474 de 22 de Julho de 1997 e a Proteção dos Refugiados no Brasil

A legislação pátria que pormenorizou a incorporação da Convenção de 1951<sup>714</sup> e de seu Protocolo Adicional<sup>715</sup>, de 1967, fornecendo-lhes real eficácia em território nacional, foi, como já previamente mencionado, a Lei 9.474, de 22 de julho de 1997<sup>716</sup>. Coloquialmente intitulada “lei do refúgio”, tal diploma normativo resultou, segundo destaca Liliana Lyra Jubilut, de uma empreitada comum realizada, em 1996, pelo *Programa Nacional de Direitos Humanos*, pelos representantes do A.C.N.U.R. no país, bem como por membros do então governo<sup>717</sup>, chefiado, à época, pelo ora ex-Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso.

Trilhando os exatos passos expansionistas da Declaração de Cartagena, em seu artigo 1º, III, a lei expressamente adicionou “grave e generalizada violação de direitos humanos” ao rol de motivações que ensejam os deslocamentos forçados transfronteiriços<sup>718</sup>. Nesse sentido, também ampliou a dimensão fechada da C.R.E.R. em relação às razões de perseguição que ocasionam o reconhecimento do status de refugiado, criando, no Brasil, um ambiente mais oxigenado e inclusivo (pelo menos, em tese), aos refugiados. A referida inclusão é coerente com o marco constitucional em vigência, a C.R.F.B./88, que impõe, em virtude do disposto em seus artigos 1º, 3º, 4º e 5º, o respeito irremediável à dignidade da pessoa humana, princípio macro a nortear as relações jurídico-políticas internas e internacionais, bem como possui, como objetivo basilar da República, a construção de uma sociedade livre, justa e *solidária*.

<sup>713</sup> Dentre os países que mais receberam refugiados entre os anos de 2014-2015 estão, respectivamente em primeiro, terceiro e quarto lugar, a Turquia, o Líbano e a República Islâmica do Irã. *UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. UNHCR Global Trends: Forced Displacement in 2015*. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/57678f3d4.html>> Acesso em: 02 ago. 2016, p. 15.

<sup>714</sup> Decretos 50.215, de 28 de janeiro de 1951; 98.062, de 19 de dezembro de 1989 e; 99.757, de 29 de novembro de 1990

<sup>715</sup> Decreto 70.946 de 07 de agosto de 1972.

<sup>716</sup> Anexo IV, pp. XXIV-XXXII.

<sup>717</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 190.

<sup>718</sup> Anexo IV, p. XXIV.

Tal abrangência normativa que se orienta à proteção dos violados direitos humanos fundamentais da pessoa refugiada, é, indubitavelmente, a marca central, o grande mérito da legislação nacional do refúgio. De forma praticamente inédita, o país, em um só texto legal, reafirmou sua postura histórica e política de país amante da boa-fé e da solidariedade internacionais, expressando-as na possibilidade de acolhida do refugiado que foi maculado em suas garantias jurídicas mais intrínsecas, em especial no que toca os direitos à vida e à liberdade e, desse modo; partilhou com o mundo uma visão mais solidária e mais aberta a um projeto *por vir* de hospitalidade integral, indicando ser um Estado alerta aos desafios constantes da agenda do refúgio e, igualmente, das demais modalidades migratórias. Nesse sentido, reafirmou-se a convicção nacional de compreensão hermenêutica e prática da convergência e complementariedade das três grandes áreas de proteção dos direitos da pessoa humana, apresentadas nos itens 2.3, 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 do capítulo I.

Outro elemento de visível destaque em relação à lei é a institucionalização de um órgão administrativo de apreciação das solicitações de refúgio, o C.O.N.A.R.E.<sup>719</sup>. A criação do órgão em si não foi vanguardista, pois, ao contrário, buscava cumprir a exigência da Convenção de 1951 em relação à obrigatoriedade de existência de uma instância, interna aos Estados, que fosse responsável pelo recebimento, análise e resolução dos pedidos de refúgio, sendo apta, portanto, a reconhecer, ou não, a elegibilidade do status alegado pelo solicitante. Todavia, a roupagem do Comitê é que chama atenção, pois este detém inédita natureza tripartite<sup>720</sup>, isto é, é formado por representantes do A.C.N.U.R. no Brasil, por órgãos do Governo Federal e por entidades da sociedade civil organizada<sup>721</sup>. Desde o início dos trabalhos do Comitê, é a Cáritas Arquidiocesana (do Rio de Janeiro e de São Paulo, sobretudo)<sup>722</sup>, que tem representado, em larga escala, a dimensão de oitiva e colheita da opinião pública dentro do órgão. É nesse sentido que Renato Leão

---

<sup>719</sup> Detalhadas informações sobre o órgão já foram apresentadas na Introdução e no tópico 2.3.3.1 desta tese.

<sup>720</sup> APOLINÁRIO, Sílvia Menicucci de Oliveira Selmi; JUBILUT, Líliliana Lyra. **Refugee Status Determination in Brazil: A Tripartite Enterprise**. *Canada's Journal on Refugees / Revue canadienne sur les réfugiés*, v. 25, n. 2, 2008, pp. 29-40.

<sup>721</sup> Os representantes do Governo Federal são membros, sempre em número de um, dos Ministérios da Justiça, o qual preside os trabalhos, das Relações Exteriores, do Trabalho, da Saúde, da Educação e do Departamento da Polícia Federal.

<sup>722</sup> CÁRITAS BRASILEIRA – ORGANISMO DA CNBB. Disponível em: <<http://caritas.org.br/>> Acesso em: 03 ago. 2016.

ressalta que “o tripartitismo tem como razão de ser a afirmação da dignidade humana em toda e qualquer circunstância (...) quando se trata do ser humano, a sorte de cada um de nós está inexoravelmente vinculada a sorte dos demais”<sup>723</sup>.

Em sede da citada amplitude solidária da legislação nacional, o exemplo dos haitianos é emblemático, sobretudo porque, por não se incluírem na vigente definição jurídica de refugiado – visto que tanto a C.R.E.R. como a Lei 9.474/97 não prevêm o reconhecimento do status de refugiado em decorrência de desastres ambientais, provocados ou não pelo homem –, foram acolhidos através da criação de específico visto humanitário, documento que busca dar proteção, ainda que temporária, a pessoas em situação de vulnerabilidade. Ao adentrar em território nacional, sobremaneira pelas rotas terrestres de influxo migratório dos Estados do Acre e do Amazonas<sup>724</sup>, os haitianos começaram a chegar, em massa, a partir de dezembro de 2010, tendo em vista a ocorrência, em janeiro do mesmo ano, do noticiado terremoto em Porto Príncipe, capital do Haiti, o qual praticamente dizimou o país, tendo atingindo a magnitude local, no epicentro, de 7M<sub>L</sub> na Escala de Richter<sup>725</sup>. Muitos destes imigrantes (que, hoje, estima-se, formam uma população de mais de oitenta e cinco mil pessoas em solo brasileiro<sup>726</sup>) estão legalmente protegidos pelo citado documento, o qual foi criado pelo *Conselho Nacional de Imigração* (C.N.Ig.)<sup>727</sup>, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho (M.T.).

<sup>723</sup> LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **CONARE: 14 Anos de Existência**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 11, n. 11, 2011, pp. 167-178, p. 169.

<sup>724</sup> Detalhes sobre a recente imigração haitiana para o Brasil podem ser consultados em: SEIXAS, Raimundo Jorge Santos. **Soberania Hobbesiana e Hospitalidade em Derrida: Estudo de Caso da Política Migratória Federal para o Fluxo de Haitianos pelo Acre**. Mestrado em Ciência Política, 2012/2014. 180 f. Centro Universitário Euro-Americano UNIEURO, Programa de Mestrado em Ciências Sociais / Ciência Política, Brasília/DF.

<sup>725</sup> Para se recordar a dimensão da tragédia, além do original, mais de trinta tremores secundários foram sentidos na sequência do terremoto, sendo muitos deles de 5,9M<sub>L</sub>. Maiores informações sobre o terremoto e, sobretudo, sobre a ajuda humanitária às vítimas e haitianos sobreviventes encontram-se em: *INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (I.C.R.C.). The ICRC in Haiti*. Disponível em: <<https://www.icrc.org/>> Acesso em: 03 ago. 2016. Válido recordar, ainda, que as Nações Unidas possuem uma Missão de Paz no país, a *MINUSTAH*. Inaugurada desde 2004 pela Resolução do Conselho de Segurança S/RES/1542/2004, a missão lida com diversas emergências humanitárias no país, inclusive a epidemia de cólera e, mais recentemente, com os efeitos do furacão Matthew. SECURITY COUNCIL. SUBSIDIARY ORGANS. **United Nations Peacekeeping Operations MINUSTAH**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/peacekeeping/missions/minustah/>> Acesso em: 03 ago. 2016.

<sup>726</sup> MADUREIRA, André de Lima; ANDRADE, Camila Sombra Muiños de; JUBILUT, Líliliana Lyra. **Humanitarian Visas: Building on Brazil's Experience**. Forced Migration Review, Issue n. 53, General Articles, October 2016, Oxford RSC, pp. 76-78.

<sup>727</sup> O C.N.Ig. que, como dito, faz parte da estrutura organizacional do Ministério do Trabalho, é o órgão brasileiro de articulação das políticas públicas nacionais vinculadas à migração, em especial no que engloba o fenômeno migratório e o trabalho, isto é, as forças laborais. É um *bureau* de formação ampla, com membros de diferentes Ministérios e de entidades da sociedade civil organizada. Dentro



Por força da Resolução Normativa (R.N.) do C.N.Ig. de nº. 97, de 12 de janeiro de 2012, bem como de suas reedições em R.Ns. de nºs. 117, de 12 de agosto de 2015, e 123, de 13 de setembro de 2016<sup>728</sup>, os haitianos podem, mediante concessão de visto permanente nos termos do artigo 16 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980<sup>729</sup>, aqui residir, trabalhar e, por óbvio, gozarem de todas as demais garantias fundamentais dadas a brasileiros e estrangeiros sob a jurisdição nacional. O único porém a tal permissão de vida em território brasileiro é a necessidade de informação da condição laboral, às autoridades nacionais, antes do final dos cinco primeiros anos de posse do visto, a qual é, por força do artigo 18 de Estatuto do Estrangeiro, bem como do artigo 3º da R.N. nº 97, determinante para a convalidação da permanência. Apesar da existência dessa interessante possibilidade de proteção humanitária, os haitianos podem, igualmente, solicitar refúgio no Brasil. Tanto o fazem que, em 20 de março de 2016, chegou-se ao surpreendente número de quarenta e oito mil trezentas e setenta e uma solicitações acumuladas, as quais estão aguardando, no C.O.N.A.R.E., análise<sup>730</sup>. Caso haja a manifestação negativa do Comitê, a solicitação de refúgio é, por determinação da Resolução Recomendada (R.R.) nº. 08, de 19 de dezembro de 2006, enviado ao C.N.Ig. e este órgão, então, procederá à apreciação da possibilidade, quase certa, de deferimento do visto humanitário. Assim, os haitianos não ficam em situação de ilegalidade e, de forma declaradamente especial, encontram proteção em solo nacional<sup>731</sup>.

---

de sua estrutura está o Observatório das Migrações Internacionais (Ob.Migra.), relevante espaço acadêmico, político e institucional, formado por membros do próprio C.N.Ig., do M.T. e da Universidade de Brasília (UnB.). Atualmente, o Ob.Migra. é coordenador pelo Prof. Leonardo Cavalcanti do C.E.P.A.C./UnB. BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Conselho Nacional de Imigração (C.N.Ig.)**. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/mais-informacoes/cni>> Acesso em: 03 ago. 2016.

<sup>728</sup> No momento, a vigência do visto humanitário estende-se até 30 de outubro de 2017.

<sup>729</sup> Legislação amplamente conhecida como “Estatuto do Estrangeiro”.

<sup>730</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS. **Sistema de Refúgio Brasileiro: Desafios e Perspectivas**. Disponível em: <[file:///C:/Users/ludin/Downloads/Sistema\\_de\\_Refugio\\_brasileiro\\_-\\_Refugio\\_em\\_numeros\\_-\\_05\\_05\\_2016.pdf](file:///C:/Users/ludin/Downloads/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016.pdf)> Acesso em: 03 ago. 2016, p. 05.

<sup>731</sup> Cabe ressaltar, todavia, que, apesar de, em uma primeira análise, parecer fácil a entrada e a vida dos haitianos no Brasil, a realidade é, na prática, um pouco diferente. Como todo imigrante em um país em desenvolvimento, e em grave crise financeira, a estadia dos haitianos em solo nacional é difícil, tanto por ausência de políticas públicas adequadas para a possibilidade de existência de uma hospitalidade integral, como em sede da vivência de um preconceito, ainda que velado, ao estrangeiro e, no caso de muitos haitianos, em decorrência da cor da pele, pois muitos são de origem afrodescendente. Nesse sentido, consultar: SILVA, Sidney Antonio da. **Brazil, A New Eldorado for Immigrants? The Case of Haitians and the Brazilian Immigration Policy**. Urbanities, vol. 3, nº. 2, november 2013, pp. 03-18. Disponível em: <[http://www.anthrojournal-urbanities.com/docs/tableofcontents\\_5/2-Sidney%20Antonio%20da%20Silva.pdf](http://www.anthrojournal-urbanities.com/docs/tableofcontents_5/2-Sidney%20Antonio%20da%20Silva.pdf)> Acesso em: 03 ago. 2016.

A situação, no momento, contudo, é de saída de haitianos no Brasil, tendo em vista a atual crise financeira pela qual passa o Estado brasileiro. Tal crise está sendo responsável por uma onda de desemprego entre os haitianos, em especial no setor da construção civil, o que tem prejudicado o envio de valores às famílias que ficaram no Haiti. Muitos deles, então, em nova rota migratória, estão se dirigindo, em busca de melhores oportunidades de trabalho, ao Chile – país vizinho e de fácil locomoção transfronteiriça. Nesse sentido, não são somente os haitianos que estão deixando o país, mas igualmente senegaleses e refugiados de outras nacionalidades, sobretudo as africanas<sup>732</sup>.

Já em relação aos sírios, outro grupo de recente e exponencial destaque na seara das migrações nacionais, a hospitalidade brasileira é bem mais certa, no sentido de serem as razões de perseguição por eles alegadas, quando da formulação de seus pedidos de refúgio, abarcadas expressamente pela lei pátria. Tendo em vista a ocorrência, desde 2011, da mundialmente noticiada guerra civil que se alastra pelo país<sup>733</sup>, fundado temor de perseguição tornou-se real para muitos indivíduos (sobretudo as de religião, opinião política e pertencimento a determinado grupo social, elencadas, como já visto, na C.R.E.R.), os refugiados sírios possuem, em média, maior probabilidade de conseguirem atestar seus respectivos status de refugiado no Brasil, pugnando, pois, por urgente e necessária

<sup>732</sup> De acordo com pesquisa recente do Grupo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão “Direitos Sociais e Migrações” da PUC Minas, aproximadamente três mil haitianos vivem na região metropolitana de Belo Horizonte, sendo que 37% estão desempregados e 20% trabalham no CEASA. PUC MINAS. GRUPO INTERDISCIPLINAR DE PESQUISA E EXTENSÃO “DIREITOS SOCIAIS E MIGRAÇÕES”. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GEOGRAFIA. Disponível em: <<http://portal.pucminas.br/pos/geografia/index-link.php?arquivo=grupo&pagina=4157&id=103&PHPSESSID=3c7cebf2ed1e85fedda5a31a83a4c84d>> Acesso em: 03 ago. 2016. Sobre a saída dos haitianos do Brasil com destino ao Chile, interessante a reportagem e vídeo *Adieu, Brésil*, da Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano. FOLHA DE SÃO PAULO, CADERNO COTIDIANO. ADIEU, BRÉSIL. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/05/1768958-para-fugir-da-crise-haitianos-trocam-o-brasil-pelo-chile.shtml>> Acesso em: 03 de ago. 2016. Outro grupo interdisciplinar e interinstitucional de ensino, pesquisa e extensão que também estuda a temática da migração e presença dos haitianos no país é o Polos de Cidadania da FDUFG, existente e coordenado, desde 1995, pela Prof<sup>a</sup>. Dra. Miracy Barbosa de Sousa Gustin. POLOS DE CIDADANIA (POLOS) FACULDADE DE DIREITO DA UFG. Disponível em: <<http://polosdecidadania.com.br/>> Acesso em: 03 ago. 2016.

<sup>733</sup> Sobre a guerra civil em curso na Síria, e seus impactos na agenda dos deslocamentos forçados, em especial na do refúgio, imperativa a leitura dos seguintes artigos: ZETTER, Roger; RUAUDEL, Héloïse. *Development and Protection Challenges of the Syrian Refugee Crisis*. Forced Migration Review, FMR, 47, september 2014, Oxford Refugee Studies Centre (University of Oxford), pp. 06-10; CHATTY, Dawn (Org.). *Refuge from Syria: Policy Recommendations*. Forced Migration Policy Note, january 2016, Oxford Refugee Studies Centre (University of Oxford), pp. 01-02. Além disso, para acompanhamento praticamente diário do conflito, sobretudo no tocante às informações relativas aos direitos humanos e humanitários, essencial a consulta ao *website Syrian Observatory for Human Rights*. SYRIAN OBSERVATORY FOR HUMAN RIGHTS. Disponível em: <<http://www.syriahr.com/en/>> Acesso em: 03 ago. 2016.

proteção para si mesmos e suas famílias. Não obstante tal situação, digamos, de confortável e quase certo acesso à acolhida<sup>734</sup>, o C.O.N.A.R.E., em 20 de setembro de 2013, colocou em vigência a R.N. nº. 17, instrumento que permite que os sírios também tenham acesso ao visto humanitário, podendo solicitá-lo tanto antes do pedido de reconhecimento do refúgio, como nos casos de prévia negativa do Comitê. Tal realidade é tão verdadeira que, já em março de 2016, esta nacionalidade constituía o terceiro lugar na escala de maiores solicitantes de refúgio no país, bem como obtiveram o crivo positivo ao status de refugiado, até a mesma data, quase dois mil e trezentos sírios<sup>735</sup>. Dito isso, é cabível ressaltar, finalmente, que, em todos estes anos de atuação do C.O.N.A.R.E., dentre as dez nacionalidades cujos indivíduos foram contemplados com o reconhecimento da condição de refugiados, os sírios aparecem em primeiro lugar, com, aproximadamente, dois mil e trezentos indivíduos entre os quase nove mil refugiados existentes no Brasil (em estatística atualizada até março de 2016, em número total acumulado), seguidos de nacionais de Angola, Colômbia, República Democrática do Congo e Palestina<sup>736</sup>.

\*\*\*

## Conclusões Preliminares do Capítulo II

Jacques Derrida, em apurada reflexão filosófica acerca do antagônico dilema da hospitalidade (questão trabalhada por ele em perspectiva histórica, das vivências de acolhimento gregas até a proposição cosmopolita kantiana, presente no célebre texto *À Paz Perpétua*), pugna pelo rompimento com as leis da hospitalidade até então existentes, isto é, com toda a lógica jurídico-política estatal destinada, nas esferas dos Direitos nacionais e Internacional, à recepção e acolhida do outro – seja o outro estrangeiro, seja o outro diferente. O autor denuncia que tais leis são insuficientes para o enfrentamento da realidade migratória do final do século XX, e, em especial, do futuro, pois todas essas legislações não contribuem para uma real

---

<sup>734</sup> Por outro lado, o mesmo não acontece com os refugiados, digamos, esquecidos da pauta nacional e internacional, que sofrem mais preconceito e discriminação.

<sup>735</sup> *Ibidem*, pp. 05, 11 e 21.

<sup>736</sup> Tais dados, como os demais apresentados neste subtópico da tese, são do último relatório geral do C.O.N.A.R.E. que, por cruzar informações com dados da Polícia Federal, fornece um adequado panorama do estado da arte do refúgio no país. *Idem*, p. 10-11.

inserção do outro em sua nova morada, não sendo, portanto, textos legais que propiciam medidas sinceras e de integral proteção aos que chegam e precisam ficar.

Ao realizar sua crítica, o filósofo argelino-francês radicaliza e propõe uma nova Ética da Hospitalidade, a qual se ampara e se fundamenta em uma solidariedade *por vir*, em uma hospitalidade incondicional que seja um *porvir* ao mundo que se almeja, um *porvir* ao projeto de felicidade global que, enquanto humanidade, espera-se desejar, um dia, construir. Em outras palavras, a hospitalidade pensada por Derrida é um ato de total abertura para o outro, de uma aceitação inexorável do outro que vai além dos D(d)ireitos e das instituições, que está além das violências soberanas e cotidianas, ou seja, uma hospitalidade para além dos possíveis atos de preconceito e hostilidade, em rumo, assim, à extinção de quaisquer hipóteses de *hos-ti-pitalidade* na acolhida.

Para sua concretude, a lei da hospitalidade derridiana precisa firmar-se na solidariedade, ou seja, em ações solidárias de liame humanitário, vivenciadas pelos indivíduos e grupos em máxima amplitude. Em escala universal, já que o indivíduo é ser dotado de dignidade e sujeito de direitos – logo, destinatário das normas mais relevantes pertencentes ao arcabouço normativo dos Direitos Humanos –, que a solidariedade manifeste-se no outro enquanto o universal em si, em simbiótica e plena alteridade; que seja materializada na profunda e ideal acolhida do *arrivant absolu* – em especial, como consequência da vigência e cogente aplicação (natureza de *jus cogens*) do *princípio do non-refoulement*.

Nesse sentido, a presente tese, ao afirmar que a hospitalidade solidária é o pilar que sustenta (e que sustentará) a humanização já em marcha do D.I.R. – humanização essa apresentada no capítulo I e aqui transposta para o campo específico do refúgio, isto é, para a ramificação disciplinar do D.I.P. que oferta assistência jurídica àqueles que, uma vez injustamente perseguidos, foram compelidos a se deslocarem forçadamente em busca de proteção –, o faz ao vincular a proposição ética de Derrida em relação à hospitalidade *por vir* ao *princípio da solidariedade*, o qual é internacionalmente vigente e, inclusive, reconhecido com um dos mais nobres de todo o Direito.

Possíveis exemplos de tal vinculação residem, notadamente, na oferta de proteção humanitária abarcada e promovida pelas Nações Unidas no campo da R.2.P., o que corrobora um dever de hospitalidade solidária não só do Estado de origem, mas de toda a sociedade internacional em sede de questões ligadas ao

D.I.H., ou seja, à prevenção e amenização das consequências dramáticas de conflitos armados e/ou da perpetração de graves violações de direitos humanos. A ampliação conceitual da responsabilidade de proteger para aqueles que se deslocam forçadamente em razão de eventos climático-ambientais, pode ser, no *por vir* uma possível saída jurídica para a proteção dos “refugiados” ambientais.

Ademais, evidências hodiernas de que o D.I.R. já evoluiu e se humanizou, tendo aderido, portanto, a uma visão mais aberta da hospitalidade solidária em seus pressupostos e finalidades, encontra-se presente, por um lado, na ampliação dos poderes protetivos do mandato do Alto Comissariado a diferentes sujeitos que não apenas o refugiado/asilado, mas igualmente ao apátrida, às pessoas deslocadas internas, aos solicitantes de refúgio, aos reassentados e aos retornados – sendo as ações do órgão destinadas à proteção destes dois últimos claros exemplos de cooperação multilateral e de solidariedade compartilhada por Estados, O.I. e entidades da sociedade civil organizada. Por outro lado, a ampliação também aconteceu em relação à própria definição do termo refugiado, o que foi realizado mediante a celebração de tratados regionais sobre o tema, em especial nas Américas, na África e no Oriente Médio.

Estes documentos avançaram juridicamente porque somaram às tradicionais e restritas razões de perseguição previstas na Convenção de 1951 outras motivações, como as ligadas a atos de violência extrema, violações sistemáticas e generalizadas de direitos humanos, bem como perseguições motivadas por problemas em uma região específica de um país. No contexto africano, a Convenção de Kampala incluiu, ainda, em relação às pessoas deslocadas internas, a motivação do deslocamento vinculada a desastres ambientais, naturais ou provocados pelo homem, algo inédito em sede de um instrumento de *hard law*.

No contexto pátrio, a lei especial brasileira que trata do refúgio, Lei 9.474 de 22 de julho de 1997, igualmente ampliou as razões passíveis de ensejar a perseguição e, por assim ser, considerou que graves e generalizadas violações de direitos humanos são condicionantes que podem levar ao reconhecimento do status de refugiado, diferentemente do que classicamente prevê a C.R.E.R..

Ademais, no contexto nacional, a proteção mediante emissão de visto humanitário para haitianos e sírios pode também ser um exemplo, frente à lacuna da lei (em especial, no caso dos haitianos, por questões vinculadas a uma grande

tragédia ambiental), de benéfica oferta de proteção a vulneráveis em situação de cogente deslocamento.

Especificamente no que toca a agenda das migrações forçadas decorrentes de mudanças climáticas, a hospitalidade solidária precisa ainda evoluir, sobretudo em uma perspectiva *lege ferenda*, o que será objeto de discussão do capítulo III. Todavia, apesar da crença de ser viável, nas próximas décadas, o alcance de uma solução jurídica internacional a esse respeito, tendo em vista a citada humanização do D.I.R. e as concretas modificações legais ampliativas já galgadas, especialmente quando foi necessário ofertar proteção a populações anteriormente desamparadas, tal consenso só será possível caso seja atingido, prévia e/ou concomitantemente, um patamar razoável de *moral enhancement* da humanidade.

Nas palavras de Ingmar Persson e Julian Savulescu, quando as sociedades democráticas liberais finalmente entenderem que precisam desenvolver um efetivo aprimoramento moral, e não apenas material, de/e para seus cidadãos. Só assim, e através de governantes eleitos sob tal paradigma, é que melhor e verdadeiramente se poderá negociar as agendas internacionais cruciais e urgentes para a sobrevivência pacífica dos seres humanos, bem como das relações internacionais do *por vir*, em especial as que envolvem, conjuntamente, *Climate Change* e *Global Refugee and Migrant Crisis*.

Para lidar com os problemas climáticos e ambientais, assim como com o problema global da desigualdade, a ideologia da igualdade humana tem que exercer uma influência motivacional mais forte e superar as limitações do nosso altruísmo e senso de justiça. Entretanto, e repetidamente, nós temos que superar a direção oblíqua do futuro próximo, nosso torpor ao sofrimento de muitos e nosso fraco senso de responsabilidade pelas nossas omissões e coletivas contribuições<sup>737</sup>. (Tradução nossa).

Do contrário, a *hos-ti-pitalidade* rechaçada por Derrida não será derrotada e a hospitalidade solidária será apenas uma utopia, cuja ausência de efetividade prática poderá levar a sérias e gravosas consequências universais. Deslocados serão, assim, todos, e não apenas os refugiados, particularmente os “refugiados”

---

<sup>737</sup> “To cope with climatic and environmental problems, as well as the problem of global inequality, the ideology of human equality must exercise a stronger motivational influence and overcome the limitations of our altruism and sense of justice. But, to repeat, we must also overcome the bias towards the near future, our numbness to the suffering of great numbers, and our weak sense of responsibility for our omissions and collective contributions.” PERSSON, Ingmar; SAVULESCU, Julian. **Unfit for the Future: The Need for Moral Enhancement**. Oxford: Oxford University Press, 2012, pp. 105-106.

ambientais. A humanidade restará, então, deslocada de si mesma, *desplazada*<sup>738</sup>, criando, entre os 'eus' e os outros, abismos e não laços.

As “pessoas deslocadas”, os exilados, os deportados, os expulsos, os desenraizados, os nômades, têm em comum dois suspiros, duas nostalgias: seus mortos e sua língua. De uma parte, eles gostariam de voltar, pelo menos em peregrinação, aos lugares em que seus mortos inumados têm sua última morada (a última morada dos seus situa, aqui, o *ethos*, a habitação de referência para definir o lar, a cidade ou o país onde os pais, o pai, a mãe, os avós, repousam num repouso que é o lugar de imobilidade a partir do qual se mede todas as viagens e todos os distanciamentos)<sup>739</sup>.

---

<sup>738</sup> *Desplazado(a)*, em Espanhol, significa deslocado, no sentido daquele que é/está “sem praça”, portanto, sem o seu chão, sem o seu respectivo lugar.

<sup>739</sup> DERRIDA, Jacques. **Da Hospitalidade / Anne Dufourmantelle Convida Jacques Derrida a Falar Da Hospitalidade**. Trad. Antonio Romane; Rev. Paulo Ottoni. São Paulo: Escuta, 2003, p. 79.

## 4 OS DESLOCAMENTOS FORÇADOS POR MUDANÇAS CLIMÁTICAS E POR DESASTRES AMBIENTAIS: A HOSPITALIDADE *POR VIR* NO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

“Natureza é uma força que inunda como os desertos.”

Manoel de Barros<sup>740</sup>

### 4.1 Mudanças Climáticas, Desastres Ambientais e Deslocamentos Forçados

Segundo a *National Aeronautics and Space Administration* (N.A.S.A.), Agência Espacial Estadunidense, em sede das pesquisas realizadas no tocante à adequação terminológica dos conceitos de mudança(s) climática(s) e degradações e desastres ambientais, o correto é, para uma acertada e clara definição dos mesmos, a compreensão inicial do que seja a distinção entre o tempo (*weather*) e o clima (*climate*). Nesse sentido, o tempo, em uma região, cidade, ou mesmo em um país, é o complexo conjunto de indicadores meteorológicos e atmosféricos como, por exemplo, precipitações, temperatura, nuvens, humidade do ar e condições dos ventos, sendo esses avaliados em um curto período, em um enxuto lapso cronológico. Logo, o tempo é momentâneo, aferido sempre em intermeios de curta duração, podendo, inclusive, variar/oscilar dentro de um mesmo dia ou semana. O clima, por sua vez, é o conjunto dessas mesmas citadas variáveis, porém consideradas em um longo espaço temporal, normalmente em períodos de décadas ou em ciclos um pouco maiores, contados a cada doze ou quinze anos<sup>741</sup>. O clima, há que se mencionar, normalmente é diferente a cada estação (*season*), as quais possuem, de forma usualmente padronizada, características próprias que, respectivamente, as determinam e qualificam.

Assim sendo, a(s) mudança(s) climática(s), por definição conceitual do *The Intergovernmental Panel on Climate Change (I.P.C.C.)*<sup>742</sup>, e nomeada(s) pela expressão da Língua Inglesa *climate change*, é/são “qualquer mudança no clima através do tempo, em decorrência de variações naturais ou como resultado de

<sup>740</sup> BARROS, Manoel. Poesia Completa. São Paulo: Leya, 2011, [s.p.].

<sup>741</sup> NASA. *What Are Climate And Climate Change?* Disponível em: <<https://www.nasa.gov/audience/forstudents/5-8/features/nasa-knows/what-is-climate-change-58.html>> Acesso em: 06 ago. 2016.

<sup>742</sup> O I.P.C.C. será trabalhado, à frente, no item 4.1.1.3 do presente capítulo.



atividades humanas”<sup>743</sup> (Tradução nossa). Seu uso, no singular, indica o processo global de mudanças do clima atravessado, na atualidade, pelo planeta. No plural, significa o conjunto das alterações que levarão à mudança, como um todo, no clima da Terra. O próprio *I.P.C.C.*, em relatório complementar datado do mesmo ano de 2007, pormenorizou a definição explicitada acima e, em apuração técnica, atestou que as mudanças climáticas referem-se a:

Mudança no estado do clima que pode ser identificada (por exemplo, pelo uso de testes estatísticos) pelas mudanças no meio e/ou na variação de suas propriedades, persistindo por um período extenso, tipicamente décadas ou mais. As mudanças climáticas podem ser decorrentes de processos naturais internos ou por forças externas, ou então por mudanças antropogênicas na composição da atmosfera ou no uso do solo. Nota-se que a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática<sup>744</sup>, em seu artigo 1, define ‘mudança climática’ como ‘mudança no clima atribuída, direta ou indiretamente, a atividades humanas que alteram a composição da atmosfera global e que, adicionadas à variação natural do clima, pode ser observada em períodos comparáveis de tempo’. A Convenção ainda faz uma distinção entre mudança climática atribuível a atividades humanas que alteram a composição atmosférica, e variações climáticas atribuídas a causas naturais<sup>745</sup>. (Tradução nossa).

Percebe-se, pois, que, seja em virtude da intervenção humana (*anthropogenic*), seja em decorrência de alterações intrínsecas da própria natureza, as mudanças climáticas impactam – e, no *por vir*, impactarão ainda mais – na

<sup>743</sup> “Any change in climate over time, whether due to natural variability or as a result of human activity.” INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE – IPCC. **Climate Change 2007: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Working Group II to the Fourth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change, Annex I.** Cambridge/UK: Cambridge University Press, 2007, p. 06. Disponível em: <[http://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar4/wg2/ar4\\_wg2\\_full\\_report.pdf](http://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar4/wg2/ar4_wg2_full_report.pdf)> Acesso em: 06 ago. 2016.

<sup>744</sup> UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE – UNFCCC. Disponível em: <<http://unfccc.int/2860.php>> Acesso em: 06 ago. 2016

<sup>745</sup> “change in the state of the climate that can be identified (e.g., by using statistical tests) by changes in the mean and/or the variability of its properties, and that persists for an extended period, typically decades or longer. Climate change may be due to natural internal processes or external forcings, or to persistent anthropogenic changes in the composition of the atmosphere or in land use. Note that the Framework Convention on Climate Change (UNFCCC), in its Article 1, defines climate change as: ‘a change of climate which is attributed directly or indirectly to human activity that alters the composition of the global atmosphere and which is in addition to natural climate variability observed over comparable time periods’. The UNFCCC thus makes a distinction between climate change attributable to human activities altering the atmospheric composition, and climate variability attributable to natural causes.” INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE – IPCC. **Climate Change 2007: The Physical Science Basis. Working Group I to the Fourth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change, Annex I.** Disponível em: <[http://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar4/wg1/ar4\\_wg1\\_full\\_report.pdf](http://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar4/wg1/ar4_wg1_full_report.pdf)> Acesso em: 06 ago. 2016, p. 953.

qualidade de vida diária dos seres humanos e, em especial, na possibilidade da continuidade da vida<sup>746</sup>.

Ainda segundo o *I.P.C.C.*, o que se pode afirmar, até o presente, é que a influência das ações humanas no sistema climático é verdadeira, em especial em decorrência dos impactos negativos das atividades agrícolas e pecuárias desenvolvidas durante milênios; bem como, e a partir do final do século XVIII, pelo crescimento escalonado da emissão dos gases metano, dióxido de carbono e óxido nítrico<sup>747</sup>, em virtude de atividades industriais poluidoras dependentes da queima do carvão e demais combustíveis fósseis, e do aceleração das excessivas relações de consumo (relação utilitária – e neurótica – homem-objeto<sup>748</sup>), típicas do mundo contemporâneo. Por conseguinte, o aquecimento global (*global warming*) tornou-se um fenômeno concreto, o qual já levou – e levará – ao aquecimento “da atmosfera e dos oceanos, gerando a diminuição da neve e do gelo e o aumento do nível das águas dos mares”<sup>749</sup>. (Tradução nossa). Ademais, já se sabe, hoje, que a média do aumento da temperatura global, apurada a partir de medidas realizadas na superfície da terra e nas águas dos oceanos, foi de 1.5 °C, valor obtido ao se comparar as temperaturas registradas entre o período de 1880 e 2012, isto é, desde que começaram a operar os sistemas científicos de medições<sup>750</sup>.

Sendo assim, e a despeito dos pensadores e das teorizações minoritárias que insistem em afirmar a inexistência (ou a fantasia apocalíptica) das mudanças climáticas e do aquecimento global<sup>751</sup> (apesar de, na atualidade, 97% dos cientistas

<sup>746</sup> Vida, nestes termos, no sentido mais amplo possível: humana, dos animais e da flora, ou seja, vida de todos os seres/espécies que habitam o planeta.

<sup>747</sup> *Op. Cit.*, p. 02.

<sup>748</sup> Filósofos contemporâneos como Zigmunt Bauman, em obra intitulada *Vida para o Consumo* (2007) e Gilles Lipovetsky, em livros como *O Império do Efêmero* (1984) e *A Era do Vazio* (1988), abordam, em tom de crítica ao homem “moderno”, a temática.

<sup>749</sup> “*The atmosphere and ocean have warmed, the amounts of snow and ice have diminished, and sea level has risen.*” INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE – IPCC. **Climate Change 2014. Synthesis Report.** Disponível em: <[https://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/SYR\\_AR5\\_FINAL\\_full\\_wcover.pdf](https://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/SYR_AR5_FINAL_full_wcover.pdf)> Acesso em: 06 ago. 2016, p. 02.

<sup>750</sup> INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE – IPCC. **44th Session of the IPCC (17-20 October 2016). Global Warming of 1.5 °C.** Disponível em: <[https://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/SYR\\_AR5\\_FINAL\\_full\\_wcover.pdf](https://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/SYR_AR5_FINAL_full_wcover.pdf)> Acesso em: 30 out. 2016.

<sup>751</sup> A exemplo, alguns cientistas que, publica e academicamente, contestam a validade e pureza dos relatórios do I.P.C.C., em especial quanto à participação de atividades humanas a fomentar o aquecimento global: David Bellamy, Lennart Bengtsson, Piers Corbyn, Judith Curry, Freeman Dyson, Ivar Gjaever, Steven E. Koonin, Richard Lindzen, Craig Loehle, Ross McKittrick, Patrick Moore, Nils-Axel Möner, Garth Paltridge, Roger A. Pielke, Jr., Tom Tripp, Denis Rancourt, Harrison Schmitt, Peter Stilbs, Philip Stott, Hendrik Tennekes, Anastasios Tsonis, Fritz Vahrenholt, Leonard Weinstein, Robert B. Laughlin, Anatoly Levitin, Christopher J. Kobus, Geraldo Luís Lino e William C. Gilbert. **GLOBAL RESEARCH. More Than 1.000 International Scientists Dissent Over Man-Made Global**

acreditarem<sup>752</sup>, baseados em evidências empíricas e em dados estatísticos metodologicamente trabalhados, na realidade e gravidade de ambos os fenômenos<sup>753</sup>), as alterações do clima geram riscos gravíssimos às metas de crescimento dos índices de vida boa e de empoderamento humano ambicionadas pelas Nações Unidas, em especial as previstas nos emblemáticos documentos Declaração do Milênio (2000), *World Summit Outcome* (2005) e *2030 Agenda for Sustainable Development* (2015)<sup>754</sup>, quais sejam, o desenvolvimento sustentável, a erradicação da pobreza e a efetividade dos direitos humanos. Ademais, além dos impactos à continuidade e à viabilidade da vida humana nas próximas décadas e séculos, as alterações climáticas afetarão, também, e em escala mais gravosa do que a já em curso, a vida de outros seres, a vida em toda a biosfera. Interessantes e exemplificativas, nesse sentido, as palavras de David Hunter, Durwood Zaelke e James Salzman, na obra *International Environmental Law and Policy*:

Dentre os diversos efeitos à ecologia do planeta, os quais podem ser atribuídos às mudanças climáticas, estão: encolhimento dos glaciares, descongelamento de geleiras, demora no congelamento de rios e lagos, escoamento mais rápido das águas dos rios abastecidos por neve, florescimento mais rápido de plantas e árvores, o que impacta na vida dos insetos e na migração das aves, modificações de padrões da vida e de procriação de mais de duzentas e cinquenta plantas e animais, alterações e

---

**Warming Claims.** Disponível em: <<http://www.globalresearch.ca/more-than-1000-international-scientists-dissent-over-man-made-global-warming-claims/5403284>> Acesso em: 06 ago. 2016.

<sup>752</sup> NATIONAL REVIEW. **The 97 Percent Solution.** Disponível em: <<http://www.nationalreview.com/article/425232/climate-change-no-its-not-97-percent-consensus-ian-tuttle>> Acesso em: 06 ago. 2016.

<sup>753</sup> Sobre tal assunto, curioso ressaltar o ocorrido recente, em terras estadunidenses. Donald Trump, 45º Presidente eleito dos E.U.A., e que começará a governar a partir de 20 de janeiro de 2017 (*Inauguration Ceremony*), não acredita no aquecimento global e nas mudanças climáticas, tendo declarado publicamente que ambos são uma invenção chinesa para ameaçar a hegemonia de mercado norte-americana. Preocupados com as eventuais políticas públicas a serem por ele comandadas nesta área, mais de oitocentos cientistas que trabalham com a temática (da Geografia, à Energia, Física e Engenharia Ambiental), assinaram um carta aberta a Trump, em dezembro de 2016, na qual lhe pediam para seguir seis passos rumo à estabilização das causas que geram tais fenômenos, sendo esses: tornar os E.U.A. um líder em fontes limpas de energia; redução da poluição pelo carbono e a dependência do país de combustíveis fósseis; melhoria no sistema de resposta dos E.U.A. para desastres ambientais; atestar publicamente que as mudanças climáticas são reais, causadas pelo homem e uma ameaça urgente à humanidade; proteção à integridade dos cientistas na produção de políticas públicas e; manter o compromisso internacional dos E.U.A. com o Acordo de Paris (o qual já foi ratificado pelo então Presidente Barack Obama). *SCIENTIFIC AMERICAN. An Open Letter from Scientists to President-Elect Trump on Climate Change.* Disponível em: <<https://blogs.scientificamerican.com/observations/an-open-letter-from-scientists-to-president-elect-trump-on-climate-change/>> Acesso em: 06 dez. 2016. Na mesma semana, Leonardo DiCaprio, ator e ativista em prol da causa do *climate change*, encontrou-se com Trump para entregar-lhe um vasto relatório sobre a relevância e realidade do problema. *CNN POLITICS. Leonardo DiCaprio, Trump Talk Climate Change.* Disponível em: <<http://edition.cnn.com/2016/12/08/politics/leonardo-dicaprio-trump-climate-change-meeting/>> Acesso em: 08 dez. 2016.

<sup>754</sup> Respectivamente, Resoluções A/RES/55/2, A/RES/60/1 e A/RES/70/1, todas da Assembleia Geral.

diminuições nos padrões das chuvas e declínio das populações de plantas e animais. (...) Muitos ecossistemas marinhos como, por exemplo, áreas de barreiras de corais, manguesais e pantanais são extremamente sensíveis à salinidade, turvidade (grau de limpidez das águas), profundidade e temperatura<sup>755</sup>. (Tradução nossa).

Diante disso, clara e dialética é a relação entre *climate change* e situações de degradações e desastres ambientais em todo o globo, as quais, ciclicamente (e à parte do debate acadêmico sobre a relevância da participação e correlata responsabilização dos seres humanos nesses processos (*anthropogenic causes*) – objeto de estudo tangencial à presente tese, portanto não tão aprofundado neste texto), geram ondas de deslocamento humano forçado em diversos Estados, movimentos migratórios esses de amplitude nacional e também transfronteiriça. Por estimativa do A.C.N.U.R., que considera migrações desse tipo uma problema de ordem humanitária, “nos próximos cinquenta anos, entre duzentas e cinquenta milhões a um bilhão de pessoas poderão ser forçadas a se deslocar devido a mudanças climáticas”<sup>756</sup> (Tradução nossa), sendo que, nos últimos vinte anos, “o número de desastres naturais dobrou”<sup>757</sup> (Tradução nossa). Sendo assim, compreende-se relevante, nesse ponto, e em resgate às palavras iniciais do presente capítulo, discernir entre as expressões *degradações ambientais* e *desastres ambientais* (vez que a expressão *mudança(s) climática(s)* já foi enfrentada), todas capazes de originar os complexos fluxos migratórios forçados supracitados.

Como *degradações ambientais* estão abarcados eventos como a escassez da fertilidade do solo, secas prolongadas em rios e córregos que levam à diminuição do acesso à água potável e/ou à possibilidade da exploração da pesca, erosões e desertificações, ou seja, fatos cuja origem do desgaste ambiental liga-se mais

---

<sup>755</sup> “Among the observed shifts in the planet’s ecology that can be attributed with high confidence to climate change are: the shrinkage of glaciers, thawing of permafrost, delayed freezing of ice on rivers and lakes, earlier and increased run-off in snow-fed rivers, earlier seasonal events such as tree flowering, leaf unfolding, egg laying, emergence of insects, and bird migration, poleward shifts of more than 250 plant and animal ranges, significant changes in rainfall patterns, and declining populations of some plants and animals populations. (...) Many marine ecosystems, for example, highly productive areas like coral reefs, mangroves, and wetlands, are extremely sensitive to variations in salinity, turbidity (the cloudiness of the water), and water depth and temperature.” HUNTER, David; ZAEKE, Durwood; SALZMAN, James. *International Environmental Law and Policy*. New York: Thomson Reuters/Foundation Press, 2011, p. 04.

<sup>756</sup> “In the next 50 years as many as 250 million to one billion people might be forced to move due to climate change.” UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. *Climate Change is a Humanitarian Problem: Where People Flee, UNHCR Is There to Help*. Geneva: UNHCR Press, 2015, p. 01.

<sup>757</sup> “...the number of natural disasters has doubled.” *Ibidem*, p. 02.

propriamente à natureza e a suas alterações intrínsecas do que a causas relacionadas à atividade humana – afetadas, por isso, pelas mudanças climáticas. Já em relação à expressão *desastres ambientais*, dois documentos internacionais a definem, sendo, portanto, utilizada com maior conforto e consenso pela doutrina. De acordo com a *Convenção Tampere sobre a Provisão de Recursos de Telecomunicações para Mitigação de Desastres e Operações de Socorro*, de 1998, desastres, incluindo os ambientais, significam perturbações graves à sociedade que criam “ameaça significativa e generalizada para a vida humana, a saúde, a propriedade ou o ambiente, causado por acidente, natureza ou atividade humana, e se desenvolvendo de repente ou como o resultado de processos complexos e de longo prazo”<sup>758</sup> (Tradução nossa). Desse primeiro conceito pode-se perceber a aceção, quando da menção a “processos complexos e duradouros”, da ideia das consequências das alterações climáticas como catalisadoras de mudanças ambientais degradantes. Já de acordo com o *Projeto Provisório de Artigos da Comissão de Direito Internacional sobre a Proteção de Pessoas em Caso de Catástrofes*, de 2009, desastres são eventos calamitosos “ou uma série de eventos que resultam numa perda generalizada de vidas, grande sofrimento humano e ameaça a vida, ou danos materiais ou ambientais em larga escala, que perturbam seriamente o funcionamento da sociedade”<sup>759</sup>. Nessa conceptualização, por sua vez, a questão dos desastres ambientais soma-se à ideia de dano ambiental, o que reforça quão sérias são, para a humanidade, as consequências de tais eventos, colocando as migrações por esses originadas como fenômenos de concreta preocupação, os quais devem ser geridos e pormenorizados pela sociedade internacional em matéria de *climate change*.

Nesse sentido, são exemplos de graves desastres ambientais e de impactos das mudanças climáticas a ensejar ondas migratórias em massa, as seguintes situações/eventos: desmatamentos, elevação do nível das águas oceânicas e o correlato desaparecimento parcial e/ou total, em um futuro próximo, de Estados e/ou

---

<sup>758</sup> “... a serious disruption of the functioning of society, posing a significant, widespread threat to human life, health, property or the environment, whether caused by accident, nature or human activity, and whether developing suddenly or as the result of complex, long-term processes.” TAMPERE CONVENTION ON THE PROVISION OF TELECOMMUNICATION RESOURCES FOR DISASTER MITIGATION AND RELIEF OPERATIONS. 2296 UNTS 5, Tampere, 18 June 1998, article 1, 6. Disponível em: <<http://www.ifrc.org/Docs/idrl/I271EN.pdf>> Acesso em: 06 ago. 2016.

<sup>759</sup> INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Texts of Draft Articles 1, 2, 3, 4 and 5 as Adopted by the Drafting Committee**. UNDocA/CN.4/L.758, 24 July 2009, article 3. Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/guide/6\\_3.shtml](http://legal.un.org/ilc/guide/6_3.shtml)> Acesso em: 06 ago. 2016.

territórios insulares como Malta, Tuvalu, Ilhas Marshall, Kiribati, Ilhas Maldivas e Vanuatu, além do desaparecimento de significativas porções costeiras de países detentores de vastos e singulares litorais, sobretudo, e em um primeiro plano de preocupação, a Holanda; ciclones e furacões, como o furacão *Matthew* que atingiu, em 2016, o Haiti e a costa leste do continente americano; maremotos e tsunamis como, a exemplo, o ocorrido, em 2011, no Japão, levando ao acidente nuclear na usina de *Fukushima Daiichi*; alterações no ecossistema e na biodiversidade da Amazônia; terremotos de dimensões catastróficas, como os recentes no Haiti, em 2010, no Nepal, em 2015, e na Itália, em 2016; enchentes no Quênia; salinização das águas do mar na Austrália, impactando na biodiversidade da Grande Barreira de Corais; desaparecimento do Mar de Aral, na Ásia Central; monções na Índia, em Bangladesh e no Sri Lanka; intensificação, na China, no Sahel e na região do Chifre da África, da desertificação; nevascas e frio intenso sem precedentes nos E.U.A. e na Europa e, finalmente; o rompimento, em novembro de 2015, da barragem de resíduos de mineração da empresa Samarco, em Mariana/MG, conhecido como o desastre da Barragem de Fundão – o maior desastre ambiental do Brasil e das Américas, que levou ao desaparecimento do povoado de Bento Rodrigues e à poluição das águas da bacia hidrográfica do rio Doce<sup>760</sup>.

Diante do exposto, a *Organização Internacional para Migrações (O.I.M.)*, assim como já mencionado em relação ao *Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados*, compreende a questão (e seus gravosos desdobramentos) como uma celeuma humanitária e, justamente por assim ser, chama atenção para o complexo nexos de causalidade existente entre *climate change*, degradações e/ou desastres ambientais e as migrações humanas, independentemente da terminologia utilizada para expressar tal vinculação. Preconiza a O.I.M., então, por uma resposta coletiva da sociedade internacional, asseverando que:

Esse complexo nexos tem que ser abordado de uma maneira holística, levando em consideração outros fatores mediadores incluindo, inter alia,

<sup>760</sup> ZETTER, Roger. *Protecting Environmentally Displaced People: Developing the Capacity of Legal and Normative Frameworks*. Oxford: Oxford Refugee Studies Centre (ORSC), 2011, p. 29-31 e; MCADAM, Jane. *Disappearing States, Statelessness and the Boundaries of International Law*, p.105. In: MCADAM, Jane (Coord. and Ed.) *Climate Change and Displacement. Multidisciplinary Perspectives*. Oxford: Hart Publishing, 2010. Ainda, GREENPEACE INTERNATIONAL. *The Threat of Climate Change*. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/international/en/campaigns/climate-change/about/>> Acesso em: 07 ago. 2016. WWF. *Climate Change*. Disponível em: <<https://www.wwf.org.uk/what-we-do/area-of-work/climate-change-and-energy>> Acesso em: 07 ago. 2016.

segurança humana, desenvolvimento humano e econômico, estratégias de subsistência e conflitos. A migração normalmente é mal percebida, como uma falha de adaptação às mudanças ambientais. Todavia, as migrações também podem ser uma estratégia de adaptação às mudanças climáticas e ambientais e é um componente essencial das interações sócio-ambientais que precisam ser geridas. A migração pode ser um mecanismo de enfrentamento e uma estratégia de sobrevivência para aquele que se move. Ao mesmo tempo, a migração, e, em particular, a migração em massa, pode ter significativa repercussão ambiental nas áreas de origem, áreas de destino e nas rotas migratórias, contribuindo para mais degradação ambiental<sup>761</sup>. (Tradução nossa).

O alerta do O.I.M. é tão verdadeiro, inclusive quanto aos impactos ambientais indiretos das migrações provocadas por *climate change*, que o A.C.N.U.R., nas últimas duas décadas, “lançou programas e iniciativas para promover o manejo ambiental sustentável, objetivando reduzir a degradação ambiental e aprimorar os recursos existentes para os deslocados, assim como para as comunidades locais”<sup>762</sup>. Tais medidas, pensadas e implementadas em áreas de trânsito, acolhida e/ou de montagem de campos destinados à recepção de indivíduos e grupos de indivíduos migrantes nessa situação (recorda-se, a tempo, que o órgão, em relação às pessoas deslocadas internas por causas ambientais, possui competência para atuar<sup>763</sup>), estão pormenorizadas na brochura UNHCR, *The Environment & Climate Change*<sup>764</sup>, em especial a *Nansen Initiative*, a qual será trabalhada, à frente, no tópico 4.1.2.

Cabível destacar, ao fim, que o Alto Comissariado, no documento, aplaude recentes experiências de sucesso em sede dessa prestação de serviço humanitário

---

<sup>761</sup> “*This complex nexus needs to be addressed in a holistic manner, taking into account other possible mediating factors including, inter alia, human security, human and economic development, livelihood strategies and conflict. Migration often seems to be misperceived as a failure to adapt to a changing environment. Instead, migration can also be an adaptation strategy to climate and environmental change and is an essential component of the socio-environmental interactions that needs to be managed. Migration can be a coping mechanism and survival strategy for those who move. At the same time, migration, and mass migration in particular, can also have significant environmental repercussions for areas of origin, areas of destination, and the migratory routes in between and contribute to further environmental degradation.*” INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (I.O.M.). **Migration and Climate Change**. Disponível em: <<http://www.iom.int/migration-and-climate-change>> Acesso em: 07 ago. 2016.

<sup>762</sup> “*...set in place programmes and initiatives aimed at improving sustainable environmental management, aiming to reduce environmental degradation and enhance the resources available to the displaced, as well as host communities.*” UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. **Environment, Disasters and Climate Change**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/environment-disasters-and-climate-change.html>> Acesso em: 07 ago. 2016.

<sup>763</sup> Sobre as I.D.Ps., consultar o item 3.3.2.1.2 desta tese.

<sup>764</sup> UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. **Environment, Disasters and Climate Change: Updated Version, October 2015**. Geneva: UNHCR Press, 2015, p. 09. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/540854f49>> Acesso em: 07 ago. 2016.

e sua compatibilidade com a preservação ambiental, como as que se deram na Etiópia, em relação ao uso do álcool para as atividades domésticas; no Chade e nos campos de refugiados da região, em relação ao combustível utilizado nos fogões caseiros; em diferentes campos do A.C.N.U.R., em países como Bangladesh, Burkina Faso, Chade, Etiópia, Jordânia, Nepal, Paquistão, Quênia e Sudão, em relação ao projeto, em parceria com a IKEA<sup>765</sup>, de educação e utilização de energia renovável e; em Ruanda, em relação aos programas de financiamento de carbono<sup>766</sup>.

Logo, conclui-se que os impactos ambientais ocasionados pelos efeitos do *climate change* e/ou por degradações e desastres ambientais, direta ou indiretamente conectados, produzidos diretamente, ou não, pelo homem, levam à impossibilidade de continuidade da vida nos locais em que ocorrem, ainda que essa impossibilidade seja momentânea, transitória. Nesse sentido, “desde 2009, estima-se que, a cada segundo, uma pessoa é deslocada por desastres, com uma média de vinte e dois milhões e meio de pessoas deslocadas por eventos relacionados ao clima e ao tempo, desde 2008”<sup>767</sup>. (Tradução nossa).

Assim, os indivíduos e grupos de indivíduos que vivem nas áreas antigidas são impelidos a migrar, deixando seus sítios de origem ou residência habitual. O amparo humanitário às pessoas deslocadas forçadamente por tais situações merece, portanto, urgente atenção e tutela jurídica da sociedade internacional, bem como a gestão dos efeitos ambientais dessas migrações, tanto nos locais de saída, já ambientalmente devastados, como nos de acolhida, nos quais o influxo em massa de pessoas pode atingir uma região de hospitalidade anteriormente não tão populosa, ou mesmo desprovida de condições ideais para o emergencial

---

<sup>765</sup> A IKEA é uma corporação de atuação internacional, cujo objeto de trabalho é a venda de móveis e utensílios para residências, empresas e escritórios. Em parceria com a A.C.N.U.R., para casa lâmpada IKEA Ledare vendida, um euro é doado ao Alto Comissariado. Com o valor arrecadado, o órgão realiza melhorias nas áreas específicas de educação e energia renovável em campos de refugiados.

<sup>766</sup> *Ibidem*, pp. 16-17.

<sup>767</sup> “Since 2009, an estimated one person every second has been displaced by a disaster, with an average of 22.5 million people displaced by climate or weather-related events since 2008.” UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. **Environment, Disasters and Climate Change**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/environment-disasters-and-climate-change.html>> Acesso em: 07 ago. 2016. Tais referências estatísticas foram retiradas, pelo A.C.N.U.R., da base de dados *Internal Displacement Monitoring Centre (I.D.M.C.)*, entidade cujos dados endossam as Resoluções da A.G.N.U. sobre o tema. *INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE – I.D.M.C.*. Disponível em: <<http://www.internal-displacement.org/>> Acesso em: 07 ago. 2016



acolhimento (reservas de água potável e alimentos, condições sanitárias e de segurança, entre outras dificuldades)<sup>768</sup>.

#### **4.1.1 As Nações Unidas e a Proteção Internacional do Meio Ambiente**

Há muito preocupada com a multifacetada e complexa questão ambiental, as Nações Unidas têm reunido forças, em diferentes frentes, não apenas para frear a ocorrência dos danos ambientais oriundos das mudanças climáticas e de sua provável principal causa, o aquecimento global, mas, e em especial, para garantir aos seres, sobremaneira os humanos, a possibilidade da continuidade da vida digna na Terra.

Sendo assim, gradativamente foi sendo criado um sistema global empenhado em lidar com o problema, tanto em sua nuance ambiental como na das migrações, o qual atua através da participação de todos os mecanismos e procedimentos dos principais órgãos previstos na Carta das Nações Unidas<sup>769</sup>, assim como de vários outros, frutos das ramificações institucionais da Organização ao longo de suas mais de sete décadas de atuação internacional<sup>770</sup>. Agindo de forma descentralizada, mas articulados entre si, todos estão vinculados, dentro de suas respectivas competências legais, a tarefas de preservação ambiental; de proteção às pessoas deslocadas; de gestão das respostas humanitárias aos impactos de desastres ambientais; de garantia e gozo dos direitos humanos fundamentais dos indivíduos envolvidos; enfim, à integralidade da concretização dos propósitos e princípios basilares da Organização, a serem alcançados, nessa temática, através de consensuais esforços políticos e diplomáticos. Isso se deve ao fato de que, como

<sup>768</sup> *Um recente exemplo de situação caótica de influxo em massa de deslocados forçados, apesar de não ocasionado por questões climático-ambientais, mas que se tornou uma grave emergência humanitária, política e ambiental, foi a situação dos migrantes em Calais e Grande Synthe (local vulgarmente nomeado Jungle), na fronteira da França e do Reino Unido. MÉDECINS SANS FRONTIÈRES. **L'impasse des Réfugiés en France.** Disponível em: <<http://www.msf.fr/actualite/dossiers/impasse-refugies-en-france>> Acesso em: 07 ago. 2016.*

<sup>769</sup> Assembleia Geral, Secretariado, Conselho de Segurança e E.C.O.S.O.C.. Frisa-se que o Conselho de Tutela também é órgão primário da Organização, mas, como está com suas atividades extintas desde 1994, não possui mais atuação alguma nas ações que estão na pauta da Agenda das Nações Unidas. Em relação ao Conselho de Segurança e sua atuação em desastres ambientais, interessante frisar que a extensão do mandato da Missão de Paz no Haiti, a MINUSTAH, implementada em 2004 pela Resolução S/RES/1542 (2004), foi renovado em virtude do terremoto de 2010, de uma epidemia de cólera e, mais recentemente, devido citado ao furacão Matthew, ou seja, por duas motivações ligadas à ajuda humanitária em decorrência de desastres ambientais.

<sup>770</sup> Sobremaneira, o Alto Comissariado de Direitos Humanos, analisado no tópico 2.3.1.1.; o próprio A.C.N.U.R. e; os órgãos a serem debatidos a seguir, o I.P.C.C. e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, P.N.U.M.A..

sabido, as respostas a tais desafios, para serem adequadas e efetivas, devem ser cunhadas multilateralmente, em regime de cooperação entre os sujeitos e atores da sociedade internacional, pois, como afirmam George Rock Pring e Ved P. Nanda na obra *International Environmental Law and Policy for the 21<sup>st</sup> Century*, “as degradações ambientais desafiam as noções tradicionais de soberania nacional, visto que o meio ambiente não se limita às fronteiras políticas”<sup>771</sup> (Tradução nossa). Ademais, e parafraseando John Donne, poeta do século XVII, os autores afirmam que, no contexto internacional atual, “nenhum Estado é uma ilha”<sup>772</sup> (Tradução nossa), sobretudo em matéria de migrações derivadas de alterações climático-ambientais.

#### **4.1.1.1 Princípios Gerais do Direito Ambiental Internacional**

Segundo o jurista e filósofo belga François Ost, “o homem humaniza a natureza”<sup>773</sup>, no sentido de que esta, ao ser o plano físico no qual sua vida se dá, torna-se palco das intervenções, das aferições simbólicas, da cultura e dos desenvolvimentos e conquistas tecnológicas que caracterizam a própria evolução e história do *homo sapiens sapiens*. Assim, as relações entre o homem e a natureza, bem como seus reflexos positivos ou maléficos<sup>774</sup>, acontecem no meio ambiente. De acordo com uma visão antropológica, esse é o espaço de vida dos seres humanos<sup>775</sup>, portanto, exterior a si mesmos, mas fundamental e intrínseco à existência. Por outro lado, enquanto *physis*<sup>776</sup>, o meio ambiente refere-se à reunião

<sup>771</sup> “*Environmental degradation challenges traditional notions of national sovereignty, since the environment does not stop at political borders.*” PRING, George Rock; NANDA, Ved P.. ***International Environmental Law and Policy for the 21<sup>st</sup> Century***. 2<sup>nd</sup> rev. ed. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2013, p. 08.

<sup>772</sup> *Ibidem*, p. 08. A citação original a qual os autores fazem referência, de clara inspiração aristotélica, encontra-se na obra *Devotions Upon Emergent Occasions, Meditations XVII*, de 1623, e é a seguinte: “*No man is an island, entire of itself; every man is a piece of the continent, a part of the main.*”

<sup>773</sup> OST, François. ***A Natureza à Margem da Lei: A Ecologia à Prova do Direito***. Lisboa: Instituto Piaget, 1998, p. 31.

<sup>774</sup> BALIM, Ana Paula Cabral; MOTA, Luiza Rosso e SILVA, Maria Beatriz de Oliveira. Complexidade Ambiental: **O Repensar da Relação Homem-Natureza e Seus Desafios na Sociedade Contemporânea**, pp. 163-186. In: Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Belo Horizonte, v. 11, nº. 21, janeiro/junho de 2014.

<sup>775</sup> SILVA, Solange Teles da. ***O Direito Ambiental (Coleção Para Entender)***. Belo Horizonte: Livraria e Editora Del Rey, 2009, p. 09.

<sup>776</sup> Na visão dos filósofos pré-socráticos, como Tales de Mileto e Anxímenes, a *physis* é o vigor anímico (ânima, da alma; sopro, brisa), a força vital e seu constante movimento. Logo, e apesar de, sim, ter conexão com a natureza, com a contemplação e compreensão da natureza e seus poderes, não possui apenas tal significado, quase que sinônimo ao vocábulo ‘natureza’, como coloquialmente traduzido e utilizado na Língua Portuguesa. Uma referência de excelência sobre o tema encontra-se

das condições e dos elementos da Terra, como “o solo, a água e o ar, incluindo as camadas da atmosfera, as matérias orgânicas e inorgânicas, bem como os seres vivos e os sistemas naturais que são sustentação à vida”<sup>777</sup>.

Desse modo, pertencem ao D.I.P. dois distintos ramos do Direito que tratam das relações do homem e das sociedades com os espaços e com a natureza, ambos embebidos na noção de pertencimento e de meio, de lugar de vida. O campo afeto à normatização dos espaços do planeta cujos interesses sobre os mesmos pertencem a mais de um país, ou então a toda a sociedade internacional, como o mar, os polos, o espaço aéreo e o continente Antártico, é o *Domínio Público Internacional*<sup>778</sup>. Por sua vez, cabe ao *Direito Ambiental Internacional* (D.A.I.), que tem como objeto o meio ambiente<sup>779</sup>, regulamentar a proteção da natureza na dimensão internacional, cuidando não somente das agendas “que atingem vários Estados simultaneamente, tais como a poluição transfronteiriça ou as mudanças climáticas, mas também tem como objeto certos elementos de proteção da natureza no âmbito interno dos Estados”<sup>780</sup>.

Essa disciplina, como toda disciplina jurídica, possui certos princípios fundamentais, os quais, genericamente, orientam os Estados e demais sujeitos e atores da sociedade internacional em suas ações, sendo possível afirmar, como já trabalhado no tópico anterior, que é o *Princípio da Cooperação Multilateral* o mais relevante em relação ao cumprimento e implementação de todos os demais, a seguir apresentados. Todavia, antes da mencionada apresentação, ressalta-se que os *Princípios da Solidariedade Internacional, da Dignidade da Pessoa Humana e da Humanidade*, tais como expostos no itens 3.2, 2.2 e e 2.2.2.1, respectivamente, convergem e complementam a exegese dos princípios especificamente ligados ao

no seguinte artigo: KOIKE, Katsuzo. **Aspectos da Physis Grega**. Revista Perspectiva Filosófica, vol. 6, nº 12, Jul-Dez, 1999, pp. 165-178.

<sup>777</sup> *Op. cit.*, p. 09.

<sup>778</sup> REZEK, José Francisco. **O Domínio Público na Constituição do Brasil**. Palestra no Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário de Brasília/DF – UniCEUB, 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=s7HlziWpP18>> Acesso em: 09 ago. 2016.

<sup>779</sup> DUBOIS, Sandrine Maljean. *The Making of International Law Challenging Environmental Protection*, p. 28. In: **The Transformation of International Environmental Law**. KERBRAT, Yann; DUBOIS, Sandrine Maljean (Eds.). Paris: Éditions Pedone, 2011.

<sup>780</sup> VARELLA, Marcelo D. O Surgimento e a Evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente: Da Proteção da Natureza ao Desenvolvimento Sustentável, p. 07. In: BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo D. (Orgs.). **Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Brasília/DF: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009. Disponível em: <[http://marcelodvarella.org/Meio\\_Ambiente\\_files/Protecao%20internacional%20meio%20ambiente\\_2.pdf](http://marcelodvarella.org/Meio_Ambiente_files/Protecao%20internacional%20meio%20ambiente_2.pdf)> Acesso em: 09 ago. 2016.

D.A.I.<sup>781</sup>, sobretudo em relação à oferta de proteção internacional aos deslocados forçados por mudanças climáticas. Para tanto, a interpretação dos mesmos, quando da resolução de casos concretos, não deve ser estanque, isolada, mas sim holística e simbiótica.

Dito isso, os princípios jurídicos que são basilares à compreensão e aplicação do D.A.I., segundo Elli Louka<sup>782</sup> e Philippe Sands<sup>783</sup>, renomados internacionalistas especializados nessa área, são: o *Princípio da Soberania Sobre Recursos Naturais*; o *Princípio da Obrigação de Não Causar Danos*; o *Princípio da Prevenção e da Ação Preventiva*; o *Princípio do Poluidor-Pagador e do Protetor-Recebedor*; o *Princípio do Desenvolvimento Sustentável*; o *Princípio da Utilização Equitativa* e, por fim; o *Princípio das Responsabilidades Comuns, Mas Diferenciadas*. Passa-se, então, a expô-los.

Apesar do meio ambiente ser um bem comum e uma herança a ser protegida, em nome de toda a humanidade, pelas gerações *por vir*, os Estados, de acordo com o *Princípio da Soberania Sobre Recursos Naturais*, detêm, dentro de suas respectivas fronteiras, a soberania sobre os recursos naturais existentes em seus territórios. Isso significa, portanto, a titularidade da exploração consciente da flora, fauna, minerais e, é claro, de eventuais fármacos (e suas respectivas patentes) criados a partir de tais recursos. Derivado da ideia de soberania, contudo mitigando sua compreensão, o *Princípio da Obrigação de Não Causar Danos* impele aos países que, seja dentro de seus limites territoriais, seja a produzir consequências gravosas em outros Estados, não causem danos ao meio ambiente, o que pode ser observado, na normativa internacional, nos casos de cerceamento de atividades poluidoras ou de metas de diminuição de emissão de gases e demais poluentes na atmosfera, rios, solo e mares<sup>784</sup>.

Nesse sentido, o *Princípio da Prevenção e da Ação Preventiva* indicam *le raison d'être* das políticas internacionais ligadas à proteção ambiental: é melhor

<sup>781</sup> Sobre tal assertiva, consultar: CORTINA MENDOZA, Roxana; SACO CHUNG, Víctor. *La Protección del Medio Ambiente em El Derecho Internacional Humanitario*. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, nº 51, p. 255-277, jul./dez., 2007.

<sup>782</sup> LOUKA, Elli. *International Environmental Law: Fairness, Effectiveness and World Order*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, pp. 49-55.

<sup>783</sup> SANDS, Philippe (Edit.); PEEL, Jacqueline; FABRA, Adriana; MACKENZIE, Ruth. *Principles of International Environmental Law*. 3<sup>rd</sup> Edition. Cambridge/NY: Cambridge University Press, 2012, pp. 187-236.

<sup>784</sup> Ver-se-á, adiante, a relevância deste princípio tanto durante as negociações como no texto final do Acordo de Paris.

prevenir a ocorrência de degradações e desastres ambientais do que ter que lidar com seus possíveis graves desdobramentos. Porém, em relação à noção de precaução, há ainda alguma controvérsia e reticência internacional, apesar de sua previsão em inúmeros documentos internacionais<sup>785</sup>. Na verdade, o princípio indica a necessidade de se ter uma postura mais precavida em relação aos riscos e às incertezas científicas indicadas em projeções ambientais futuras, sempre levando-se em consideração, ainda que diante da não absoluta certeza, o pior panorama, as piores perspectivas. Assim, em parceria hermenêutica com a ideia da ação preventiva, a humanidade, em caso de possibilidades *por vir* de problemas climáticos e ambientais, deve, proativa e antecipadamente, agir para impedi-los. Tais ações, por exemplo, podem ser a compensar danos já causados ou então a amenizar possíveis novos danos. Tanto é verdade essa afirmativa que o *Princípio do Poluidor-Pagador e do Protetor-Recebedor* dispõe que aqueles Estados/empresas que mais poluem devem ser responsáveis pelo pagamento de indenizações pelos danos causados<sup>786</sup>. Entretanto, indenizações financeiras ou a transformação do dano e demais efeitos das degradações e desastres ambientais em uma mensuração econômica qualquer (mesmo que milionária) não dão cabo a problemas dessa ordem, sendo apenas medidas de justiça às vítimas e demais lesados, mas, muitas vezes, paliativas para a natureza.

Surge, assim, a talvez indimensionável importância do conteúdo normativo-legal do *Princípio do Desenvolvimento Sustentável*, o qual, nas palavras de Elli Louka, tenta conciliar o “inconciliável, nomeadamente a proteção ambiental e o desenvolvimento”<sup>787</sup> (Tradução nossa). Ainda assim, esse é o princípio baluarte das ações das Nações Unidas em sede das pautas do desenvolvimento humano, da preservação e conservação do meio ambiente saudável e, em matéria de migrações/refúgio, de estancamento dos fluxos migratórios em virtude de

<sup>785</sup> Declaração do Rio, de 1992; Protocolo de Montreal, de 1987/1990, Declaração Ministerial da II Conferência Internacional para a Proteção do Mar do Norte, de 1987, Convenção sobre Diversidade Biológica, de 1992 e Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, de 1992. In: SILVA, Solange Teles da. **O Direito Ambiental (Coleção Para Entender)**. Belo Horizonte: Livraria e Editora Del Rey, 2009, pp. 109-112.

<sup>786</sup> A exemplo, o mercado de compra/venda dos ‘Créditos de Carbono’ ou ‘Redução Certificada de Emissões’, prática legalmente válida que, na verdade, dá aos compradores créditos para emitirem gases poluentes, ou seja, para, ainda que dentro de um limite, como preconiza, por exemplo, o Protocolo do Kyoto, poluir.

<sup>787</sup> “...irreconcilable, namely, environmental protection and development.” LOUKA, Elli. **International Environmental Law: Fairness, Effectiveness and World Order**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 52.

desequilíbrios da natureza que impossibilitem a vida, ainda que momentaneamente, em alguns lugares do planeta. Em matéria de desenvolvimento, no sentido da utilização sustentável de bens da natureza, como a água e o gás natural, o *Princípio da Utilização Equitativa* obriga os Estados a pensarem nos demais, portanto nas consequências de suas ações para com seus pares soberanos, sobretudo quando forem utilizar-se de algum recurso ou reserva ambiental que, em efeito cascata, possa afetar ou prejudicar o meio ambiente em um país vizinho ou ainda que distante<sup>788</sup>.

Finalmente, e de certo modo como desdobramento das noções de sustentabilidade e de utilização solidária da natureza, o *Princípio das Responsabilidades Comuns, Mas Diferenciadas* tenta ser uma medida de equidade e de justiça histórica em relação ao grau de responsabilização dos países desenvolvidos, dos em desenvolvimento e dos menos desenvolvidos em decorrência de danos, degradações e acidentes ambientais por esses causados. Parte-se do pressuposto de que todos são responsáveis internacionalmente pelas ações contrárias ao meio ambiente que realizam, ativa ou omissivamente, mas de forma diferenciada, desigual. Um recente exemplo da afirmação desse princípio foi o que restou acordado, em outubro de 2016, na *Alteração de Kigali sobre o Protocolo de Montreal (A.K.P.M.)*. Conforme já apresentado no tópico 3.2, ficou estabelecida a obrigação, pelos países signatários, de redução a zero da emissão de gases Hidrofluorcarbonetos (**H.F.C.'s**), um dos mais poluentes existentes. Os países subdesenvolvidos terão até 2028 para fazê-lo, enquanto os países desenvolvidos deverão cessar a emissão até 2019, ou seja, aqueles que sempre poluíram mais e que são detentores de parques industriais mais sólidos, bem como de economias e mercados mais estáveis, terão que, primeiramente, se adaptar à mudança.

Nesse sentido, a hermenêutica proposta para compreensão da relação entre tais princípios é a de que a proteção do meio ambiente e da biodiversidade é um dever da sociedade internacional, uma obrigatoriedade de cuidado comum, cosmopolita. Caso não cumprido, em uma perspectiva futura, sofrer-se-á, enquanto humanidade, os efeitos dramáticos das mudanças climáticas e, como consequência,

---

<sup>788</sup> Interessante, nesse caso, a leitura dos julgados da C.I.J. *Corfu Channel Case* (Reino Unido e Irlanda do Norte versus Albânia), de 1949; *Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina versus Uruguai)*, de 2010 e; *Advisory Opinion on the Legality of Nuclear Weapons (Nova Zelândia versus França)*, de 1973. *INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE – I.C.J.* (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA – C.I.J.). Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/>> Acesso em: 09 ago. 2016.

das migrações forçadas por tal razão. Logo, são por essas ponderações que a O.N.U. precisa obter o apoio da sociedade internacional para realizar seus projetos em prol do meio ambiente e do cerceamento das causas e efeitos das mudanças climáticas. Ademais, há de haver conscientização e solidariedade universais em relação a tão sensível tema. Por assim ser, adiante serão apresentadas as três principais ramificações atuais da O.N.U. especificamente vinculadas à militância e zelo pelas questões ambientais e, no tópico seguinte, 4.1.2, o trabalho do A.C.N.U.R. e da O.I.M. (instituição parceira do Alto Comissariado no campo das migrações), junto à proteção aos deslocados forçados por mudanças climáticas.

#### **4.1.1.2 United Nations Environment Programme (U.N.E.P. / P.N.U.M.A.)**

O *United Nations Environment Programme (U.N.E.P. / P.N.U.M.A.)*, uma das mais relevantes e atuantes Agências Especializadas das Nações Unidas, foi criado, em 15 de dezembro de 1972, pela Resolução 2997 (XXVII) da A.G.N.U.<sup>789</sup>. Com os objetivos primordiais de zelar pelo meio ambiente e pelo futuro das próximas gerações que habitarão o planeta, o P.N.U.M.A. é “a autoridade e liderança global em matéria ambiental, responsável pela agenda universal do meio ambiente”<sup>790</sup> (Tradução nossa).

Logo, a partir de sua sede física central em Nairobi, no Quênia (ressaltando-se que o órgão está presente em todas as regiões do mundo, com escritório de representação para a América Latina e Caribe localizado na Cidade do Panamá, no Panamá, e, inclusive, com um *office* no Brasil, em Brasília/DF<sup>791</sup>), o P.N.U.M.A. realiza a gestão de todas as ações a serem realizadas em prol da concretização de sua missão, qual seja, “fornecer liderança e incentivar a parceria, no cuidado com o meio ambiente, inspirando, informando e capacitando as nações e os povos a

<sup>789</sup> GENERAL ASSEMBLY RESOLUTION A/RES/27/2997 – INSTITUCIONAL AND FINANCIAL ARRANGEMENTS FOR INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL COOPERATION. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a27r2997.htm>> Acesso em: 10 ago. 2016.

<sup>790</sup> “...is the leading global environmental authority that sets the global environmental agenda...”. UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (U.N.E.P. / P.N.U.M.A.). **Overview**. Disponível em: <<http://web.unep.org/about/who-we-are/overview>> Acesso em: 10 ago. 2016.

<sup>791</sup> UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (U.N.E.P. / P.N.U.M.A.). **UNEP Organigram**. Disponível em: <<http://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/9912/UnepOrganigram.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 10 ago. 2016. Sobre o P.N.U.M.A. no Brasil: PNUMA. ONU BRASIL. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/pnuma/>> Acesso em: 10 ago. 2016.

melhorarem sua qualidade de vida sem comprometer a das gerações futuras"<sup>792</sup> (Tradução nossa).

Chefiado, desde maio de 2016, pelo norueguês Erik Solheim<sup>793</sup>, tais ações do P.N.U.M.A. são criadas e executadas a partir de diferentes projetos geridos através de eixos temáticos especializados, os quais estão interconectados com os anseios de proteção ambiental e humana das Nações Unidas, especialmente os consolidados nas metas da *2030 Agenda for Sustainable Development*, datada de 2015<sup>794</sup>. Sendo assim, sete são suas áreas pilares de trabalho: mudanças climáticas; desastres e conflitos; manejo de ecossistemas; governança ambiental; produtos químicos e resíduos; eficiência em recursos e produção e consumo sustentável e; revisão ambiental. Pode-se, então, aferir, frente o exposto, que as áreas chaves de atuação do P.N.U.M.A. são plenamente compatíveis com as mais nobres e relevantes normas do Direito Ambiental Internacional: seus princípios estruturais.

Todavia, em matéria de *climate change* e migrações forçadas, o P.N.U.M.A. não atua diretamente. No entanto, fornece, a partir de seus dados oficiais e de seus relatórios anuais<sup>795</sup>, suporte direto ao *I.P.C.C.* (órgão a ser apresentado na sequência, no item 4.1.1.3), ao A.C.N.U.R. e à O.I.M., o que fomenta e empodera, consubstancialmente, os argumentos e as atuações destes órgãos da família O.N.U., os quais são diretamente competentes a lidar com as pautas dos deslocamentos migratórios motivados por mudanças climáticas. Em outras palavras, se a luta diária do P.N.U.M.A. é viabilizar a implementação e o cumprimento das obrigações internacionais já acordadas entre Estados e demais sujeitos e atores da sociedade internacional em matéria de *climate change*, como, por exemplo, os avanços normativos recentes das COP21 e COP22 (trabalhadas adiante, no tópico 4.1.1.4), a agenda das migrações forçadas em decorrência das mudanças climáticas fica à cargo do A.C.N.U.R. e, tangencialmente à estrutura da O.N.U., da O.I.M., cujos

<sup>792</sup> "To provide leadership and encourage partnership in caring for the environment by inspiring, informing, and enabling nations and peoples to improve their quality of life without compromising that of future generations." UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (U.N.E.P. / P.N.U.M.A.). **Overview: Mission.** Disponível em: <<http://web.unep.org/about/who-we-are/overview>> Acesso em: 10 ago. 2016.

<sup>793</sup> UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (U.N.E.P. / P.N.U.M.A.). **Erik Solheim, Executive Director: Biography.** Disponível em: <<http://web.unep.org/about/executivedirector/biography>> Acesso em: 10 ago. 2016.

<sup>794</sup> Resolução A/RES/70/1 da Assembleia Geral da O.N.U.

<sup>795</sup> UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (U.N.E.P. / P.N.U.M.A.). **Annual Reports.** Disponível em: <<http://www.unep.org/publications/>> Acesso em: 10 ago. 2016.



trabalhos são facilitados caso o Programa tenha sucesso em suas ações – visto que, havendo o freamento das alterações climático-ambientais, a expectativa lógica é a de que não haja, no *por vir*, graves crises humanitárias migratórias dessa natureza.

#### **4.1.1.3 The Intergovernmental Panel on Climate Change (I.P.C.C.)**

Criado, em 1988, pela Organização Meteorológica Mundial (O.M.M.)<sup>796</sup> e pelo P.N.U.M.A., o *I.P.C.C.* é o órgão internacional ligado às pesquisas científicas relacionadas, direta e indiretamente, às mudanças climáticas. Reunindo-se usualmente na cidade de Genebra, na Suíça (mesma sede física da O.M.M.)<sup>797</sup>, na atualidade o órgão conta com a participação de cento e noventa e cinco Estados membros<sup>798</sup>, os quais possuem a competência, em sessões plenárias, de conhecerem e revisarem os relatórios do Painel. Por assim ser, é responsável pela importante tarefa de, regularmente, fornecer aos governos, assim como às Nações Unidas e às entidades da sociedade civil organizada, dados acadêmicos e estatísticos que possam embasar a criação de políticas globais, bem como de tratados e demais normativas internacionais, em sede da problemática das mudanças climáticas. Afirma-se, pois, que o *I.P.C.C.* é um *bureau* técnico, que atua com rigor e profundidade científica em defesa do meio ambiente e da prosperidade da Terra<sup>799</sup>.

Na prática, então, o órgão não possui poderes para sugerir aos interessados soluções para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, vez que sua competência é informativa, consultiva. Entretanto, como as conclusões de seus estudos são apresentadas aos negociadores dos grandes acordos internacionais ambientais, tais resultados acabam por fomentar as decisões tomadas, dando aos

<sup>796</sup> ORGANIZAÇÃO METEOROLÓGICA MUNDIAL (O.M.M.). Disponível em: <[http://www.wmo.int/pages/index\\_en.html](http://www.wmo.int/pages/index_en.html)> Acesso em: 12 ago. 2016.

<sup>797</sup> Internamente, para o andamento cotidiano dos trabalhos, o Painel conta com um Secretariado e com uma Unidade de Suporte Técnico, ambos à parte da estrutura da O.M.M., apesar de compartilharem o mesmo espaço, o mesmo *headquarter*. INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE – IPCC. Organization. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/organization/organization.shtml>> Acesso em: 12 ago. 2016.

<sup>798</sup> Entre esses, o Brasil. INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE – IPCC. List of IPCC Member Countries (195). Disponível em: <[https://www.ipcc.ch/pdf/ipcc-faq/ipcc\\_members.pdf](https://www.ipcc.ch/pdf/ipcc-faq/ipcc_members.pdf)> Acesso em: 12 ago. 2016.

<sup>799</sup> INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE – IPCC. IPCC Factsheet: What is the IPCC? Disponível em: <[https://www.ipcc.ch/news\\_and\\_events/docs/factsheets/FS\\_what\\_ipcc.pdf](https://www.ipcc.ch/news_and_events/docs/factsheets/FS_what_ipcc.pdf)> Acesso em: 12 ago. 2016.

*policymakers*, pela apurada técnica que envolvem, segurança jurídica em relação ao acordado. Nesse sentido, o mais relevante exemplo de prestação de consultoria técnica do *I.P.C.C.* até o presente momento é o auxílio prestado pelo órgão aos trabalhos desenvolvidos, há anos, pela *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática* (C.Q.N.U.M.C.), adotada, em 1992, por ocasião da *UN Conference on Environment and Development*, coloquialmente nomeada ECO92<sup>800</sup>. Como desdobramentos da Convenção-Quadro têm-se o *Protocolo de Kyoto*, de 1997, e mais recentemente, o surpreendente *Acordo de Paris*, de 2015.

Para a realização de seus trabalhos, o *I.P.C.C.* seleciona cientistas e pesquisadores de áreas afetas às temáticas das mudanças climáticas, buscando valer-se da noção de igualdade de gênero para balancear a presença de mulheres e homens à frente da autoria de seus relatórios e documentos<sup>801</sup>. Reunidos em três Grupos de Trabalho (*Physical Science Basis; Impacts, Adaptation and Vulnerability; e Mitigation of Climate Change*), um Grupo de Tarefa (*Data and Scenario Support for Impact and Climate Analysis*) e uma Força Tarefa (*National Greenhouse Gas Inventories*)<sup>802</sup>, o Painel produz três tipos de materiais acadêmicos para a sociedade internacional, quais sejam: Relatórios Metodológicos, que servem como guias práticos a respeito dos dados inventariados sobre os gases que causam o efeito estufa; Relatórios Especiais, os quais são temáticos e destinam-se à compreensão de grandes problemas ligados às mudanças climáticas como, por exemplo, fontes de energia renovável, desastres ambientais, dióxido de carbono, camada de ozônio, entre outros, e; Relatórios de Avaliação (R.A.)<sup>803</sup>. Na realidade, esses *reports* são os

<sup>800</sup> A Convenção-Quadro das Nações Unidas, juntamente com outros dois documentos internacionais produzidos na ECO92, quais sejam, Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica e Convenção das Nações Unidas para o Combate da Dessertificação, deu origem ao chamado *Rio Earth Summit*. A Convenção-Quadro entrou em vigor em 21 de março de 1994 e conta, hoje, com 197 Estados signatários. *UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE – UNFCCC. The Convention.* Disponível em:

<[http://unfccc.int/essential\\_background/convention/items/6036.php](http://unfccc.int/essential_background/convention/items/6036.php)> Acesso em: 12 ago. 2016.

<sup>801</sup> *INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE – IPCC.* IPCC Factsheet: How does the IPCC Select its Authors? Disponível em: <[https://www.ipcc.ch/news\\_and\\_events/docs/factsheets/FS\\_select\\_authors.pdf](https://www.ipcc.ch/news_and_events/docs/factsheets/FS_select_authors.pdf)> Acesso em: 12 ago. 2016.

<sup>802</sup> Pela complexidade técnica dos nomes dos Grupos de Trabalho do *I.P.C.C.*, optou-se por mantê-los no original. *INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE – IPCC.* IPCC Factsheet: What is the IPCC? Disponível em: <[https://www.ipcc.ch/news\\_and\\_events/docs/factsheets/FS\\_what\\_ipcc.pdf](https://www.ipcc.ch/news_and_events/docs/factsheets/FS_what_ipcc.pdf)> Acesso em: 12 ago. 2016.

<sup>803</sup> A listagem completa e o acesso irrestrito a todos os relatórios já produzidos pelo *I.P.C.C.* pode ser encontrada em: *INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE – IPCC.* Reports. Disponível em:

mais preciosos frutos do trabalho do *I.P.C.C.*, pois, além de se ramificarem em detalhamento por Grupo de Trabalho, eles ainda são condensados em um documento único, nomeado Relatório de Síntese. Até o presente, o Painel já produziu cinco relatórios desse porte, datados de 1990, 1992/1995, 2001, 2007 e 2014, sendo que os dados apresentados nesta tese, sobretudo no item 4.1, encontram-se, como previamente referenciados, respaldados pelos R.A. de 2007 e 2014. Aguarda-se para, em breve, no mais tardar em 2018, a publicação do próximo conjunto de R.A.

#### **4.1.1.4 The 2015 and 2016 United Nations Climate Change Conferences (COP21 e COP22)**

Entre os dias trinta de novembro e doze de dezembro de 2015, na cidade de Paris, na França, a grande maioria dos Estados do planeta, bem como membros e autoridades de inúmeras O.N.Gs. e entidades públicas e privadas de atuação internacional na área ambiental e climática, participaram da *Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática*, conhecida pela sigla COP21. Na ocasião, sob a coordenação das Nações Unidas – a partir das determinações dos mecanismos negociadores da *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática* (C.Q.N.U.M.C.) –, os países discutiram e adotaram o histórico Acordo de Paris (A.P.)<sup>804</sup>. Na realidade, o Acordo é fruto de antigos debates políticos sobre *climate change*, iniciados ainda em 1992, quando da ocorrência da ECO92, os quais se estenderam às décadas de 1990 e 2000<sup>805</sup>, bem como aos primeiros anos do terceiro milênio, em especial em virtude do acertado na Conferência de Durban, em 2011<sup>806</sup>.

---

<[https://www.ipcc.ch/publications\\_and\\_data/publications\\_and\\_data\\_reports.shtml#1](https://www.ipcc.ch/publications_and_data/publications_and_data_reports.shtml#1)> Acesso em: 12 ago. 2016.

<sup>804</sup> Para acesso à íntegra do tratado, consultar: *PARIS AGREEMENT – COP21*. Disponível em: <[http://unfccc.int/files/essential\\_background/convention/application/pdf/english\\_paris\\_agreement.pdf](http://unfccc.int/files/essential_background/convention/application/pdf/english_paris_agreement.pdf)> Acesso em: 13 ago. 2016.

[http://unfccc.int/files/essential\\_background/convention/application/pdf/english\\_paris\\_agreement.pdf](http://unfccc.int/files/essential_background/convention/application/pdf/english_paris_agreement.pdf)  
<sup>805</sup> A exemplo, a confecção, assinatura (11 de dezembro de 1997) e ratificação do Protocolo de Kyoto, que entrou em vigência internacional em 16 de fevereiro de 2005, o qual versa sobre o compromisso dos países em diminuir e cessarem suas respectivas emissões de gases poluentes, sobremaneira os capazes de afetar a camada de ozônio. *KYOTO PROTOCOL – UNFCCC*. Disponível em: <[http://unfccc.int/kyoto\\_protocol/items/2830.php](http://unfccc.int/kyoto_protocol/items/2830.php)> Acesso em: 13 ago. 2016.

<sup>806</sup> A Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2011, acontecida em Durban, na África do Sul, também conhecida como COP17, lançou as bases para a criação, em 2015, quando

Os dois pontos mais importantes do tratado<sup>807</sup> reportam-se à tomada obrigatória de medidas que busquem manter o aquecimento global abaixo de 2 °C até 2100 (e, preferencialmente, que o aumento das temperaturas, em média, não ultrapasse 1.5 °C neste século) e, em segundo lugar, “busca fortalecer as habilidades que os Estados possuem em lidar com os impactos das mudanças climáticas”<sup>808</sup> (Tradução nossa).

Segundo o artigo 21, 1 do texto do A.P.<sup>809</sup>, o tratado entraria em vigor trinta dias após o depósito do quinquagésimo quinto instrumento de adesão ou ratificação, desde que tal vinculação ao texto representasse o compromisso de países que, juntos, fossem responsáveis por cinquenta e cinco por cento das emissões de gases poluentes que levam ao efeito estufa e/ou à lesões na camada de ozônio, o que aconteceu 04 de novembro de 2016. Tendo em vista a complexidade do documento adotado, seu início de produção de efeitos jurídicos internacionais foi até ligeiro, a começar em menos de um ano após o final da Conferência de Paris.

Na atualidade, o Acordo já conta com cento e dezessete países signatários<sup>810</sup>, entre esses o Brasil, que o ratificou em 13 de setembro de 2016<sup>811</sup>. Dez dias antes, em 03 de setembro de 2016, China e E.U.A., dois dos maiores Estados poluidores do planeta, em uma cerimônia conjunta, ratificaram o A.P.. Tal ato solene foi recebido pela sociedade internacional como um importante atestado de boa-fé desses países em suas respectivas relações internacionais bi e multilaterais ligadas à agenda climática e, sobretudo, como uma demonstração soberana da fidelidade de ambos aos princípios da cooperação e da solidariedade globais. Nesse entender,

da ocorrência da COP21, de um documento internacional com força normativa vinculante, isto é, o Acordo de Paris.

<sup>807</sup> Sobre a natureza jurídica do A.P. e demais detalhes de sua história e negociação, interessante a leitura dos seguintes artigos: BODANSKY, Daniel. *The Legal Character of the Paris Agreement. Review of European, Comparative, and International Environmental Law, Forthcoming*. March, 2016. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2735252](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2735252)> Acesso em: 13 ago. FRANCO, Karina Marzano. **A Natureza Jurídica do Acordo de Paris**. Revista Jurídica *Tempus*. Volume 1, 2ª Edição, Ano Civil de 2016, no prelo.

<sup>808</sup> “...aims to strengthen the ability of countries to deal with the impacts of climate change.” *PARIS AGREEMENT – COP21*. Disponível em: <[http://unfccc.int/paris\\_agreement/items/9485.php](http://unfccc.int/paris_agreement/items/9485.php)> Acesso em: 13 ago. 2016.

<sup>809</sup> *PARIS AGREEMENT – COP21*. Disponível em: <[http://unfccc.int/files/essential\\_background/convention/application/pdf/english\\_paris\\_agreement.pdf](http://unfccc.int/files/essential_background/convention/application/pdf/english_paris_agreement.pdf)> Acesso em: 13 ago.

<sup>810</sup> *UNITED NATIONS TREATY COLLECTION – PARIS AGREEMENT*. Disponível em: <[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=XXVII-7-d&chapter=27&clang=\\_en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-7-d&chapter=27&clang=_en)> Acesso em: 12 dez. 2016.

<sup>811</sup> BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Acordo de Paris. Decreto Legislativo nº 140 de 16 de agosto de 2016**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2016/decretolegislativo-140-16-agosto-2016-783505-publicacaooriginal-150960-pl.html>> Acesso em: 12 dez. 2016.

a postura dos Estados indicou que tais princípios constituem-se, pelo menos em relação às questões ambientais, em mecanismos que podem fundamentar caminhos pacíficos à resolução de históricos e sensíveis impasses da complexa rede de dilemas jurídicos-internacionais da humanidade.

Bem recentemente, e como desdobramento direto da COP21, aconteceu, entre os dias sete e dezoito de novembro de 2016, em Marrakech, no Marrocos, a COP22<sup>812</sup>. A grande intenção de ser desse vigésimo segundo encontro da C.Q.N.U.M.C. foi a de corroborar os avanços alcançados pelo Acordo de Paris, deixando viva, na agenda internacional, a pauta das mudanças climáticas.

Assim, tendo em vista a magnitude do conteúdo acordado um ano antes, quando da Conferência de Paris, o encontro sequencial em Marrakesh representou uma reafirmação da COP21, até mesmo porque o tratado entrou em vigência quase que concomitantemente à ocorrência da Conferência, em novembro de 2016, como supracitado.

Além desse grande objetivo, a COP22, intitulada “COP da Ação”, também almejou sensibilizar mais Estados sobre a necessidade de tornarem suas economias menos dependentes do carbono, transformando-se, portanto, em economias “verdes e limpas”. Igualmente, deu destaque ao espírito da solidariedade universal, o qual pode ser aferido da frase de Driss El Yazami, diretor do setor das entidades da sociedade civil presentes na Conferência: “...a urgência das mudanças climáticas demandam que todos nós redescubramos o universalismo”<sup>813</sup> (Tradução nossa). Destaca-se, ademais, que, como o evento aconteceu na África, especialmente em um país que apresenta preocupantes índices ambientais e controversa relação de respeito aos direitos humanos, a Conferência foi uma oportunidade de oitiva “aos mais vulneráveis países em matéria de *climate change*, em particular os países africanos e os Estados insulares, sendo urgente agir sobre tais dilemas, vinculando-os à estabilidade e à segurança”<sup>814</sup> (Tradução nossa).

---

<sup>812</sup> 2016 MARRAKESH CLIMATE CONFERENCE (COP22). Disponível em: <<http://cop22.ma/en/>> Acesso em: 13 ago. 2016.

<sup>813</sup> “The urgency of climate change requires that we all rediscover universalism.” 2016 MARRAKESH CLIMATE CONFERENCE (COP22). **What is COP? The Challenges of COP22. COP22 in Marrakesh: The COP of Action.** Disponível em: <<http://cop22.ma/en/#whatscop/post/165>> Acesso em: 13 ago. 2016.

<sup>814</sup> “opportunity to make the voices of the most vulnerable countries to climate change heard, in particular African countries and island states. It is urgent to act on these issues linked to stability and security.” *Ibidem*. Frase pronunciada pelo Presidente da COP22, Sr. Salaheddine Mezouar.

#### **4.1.2 O A.C.N.U.R., a O.I.M. e os Deslocamentos Forçados por Mudanças Climáticas e por Desastres Ambientais: “Refugiados” Ambientais?**

Apresentadas, portanto, as razões que claramente vinculam as mudanças climáticas, as degradações e os desastres ambientais aos fluxos de deslocamentos forçados de indivíduos e grupos de indivíduos, bem como de suas famílias, para locais alienígenas aos de suas habituais residências ou origem, passa-se, assim, ao esclarecimento conceitual acerca da terminologia adequada a ser utilizada quando do tratamento jurídico e da oferta de proteção humanitária internacional e/ou nacional a essas pessoas, visto que, no presente, inexistente entendimento pacífico a respeito de tal nomenclatura, bem como sobre qual (ou quais) proteção(ões) será/serão possível(is) e mais acertada(s), seja no presente, seja no *por vir*. Ressalta-se, nesse sentido, que tal discussão não se configura como mero preciosismo técnico, mas, ao contrário, como necessária, especialmente porque, a depender da nomenclatura aceita internacionalmente para a denominação de tais pessoas, saber-se-á, em perspectiva futura, qual será a tutela jurídica correspondente à suas respectivas acolhidas, isto é, qual será a lei da hospitalidade consensualmente encontrada para, em perspectiva solidária universal, lhes garantir dignidade e respeito a seus direitos humanos fundamentais.

Assim, se afirma, primeiramente, a acentuada impropriedade legal da apropriação do termo “refugiado” para a categorização e qualificação subjetiva desses indivíduos deslocados, em especial porque, e como alerta o próprio ex-Alto Comissário do A.C.N.U.R., António Guterres, “o Alto Comissariado possui sérias reservas à terminologia e noção de refugiados ambientais ou climáticos. Esses termos não possuem bases legais perante o Direito Internacional dos Refugiados”<sup>815</sup> (Tradução nossa). Exatamente por isso, até este ponto da tese, optou-se por utilizar tais expressões “refugiados” ambientais e/ou “refugiados” climáticos sempre com o vocábulo *refugiado* entre aspas, “demonstrando a impropriedade formal de sua conotação jurídica frente ao atual estágio normativo do D.I.R., em especial em

---

<sup>815</sup> “UNHCR has serious reservations with respect to the terminology and notion of environmental refugees or climate refugees. These terms have no basis in international refugee law.” GUTERRES, António. **Climate Change, Natural Disasters and Human Displacement: a UNHCR Perspective**. UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. Disponível em: <[www.unhcr.org/climate](http://www.unhcr.org/climate)> Acesso em: 14 ago. 2016., p. 08.

relação ao instituto do refúgio”<sup>816</sup>. Tais observações são importantes, pois, como apresentado no capítulo II, tópicos 3.3.1. e 3.3.1.1., para o enquadramento técnico da clássica terminologia *refugiado* a alguém, o disposto no artigo 1º, §1º, (c) da Convenção de 1951 tem que ser cumprido, embora cabível recordar que o reconhecimento do status de refugiado possui natureza declaratória e não constitutiva<sup>817</sup>. Desse modo, os elementos essenciais do instituto do refúgio, quais sejam, a perseguição (ou do seu fundado temor), a extraterritorialidade e as razões específicas de perseguição dispostas na C.R.E.R. não de estar obrigatoriamente presentes para o reconhecimento do status. Ainda que existam conceptualizações mais alargadas do termo refugiado, como as previstas no documento africano, a C.R.A.E.R.A.<sup>818</sup>; na Declaração de Cartagena das Índias, no contexto regional das Américas<sup>819</sup>; na Convenção Árabe, a C.A.S.R.P.A.<sup>820</sup> – que, inclusive, chega a expressamente inserir a razão ambiental enquanto propulsora de deslocamentos forçados a ensejar o reconhecimento do refúgio – e, por fim; na Lei brasileira 9.474/97<sup>821</sup>, tais disposições não são de vigência e aplicabilidade universal, não resolvendo, pois, a adequação nominal e conseqüente proteção desejada em sede de uma hospitalidade cosmopolita.

Internacionalmente, diferentes são os termos (e seus respectivos conteúdos explicativos) que denominam os indivíduos e grupos de indivíduos nessa urgente situação humanitária e migratória. Nos idos da década de 1970, Lester Brown foi um dos primeiros autores a utilizar-se da expressão “refugiado” ambiental<sup>822</sup>. Mais à

---

<sup>816</sup> PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O Direito Internacional dos Refugiados: Análise Crítica do Conceito “Refugiado Ambiental” (Coleção Para Entender)**. Belo Horizonte: Livraria e Editora Del Rey, 2009, p.116.

<sup>817</sup> Item 3.3.1.1 do capítulo II.

<sup>818</sup> No contexto regional africano, ocupação estrangeira, grave perturbação da ordem pública, agressão e violências externas, como mencionado no item 3.3.2.2.1 do capítulo II, são razões persecutórias aptas a provocar a saída forçada do refugiado de sua terra natal.

<sup>819</sup> Graves e maciças violações de direitos humanos, além das demais motivações citadas pela Convenção Africana, somam-se ao rol das razões de perseguição da Declaração de Cartagena de 1984, trabalhada às páginas 224 a 228.

<sup>820</sup> Conforme exposto, a Convenção Árabe, de 1994, é o único texto regional a prever, portanto de forma inaugural e vanguardista, a questão ambiental como razão do deslocamento forçado a possibilitar o reconhecimento do refúgio. Maiores informações podem ser encontradas ao se retomar a leitura do tópico 3.3.2.2.3.

<sup>821</sup> Seguindo a tendência da Declaração de Cartagena, a lei brasileira do refúgio abarca a razão de violações graves e generalizadas de direitos humanos, como indicado às páginas 230 a 235.

<sup>822</sup> BLACK, Richard. **Environmental Refugees: Myth or Reality?** WorkingPaper nº. 34, March, 2001. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/research/working/3ae6a0d00/environmental-refugees-myth-reality-richard-black.html>> Acesso em: 14 ago. 2016, p. 01.

frente, em meados dos anos 1980, Essam El-Hinnawi<sup>823</sup> e Jodi Jacobson<sup>824</sup> igualmente o fizeram, criando, inclusive, subcategorias de “refugiados” ambientais: aqueles que se deslocam temporariamente, podendo regressar, em um futuro próximo ou a médio prazo, para seus locais de residência e pertença, tendo em vista a reversibilidade dos problemas climático-ambientais que impulsionaram a saída migratória; os “refugiados” ambientais de deslocamento permanente, irreversível, tendo em vista a total e, quiçá, eterna impossibilidade do retorno, como nos casos de alagamentos para construção de grandes projetos hidrelétricos e da elevação do nível das águas do mar, a fazer desaparecer ilhas e porções costeiras, litorâneas e; os “refugiados” ambientais temporários ou permanentes, cuja longevidade da migração é indefinida, porém diretamente proporcional à progressiva degradação dos recursos naturais de uma região, dependendo da viabilidade, ou não, de implementação de projetos de recuperação ambiental<sup>825</sup>. Por sua vez, nos anos 1990, Norman Myers e Jennifer Kent cunharam uma definição enxuta, porém criteriosa, da expressão “refugiado” ambiental. Na paradigmática obra *Environmental Exodus: An Emergent Crisis in the Global Arena*, os autores afirmam que são refugiados dessa categoria “as pessoas que não mais possuem uma vida segura em seus tradicionais locais de origem devido a, primeiramente, fatores ambientais de extensões incomuns”<sup>826</sup>. No tocante à literatura nacional, em tese defendida recentemente, Carolina de Abreu Batista Claro também pugna pela expressão “refugiados” ambientais, compreendendo tais indivíduos como refugiados não convencionais, como refugiados não estatutários, visto que não se enquadram legalmente na definição genérica do tratado de 1951<sup>827</sup>.

Todavia, independentemente do brilhantismo e vanguarda das posições dos autores apresentados, suas concepções ainda são umbilicalmente vinculadas à impropriedade jurídico-positiva de não encontrarem respaldo nem na normativa

<sup>823</sup> Publicou, em 1985, importante artigo a respeito, fruto de seus trabalhos no *Egyptian National Research Center*. *Ibidem*, p. 01.

<sup>824</sup> A partir da publicação, em 1988, da obra *Environmental Refugees: a Yardstick of Habitability*, Jacobson tornou-se referência mundial na matéria, à época não tão estudada como no presente. *Idem*, p. 01.

<sup>825</sup> *Ibidem*, p. 02.

<sup>826</sup> MYERS, Norman; KENT, Jennifer. *Environmental Exodus: An Emergent Crisis in the Global Arena*. Washington/DC: Climate Institute, June 1995, p. 18. Disponível em: <<http://climate.org/archive/PDF/Environmental%20Exodus.pdf>> Acesso em: 14 ago. 2016.

<sup>827</sup> CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. 2015. 328f. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo (U.S.P.), Faculdade de Direito. São Paulo, p. 71.



internacional regional (com a rara exceção do documento árabe, de inexpressiva projeção jurídica), tampouco na normativa internacional universal do D.I.R..

Nesse sentido, considera-se uma primeira e interessante terminologia possível, apesar de não a ser a adotada nesta tese, a ver pela escolha do seu título<sup>828</sup>, é a batizada pelo geógrafo William B. Wood, em seu artigo *Ecomigration: Linkages Between Environmental Changes and Migration*, publicado, em 2001, na obra *Global Migrants, Global Refugees: Problems and Solutions*. Ao propor a utilização da expressão *ecomigrantes*<sup>829</sup>, o autor compatibilizou, em sentido semântico, as nunces fáticas e jurídicas desse fenômeno migratório. Wood ainda observa que o prefixo *eco*, por óbvio derivado da ideia de ecologia, de meio ambiente, também se orienta a uma outra dimensão do problema dos deslocamentos forçadas por mudanças climáticas, qual seja, a econômica, em especial aos impactos macroeconômicos dessas migrações<sup>830</sup>.

A segunda e ora defendida terminologia, cujo caminho casuístico e hermenêutico demonstra-se tanto mais acertado tecnicamente como mais abrangente em relação à integralidade da pleiteada hospitalidade *por vir*, bem como à proteção dos direitos dos indivíduos e grupos de indivíduos desconectados de seus locais de origem ou vida habitual em decorrência de questões climáticas e ambientais, é a terminologia *deslocados forçados por mudanças climáticas e/ou ambientais*<sup>831</sup>. Nessa expressão há o conforto e a correição, em relação à nomenclatura “refugiados” ambientais, de: (i) poder-se nela enquadrar os deslocamentos humanos forçados em razão de eventos climáticos tanto internos,

<sup>828</sup> Optou-se, do ponto de vista metodológico, pela utilização da expressão “mudanças climáticas” no título desta tese, pois, apesar das distinções conceituais existentes entre o clima e o ambiente, como já discutido no item 4.1 do presente capítulo, a aceção das alterações de ordem climática são mais amplas, podendo causar inúmeras modificações e desastres ambientais.

<sup>829</sup> *Ecomigrants*, na Língua Inglesa.

<sup>830</sup> WOOD, William B.. *Ecomigration: Linkages Between Environmental Changes and Migration*, pp. 42-61.. In: ZOLBERG, Aristide R.; BENDA, Peter M. ***Global Migrants, Global Refugees: Problems and Solutions***. New York/Oxford: Berghahn Books, 2001. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=WLV4etjNfmwC&oi=fnd&pg=PA42&dq=Eco+Migration:+Linkages+Between+Environmental+Changes+and+Migration&ots=MuxmLqIXxv&sig=V5VRFQXgWzYHmUirsKpAy-0M29c#v=onepage&q=Eco%20Migration%3A%20Linkages%20Between%20Environmental%20Changes%20and%20Migration&f=false>> Acesso em: 14 ago. 2016.

<sup>831</sup> Deslocados ou deslocamentos, dependendo da estrutura ou do modo de utilização da expressão na frase. Prefere-se “deslocamento” a “migração” e “deslocados” a “migrantes” apenas para não se vincular tão estritamente tais indivíduos e grupos de indivíduos apenas à tutela e às *policies* da agenda migratória, o que, em muito, restringe a exegese da problemática. Contudo, e, espera-se, por óbvio, é sabido e destacado pela presente tese, desde o seu capítulo I, que toda pessoa deslocada, interna ou internacionalmente, em especial aquelas que o fizeram forçadamente, são, na verdade, migrantes.

nacionais, como os transfronteiriços, visto que a extraterritorialidade é própria apenas da condição de refugiado, sendo, inclusive, uma de suas principais características; (ii) ser compatível com as definições próprias do campo das migrações internacionais, visto que, apesar de ser o refugiado um migrante forçado (pois se desloca contra sua genuína vontade entre diferentes locais do globo, portanto migra, observada a dialética relação emigrante/imigrante), nem todo deslocado forçado por mudanças climáticas seria um refugiado, o que possibilita, nessa proposição terminológica escolhida, uma proteção mais abrangente, também a acomodar os movimentos migratórios forçados dos deslocados internos por questões ambientais – os quais, inclusive, já são protegidos internacionalmente pelas *Guidelines* do A.C.N.U.R. e pela Convenção de Kampala<sup>832</sup> e, finalmente; (iii) outra vantagem dessa denominação terminológica é a maior possibilidade de compatibilidade com a ideia de perseguição, basilar ao refúgio, mas ausente nos casos dos deslocamentos forçados por mudanças climáticas. O conceito clássico de refugiado ampara-se na concepção de que a proteção internacional aos indivíduos reconhecidos com tal status vem a salvaguardá-los de injustas perseguições em virtude de violações de seus direitos humanos mais elementares, linkadas às razões previstas na Convenção de 1951<sup>833</sup>. Há, portanto, a figura necessária de um agente perseguidor, o que é impensável em termos das mudanças climáticas que, por si só, não possuem o *animus*, a evidenciada e direcionada intenção de perseguir ninguém. Nos dizeres de Jane McAdam:

Apesar dos impactos adversos do clima, como a elevação do nível do mar, salinização e a maior frequência e severidade e eventos extremos do tempo (como, por exemplo, tempestades, ciclones e inundações) serem lesivos e, em alguns casos, fatais, eles não satisfazem o conceito de perseguição tal qual esse é normalmente entendido pelo direito internacional e nacional<sup>834</sup>. (Tradução nossa).

Justamente por existir, em situações de degradações e desastres ambientais, o dever primeiro do Estado de proteger seus cidadãos, o que, de fato, normalmente

<sup>832</sup> As *Guidelines* sobre I.D.Ps. foram debatidas às páginas 209 e 212, dedicadas ao estudo do estado da arte sobre as pessoas deslocadas internas, e a definição de I.D.Ps. da Convenção de Kampala, vigente no contexto regional africano, às páginas 211 e 221-224.

<sup>833</sup> Raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social.

<sup>834</sup> “Although adverse climate impacts such as rising sea levels, salination, and increases in the frequency and severity of extreme weather events (eg storms, cyclones, and floods) are harmful, and in some cases fatal, they do not meet the threshold of ‘persecution’ as this is currently understood in international and domestic law.” MCADAM, Jane. ***Climate Change, Forced Migration and International Law***. Oxford: Oxford University Press Scholarship Online, 2015, p. 04 (Part III).

acontece, inclusive com a protatividade dos países em criarem sistemas e políticas públicas de assistência<sup>835</sup>, a perseguição, ainda que considerada, não seria efetivada propriamente pelos governos, mas sim por situações externas da natureza, a colocar a vida, a integridade física e a segurança dos seus nacionais em risco<sup>836</sup>. Contudo, se o Estado falha ou se omite na proteção das pessoas que precisam de auxílio após uma grave ocorrência ambiental, ou então não dispõe de infraestrutura para impedir ou pelo menos minimizar seus eventuais efeitos e danos, poder-se-ia observar a existência do elemento persecutório, assim como nas hipóteses em que, propositalmente, um país intenta ações de perseguição a um grupo social específico mediante a destruição/degradação de recursos e/ou áreas naturais que lhes eram elementares, econômica ou culturalmente. Sobre a intenção de lesão a partir de ações depredatórias ambientais perpetradas por autoridades estatais/governos, ou seja, passíveis de caracterizar e perseguição por razões ambientais, dois exemplos são conhecidos pela sociedade internacional, aqui brevemente apresentados.

O primeiro deles vincula-se a ação penal instaurada pela Promotoria do T.P.I. em descrédito do Presidente do Sudão, Omar Hassan Ahmad Al-Bashir, acusado de, entre outros crimes previstos no Estatuto de Roma, de ter cometido atos de genocídio contra etnias sudanesas como os Fur, os Masalit e os Zaghawa<sup>837</sup>. As ações de explícita intenção de extermínio de tais grupos na região de Darfur foram marcadas por cruéis atividades de degradação do meio ambiente e dos recursos naturais destes povos, como a destruição, pelas milícias e grupos armados que eram partidários da Al-Bashir, de plantações, poços artesianos, criações de gado e outros animais vinculados à pecuária, estoques de alimento, enfim, de todo e qualquer instrumental de subsistência necessário à vida. Assim, mais de dois milhões e meio de pessoas foram obrigadas a sair da região, criando um assustador fluxo de deslocados forçados a migrar dentro do próprio Sudão ou para países vizinhos como Chade, Etiópia, Quênia e Uganda<sup>838</sup>.

<sup>835</sup> KÄLIN, Walter; SCHREPFER, Nina. *Protecting People Crossing Borders in the Context of Climate Change: Normative Gaps and Possible Approaches*. Legal and Protection Policy Research Series. Geneva: UNHCR, February 2012, p. 32.

<sup>836</sup> COOPER, Jessica B. *Environmental Refugees: Meeting the Requirements of the Refugee Definition*. *New York University Environmental Law Journal*, vol.6, 1998, p. 502.

<sup>837</sup> ICC-02/05-01/09. *INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir – Al Bashir Case*. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/darfur/albashir>> Acesso em: 15 ago. 2016.

<sup>838</sup> UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. *Sudan*. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/afr/sudan>> Acesso em: 15 ago. 2016.

Por sua vez, os Maadans, ou o povo vulgarmente conhecido como “árabes dos pântanos”, são comunidades islâmicas xiitas que, há séculos, habitam a região que, na Antiguidade, era conhecida como Mesopotâmia, ou seja, região desértica banhada e, em certos pontos, alagada, pela bacia dos rios Tigre e Eufrates. Segundo o P.N.U.M.A.<sup>839</sup>, apesar dessas águas serem, há muito, drenadas para abastecer pessoas e plantações em outras partes do atual Estado do Iraque, quando do regime de Sadam Hussein, por serem os xiitas opositores do poder central, os mananciais foram drenados ao extremo, deixando os Maadans praticamente na seca, o que provocou, igualmente, desertificação em grande parte da região. Por isso, por ações de degradação ambiental de origem antropogênica e, nesse caso, protagonizadas por divergências religiosas e políticas, quase trezentos mil “árabes dos pântanos” foram forçados a se deslocar, sendo que muitos são, na atualidade, I.D.Ps. dentro do próprio território iraquiano, e outros quase quarenta mil estão vivendo em campos de refugiados no Irã, país vizinho.

Dito isso, e superada a importante discussão sobre a questão terminológica, advogando-se, pois, pela utilização da expressão *deslocamentos forçados por mudanças climáticas e/ou ambientais*, pode-se afirmar que, dentro de suas respectivas competências institucionais, já cuidadosamente expostas no tópico 2.3.3.1 do capítulo I desta tese, tanto a O.I.M. como o A.C.N.U.R. desenvolvem, em parceria, ações de proteção humanitária (emergenciais ou permanentes) em benefício dos deslocados forçados por *climate change*.

O fortalecimento e engrandecimento dessas ações conjuntas, sobretudo pelas grandes lacunas jurídicas existentes quanto à proteção internacional oferecida a refugiados e migrantes – em especial, na área das migrações climático-ambiental *cross-border*; na questão das crianças e menores desacompanhados em situação de deslocamento forçado e; em relação às diferenças de gênero e de tratamento de mulheres e meninas migrantes/refugiadas –, ganhou relevantíssimo aporte em 19 de setembro de 2016 quando, por ocasião da adoção, pela A.G.N.U., do *UN Summit*, a *Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes (D.N.I.R.M.)*<sup>840</sup> foi

<sup>839</sup> UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (U.N.E.P. / P.N.U.M.A.). **The Mesopotamian Marshlands: Demise of an Ecosystem**. Report by Hassan Partow, *Early Warning and Assessment Technical Report*, UNEP/DEWA/TR.01-3 Rev.1, Nairobi, 2001. Disponível em: <<http://www.grid.unep.ch/activities/sustainable/tigris/mesopotamia.pdf>> Acesso em: 15 ago. 2016.

<sup>840</sup> GENERAL ASSEMBLY DRAFT RESOLUTION A/71/L.1 – NEW YORK DECLARATION FOR REFUGEES AND MIGRANTS. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/71/L.1](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/71/L.1)> Acesso em: 15 ago. 2016.

aprovada e assinada pelos cento e noventa e três Estados membros da Organização, ou seja, por unanimidade absoluta. A Declaração expressa a vontade política dos líderes mundiais de cooperarem solidariamente nas matérias de migração e refúgio, criando, a partir de sua vigência, um regime conjunto de governança global a trazer a O.I.M. para dentro da irmandade do Sistema O.N.U., isto é, a aproximar cabalmente as duas entidades que, hoje, no cenário internacional, são as responsáveis pela agenda dos fenômenos migratórios<sup>841</sup>. Espera-se, para 2018, a realização de uma Conferência internacional para tratar, em simbiose, dos desafios e perspectivas das migrações e do refúgio, significando que “assim como outras áreas das relações internacionais, as migrações serão guiadas por uma gama comum de princípios”<sup>842</sup>, inclusive a esperança de criação de “guias sobre o tratamento de migrantes em situações de vulnerabilidade”<sup>843</sup> (Traduções nossas). Anseia-se, assim, para que a matéria dos deslocamentos forçados em virtude de mudanças climáticas esteja presente na mesa de negociações, a qual, segundo Filippo Grandi, atual Alto Comissário do A.C.N.U.R., deve demonstrar, pela grandeza das temáticas a serem barganhadas, a “verdadeira responsabilidade compartilhada em prol dos refugiados, no espírito da Carta das Nações Unidas”<sup>844</sup>.

Enquanto a sociedade internacional aguarda pelos possíveis e esperançosos progressos de 2018, a *Iniciativa Nansen* (I.N.)<sup>845</sup> em prol dos deslocados forçados por mudanças climáticas já é, desde 2012, uma realidade. Lançada através de uma parceria bilateral entre os governos da Suíça e da Noruega sob clara inspiração histórica do *Passaporte Nansen* – documento que, no início dos anos 1920, foi o primeiro a ofertar proteção internacional aos refugiados, até então em situação de *gap* jurídico protetivo, nos moldes do que hoje enfrentam os deslocados forçados por mudanças climáticas<sup>846</sup> –, a Iniciativa busca construir consenso entre os Estados, O.I. e O.N.Gs. sobre os deslocamentos forçados dessa natureza, em especial os de

<sup>841</sup> UNITED NATIONS. **Addressing Large Movements of Refugees and Migrants**. Disponível em: <<http://refugeesmigrants.un.org/declaration>> Acesso em: 15 ago. 2016.

<sup>842</sup> “...like other areas of international relations, will be guided by a set of common principles and approaches.” *Ibidem*.

<sup>843</sup> “...guidelines on the treatment of migrants in vulnerable situations.” *Ibidem*.

<sup>844</sup> ACNUR BRASIL. **Reunião da ONU Reforça Compromisso Para Proteger Refugiados e Assegurar Direitos dos Migrantes**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/reuniao-da-onu-reforca-compromisso-para-proteger-refugiados-e-assegurar-direitos-dos-migrantes/>> Acesso em: em: 15 ago. 2016.

<sup>845</sup> THE NANSEN INITIATIVE – DISASTER-INDUCED CROSS-BORDER DISPLACEMENT. Disponível em: <<https://www.nanseninitiative.org/>> Acesso em: 15 ago. 2016.

<sup>846</sup> Detalhes sobre o passaporte estão à página 125 da presente tese.

dimensão internacional ocasionados por desastres ambientais – até porque, como já mencionado, em relação aos deslocamentos forçados internos existe, ainda que regionalmente ou em sede de normas universais de *soft law* previstas nas *Guidelines* sobre I.D.Ps., comando normativo de proteção. Até o presente, os consultores já identificaram a urgente necessidade de revisão dos instrumentos regionais já existentes, na tentativa de expandi-los, em efeitos jurídicos protetivos, aos deslocados climáticos transfronteiriços, “ou, caso na falta, considerar-se o desenvolvimento de proteção temporária, admissão e permissão de estadia em outros países, todas linkadas às soluções duráveis”<sup>847</sup>.

Nesse sentido, apesar do Direito Internacional dos Refugiados do presente não oferecer saídas jurídicas integrais aos problemas humanitários dos deslocados forçados em virtude de eventos climáticos, vários de seus princípios, objetivos e pressupostos são foro essencial à confecção de uma resposta *por vir* à hospitalidade desses indivíduos e grupos, a despeito da incorreção técnica da utilização da expressão “refugiado” ambiental. Talvez, apenas em seu seio, e em retorno a suas raízes históricas e institucionais mais profundas, é que a almejada lei da hospitalidade de inspiração derridiana possa emergir, deslocando-se do plano do impossível para um possível prático, instrumental. Em outros vocábulos,

Alguns aspectos do Direito dos Refugiados – suas bases de prova (fundado temor), as soluções duráveis existentes, seu arcabouço de direitos protetivos e o respectivo status criado, bem como seu escopo institucional à cargo do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – podem ser de grande serventia às respostas aos desafios dos movimentos vinculados às mudanças climáticas<sup>848</sup>. (Tradução nossa).

---

<sup>847</sup> “...the need to review the potential applicability of existing regional agreements to address cross-border displacement in disasters contexts, or, when absent, to consider the development of temporary protection, admission and stay arrangements linked to durable solutions.” KÄLIN, Walter. **The Nansen Initiative: Building Consensus on Displacement in Disaster Contexts**. Forced Migration Review, Oxford Refugee Studies Centre, Issue 49, May 2015, p. 06. Esclarece-se, ainda, que as soluções duráveis mencionadas, que são as medidas com as quais o A.C.N.U.R. e a O.I.M. trabalham são o reassentamento, a integração local e o repatriação voluntária. Sobre essas, consultar as páginas 206-212.

<sup>848</sup> “...certain aspects of refugee law – its standards of proof (well-founded fear), the durable solutions it envisages, its protective rights-based framework and the status it creates, and its institutional oversight by the United Nations High Commissioner for Refugees – may be helpful in crafting responses to climate change-related movements.” MCADAM, Jane. **Climate Change, Forced Migration and International Law**. Oxford: Oxford University Press Scholarship Online, 2015, p. 09 (Part III).

## 4.2 A Proteção Internacional *Por Vir* aos Deslocados Forçados por Mudanças Climáticas e por Desastres Ambientais e o Direito Internacional dos Refugiados: Hospitalidade, Solidariedade e Humanidade

A partir do pressuposto defendido pela professora australiana Jane McAdam (e aqui corroborado) de que o Direito Internacional dos Refugiados é o campo, o alicerce adequado para as negociações e, por consequência, para a construção multilateral de soluções *por vir* à hospitalidade e proteção dos deslocados forçados por alterações climáticas, passa-se, adiante, à exposição das reflexões do sociólogo Zygmunt Bauman<sup>849</sup> a respeito do tempo em que vivemos, tempo esse que, em analogia ao tempo e aos dilemas presentes e futuros de tais migrantes forçados, encontra-se desarticulado, em evidente disparate e tensão entre opostos que, na verdade, precisam alinhar-se, quais sejam, os fenômenos dos deslocamentos forçados em virtude de mudanças climáticas e/ou desastres ambientais e a oferta de proteção humanitária. Assim, discorrer sobre a relação espaço-tempo (foro de normatividade-contexto internacional) do presente é essencial para que se possa compreender o estado da arte e as perspectivas, reais e/ou projetadas, dos avanços da interconectada agenda das migrações e das mudanças climáticas.

Nesse sentido, Bauman, em retorno à noção de interregno dos antigos romanos<sup>850</sup>, afirma que, hoje, o mundo passa por um dramático momento de incertezas, de estorrecimento paralisante em relação ao futuro. Isso acontece por estarmos vivenciando, enquanto humanidade, um período de afastamento e separação entre a política e o poder, o que nos deixa perdidos e sem a sapiência “do” e “no” agir. Mais do que isso, e justamente por estarmos em um interregno, “as novas formas de agir ainda não foram inventadas”<sup>851</sup>, o que faz com que os homens

---

<sup>849</sup> Sociólogo polonês (1925-2017) radicado na Inglaterra e autor de emblemáticas obras da Sociologia contemporânea, entre as principais *Modernidade Líquida*. BAUMAN, Zygmunt. **Liquid Modernity**. UK: Polity Press, 2000.

<sup>850</sup> A menção ao interregno como momento político do meio, de estacionamento e dificuldades para os homens, está presente, segundo Bauman, na obra *Ab urbe condita* do historiador romano Tito Lívio. O primeiro interregno vivido pelos romanos, conta Lívio, deu-se logo após a morte do primeiro rei de Roma, Rômulo, ainda no período da Realeza/Tiranía. Como Rômulo reinou por muitos anos (especula-se por trinta e oito), demorou-se mais de um ano até a posse do novo rei, Numa Pompílio. Isso teria acontecido devido aos dramáticos efeitos da falta de autoridade diante da morte de Rômulo, em decorrência da tamanha falta de direção e governabilidade deixada pela ausência do rei. BAUMAN, Zygmunt. **Entrevista. Modernidade Líquida. Programa Milênio, Globonews**. YouTube, julho de 2012. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=GTu\\_bycoEEw](https://www.youtube.com/watch?v=GTu_bycoEEw)> Acesso em: 16 ago. 2016.

<sup>851</sup> *Ibidem*.

do início do terceiro milênio presenciem um incômodo momento de refundamentação de si mesmos e de suas sociedades. Transborda-se, assim, no tempo de se repensar, em diferentes escalas, inúmeras temáticas do cotidiano; de se visitar velhas e novas inquietações. Nesse tempo, que não coincidentemente é o mesmo da divulgação dos alarmantes relatórios sobre *climate change* pelo I.P.C.C., e, conseqüentemente, sobre as incômodas projeções de viabilidade futura da vida no planeta, a presença ausente de normativa internacional direcionada aos deslocados forçados por causas ambientais, em especial quando tais deslocamentos se dão (ou acontecerão) entre fronteiras internacionalmente reconhecidas, *cross-border*, é extremamente problemática e, portanto, de urgente solução<sup>852</sup>.

Tal lacuna apresenta-se ainda mais significativa quando essa temporalidade de incertezas e de atropeladas novidades – constantemente apresentadas aos homens antes mesmo da solidificação de novidades pouco mais antigas – cruza-se com outra evidência do interregno em curso, qual seja, o redesenho da “geografia das paixões”, expressão cunhada e defendida por Celso Lafer.

O jurista e professor da Universidade de São Paulo, e também ex-Ministro das Relações Exteriores do Brasil, em hodierna entrevista sobre o panorama das relações internacionais do presente, poeticamente destacou que, diante de marcados atos de recrudescimento dos nacionalismos e de sublevação dos particularismos, ambos normalmente expressos em narrativas populistas e excludentes, vinculadas à ideia de antiglobalização, “a dificuldade de aceitar o outro em suas especificidades e características”<sup>853</sup> torna-se constante, fazendo com que a “geografia das paixões explique melhor o mundo em que estamos inseridos do que a lógica das razoabilidades. Os sentimentos estão prevalecendo sobre outros aspectos, sobre outras facetas”<sup>854</sup>.

Desse modo, o momento internacional é sentido e vivido por alguns indivíduos e grupos como apto à recusa do outro, à exclusão do diferente, reabrindo

<sup>852</sup> A preocupação e curiosidade do pensador com a questão migratória era tão exacerbada no presente que sua última obra publicada, ainda em 2016, foi *Strangers at Our Door*, a qual examina a complexa temática das recentes ondas migratórias para a Europa e o *moral panic* que os refugiados trouxeram com eles para o velho continente. BAUMAN, Zygmunt. *Strangers at Our Door*. Male, MA: Polity, 2016.

<sup>853</sup> LAFER, Celso. **A Volta dos Nacionalismos. Programa Painei Globonews**. GlobosatPlay, 26 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://globosatplay.globo.com/globonews/v/5477681/>> Acesso em: 01 dez. 2016.

<sup>854</sup> *Ibidem*.



espaços para discursos de intolerância<sup>855</sup> e para demonstrações extremadas de soberania. Lafer, então, retoma Hannah Arendt e posiciona a celeuma dos refugiados na alegoria dos “expulsos da trindade” (não pertencentes a um povo, território ou Estado)<sup>856</sup>, sendo esses, portanto, deslocados do mundo, sem acesso à lógica do “direito a ter direitos”<sup>857</sup>. Nesse sentido, a agenda normativa da sociedade internacional que tem como um de seus itens os direitos dos deslocados forçados, vincula-se diretamente à geografia das paixões, mas, no entanto, está em cheque<sup>858</sup>. Paixões que, em leitura ampliada e interconectada ao pensamento de Bauman, tornam o presente um interregno ainda verticalmente mais complexo, sobremaneira quando estão em pauta, em uma encruzilhada de interesses, áridos temas como fronteiras, identidade(s), democracia, cosmopolitismo, solidariedade e hospitalidade<sup>859</sup>. No entanto, apesar do aparente pessimismo e fatalismo do tempo presente em relação à agenda humanitária das migrações e de seus profundos entremeios com a casuística das alterações climáticas, as expectativas são, a médio prazo, esperançosas. A ver pela celebração e início de vigência, em menos de um ano de sua feitura, do *Acordo de Paris* (com as importantes ratificações de países como China e E.U.A.), bem como por ações da sociedade internacional como a *Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes* e a *Iniciativa Nansen*, a hospitalidade e a solidariedade parecem estar, quando em enfrentamento à intolerância e aos provincianismos, pelo menos em paridade de disputa.

Nesse sentido, e apesar da citada aparente contradição que, na verdade, inexistente, Mireille Delmas-Marty, filósofa e professora de Direito Internacional do *Collège de France*, defende que as mudanças climáticas e seus desdobramentos (inclusive, portanto, a agenda dos deslocamentos forçados por essas provocados), “são uma chance para a humanidade, uma chance para a tomada de consciência de que somos uma comunidade de Estados e que, através das ameaças dessas

<sup>855</sup> A discussão sobre tolerância e hospitalidade, no sentido também da intolerância e da *hostilidade* foi realizada às páginas 150 e 151.

<sup>856</sup> Nesse sentido, consultar as páginas 87 a 89 da obra SOUZA, Luís Antônio Francisco de. **Sociologia da Violência e do Controle Social**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2010.

<sup>857</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Anti-Semitismo, Imperialismo, Totalitarismo**. 3 ed. São Paulo: Cia das Letras, 1989. Além disso, *vide* páginas 55 e 56, bem como nota de rodapé de nº 116.

<sup>858</sup> *Op. cit.*, LAFER, Celso.

<sup>859</sup> No mesmo sentido de Lafer, mas pontuando o medo em complementar antinomia às paixões, Mia Couto, intelectual e escritor moçambicano, nomeia a “geografia do medo” como produto/consequência do nosso tempo, tempo de intolerâncias e de extremismos. COUTO, Mia. **Conferências do Estoril 2011, Temática da Segurança Internacional**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jACccaTogxE>> Acesso em: 01 dez. 2016.

mudanças, efetivemos, ainda que como projeto piloto, um regime real de governança global”<sup>860</sup>. A partir, então, da existência de um sistema de governança global que parta da agenda das mudanças climáticas para a discussão e negociação de outros temas tão relevantes quanto da agenda internacional, como as citadas migrações, o terrorismo, o desenvolvimento, a eliminação de armas nucleares e a eliminação da extrema pobreza, por exemplo, haverá a concretização da teoria de *une chance pour l’humanité*.

Logo, pode-se afirmar que é impensável ao sucesso da realização conclamada por Delmas-Marty a ausência dos basilares princípios do universalismo e da dignidade da pessoa humana. Ademais, é igualmente improvável, em se tratando da operacionalidade futura de um regime de governança que deva, obrigatoriamente, abarcar a questão dos deslocamentos forçados em virtude de mudanças climáticas e desastres ambientais, sua não vinculação axiológica e normativa aos princípios da solidariedade e da humanidade<sup>861</sup>. Conclui-se, pois, que, se o D.I. do nosso tempo é um direito vocacionado ao ser humano e que se destina, portanto, à efetivação do bem estar da humanidade, as agendas climática e migratória deverão, igualmente, se nortear a tal realização, mesmo diante de todas as dificuldades e interjeições que as atuais relações internacionais possam apresentar, tendo em vista seus agitados e traiçoeiros mares.

Assim, e em necessário retorno a Derrida e ao ideal de acolhimento e proteção que se estimam indispensáveis a tais pessoas internas ou internacionalmente deslocadas, a hospitalidade, no *por vir*, e que já encontra berço e solo fértil nos elementos fundantes do D.I. humanizado para desabrochar, deve configurar-se como:

o acolhimento incondicional do visitante, do “suplicante”. Como Édipo que, deposto, cego e envelhecido, chega a Colono, e é recebido pelo rei, Édipo que não é mais Édipo, mas a quem se diz como a todo visitante inesperado e suplicante: “entre, quem quer que sejas e qualquer que seja teu nome, tua língua, teu sexo, tua espécie, que sejas humano, animal ou divino”. Nessa

<sup>860</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. *Le Dérèglement Climatique? Une Chance Pour l’Humanité!* TV5MONDE. 28 de janeiro de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=K-nvrbJfZeg>> Acesso em: 01 dez. 2016.

<sup>861</sup> Segundo a C.I.J. no *Caso do Estreito de Corfu (Reino Unido e Irlanda do Norte X Albânia)* existem “considerações elementares de humanidade, vigentes, sobretudo, durante a paz do que na guerra” (Tradução nossa). No original, “...*elementary considerations of humanity, even more exacting in peace than in war.*” *INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE – I.C.J. (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA – C.I.J.)*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&case=1&p3=4>> Acesso em: 16 ago. 2016.

indecidibilidade das fronteiras, da delimitação de um território estável, a condição de Édipo é exemplar: “para oferecer hospitalidade é preciso partir da existência certa de uma morada ou então apenas a partir do deslocamento do sem-abrigo, do sem casa que pode se abrir a autenticidade da hospitalidade”. Apenas aquele que perdeu uma morada, que fez a experiência da “desolação”, da perda de todo pertencimento, pode oferecer a hospitalidade. Esta hospitalidade sem reivindicações<sup>862</sup>.

Face ao exposto, e para que se possa abordar a resposta jusfilosófica entendida como possível e acertada ao dilema da hospitalidade dos deslocados forçados por mudanças climáticas e/ou desastres ambientais, passa-se a expor, a seguir, as existentes e vigentes soluções encontradas pela sociedade internacional do presente, bem como algumas propostas futuras elaboradas para dar cado do problema, todas, entretanto, paliativas e/ou insuficientes em uma perspectiva de longo e duradouro prazo.

#### ***4.2.1 A Insuficiência dos Atuais Mecanismos e das Propostas de Proteção Por Vir aos Deslocados Forçados por Mudanças Climáticas e por Desastres Ambientais***

Na atualidade, a proteção internacional ofertada às pessoas e grupos de pessoas que se deslocam em razão de mudanças climático-ambientais divide-se, em primeiro lugar, em relação à geografia do próprio deslocamento, à extensão territorial das próprias rotas migratórias. Explica-se melhor: a depender da amplitude do movimento migratório no espaço, isto é, se esse alcançou, ou não, a transposição de uma fronteira internacionalmente reconhecida, poderá haver legislação internacional ou então outras medidas para proteger tais deslocados forçados.

Desse modo, se o deslocamento em virtude de alterações climáticas e/ou ambientais limita-se ao território de um país, os deslocados forçados são classificados como I.D.Ps. e, como já explicitado anteriormente nos tópicos 3.3.2.1.2 e 3.3.2.2.1, são protegidos, em âmbito universal, pelas *Guidelines*, de 1998, as quais orientam o trabalho humanitário das Nações Unidas e, em especial do A.C.N.U.R. e da O.I.M. em prol desses migrantes; bem como, em âmbito regional, pela Convenção de Kampala, de 2009, vigente no seio da União Africana. Isso acontece

---

<sup>862</sup> MATOS, Olgária. *Derrida: Da Razão Pura à Razão Marrana*. In: SANTOS, Antônio Carlos dos (Org.). **Tempo, História e Sociedade**. São Paulo: Editora Humanitas, p. 182-207, p. 205.

porque ambos os documentos abarcam legalmente, em seus respectivos conceitos de I.D.Ps, as hipóteses de movimentos forçados em virtude de alterações climáticas e/ou de desastres naturais.

Por sua vez, se os indivíduos e grupos cruzam fronteiras, buscando hospitalidade e acolhida em outro Estado da sociedade internacional, está-se diante de uma lacuna, de um limbo jurídico já evidenciado nesta tese<sup>863</sup>, salvo a exceção, também já apontada anteriormente, do previsto na Convenção Árabe sobre Refugiados, de 1994, a qual, de forma vanguardista e única no contexto global, insere entre as razões de perseguição a ensejar o reconhecimento do status de refugiado, “desastres naturais ou graves eventos...”<sup>864</sup> (Tradução nossa).

No caso, então, dos deslocados forçados transfronteiriços em decorrência de mudanças climáticas ou desastres e degradações ambientais, visto a ausência de proteção jurídica internacional e regional ofertada especificamente pelas normas do D.I.R., a proteção humanitária a essas pessoas e grupos, assim com a suas famílias, tem acontecido em virtude da aplicação da *Proteção Complementar (P.C.)*<sup>865</sup>.

O instituto da P.C., que se baseia nos laços de convergência e complementariedade existentes entre o D.I.R. e o D.I.D.H., relação essa estudada nesta tese a partir da exposição das ideias de Cançado Trindade<sup>866</sup>, significa que, amparados legalmente no arcabouço normativo dos direitos humanos “os Estados expandiram suas obrigações de proteção para além da categoria de refugiado, incluindo, pelo menos, as pessoas em risco de privação arbitrária de suas vidas ou de serem submetidas à tortura ou tratamentos e punições cruéis, desumanas ou

<sup>863</sup> Isso porque, nem a Convenção de 1951 e nem nenhum outro acordo regional sobre a temática específica dos refugiados abarca, nas razões de perseguição (até porque seria impróprio, como já trabalhado em relação ao elemento da perseguição) a possibilidade do deslocamento forçado em virtude de mudanças climáticas e/ou de desastres e degradações ambientais.

<sup>864</sup> “...of natural disasters or grave events...” ARAB CONVENTION ON REGULATING STATUS OF REFUGEES IN THE ARAB COUNTRIES. REF WORLD / UNHCR. Disponível em: <<http://www.refworld.org/publisher,LAS,,4dd5123f2,0.html>> Acesso em: 17 ago. 2016. Ainda sobre a Convenção Árabe, consultar o item 3.3.2.2.3, às páginas 228 a 230.

<sup>865</sup> Historicamente, ações próximas ao que hoje entende-se por proteção complementar já haviam sido utilizadas pela Liga das Nações, quando no final da I Guerra Mundial. O instituto, apesar de não possuir uma definição precisa prevista em tratado ou outro documento de reconhecimento universal, foi inserido em uma normativa de *soft law* em 2005, quando da emissão, pelo ExCom. do A.C.N.U.R., da Conclusão nº 103. UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. **Conclusion on the Provision on International Protection Including Through Complementary Forms of Protection. ExCom., nº 103 (LVI), 2005.** Disponível em: <<http://www.unhcr.org/excom/exconc/43576e292/conclusion-provision-international-protection-including-complementary-forms.html>> Acesso em: 17 ago. 2016 e; CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional.** 2015. 328f. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo (U.S.P.), Faculdade de Direito. São Paulo, p. 170.

<sup>866</sup> Nesse sentido, toda a apresentação realizada quando do item 2.3 do presente trabalho.

degradantes”<sup>867</sup> (Tradução nossa). Nesse sentido, por ser a pessoa humana o objeto primordial desses dois “siameses” campos do D.I.P., as normas protetoras dos direitos humanos se alargam e, de forma elástica, ampliada, acolhem os deslocados forçados transfronteiriços como se refugiados o fossem<sup>868</sup>. Assume-se, pois, ainda que na prática, que o sentido jurídico tradicional do termo “refugiado” é muito reduzido e estreito à resolução de todos os dilemas migratórios do século XXI, em especial o climático. Assim, para se evitar a não prestação de assistência humanitária a pessoas que estão em condições de vulnerabilidade extrema, colocando-as para fora das fronteiras ou então mediante a adoção de rígidas políticas de *non entrée*, opta-se, com esteio nos princípios da humanidade e da solidariedade, pelo recebimento, pela hospitalidade.

Na verdade, por se considerar o D.I.R. um “complexo normativo dinâmico”<sup>869</sup>, sua mais importante garantia protetiva prevista na Convenção de 1951, qual seja, o princípio do *non-refoulement*<sup>870</sup>, é transportado à P.C. para lhe dar alma. Tal ampliação hermenêutica que faz com que o *non-refoulement* integre igualmente o rol dos princípios vinculados ao sistema universal dos direitos humanos, “maximiza e universaliza o escopo de proteção deste princípio, vez que abrange qualquer pessoa que não goze de segurança em seu Estado de origem, independentemente do exaurimento ou não dos critérios da definição de refugiado”<sup>871</sup>.

---

<sup>867</sup> “Human rights law has expanded States’ protection obligations beyond the ‘refugee’ category, to include (at least) people at risk of arbitrary deprivation of life, torture, or cruel, inhuman or degrading treatment or punishment.” MCADAM, Jane. **Climate Change, Forced Migration and International Law**. Oxford: Oxford University Press Scholarship Online, 2015, p. 02 (Part IV). A autora possui, ainda, obra específica e de referência sobre a temática da P.C., a qual vale, para estudo mais detalhado, ser estudada: MCADAM, Jane. **Complementary Protection in International Refugee Law**. Oxford Monographs in International Law. Oxford: Oxford University Press, 2007.

<sup>868</sup> BIAZATTI, Bruno de Oliveira; PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **Aspectos Principiológicos Acerca da Necessidade de Proteção dos “Refugiados” Ambientais: Por Uma Nova Hermenêutica do Sistema Jurídico Internacional**. In: “Refugiados” Ambientais (Obra Coletiva). São Paulo: Universidade Católica de Santos, [201-]. No prelo.

<sup>869</sup> “...refugee law is a dynamic body of law”. UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. **Conclusion on the Provision on International Protection Including Through Complementary Forms of Protection. ExCom., nº 103 (LVI), 2005, (c)**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/excom/exconc/43576e292/conclusion-provision-international-protection-including-complementary-forms.html>> Acesso em: 17 ago. 2016.

<sup>870</sup> O princípio do *non-refoulement* foi detalhadamente analisado no tópico 3.3.1.2.1, páginas 191 a 197, inclusive em sua dimensão humanística, na qual se assenta, como visto, as medidas de proteção complementar.

<sup>871</sup> BIAZATTI, Bruno de Oliveira. **A Proteção Internacional dos Migrantes Ambientais à Luz do Direito Internacional dos Refugiados e da Proteção Complementar**. Revista Eletrônica de Direito Internacional, vol. 17, Belo Horizonte: CEDIN, 2016, pp. 65-66. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Bruno-de-Oliveira-Biazatti-A-prote%C3%A7%C3%A3o-internacional-dos-migrantes-ambientais-%C3%A0-luz-do-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-da-prote%C3%A7%C3%A3o-complementar.pdf>> Acesso em: 02 ago.

Desse modo, no seio da proteção complementar, os *gaps* existente entre as disposições jurídicas da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 em relação ao “o mandato do A.C.N.U.R. e as obrigações legais dos Estados no tocante à proteção dos refugiados”<sup>872</sup> (Tradução nossa) podem ser minimizados, possibilitando a acolhida de um número muito maior de pessoas deslocadas forçadamente, as quais, a princípio, estariam aptas a serem legalmente rechaçadas<sup>873</sup>.

A aplicação deste instituto tem sido uma prática internacional recorrente em situações emergenciais e de crises e, como destaca Jane McAdam, “a União Europeia, o Canadá, os E.U.A., a Nova Zelândia, Hong Kong, o México, e a Austrália possuem sistemas de proteção complementar em vistas de darem implementação a essa obrigações internacionais [de *non-refoulement* em decorrência da proteção aos direitos humanos dos deslocados]”<sup>874</sup> (Tradução nossa). Nesse exato sentido, o Brasil é também uma referência de Estado partidário da oferta de proteção complementar. Recentemente, como exposto no item 3.3.2.2.4, páginas 232 a 234, o fez por motivações eminentemente ambientais (apesar da legislação pátria do refúgio não abarcar tais causas), ao criar para os imigrantes haitianos que chegaram em massa ao país, em decorrência dos devastadores efeitos sociais e econômicos do pós-terremoto ocorrido, em 2010, próximo a Porto Príncipe, visto humanitário de caráter especial<sup>875</sup>. Apesar de tal hospitaleira e solidária prática, o P.L. 2516/2015, ou seja, o texto da possível nova *Lei de Migração* nacional, já aprovada pela Câmara

---

2016. e; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, pp. 335-341.

<sup>872</sup> “...the mandate given to UNHCR and the obligations binding on states with regard to the protection of refugees.” UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. **Protection Mechanisms Outside of the 1951 Convention (Complementary Protection)**. Ruma Mandal (External Consultant), p. IX. Disponível em: <[http://oppenheimer.mcgill.ca/IMG/pdf/b\\_Mandal-Protection\\_Mechanisms\\_Outside\\_of\\_the\\_1951\\_Convention.pdf](http://oppenheimer.mcgill.ca/IMG/pdf/b_Mandal-Protection_Mechanisms_Outside_of_the_1951_Convention.pdf)> Acesso em: 17 ago. 2016.

<sup>873</sup> Nesse sentido, MCADAM, Jane. *Human Rights and Forced Migration*. In: FIDDIAN-QASMIEYH, Elena; LOESCHER, Gil; LONG, Katy; SIGONA, Nando. **The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration**. Oxford: Oxford University Press, 2014, Chapter 16, pp. 203-214.

<sup>874</sup> *The European Union (EU), Canada, the United States (US), New Zealand, Hong Kong, Mexico, and Australia all have systems of complementary protection in place to implement these international law obligations*. MCADAM, Jane. **Climate Change, Forced Migration and International Law**. Oxford: Oxford University Press Scholarship Online, 2015, p. 02 (Part IV).

<sup>875</sup> Interessante, nesse ponto, a leitura do seguinte artigo: GODOY, Gabreil Gualano. O Caso dos Haitianos no Brasil e a Via da Proteção Humanitária Complementar. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme de Assis (Orgs). **60 Anos de ACNUR: Perspectivas de Futuro**. São Paulo: ACNUR /ANDHEP /CLA Cultural, 2011, pp. 45-68. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60\\_anos\\_de\\_ACNUR\\_-\\_Perspectivas\\_de\\_futuro.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro.pdf)> Acesso em: 17 ago. 2016.

dos Deputados, em 06 de dezembro de 2016<sup>876</sup>, não inclui os deslocados forçados por mudanças climáticas ou desastres ambientais no rol das categorias migratórias listadas em seu artigo 1º<sup>877</sup>. Por outro lado, em seus artigos 2º a 4º, reitera o entendimento até agora explicitado acerca da possibilidade de acolhida humanitária desses migrantes, garantindo-se a eles, em território pátrio, proteção e deleite pleno de seus direitos humanos fundamentais<sup>878</sup>.

Para além da proteção complementar, Estados como Cuba e Bolívia possuem previsão legal específica para a proteção de deslocados forçados por mudanças climáticas e/ou desastres ambientais, e países como Argentina, Costa Rica, Finlândia, México e Suécia são dotados de legislações que propiciam a acolhida, apesar de não a preverem expressamente<sup>879</sup>.

Como se pôde perceber, e à parte de raras previsões específicas regionais e nacionais sobre “refugiados” ambientais (como apresentado, o tratado da Liga Árabe sobre refúgio e as leis cubanas e bolivianas, por exemplo), inexistente, no presente, normativa universal, seja de *soft*, seja de *hard law*, a proteger especificamente os deslocados forçados por mudanças ambientais e/ou climáticas quando esses ultrapassam fronteiras nacionais, adentrando em território de outro(s) Estado(s).

Propostas nesse sentido, para o *por vir*, existem muitas, apesar da existência, no presente, desse problema migratório e humanitário. Entre essas, e inclusive já explicitada anteriormente na presente tese, pode-se mencionar, por exemplo, a possibilidade de aplicação, por analogia, do conceito de R.2.P., o que é plenamente compatível com os ideais de solidariedade e humanidade internacionais<sup>880</sup>. Fala-se,

<sup>876</sup> Agora, o P.L. está no Senado, aguardando a devida manifestação senatorial. Para acesso ao inteiro teor, consultar: BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Lei e Outras Proposições (PL 2516/2015). <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594910>

<sup>877</sup> Agora, o P.L. está no Senado, aguardando a devida manifestação senatorial. Para acesso ao inteiro teor, em especial ao citado artigo 1º, consultar: BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de Lei e Outras Proposições (PL 2516/2015). Disponível em:** <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594910>> Acesso em: 17 ago. 2016.

<sup>878</sup> Nesse sentido, ou seja, sobre a política migratória brasileira em relação aos “refugiados” ambientais, imperiosa a leitura do seguinte trabalho: RAMOS, Erika Pires; JUBILUT, Liliana Lyra; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; CLARO, Carolina de Abreu Batista. ***Environmental Migration in Brazil: Current Context and Systemic Challenges***. Migration, Environment and Climate Change: Policy Brief Series. Issue 5, Vol.2, May 2016, pp. 01-08.

<sup>879</sup> CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. 2015. 328f. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo (U.S.P.), Faculdade de Direito. São Paulo, pp. 172-184.

<sup>880</sup> Tal proposição, como defendido às páginas 164 a 168, pode ser, a nosso ver, uma das mais coerentes e juridicamente interessantes, por aliar esferas dos três grandes ramos de proteção da pessoa humana (D.I.D.H., D.I.R. e D.I.H.) em apenas um inovador mecanismo de auxílio humanitário.

frequentemente, também, em adaptar as *Guidelines* para os I.D.Ps. em um novo instrumento de *soft law* a incluir as migrações transfronteiriças por razões ambientais, ou então no incentivo à criação de textos regionais de mesma natureza jurídica, como a *Declaração de Niue sobre Mudança Climática* (D.N.M.C.), de 2008<sup>881</sup>. Ainda, na adoção e conseqüente vigência de um segundo Protocolo Adicional à Convenção de 1951, a alargar as razões de perseguição, hoje cláusulas, e/ou a flexibilizar o elemento persecutório em si, fazendo com que a discussão sobre a perseguição, enfrentada às páginas 260 e 261, seja, por fim, superada.

Propostas como essas, cunhadas por internacionalistas e pesquisadores de respeito de áreas afetas<sup>882</sup>, apesar de serem frutos de importantes reflexões científicas, servindo, inclusive, como referencial acadêmico ao avanço das negociações e elaborações de políticas públicas nacionais e, e âmbito universal, como aporte aos trabalhos das Nações Unidas e demais O.I., como a O.I.M., por exemplo, ainda não surtiram efeito concreto. Aguarda-se, então, para o *por vir*, que isso aconteça.

Todavia, para aqueles que urgem por efetiva e abrangente proteção, bem como para outros tantos que, no futuro, dela necessitarão, deixar seus destinos indefinidos, à guisa da vontade soberana dos Estados, não é uma opção, mas sim uma fonte constante de aflições e inseguranças.

#### **4.2.2 Hospitalidade Solidária e Humanidade: Resposta Jusfilosófica ao Dilema dos Deslocados Forçados por Mudanças Climáticas e por Desastres Ambientais**

Já que, como exposto, não há, no agora, solução normativa universal ao dilema dos deslocamentos forçados transfronteiriços em virtude dos efeitos das

<sup>881</sup> PACIFIC ISLAND FORUM. *Forum Communiqué / Niue Declaration on Climate Change*. PIFS(08)6, XXXIX Pacific Island Forum, Alofi, Niue, 19-20 August, 2008. Disponível em: <<http://www.spc.int/sppu/images/stories/2008%20communiqué%20forum.pdf>> Acesso em: 17 ago. 2016.

<sup>882</sup> Christel Cournil e Carolina de Abreu Batista Claro criaram tabelas esquemáticas que resumem, até o ano de 2014, as principais proposições existentes no ambiente internacional sobre possíveis futuras normativas a proteger os “refugiados” ambientais. Essas podem ser acessadas em, respectivamente, COURNIL, Christel. *The Protection of ‘Environmental Refugees’ in International Law*. In: PIGUET, Étienne; PÉCUOD, Antoine; DE GUCHTENEIRE, Paul. *Migration and Climate Change*. Cambridge: Cambridge University Press / UNESCO, 2001, pp. 359-387 e; CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. 2015. 328f. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo (U.S.P.), Faculdade de Direito. São Paulo, pp. 128-134.



mudanças climáticas e/ou de desastres ambientais, sobremaneira em decorrência de impasses políticos, econômicos, diplomáticos e ambientais que permeiam a agenda internacional global, luzes à resolução de tamanho imbróglio humanitário podem ser avistadas, em uma perspectiva *por vir* e de *longue durée*<sup>883</sup>, através de uma proposição jusfilosófica, isto é, através da construção e correlata aposta em um modelo de pensamento a respeito do próprio e atual estágio evolutivo do Direito Internacional que seja capaz de demonstrar que essa disciplina, sobremaneira na área específica do D.I.R., já é dotada, em si mesma, dos elementos necessários à superação desse, digamos, enigma, desse vácuo protetivo.

Assim, tendo em vista todos os conceitos, princípios e institutos jurídicos até o momento levantados, buscar-se-á, a partir de uma hermenêutica focada na certeza da profunda humanização vivida pelo Direito Internacional contemporâneo e por suas normas, reuni-los de forma lógica, tentando ofertar uma inovadora possibilidade de hospitalidade integral e solidária, pelo menos na certeza da acolhida, a esses indivíduos, grupos de indivíduos e suas famílias.

Desse modo, e em retorno à concepção de Cançado Trindade de que o Direito Internacional do século XXI direciona-se a um novo *jus gentium*<sup>884</sup>, cuja razão e axiologia máximas enraízam-se no respeito e desenvolvimento das potencialidades humanas mediante a vigência e garantia dos direitos humanos fundamentais, a natureza de *jus cogens* do princípio do *non-refoulement* será o pilar dessa interpretação, em especial porque amparada no metaprincípio da dignidade da pessoa humana e em seus reflexos primordiais na tutela dos direitos à vida e à liberdade desses deslocados.

---

<sup>883</sup> O conceito de *longue durée*, ou longa duração, foi cunhado por Fernand Braudel em sua tese de Doutorado, nomeada *O Mediterrâneo e o Mundo Mediterrânico na Época de Felipe II* (1949). Braudel, na verdade, acabou por dedicar toda a sua vida acadêmica à investigação da História através da perspectiva de longos períodos, de análises alargadas do tempo e de suas pluralidades. Importante e esclarecedora, nesse sentido, a leitura de: CRACCO, Rodrigo Bianchini. **A Longa Duração e as Estruturas Temporais em Fernand Braudel: De Sua Tese O Mediterrâneo e o Mundo Mediterrânico na Época de Felipe II Até o Artigo História e Ciências Sociais: A Longa Duração (1949-1958)**. 2009. 114f. Dissertação (Mestrado). Universidade Estadual Paulista (U.N.E.S.P.), Faculdade de Ciências e Letras de Assis. Assis/São Paulo. Disponível em: <[http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/93349/cracco\\_rb\\_me\\_assis.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/93349/cracco_rb_me_assis.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 19 ago. 2016.

<sup>884</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **International Law for Mankind: Towards a New Jus Gentium**. General Course on Public International Law. The Hague Academy of International Law, volume 317. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.

#### 4.2.2.1 Vida, Liberdade e Dignidade

Após o correr do século XX, em especial depois da adoção, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, da *Declaração Universal dos Direitos do Homem*<sup>885</sup>, bem como de seus desdobramentos normativos em tratados e costumes universais e regionais de proteção dos direitos humanos, os direitos à vida e à liberdade foram, de forma definitiva, reconhecidos e salvaguardados pelo Direito Internacional. Vida e liberdade que aguardavam, há muito, na História do Direito, por tal definitivo reconhecimento, vez que foram alvos de memoráveis debates e disputas políticas e jurídicas ao longo de séculos. Recorda-se, por exemplo, o episódio da célebre *Controvérsia de Valladolid*, de 1550<sup>886</sup>, e, em regresso ao acender das luzes do mundo contemporâneo (ou da crise da Modernidade), o previsto no artigo 1 da revolucionária *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 26 de agosto de 1789<sup>887</sup>. Ademais, vida e liberdade que, dialeticamente, se amparam e se encontram no metaprincípio da dignidade da pessoa humana, o qual serve “tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais”<sup>888</sup>, pois, “todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos”<sup>889</sup>.

Nesse sentido, não há dúvida de que tanto os deslocados forçados transfronteiriços como os deslocados forçados internos em virtudes de mudanças

<sup>885</sup> Sobre o Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos, consultar os itens 2.3.1 e 2.3.1.1 desta tese.

<sup>886</sup> Debate realizado entre Juan Ginés de Sepúlveda e Bartolomé de Las Casas, em Valladolid, na Espanha, a respeito da condição dos indígenas “encontrados” pelos europeus quando da “descoberta” do continente americano. Maiores e relevantes informações em: GUTIÉRREZ, Jorge Luis. **A Controvérsia de Valladolid (1550): Aristóteles, os Índios e a Guerra Justa**. REVISTA USP, São Paulo, n. 101, pp. 223-235, março/abril/maio 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/viewFile/87829/90750>> Acesso em: 19 ago. 2016.

<sup>887</sup> “Artigo 1. Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais não podem ser fundamentadas senão sobre a utilidade comum.” ARNAUT, Luiz Duarte Haele. **Tradução (Via Documento Original) da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 26 de agosto de 1789)**. UFMG, FAFICH, Departamento de História, História Contemporânea. Belo Horizonte/MG, [20--].

<sup>888</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf)> Acesso em: 19 ago. 2016, p. 11.

<sup>889</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos Princípios Constitucionais: Considerações em Torno das Normas Principlológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 188.

climáticas e/ou desastres ambientais possuem seus direitos mais elementares, como a vida, a liberdade e a dignidade, garantidos pelo D.I.D.H., pelo D.I.H., pelo D.A.I. e, em análise mais contudente, e como apregoado por Jane McAdam, pelas normas do D.I.R. – apesar de lhes faltar, nesse campo, proteção universal específica e definitiva. Passa-se, então, a apresentar as relações existentes entre esses direitos e suas respectivas tutelas por tais campos do D.I., particularmente quando em conexão com as alterações climáticas-ambientais que tão abrangentemente os afetam.

Sendo assim, em relação ao direito à vida, Cançado Trindade ensina que existe, sobretudo quando em jogo a possibilidade da continuidade da vida em decorrência de alterações ou desastres climáticos-ambientais, uma profunda ligação entre esse e a questão ambiental, até porque é impensável qualquer eventualidade de viabilidade de vida digna sem o aporte de um ambiente saudável e propício, ambiente esse no qual a vida se dá, ambiente no qual a vida acontece e transcorre. Em suas palavras,

(...) o direito ao ambiente sadio e o direito à paz configuram-se como extensões ou corolários do direito à vida (...) sob o direito à vida, em seu sentido próprio e moderno, não só se mantém a proteção contra qualquer privação arbitrária da vida, mas além disso encontram-se os Estados no dever de buscar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos os indivíduos e povos. Neste propósito, têm os Estados a obrigação de evitar riscos ambientais sérios à vida (...) Assim, a dimensão ampla do direito à vida e o direito a um meio ambiente sadio acarretam a conseqüente caracterização mais ampla de atentados ou ameaças a estes direitos, o que, em contrapartida, requer um maior grau de sua proteção. Um exemplo de tais ameaças é fornecido, e.g., pelos efeitos do aquecimento global sobre a saúde humana<sup>890</sup>.

Logo, sob a firmeza e inalienabilidade do direito à vida, tem-se um primeiro elemento da linha de raciocínio que pugna pela compreensão da já existente obrigatoriedade universal de proteção aos deslocados forçados por mudanças climáticas e/ou desastres ambientais, sendo esses I.D.Ps. ou “refugiados” ambientais. Nessa mesma toada hermenêutica, de proteção à vida das pessoas expostas a celeumas ambientais, Richard A. Falk cunhou, em sua obra *Human Rights and State Sovereignty*, o termo *ecocídio*<sup>891</sup>, cujo significado jurídico

<sup>890</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, pp. 75-76.

<sup>891</sup> FALK, Richard A.. *Human Rights and State Sovereignty*. NY/London: Holmes & Meier Publishers, 1981, pp. 159 e 167-168.

“genocídio ecológico” é o de impelir aos Estados e à sociedade internacional responsabilidade pelas graves violações de direitos humanos cometidas por eventos ambientais, antropogênicos ou não, tendo em vista a sabida e supracitada dependência que a vida humana possui em relação à qualidade e própria existência do meio ambiente. Desse modo, a garantia da vida existe e deve ser assegurada pelos Estados e pela sociedade internacional sempre, inclusive diante de eventos ambientais catastróficos (de escala local, regional ou universal). Em retorno à Delmas-Marty, talvez o caminho adequado para tanto seja mesmo o de construção de um sistema de governança global nomeado para lidar com a gestão das mudanças climáticas e de seus efeitos e, em especial no tocante à proteção da vida da pessoa humana, de suas relações com as migrações derivadas de tais alterações.

Por sua vez, e em segundo lugar, há a proteção ao direito de liberdade dos deslocados forçados em virtude de alterações ambientais e/ou climáticas, cujo pressuposto jurídico protetivo intrinsecamente conecta-se à vida, visto que não há liberdade se não há vida. Por assim ser, O D.I.D.H. igualmente garante a liberdade a todos e, é claro, também a esses migrantes, pois, uma vez ameaçados em seus respectivos sítios de origem, seja por desastres ambientais, seja por causas macro ligadas às mudanças climáticas, como a elevação do nível das águas dos mares, por exemplo, existe a todos eles, que cruzam ou não um fronteira internacionalmente reconhecida, o direito de transitarem pela geografia do planeta em busca de abrigo e hospitalidade. Em outras palavras, inexistente o dever ou a proibição de não sair, bem como inexistente o impensável e absurdo dever de permanecer para sofrer ou morrer. Nesse sentido, ressalta-se o previsto nos artigos 3º e 13 da D.U.D.H., em cuja límpida redação do artigo 13, §§ 1 e 2, lê-se que “toda pessoa tem o direito à liberdade de locomoção (...) e de deixar qualquer país, inclusive o próprio...”<sup>892</sup>. No mesmo e exato sentido, os dizeres do artigo 8 da *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias*, de 1990<sup>893</sup>. Assim, a exegese que se faz do sistema internacional do presente é a de que é garantido ao ser humano a liberdade

---

<sup>892</sup> Anexo I, p. IV.

<sup>893</sup> “Article 8: Migrant workers and members of their families shall be free to leave any State, including their State of origin.” OHCHR. **International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families**. GA/RES/45/158-90. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CMW.aspx>> Acesso em: 21 ago. 2016.

de migrar para lutar pela manutenção de sua vida ou então para garantir a possibilidade de continuidade de uma vida que seja potencialmente digna em outras paragens, paragens essas mais seguras e, no caso específico ora em debate, ambientalmente adequadas e propícias.

Vida e liberdade desse modo compreendidas, em total interseção com a agenda ambiental, também são protegidas pela normativa do D.I.H.. Seja porque as degradações e desastres ambientais, assim como os efeitos maléficos das mudanças climáticas, possam ensejar a ocorrência de conflitos armados internos ou internacionais<sup>894</sup>, ou então serem esses instrumentos propositadamente utilizados para causar sofrimento durante conflitos, como se “armas” e “estratégias” militares o fossem<sup>895</sup> e; ainda, seja porque, diante da escassez de recursos naturais que sustentam a vida, quando da ocorrência de tais alterações climático-ambientais, pessoas sejam submetidas a penosas, cruéis e degradantes situações de vida e indignidade, como se estivessem sendo penalizadas e torturadas pela impossibilidade de continuarem a viver em seus locais de origem ou habitual residência. Existe, pois, a viabilidade de aplicação analógica a tais deslocados, por considerá-los vítimas de tais fenômenos e de seus consequentes eventos, das proteções normativas oriundas de tratados como a *Convenção Internacional Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, de 1984; do *Protocolo Adicional à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes*, de 2002; as *IV Convenções de Genebra*, de 1949; e seus *Protocolos Adicionais I, II e III*, respectivamente de 1977 e de 2005.

Sob o enfoque do Direito Ambiental Internacional, o que se destaca em relação à proteção dos direitos à vida e à liberdade de tais deslocados é a existência e aplicação do *Princípio da Obrigação de Não Causar Danos* e do *Princípio da*

---

<sup>894</sup> Muito relevante, para tal compreensão, a leitura dos artigos BRUCH, Carl; JENSEN, David; DIAMOND, Jordan; BOTHE, Michael. *International Law Protecting The Environment During Armed Conflict: Gaps and Opportunities*. International Review of The Red Cross, vol. 92, nº 879, sept. 2010, pp. 569-592. Disponível em: <file:///C:/Users/ludin/Downloads/irrc-879-bothe-bruch-diamond-jensen.pdf> Acesso em: 21 ago. 2016; e WYATT, Julian. *Law-Making at the Intersection of International Environmental, Humanitarian and Criminal Law: The Issue of Damage to the Environment in International Armed Conflict*. International Review of The Red Cross, vol. 92, nº 879, sept. 2010, pp. 593-646. Disponível em: <file:///C:/Users/ludin/Downloads/irrc-879-wyatt%20(1).pdf> Acesso em: 21 ago. 2016.

<sup>895</sup> Como exemplo, as casos levantados e pormenorizados às páginas 267 e 268, quando do debate sobre a perseguição e sua relevância como *start* dos movimentos migratórios forçados.

*Precaução e da Ação Preventiva*<sup>896</sup>. O primeiro informa aos Estados as obrigações internacionais que esses possuem de não causarem danos ambientais e/ou de estarem impedidos de tomarem quaisquer medidas pejorativas que impactem, de forma direta ou indireta, o meio ambiente, ou que potencializem os efeitos negativos já em curso das mudanças climáticas, como, por exemplo, emissão de gases poluentes além das previsões legais, contribuindo, assim, para o aquecimento global. Nesse sentido, o segundo princípio, em seus desdobramentos relativos à prevenção e à precaução, impele aos países o dever de, proativamente, prevenir e tomarem toda a precaução possível em relação à ocorrência de tais fenômenos climáticos e de possíveis desastres ambientais.

Assim, a vocação de ser de tais normas principiológicas é a de, em análise hermenêutica dupla (vez que se conectam profundamente em sentido e em escopo protetivo), por um lado, não permitirem a intensificação dos danos ambientais e climáticos existentes e, por outro, de salvaguardarem a existência dos ecossistemas e do planeta em si, buscando garantir aos seres vivos e, em especial, aos seres humanos, o deleite de uma vida digna e completa. Desse modo, interessantes as observações de Lluís Paradell-Trius, as quais reforçam a relevância jurídica internacional desses princípios, sobremaneira nesta análise, quando em interseção à agenda das migrações forçadas em virtude de motivações climático-ambientais.

O princípio mais importante do Direito Ambiental Internacional, comumente endossado como a obrigação básica do Direito Ambiental Internacional tradicional, é o princípio conhecido como Princípio 21 da Declaração de Estocolmo. Esse estabelece que o direito dos Estados soberanos de explorarem os recursos naturais, e suas correlatas responsabilidades de garantirem que as atividades dentro de suas jurisdições ou sob seus respectivos controles não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou para além de suas jurisdições. O desenvolvimento desse princípio, pelo menos do seu segundo elemento (responsabilidade de não causar dano), remete-se a tratados ambientais mais antigos e ao conhecido caso Trail Smelter (E.U.A. versus Canadá, 1941). Depois de sua previsão na Declaração de Estocolmo de 1972, foi incorporado em outros instrumentos internacionais e possui vasta aplicação na prática dos Estados e de outros membros da comunidade internacional. Foi incorporado, ainda que com alguma modificação, como o Princípio 2 da Declaração do Rio. É universalmente aceito que, agora, esse princípio reflete uma regra geral de direito internacional consuetudinário<sup>897</sup>. (Tradução nossa).

---

<sup>896</sup> Ambos já foram detalhadamente esclarecidos em tópico anterior desta tese, qual seja, 4.1.1.1, às páginas 230 a 255.

<sup>897</sup> *"The most important international environmental law principle, commonly endorsed as the basic obligation of traditional international environmental law, is that known as Principle 21 of the Stockholm Declaration. This establishes the sovereign right of States to exploit natural resources, and their correlative responsibility to ensure that the activities within their jurisdiction or control do not cause*

Conclusivamente, então, se pode apreender que, de acordo com a complementariedade protetiva ofertada pela rede normativa internacional ligada aos direitos à vida e à liberdade, rede essa, conforme apresentado, formada por garantias advindas de diferentes áreas ligadas à proteção internacional da pessoa humana, como o D.I.D.H., o D.I.H. e o D.A.I., os deslocados forçados por questões climáticas e ambientais detêm o direito de migrarem por suas vidas e, correlatamente, o direito de serem acolhidos, de receberem hospitalidade dos membros da sociedade internacional, em especial dos Estados. Tais direitos, em escala, visto que não existe hierarquia entre as normas do D.I., estão entre os mais nobres de todo o arcabouço normativo internacional, podendo ser qualificados como normas de *jus cogens*, portanto oponíveis *erga omnes*<sup>898</sup>. Isso porquê, se existe a proibição internacional das práticas de “genocídio, tortura, escravidão e crimes contra a humanidade, não podendo ser consideradas assuntos internos de certos Estados, pois refletem os valores centrais da sociedade internacional”<sup>899</sup> (Tradução nossa), tal proibição baseia-se na essência inderrogável dos direitos que visa proteger, quais sejam, a vida e a liberdade dos seres humanos, seja em esfera individual, seja em esfera coletiva. Além disso, esses direitos, juntos, dão fundamento ao princípio da inviolabilidade da pessoa humana, um dos mais

---

*damage to the environment of other States or of areas beyond national jurisdiction. The development of this principle, at least in its second element (the responsibility not to cause harm), can be traced to earlier environmental treaties and to the well-known Trail Smelter Case. After its enunciation in the 1972 Stockholm Declaration, the principle has been incorporated in other international instruments and has enjoyed wide support in the practice of States and other members of the international community. In particular it was enshrined, with slight modifications, in Principle 2 of the Rio Declaration. It is universally agreed that it now reflects a general rule of customary international law.”* PARADELL-TRIUS, Lluís. **Principles of International Environmental Law: An Overview**. RECIEL 9 (2) 2000, Oxford/Malden: Blackwell Publishers Ltda., 2000, pp. 93-99, p. 97. Disponível em: <<http://dl4a.org/uploads/pdf/Gen%20Principles%20of%20IEL.pdf>> Acesso em: 21 ago. 2016.

<sup>898</sup> Recordar-se, neste ponto, os desígnios expressos do artigo 53 da C.V.D.T., o qual traz a definição universal das normas de *jus cogens*: “É nulo todo o tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral de mesma natureza”. BRASIL; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)> Acesso em: 21 ago. 2016.

<sup>899</sup> “The prohibition of genocide, torture, slavery, crimes against humanity cannot be only internal affairs of a certain state since they reflect the core values of international society.” ZENÓVIC, Predrag. **Human Rights Enforcement Via Peremptory Norms: A Challenge to State Sovereignty**. RGSL Research Papers, nº 6, 2012. Disponível em: <[http://www.rgsl.edu.lv/uploads/files/RP\\_6\\_Zenovic\\_final.pdf](http://www.rgsl.edu.lv/uploads/files/RP_6_Zenovic_final.pdf)> Acesso em: 21 ago. 2016.

referendados e cristalizados princípios do arcabouço *lato* do D.I.D.H., o que fortalece, ainda mais, a hermenêutica ora proposta.

Como corolário dessa proteção, pairando sob e, ao mesmo tempo, sustentando normativa e axiologicamente todo o sistema internacional de salvaguarda dos direitos humanos fundamentais, está o metaprincípio da dignidade da pessoa humana, cujo fundamento de norma de natureza internacional obrigatória é também inderrogável e inequívoco. Nesse sentido, “simboliza uma esperança para a ordem pública da humanidade (...), detendo uma visão potencial de integração de normas em uma ordem mundial cosmopolita onde a segurança e a humanidade devem temperar as ações dos Estados...”<sup>900</sup> (Tradução nossa). Ademais, e nesse mesmo tom, Dinah L. Shelton, professora emérita da *George Washington University Law School*, ao citar Alfred Verdross, jurista austríaco e um dos grandes expoentes contemporâneos da visão humanística do D.I., também atesta que:

A outra categoria de *jus cogens* de Verdross consiste nos princípios princípios gerais de moralidade ou de ordem pública “comum a todas as ordens jurídicas dos Estados civilizados”<sup>901</sup>. Ele encontrou as raízes desses standards éticos em referência as princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas no Estatuto da CPJI<sup>902</sup>. (...) Verdross buscou determinar as tarefas morais que os Estados deveriam seguir, em busca de um mínimo ético. Ele listou a manutenção da lei e da ordem dentro do Estado, defesa contra ataques externos, cuidado com o bem estar corpóreo e espiritual dos cidadãos e proteção dos cidadãos no exterior. Qualquer tratado que pudesse afastar o Estado do cumprimento dessas tarefas essenciais deveria ser taxado como imoral<sup>903</sup>. (Tradução nossa).

Portanto, defende-se que os deslocados forçados por mudanças climáticas e/ou por desastres ambientais, independentemente se efetuaram um deslocamento

<sup>900</sup> “...symbolizes a hope for a humane public order (...) carries a potential vision of integrating norms basic to a cosmopolitan world order where a modicum of humaneness and security might temper the prescriptions of States...” CHRISTENSON, Gordon A.. **Jus Cogens: Guarding Interests Fundamental to International Society**. Virginia Journal of International Law, vol. 28:585, 1987-1988, pp. [585-], p. 590.

<sup>901</sup> A expressão “Estados civilizados” à época fazia sentido, visto que Verdross escreveu durante a primeira metade do século XX. No entanto, no presente, pela sua conotação preconceituosa e não universalista, essa não mais é corroborada por juristas internacionalistas e nem pela doutrina.

<sup>902</sup> Corte Permanente de Justiça Internacional (C.P.J.I.), antecessora da C.I.J..

<sup>903</sup> “Verdross’s other category of *jus cogens* consisted of general principles of morality or public policy “common to the juridical orders of all civilized states.” He grounded recourse to these ethical standards in the reference to general principles of law recognized by civilized nations in the Statute of the PCIJ. (...) Verdross sought to determine the moral tasks states must accomplish, to seek the ethical minimum. He listed maintenance of law and order within the state, defense against external attack, care for the bodily and spiritual welfare of citizens at home, and protection of citizens abroad. Any treaty that would prevent a state from fulfilling one of these essential tasks would be regarded as immoral.” SHELTON, Dinah L.. **Normative Hierarchy in International Law**. The American Journal of International Law (ASIL) , Vol. 100, No. 2 (Apr., 2006), pp. 291-323, p. 298-299.



espacial interno ou internacional para a garantia de suas respectivas vidas e liberdades, já são universalmente protegidos por uma hermenêutica que, a partir da amálgama das normas e princípios gerais do D.I. humanizado, nos leva a advogar pela peremptoriedade dessa proteção à título de ser, essa própria, fundamentada em normas de *jus cogens*, pondendo, inclusive, ser como tal considerada. Esse argumento ganhará consubstancial força e magnitude quando somado à natureza de *jus cogens* do princípio do *non-refoulement* (a ser demonstrada na sequência, no item 4.2.2.2), o qual é o *core* da proteção internacional do D.I.R., sustentando, inclusive, a existência e aplicabilidade do importante (e já trabalhado) instituto da *Proteção Complementar*.

#### **4.2.2.2 A Aplicação do Princípio do *Non-Refoulement* Enquanto Norma de *Jus Cogens* à Proteção dos Deslocados Forçados por Mudanças Climáticas e por Desastres Ambientais**

Conforme detalhadamente analisado no tópico 3.3.1.2.1, o princípio do *non-refoulement*, positivado no artigo 33 da Convenção de 1951<sup>904</sup>, é o núcleo central, a disposição estatutária mais relevante prevista na C.R.E.R., pois veda a todos os países que lhe são signatários a possibilidade de colocarem para fora de suas fronteiras, ou seja, de não propiciarem acolhida hospitaleira e solidária – pelo menos enquanto é avaliado, pelo órgão nacional responsável, a solicitação do reconhecimento do refúgio –, o estrangeiro que, em busca de proteção, encontra-se em sua zona fronteira ou mesmo já dentro de seu respectivo território nacional.

Sendo assim, o *non-refoulement* é garantidor imediato da vida e da liberdade do deslocado forçado, bem como se constitui em uma primeira evidência de que, se a proteção à pessoa humana é a *ratio legis* do dispositivo, essa busca, igualmente, afastar a ocorrência de atos de discriminação e de recusa do outro em situação de

---

<sup>904</sup> Repete-se, *in verbis*, o conteúdo do artigo 33 da C.R.E.R., o qual já foi apresentado na nota de rodapé de nº 602: “Proibição da Expulsão ou do Retorno. §1: Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. §2: O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que, por motivos sérios, seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.” Anexo II, p. XVI.

vulnerabilidade, ou seja, tenta impedir a ocorrência da intolerância e, em profunda articulação e fidelidade à linguagem derridiana, da *hos-ti-pitalidade*.

Recordando, nesse sentido, os dizeres de Cançado Trindade, sobretudo as palavras esboçadas em suas manifestações judiciais junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em casos como *Comunidade Moiwana versus Suriname* (1997-2006)<sup>905</sup> e na *Concurring Opinion Haitianos e Dominicanos de Origem Haitiana na República Dominicana* (2000), tem-se que:

O princípio do *non-refoulement*, *cornerstone* da proteção aos refugiados (como um princípio de direito consuetudinário e também como *jus cogens*), pode ser invocado em contextos distintos, como os de expulsão coletiva de migrantes e outros grupos. Tal princípio também foi estabelecido em tratados de direitos humanos, como ilustrado pelo conteúdo do artigo 22 (8)<sup>906</sup> da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>907</sup>. (Tradução nossa).

Dessa assertiva de Cançado Trindade retira-se, pois, duas relevantes ideias, duas importantes e preciosas constatações jurídicas a esta tese: a possibilidade de invocação da proteção oriunda do *non-refoulement* por razões distintas às previstas na Convenção de 1951, as quais, do ponto de vista da natureza desse tratado e de sua dimensão legalista, positiva, são herméticas e; a qualidade de *jus cogens* do *non-refoulement*, a qual já havia sido aqui trabalhada e defendida. Todavia, devido a sua importância, merece ser confirmada e alargada em outros desdobramentos ora essenciais, o que se faz, igualmente, através de palavras do próprio jurista:

Na verdade, o âmbito de aplicação do princípio do *non-refoulement* expandiu-se, tanto *ratione personae* como *ratione materiae*, especialmente a partir dos anos de 1980, mediante tratados de direitos humanos que, para além do benefício aos refugiados, incluíram também estrangeiros em geral e, ultimamente, qualquer indivíduo em casos de extradição, expulsão, deportação ou devolução em face de um Estado no qual este possa estar

<sup>905</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Ficha Técnica: Comunidad Moiwana vs. Surinam**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nld\\_Ficha=255](http://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=255)> Acesso em: 23 ago. 2016.

<sup>906</sup> Igualmente, o *non-refoulement* aparece previsto nos seguintes tratados de direitos humanos: artigo 3 da *Convenção Europeia de Direitos Humanos*, de 1950; no artigo 3 da *Convenção Internacional Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, de 1984, e; na *Declaração de Cartagena das Índias sobre os Refugiados*, também datada de 1984.

<sup>907</sup> “The principle of non-refoulement, cornerstone of the protection of refugees (as a principle of customary law and also of jus cogens), can be invoked even in distinct contexts, such as that of the collective expulsion of (...) migrants or of other groups. Such principle has been set forth also in human rights treaties, as illustrated by Article 22(8) of the American Convention on Human Rights.” TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Uprootedness and the Protection of Migrants in the International Law of Human Rights**. Revista Brasileira de Política Internacional, vol. 51, nº 01, Brasília/DF, 2008 (Versão *on-line*). Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292008000100008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292008000100008&script=sci_arttext)> Acesso em: 23 ago. 2016.

em risco de ser submetido à tortura ou a tratamento cruel, desumano e degradante (inclusive na dimensão preventiva). (...) O caráter de *jus cogens* do *non-refoulement* o coloca acima das considerações políticas tanto dos Estados como de órgãos políticos de Organizações Internacionais. Nesse sentido, ele também chama atenção para a importância do acesso dos indivíduos à justiça de nível internacional. O reconhecimento deste princípio fundamental do Direito Internacional dos Refugiados, o *non-refoulement*, traz à tona, indubitavelmente, a limitação à soberania estatal (em matéria de extradição, deportação e expulsão) em favor da integridade e bem estar da pessoa humana. Isso corresponde, ainda, no meu entendimento, a uma manifestação inequívoca da perspectiva cada vez mais antropocêntrica do Direito Internacional contemporâneo<sup>908</sup>. (Tradução nossa).

Frente o exposto, defende-se, pois, que tal expansão normativa *ratione personae* de aplicação protetiva do *non-refoulement*, inclui, no nosso tempo e no *por vir*, igualmente todos os deslocados forçados por mudanças climáticas e/ou por desastres ambientais, ou seja, tanto os que se moveram internamente em seus países de origem ou residência usual como os que transpuseram fronteiras internacionalmente reconhecidas em busca de hospitalidade, em busca da acolhida e da solidariedade do outro.

Sendo isso verdade, e passível de ser corroborado em virtude dos exemplos atuais e históricos de ampliações normativo-subjetivas pelas quais já passou o D.I.R.<sup>909</sup>, como os instrumentos que hoje já incluem tal proteção aos deslocados forçados por causas climático-ambientais (como as *Guidelines* das Nações Unidas sobre I.D.Ps, de 1998; as disposições da Convenção de Kampala, de 2009, as

<sup>908</sup> "In fact, the ambit of application of the principle of non-refoulement has expanded, both *ratione personae* and *ratione materiae*, mainly as from the eighties, under human rights treaties, to the benefit of, besides the refugees, the foreigners in general, and, ultimately, of every and any individual, in cases of extradition, expulsion, deportation or devolution, towards a State in which he may be at risk of being submitted to torture or cruel, inhuman or degrading treatment (the preventive dimension). (...) The character of *jus cogens* of non-refoulement places this latter above political considerations both of States and of political organs of international organizations; in this way, it also calls the attention to the importance of the access of the individuals to justice at international level. The acknowledgment of this fundamental principle of International Refugee Law, that of non-refoulement, confirmed and expanded by the International Law of Human Rights, as being of *jus cogens*, brings about, undoubtedly, a limitation to State sovereignty (in the matter of extradition, deportation, and expulsion), in favour of the integrity and the well-being of the human person. It corresponds, moreover, in my understanding, to an unequivocal manifestation of the increasingly anthropocentric outlook of contemporary International Law." TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **International Law for Mankind: Towards a New Jus Gentium**. General Course on Public International Law. The Hague Academy of International Law, volume 317. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006, pp. 164-165.

<sup>909</sup> Resgata-se, em paralelo e em analogia, movimentos ampliativos já ocorridos, ao longo do século XX e início do XXI – o qual evidenciam, inclusive, a humanização do D.I. defendida por Cançado Trindade –, junto ao D.I.R.. Em relação às razões de perseguição, o previsto em documentos internacionais como a Declaração de Cartagena, de 1984, bem como em tratados celebrados no seio da União Africana, além de em leis nacionais, como a brasileira, Lei 9.474/97. Em relação às pessoas protegidas, o alargamento do mandato da A.C.N.U.R., sobretudo para a proteção dos apátridas e dos deslocados internos. Todos estes temas foram detalhadamente analisados, a saber, e respectivamente, nos tópicos 3.3.2.2.2, 3.3.2.2.1, 3.3.2.2.4, 3.3.2.1.1 e 3.3.2.1.2, todos do capítulo II do presente trabalho de doutoramento.

legislações internas de países como Cuba e Bolívia e; a *Convenção Árabe* sobre a temática do refúgio, de 1994), bem como pela existência e humanitária aplicação do instituto da proteção complementar, a vida, a liberdade e a dignidade de tais migrantes não de ser sempre asseguradas pelo D.I. dos Refugiados em convergência e complementaridade com a normativa do D.I. dos Direitos Humanos.

Ademais, como se trata de uma expansão subjetiva a incluir pessoas em situações emergenciais ou de declarado *por vir* emergencial (dimensão preventiva, citada por Trindade no trecho acima), visto que submetidas (ou podendo vir a sê-lo) à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradante, o aporte hermenêutico do D.I. Humanitário ao D.I.R. e ao D.A.I. permite, como advogado no tópico 4.2.2.1, que se compreenda os deslocados forçados por mudanças climáticas e/ou por desastres ambientais como pessoas expostas a tais práticas, pois, ainda que não perpetradas da forma tradicional, isto é, por algum agente público ou privado estatal, as alterações ambientais das quais são vítimas podem, sim, levá-las a situações análogas e de igual, ou pior, sofrimento extremo. Além disso, recorda-se, nesse ponto, a potencialidade de tais práticas ocorrerem também em suas formas originais, pois, como visto, alterações e/ou desastres climático-ambientais podem levar à instauração de conflitos armados, internos ou internacionais, bem como serem instrumentos covardes de combate<sup>910</sup>.

Nesse sentido, e em retorno à questão da responsabilidade, entende-se que a responsabilidade primeira de agir para se evitar ou minimizar o dilema de tais fluxos migratórios é de toda a humanidade, ou seja, ainda que se consiga definir Estados ou regiões geográficas que mais contribuem à lesão ao meio ambiente ou ao avultamento dos efeitos das mudanças climáticas já em curso, a resposta a tais ameaças só será efetiva se planejada globalmente, por toda a sociedade internacional – como se viu no que restou celebrado no Acordo de Paris, de 2015, ou como apregoado por Delmas-Marty, a partir da criação de um sistema de governança global a partir da agenda do *climate change*. Mesmo assim, tal assertiva, inclusive em sede do que dispõem os princípios do D.A.I. apresentados no item 4.1.1.1, não afasta a responsabilidade e o compromisso jurídico primeiro dos países de evitarem a ocorrência de danos/desastres ambientais dentro de suas respectivas fronteiras. Se, entretanto, não o fizerem ou não puderem fazê-lo porque

---

<sup>910</sup> Para tanto, cabível a releitura do tópico 4.2.2.1 desta tese.

o Estado em si sofre com tais alterações climático-ambientais a ponto de, por exemplo, perder parte de seu território ou significativa dimensão de sua infraestrutura política e/ou organizacional, existirá a responsabilidade subsidiária de toda a sociedade internacional de oferta de proteção a seus cidadãos, acolhida essa fundamentada, como defendido, nos direitos à vida, à liberdade e à dignidade dos deslocados, bem como no cogente princípio do *non-refoulement* enquanto norma de *jus cogens*. Coloca-se, então, a obrigação da acolhida e da recepção próximas à integralidade da hospitalidade solidária ambicionada e desejada por Derrida, ou seja, de seu projeto de lei integral da hospitalidade, distanciando-a, pelo menos dentro desta perspectiva jusfilosófica de resolução cosmopolita e humanitária do problema, do impossível, isto é, de ser, portanto, e em um longínquo futuro, apenas uma utopia ilusória.

Defende-se, assim, e em resumo a tudo que ora já se encontra exposto, o seguinte: em licença poética e analógica à metáfora da trindade de Hannah Arendt, previamente citada neste capítulo, vida e liberdade, amparadas no “Deus” em tríade corporificado no metaprincípio da dignidade da pessoa humana, sustentam, por um lado, os direitos que são universalmente reconhecidos como o *core*, como o centro do Sistema Internacional de Proteção dos direitos humanos fundamentais de todas as pessoas, tanto em esfera individual como coletiva. Por outro, tem-se o princípio específico do D.I.R., o *non-refoulement*, pacificamente reconhecido como norma de *jus cogens*<sup>911</sup> e, portanto, oponível *erga omnes*. Inclusive, princípio que se encontra, atualmente, já transportado, em decorrência de sua natureza consuetudinária, a todo o campo de vigência e aplicação dos direitos humanos fundamentais. Desse modo, a partir de tais pilares e com o essencial aporte filosófico da Ética da Hospitalidade de Derrida, em leitura hermenêutica conjunta com os universalmente reconhecidos princípios da solidariedade e da humanidade (ambos de conteúdo axiológico de fundamento peremptório e que servem à realização da cooperação multilateral, a qual é, a via de regra, o mecanismo de resolução dos desafios da sociedade internacional do presente, já que essa não mais se encontra, diante da humanização do D.I. contemporâneo – cujo fim último é o ser humano –, arraigada aos históricos

---

<sup>911</sup> Sobre o *jus cogens* e o debate jurídico a seu respeito dentro da C.I.J., consultar o recém publicado artigo: BENEDETTI, Andréa Regina de Moraes; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. *A ONU e o Jus Cogens*. In: RAMINA, Larissa; JUBILUT, Liliana Lyra; SILVA, João Carlos Jarochinski (Orgs). **A ONU aos 70: Contribuições, Desafios e Perspectivas**. Boa Vista: Editora UFRR, 2016, p. 496-532.

pressupostos westfalianos), a proteção dos deslocados forçados por mudanças climáticas e/ou por desastres ambientais, independentemente do deslocamento ter sido transfronteiriço ou nacional, certamente é, em si mesma e, portanto, o direito de reivindicá-la e o correlato dever de fazê-la concreta, uma norma de fundamento de *jus cogens*.

Nesse sentido, pois, é que se coloca a existência da obrigatoriedade dessa proteção perante o Direito Internacional e, por assim ser, defende-se, inclusive, o direito dos indivíduos, dos grupos de indivíduos e de suas famílias, de exigí-la em Cortes nacionais ou, uma vez esgotados os recursos internos, em foros internacionais de direitos humanos. Sob os liames da humanidade e da hospitalidade, então, o *por vir* da proteção a esses deslocados forçados adquire um *porvir* concreto, um direito em si e não mera expectativa, mera impossibilidade e espera.

\*\*\*

### **Conclusões Preliminares do Capítulo III**

As mudanças climáticas, bem como as degradações e desastres ambientais, a despeito do debate acerca de suas causas serem ou não de responsabilidade humana (*anthropogenic causes*), em especial o aquecimento global, causam, já no presente, bem como causarão, no *por vir*, deslocamentos humanos forçados, isto é, complexos fluxos migratórios internacionais e/ou internos aos Estados. Segundo órgãos globais destinados ao estudo do clima e do meio ambiente, como o *I.P.C.C.* e o *P.N.U.M.A.*, ambos vinculados à estrutura das Nações Unidas, as projeções acerca da ocorrência de tais fenômenos para as próximas décadas e séculos levam-nos a acreditar, enquanto humanidade, que, caso seus respectivos efeitos não sejam agora freados, haverá um aumento das crises ambientais no planeta e, por consequência, dos deslocamentos forçados acima citados.

Sendo assim, a proteção internacional humanitária ofertada a esses migrantes torna-se, no presente, e como já alertado por Derrida há tempo, uma questão cosmopolita de hospitalidade, um urgente desafio à agenda internacional. Indivíduos e grupos de indivíduos nessa situação, apesar de amparados em institutos com a proteção complementar e, igualmente, em alguns documentos

específicos existentes, como a Declaração de Cartagena, de 1984; a Convenção Árabe para Refugiados, de 1994; as *Guidelines* para os I.D.Ps., de 1998; a Convenção de Kampala, de 2009 e; em leis internas de países como Cuba e Bolívia, não possuem uma tutela universal que lhes garanta, indiscutivelmente, segurança, seja no ato migratório em si, seja no resguardo de seus mais primordiais direitos, como a vida, a integridade física e emocional, a liberdade e a dignidade.

Isso tanto é verdade que, inclusive em relação à terminologia a eles aplicável, se nomeados “refugiados” ambientais, refugiados “não convencionais” ou “ecomigrantes”, há indefinição entre a doutrina internacionalista, a O.I.M. e o próprio A.C.N.U.R. Optou-se, então, dentro de um rigor técnico, por denominá-los *deslocados forçados por mudanças climáticas e/ou por desastres ambientais* e, independentemente da expansão geográfica de seus deslocamentos, se nacionais, ou seja, limitados à fronteira de um país, ou transfronteiriços, ao se cruzar uma fronteira internacionalmente reconhecida, por considera-los todos em pé de igualdade, portanto, igualmente vulneráveis e necessitados, em relação ao âmbito subjetivo de aplicação da proposta jusfilosófica ora cunhada, de proteção internacional integral.

Baseada, primordialmente, na compreensão de que o Direito Internacional contemporâneo é um direito que norteia-se ao ser humano e seu bem estar, sendo a este vocacionado e humanizado por excelência (o que se fortifica na ampla gama de tratados, órgãos e mecanismos destinados à salvaguarda da pessoa humana em três diferentes campos, o D.I.D.H., o D.I.R. e o D.I.H.), a proteção que se entende já existente e vigente ampara-se, por um lado, na peremptoriedade da garantia dos direitos à vida e a liberdade desses indivíduos e grupos migrantes e, por outro, na dimensão de *jus cogens* do maior princípio vinculado ao D.I.R., qual seja o *non-refoulement*. Assim, apesar do aparente limbo protetivo do presente, resolvido, na prática, por medidas jurídicas e humanitárias paliativas e emergenciais (normalmente desenvolvidas sob os auspícios das Nações Unidas ou dependentes da vontade unilateral dos Estados) advoga-se, com substrato em uma hermenêutica que, além de reunir diferentes e convergentes princípios e direitos, como os há pouco citados e, em especial, os da humanidade, da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e do universalismo, pelo fundamento de cogência dessa proteção. Em outras palavras, procurou-se construir, a partir de reflexões críticas e para além do estado da arte da doutrina e dos mecanismos protetivos internacionais do nosso

tempo, uma certificação de que tal proteção aos deslocados forçados por causas climático-ambientais pode ser juridicamente sustentada, inclusive em tribunais, tanto nacionais como, uma vez esgotados os recursos internos, em jurisdições transnacionais, vez que, além de se configurar como uma hospitalidade holística, objetiva resguardar o ser humano em sua plenitude, em especial das incertezas do *por vir*.



## 5 CONCLUSÃO

*“Não podemos aguardar que os tempos se modifiquem e nós nos modifiquemos junto, por uma revolução que chegue e nos leve em sua marcha. Nós mesmos somos o futuro. Nós somos a revolução.”*

*Beatrice Bruteau*<sup>912</sup>

Desde as últimas duas décadas do final do século XIX, quando tratados pertencentes ao arcabouço normativo do *Direito Internacional Humanitário* passaram a cercear o *jus in bello* e, sobretudo, após o final da Segunda Guerra Mundial, com a adoção da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 1948, e posterior criação de inúmeros documentos, tratados, órgãos e mecanismos vinculados à proteção internacional da pessoa humana, surgidos todos ao longo do século XX, inicia-se o movimento, até hoje em evolução e em constante solidificação, da *humanização* do Direito Internacional contemporâneo – movimento esse que possui, em sua defesa e como baluarte e importante expoente, o jurista brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade. Sob tal histórica e jurídica perspectiva, o ser humano elevou-se, portanto, à condição de sujeito pleno da disciplina – faltando-lhe, apenas, o *treaty making power*. Tornou-se, pois, o centro das relações jurídicas internacionais do presente que, em rompimento à lógica setecentista westfaliana, fundamentam-se, ou pelo menos possuem o certo comando ético de assim fazê-lo, no universal e *jus cogente* princípio da dignidade da pessoa humana.

Nessa lógica, desenvolveu-se, igualmente, o ramo autônomo, porém em absoluta complementariedade e convergência com os demais citados, do *Direito Internacional dos Refugiados*. Embasado na clássica normativa contida na Convenção de 1951 e em seu Protocolo Adicional, de 1967, a Convenção especifica a noção ampla e genérica do asilo e trabalha, primordialmente, com a proteção aos refugiados a partir da vigência e aplicação do instituto jurídico do refúgio, o qual visa proteger os indivíduos, grupos de indivíduos e suas famílias da perseguição. Para

---

<sup>912</sup> Beatrice Bruteau (1930-2014) foi uma pensadora, filósofa, matemática e física radicada nos E.U.A.. Doutora em Filosofia pela *Fordham University*, mas, ao mesmo tempo, católica fervorosa, dedicou-se à espiritualidade e aos estudos da evolução da consciência e da contemplação do universo. *CCCRM. Interview with Beatrice Bruteau*. Disponível em: <[http://www.cccrmn.org/v2/index.php?option=com\\_content&view=article&id=344:interview-with-beatrice-bruteau-from-enlightenext&catid=86:articles&Itemid=210](http://www.cccrmn.org/v2/index.php?option=com_content&view=article&id=344:interview-with-beatrice-bruteau-from-enlightenext&catid=86:articles&Itemid=210)> Acesso em: 02 dez. 2016.

tanto, a Convenção estabeleceu liames protetivos enxutos, isto é, para que haja a possibilidade do reconhecimento do status de refugiado a alguém, o que faz com que a pessoa, conseqüentemente, goze de direitos e garantias no país de acolhida, podendo ali permanecer enquanto for necessário para sua segurança, esta precisa ter cruzado um fronteira internacionalmente reconhecida (elemento da extraterritorialidade) em virtude de atos persecutórios ou então devido à concretude de um fundado temor de perseguição, em razão de sua raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a um determinado grupo social. Vê-se, portanto, que, em âmbito internacional, o instituto jurídico do refúgio possui um campo limitado de atuação, vez que os elementos previstos na definição do termo refugiado são *clausus*.

Em relação às proteções estabelecidas no tratado de 1951, o princípio do *non-refoulement*, expresso em seu artigo 33, é a mais importante, configurando-se como *cornerstone* não apenas do D.I.R., mas, tendo em vista sua simbiose com o D.I.D.H., igualmente deste vasto campo do D.I.P. Em âmbito internacional, é o A.C.N.U.R. o órgão das Nações Unidas responsável pelo apoio logístico e humanitário aos refugiados e, por serem os refugiados migrantes forçados, a O.I.M. também desses se ocupa, sobremaneira em trabalho conjunto ao A.C.N.U.R. e aos países que compõem a sociedade internacional e que, frequentemente, sofrem com questões dessa natureza.

Todavia, como a Convenção surgiu no específico contexto do pós Segunda Guerra e o dinamismo das relações internacionais levou, desde esse então, à ocorrência de novos fenômenos persecutórios, bem como à existência de novos sujeitos perseguidos ou necessitados de abrigo e de proteção, na atualidade este tratado se demonstra insuficiente para lidar com a desafiadora agenda do refúgio. Por assim ser, já durante as últimas décadas do século passado, ampliações normativas surgiram para calibrar tal problemática.

Em âmbito universal, alargou-se o rol dos sujeitos protegidos pelo mandato do Alto Comissariado, incluindo-se, além dos refugiados, os apátridas, os deslocados internos, os solicitantes de refúgio, os reassentados e os retornados. Paralelamente, em âmbito regional, documentos como a *Declaração de Cartagena das Índias sobre Refugiados*, de 1984, bem como a *Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África*, de 1969, ampliaram as razões de perseguição para circunstâncias como violações massivas de direitos humanos, violência

generalizada, conflitos armados, enfim, para uma gama bem mais alargada de possibilidades a motivarem o deslocamento forçado pelo receio da perseguição.

Apesar dessas inovações vanguardistas, bem como da proteção que possa surgir em decorrência da existente interseção entre o D.I.R. e o D.I.D.H., seja pela utilização do *non-refoulement* em casos de proteção ofertada a pessoas que foram submetidas – ou que tem o fundado temor de sê-lo – a penas cruéis, desumanas e degradantes, ou mesmo à tortura, seja pela aplicação do instituto da *proteção complementar*, os deslocamentos forçados por alterações climáticas e/ou por desastres ambientais estão, aparentemente, em um limbo protetivo em uma lacuna jurídica.

Até esse ponto conclusivo, o qual engloba, sinteticamente, as análises realizadas ao longo dos capítulos I e II, recorreu-se, além de a Cançado Trindade como marco teórico, igualmente a Jacques Derrida, sobremaneira a seus pensamentos e discussões em sede da hospitalidade, a qual é utilizada como fundamento a justificar a humanização do D.I.R., alicerçada, ainda, nos ideais cosmopolitas de solidariedade.

O filósofo argelino-francês, diante de tal panorama (apesar de não ter avaliado especificamente a questão das migrações forçadas por questões climático-ambientais), alerta para a insuficiência das leis de hospitalidade existentes, ao dizer que todas são pseudo acolhedoras, pseudo efetivas, pois, como não se permeiam de uma real e integral proposta de recepção do outro tal como esse é, não cumprem suas funções de, solidariamente e em viés cosmopolita, possibilitarem a verdadeira ética do encontro, ética essa de identificação transparente, universal e tolerante com o diferente, com as diferenças daquele que está chegando e que vem em situação de vulnerabilidade.

No interregno em que vivemos, isto é, em um tempo marcado internacionalmente por relações controversas entre os sujeitos e atores da sociedade internacional, em especial pelas incertas confluências e embates das geografias das paixões, o outro, o estrangeiro, padece cada vez mais de aceitação em sítios alienígenas que não o seu de origem ou residência habitual. Nesse tempo, no qual nos percebemos, muitas vezes, *unfit for the future*, a agenda do *climate change* é especialmente desafiadora, mais verticalmente ainda quando em cruzamento com a das migrações.

Em sede da proteção internacional ofertada aos deslocados forçados por mudanças climáticas e/ou por desastres ambientais, para aqueles que buscam abrigo em locais dentro do próprio Estado ou território em que se encontravam antes da migração, isto é, os I.D.Ps., tanto as *Guidelines* do A.C.N.U.R., de 1998, como a Convenção de Kampala, de 2009, lhes fornecem elementos jurídicos a ensejar proteção. Todavia, em relação aos movimentos transfronteiriços causados pelas mesmas razões, o D.I.R., salvo as raríssimas exceções da Convenção Árabe, de 1994, e das legislações internas cubanas e bolivianas, não oferta, universalmente, qualquer proteção normativa específica, sendo o instituto aplicado a tais casos o da proteção complementar, ou então outras formas temporárias de acolhida oferecidas, caso a caso, e de acordo com vontade unilateral dos Estados.

Advoga-se, todavia, que, apesar da conhecida inexistência de um tratado ou documento direcionado especificamente à proteção de tais deslocados, é possível a defesa, com afinco, e através da realização de uma hermenêutica jusfilosófica dos mais relevantes princípios do D.I.R. e do D.I.D.H., sobremaneira sob o aporte teórico das noções de hospitalidade de Derrida, bem como de humanização do D.I. de Cançado Trindade, da existência, sim, de proteção, inclusive sendo essa fundamentada em dimensões muito firmes de *jus cogens*.

Nesse sentido, e de acordo com o apresentado do capítulo III, reunindo-se os liames jurídicos palpáveis do *non-refoulement*, bem como dos princípios da universalidade, da solidariedade e da humanidade, sendo todos vocacionados à defesa da vida e da liberdade e, assim, à fundamentação constitutiva do metaprincípio da dignidade da pessoa humana, todos os deslocados forçados por mudanças climáticas e/ou por desastres ambientais, os do presente e os do *por vir*, já podem gozar de proteção internacional, proteção não decorrente da utilização de tais princípios para a justificativa ou aplicabilidade da proteção complementar, mas proteção em si mesma, construída e forjada a partir dos mais nobres valores e das mais nobres normas do D.I. contemporâneo. Pugna-se, ademais, para a defesa e implementação da citada proteção, a possibilidade de acesso a jurisdições nacionais e/ou internacionais desde que, para estas, haja o esgotamento prévio dos recursos internos.

Conclusivamente, cita-se o grande humanista nacional, Pe. Henrique Cláudio de Lima Vaz. Suas certeiras e sábias palavras sobre a função da reflexão filosófica, bem como sobre a importância dos direitos humanos para o progresso, pano de

fundo desta tese tanto em sede do D.I. como no desafio presente e *por vir* da proteção e da hospitalidade solidária defendidas aos “novos” deslocados do século XXI, ou seja, aos deslocados pelo *climate change*, ilustram e ensinam que:

A reflexão filosófica de um momento histórico determinado cabe realizar o imperativo de uma questão metafísica primeira, na carne e no sangue de sua problemática vital, e encontrar, assim, o sentido de seu legítimo progresso. (...) Queremos crer que uma nova forma de comunidade ética na civilização contemporânea, cujos esboços de expressão simbólica tem como fundo a emergência histórica da consciência dos direitos humanos como consciência da humanidade, esteja presente e atuante em nosso mundo<sup>913</sup>.

---

<sup>913</sup> Citações retiradas de VAZ, Pe. Henrique Cláudio de Lima. MEMORIAL PADRE VAZ. Disponível em: <<http://www.padrevaz.com.br/>> Acesso em: 04 dez. 2016. Originais em: VAZ, Henrique C. de Lima. **Escritos de Filosofia VI: Ontologia e História**. São Paulo: Loyola, 2001, p. 58-59 e VAZ, Henrique C. de Lima. **Ética e Política**. Síntese, Belo Horizonte, v. 10, nº. 29, p. 9-10, set./dez., 1983.

## REFERÊNCIAS

ABEBE, Allehone Mulugeta. *The Kampala Convention and Environmentally Induced Displacement in Africa*. IOM Intersessional Workshop on Climate Change, Environmental Degradation and Migration. Geneva, March 2011, pp. 01-09.

ACNUR BRASIL; IMDH. **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas**. [S.l.] ACNUR Brasil e IMDH, 2015. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/publicacoes/>> Acesso em: 19 mai. 2016.

ACNUR BRASIL. **Cartagena + 30: Antecedentes e Desafios**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/cartagena30/pt-br/antecedentes-e-desafios/>> Acesso em: 01 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Cartagena +30: Países da América Latina e do Caribe Adotam Plano de Ação Comum (03 de dezembro de 2014)**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/cartagena-30-paises-da-america-latina-e-o-caribe-adotam-plano-de-acao-comum/>> Acesso em: 01 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Cartilha para Solicitantes de Refúgio no Brasil**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Cartilha\\_para\\_solicitantes\\_de\\_refugio\\_no\\_Brasil.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Cartilha_para_solicitantes_de_refugio_no_Brasil.pdf)> Acesso em: 25 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Dados sobre Refúgio no Brasil**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>> Acesso em: 19 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Cartagena das Índias de 1984**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf)> Acesso em: 01 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Cartagena +30**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866>> Acesso em: 01 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção dos Refugiados na América Latina**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_e\\_Plano\\_de\\_Acao\\_do\\_Mexico.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico.pdf?view=1)> Acesso em: 03 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **O ACNUR no Brasil**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-acnur-no-brasil/>> Acesso em: 03 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Plano de Ação do Brasil**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2014/9870>> Acesso em: 01 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Reunião da ONU Reforça Compromisso Para Proteger Refugiados e Assegurar Direitos dos Migrantes.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/reuniao-da-onu-reforca-compromisso-para-protoger-refugiados-e-assegurar-direitos-dos-migrantes/>> Acesso em: 15 ago. 2016.

*ACTA FINAL DE LA QUINTA REUNION DE CONSULTA DE MINISTROS DE RELACIONES EXTERIORES.* Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/Acta-final-Quinta-reunion-Chile-1959.pdf>> Acesso em: 24 jun. 2016.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (A.G.U.) <[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/113927](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113927)> Acesso em: 24 jun. 2016.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (A.G.U.). **Noções Preliminares – Princípio da Solidariedade.** Disponível em: <[file:///C:/Users/ludin/Downloads/apostila\\_-\\_aula\\_01\\_-\\_elisa\\_silva%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/ludin/Downloads/apostila_-_aula_01_-_elisa_silva%20(1).pdf)> Acesso em: 10 jul. 2016.

*2030 AGENDA FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT.* Disponível em: <<http://www.un.org/sustainabledevelopment/>> Acesso em 20 jun. 2016.

*AFRICAN COMMITTEE OF EXPERTS ON THE RIGHTS AND WELFARE OF THE CHILD.* Disponível em: <<http://www.acerwc.org/>> Acesso em: 25 jun. 2016.

*AFRICAN UNION.* Disponível em: <<http://au.int/en/>> Acesso em: 25 jun. 2016.

*AFRICAN UNION – AU CONVENTION FOR THE PROTECTION AND ASSISTANCE OF INTERNALLY DISPLACED PERSONS IN AFRICA (KAMPALA CONVENTION).* Disponível em: <[http://www.au.int/en/sites/default/files/treaties/7796-treaty-0039\\_-\\_kampala\\_convention\\_african\\_union\\_convention\\_for\\_the\\_protection\\_and\\_assistance\\_of\\_internally\\_displaced\\_persons\\_in\\_e.pdf](http://www.au.int/en/sites/default/files/treaties/7796-treaty-0039_-_kampala_convention_african_union_convention_for_the_protection_and_assistance_of_internally_displaced_persons_in_e.pdf)> Acesso em: 30 jul. 2016.

*AFRICAN UNION – AU CONVENTION FOR THE PROTECTION AND ASSISTANCE OF INTERNALLY DISPLACED PERSONS IN AFRICA (KAMPALA CONVENTION) – STATUS LIST.* Disponível em: <[http://www.au.int/en/sites/default/files/treaties/7796-sl-african\\_union\\_convention\\_for\\_the\\_protection\\_and\\_assistance\\_of\\_internally\\_displaced\\_persons\\_in\\_africa\\_kampala\\_convention\\_11.pdf](http://www.au.int/en/sites/default/files/treaties/7796-sl-african_union_convention_for_the_protection_and_assistance_of_internally_displaced_persons_in_africa_kampala_convention_11.pdf)> Acesso em: 30 jul. 2016.

*AFRICAN UNION – OAU CONVENTION GOVERNING THE SPECIFIC ASPECTS OF REFUGEE PROBLEMS IN AFRICA.* Disponível em: <[http://www.au.int/en/sites/default/files/treaties/7765-file-convention\\_en\\_refugee\\_problems\\_in\\_africa\\_addisababa\\_10september1969\\_0.pdf](http://www.au.int/en/sites/default/files/treaties/7765-file-convention_en_refugee_problems_in_africa_addisababa_10september1969_0.pdf)> Acesso em: 30 jul. 2016.

*AFRICAN UNION – OAU CONVENTION GOVERNING THE SPECIFIC ASPECTS OF REFUGEE PROBLEMS IN AFRICA – STATUS LIST.* Disponível em: <<http://www.au.int/en/sites/default/files/treaties/7765-sl->

oau\_convention\_governing\_the\_specific\_aspects\_of\_refugee\_problems\_in\_africa.pdf  
f> Acesso em: 30 jul. 2016.

AGIER, Michel; tradução NEVES, Paulo. **Refugiados Diante da Nova Ordem Mundial**. In: Tempo Social: Revista de Sociologia da USP, v.18. n.2., p. 197-214, nov., 2006.

AKEHURST, Michael Barton. **Modern Introduction to International Law**. New York: Routledge, Seventh Revised Edition, 1997.

ALBERT, Matthew. **Prima Facie Determination of Refugee Status: An Overview And Its Legal Foundation**. Working Paper Series Nº 55. Oxford: Oxford Refugee Studies Centre (Oxford Department of International Development/University of Oxford), January 2010, p. 16. Disponível em: <<https://www.rsc.ox.ac.uk/files/publications/working-paper-series/wp55-prima-facie-determination-refugee-status-2010.pdf>> Acesso em: 25 jul. 2016.

ALLOTT, Philip. *The Concept of International Law*. In: BYERS, Michael (ed.), **The Role of Law in International Politics**, Oxford University Press, 2000.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. A Lei 9.474/97 e a Definição Ampliada de Refugiado: Breves Considerações. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

AL-MIDANI, Mohamed Amín. **La Liga de los Estados Arabes y los Derechos Humanos**. *La Protección Universal y Regional de los Derechos Humanos* (Serie "Estudios", nº. 6). La Plata: Universidad Nacional de La Plata, 1995, pp. 7-12.

ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. **International Human Rights: Text and Materials (The Successor to International Human Rights in Context: Law, Politics and Morals)**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS REFUGIADOS. **El Asilo y la Protección Internacional de los Refugiados en América Latina**. 1ª. ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2003.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS e INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Lei 9.474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados**. Brasília: Servidéias Comunicação Ltda, 2005.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS; CENTRO DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS; INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado de Acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 Relativos ao Estatuto dos Refugiados**. [S.l.]: ACNUR Brasil, 2004.



ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS; INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS e FANTAZZINI, Orlando. **Políticas Públicas para as Migrações Internacionais: Migrantes e Refugiados**. Brasília: Alliance Indústria Gráfica, 2005.

\_\_\_\_\_. **Políticas Públicas para as Migrações Internacionais: Migrantes e Refugiados**. 2ª. ed. rev. e atual. Brasília: Alliance Indústria Gráfica, 2007.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS e INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Refúgio, Migrações e Cidadania: Caderno de Debates 1**, Brasília: Alliance Indústria Gráfica, 2006.

\_\_\_\_\_. **Refúgio, Migrações e Cidadania: Caderno de Debates 2**, Brasília: Alliance Indústria Gráfica, 2007.

\_\_\_\_\_. **Refúgio, Migrações e Cidadania: Caderno de Debates 3**, Brasília: Unique Brasil, 2008.

AMH, Vermeer-Künzli. ***Diplomatic Protection in Current International Law***. Leiden (Leiden University): [s.n.], 2007. Disponível em: <<https://openaccess.leidenuniv.nl/bitstream/handle/1887/12538/01.pdf?sequence=1>> Acesso em 20 jun. 2016.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. **Aspectos Históricos, Jurídicos e Políticos da Proteção de Refugiados no Brasil (1951-1997)**. Anuário Brasileiro de Direito Internacional (Centro de Direito Internacional – CEDIN), Belo Horizonte, vol. 1, nº. 18, jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Breve Reconstituição Histórica da Tradição que Culminou na Proteção Internacional dos Refugiados. In: ARAÚJO, Nádía de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs). ***O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira***. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito Internacional dos Refugiados – Evolução Histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1996.

APOLINÁRIO, Sílvia Menicucci de Oliveira Selmi; JUBILUT, Liliana Lyra. ***Refugee Status Determination in Brazil: A Tripartite Enterprise***. Canada's Journal on Refugees / Revue canadienne sur les réfugiés, v. 25, n. 2, 2008, pp. 29-40.

ARAB CONVENTION ON REGULATING STATUS OF REFUGEES IN THE ARAB COUNTRIES. REFWORLD / UNHCR. Disponível em: <<http://www.refworld.org/publisher,LAS,,,4dd5123f2,0.html>> Acesso em: 02 ago. 2016.

ARAÚJO, Nádía de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). ***O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira***. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARENDT, Hannah. ***Eichmann em Jerusalém: Um Relato sobre a Banalidade do Mal***. Trad. José Rubens Siqueira. 14 ed. São Paulo: Cia das Letras, 1999.

\_\_\_\_\_. **Origens do Totalitarismo: Anti-Semitismo, Imperialismo, Totalitarismo.** 3 ed. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

ARNAUT, Luiz Duarte Haele. **Tradução (Via Documento Original) da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 26 de agosto de 1789).** UFMG, FAFICH, Departamento de História, História Contemporânea. Belo Horizonte/MG, [20--].

ASIA PACIFIC FORUM OF NATIONAL HUMAN RIGHTS INSTITUTIONS. Disponível em: <<http://www.asiapacificforum.net/>> Acesso em: 26 jun. 2016.

ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS. Disponível em: <<http://asean.org/>> Acesso em: 26 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Convenção da A.N.S.A. Contra Tráfico de Pessoas, Especialmente de Mulheres e Crianças.** Disponível em: <<http://agreement.asean.org/media/download/20160303122945.pdf>> Acesso em: 26 jun. 2016.

ÁVILA, Carlo Dominguez. **O Legado de Westfália e Suas Implicações no Estudo da Segurança Brasileira e Sul-Americana.** In: OLIVEIRA, Marcos Aurélio Guedes de. (Org.). *Cultura de Defesa Sul-Americana.* Recife: Editora Universitária de UFPE, 2013.

ÁVILA, Flávia de; PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **Controvérsias Trabalhistas Relativas ao Trabalho do Estrangeiro, do Migrante e do Refugiado no Brasil.** In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; ÁVILA, Flávia de; FANTINI, Karine Monteiro de Castro; SILVA, Nathane Fernandes da. **Mecanismos de Solução de Controvérsias Trabalhistas nas Dimensões Nacional e Internacional.** São Paulo: LTr, 2015.

BALIM, Ana Paula Cabral; MOTA, Luiza Rosso e SILVA, Maria Beatriz de Oliveira. **Complexidade Ambiental: O Repensar da Relação Homem-Natureza e Seus Desafios na Sociedade Contemporânea,** pp. 163-186. In: *Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.* Belo Horizonte, v. 11, nº. 21, janeiro/junho de 2014.

BALOGH, E. ***World Peace and Refugee Problem.*** 75 (II) *Recueil des Cours de la Académie de Droit International,* [S.l.], 1949.

BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado. **A Polícia Federal e a Proteção Internacional dos Refugiados.** Brasília: Servidias Comunicação Ltda, 2006.

BARROS, Manoel. *Poesia Completa.* São Paulo: Leya, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf)> Acesso em: 11 jun. 2016.

BAUMAN, Zigmunt. *Liquid Modernity*. UK: Polity Press, 2000.

\_\_\_\_\_. **Entrevista. Modernidade Líquida. Programa Milênio, Globonews.** YouTube, julho de 2012. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=GTu\\_bycoEEw](https://www.youtube.com/watch?v=GTu_bycoEEw)> Acesso em: 16 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. *Strangers at Our Door*. Male, MA: Polity, 2016.

BENEDETTI, Andréa Regina de Moraes; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. A ONU e o *Jus Cogens*. In: RAMINA, Larissa; JUBILUT, Liliana Lyra; SILVA, João Carlos Jarochinski (Orgs). *A ONU aos 70: Contribuições, Desafios e Perspectivas*. Boa Vista: Editora UFRR, 2016, p. 496-532.

BENHABIB, Seyla. *Cosmopolitanism and Democracy: Affinities and Tensions*. Disponível em: <<https://campuspress.yale.edu/seylabenhabib/files/2016/05/Cosmopolitanism-and-Democracy.-Affinities-and-Tensions-16zab68.pdf>> Acesso em: 11 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. *The Legacy of Jacques Derrida*. Modern Language Association, PMLA, vol. 120, nº 2, march, 2005, pp. 464-494. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/25486172>> Acesso em: 07 jul. 2016.

BENTHAM, Jeremy. *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*. Ontario, Canada: Batoche Books / Kitchener, 2000. Disponível em: <<http://socserv2.socsci.mcmaster.ca/econ/ugcm/3ll3/bentham/morals.pdf>> Acesso em: 02 jun. 2016.

BERNARDO, Fernanda. *A Ética da Hospitalidade ou o Porvir do Cosmopolitismo Por Vir (I)*. Revista Filosófica de Coimbra, nº 20 (2001), p. 333-426.

\_\_\_\_\_. *A Ética da Hospitalidade Segundo J. Derrida ou o Porvir do Cosmopolitismo Por Vir a Propósito das Cidades Refúgio, Re-Inventar a Cidadania (II)*. Revista Filosófica de Coimbra, nº 22 (2002), pp. 421-446.

BIANCHINI, Sofia. *A Poststructuralist Perspective on R2P as a Response to Kofi Annan's Question*. E-International Relations Students, May 2015. Disponível em: <<http://www.e-ir.info/2015/05/29/a-poststructuralist-perspective-on-r2p-as-a-response-to-kofi-annans-question/>> Acesso em: 10 jul. 2016.

BIAZATTI, Bruno de Oliveira. *A Proteção Internacional dos Migrantes Ambientais à Luz do Direito Internacional dos Refugiados e da Proteção Complementar*. Revista Eletrônica de Direito Internacional, vol. 17, Belo Horizonte: CEDIN, 2016. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Bruno-de-Oliveira-Biazatti-A-prote%C3%A7%C3%A3o-internacional-dos-migrantes-ambientais-%C3%A0-luz-do-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-da-prote%C3%A7%C3%A3o-complementar.pdf>> Acesso em: 18 jul. 2016.

BIAZATTI, Bruno de Oliveira; PEREIRA, Luciana Diniz Durães. *Aspectos Principiológicos Acerca da Necessidade de Proteção dos “Refugiados”*

**Ambientais: Por Uma Nova Hermenêutica do Sistema Jurídico Internacional.** In: "Refugiados" Ambientais (Obra Coletiva). São Paulo: Universidade Católica de Santos, [201-]. No prelo.

BÍBLIA ON-LINE. Disponível em: <<https://www.bibliaon.com/>> Acesso em: 07 jul. 2016.

BILBENY, Norbert. **La Identidad Cosmopolita: Los Límites del Patriotismo en la Era Global.** Barcelona: Editorial Kairós, 2007.

BLACK, Richard. **Environmental Refugees: Myth or Reality?** WorkingPaper nº. 34, March, 2001. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/research/working/3ae6a0d00/environmental-refugees-myth-reality-richard-black.html>> Acesso em: 14 ago. 2016.

BOBBIT, Philip. **A Guerra e a Paz na História Moderna: Impacto dos Grandes Conflitos e da Política na Formação das Nações.** Rio de Janeiro: Ed. Campus, 2003.

BODANSKY, Daniel. **The Legal Character of the Paris Agreement.** Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2735252](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2735252)> Acesso em: 03 jul. 2016.

BOISSON DE CHAZOURNES, Laurence. **Responsibility to Protect: Reflecting Solidarity?** In: WOLFRUM, Rüdiger *et al.* **Solidarity: A Structural Principle of International Law.** Heidelberg: Springer, 2010, pp. 93-109.

BORGES, Leonardo Estrela. **O Direito Internacional Humanitário (Coleção Para Entender).** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BRADLEY, Megan. **Refugee Repatriation: Justice, Responsibility and Redress.** Cambridge, Cambridge University Press, 2013.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacional.** Belo Horizonte: O Lutador, 2005.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (org.). **Comentário à Carta das Nações Unidas.** Belo Horizonte: Editora CEDIN, 2008.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos da Existência e Validade do Direito Internacional.** Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 62, pp. 365-403, jan./jun. 2013.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de Lei e Outras Proposições (PL 2516/2015).** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594910>> Acesso em: 17 ago. 2016.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Acordo de Paris. Decreto Legislativo nº 140 de 16 de agosto de 2016.** Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2016/decretolegislativo-140-16-agosto-2016-783505-publicacaooriginal-150960-pl.html>> Acesso em: 12 dez. 2016.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS. **Resolução Normativa nº 18, de 30 de abril de 2014.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/refugio/anexos/resolucao-18-dou-pdf.pdf>> Acesso em: 25 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Sistema de Refúgio Brasileiro: Desafios e Perspectivas.** Disponível em: <[file:///C:/Users/ludin/Downloads/Sistema\\_de\\_Refugio\\_brasileiro\\_-\\_Refugio\\_em\\_numeros\\_-\\_05\\_05\\_2016.pdf](file:///C:/Users/ludin/Downloads/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016.pdf)> Acesso em: 19 mai. 2016.

BRASIL; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Anexo ao Decreto que Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) - MRE.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)> Acesso em 02 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)> Acesso em: 06 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Conselho Nacional de Imigração (C.N.Ig.).** Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/mais-informacoes/cni>> Acesso em: 03 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 06 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)> Acesso em: 21 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre Asilo Territorial.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D55929.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D55929.htm)> Acesso em: 20 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)> Acesso em: 27 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980. Define a Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil, Cria o Conselho Nacional de Imigração.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm)> Acesso em: 02 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. Define Mecanismos para a Implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e Determina Outras Providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm)> Acesso em: 21 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)> Acesso em: 21 jul. 2016.

BODANSKY, Daniel. ***The Legal Character of the Paris Agreement.*** *Review of European, Comparative, and International Environmental Law, Forthcoming.* March, 2016. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2735252](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2735252)> Acesso em: 13 ago.

BROCHADO FERREIRA, Mariah. **Direito e Ética: A Eticidade do Fenômeno Jurídico.** São Paulo: Landy, 2005.

\_\_\_\_\_. (Aut. e Coord.). **Magistratura: Noções Gerais de Direito e Formação Humanística.** Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 198.

BROWN, B.L.. ***The Proportionality Principle in the Humanitarian Law os Warfare: Recent Efforts at Codification.*** *Cornell International Law Journal*, vol. 10, p. 134-155, 1976.

BROWNLIE, Ian. ***Basic Documents in International Law.*** 5<sup>th</sup> ed. Oxford: Oxford University Press, 2002.

\_\_\_\_\_. **Princípios de Direito Internacional Público.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

BRUCH, Carl; JENSEN, David; DIAMOND, Jordan; BOTHE, Michael. ***International Law Protecting The Environment During Armed Conflict: Gaps and Opportunities.*** *International Review of The Red Cross*, vol. 92, nº 879, sept. 2010, pp. 569-592. Disponível em: <<file:///C:/Users/ludin/Downloads/irrc-879-bothe-bruch-diamond-jensen.pdf>> Acesso em: 21 ago. 2016.

BUERGENTHAL, Thomas.; GROSSMAN, Cláudio.; NIKKEN, Pedro. ***Manual Internacional de Derechos Humanos.*** Caracas: Editorial Jurídica Venezolana, 1990, p. 79. Disponível em: <[http://pdf.usaid.gov/pdf\\_docs/PNABK483.pdf](http://pdf.usaid.gov/pdf_docs/PNABK483.pdf)> Acesso em: 24 jun. 2016.

CAETANO, Fernanda Araújo Kallás e; PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos** (Curso EAD do Centro de Direito Internacional – CEDIN). Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/sistemas-internacionais-de-protecao-dos-direitos-humanos/>> Acesso em: 24 jun. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO) <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=9CA2040112FCBC9C3941AC77265439F7.node2?codteor=528706&filename=Avulso+-PL+4667/2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9CA2040112FCBC9C3941AC77265439F7.node2?codteor=528706&filename=Avulso+-PL+4667/2004)> Acesso em: 24 jun. 2016.

CAMARGO, Luiz Octávio de Lima. **Hospitalidade.** 2<sup>a</sup> ed., rev., 3<sup>a</sup>. reimp.. São Paulo: Aleph, 2004.

CAMBRIDGE DICTIONARIES ONLINE. Disponível em: <<http://dictionary.cambridge.org>> Acesso em: 18 mai. 2016.

CAMBRIDGE JOURNALS. **International Organizations – The Intergovernmental Committee on Refugees**. Volume 1, Issue 01, February 1947, pp. 144-145. Disponível em: <<http://journals.cambridge.org/action/displayAbstract?fromPage=online&aid=3317784>> Acesso em: 02 jul. 2016.

CÁRITAS BRASILEIRA – ORGANISMO DA CNBB. Disponível em: <<http://caritas.org.br/>> Acesso em: 03 ago. 2016.

CARNEIRO, Wellington Pereira. **As Mudanças nos Ventos e a Proteção dos Refugiados**. In: Universitas, v.3, n.2, p. 105-117, jul/dez, 2005.

CARPINEJAR, Fabrício. **As Solas do Sol**. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Record Ltda./Editora Bertrand Brasil, 2005.

CARTA DA O.E.A. Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.pdf](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf)> Acesso em: 24 jun. 2016.

CARVALHO, Júlio Marinho de. **Asilo Político e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. *UNITED NATIONS CHARTER*. Disponível em: <<http://www.un.org/en/sections/un-charter/index4658.html?page=2>> Acesso em: 09 jun. 2016.

CARVALHO, Walter Bruno de. **A Posição Filosófico-Jurídica de Kelsen**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, v. 5, pp. 79-86, out. 1953.

CASELLA, Paulo Borba. **Refugiados: Conceito e Extensão**. In: ARAÚJO, Nádya de e ALMEIDA, Guilherme Assis de. *O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. 3rd Edition. Oxford/UK: Oxford University Press, 2013.

CASTLES, Stephen. **Environmental Change and Forced Migration: Making Sense of the Debate**. Working Paper nº. 70, October, 2002. Disponível em: <<http://www.unhcr.org>>. Acesso em: 23 out. 2014.

CASTLES, Stephen; HAAS, Hein de; MILLER, Mark J.. **The Age of Migration: International Population Movements in the Modern World**. 5th Edition. New York: Palgrave MacMillan, 2014.

CASTRO PITA, Ari. **Direitos Humanos e Asilo**. In: MILESI, Rosita (org.). *Refugiados: Realidade e Perspectivas*. São Paulo: Loyola/IMDH/CSEM, 2003.

CATTAFFI, Carmelo. **Las Acepciones Del Término Cosmopolitismo: Una Aportación a la Taxonomía de Kleingeld.** Disponível em: <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S1870-35692014000100002&script=sci\\_arttext&tling=en](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S1870-35692014000100002&script=sci_arttext&tling=en)> Acesso em: 11 jun. 2016.

CCCRM. **Interview with Beatrice Bruteau.** Disponível em: <[http://www.cccrmn.org/v2/index.php?option=com\\_content&view=article&id=344:interview-with-beatrice-bruteau-from-enlightenext&catid=86:articles&Itemid=210](http://www.cccrmn.org/v2/index.php?option=com_content&view=article&id=344:interview-with-beatrice-bruteau-from-enlightenext&catid=86:articles&Itemid=210)> Acesso em: 21 dez. 2016.

CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O BRASIL, NAÇÕES UNIDAS [UNITED NATIONS]. **A B C das Nações Unidas.** Rio de Janeiro:Gráfica Falcão Ltda, 1997.

CHATAWAY, C.; JONES, C.; PHILPOT, T. **Wanted: A World Refugee Year.** Crossbow, Spring 1958.

CHATTY, Dawn (Org.). **Refuge from Syria: Policy Recommendations.** Forced Migration Policy Note, January 2016, Oxford Refugee Studies Centre (University of Oxford), pp. 01-02.

CHRISTENSON, Gordon A.. **Jus Cogens: Guarding Interests Fundamental to International Society.** Virginia Journal of International Law, vol. 28:585, 1987-1988, pp. [585-].

CHRISTIANSEN, Silke Marie. **Environmental Refugees: A Legal Perspective.** Nijmegen (The Netherlands): WLP, 2010.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional.** 2015. 328f. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo (U.S.P.), Faculdade de Direito. São Paulo.

CNN POLITICS. **Leonardo DiCaprio, Trump Talk Climate Change.** Disponível em: <<http://edition.cnn.com/2016/12/08/politics/leonardo-dicaprio-trump-climate-change-meeting/>> Acesso em: 08 dez. 2016.

COGAN, Jacob Katz. **International Criminal Courts and Fair Trials: Difficulties and Prospects.** Yale Journal of International Law, vol. 27, p.p. 111-140, 2002. Disponível em: <<file:///C:/Users/ludin/Downloads/SSRN-id936710.pdf>> Acesso em: 06 jun. 2016.

COLLÈGE DE FRANCE. **BIOGRAPHIE DELMAS-MARTY.** Disponível em: <<http://www.college-de-france.fr/site/mireille-delmas-marty/biographie.htm>> Acesso em: 15 jun. 2016.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/composicion.asp>> Acesso em: 24 jun. 2016.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS OU PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. Disponível em:



<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em: 24 jun. 2016.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://www.un.org/en/sc/>> Acesso em 20 jun. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO (C.N.Ig.). MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Resolução Normativa nº. 97, 12 de janeiro de 2012.** Disponível em: <<http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080814F05451F014F413CB5A61180/RN%2097%20-%20consolidada%20pelas%20RNs%20102%20-%20106%20-%20113%20%20e%20117.pdf>> Acesso em: 03 ago. 2016.

COOPER, Jessica B. ***Environmental Refugees: Meeting the Requirements of the Refugee Definition.*** *New York University Environmental Law Journal*, vol.6, 1998.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/about-us/composicion>> Acesso em: 24 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. ***Ficha Técnica: Comunidad Moiwana vs. Surinam.*** Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nld\\_Ficha=255](http://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=255)> Acesso em: 23 ago. 2016.

CORTINA MENDOZA, Roxana; SACO CHUNG, Víctor. *La Protección del Medio Ambiente em El Derecho Internacional Humanitario.* ***Revista da Faculdade de Direito da UFMG.*** Belo Horizonte, nº 51, p. 255-277, jul./dez., 2007.

COSTA, Marta Nunes da. ***Human Rights and Democracy – Utopia or Reality?*** *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, nº 60, jan.-jun., 2012.

COSTELLO, Cathryn; GOODHART, David. ***Is Our Definition of “Refugee” too Wide?*** *Prospect Magazine*, UK, November 2015. Disponível em: <<http://www.prospectmagazine.co.uk/regulars/duel-is-our-definition-of-refugee-too-wide>> Acesso em: 20 mai. 2016.

COSTELLO, Cathryn; FOSTER, Michelle. ***Non-refoulement as Custom and Jus Cogens? Putting the Prohibition to the Test.*** *Netherlands Yearbook of International Law* (2015). T.M.C. Asser Press, vol. 46, part I, pp. 273-327.

COUNCIL OF EUROPE. Disponível em: <<http://www.coe.int/en/web/portal/home>> Acesso em: 23 jun. 2016.

COUR NATIONALE DU DROIT D’ASILE. Disponível em: <<http://www.cnda.fr/>> Acesso em: 30 jun. 2016.

COURNIL, Christel. ***Les Réfugiés Ecologique: Quelle (s) Protection (s), Quell (s) Statut (s)?*** In: *Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et a l’Etranger*, v. 122, nº 4, p. 1035-1066, jul./aôut, 2006.

\_\_\_\_\_. *The Protection of 'Environmental Refugees' in International Law*. In: PIGUET, Étienne; PÉCUOD, Antoine; DE GUCHTENEIRE, Paul. ***Migration and Climate Change***. Cambridge: Cambridge University Press / UNESCO, 2011, pp. 359-387.

COUTO, Mia. **Conferências do Estoril 2011, Temática da Segurança Internacional**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jACccaTogxE>> Acesso em: 01 dez. 2016.

CRACCO, Rodrigo Bianchini. **A Longa Duração e as Estruturas Temporais em Fernand Braudel: De Sua Tese O Mediterrâneo e o Mundo Mediterrânico na Época de Felipe II Até o Artigo História e Ciências Sociais: A Longa Duração (1949-1958)**. 2009. 114f. Dissertação (Mestrado). Universidade Estadual Paulista (U.N.E.S.P.), Faculdade de Ciências e Letras de Assis. Assis/São Paulo. Disponível em: <[http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/93349/cracco\\_rb\\_me\\_assis.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/93349/cracco_rb_me_assis.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 19 ago. 2016.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano: O Direito Romano e o Direito Civil Brasileiro no Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CRISP, Jeff; LONG, Katy. **Safe and Voluntary Refugee Repatriation: From Principle to Practice**. *Journal on Migration and Human Security*. Center for Migration Studies of New York, Volume 4 Number 3, 2016, pp. 141-147.

DAVI, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DE VISSCHER, Paul. **Cours Général de Droit International Public**. 136 *RCADI* (1972).

DECLARAÇÃO DO BRASIL. CARTAGENA + 30. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf>> Acesso em: 25 jul. 2016.

DECLARAÇÃO DO PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declaracao-programa-acao-viena-1993>> Acesso em: 02 jul. 2016.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Créoliser la Notion d'Humanité**. Disponível em: <<http://fr.unesco.org/news/mireille-delmas-marty-creoliser-notion-humanite>> Acesso em: 11 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Por Um Direito Comum**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

\_\_\_\_\_. **Le Dérèglement Climatique? Une Chance Pour l'Humanité!** TV5MONDE. 28 de janeiro de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=K-nvrBjFZeg>> Acesso em: 01 dez. 2016.

DERRIDA, Jacques. **Cosmopolitas de Todos os Países, Mais Um Esforço!** Coimbra/Portugal: Edições Minerva, 2001.

\_\_\_\_\_. **Da Hospitalidade / Anne Dufourmantelle Convida Jacques Derrida a Falar Da Hospitalidade.** Trad. Antonio Romane; Rev. Paulo Ottoni. São Paulo: Escuta, 2003.

\_\_\_\_\_. **Papier Machine.** Paris: Éditions Galilée, 2001.

\_\_\_\_\_. **Politiques de L'Amitié.** Paris: Galilée, 1995.

DICIONÁRIO DE LATIM. Disponível em: <<http://www.dicionariodelatim.com.br/ubi-societas-ibi-jus/>> Acesso em: 02 jun. 2016.

DINIZ, Arthur José de Almeida. **Paradigmas em Direito Internacional Público.** Porto Alegre, RS: Sérgio Antônio Fabríz Editor, 1995.

DOLINGER, Jacob. **Palestra A.B.D.I. "The Case for Closing the United Nations"**. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=R3T6G30PnO4>> Acesso em: 09 set. 2016.

DOMINGUEZ, Juliana Arantes; BAENINGER, Rosana. **O Programa de Reassentamento de Refugiados no Brasil.** Anais 2006 da Associação Brasileira de Estudos Populacionais – ABEP. Disponível em: <[http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006\\_813.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006_813.pdf)> Acesso em: 03 jul. 2016.

DOUZINAS, Costa. **The End of Human Rights: Critical Legal Thought at the Turn of the Century.** Oxford: Hart Publishing, 2000.

DRUMMOND DE ANDRADE, Carlos. **Poesia Até Agora (Poema de Sete Faces).** Rio de Janeiro/São Paulo: Editora José Olympio (Grupo Record), 1948.

DUBOIS, Sandrine Maljean. *The Making of International Law Challenging Environmental Protection*, pp. 25-54. In: **The Transformation of International Environmental Law.** KERBRAT, Yann; DUBOIS, Sandrine Maljean (Eds.). Paris: Éditions Pedone, 2011.

DUNANT, Henry. **Un Souvenir de Solferino.** Genève: CICR, 1990.

DUPUY, Pierre-Marie. **Soft Law and the International Law of the Environment.** 12 Mich. J. Int'l L. (1990-1991). Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/mjil12&div=20&id=&page=>>> Acesso em: 10 jul. 2016.

ECO, Umberto. **Como se Faz uma Tese.** 19.ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.

FERNANDES, Duval; CASTRO, Maria da Consolação G.. **Projeto "Estudos sobre a Imigração Haitiana ao Brasil e Diálogo Bilateral"**. Belo Horizonte: MTE / OIM / PUC Minas, 2014. Disponível em: <<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4AC03DE1014AE84BF2956CB6/Pesq>>

uisa%20do%20Projeto%20%E2%80%9CEstudos%20sobre%20a%20Migra%C3%A7%C3%A3o%20Haitiana%20ao%20Brasil%20e%20Di%C3%A1logo%20Bilateral%E2%80%9D.pdf> Acesso em: 05 jul. 2016.

E.C.O.S.O.C.. Disponível em: <<https://www.un.org/ecosoc/en/>> Acesso em: 20 jun. 2016.

EDMUNDSON, William A.. ***An Introduction to Rights***. 2nd Edition. New York: Cambridge University Press, 2012.

ESTATUTO DO CONSELHO DA EUROPA. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-05-05-949-ets-1.html>> Acesso em: 22 jun. 2016.

EUROPEAN CONVENTION OF HUMAN RIGHTS. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf)> Acesso em: 23 jun. 2016.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Disponível em: <<http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=home&c=>>> Acesso em 23 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais**. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)> Acesso em 22 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. ***The European Court of Human Rights in Facts and Figures (2015)***. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Facts\\_Figures\\_2015\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Facts_Figures_2015_ENG.pdf)> Acesso em 23 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. ***The Court in Brief***. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Court\\_in\\_brief\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Court_in_brief_ENG.pdf)> Acesso em 23 jun. 2016.

EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS; EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS; COUNCIL OF EUROPE. ***Handbook on European Law Relating to Asylum, Borders and Immigration***. Brussels (Belgium): Publications Office of the European Union, 2014.

EVANS, Malcolm D (Ed). ***International Law***. Oxford: University Press, 2003.

FALK, Richard A.. ***Human Rights and State Sovereignty***. NY/London: Holmes & Meier Publishers, 1981.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 7<sup>a</sup> ed., rev., ampl., e atual., Salvador: Editora Jus Podium, 2015.

FINDLEY, Sally E. ***Does Drought Increase Migration? A Study of Migration from Rural Mali During the 1983-1985 Drought***” In: *International Migration Review*, 28(3), 1994.

FOLHA DE SÃO PAULO, CADERNO COTIDIANO. ADIEU, BRÉSIL. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/05/1768958-para-fugir-da-crise-haitianos-trocam-o-brasil-pelo-chile.shtml>> Acesso em: 03 de ago. 2016.

FORCED MIGRATION REVIEW: DISASTERS AND DISPLACEMENT IN A CHANGING CLIMATE. Oxford: Refugee Studies Centre (Oxford Department of International Law, University of Oxford), Issue 49, May 2015.

\_\_\_\_\_. THE SYRIA CRISIS, DISPLACEMENT AND PROTECTION. Oxford: Refugee Studies Centre (Oxford Department of International Law, University of Oxford), Issue 47, September 2014.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. **A Idade Média: Nascimento do Ocidente**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

FRANCO, Karina Marzano. **A Natureza Jurídica do Acordo de Paris**. Revista Jurídica *Tempus*. Volume 1, 2ª Edição, Ano Civil de 2016, no prelo.

FUNARI, Pedro Paulo Abreu. **Antiguidade Clássica: A História da Cultura a Partir dos Documentos**. 2ª ed., Campinas: UNICAMP Editora, 2003.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Disponível em: <<http://portal.fgv.br/think-tank-0>> Acesso em: 21 jun. 2016.

FURET, François; OZOUF, Mona. **Dicionário Crítico da Revolução Francesa**. São Paulo: Editora Nova Fronteira, 1989.

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA DE PORTUGAL. **Convenção Internacional Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-conv-contra-tortura.html>> Acesso em: 22 jul. 2016.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Da Ideia à Defesa – Monografias e Teses Jurídicas**. 2ª ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2008.

GÄRDENFORS, Peter. **How Homo Became Sapiens on the Evolution of Thinking**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

GARLICK, Madeline. **Solidarity for Refugee Protection: A Shared Responsibility of States?** Oxford: Oxford Refugee Studies Centre Summer School on Forced Migration, 2015.

GARRIDO, López D. **El Derecho de Asilo**. Madrid: Editora Trotta, 1991.

GASSER, H.P. **Le Droit International Humanitaire**. [S.l.]: Institut Henry Dunant, 1993.

GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba, Kairós Edições, 2016.

*GENERAL ASSEMBLY DRAFT RESOLUTION A/71/L.1 – NEW YORK DECLARATION FOR REFUGEES AND MIGRANTS*. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/71/L.1](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/71/L.1)> Acesso em: 15 ago. 2016.

*GENERAL ASSEMBLY RESOLUTION 58/152 – IMPLEMENTING ACTIONS PROPOSED BY UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES TO STRENGTHEN THE CAPACITY OF HIS OFFICE TO CARRY OUT ITS MANDATE*. Disponível em: <[https://www.iom.int/jahia/webdav/shared/shared/mainsite/policy\\_and\\_research/un/58/A\\_RES\\_58\\_153\\_en.pdf](https://www.iom.int/jahia/webdav/shared/shared/mainsite/policy_and_research/un/58/A_RES_58_153_en.pdf)> Acesso em: 03 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. *27/2997 – INSTITUCIONAL AND FINANCIAL ARRANGEMENTS FOR INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL COOPERATION*. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a27r2997.htm>> Acesso em: 10 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. *60/1 – 2005 WORLD SUMMIT OUTCOME*. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/ods/A-RES-60-1-E.pdf>> Acesso em: 10 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. *217A (III) – UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS*. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a3r217a.htm>> Acesso em: 21 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. *319 (IV) – REFUGEES AND STATELESS PERSONS*. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/051/38/IMG/NR005138.pdf?OpenElement>> Acesso em: 03 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. *428 (V) – STATUTE OF THE OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES*. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/060/26/IMG/NR006026.pdf?OpenElement>> Acesso em: 03 jul. 2016.

**GLOBAL RESEARCH. More Than 1.000 International Scientists Dissent Over Man-Made Global Warming Claims**. Disponível em: <<http://www.globalresearch.ca/more-than-1000-international-scientists-dissent-over-man-made-global-warming-claims/5403284>> Acesso em: 06 ago. 2016.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos (Coleção Para Entender)**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GODOY, Gabreil Gualano de. O Caso dos Haitianos no Brasil e a Via da Proteção Humanitária Complementar. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme de Assis (Orgs). **60 Anos de ACNUR: Perspectivas de Futuro**. São Paulo: ACNUR /ANDHEP /CLA Cultural, 2011, pp. 45-68. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60\\_anos\\_de\\_ACNUR\\_-\\_Perspectivas\\_de\\_futuro.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro.pdf)> Acesso em: 17 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **O Direito do Outro, o Outro do Direito: Cidadania, Refúgio e Apatridia.** Revista Direito & Práxis. Rio de Janeiro, vol. 07, nº. 15, 2016, pp. 53-79.  
 GOODWIN-GILL, Guy S. and MCADAM, Jane. **The Refugee in International Law.** 3rd ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.

\_\_\_\_\_. **Refugees: Challenges to Protection.** In: International Migration Review, v.35, issue 1, p. 130-142, 2001.

GREENPEACE INTERNATIONAL. **The Threat of Climate Change.** Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/international/en/campaigns/climate-change/about/>> Acesso em: 07 ago. 2016.

GRIMBERG, Carl. **História Universal: O Império das Pirâmides.** Vol. II. São Paulo: Azul, 1989.

GRUPO INTERDISCIPLINAR DE PESQUISA E EXTENSÃO “DIREITOS SOCIAIS E MIGRAÇÕES”. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GEOGRAFIA. Disponível em: <<http://portal.pucminas.br/pos/geografia/index-link.php?arquivo=grupo&pagina=4157&id=103&PHPSESSID=3c7cebf2ed1e85fedda5a31a83a4c84d>> Acesso em: 03 ago. 2016.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÚCLEO INTERDISCIPLINAR PARA INTEGRAÇÃO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG – NIEPE. **Curso de Iniciação à Pesquisa Jurídica e Elaboração de Projetos de Pesquisa: Orientações Básicas.** Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2001.

\_\_\_\_\_. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica.** Belo Horizonte: Editora e Livraria Del Rey, 2013.

GUTERRES, António. **Climate Change, Natural Disasters and Human Displacement: a UNHCR Perspective.** UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. Disponível em: <[www.unhcr.org/climate](http://www.unhcr.org/climate)> Acesso em: 14 ago. 2016., pp. 01-14.

GUTIÉRREZ, Jorge Luis. **A Controvérsia de Valladolid (1550): Aristóteles, os Índios e a Guerra Justa.** REVISTA USP, São Paulo, n. 101, pp. 223-235, março/abril/maio 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/viewFile/87829/90750>> Acesso em: 19 ago. 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Bestialidade e Humanidade: Uma Guerra no Limite entre Direito e Moral.** Trad. Luiz Repa. Cadernos de Filosofia Alemã 5, 1999.

\_\_\_\_\_. **The Concept of Human Dignity and the Realistic Utopia of Human Rights.** In.: Metaphilosophy, v. 41, n. 4. Oxford, July, 2010, pp. 464-480.

HART, H. L. A., **The Concept of Law.** [S.l.], 1994 .

HATHAWAY, James C; FOSTER, Michelle. *The Law of Refugee Status*. 2nd Edition. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

HATHAWAY, James. *The Rights of Refugees Under International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

HOBBS, Thomas. *Leviatã: Ou Matéria, Forma e Poder de Um Estado Eclesiástico e Civil*. São Paulo: Editora Martins Claret, 2014.

HOLBORN, L. *Refugees: A Problem of Our Times – 1951/1972*. Metuchen, New Jersey: Scarecrow Press, 1975.

HUMAN RIGHTS CENTER – SEXUAL VIOLENCE PROGRAM – UNIVERSITY OF CALIFORNIA, BERKELEY, SCHOOL OF LAW; UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). *Safe Heaven: Sheltering Displaced Persons From Sexual and Gender-Based Violence – Case Study Kenya*. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/research/evalreports/51b6e2fd9/safe-haven-case-studykenya.html?query=dadaab%20camp>> Acesso em: 27 jul. 2016.

HUMAN RIGHTS LIBRARY. UNIVERSITY OF MINNESOTA. Disponível em: <<http://hrlibrary.umn.edu/iwraw/Inst-building-UN.pdf>> Acesso em: 21 jun. 2016.

HUNTER, David; ZAEKE, Durwood; SALZMAN, James. *International Environmental Law and Policy*. New York: Thomson Reuters/Foundation Press, 2011.

HUNT, Lynn. *Inventing Human Rights: A History*. New York/N.Y.: W.W. Norton and Company Inc., 2007.

HYNDMAN, J. *Managing Displacement – Refugees and the Politics of Humanitarianism*. United States: University of Minnesota Press, 2000.

I.C.I.S.S. REPORT. *The Responsibility to Protect*. Disponível em: <<http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>> Acesso em: 10 jul. 2016.

IDMC – NRC – GLOBAL OVERVIEW 2015: PEOPLE INTERNALLY DISPLACED BY CONFLICT AND VIOLENCE (May 2015). Disponível em: <<http://www.internal-displacement.org/assets/library/Media/201505-Global-Overview-2015/20150506-global-overview-2015-en.pdf>> Acesso em: 30 jul. 2016.

INGOLD, Tim. *Evolution and Social Life*. New York: Routledge (Taylor & Francis Group), 2016.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS – IDH. *Migrantes Irregulares, Estrategias de Sobrevivencia y Derechos Humanos: Un Estudio de Casos*. San José: IDH, 1995.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE – IPCC. *Climate Change 2007: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Working Group II to the Fourth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change, Annex*



I. Cambridge/UK: Cambridge University Press, 2007, p. 06. Disponível em: <[http://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar4/wg2/ar4\\_wg2\\_full\\_report.pdf](http://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar4/wg2/ar4_wg2_full_report.pdf)> Acesso em: 06 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Climate Change 2007: The Physical Science Basis. Working Group I to the Fourth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change, Annex I.** Disponível em: <[http://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar4/wg1/ar4\\_wg1\\_full\\_report.pdf](http://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar4/wg1/ar4_wg1_full_report.pdf)> Acesso em: 06 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Climate Change 2014. Synthesis Report.** Disponível em: <[https://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/SYR\\_AR5\\_FINAL\\_full\\_wcover.pdf](https://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/SYR_AR5_FINAL_full_wcover.pdf)> Acesso em: 06 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **How does the IPCC Select its Authors?** Disponível em: <[https://www.ipcc.ch/news\\_and\\_events/docs/factsheets/FS\\_select\\_authors.pdf](https://www.ipcc.ch/news_and_events/docs/factsheets/FS_select_authors.pdf)> Acesso em: 12 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **IPCC Factsheet: What is the IPCC?** Disponível em: <[https://www.ipcc.ch/news\\_and\\_events/docs/factsheets/FS\\_what\\_ipcc.pdf](https://www.ipcc.ch/news_and_events/docs/factsheets/FS_what_ipcc.pdf)> Acesso em: 12 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **List of IPCC Member Countries (195).** Disponível em: <[https://www.ipcc.ch/pdf/ipcc-faq/ipcc\\_members.pdf](https://www.ipcc.ch/pdf/ipcc-faq/ipcc_members.pdf)> Acesso em: 12 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Organization.** Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/organization/organization.shtml>> Acesso em: 12 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Reports.** Disponível em: <[https://www.ipcc.ch/publications\\_and\\_data/publications\\_and\\_data\\_reports.shtml#1](https://www.ipcc.ch/publications_and_data/publications_and_data_reports.shtml#1)> Acesso em: 12 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **44th Session of the IPCC (17-20 October 2016). Global Warming of 1.5 °C.** Disponível em: <[https://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/SYR\\_AR5\\_FINAL\\_full\\_wcover.pdf](https://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/SYR_AR5_FINAL_full_wcover.pdf)> Acesso em: 30 out. 2016.

**INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE – I.D.M.C..** Disponível em: <<http://www.internal-displacement.org/>> Acesso em: 07 ago. 2016

**INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY; INTERNATIONAL DEVELOPMENT RESEARCH CENTER. The Responsibility to Protect.** Ottawa: International Development Research Center, 2001.

**INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (I.C.R.C.).** Disponível em: <<https://www.icrc.org/>> Acesso em: 28 jun. 2016.

**INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (I.C.R.C.). The ICRC in Haiti.** Disponível em: <<https://www.icrc.org/>> Acesso em: 03 ago. 2016.

*INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE – I.C.J.* (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA – C.I.J.). Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/>> Acesso em: 08 jun. 2016.

*INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Rome Statute of The International Criminal Court.* The Hague: International Criminal Court Publisher, 2011. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/resource-library/Documents/RS-Eng.pdf>> Acesso em: 06 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. *The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir – Al Bashir Case.* Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/darfur/albashir>> Acesso em: 15 ago. 2016.

*INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Texts of Draft Articles 1, 2, 3, 4 and 5 as Adopted by the Drafting Committee.* UNDocA/CN.4/L.758, 24 July 2009. Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/guide/6\\_3.shtml](http://legal.un.org/ilc/guide/6_3.shtml)> Acesso em: 06 ago. 2016.

*INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (I.O.M.).* Disponível em: <<http://www.iom.int/>> Acesso em: 03 jul. 2016.

*INTERNATIONAL SUMMER SCHOOL IN FORCED MIGRATION – PARTICIPANTS’ HANDBOOK, AN RSC SUMMER SCHOOL PACKAGE.* Oxford: Oxford Refugee Studies Centre - Department of International Development, 2015.

JACOBSON, Jodi. *Environmental Refugees: a Yardstick of Habitability.* World Watch Paper nº. 86, Washington, D.C.: World Watch Institute, 1988.

JASTRAM, Kate. *Refugee Protection: A Guide to International Refugee Law.* Geneva: Inter-Parliamentary Union, 2001.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro.* São Paulo: Método, 2007.

\_\_\_\_\_. *O Estabelecimento de Uma Ordem Social Mais Justa a Partir dos Direitos Humanos: Novos Paradigmas e Novos Sujeitos.* Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Edição Especial, 2008.

\_\_\_\_\_. *Resettlement in Solidarity: A New Regional Approach Towards a More Humane Durable Solution.* Oxford Journals, RefugeeSurveyQuarterly, vol. 30, issue 3, pp. 63-86. Disponível em: <<http://rsq.oxfordjournals.org/content/30/3/63.short>> Acesso em: 03 jul. 2016.

KÄLIN, Walter. *The Nansen Initiative: Building Consensus on Displacement in Disaster Contexts.* Forced Migration Review, Oxford Refugee Studies Centre, Issue 49, May 2015, pp. 05-07.

KÄLIN, Walter; SCHREPFER, Nina. *Protecting People Crossing Borders in the Context of Climate Change: Normative Gaps and Possible Approaches.* Legal and Protection Policy Research Series. Geneva: UNHCR, February 2012.

KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua e Outros Opúsculos (Zum Ewigen Frieden, ein Philosophischer Entwurf, etc).* Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2002.

\_\_\_\_\_. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, [19--].

\_\_\_\_\_. **Ideas para uma Historia Universal em Clave Cosmopolita.** (Ideen Zur Einer Allgemeinen Geschichte in Weltbürgerlicher Absicht). Trad. Concha R. Panadero e Roberto R. Aramayo. *In: Ideas para uma Historia Universal em Clave Cosmopolita y Otros Escritos sobre Filosofia de la Historia.* 2ª ed. Madrid: Tecnos, 1994.

KEEGAN, John. **The First World War.** London: Borzoi Books (Random House UK Limited), 1998.

KELSEN, Hans. **Autobiografia.** 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

\_\_\_\_\_. **Teoria Pura do Direito.** Trad. João Baptista Machado, 6ª. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KLEINGELD, Pauline. **Six Varieties of Cosmopolitanism in Late Eighteenth-Century Germany.** Disponível em: <[http://www.rug.nl/research/portal/files/3149043/Six\\_varieties.pdf](http://www.rug.nl/research/portal/files/3149043/Six_varieties.pdf)> Acesso em: 11 jun. 2016.

KOH, Harold Hongju. **Why Do Nations Obey International Law? The Yale Law Journal,** 2599, 1996/1997, pp. 2599-2659, p. 2606. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2897&context=fss\\_papers](http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2897&context=fss_papers)> Acesso em: 10 jun. 2016.

KOIKE, Katsuzo. **Aspectos da Physis Grega.** Revista Perspectiva Filosófica, vol. 6, nº 12, Jul-Dez, 1999, pp. 165-178.

KOSKENNIEMI, Martti, **From Apology to Utopia. The Structure of International Legal Argument.** Helsinki: Finnish Lawyers' Publishing Co, 1989.

\_\_\_\_\_. *What is International Law for?* In.: EVANS, Malcolm D. **International Law.** Oxford: University Press, 2003. p. 89-115.

**KYOTO PROTOCOL – UNFCCC.** Disponível em: <[http://unfccc.int/kyoto\\_protocol/items/2830.php](http://unfccc.int/kyoto_protocol/items/2830.php)> Acesso em: 13 ago. 2016.

**LA CROIX-ROUGE FRANÇAISE.** Disponível em: <<http://www.croix-rouge.fr/>> Acesso em: 27 jun. 2016.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAFER, Celso. **A Volta dos Nacionalismos. Programa Painele GloboNews.** GlobosatPlay, 26 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://globosatplay.globo.com/globonews/v/5477681/>> Acesso em: 01 dez. 2016.

LAGE, Délber Andrade. **A Jurisdicionalização do Direito Internacional (Coleção Para Entender)**. Belo Horizonte: Livraria e Editora Del Rey, 2008.

LASHLEY, Conrad; MORRISON, Alison (Orgs.). **Em Busca da Hospitalidade: Perspectivas para um Mundo Globalizado**. Trad. Carlos David Szlak. Barueri, SP: Manole, 2004.

LASMAR, Jorge Mascarenhas e CASARÕES, Guilherme Stolle Paixão e. **Coleção Para Entender: Para Entender a Organização das Nações Unidas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LAUTERPACHT, Hersch, ***The Function of Law in the International Community***. Oxford, Oxford University Press, 2011.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **CONARE: 14 Anos de Existência**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 11, n. 11, 2011, pp. 167-178.

LESSA, Antônio Carlos. **A Construção da Europa: a Última Utopia das Relações Internacionais**. Brasília: IBRI, 2003.

LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito**. 3 ed. Lisboa: Edições 70, 2008.

LISPECTOR, Clarice. **Uma Aprendizagem ou o Livro dos Prazeres**. Rio de Janeiro: Editora Rocco Ltda., 1998.

LOCKE, John. ***An Essay Concerning Toleration***. Oxford: Clarendon Press/Milton and Milton, 2010.

LONG, Katy. ***The Point of No Return: Refugees, Rights and Repatriation***. Oxford: Oxford University Press, 2013.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: Lições Introdutórias**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LOUKA, Elli. ***International Environmental Law: Fairness, Effectiveness and World Order***. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

LUTZ, Ellen L. & SIKKINK, Kathryn. *International Human Rights Law and Practice in Latin America*. ***International Organization*** vol.54, issue 3, Summer 2000.

MACHADO, Carlos Alceu. **Anistia Internacional – Pactos da Humanidade: 24 Documentos que Influenciaram o Presente e o Futuro**. Passo Fundo: Pater, 1997.

MADUREIRA, André de Lima; ANDRADE, Camila Sombra Muiños de; JUBILUT, Liliana Lyra. ***Humanitarian Visas: Building on Brazil's Experience***. Forced Migration Review, Issue n. 53, General Articles, October 2016, Oxford RSC, pp. 76-78.

MAEKELT, T. B. de. **Instrumentos Regionales em Materia de Asilo. Asilo Territorial y Extradición: la Cuestión de los Refugiados ante las Posibilidades de una Nueva Codificación Interamericana.** In: Asilo y Protección Internacional de Refugiados en América Latina. México: Universidad Autónoma de México, 1982.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; MUÑIS, Ana; WEILL, Henrique. **Direito Internacional Fragmentado e Proteção aos Direitos Humanos: As Repercussões para o Desenvolvimento dos Estados Nacionais.** Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, nº 55, jul.-dez., 2009.

MAGALHÃES, Theresa Calvet de. **Dos Usos da Razão Prática: Habermas e Kant.** In: MELLO, Cleyson de Moraes; MOREIRA, Thiago. Direitos Fundamentais e Dignidade da Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe.** São Paulo: Editora Martins Claret, 2012.

MARCOLINI, Adriana; ANDRADE, José Henrique Fischel de. **A Política Brasileira de Proteção e de Reassentamento de Refugiados – Breves Comentários sobre suas Principais Características.** Revista Brasileira de Política Internacional. vol.45 no.1 Brasília Jan./Jun. 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292002000100008&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292002000100008&script=sci_arttext&tlng=pt)> Acesso em: 03 jul. 2016.

MARÇAL, Antonio Cota. **Metaprincípios do Estado Democrático de Direito: Um Ponto de Vista Pragmatista.** Disponível em: <[https://www.academia.edu/15312803/441313\\_Metaprincipios\\_do\\_Estado\\_democr%C3%A1tico\\_de\\_direito](https://www.academia.edu/15312803/441313_Metaprincipios_do_Estado_democr%C3%A1tico_de_direito)> Acesso em: 11 jun. 2016.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **Migrações Internacionais Contemporâneas.** Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 05 de jan. 2015.

MARQUES, Bruno Carlos Padilha. **A Fé de Jacques Derrida Num Deus Por Vir.** Mestrado em Filosofia, 2010/2011, 117 f. Universidade de Coimbra, Faculdade de Letras, Mestrado em Filosofia.

MATOS, Olgária. *Derrida: Da Razão Pura à Razão Marrana.* In: SANTOS, Antônio Carlos dos (Org.). **Tempo, História e Sociedade.** São Paulo: Editora Humanitas, p. 182-207, p. 205.

MAYOS, Gonçal Solsona. **GONÇAL MAYOS – HISTÓRIA DA FILOSOFIA – UNIVERSITAT DE BARCELONA (UB).** Disponível em: <[http://www.ub.edu/histofilosofia/gmayos\\_old/4presentacio.htm](http://www.ub.edu/histofilosofia/gmayos_old/4presentacio.htm)> Acesso em: 01 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **MacroFILOSOFIA.** Disponível em: <<http://goncalmayossolsona.blogspot.com.br/#uds-search-results>> Acesso em: 01 jul. 2016

MAZUOLLI, Valério de Oliveira (org.). **Coletânea de Direito Internacional e Constituição da República Federativa do Brasil**. 5ª. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Internacional Público**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **Direito Internacional: Tratados e Direitos Humanos Fundamentais na Ordem Jurídica Brasileira**. Rio de Janeiro, RJ: América Jurídica, 2001.

\_\_\_\_\_. **O Treaty-Making Power na Constituição Brasileira de 1988: Uma Análise Comparativa do Poder de Celebrar Tratados à Luz da Dinâmica das Relações Internacionais**. Revista Brasileira de Política Internacional, vol. 44, nº. 2, Brasília/DF, julh/dez de 2001. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S003473292001000200005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003473292001000200005)> Acesso em: 06 jun. 2016..

MCADAM, Jane. **Climate Change, Forced Migration and International Law**. Oxford: Oxford University Press Scholarship Online, 2015.

\_\_\_\_\_. **Complementary Protection in International Refugee Law**. Oxford Monographs in International Law. Oxford: Oxford University Press, 2007.

\_\_\_\_\_. *Disappearing States, Statelessness and the Boundaries of International Law*, p.105. In: MCADAM, Jane (Coord. and Ed.) **Climate Change and Displacement. Multidisciplinary Perspectives**. Oxford: Hart Publishing, 2010.

\_\_\_\_\_. *Human Rights and Forced Migration*. In: FIDDIAN-QASMIEYH, Elena; LOESCHER, Gil; LONG, Katy; SIGONA, Nando. **The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration**. Oxford: Oxford University Press, 2014, Chapter 16, pp. 203-214.

MCDONALD, Ronald St. John. **Solidarity in the Practice and Discourse of Public International Law**. 8 Pace Int'l L. Rev. 259, vol. 8, issue 2, Spring 1996, pp. 259-302. Disponível em: <<http://digitalcommons.pace.edu/pilr/vol8/iss2/1>> Acesso em: 10 jul. 2016.

MÉDECINS SANS FRONTIÈRES. Disponível em: <<http://www.msf.org/en/about-msf>> Acesso em: 28 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **International Activity Report 2015**. 2nd Edition. Disponível em: <[http://www.msf.org/sites/msf.org/files/international\\_activity\\_report\\_2015\\_en\\_2nd\\_ed\\_0.pdf](http://www.msf.org/sites/msf.org/files/international_activity_report_2015_en_2nd_ed_0.pdf)> Acesso em: 28 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **L'impasse des Réfugiés en France**. Disponível em: <<http://www.msf.fr/actualite/dossiers/impasse-refugies-en-france>> Acesso em: 07 ago. 2016.

MÉDICOS SEM FRONTEIRA NO BRASIL. Disponível em: <<http://www.msf.org.br/msf-no-brasil>> Acesso em: 28 jun. 2016.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MILESI, Rosita (org.). **Refugiados: Realidade e Perspectivas**. Brasília: São Paulo: CSEM / IMDH; Loyola, 2003.

MILLNER, Naomi. ***From “Refugee” to “Migrant” in Calais Solidarity Activism: Restaging Undocumented Migration for a Future Politics of Asylum***. Political Geography (Elsevier), Vol. 30, Issue 6, August 2011, pp. 320-328.

MIRANDA, Jorge. **A Incorporação ao Direito Interno de Instrumentos Jurídicos de Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Revista CEJ, v. 4 n.º 11 mai./ago. 2000. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/344/546>> Acesso em: 10 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed. rev. e atual. Cascais: Príncipeia, 2012.

MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. **Discurso sobre a Dignidade do Homem**. Ed. Bilingüe. Trad. e Apres. GANHO, Maria de Lourdes Sirgado. Lisboa: Editora Edições 70 LDA, 2008.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. Introdução, trad. e notas de Pedro Vieira Mota. 7ª ed. São Paulo. Saraiva: 2000.

MOREIRA, Aline de Oliveira; PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos**. Anuário Brasileiro de Direito Internacional, vol. 1, n.º 18, pp. 11-27, janeiro de 2015.

MORIKAWA, Márcia Mieko. **Deslocados Internos: Entre a Soberania do Estado e a Proteção Internacional dos Direitos do Homem – Uma Crítica ao Sistema Internacional de Proteção dos Refugiados**. Coimbra: Coimbra Ed., 2006.

MORRIS, Helen; SALOMONS, Machiel. Difficult Decisions: ***A Review of UNHCR’s Engagement With Assisted Voluntary Return Programmes***. Geneva: UNHCR (PDES), July 2013, p. 6. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/research/evalreports/51f924209/difficult-decisions-review-unhcrs-engagement-assisted-voluntary-return.html>> Acesso em: 27 jul. 2016.

MUTAMBO, Aggrey. ***Kenya: How Kenya Sealed the Repatriation of Refugees***. All Africa, 11th May 2016. Disponível em: <<http://allafrica.com/stories/201605120367.html>> Acesso em: 27 jul. 2016.

MYERS, Norman; KENT, Jennifer. ***Environmental Exodus: An Emergent Crisis in the Global Arena***. Washington/DC: Climate Institute, June 1995. Disponível em: <<http://climate.org/archive/PDF/Environmental%20Exodus.pdf>> Acesso em: 14 ago. 2016.

NACIONES UNIDAS: OFICINA DEL ALTO COMISIONADO DE DERECHOS HUMANOS. **Los Principales Tratados de Internacionales de Derechos Humanos**. Nueva York y Ginebra, 2014.

NASA. **What Are Climate And Climate Change?** Disponível em: <<https://www.nasa.gov/audience/forstudents/5-8/features/nasa-knows/what-is-climate-change-58.html>> Acesso em: 06 ago. 2016.

NATIONAL REVIEW. **The 97 Percent Solution**. Disponível em: <<http://www.nationalreview.com/article/425232/climate-change-no-its-not-97-percent-consensus-ian-tuttle>> Acesso em: 06 ago. 2016.

NETO, José Alves de Freitas; TASINAFO, Célio Ricardo. **História Geral e do Brasil**. São Paulo: Harbra, 2011, 2ª ed.

NOUR, Soraya Dib Abdul. **À Paz Perpétua de Kant: Filosofia do Direito Internacional e das Relações Internacionais**. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

O.E.A. – ATAS E DOCUMENTOS, VOLUME I, 15º PERÍODO ORDINÁRIO DE SESSÕES. CARTAGENA DAS ÍNDIAS, COLÔMBIA, 1985. Disponível e: <<http://scm.oas.org/pdfs/agres/ag03799P01.PDF>> Acesso em: 01 ago. 2016, p. 32.

OFFICE OF THE SPECIAL ADVISER ON THE PREVENTION OF GENOCIDE – RESPONSIBILITY TO PROTECT. Disponível em: <<http://www.un.org/en/preventgenocide/adviser/responsibility.shtml>> Acesso em: 28 jun. 2016.

OLIVEIRA, Márcio Luís de. (Org.). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Interface com o Direito Constitucional Contemporâneo**. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2007.

OHCHR. **Human Rights Treaty Bodies**. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/TreatyBodies.aspx>> Acesso em: 09 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families**. GA/RES/45/158-90. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CMW.aspx>> Acesso em: 21 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Vienna Declaration and Programme of Action**. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>> Acesso em: 09 jun. 2016.

OHCHR/OCHA. **Guiding Principles on Internal Displacement**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/protection/idps/43ce1cff2/guiding-principles-internal-displacement.html>> Acesso em: 26 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Resolutions of the Human Rights Council, Previous Commission on Human Rights, and the General Assembly on Internally Displaced Persons**.



Disponível em:  
<<http://www.ohchr.org/EN/Issues/IDPersons/Pages/Resolutions.aspx>> Acesso em:  
26 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Special Rapporteur on the Human Rights of Internally Displaced Persons.** Disponível em:  
<<http://www.ohchr.org/EN/Issues/IDPersons/Pages/IDPersonsIndex.aspx>> Acesso em:  
26 jul. 2016.

ORDER OF MALTA. Disponível em: <<http://www.orderofmalta.int/>> Acesso em: 06 jun. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em:  
<<http://www.oas.org/en>> Acesso em: 21 mai. 2016.

ORGANIZAÇÃO METEOROLÓGICA MUNDIAL (O.M.M.). Disponível em:  
<[http://www.wmo.int/pages/index\\_en.html](http://www.wmo.int/pages/index_en.html)> Acesso em: 12 ago. 2016.

ORGANIZATION OF ISLAMIC COOPERATION. Disponível em: <<http://www.oic-oci.org/oicv3/home/?lan=en>> Acesso em: 26 jun. 2016.

OST, François. **A Natureza à Margem da Lei: A Ecologia à Prova do Direito.** Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

PACIFIC ISLAND FORUM. **Forum Communiqué / Niue Declaration on Climate Change.** PIFS(08)6, XXXIX Pacific Island Forum, Alofi, Niue, 19-20 August, 2008. Disponível em:  
<<http://www.spc.int/sppu/images/stories/2008%20communique%20forum.pdf>>  
Acesso em: 17 ago. 2016.

PAIM, Antonio. **Problemática do Culturalismo.** 2ª ed. Porto Alegre: CEFIL EDIPUCRS, 1995. Disponível em:  
<[http://www.institutodehumanidades.com.br/arquivos/problematica\\_do\\_culturalismo.pdf](http://www.institutodehumanidades.com.br/arquivos/problematica_do_culturalismo.pdf)> Acesso em: 26 jun. 2016.

PAIVA, Odair da Cruz (org.); PASCAL, Alain Kaly... [et al.] **Migrações Internacionais: Desafios para o Século XXI.** São Paulo: Memorial do Imigrante, 2007.

PARADELL-TRIUS, Lluís. **Principles of International Environmental Law: An Overview.** RECIEL 9 (2) 2000, Oxford/Malden: Blackwell Publishers Ltda., 2000, pp. 93-99. Disponível em:  
<<http://dl4a.org/uploads/pdf/Gen%20Principles%20of%20IEL.pdf>> Acesso em: 21 ago. 2016.

PARIS AGREEMENT – COP21. Disponível em:  
<[http://unfccc.int/files/essential\\_background/convention/application/pdf/english\\_paris\\_agreement.pdf](http://unfccc.int/files/essential_background/convention/application/pdf/english_paris_agreement.pdf)> Acesso em: 05 nov. 2016.

2015 PARIS CLIMATE CONFERENCE (COP21). Disponível em: <<http://www.cop21paris.org/>> Acesso em: 23 mai. 2016.

2016 MARRAKESH CLIMATE CONFERENCE (COP22). Disponível em: <<http://cop22.ma/en/>> Acesso em: 23 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. **What is COP? The Challenges of COP22. COP22 in Marrakesh: The COP of Action.** Disponível em: <<http://cop22.ma/en/#whatscop/post/165>> Acesso em: 23 mai. 2016.

PELLET, Alain. As Novas Tendências do Direito Internacional: Aspectos “Macrojurídicos”. In: BRANT, Leonardo Nemer C (coord.). **O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional.** Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense, 2004.

PELLET, Alain; DAILLIER, Patrick; DINH, NguyenQuoc. **Direito Internacional Público.** Lisboa: CalousteGulbenkian, 2004, 2ª ed.

PELLET, Alain; CRAWFORD, James; OLLESON, Simon. **The Law of International Responsibility: Oxford Commentaries on International Law.** Oxford: Oxford University Press, 2010.

PENZ, Peter. **International Ethical Responsibilities to “Climate Change Refugees”**In: MCADAM, Jane. *ClimateChangeandDisplacement: Multidisciplinary Perspectives.* FirstEdition. Oxford: Hart Publishing, 2010.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Da Tolerância à Hospitalidade na Democracia Por Vir: Um Ensaio a Partir do Pensamento de Jacques Derrida.** Semana Acadêmica do PPG em Filosofia da PUCRS, VIII Edição, Porto Alegre, 2011, pp. 01-24. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/semanadefilosofia/VIII/1.16.pdf>> Acesso em: 05 jul. 2016.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães; BARROS, Marinana Andrade e. **A Comissão e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.** Anuário Brasileiro de Direito Internacional, v. 2, p. 152-165, 2007.

\_\_\_\_\_. **O Comitê Consultivo do Conselho de Direitos Humanos da O.N.U..** Anuário Brasileiro de Direito Internacional, v. 2, pp. 117-125, 2011.

\_\_\_\_\_. **O Direito Internacional dos Refugiados: Análise Crítica do Conceito “Refugiado Ambiental” (Coleção Para Entender).** Belo Horizonte: Livraria e Editora Del Rey, 2009.

\_\_\_\_\_. **70 Anos da Organização das Nações Unidas.** Revista Jurídica *Tempus.* Volume 1, 1ª Edição, Ano Civil de 2015, pp. 135-136. Disponível em: <[http://tempus.comunitas.54s.com.br/system/scientific\\_articles/files/000/000/113/original/Tempus\\_-\\_Artigo\\_Luciana\\_Pereira\\_-\\_REVISADO.pdf?1446478176](http://tempus.comunitas.54s.com.br/system/scientific_articles/files/000/000/113/original/Tempus_-_Artigo_Luciana_Pereira_-_REVISADO.pdf?1446478176)> Acesso em: 03 jul. 2016.

PERSSON, Ingmar; SAVULESCU, Julian. ***Unfit for the Future: The Need for Moral Enhancement***. Oxford: Oxford University Press, 2012.

PICTET, Jean. ***Les Dimensions Internationales du Droit Humanitaire***. [Paris]; Pedone, 1986.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas Contemporâneas**. Revista do TST, Brasília/DF, vol. 75, nº 1, jan/mar de 2009.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano**. São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 75-76.

\_\_\_\_\_. Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos Princípios Constitucionais: Considerações em Torno das Normas Princípios da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados. In: ARAÚJO, Nádia de e ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Coords.). **O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PNUMA. ONU BRASIL. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/pnuma/>> Acesso em: 10 ago. 2016

POBJOY, Jason. ***Treating Like Alike: The Principle of Non-Discrimination as a Tool to Mandate the Equal Treatment of Refugees and Beneficiaries of Complementary Protection***. Melbourne University Law Review, vol. 34, p. 181-229, 2010. Disponível em: <<file:///C:/Users/ludin/Downloads/SSRN-id1695875.pdf>> Acesso em: 21 jul. 2016.

POLOS DE CIDADANIA (POLOS) FACULDADE DE DIREITO DA UFMG. Disponível em: <<http://polosdecidadania.com.br/>> Acesso em: 03 ago. 2016.

PORTUGAL; ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>> Acesso em: 10 jul. 2016.

PRINCÍPIOS DE PARIS. Disponível em: <<http://nhri.ohchr.org/EN/Themes/Portuguese/DocumentsPage/ParisPrinciples-PT.pdf>> Acesso em: 26 jun. 2016.

PRING, George Rock; NANDA, Ved P.. ***International Environmental Law and Policy for the 21<sup>st</sup> Century***. 2<sup>nd</sup> rev. ed. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2013.

**PROTOCOL ON THE PROTECTION AND ASSISTANCE TO INTERNALLY DISPLACED PERSONS. REF WORLD / UNHCR**. Disponível em: <<http://www.refworld.org/pdfid/52384fe44.pdf>> Acesso em: 30 jul. 2016.

*PROTOCOLO I ADICIONAL A LOS CONVENIOS DE GINEBRA DE 1949 RELATIVO A LA PROTECCIÓN DE LAS VÍCTIMAS DE LOS CONFLICTOS ARMADOS INTERNACIONALES.* Disponível em: <<https://www.icrc.org/spa/resources/documents/misc/protocolo-i.htm>> Acesso em: 27 jun. 2016.

*PROTOCOLO II ADICIONAL A LOS CONVENIOS DE GINEBRA DE 1949 RELATIVO A LA PROTECCIÓN DE LAS VÍCTIMAS DE LOS CONFLICTOS ARMADOS SIN CARÁCTER INTERNACIONAL.* Disponível em: <<https://www.icrc.org/spa/resources/documents/misc/protocolo-ii.htm>> Acesso em: 27 jun. 2016.

RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: Semelhanças, Diferenças e Perspectivas. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto e; ALMEIDA, Guilherme de Assis (Orgs.). **60 Anos de ACNUR: Perspectivas de Futuro.** São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011, pp. 15-44.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direitos Humanos.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva/Saraiva Reader, 2016, pp. 47-52 e 60-61. E-Book. ISBN 978-85-472-0352-8. Disponível em: <<http://www.saraiva.com.br/curso-de-direitos-humanos-9337548.html>> Acesso em: 11 jun. 2016.

RAMOS, Erika Pires; JUBILUT, Liliana Lyra; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; CLARO, Carolina de Abre Batista. ***Environmental Migration in Brazil: Current Context and Systemic Challenges.*** Migration, Environment and Climate Change: Policy Brief Series. Issue 5, Vol.2, May 2016, pp. 01-08.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **A Construção do Estado de Direito Socioambiental a Partir da Óptica Habermasiana: A Consolidação do Mínimo Existencial Socioambiental como Elemento de Afirmação da Dignidade da Pessoa Humana.** Revista Veredas do Direito (Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável), Belo Horizonte, v. 11, n. 21, jan.-jun., 2014.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito.** 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

*REGLAMENTO DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS.* Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCIDH.asp>> Acesso em: 24 jun. 2016.

REINALDA, Bob. ***RoutledgeHistoryofInternationalOrganizations: From 1815 to the Present Days.*** New York and Oxon: Routledge (Taylor and Francis Group), 2009.

REMIRO BROTÓNS, Antonio; *et. al.* ***Derecho Internacional.*** Madrid: McGraw-Hill, 1997.

REMIRO BROTÓNS, Antonio; RIQUELME CORTADO, Rosa; ORIHUELA CALATAYUD, Esperanza; DÍEZ-HOCHLEITNER, Javier; PÉREZ-PRAT DURBAN, Luis. ***Derecho Internacional.*** Valencia: TirantloBlanch, 2007.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 16ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **O Domínio Público na Constituição do Brasil**. Palestra no Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário de Brasília/DF – UniCEUB, 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=s7HlziWpP18>> Acesso em: 09 ago. 2016.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentário ao Artigo 40**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.), **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, pp. 943-981.

ROCHA, João Carlos de Carvalho; FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras Henrique; CAZETTA, Ubiratan [coord.]. **Direitos Humanos: Desafios Humanitários Contemporâneos – 10 anos do Estatuto dos Refugiados (Lei 9.474 de 22 de julho de 1997)**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ROTAECHE, Cristina Gortazar. **Forced Migration, New Refugees and Human Rights**. Arbor-Ciencia Pensamento y Cultura. v.181, issue 713, p. 133-142, May-Jun, 2005.

RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. **O Conceito de Refugiado no Mundo Contemporâneo**. Revista da Procuradoria Geral do Estado do Ceará. v. 10, n.2, p. 117-125, 1993.

RUTINWA, Bonaventure. **Prima Facie Status and Refugee Protection (Working Paper Nº 69)**. UNHCR, October 2002. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/3db9636c4.pdf>> Acesso em: 29 jul. 2016.

SABOIA, Gilberto Vergne. A Conferência de Roma sobre a Criação do Tribunal Penal Internacional: Visão Retrospectiva das Negociações e da Posição do Brasil, Quinze Anos Depois da Conferência de Roma. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; STEINER, Sylvia Helena (Orgs.). **O Tribunal Penal Internacional: Comentários ao Estatuto de Roma**. Belo Horizonte: CEDIN, Del Rey e Konrad AdenauerStiftung, 2016, p. 31.

SALCEDO, Juan Antonio Carillo. **El Derecho Internacional em Perspectiva Histórica**. Madrid: Editorial Tecnos S.A., 1991.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia da Justiça em Kant**. Belo Horizonte: UFMG, 1986.

SALGADO, Karine. **A Filosofia da Dignidade Humana e suas Raízes: Por que a Essência Não Chegou ao Conceito?** 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2011.

\_\_\_\_\_. **A Paz Perpétua de Kant**. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2008.

SANDERS, T.G.. **Northeast Brazilian Environmental Refugees: Where They Go? Parts I and II.** Field Staff Report, nº. 21, Washington DC: Universities Field Staff International, 1991.

SANDS, Philippe (Edit.); PEEL, Jacqueline; FABRA, Adriana; MACKENZIE, Ruth. **Principles of International Environmental Law.** 3<sup>rd</sup> Edition. Cambridge/NY: Cambridge University Press, 2012.

SANTOS, Antônio Carlos dos. **O Lugar da Tolerância no Pensamento Político de John Locke.** Sergipe/Belo Horizonte: I Simpósio Internacional de Filosofia da Dignidade Humana, 2016, pp. 03-04. No prelo.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos.** Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 48, jun. de 1997. Disponível em: <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_RCCS48.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF)> Acesso em: 26 jun. 2016.

SANTOS, Sérgio Antonio Soares do. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos dos Refugiados.** 2001.

SAUER, Norman J. **Forensic Anthropology and the Concept of Race: If Race Don't Exist, Why Are Forensic Anthropologists So Good At Identifying Them?** Social Science & Medicine, Volume 34, Issue 2, January 1992, pp. 107-111.

SCIENTIFIC AMERICAN. **An Open Letter from Scientists to President-Elect Trump on Climate Change.** Disponível em: <<https://blogs.scientificamerican.com/observations/an-open-letter-from-scientists-to-president-elect-trump-on-climate-change/>> Acesso em: 06 dez. 2016.

SECURITY COUNCIL. SUBSIDIARY ORGANS. **United Nations Peacekeeping Operations MINUSTAH.** Disponível em: <<http://www.un.org/en/peacekeeping/missions/minustah/>> Acesso em: 03 ago. 2016.

SCHABAS, William A. **An Introduction to the International Criminal Court.** 4th Edition. Cambridge/UK: Cambridge University Press, 2011.

SEIXAS, Raimundo Jorge Santos. **Soberania Hobbesiana e Hospitalidade em Derrida: Estudo de Caso da Política Migratória Federal para o Fluxo de Haitianos pelo Acre.** Mestrado em Ciência Política, 2012/2014. 180 f. Centro Universitário Euro-Americano UNIEURO, Programa de Mestrado em Ciências Sociais / Ciência Política, Brasília/DF.

SERRA, AntonioTruyol y. **Historia del Derecho Internacional Público.** Madrid: Editorial Tecnos S/A, 1998.

SGARBI, Luciana. **Refugiados Ambientais.** In: Isto É, nº 2015, p. 98-99, 18, n, 2008.

SHAW, Malcolm N. **International Law.** New York: Cambridge University Press, 6<sup>a</sup> ed., 2008.

SHELTON, Dinah L.. ***Normative Hierarchy in International Law***. The American Journal of International Law (ASIL) , Vol. 100, No. 2 (Apr., 2006), pp. 291-323.

SHIRER, William L. ***Ascensão e Queda do III Reich (Coletânea em VI vols.)***. Rio de Janeiro: Agir (Empresas Ediouro Publicações), 2008.

SILVA, Sidney Antonio da. ***Brazil, A New Eldorado for Immigrants? The Case of Haitians and the Brazilian Immigration Policy***. Urbanities, vol. 3, nº. 2, november 2013, pp. 03-18. Disponível em: <[http://www.anthrojournal-urbanities.com/docs/tableofcontents\\_5/2-Sidney%20Antonio%20da%20Silva.pdf](http://www.anthrojournal-urbanities.com/docs/tableofcontents_5/2-Sidney%20Antonio%20da%20Silva.pdf)> Acesso em: 03 ago. 2016.

SILVA, Solange Teles da. ***O Direito Ambiental (Coleção Para Entender)***. Belo Horizonte: Livraria e Editora Del Rey, 2009.

SOARES, Guido Fernando Silva. ***Curso de Direito Internacional Público***. São Paulo: Atlas, 2002. V.1..

\_\_\_\_\_. ***Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidades***. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SOHN, Louis B.; BUERGENTHAL, Thomas. ***The Movement of Persons Across Borders***. Studies in Transnational Legal Policy, nº. 23, The American Society of International Law, Washington/D.C., october 1992.

SOHN, Louis B. ***The New International Law: Protection of the Rights of Individuals Rather Than States***. The American University Law Review, vol. 32, 1, 1982, pp. 01-64.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. ***Direito Internacional Humanitário***. Curitiba: Juruá, 2008.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. ***Sociologia da Violência e do Controle Social***. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2010.

***SPECIAL PROCEDURES OF THE HUMAN RIGHTS COUNCIL***. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/SP/Pages/Welcomepage.aspx>> Acesso em: 21 jun. 2016.

***SPECIAL RAPPORTEUR ON THE HUMAN RIGHTS OF MIGRANTS***. OHCHR. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Migration/SRMigrants/Pages/SRMigrantsIndex.aspx>> Acesso em: 16 jul. 2016.

***STANFORD ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY. Jacques Derrida***. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/derrida/>> Acesso em: 05 jul. 2016.

STEINER, Henry J., ALSTON Philip, GOODMAN, Ryan. ***International Human Rights in Context: Law, Politics, Morals, Text and Materials***. 3rd ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.

STILL, Judith. ***Derrida and Hospitality: Theory and Practice***. Edinburgh: Edinburgh University Press Scholarship Online, 2012.

STOESSINGER, J. C. ***The Refugee and the World Community***. Minneapolis, University of Minnesota Press, 1956, p. 3.

SUHRKE, Astri. ***Pressure Points: Environmental Degradation, Migration and Conflict***. Occasional Paper of Project on Environmental Change and Acute Conflict, Washington, DC: American Academy of Arts and Sciences, 1993.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (S.T.F.) **Acompanhamento Processual**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoParte.asp>> Acesso em: 18 jul. 2016.

SWINARSKI, Christophe. ***Introdução ao Direito Internacional Humanitário***. Brasília: Escopo, 1988.

\_\_\_\_\_. ***Principales Nociones y Institutos del Derecho Internacional Humanitario como Sistema Internacional de Protección de la Persona Humana***. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1990.

SWISS FEDERAL DEPARTMENT OF FOREIGN AFFAIRS (FDFA). ***A B C of International Humanitarian Law***. Bern: Egger AG Frutigen, 2009, p. 7.

SYRIAN OBSERVATORY FOR HUMAN RIGHTS. Disponível em: <<http://www.syriahr.com/en/>> Acesso em: 03 ago. 2016.

TAMPERE CONVENTION ON THE PROVISION OF TELECOMMUNICATION RESOURCES FOR DISASTER MITIGATION AND RELIEF OPERATIONS. 2296 UNTS 5, Tampere, 18 June 1998. Disponível em: <<http://www.ifrc.org/Docs/idrl/I271EN.pdf>> Acesso em: 06 ago. 2016.

THE AMERICAN LAW INSTITUTE (ALI). ***Restatement of the Law Third: The Foreign Relations Law of the United States***, 1987. Disponível em: <<https://www.ali.org/publications/show/foreign-relations-law-united-states-rest/>> Acesso em: 02 jun. 2016.

THE CORPORATION (DOCUMENTARY). Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=Zx0f\\_8FKMrY](https://www.youtube.com/watch?v=Zx0f_8FKMrY)> Acesso em: 06 jun. 2016.

THE HAGUE ACADEMY OF INTERNATIONAL LAW. Disponível em: <<https://www.hagueacademy.nl/>> Acesso em: 01 jun. 2016.

THE INDEPENDENT EXPERT ON HUMAN RIGHTS AND INTERNATIONAL SOLIDARITY. OHCHR. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Solidarity/Pages/IESolidarityIndex.aspx>> Acesso em: 10 jul. 2016.

THE INTERNATIONAL OBSERVATORY ON STATELESSNESS. Disponível em: <<http://www.nationalityforall.org/brazil>> Acesso em: 25 jul. 2016.



THE NOBEL PRIZE OFFICIAL WEBSITE. **Nominations na Selection of Peace Prize Laureates.** Disponível em: <[https://www.nobelprize.org/nobel\\_prizes/peace/laureates/](https://www.nobelprize.org/nobel_prizes/peace/laureates/)> Acesso em: 03 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Nansen International Office for Refugees.** Disponível em: <[http://www.nobelprize.org/nobel\\_prizes/peace/laureates/1938/nansen-history.html](http://www.nobelprize.org/nobel_prizes/peace/laureates/1938/nansen-history.html)> Acesso em: 02 jul. 2016.

THE OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/>> Acesso em: 21 jun. 2016.

THE OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **The State of World's Refugees: Human Displacement in The New Millennium.** Oxford: Oxford University Press, 2006.

TIME MAGAZINE. Disponível em: < <http://time.com>> Acesso em: 12 abr. 2016.

TÖNNIES, Ferdinand. **Gemeinschaft und Gesellschaft: Abhandlung des Communismus und des Socialismus als Empirischer Culturformen.** Leipzig: Verlag Fues, 1887.

TRABULSI, José Antonio Dabdab. **Crise Social, Tirania e Difusão do Dionisismo na Grécia Arcaica.** Revista de História, São Paulo (U.S.P), vol. 01, nº. 116, 1984, pp. 75-104.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/Pages/Home.aspx>> Acesso em: 06 jun. 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **10 Años de la Declaración de Cartagena sobre Refugiados: Declaración de San José sobre Refugiados y Personas Desplazadas – 1994.** San José: ACNUR: IIDH: Gobierno de Costa Rica, 1995.

\_\_\_\_\_. **A Humanização do Direito Internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

\_\_\_\_\_. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos; Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos.** São Paulo: Saraiva, 1991.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

\_\_\_\_\_. **Direito das Organizações Internacionais.** Brasília, DF: Escopo Editora, 2002.

\_\_\_\_\_. **Hacia el Nuevo Derecho Internacional para la Persona Humana: Manifestaciones de la Humanización Del Derecho Internacional.** Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, nº 50, pp.41-66, jan./jul., 2007, p. 52.

\_\_\_\_\_. **International Law for Mankind: Towards a New Jus Gentium**. General Course on Public International Law. The Hague Academy of International Law, volume 317. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.

\_\_\_\_\_. **L'Humanité Comme Sujet Du Droit International: Nouvelles Réflexions**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, nº 61, jul-dez, 2012.

\_\_\_\_\_. Direitos Humanos: Personalidade e Capacidade Jurídica Internacional do Indivíduo. In: BRANT, Leonardo Nemer C (coord.). **O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense, 2004.

\_\_\_\_\_. **Presentación por el Dr. A. A. CançadoTrindade del Comité de Consultores Jurídicos del ACNUR**. In: UNHCR, Memoriadel Vigésimo Aniversario de laDeclaración de Cartagena sobre los Refugiados (1984-2004), Ciudad de Mexico / San José da Costa Rica, UNHCR, 2005.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.(Vol. III)**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

\_\_\_\_\_. **Uma Visão Humanista do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Livraria e Editora Del Rey, 2013.

\_\_\_\_\_. **Uprootedness and the Protection of Migrants in the International Law of Human Rights**. Revista Brasileira de Política Internacional, vol. 51, nº 01, Brasília/DF, 2008 (Versão on-line). Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292008000100008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292008000100008&script=sci_arttext)> Acesso em: 23 ago. 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime; INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS; COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA; ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **As Três Vertentes da Proteção Internacional dos Direitos da Pessoa Humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados**. San José; Brasília: ACNUR: CICV: IIDH, 1996.

TROLLDALEN, Jon Martin, BIRKELAND, Nina, BORGEN, J. and SCOTT, P.T. **Environmental Refugees: a Discussion Paper**.Oslo: World Foundation for Environment and Development and Norwegian Refugee Council, 1992.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. **Historia Del Derecho Internacional Público**. Madrid: Editorial Tecnos S.A., 1998.

UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. **Advisory Opinion on the Extraterritorial Application of Non-Refoulement Obligations under the 1951 Convention Relating to the Status of Refugees and Its 1967 Protocol (January 26, 2007)**. Disponível em: <<http://www.refugeelawreader.org/en/en/english/section-v-european-framework-for-refugee-protection/v2-the-european-union/v23-access-to-territory-and-access-to->

procedures/unhcr-documents-33/8307-unhcr-advisory-opinion-on-the-extraterritorial-application-of-non-refoulement-obligations-under-the-1951-convention-relating-to-the-status-of-refugees-and-its-1967-protocol-26-january-2007/file.html> Acesso em: 22 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. ***Climate Change is a Humanitarian Problem: Where People Flee, UNHCR Is There to Help.*** Geneva: UNHCR Press, 2015.

\_\_\_\_\_. ***Conclusion on the Provision on International Protection Including Through Complementary Forms of Protection. ExCom., nº 103 (LVI), 2005, (c).*** Disponível em: <<http://www.unhcr.org/excom/exconc/43576e292/conclusion-provision-international-protection-including-complementary-forms.html>> Acesso em: 02 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. ***Environment, Disastres and Climate Change.*** Disponível em: <<http://www.unhcr.org/environment-disasters-and-climate-change.html>> Acesso em: 07 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. ***Environment, Disastres and Climate Change: Updated Version, October 2015.*** Geneva: UNHCR Press, 2015. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/540854f49>> Acesso em: 07 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. ***ExCom Membership by Admission of Members.*** Disponível em: <<http://www.unhcr.org/excom/announce/40112e984/excom-membership-date-admission-members.html>> Acesso em: 03 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. ***ExCom Structure and Meetings.*** Disponível em: <<http://www.unhcr.org/excom-structure-meetings.html>> Acesso em: 03 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. ***Evaluación de Programas de Reasentamiento en Argentina, Brasil, Chile, Paraguay y Uruguay.*** Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2016/10252>> Acesso em: 27 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. ***Figures at a Glance.*** Disponível em: <<http://www.unhcr.org/figures-at-a-glance.html>> Acesso em: 03 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. ***Handbook and Guidelines on Procedures and Criteria for Determining Refugee Status Under the 1951 Convention and the 1967 Protocol Relating to the Status of Refugees.*** Reissued (1979). Geneva: UNHCR, December 2011.

\_\_\_\_\_. ***Internally Displaced People: Questions & Answers.*** Geneva: UNHCR, September 2007.

\_\_\_\_\_. ***Note on the Mandate of the High Commissioner for Refugees and His Office.*** Disponível em: <<http://www.unhcr.org/protection/basic/526a22cb6/mandate-high-commissioner-refugees-office.html>> Acesso em: 03 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. ***Previous High Commissioners.*** Disponível em: <<http://www.unhcr.org/previous-high-commissioners.html>> Acesso em: 03 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Protection of Refugees in Mass Influx Situations: Overall Protection Framework. EC/GC/01/4 (19 February 2001).** Disponível em: <<http://www.unhcr.org/protection/globalconsult/3ae68f3c24/protection-refugees-mass-influx-situations-overall-protection-framework.html>> Acesso em: 29 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **States Parties to the 1951 Convention Relating to the Status of Refugee and the 1967 Protocol.** Disponível em: <<http://www.unhcr.org/protection/basic/3b73b0d63/states-parties-1951-convention-its-1967-protocol.html>> Acesso em: 17 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Statute of the Office of the United Nations High Commissioner for Refugees.** Disponível em: <<http://www.unhcr.org/4d944e589.pdf>> Acesso em: 27 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Sudan.** Disponível em: <<http://www.unhcr.org/afr/sudan>> Acesso em: 15 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **The 1951 Convention Relating to the Status of Refugees and Its 1967 Protocol.** Geneva: UNHCR, September 2011. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/about-us/background/4ec262df9/1951-convention-relating-status-refugees-its-1967-protocol.html>> Acesso em: 20 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. **The Scope and Content of the Principle of Non-Refoulement: Opinion (June, 20th 2001).** Disponível em: <<http://www.unhcr.org/419c75ce4.pdf>> Acesso em: 22 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **UNHCR Global Trends: Forced Displacement in 2015.** Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/57678f3d4.html>> Acesso em: 20 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **UNHCR Resettlement Handbook.** Rev. Ed.. Geneva: UNHCR (Division of International Protection), July 2011.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/home>> Acesso em: 12 mai. 2016.

UNITED NATIONS. **Addressing Large Movements of Refugees and Migrants.** Disponível em: <<http://refugeesmigrants.un.org/declaration>> Acesso em: 15 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Charter of the United Nations.** New York: United Nations Publications, 2015.

\_\_\_\_\_. **United Nations Website.** Disponível em: <<http://www.un.org/en/>> Acesso em: 09 jun. 2016.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (U.N.E.P. / P.N.U.M.A.). **Annual Reports.** Disponível em: <<http://www.unep.org/publications/>> Acesso em: 10 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **The Mesopotamian Marshlands: Demise of an Ecosystem.** Report by Hassan Partow, *Early Warning and Assessment Technical Report*, UNEP/DEWA/TR.01-3 Rev.1, Nairobi, 2001. Disponível em:

<<http://www.grid.unep.ch/activities/sustainable/tigris/mesopotamia.pdf>> Acesso em: 15 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Erik Solheim, Executive Director: Biography.** Disponível em: <<http://web.unep.org/about/executivedirector/biography>> Acesso em: 10 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Overview.** Disponível em: <<http://web.unep.org/about/who-we-are/overview>> Acesso em: 10 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Overview: Mission.** Disponível em: <<http://web.unep.org/about/who-we-are/overview>> Acesso em: 10 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **UNEP Organigram.** Disponível em: <<http://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/9912/UnepOrganigram.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 10 ago. 2016.

**UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE – UNFCCC.** Disponível em: <<http://unfccc.int/2860.php>> Acesso em: 06 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **The Convention.** Disponível em: <[http://unfccc.int/essential\\_background/convention/items/6036.php](http://unfccc.int/essential_background/convention/items/6036.php)> Acesso em: 12 ago. 2016.

**UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL.** Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/HRCIndex.aspx>> Acesso em 21 jun. 2016.

**UNITED NATIONS INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA.** Disponível em: <<http://www.unictt.org/en>> Acesso em: 20 jun. 2016.

**UNITED NATIONS INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA.** Disponível em: <<http://www.icty.org/>> Acesso em: 20 jun. 2016.

**UNITED NATIONS MILLENNIUM DECLARATION.** Disponível em: <<http://www.un.org/millennium/declaration/ares552e.htm>> Acesso em: 09 jul. 2016.

**UNITED NATIONS PEACEBUILDING COMMISSION.** Disponível em: <<http://www.un.org/en/peacebuilding/>> Acesso em: 20 jun. 2016.

**UNITED NATIONS PEACEKEEPING OPERATIONS.** Disponível em: <<http://www.un.org/en/peacekeeping/operations/current.shtml>> Acesso em: 20 jun. 2016.

**UNITED NATIONS RESOLUTION TRANSFORMING OUR WORLD: THE 2030 AGENDA FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT (UNITED NATIONS SUSTAINABLE DEVELOPMENT SUMMIT 2015).** Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E)> Acesso em: 09 jul. 2016.

UNITED NATIONS TREATY COLLECTION – PARIS AGREEMENT. Disponível em: <[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=XXVII-7-d&chapter=27&clang=\\_en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-7-d&chapter=27&clang=_en)> Acesso em: 13 ago. 2016.

VARELLA, Marcelo D. O Surgimento e a Evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente: Da Proteção da Natureza ao Desenvolvimento Sustentável, p. 07-25. In: BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo D. (Orgs.). **Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Brasília/DF: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009. Disponível em: <[http://marcelodvarella.org/Meio\\_Ambiente\\_files/Protecao%20internacional%20meio%20ambiente\\_2.pdf](http://marcelodvarella.org/Meio_Ambiente_files/Protecao%20internacional%20meio%20ambiente_2.pdf)> Acesso em: 09 ago. 2016.

VAZ, Henrique C. de Lima. **Escritos de Filosofia VI: Ontologia e História**. São Paulo: Loyola, 2001.

\_\_\_\_\_. **Ética e Política**. Síntese, Belo Horizonte, v. 10, nº. 29, p. 9-10, set./dez., 1983.

\_\_\_\_\_. MEMORIAL PADRE VAZ. Disponível em: <<http://www.padrevaz.com.br/>> Acesso em: 04 dez. 2016.

VERHOEVEN, Joe. **Sur les “Bons” et les “Mauvais” Emplois du jus cogens**. Anuário Brasileiro de Direito Internacional, CEDIN, vol. 1, nº 3, pp. 133-160, julho de 2008.

W., Adams. Extent and Nature of the World Refugee Problem. **203 Annals of the American Academy of Political and Social Science**, 1939.

WEISSBRODT, David S; COLLINS, Clay. **The Human Rights of Stateless Persons**. Human Rights Quarterly, Vol. 28, Number 1, February 2006, pp. 245-276.

WEISS, Thomas George e KORN, David A. **Internal Displacement: Conceptualization and Its Consequences**. London and New York: Routledge, Taylor & Francis Group, 2006.

WELLENS, Karel. *Revisiting Solidarity as a (Re-) Emerging Constitutional Principle: Some Further Reflections*. In: KOJIMA, Chie; WOLFRUM, Rüdiger (Orgs.). **Solidarity: A Structural Principle of International Law**. London/NY: Springer, The Language of Science, 2010, pp. 03-54.

WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

WOOD, William B.. *Ecomigration: Linkages Between Environmental Changes and Migration*, pp. 42-61.. In: ZOLBERG, Aristide R.; BENDA, Peter M. **Global Migrants, Global Refugees: Problems and Solutions**. New York/Oxford: Berghahn Books, 2001. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=WLV4etjNfmwC&oi=fnd&pg=PA42&dq=Eco+Migration:+Linkages+Betwe+en+Environmental+Changes+and+Migration&ots=MuxmLqIXxv&sig=V5VRFQXgWz>>

YHmUirsKpAy-

0M29c#v=onepage&q=Eco%20Migration%3A%20Linkages%20Between%20Environmental%20Changes%20and%20Migration&f=false> Acesso em: 14 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. ***Forced Migration: Local Conflicts and International Dilemmas***. Annals of the Association of American Geographers. vol. 84, issue 4. p. 607-634, Dez., 1994.

WORLD HISTORY TIMELINE MAPS. Disponível em: <<http://www.timemaps.com/history>> Acesso em: 30 jun. 2016.

WWF. ***Climate Change***. Disponível em: <<https://www.wwf.org.uk/what-we-do/area-of-work/climate-change-and-energy>> Acesso em: 07 ago. 2016.

WYATT, Julian. ***Law-Making at the Intersection of International Environmental, Humanitarian and Criminal Law: The Issue of Damage to the Environment in International Armed Conflict***. International Review of The Red Cross, vol. 92, nº 879, sept. 2010, pp. 593-646. Disponível em: <[file:///C:/Users/ludin/Downloads/irrc-879-wyatt%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/ludin/Downloads/irrc-879-wyatt%20(1).pdf)> Acesso em: 21 ago. 2016.

YALE UNIVERSITY – DEPARTMENT OF POLITICAL SCIENCE. ***Seyla Benhabib, Eugene Meyer Professor of Political Science & Philosophy***. Disponível em: <<http://politicalscience.yale.edu/people/seyla-benhabib>> Acesso em: 11 jun. 2016.

ZAGALO, Gonçalo. ***Hospitalidade e Soberania: Uma Leitura de Jacques Derrida***. Revista Filosófica de Coimbra, nº. 30, 2006, pp. 307-323.

ZENÓVIC, Predrag. ***Human Rights Enforcement Via Peremptory Norms: A Challenge to State Sovereignty***. RGSL Research Papers, nº 6, 2012. Disponível em: <[http://www.rgsl.edu.lv/uploads/files/RP\\_6\\_Zenovic\\_final.pdf](http://www.rgsl.edu.lv/uploads/files/RP_6_Zenovic_final.pdf)> Acesso em: 21 ago. 2016.

ZETTER, Roger; RUAUDEL, Héloïse. ***Development and Protection Challenges of the Syrian Refugee Crisis***. Forced Migration Review, FMR, 47, september 2014, Oxford Refugee Studies Centre (University of Oxford), pp. 06-10.

ZETTER, Roger. ***Protecting Environmentally Displaced People: Developing the Capacity of Legal and Normative Frameworks***. Oxford: Oxford Refugee Studies Centre (ORSC), 2011.

# **ANEXOS**

**ANEXO I**  
**RESOLUÇÃO 217 A (III) DA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS**  
**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948)**

**ANEXO II**  
**CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951)**

**ANEXO III**  
**PROTOCOLO RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1967)**

**ANEXO IV**  
**LEI 9.474 DE 22 DE JULHO DE 1997**



## ANEXO I

**RESOLUÇÃO 217 A (III) DA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS  
DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948)**

*Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,*

*Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultam em atos bárbaros que ultrajam a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,*

*Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,*

*Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,*

*Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,*

*Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,*

*Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, a Assembléia Geral proclama a **presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.***

**Artigo 1º**

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

**Artigo 2º**

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um

território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

#### Artigo 3º

Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

#### Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

#### Artigo 5º

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

#### Artigo 6º

Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

#### Artigo 7º

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

#### Artigo 8º

Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

#### Artigo 9º

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

#### Artigo 10

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

#### Artigo 11

§1 - Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

§2 - Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

#### **Artigo 12**

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

**Artigo 13**

§1 - Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

§2 - Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

**Artigo 14**

§1 - Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

§2 - Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

**Artigo 15**

§1 - Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

§2 - Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

**Artigo 16**

Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

§1 - O casamento não será válido senão como o livre e pleno consentimento dos nubentes.

§2 - A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

**Artigo 17**

§1 - Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

§2 - Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

**Artigo 18**

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

**Artigo 19**

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

**Artigo 20**

§1 - Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.

§2 - Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

**Artigo 21**

§1 - Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

§2 - Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

§3 - A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

#### Artigo 22

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

#### Artigo 23

§1 - Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

§2 - Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

§3 - Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

§4 - Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses.

#### Artigo 24

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias periódicas remuneradas.

#### Artigo 25

§1 - Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

§2 - A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora de matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

#### Artigo 26

§1 - Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

§2 - A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

§3 - Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

#### Artigo 27

§1 - Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

§2 - Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

#### Artigo 28

Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

#### Artigo 29

§1 - Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

§2 - No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas por lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

§3 - Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

#### Artigo 30

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

*Paris, 10 de Dezembro de 1948*

## ANEXO II

### CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951)

*Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução nº. 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950.*

As Altas Partes Contratantes,

*Considerando* que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.

*Considerando* que a Organização das Nações Unidas tem repetidamente manifestados a sua profunda preocupação pelos refugiados e que ela tem se esforçado por assegurar a estes o exercício mais amplo possível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

*Considerando* que é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados e estender a aplicação desses instrumentos e a proteção que eles oferecem por meio de um novo acordo.

*Considerando* que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização das Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional.

*Exprimindo* o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados.

*Notando* que o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados tem a incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário.

*Convieram* nas seguintes disposições:

#### Capítulo I Disposições Gerais

##### Artigo 1º

Definição do termo "Refugiado":

§1 - Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

a) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.

b) As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato não constituem obstáculo a que a

qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no "§2 da presente seção".

c) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

d) No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

§2 - Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do "artigo 1º, seção A", poderão ser compreendidas no sentido de ou

a) "Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa".

b) "Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures".

E cada Estado Membro fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão, do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção. Qualquer Estado Membro que adotou a fórmula 1) poderá em qualquer momento estender as suas obrigações adotando a fórmula 2) por meio de uma notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.

§3 - Esta Convenção cessará, nos casos abaixo, de ser aplicável a qualquer pessoa compreendida nos termos do "§1, acima":

a) Se ela voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional.

b) Se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente.

c) Se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu.

d) Se se estabeleceu de novo, voluntariamente, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido.

e) Se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar a recusar valer-se da proteção do país de que é nacional.

f) tratando-se de pessoa que não tem nacionalidade, se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela está em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual.

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do "§1 da seção A" do presente artigo que pode invocar, para recusar valer-se da proteção do país de que é nacional, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores.

§4 - Esta Convenção não será aplicável às pessoas que atualmente se beneficiam de uma proteção ou assistência da parte de um organismo ou de uma instituição da Nações Unidas que não o Alto Comissário das Nações Unidas para refugiados. Quando esta proteção ou assistência houver cessado, por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida, de acordo com as resoluções a ela relativas, adotadas pela Assembléia Geral das

Nações Unidas, essas pessoas se beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção.

§5 - Esta Convenção não será aplicável a uma pessoa, considerada pelas autoridades competentes do país no qual esta pessoa instalou sua residência, como tendo os direitos e as obrigações relacionados com a posse da nacionalidade desse país.

§6 - As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para pensar que:

- a) Elas cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes.
- b) Elas cometeram um grave crime de natureza apolítica fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados.
- c) Elas se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

#### Artigo 2º

##### Obrigações Gerais

Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública.

#### Artigo 3º

##### Não Discriminação

Os Estados Membros aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.

#### Artigo 4º

##### Religião

Os Estados Membros proporcionarão aos refugiados em seu território um tratamento ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais, no que concerne à liberdade de praticar a sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

#### Artigo 5º

##### Direitos conferidos independentemente desta Convenção

Nenhuma disposição desta Convenção prejudicará os outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção.

#### Artigo 6º

##### A expressão "nas mesmas circunstâncias"

Para os fins desta Convenção, os termos "nas mesmas circunstâncias" implicam que todas as condições (e notadamente as que se referem à duração e às condições de permanência ou de residência) que o interessado teria de preencher, para poder exercer o direito em causa, se ele não fosse refugiado, devem ser preenchidas por ele, com exceção das condições que, em razão da sua natureza, não podem ser preenchidas por um refugiado.



## Artigo 7º

### Dispensa de Reciprocidade

- a) Ressalvadas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, um Estado-contratante concederá aos refugiados o regime que concede aos estrangeiros em geral.
- b) Após um prazo de residência de três anos, todos os refugiados se beneficiarão, no território dos Estados Membros, da dispensa de reciprocidade legislativa.
- c) Cada Estado-contratante continuará a conceder aos refugiados os direitos e vantagens de que já gozavam, na ausência de reciprocidade, na data de entrada em vigor desta Convenção para o referido Estado.
- d) Os Estados Membros considerarão com benevolência a possibilidade de conceder aos refugiados, na ausência de reciprocidade, direitos e vantagens além dos de que eles gozam em virtude dos "§ 2 e §3", assim como a possibilidade de fazer beneficiar-se da dispensa de reciprocidade refugiados que não preencham as condições previstas nos "§ 2 e §3".
- e) As disposições dos "§ 2 e § 3" acima se aplicam assim às vantagens mencionadas nos "artigos 13, 18, 19, 21 e 22" desta Convenção, como aos direitos e vantagens que não são por ela previstos.

## Artigo 8º

### Dispensa de Medidas Excepcionais

No que concerne às medidas excepcionais que podem ser tomadas contra a pessoa, os bens ou os interesses dos nacionais de um Estado, os Estados Membros não aplicarão tais medidas a um refugiado que seja formalmente nacional do referido Estado, unicamente em razão da sua nacionalidade. Os Estados Membros que, pela sua legislação, não podem aplicar o princípio geral consagrado neste artigo concederão, nos casos apropriados, dispensa em favor de tais refugiados.

## Artigo 9º

### Medidas Provisórias

Nenhuma das disposições da presente Convenção tem por efeito impedir um Estado Membro, em tempo de guerra ou em outras circunstâncias graves e excepcionais, de tomar provisoriamente, a propósito de uma pessoa determinada, as medidas que este Estado julga indispensáveis à segurança nacional, até que o referido Estado determine que essa pessoa é efetivamente um refugiado e que a continuação de tais medidas é necessária a seu propósito, no interesse da segurança nacional.

## Artigo 10

### Continuidade de Residência

- a) No caso de um refugiado que foi deportado no curso da Segunda Guerra Mundial, transportado para o território de um dos Estados Membros e aí reside, a duração dessa permanência forçada será considerada residência regular nesse território.
- b) No caso de um refugiado que foi deportado do território de um Estado Membro, no curso da Segunda Guerra Mundial, e para ele voltou antes da entrada em vigor desta Convenção para aí estabelecer sua residência, o período que precede e o que segue a essa deportação serão considerados, para todos os fins para os quais é necessária uma residência ininterrupta, como constituindo apenas um período ininterrupto.

## Artigo 11

### Marítimos Refugiados

No caso de refugiados regularmente empregados como membros da equipagem a bordo de um navio que hasteie pavilhão de um Estado Membro, este Estado examinará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos refugiados a se estabelecerem no seu território e entregar-lhes documentos de viagem ou de os admitir a título temporário no seu território, a fim, notadamente, de facilitar a sua fixação em outro país.

## Capítulo II Situação Jurídica

## Artigo 12

### Estatuto Pessoal

- a) O estatuto pessoal de um refugiado será regido pela lei do país de seu domicílio, ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência.
- b) Os direitos adquiridos anteriormente pelo refugiado e decorrentes do estatuto pessoal, e notadamente os que resultam do casamento, serão respeitados por um Estado Membro, ressalvado, sendo o caso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, entendendo-se, todavia, que o direito em causa deve ser dos que seriam reconhecidos pela legislação do referido Estado, se o interessado não se houvesse tomado refugiado.

## Artigo 13

### Propriedade Móvel e Imóvel

Os Estados Membros concederão a um refugiado um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer maneira um tratamento que não seja desfavorável do que o que é concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne à aquisição de propriedade móvel ou imóvel e a outros direitos a ela referentes, ao aluguel e aos outros contratos relativos a propriedade móvel ou imóvel.

## Artigo 14

### Propriedade Intelectual e Industrial

Em matéria de proteção da propriedade industrial, notadamente de invenções, desenhos, modelos, marcas de fábrica, nome comercial, e em matéria de proteção da propriedade literária, artística e científica, um refugiado se beneficiará, no país em que tem sua residência habitual, da proteção que é conferida aos nacionais do referido país. No território de qualquer um dos outros Estados Membros, ele se beneficiará da proteção dada no referido território aos nacionais do país no qual tem sua residência habitual.

## Artigo 15

### Direitos de Associação

Os Estados Membros concederão aos refugiados que residem regularmente em seu território, no que concerne às associações sem fins políticos nem lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias.

## Artigo 16

### Direito de Estar em Juízo

- a) Qualquer refugiado terá, no território dos Estados Membros, livre e fácil acesso aos tribunais.
- b) No Estado-contratante em que tem sua residência habitual, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional, no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive a assistência judiciária e na isenção da cautio judicatum solvi.
- c) Nos Estados Membros outros que não o que tem sua residência habitual, e no que concerne às questões mencionadas no parágrafo 2º, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional do país no qual tem sua residência habitual.

## Capítulo III Empregos Remunerados

## Artigo 17

### Profissões Assalariadas

- a) Os Estados Membros darão a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro, no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada.
- b) Em qualquer caso, as medidas restritivas impostas aos estrangeiros, ou ao emprego de estrangeiros para a proteção do mercado nacional do trabalho, não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados, na data da entrada em vigor desta Convenção pelo Estado-contratante interessado, ou que preenchem uma das seguintes condições:
  - I) Contar três anos da residência no país.
  - II) Ter por cônjuge uma pessoa que possua a nacionalidade do país de residência. Um refugiado não poderá invocar o benefício desta disposição no caso de haver abandonado o cônjuge.
  - III) Ter um ou vários filhos que possuam a nacionalidade do país de residência.
- IV) Os Estados Membros considerarão com benevolência a adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os refugiados, no que concerne ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, e em particular para os refugiados que entraram no seu território em virtude de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

## Artigo 18

### Profissões Não-Assalariadas

Os Estados Membros darão aos refugiados que se encontrarem regularmente no seu território tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne ao exercício de uma profissão não assalariada na agricultura, na indústria, no artesanato e no comércio, bem como à instalação de firmas comerciais e industriais.

## Artigo 19

### Profissões Liberais

§1 - Cada Estado dará aos refugiados que residam regularmente no seu território e sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do referido Estado e que desejam exercer uma profissão liberal, tratamento tão favorável quanto

possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

§2 - Os Estados Membros farão tudo o que estiver ao seu alcance, conforme as suas leis e constituições, para assegurar a instalação de tais refugiados nos territórios outros que não o território metropolitano, de cujas relações internacionais sejam responsáveis.

## Capítulo IV Bem-Estar

### Artigo 20

#### Racionamento

No caso de existir um sistema de racionamento ao qual esteja submetido o conjunto da população e que regularmente a repartição geral dos produtos que há escassez, os refugiados serão tratados como os nacionais.

### Artigo 21

#### Alojamento

No que concerne ao alojamento, os Estados Membros darão, na medida em que esta questão seja regulada por leis ou regulamentos, ou seja, submetida ao controle das autoridades públicas, aos refugiados que residam regularmente no seu território, tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

### Artigo 22

#### Educação Pública

§1 - Os Estados Membros darão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais, no que concerne ao ensino primário.

§2 - Os Estados Membros darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, atuando aos graus de ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo.

### Artigo 23

#### Assistência Pública

Os Estados Membros darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais.

### Artigo 24

#### Legislação do Trabalho e Previdência Social

§1 - Os Estados Membros darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento dados aos nacionais, no que concerne aos seguintes pontos.

§2 - Na medida em que estas questões são regulamentadas pela legislação ou dependem das autoridades administrativas; a remuneração, inclusive adicionais de família quando estes adicionais fazem parte da remuneração, a duração do trabalho,

as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho doméstico, à idade mínima para o emprego, o aprendizado e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o gozo de vantagens proporcionais pelas convenções coletivas.

§3 - A previdência social (as disposições legais relativas aos acidentes do trabalho, às moléstias profissionais, à maternidade, à doença, à invalidez, à velhice e ao falecimento, ao desemprego, aos encargos de família, bem como a qualquer outro risco que, conforme a legislação nacional esteja previsto em um sistema de previdência social), observadas as seguintes limitações:

a) Pode haver medidas apropriadas visando à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em curso de aquisição.

b) Disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência e concernentes aos benefícios ou frações de benefícios pagáveis exclusivamente dos fundos públicos, bem como às pensões pagas às pessoas que não preenchem as condições de contribuição exigidas para a concessão de uma pensão normal.

§4 - Os direitos a um benefício pela morte de um refugiado, em virtude de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional, não serão afetados pelo fato de o beneficiário residir fora do território do Estado Membro.

§5 - Os Estados Membros estenderão aos refugiados o benefício dos acordos que concluíram ou vierem a concluir entre si, relativamente à manutenção dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição em matéria de previdência social, contanto que os refugiados preencham as condições previstas para os nacionais dos países signatários dos acordos em questão.

§6 - Os Estados Membros examinarão com benevolência a possibilidade de estender, na medida do possível, aos refugiados, o benefício de acordos semelhantes que estão ou estarão em vigor entre esses Estados Membros e Estados não membros.

## Capítulo V Medidas Administrativas

### Artigo 25

#### Assistência Administrativa

§1 - Quando o exercício de um direito por um refugiado normalmente exigir a assistência de autoridades estrangeiras às quais não pode recorrer, os Estados Membros em cujo território reside providenciarão para que essa assistência lhe seja dada, quer pelas suas próprias autoridades, quer por uma autoridade internacional.

§2 - As autoridades mencionadas no "§1" entregarão ou farão entregar, sob seu controle, aos refugiados, os documentos ou certificados que normalmente seriam entregues a um estrangeiro pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.

§3 - Os documentos ou certificados assim entregues substituirão os atos oficiais entregues a estrangeiros pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio, e farão fé até prova em contrário.

§4 - Ressalvada as exceções que possam ser admitidas em favor dos indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser retribuídos; mas estas retribuições serão moderadas e de acordo com o que se cobra dos nacionais por serviços análogos.

§5 - As disposições deste artigo em nada afetarão os "artigos 27 e 28".

## Artigo 26

### Liberdade de Movimento

Cada Estado-contratante dará aos refugiados que se encontrem no seu território o direito de nele escolher o local de sua residência e de nele circular, livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias.

## Artigo 27

### Papéis de Identidade

Os Estados Membros entregarão documentos de identidade a qualquer refugiado que se encontre no seu território e que não possua documento de viagem válido.

## Artigo 28

### Documentos de Viagem

§1 - Os Estados Membros entregarão aos refugiados que residam regularmente no seu território documentos de viagem destinados a permitir-lhes viajar fora desse território, a menos que a isto se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a esta Convenção se aplicarão a esses documentos. Os Estados Membros poderão entregar tal documento de viagem qualquer outro refugiado que se encontre no seu território; dão atenção especial aos casos de refugiados que se encontrem em seu território e que não estejam em condições de obter um documento de viagem do país de sua residência regular.

§2 - Os documentos de viagem, entregues nos termos de acordos internacionais anteriores, pelas Partes nesses acordos, serão reconhecidos pelos Estados Membros e tratados como se houvessem sido entregues aos refugiados em virtude do presente artigo.

## Artigo 29

### Despesas Fiscais

§1 - Os Estados Membros não submeterão os refugiados a direitos, taxas, impostos, de qualquer espécie, além ou mais elevados do que os que são ou serão dos seus nacionais em situação análogas.

§2. As disposições do parágrafo anterior não se opõem à aplicação aos refugiados das disposições das leis e regulamentos concernentes às taxas relativas à expedição aos estrangeiros de documentos administrativos, inclusive papéis de identidade.

## Artigo 30

### Transferência de Bens

§1 - Cada Estado-contratante permitirá aos refugiados, conforme as leis e regulamentos do seu país, transferir os bens que trouxeram para o seu território, para o território de outro país no qual foram admitidos, a fim de nele se reinstalarem.

§2 - Cada Estado-contratante considerará com benevolência os pedidos apresentados pelos refugiados que desejarem obter a autorização de transferir todos os outros bens necessários à sua reinstalação em outro país onde foram admitidos, a fim de se reinstalarem.

### Artigo 31

#### Refugiados em situação irregular no país de refúgio

§1 - Os Estados Membros não aplicarão sanções penais em virtude da sua entrada ou permanência irregulares, aos refugiados que, chegando diretamente do território no qual sua vida ou sua liberdade estava ameaçada no sentido previsto pelo "artigo 1º", cheguem ou se encontrem no seu território sem autorização, contanto que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares.

§2 - Os Estados Membros não aplicarão aos deslocamentos de tais refugiados outras restrições que não as necessárias; essas restrições serão aplicadas somente enquanto o estatuto desses refugiados no país de refúgio não houver sido regularizado ou eles não houverem obtido admissão, em outro país. À vista desta última admissão, os Estados Membros concederão a esses refugiados um prazo razoável, assim como todas as facilidades necessárias.

### Artigo 32

#### Expulsão

§1 - Os Estados Membros não expulsarão um refugiado que se encontre regularmente no seu território, senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

§2 - A expulsão desse refugiado somente ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme o processo previsto por lei. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de fornecer provas que o justifiquem, de apresentar recurso e de se fazer representar, para esse fim, perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

§3 - Os Estados Membros concederão a tal refugiado um prazo razoável para procurar obter admissão legal em outro país. Os Estados Membros podem aplicar, durante esse prazo, a medida de ordem interna que julgarem oportuna.

### Artigo 33

#### Proibição da Expulsão ou do Retorno

§1 - Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

§2 - O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que, por motivos sérios, seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

### Artigo 34

#### Naturalização

Os Estados Membros facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão notadamente para acelerar o processo de naturalização e reduzir, na medida do possível, as taxas e despesas desse processo.

## Capítulo VI Disposições Executórias e Transitórias

### Artigo 35

#### Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas

§1 - Os Estados Membros se comprometem a cooperar como Alto Comissariado das Nações Unidas para os refugiados, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções e, em particular, para facilitar sua tarefa de supervisionar a aplicação das disposições desta Convenção.

§2 - A fim de permitir ao Alto Comissariado, ou a qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, apresentar relatório aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Membros se comprometem a fornecer-lhes, pela forma apropriada, as informações e dados estatísticos pedidos relativos:

- a) Ao estatuto dos refugiados,
- b) À execução desta Convenção.
- c) Às leis, regulamentos e decretos que estão ou entrarão em vigor que concerne aos refugiados.

### Artigo 36

#### Informações sobre as leis e regulamentos nacionais

Os Estados Membros comunicarão ao Secretário Geral das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulguem para assegurar a aplicação desta Convenção.

### Artigo 37

#### Relações com as Convenções anteriores

Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2º do artigo 28, esta Convenção substitui, entre as Partes na Convenção, os acordos de 5 de julho de 1922, de 31 e maio de 1924, de 12 de maio de 1926, de 30 de julho de 1928 e de 30 de julho de 1935, bem como as Convenções de 28 de outubro de 1933, de 10 de fevereiro de 1938, o Protocolo de 14 de setembro de 1939 e o acordo de 15 de outubro de 1946.

## Capítulo VII Cláusulas Finais

### Artigo 38

#### Solução dos Dissídios

Qualquer controvérsia entre as Partes nesta Convenção relativa à sua interpretação ou à sua aplicação, que não possa ser resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

### Artigo 39

#### Assinatura, Ratificação e Adesão

§1 - Esta Convenção ficará aberta à assinatura em Genebra em 28 de julho de 1951 e, após esta data, depositada em poder do Secretário Geral das Nações Unidas. Ficarà aberta à assinatura no Escritório Europeu das Nações Unidas de 28 de julho a 31 de agosto de 1951, e depois será reaberta à assinatura na Sede da Organização das Nações Unidas, de 17 de setembro de 1951 a 31 de dezembro de 1952.



§2 - Esta Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados-membros da Organização das Nações Unidas, bem como de qualquer outro Estado não-membro convidado para a Conferência de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e dos Apátridas ou que qualquer Estado ao qual assembléia Geral haja dirigido convite para assinar. Deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação ficarão depositados em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.

§3 - Os Estados mencionados no "§ 2" do presente artigo poderão aderir a esta Convenção a partir de 28 de julho de 1951. A adesão será feita pelo depósito de um instrumento de adesão, em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.

#### Artigo 40

##### Cláusula de Aplicação Territorial

§1 - Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, declarar que esta Convenção se estenderá ao conjunto dos territórios que representa no plano internacional, ou a um vários dentre eles. Tal declaração produzirá efeitos no momento da entrada em vigor da Convenção para o referido Estado.

§2 - A qualquer momento anterior, esta extensão será feita por notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas e produzirá efeitos a partir do nonagésimo dia a seguir à, data na qual o Secretário Geral da Nações Unidas houver recebido a notificação, ou na data de entrada em vigor da Convenção ara o referido Estado, se esta última for posterior.

§3 - No que concerne aos territórios aos quais esta Convenção não se aplique na data da assinatura, ratificação ou adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar, logo que possível, todas as medidas necessárias a fim de estender a aplicação desta Convenção aos referidos territórios, ressalvado, sendo necessário por motivos circunstanciais, o consentimento do governo de tais territórios.

#### Artigo 41

##### Cláusula Federal

No caso de um Estado federal não unitário, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

§1 - No que concerne aos artigos desta Convenção, cuja execução dependa da ação legislativa do Poder Legislativo federal, as obrigações do governo federal serão, nesta medida, as mesmas que as das Partes que não são Estados federais.

§2 - No que concerne aos artigos desta Convenção, cuja aplicação depende da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constitutivos, que não são, em virtude do sistema constitucional da federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal levará, o mais cedo possível, e com o seu parecer favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes Estados, províncias ou cantões.

§3 - Um Estado federal nesta Convenção fornecerá, a pedido de qualquer outro Estado-contratante que lhe haja sido transmitido pelo Secretário Geral das Nações Unidas, uma exposição sobre a legislação e as práticas e, vigor na Federação e suas unidades constitutivas, no que concerne a qualquer disposição da Convenção, indicando a medida em que, por uma ação legislativa ou outra, se deu efeito à referida disposição.

## Artigo 42

### Reservas

§1 - No momento da assinatura, da ratificação ou de adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção, outros que não os artigos 1º, 3º, 4º, 16 (l) 33 36 a 46 inclusive.

§2 - Qualquer Estado Membro que haja formulado uma reserva conforme o "§1 deste artigo", poderá retirá-la a qualquer momento por uma comunicação para esse fim, dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.

## Artigo 43

### Entrada em Vigor

§1 - Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito dos sexto instrumento de ratificação ou de adesão.

§2 - Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, ela entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

## Artigo 44

### Denúncia

§1 - Qualquer Estado Membro poderá denunciar a Convenção a qualquer momento, por notificação dirigida o Secretário Geral da Nações Unidas.

§2 - A denúncia entrará em vigor, para o Estado interessado, um ano depois da data na qual houver sido recebida pelo Secretário Geral das Nações Unidas.

§3 - Qualquer Estado que houver feito uma declaração ou notificação conforme o artigo 40, poderá notificar ulteriormente ao Secretário Geral das Nações Unidas, que a Convenção cessará de se aplicar a todo o território designado na notificação. A Convenção cessará, então, de se aplicar ao território em questão, um ano depois da data na qual o Secretário Geral houver recebido essa notificação.

## Artigo 45

### Revisão

§1 - Qualquer Estado Membro poderá, a qualquer tempo, por uma notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas, pedir a revisão desta Convenção.

§2 - A Assembléia Geral das Nações Unidas recomendará as medidas a serem tomadas, se for o caso, a propósito de tal pedido.

## Artigo 46

### Notificações pelo Secretário Geral das Nações Unidas

O Secretário Geral das Nações Unidas notificará a todos os Estados membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no "artigo 39":

§1 - As declarações e as notificações mencionadas na "§2 do artigo 1º".

§2 - As assinaturas, ratificações e adesões, mencionadas no "artigo 39".

§3 - As declarações e as notificações, mencionadas no "artigo 40".

§4 - As reservas formuladas ou retiradas, mencionadas no "artigo 42".

§5 - A data na qual esta Convenção entrar em vigor, de acordo com "artigo 43".

§6 - As denúncias e as notificações, mencionadas no "artigo 44".

§7 - Os pedidos de revisão, mencionados no "artigo 45".

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram, em nome de seus respectivos Governos, a presente Convenção.

Feita em Genebra, aos 28 de julho de mil novecentos e cinquenta e um, em um só exemplar, cujos textos em Inglês e Francês fazem igualmente fé e que será depositada nos arquivos da Organização das Nações Unidas e cujas cópias autênticas serão remetidas a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no “artigo 39”.

## ANEXO III

### PROTOCOLO RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1967)

Os Estados Parte no presente Protocolo,

*Considerando* que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada, em Genebra, em 28 de julho de 1951 (daqui em diante referida como a Convenção), só se aplica às pessoas que se tornaram refugiados em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951,

*Considerando* que, desde que a Convenção foi adotada, surgiram novas categorias de refugiados e que os refugiados em causa podem não cair no âmbito da Convenção,

*Considerando* que é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto,

*Convencionaram* o seguinte:

#### Artigo 1º

##### Disposições Gerais

§1 - Os Estados Membros no presente Protocolo comprometer-se-ão a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados, definidos a seguir.

§2 - Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea "a" do §1 da seção B do artigo 1 da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o §2 da seção B do artigo 1 da Convenção.

#### Artigo 2º

##### Cooperação das Autoridades Nacionais com as Nações Unidas

§1 - Os Estados Membros no presente Protocolo comprometem-se a cooperar com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder, no exercício de suas funções e, especialmente, a facilitar seu trabalho de observar a aplicação das disposições do presente Protocolo.

§2 - A fim de permitir ao Alto Comissariado, ou a toda outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder, apresentar relatórios aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Membros no presente Protocolo comprometem-se a fornecer-lhe, na forma apropriada, as informações e os dados estatísticos solicitados sobre:

a) O estatuto dos refugiados.

b) A execução do presente Protocolo.

c) As leis, os regulamentos e os decretos que estão ou entrarão em vigor, no que concerne aos refugiados.

### Artigo 3º

#### Informações relativas às Leis e Regulamentos Nacionais

Os Estados Membros no presente Protocolo comunicarão ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulgarem para assegurar a aplicação do presente Protocolo.

### Artigo 4º

#### Solução das Controvérsias

Toda controvérsia entre as Partes no presente Protocolo, relativa à sua interpretação e à sua aplicação, que não for resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional da Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

### Artigo 5º

#### Adesão

O presente Protocolo ficará aberto à adesão de todos os Estados Membros na Convenção e qualquer outro Estado Membro da Organização das Nações Unidas ou membro de uma de suas Agências Especializadas ou de outro Estado ao qual a Assembléia Geral endereçar um convite para aderir ao Protocolo. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

### Artigo 6º

#### Cláusula Federal

No caso de um Estado Federal ou não-unitário, as seguintes disposições serão aplicadas:

§1 - No que diz respeito aos artigos da Convenção que devam ser aplicados de conformidade com o §1 do artigo 1º do presente Protocolo e cuja execução depender da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do governo federal serão, nesta medida, as mesmas que aquelas dos Estados Membros que não forem Estados federais.

§2 - No que diz respeito aos artigos da Convenção que devam ser aplicados de conformidade com o §1 do artigo 1º do presente Protocolo e aplicação depender da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias, ou municípios constitutivos, que não forem, por causa do sistema constitucional da federação, obrigados a adotar medidas legislativas, o governo federal levará, o mais cedo possível e com a sua opinião favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou municípios.

§3 - Um Estado federal Membro no presente Protocolo comunicará, a pedido de qualquer outro Estado Membro no presente Protocolo, que lhe for transmitido pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, uma exposição de sua legislação e as práticas em vigor na federação e suas unidades constitutivas, no que diz respeito a qualquer disposição da Convenção a ser aplicada de conformidade com o disposto no §1 do artigo 1º do presente Protocolo, indicando em que medida, por ação legislativa ou de outra espécie, foi efetiva tal disposição.

### Artigo 7º

#### Reservas e Declarações

§1 - No momento de sua adesão, todo Estado poderá formular reservas ao artigo 4º do presente Protocolo e a respeito da aplicação, em virtude do artigo primeiro do presente Protocolo, de quaisquer disposições da Convenção, com exceção dos artigos 1, 3, 4, 16 (I) e 33, desde que, no caso de um Estado Membro na

Convenção, as reservas feitas, em virtude do presente artigo, não se estendam aos refugiados aos quais se aplica a Convenção.

§2 - As reservas feitas por Estados Membros na Convenção, de conformidade com o artigo 42 da referida Convenção, aplicar-se-ão, a não ser que sejam retiradas, à s suas obrigações decorrentes do presente Protocolo.

§3 - Todo Estado que formular uma reserva, em virtude do §1 do presente artigo, poderá retirá-la a qualquer momento, por uma comunicação endereçada com este objetivo ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

§4 - As declarações feitas em virtude dos §1 e § 2 do artigo 40 da Convenção, por um Estado Membro nesta Convenção, e que aderir aos presente protocolo, serão consideradas aplicáveis a este Protocolo, a menos que no momento da adesão uma notificação contrária for endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. As disposições dos §2 e §3 do artigo 40 e do §3 do artigo 44 da Convenção serão consideradas aplicáveis *mutatis mutandis* ao presente Protocolo.

#### Artigo 8º

##### Entrada em Vigor

§1 - O presente Protocolo entrará em vigor na data do depósito do sexto instrumento de adesão.

§2 - Para cada um dos Estados que aderir ao Protocolo após o depósito do sexto instrumento de adesão, o Protocolo entrará em vigor na data em que esse Estado depositar seu instrumento de adesão.

#### Artigo 9º

##### Denúncia

§1 - Todo Estado Membro no presente Protocolo poderá denunciá-lo, a qualquer momento, mediante uma notificação endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito, para o Estado Membro em questão, um ano após a data em que for recebida pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

#### Artigo 10

##### Notificações pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados referido no artigo 5 as datas da entrada em vigor, de adesão, de depósito e de retirada de reservas, de denúncia e de declarações e notificações pertinentes a este Protocolo.

#### Artigo 11

##### Depósito do Protocolo nos Arquivos do Secretariado da Organização das Nações Unidas

Um exemplar do presente Protocolo, cujos textos em língua Chinesa, Espanhola, Francesa, Inglesa e Russa fazem igualmente fé, assinado pelo Presidente da Assembléia Geral e pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, será depositado nos arquivos do Secretariado da Organização. O Secretário Geral remeterá cópias autenticadas do Protocolo a tos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e aos outros Estados referidos no artigo 5 acima.

## ANEXO IV

### LEI 9.474 DE 22 DE JULHO DE 1997

*Define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências*

#### Título I

#### Dos Aspectos Caracterizadores

#### Capítulo I

#### Do Conceito, da Extensão e da Exclusão

#### Seção I

#### Do Conceito

#### Artigo 1º

Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

#### Seção II

#### Da Extensão

#### Artigo 2º

Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

#### Seção III

#### Da Exclusão

#### Artigo 3º

Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

## Capítulo II Da Condição Jurídica de Refugiado

### Artigo 4º

O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir.

### Artigo 5º

O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

### Artigo 6º

O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

## Título II Do Ingresso no Território Nacional e do Pedido de Refúgio

### Artigo 7º

O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º - Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

§ 2º - O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.

### Artigo 8º

O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

### Artigo 9º

A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem.

### Artigo 10

A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular,



instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem.

§ 1º - Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal.

### Título III Do CONARE

#### Artigo 11

Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.

### Capítulo I Da Competência

#### Artigo 12

Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

#### Artigo 13

O regimento interno do CONARE será aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único - O regimento interno determinará a periodicidade das reuniões do CONARE.

### Capítulo II Da Estrutura e do Funcionamento

#### Artigo 14

O CONARE será constituído por:

I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério das Relações Exteriores;

III - um representante do Ministério do Trabalho;

IV - um representante do Ministério da Saúde;

V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

VI - um representante do Departamento de Polícia Federal;

VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País.

§ 1º - O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto.

§ 2º - Os membros do CONARE serão designados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e da entidade que o compõem.

§ 3º - O CONARE terá um Coordenador-Geral, com a atribuição de preparar os processos de requerimento de refúgio e a pauta de reunião.

#### Artigo 15

A participação no CONARE será considerada serviço relevante e não implicará remuneração de qualquer natureza ou espécie.

#### Artigo 16

O CONARE reunir-se-á com *quorum* de quatro membros com direito a voto, deliberando por maioria simples.

Parágrafo único - Em caso de empate, será considerado voto decisivo o do Presidente do CONARE.

### Título IV Do Processo de Refúgio

#### Capítulo I Do Procedimento

#### Artigo 17

O estrangeiro deverá apresentar-se à autoridade competente e externar vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado.

#### Artigo 18

A autoridade competente notificará o solicitante para prestar declarações, ato que marcará a data de abertura dos procedimentos.

Parágrafo único - A autoridade competente informará o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR sobre a existência do processo de solicitação de refúgio e facultará a esse organismo a possibilidade de oferecer sugestões que facilitem seu andamento.

#### Artigo 19

Além das declarações, prestadas se necessário com ajuda de intérprete, deverá o estrangeiro preencher a solicitação de reconhecimento como refugiado, a qual deverá conter identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade do solicitante e membros do seu grupo familiar, bem como relato das circunstâncias e fatos que fundamentem o pedido de refúgio, indicando os elementos de prova pertinentes.

#### Artigo 20

O registro de declaração e a supervisão do preenchimento da solicitação do refúgio devem ser efetuados por funcionários qualificados e em condições que garantam o sigilo das informações.

## Capítulo II Da Autorização de Residência Provisória

### Artigo 21

Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

§ 1º - O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País.

§ 2º - No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos.

### Artigo 22

Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei.

## Capítulo III Da Instrução e do Relatório

### Artigo 23

A autoridade competente procederá a eventuais diligências requeridas pelo CONARE, devendo averiguar todos os fatos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa e rápida decisão, respeitando sempre o princípio da confidencialidade.

### Artigo 24

Finda a instrução, a autoridade competente elaborará, de imediato, relatório, que será enviado ao Secretário do CONARE, para inclusão na pauta da próxima reunião daquele Colegiado.

### Artigo 25

Os intervenientes nos processos relativos às solicitações de refúgio deverão guardar segredo profissional quanto às informações a que terão acesso no exercício de suas funções.

## Capítulo IV Da Decisão, da Comunicação e do Registro

### Artigo 26

A decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado será considerada ato declaratório e deverá estar devidamente fundamentada.

### Artigo 27

Proferida a decisão, o CONARE notificará o solicitante e o Departamento de Polícia Federal, para as medidas administrativas cabíveis.

#### Artigo 28

No caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente.

### Capítulo V Do Recurso

#### Artigo 29

No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

#### Artigo 30

Durante a avaliação do recurso será permitido ao solicitante de refúgio e aos seus familiares permanecer no território nacional, sendo observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 21 desta Lei.

#### Artigo 31

A decisão do Ministro de Estado da Justiça não será passível de recurso, devendo ser notificada ao CONARE, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências devidas.

#### Artigo 32

No caso de recusa definitiva de refúgio, ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, não devendo ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade, salvo nas situações determinadas nos incisos III e IV do artigo 3º desta Lei.

## Título V Dos Efeitos do Estatuto de Refugiados Sobre a Extradicação e a Expulsão

### Capítulo I Da Extradicação

#### Artigo 33

O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradicação baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

#### Artigo 34

A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradicação pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

#### Artigo 35

Para efeito do cumprimento do disposto nos artigos 33 e 34 desta Lei, a solicitação de como refugiado será comunicada ao órgão onde tramitar o processo da extradicação.

## Capítulo II Da Expulsão

### Artigo 36

Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

### Artigo 37

A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição.

## Título VI Da Cessação e da Perda da Condição de Refugiado

### Capítulo I Da Cessação da Condição de Refugiado

### Artigo 38

Cessar a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:

- I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;
- II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;
- III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;
- IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;
- V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;
- VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.

### Capítulo II Da Perda da Condição de Refugiado

### Artigo 39

Implicará perda da condição de refugiado:

- I - a renúncia;
  - II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;
  - III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;
  - IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.
- Parágrafo único - Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980.

### Capítulo III Da Autoridade Competente e do Recurso

#### Artigo 40

Compete ao CONARE decidir em primeira instância sobre cessação ou perda da condição de refugiado, cabendo, dessa decisão, recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º - A notificação conterá breve relato dos fatos e fundamentos que ensejaram a decisão e cientificará o refugiado do prazo para interposição do recurso.

§ 2º - Não sendo localizado o estrangeiro para a notificação prevista neste artigo, a decisão será publicada no *Diário Oficial da União*, para fins de contagem do prazo de interposição de recurso.

#### Artigo 41

A decisão do Ministro de Estado da Justiça é irrecorrível e deverá ser notificada ao CONARE, que a informará ao estrangeiro e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências cabíveis.

### Título VII Das Soluções Duráveis

#### Capítulo I Da Repatriação

#### Artigo 42

A repatriação de refugiados aos seus países de origem deve ser caracterizada pelo caráter voluntário do retorno, salvo nos casos em que não possam recusar a proteção do país de que são nacionais, por não mais subsistirem as circunstâncias que determinaram o refúgio.

#### Capítulo II Da Integração Local

#### Artigo 43

No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

#### Artigo 44

O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

#### Capítulo III Do Reassentamento

#### Artigo 45

O reassentamento de refugiados em outros países deve ser caracterizado, sempre que possível, pelo caráter voluntário.

**Artigo 46**

O reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planejada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades.

**Título VIII**  
**Das Disposições Finais**

**Artigo 47**

Os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente.

**Artigo 48**

Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido.

**Artigo 49**

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.